



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 197/2010 – São Paulo, terça-feira, 26 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046327-66.1990.403.6100 (90.0046327-0) - OADY MAFUSO(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do Banco Central do Brasil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018493-83.1993.403.6100 (93.0018493-8) - MANUEL TAVARES GOMES X MARIA DO CARMO FERNANDES GOMES(SP013895 - EDSON GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da juntada da petição de fls. 561/570, indefiro o pedido de prazo suplementar. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015190-90.1995.403.6100 (95.0015190-1) - LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0015641-18.1995.403.6100 (95.0015641-5) - ANGELO ANDRE COSTI X MARIA DE LOURDES MEDEIROS

COSTI(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 155/156: Não vislumbro a ocorrência de erro material a ser sanado, haja vista a apresentação dos cálculos pelo executante que demonstram claramente a evolução da sucumbência com base no valor dado a causa pelos autores. Destarte, mantenho a decisão de fl. 154 como foi lançada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021762-62.1995.403.6100 (95.0021762-7) - ELIZABETH CHAMMAS SIMAO(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 152/153: Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e do demonstrativo de depósito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1201131-96.1995.403.6100 (95.1201131-0) - NELSON CAVALLINI(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP062966 - LUIZ ANTONIO NALIN SOARES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0027506-67.1997.403.6100 (97.0027506-0) - PAULO BATISTA BARCELOS X PAULO DA SILVA X PAULO GREGORIO ROSA X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO TARGINO DOS SANTOS X PEDRO BENEDITO DE ARAUJO X PEDRO CARLOS LOURENCO X PEDRO FERREIRA X PEDRO GOMES DA SILVA X PEDRO GOMES FERREIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011558-51.1998.403.6100 (98.0011558-7) - HELIO ANGELELLI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 229/230: Diante da informação do despacho de fl. 217, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Int.

0022703-07.1998.403.6100 (98.0022703-2) - ALUISIO VIEIRA DA SILVA X ALVARIDES TURTERO X ALVARO TRENTO X AMADEU BUCCELLI X AMADEU JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 551/553: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal, acerca do despacho de fl. 547. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5) - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033546-94.1999.403.6100 (1999.61.00.033546-8) - ROSA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSE FRANCO DE CAMARGO X JOAO BENEDITO DA SILVA X BAPTISTA ALVES DOS SANTOS(Proc. ANA MARIA DIAS ALMEIDA E SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 292: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038108-49.1999.403.6100 (1999.61.00.038108-9) - ZACARIAS JUVINO BATISTA X DULCE MARIA MAPA DA SILVA X VALDEMAR ALVES DE ANDRADE(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA E SP207037 - FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 531: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002935-27.2000.403.6100 (2000.61.00.002935-0) - YVONE DA PENHA GUALHARDI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035710-95.2000.403.6100 (2000.61.00.035710-9) - NOEMIA SOUZA ALVES X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X LIALDINO FREIRE DA COSTA X ASSIL KRAIDE X ISRAEL LOURENCO BESERRA X AGUIMAR DA SILVA X JOAO DE FIGUEIREDO BASTOS X MARINALVA NEVES BONFIM X PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037392-85.2000.403.6100 (2000.61.00.037392-9) - NILSON VIEIRA DA SILVA X AGNALDO DONIZETI GIMENES X PEDRO COSTA DA SILVA X CELIO GONCALVES CALISTO X SILVIO LUIS CHAVES X GILMAR INACIO DA SILVA X MARIA DA GUIA LIAL X MARIA MARGARIDA MARQUES DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 413/415: Defiro a devolução do prazo conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0040920-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040920-1) - CARLOS EDUARDO ENCHIOGLO X CLAUDETE PUGLIESE X DARCI GONZALES MARDEGAN X DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X JACIRA SIMAO DE SOUZA X JOAO BAPTISTA X JOSIVALDO LUCENA DE MEDEIROS X WILSON MARDEGAN(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 373: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046880-64.2000.403.6100 (2000.61.00.046880-1) - MARCELO REIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015783-12.2001.403.6100 (2001.61.00.015783-6) - PEDRO XAVIER NETO X PERCIVAL MENDES CARVALHO X PLACIDO NEGREIRO DO NASCIMENTO X PLINIO BISPO DE APARICIO X POSSEDONIO JOSE MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029764-40.2003.403.6100 (2003.61.00.029764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARISTELA NORTE DOS SANTOS

Fls. 190/194: Defiro a expedição de ofício para a Receita Federal, para que esta apresente as três últimas Declarações de Imposto de Renda, conforme requerimento da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029438-46.2004.403.6100 (2004.61.00.029438-5) - MARIA DOMINGOS X NORBERTO ADMIR DE SOUZA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício elaborado pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016132-05.2007.403.6100 (2007.61.00.016132-5) - RICARDO KENJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos extratos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031028-53.2007.403.6100 (2007.61.00.031028-8) - AMAURI VIEIRA CARDOSO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal, acerca da contestação. Int.

0006985-37.2007.403.6105 (2007.61.05.006985-4) - JOAO BATISTA LOURENCO X LISANDRA MINTO

LOURENCO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP
Expeça-se mandado de citação no novo endereço fornecido pela parte autora. Int.

0012780-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012780-2) - SARMENTO HENRIQUES PINTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020407-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANDRE FREITAS

Expeça-se novo mandado para o segundo endereço fornecido pela parte autora. Int.

0024956-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024956-7) - AUGUSTO MENDES - ESPOLIO X AUGUSTO MENDES JUNIOR X ZILDA MENDES DE MELLO(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro o pedido de fl. 316, diante da petição e dos documentos de fls. 317/345. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032665-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032665-3) - ANTONIO SUPRANO X ANNA VONA SUPRANO(SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 83/94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e extratos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032702-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032702-5) - LUIZ FERNANDO MANINI X ANTONIO CARLOS SILVA FELIX X CELIA MARIA DA SILVA FELIX X LUCIANA ESTHER DA SILVA FELIX X ANA PAULA DA SILVA FELIX X EDUARDO ROBERTO MONTEL X KOZUE KIMURA X MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS X NELSON SOUTO GARCIA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X TELMA RODRIGUES RANGEL X ZENAIDE TURQUETTO FRANCHI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 181/184: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033757-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033757-2) - NELCY INEZ MUGINSKI ZANFORLIN(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007831-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007831-5) - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009858-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009858-2) - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 107/115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012915-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Fl. 75: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018412-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018412-7) - JOSEFA HERNANDEZ SALAS - ESPOLIO X JUAN HERRADA HERNANDEZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 77: Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004115-29.2010.403.6100 (2010.61.00.004115-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLIO COMERCIAL BRASILEIRA LTDA
Fl. 69: Defiro o prazo de 10 dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004308-44.2010.403.6100 (2010.61.00.004308-0) - PAIXAO LEONOR CORREIA - ESPOLIO X ANTONIO JOAO LOPES JUNIOR(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 71: Revogo parcialmente o despacho em sua parte final por ter saído com incorreção no que tange ao pólo passivo. Sem prejuízo, deve a parte autora emendar a inicial, fazendo constar no pólo ativo todos os herdeiros da falecida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010245-35.2010.403.6100 - SUELI GARCIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0011193-74.2010.403.6100 - PETRONIO GARCIA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compulsando os autos, observo que a parte autora faz pedido para que seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, porém não há comprovação de situação de pobreza. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência ou recolha as custas judiciais devidas. Int.

0019429-15.2010.403.6100 - HIRONDEL ZINGRA BACCHI(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal, acerca da contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X LEONARDO SCAVANE FILHO
Fls. 77/79: Defiro o requerimento de solicitações de informações relativas ao executado pelo convênio BACEN-JUD e pelo Sistema WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil. Int.

0005042-92.2010.403.6100 - ESMERALDA LOURENCINI LUZZI - ESPOLIO X BRASILIO LUZZI(SP093692 - MARJORIE APARECIDA ELMAJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão de óbito da falecida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0041241-07.1996.403.6100 (96.0041241-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036161-62.1996.403.6100 (96.0036161-4)) MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X RUBENS MARTINS CABRAL X SICILIO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X NELSON TIROLI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MARTINS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SICILIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON TIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 263/264, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à

indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5) - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 628/629: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016969-12.1997.403.6100 (97.0016969-3) - JOSE MANHENTI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE MANHENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 130/143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos e petição juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1) - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 702/702: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012589-72.1999.403.6100 (1999.61.00.012589-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LZN INFORMATICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. PAULO JOSE DE ALMEIDA BRITO E Proc. GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LZN INFORMATICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

A parte autora no intuito de promover a presente execução vem oferecendo diversos endereços para que intimada a empresa executada. Em todos os endereços fornecidos, foram promovidas diligências pelo oficial de justiça, sem que em a ré fosse localizada. Diversas foram as intimações para que a parte autora fornecesse o endereço correto da executada. Destarte, diante da motivação aduzida, determino o sobrestamento do feito por 12 meses, devendo a executante neste período apresentar, caso queira, o endereço da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0016430-75.1999.403.6100 (1999.61.00.016430-3) - EDA CECILIA MARINI ISOLA X CLAUDIO ISOLA X ANA BEATRIZ DE MEIRELES REIS X CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X SONIA MARILDA PRADO SANTOS X MARIA HELENA FREIRE BRAGA X LEDA MARIA DE SABOIA SALLES X CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP132551 - CLAUDIA MARINI ISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EDA CECILIA MARINI ISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA BEATRIZ DE MEIRELES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARILDA PRADO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA FREIRE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARIA DE SABOIA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento intentado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

0001422-87.2001.403.6100 (2001.61.00.001422-3) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Fl. 241: Defiro o prazo de 60 (dias) conforme requerido pelo Banco Central do Brasil. Findo este prazo, com ou sem manifestação, venham os autos para extinção. Int.

0013808-71.2009.403.6100 (2009.61.00.013808-7) - AMARO RODRIGUES DO PRADO X RAIMUNDO MOTA VARJAO X CARLOS MORTAIA X FERNANDO RODRIGUES ERES X WILMA PEREIRA X ALCIDES MOSKOSKI X RAFAEL CAPIO NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AMARO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO MOTA VARJAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MORTAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO RODRIGUES ERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES MOSKOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL CAPIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 193/248: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002959-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002959-8) - ROLDAO BEZERRA SOUTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROLDAO BEZERRA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 116/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026436-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026436-2) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3188

RESTAURACAO DE AUTOS

0026806-81.2003.403.6100 (2003.61.00.026806-0) - ROQUE CICCARELLO - ESPOLIO(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Ao SEDI, para anotar, no polo ativo Roque Ciccarello-Espólio ao invés de Roque Ciccarello. Após, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

Expediente Nº 3189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-03.2006.403.6100 (2006.61.00.003408-6) - ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

...Dessa forma, sob pena de ser declarada preclusa a prova pericial, intime-se o autor para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fls.496, cujo teor determina a complementação dos honorários periciais. Após, se em termos, venham-me os autos para sentença. Int...

0003555-29.2006.403.6100 (2006.61.00.003555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-03.2006.403.6100 (2006.61.00.003408-6)) ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO E SP204661 - SÍLVIA TASSETTO AMODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intimem-se as partes, sobretudo o autor, o qual deverá se pronunciar especificamente sobre o interesse ou não em realizar a prova pericial alhures pleiteada. Com a resposta do demandante, faça-se nova conclusão, momento em que será analisado novamente o pedido relativo à confecção ou não do laudo pericial.

0003771-87.2006.403.6100 (2006.61.00.003771-3) - JOSE LUIS RODRIGUES(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
...Intime-se o autor para que munido da cópia da tutela antecipada, bem com da presente decisão, compareça a Agência Cangaíba (com data previamente marcada), para preenchimento do formulário indicado na petição de fl.491. Em seguida a Caixa Econômica Federal deverá, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, proceder à análise dos fatos, tal como determinado na tutela antecipada. Ao final, se em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença...

0008340-34.2006.403.6100 (2006.61.00.008340-1) - MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X UNIAO FEDERAL

A fim de evitar colidência de decisões, traga a demandante certidão de objeto e pé (inteiro teor) da Ação Ordinária n. 2001.61.00.011314-6, bem como cópia da sentença proferida no aludido processo. Após, se em termos, voltem-me os

autos conclusos para sentença. Int.

0015749-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015749-4) - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES(SP174121 - MIQUÉIAS SIQUEIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

...Em sendo assim, nos termos do art.523, parágrafo 1º do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazoar o referido recurso. Ao final, se em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int...

0031457-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031457-9) - PRO EDUC - PROJETOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA(SP218041 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

...Intime-se a parte autora para que esclareça, de forma precisa, seu pedido. Ao final, se em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int...

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2715

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026771-24.2003.403.6100 (2003.61.00.026771-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029265-27.2001.403.6100 (2001.61.00.029265-0)) MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 143. Int.

0022301-13.2004.403.6100 (2004.61.00.022301-9) - MABAVI MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA(SP266527 - ROGERIO BETTIN E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Sob pena de preclusão da prova pericial requerida, cumpra a parte autora o determinado às fls. 244, depositando em juízo os honorários periciais, devidamente atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias, a contar da publicação. Silente, certifique-se e façam-me os autos conclusos. Int.

0023094-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018382-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018382-1)) PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. Int.

ACAO DE DESPEJO

0004680-18.1995.403.6100 (95.0004680-6) - PEDRO GLAUCO AMADESI COSTA X TEREZINHA NOGUEIRA MIRANDA COSTA X IDA AMADESI - ESPOLIO X PAULO GABRIEL AMADESI COSTA(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

USUCAPIAO

0003956-04.2001.403.6100 (2001.61.00.003956-6) - CELIA DE CARVALHO GRACIANO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RONALDO GASTALDINI X CLEUNICE ANA DE SOUZA X CARLOS NELSON KOHLROSER(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra a autora o requerido pelo Cartório de Registro de Imóveis , no prazo de 30 dias.Após, traga aos autos os documentos necessários para expedição de novo ofício.In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005392-22.2006.403.6100 (2006.61.00.005392-5) - VALMIR PINHAS X MEIRICE DE OLIVEIRA COBRA PINHAS(SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI) X MARIA MARY CAMPOS DOS SANTOS ALMEIDA X CARLOS DE ALMEIDA X MARIA HELENA CAMPOS DOS SANTOS BONIFACIO X JOAO FERREIRA BONIFACIO X NAIR PRIOR DE FARIA LEMOS X OVIDIO DE FARIA LEMOS X EUNICE PRIOR DE FERNANDEZ X RUBENS FERNANDEZ GONZALEZ X ARINA PRIOR BELLETTI X CID PEDRO BELLETTI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls.

226/227, remetendo-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul-SP. Intimem-se.

MONITORIA

0005700-29.2004.403.6100 (2004.61.00.005700-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FABIO HORVATH GOMIDE LEITE(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001965-37.1994.403.6100 (94.0001965-3) - CARLOS LOUVAES X EUNICE AYRES DE MELLO LOUVAES X CARMELA LOPES ALVES DE OLIVEIRA X NAGI FERES X CLARICE SALMA FERES(SP127618 - AILTON CESAR CAMILO DE SOUZA) X CECILIA PEREZ LEONE X SUELY CECILIA TEIXEIRA TRABALLE X ORESTES HENRIQUE TRABALLE X ANDRE LUIZ FERRAZOLI BELTRAMI X CARLOS BELTRAMI X DAVID GUIDO X ANTONIO CALAF(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOT E SP095418 - TERESA DESTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte autora apresentou apelação às fls. 423/428 e 429/434. Operou-se, no caso, a preclusão do direito dos autores, na forma do art. 473 do CPC. A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). No caso em questão, ocorreu a preclusão consumativa, uma vez que os autores já haviam exercido o seu direito de apelar, quando apresentou o recurso de fls. 429/434. Desta forma, recebo o recurso de apelação de fls. 423/428 e deixo de considerar a apelação de fls. 429/434, determinando seja desentranhada dos autos. À ré Caixa Econômica Federal para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0605970-53.1994.403.6100 (94.0605970-3) - MITSUYASU FURUKAWA X NOBUE ASHIDANI FURUKAWA X JOAO LUIZ COMETTI(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP149879 - CRISTIANE BELEZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004340-74.1995.403.6100 (95.0004340-8) - ELZA MARIA FIORIM GRANDI X NEUZA APARECIDA FIORIM(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA E SP100259 - MARIA CRISTINA F ALAMIS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007491-48.1995.403.6100 (95.0007491-5) - JOAO VIEIRA DA SILVA X ANTONINHO GLAVINA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007989-47.1995.403.6100 (95.0007989-5) - JOSE LOZANO(SP027344 - LAERCIO MONBELLI E SP028227 - SERGIO MOMESSO E SP101834 - JACINTO CABRAL TORRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008976-83.1995.403.6100 (95.0008976-9) - JOAO INEVASO X NAIR HEIB INEVASO(SP083422 - CLARISSE MENDES DAVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP223099 - KARINE LOUREIRO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Fls. 777/780: Os honorários serão divididos entre os co-réus. (Negrão, Theotônio - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 28a. ed., Sao Paulo, Saraiva, 1997, p. 96, nota 29b ao art. 20). Assim, requeira o co-réu Banco Nossa Caixa S/A o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 782/784. Int.

0015759-91.1995.403.6100 (95.0015759-4) - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CARNES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166862 - FABIANA DE LIMA FARIAS RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E Proc. GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE)

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0020783-03.1995.403.6100 (95.0020783-4) - SAMIA REGINA CURY(SP100217 - ALESSANDRA MARQUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0023254-89.1995.403.6100 (95.0023254-5) - HATUHIKO FUJII X APARECIDA NOBUKO OTONARI FUJII X ARTHUR FUJII X CRISTIAE FUJII(SP132159 - MYRIAN BECKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0027786-09.1995.403.6100 (95.0027786-7) - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência (ao autor/ ao réu) do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048368-30.1995.403.6100 (95.0048368-8) - ELZE MENEZES AGUIAR X MARIA ANTONIETA BARRETO AGUIAR X ANTONIO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) Encaminhem-se os autos à SEDI para que retifique o assunto da ação, passando para: poupança - planos econômicos - administrativo.Após, intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, a parte final do despacho de fls. 220, trazendo aos autos, em 05 (cinco) dias, cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0702475-72.1995.403.6100 (95.0702475-1) - ECLAIR CAVARIANI(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0012907-60.1996.403.6100 (96.0012907-0) - GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X GRACIANO JOAO ABAMBRES X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X HELIO SERGIO DE OLIVEIRA X JACOMO NABUO FUSANO X JAIME FLAVIO PIMENTA X JOSE MIGUEL NUNES X JOSE ROBERTO ALMEIDA PERREIRA LIMA X JULIO MOTTA JUNIOR X LINEU ASBAHR(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

0009547-68.2006.403.6100 (2006.61.00.009547-6) - MARIO DOS ANJOS NETO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0018382-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018382-1) - PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. Int.

0022612-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022612-5) - CLEIDE CASTILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) fLS. 63/64 : Defiro o prazo requerido para vista dos autos fora de Secretaria.Após, manifeste-se o autor, independente de nova intimação. In albis, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017768-69.2008.403.6100 (2008.61.00.017768-4) - EDSON CHIBLI JUBRAN(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais efeitos. À parte contrário para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. Int.

0032818-38.2008.403.6100 (2008.61.00.032818-2) - JOAO PINTO DA CRUZ X ALEXANDRINA DA CRUZ

MARCOS X MARIA DA GLORIA CRUZ - ESPOLIO(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000851-38.2009.403.6100 (2009.61.00.000851-9) - ADALGISA APARECIDA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009727-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009727-9) - JUSTO FRANCISCO DE SANTANA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro o requerido às fls. 72, visto que não foi objeto do pedido inicial. Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023699-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023699-1) - OVIDIO QUIRINO ALELUIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005373-74.2010.403.6100 - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005669-96.2010.403.6100 - ILADYR DA SILVA COMMERCO(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005738-31.2010.403.6100 - CARLOS NUNES X MARIA ELISA BARILLI DE OLIVEIRA X MEIRE AMARAL CARLETTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011855-38.2010.403.6100 - DEOLINDA CELESTE GARDIN(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011927-25.2010.403.6100 - LIDIA GOMES MONTSECH(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012038-09.2010.403.6100 - JUAREZ CANDIDO DA SILVA JUNIOR(SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E.

Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014681-37.2010.403.6100 - BENEDICTO JOSE ANDREOLLI X CELSO ESTEVES X CLEUDO DE OLIVEIRA GALVAO X DECIO DE PAULA CAMPOS X ERIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SARTORELLI X LUIZ GONZAGA MACIEL BARBOSA X MARIANO ALCARAZ CARMONA X JOSE RIBEIRO DE AMORIM X RENE PAUL PENAFORT(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014890-06.2010.403.6100 - MIRIAM FERREIRA PINHEIRO DRUMOND(SP284459 - MARCELO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0016648-20.2010.403.6100 - FRANCISCO PELLEGRINO X SONIA APARECIDA SANCHES PELLEGRINO(SP121740 - ALEXANDRE SELLEGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no Juízo Estadual. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034532-58.1993.403.6100 (93.0034532-0) - ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).Int.

0020414-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020414-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAN CEREAIS LTDA

Defiro o prazo requerido para manifestação do autor, independente de nova intimação. In albis, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003699-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003699-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI(SP112227 - CARLOS TADEU CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes acerca de eventual acordo. Caso negativo, diga a CEF se o registro da Carta de Adjudicação foi levado a efeito junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025920-58.1998.403.6100 (98.0025920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030401-40.1993.403.6100 (93.0030401-1)) PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0011658-35.2000.403.6100 (2000.61.00.011658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039295-05.1993.403.6100 (93.0039295-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0021036-73.2004.403.6100 (2004.61.00.021036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0045730-48.2000.403.6100 (2000.61.00.045730-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO ANTONIO R JUNQUEIRA) X ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA X MIGUEL PAULON X NILTON PEREIRA DA SILVA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO X SEBASTIAO PEREIRA LACERDA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA)

Fls. 167: Defiro o requerido, assim, expeça-se alvará de levantamento em favor dos embargados. Int.

0029474-88.2004.403.6100 (2004.61.00.029474-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049158-43.1997.403.6100 (97.0049158-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LUZIA GIMENES X NELSON MASCHIO X VIRGINIO PIRES(SP099442 - CARLOS CONRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007713-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003956-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X VERA LUCIA ALVES DE SANTANA(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, para fixar o valor atribuído à causa na inicial em R\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais). Por conseqüência, DECLARO-ME INCOMPETENTE para o julgamento do feito, nos termos da Lei 10.259/01. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, encaminhem-se estes autos, bem como os da ação principal ao Juizado Especial Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0030401-40.1993.403.6100 (93.0030401-1) - PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022983-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022983-4) - CIPORA PRINCE DE CARVALHO(SP218627 - MARINA SCHOEPS) X NAO CONSTA

Fls. 67: Ciência ao requerente de que o registro da opção foi levada a efeito, conforme informação do Oficial do Cartório Civil. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019423-18.2004.403.6100 (2004.61.00.019423-8) - REINALDO LUCAS(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039295-05.1993.403.6100 (93.0039295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038297-37.1993.403.6100 (93.0038297-7)) COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008437-20.1995.403.6100 (95.0008437-6) - NELSON NAGATSUKA X DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI X ANGELICA DUO NAGATSUKA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON NAGATSUKA X DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI

Fls. 325/327: Defiro o requerido pelo BACEN, assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo devendo constar DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI no lugar de NELSON NAGATSUKA. Após, depreque-se a citação para pagamento do valor da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018797-67.2002.403.6100 (2002.61.00.018797-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029390-29.2000.403.6100 (2000.61.00.029390-9)) APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A - AGEF(SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI E Proc. EGBERTO MICELI FOGACA) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 252. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0026060-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026060-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDILANIA CABOCLIO GOMES

Manifeste-se expressamente a autora acerca do pagamento efetuado pela ré, fls. 39/42. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000765-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000765-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LINDINALVA DA CONCEICAO SILVA

À vista do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formaliades legais. Int.

Expediente Nº 2773

MONITORIA

0007664-28.2002.403.6100 (2002.61.00.007664-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAMA DE DEUS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) co-Réu(s), diante da(s) certidão(ões) de fls. 250 e 259, necessário ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0026925-42.2003.403.6100 (2003.61.00.026925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALBERTO COPAT(SP223883 - THAIS GAIO GRADILONE)

Esclareça a a parte autora a petição de fls. 120, uma vez que não existe informação de valores penhorados nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008524-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Fls. 103/104: Defiro, expeça-se mandado de citação nos endereços indicados pela parte autora.

0010619-27.2005.403.6100 (2005.61.00.010619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ALBERTO ZAMAI(SP120989 - ANA BEATRIZ IULIANO)

Providencie a Caixa Economica Federal extrato atualizado da dívida objeto da ação no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018059-74.2005.403.6100 (2005.61.00.018059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALMEIDA & FILHOS ORGANIZACAO CONTABIL E ASSOCIADOS S/C LTDA X WAGNER GARCIA E ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X OLGA SOUZA DA COSTA ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE)

Fls.150/160: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 8.954,92 (oito mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos.), com data de 25/06/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0009253-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DROGA SETTE LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X DAVID SEVERINO DA SILVA X ZENIR SETTE

Cumpra corretamente a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias o despacho de fls. 176. Fls. 182: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê regular andamento ao feito, em relação ao co-réu David Severino da Silva. Intimem-se.

0015650-91.2006.403.6100 (2006.61.00.015650-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA) X PAULO TADEU MARTINS FARAH(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE) X HELDA HELEN MACHADO FARAH

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corrêu(s) HELDA HELEN MACHADO FARAH , diante da(s) certidão(ões) de fls.156, necessário ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025271-15.2006.403.6100 (2006.61.00.025271-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOSE FRANCISCO S FILHO MARCENARIA M Ciência à CEF de que as informações requisitadas à Receita Federal encontram-se arquivadas em pasta própria no Cartório. Após a consulta, considerando tratar-se de informações protegidas pelo sigilo fiscal, proceda a Secretaria a inutilização de tais documentos, certificando-se nos autos. Int.

0025709-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025709-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIANA FUMIKO SOARES MUNEMASSA(SP240045 - JULIANA MAIA DE OLIVEIRA E SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) X ANA LUCIA REBOLEDO SANCHES(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA E SP240045 - JULIANA MAIA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026573-79.2006.403.6100 (2006.61.00.026573-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO PIAZENTIN

À vista da petição de fls.87, deixo por ora de apreciar o pedido de citação por edital e determino a expedição de novo mandado de citação nos termos do r. despacho de fls. 24, no endereço indicado pela parte autora. Intime-se.

0026291-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026291-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA X MARCOS PEREIRA X CLAUDETE DE MORAIS PEREIRA

Fls. 135: Indefiro, tendo em vista que já houve tentativa de citação dos corrêus no endereço indicado pela parte autora. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0030980-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030980-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALEX SILVA DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001847-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETO CAMPANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 503. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002300-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARCELO GAZZOLI MENDONCA X KATIA MAGDALENO
Fls. 139/140: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado pela parte autora. Int.

0002979-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002979-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Diante da informação supra, anote-se o nome do advogado no sistema processual e republicue-se o despacho de fls.116. Dê a parte autora regular andamento ao feito, cumprindo corretamente o despacho de fls. 124, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Intime-se.

0012436-24.2008.403.6100 (2008.61.00.012436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCINEIDE GIACON(SP208589B - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO) X VANILDE PEREIRA DA SILVA(SP208589B - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO)

Ante a declaração de fls. 133, defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950 em relação à corrê VANILDE PEREIRA DA SILVA. Anote-se. Dê-se ciência a parte autora da petição de fls. 122/138,

para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0025029-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025029-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ALEXANDRE TORRES X DENILTON TORRES

À vista do manifesto engano, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 73. Tendo em vista o ofício de fls. 72, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0029684-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIO TIMBERIO TAVARES DE CASTRO X CLAUDIO PIMENTA DE BARCELOS X ELAINE DE OLIVEIRA

À vista da pesquisa realizada, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007116-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSANDRA LOPES DOS PASSOS X LUCILEIA APARECIDA LOPES DA ROCHA X MARCOS FREITAS DA ROCHA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.62, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 10.419,87 (dez mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0016213-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016213-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABANQ IND/ E COM/ LTDA - EPP X EDIVALDO TIMOTEO DE MAMEDE X GISLAINE TIMOTEO DE MAMEDE(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO E SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0026608-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA SILVA PINHEIRO FERREIRA X SERGIO FERREIRA X NOEMIA DE LUNA PINHEIRO FERREIRA(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0001710-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA
Fls. 223: Defiro, expeçam-se novos mandados de citação nos endereços indicados pela parte autora às fls. 223. Intime-se.

0009014-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GILMAURO PAULINO DA SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.40, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 12.949,11 (doze mil, nvecentos e quarenta e nove reais e onze centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0009016-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ALMEIDA MARAGON

Fls. 37: Defiro. Expeça-se novo mandado nos termos do r. despacho de fls. 28, utilizando-se o endereço indicado pela parte autora. Int.

0009186-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO FERNANDES BATISTA X CLAUDIA FERMI BATISTA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.41 e 43, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 28.525,63 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos.), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0011249-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LAERTE TEIXEIRA MARTINS SILVA X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA SILVA

Fls. 48: Anote-se. Defiro pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção. Intime-se.

0013468-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Int.M

0014614-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE MARIA SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 31, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 17.051,89 (dezessete mil, cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0015409-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015958-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SILVANA RODRIGUES BENTO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.38, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 16.150,57 (dezesseis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0015975-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ATHAIDES HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016212-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017752-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARTOLOMEU ASSIS DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018218-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ROGERIO DE MORAIS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2800

MONITORIA

0013847-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA FERNANDES MISKOLCZI X CELSO CORAINI SOBRINHO X MARIA CLARA MISKOLCZI CORAINI

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, os documentos desentranhados (fls. 10-35), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003657-71.1994.403.6100 (94.0003657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-40.1994.403.6100 (94.0001344-2)) ANDRE LUIZ MONTEIRO DE MORAES X PATRICIA HELENA SILVA DE MORAES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 272-302: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0043256-80.1995.403.6100 (95.0043256-0) - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X LEASING BANK OF BOSTON S/A X BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/166: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 2.762,79 (dois mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), com data de 10/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0050071-88.1998.403.6100 (98.0050071-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041013-61.1998.403.6100 (98.0041013-9)) MAURICIO DIAS PAIAO X EDITH APARECIDA ESCROVE PAIAO(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0042465-38.2000.403.6100 (2000.61.00.042465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009407-0)) EDIFISA S/A EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS(SP031140 - ANTONIO DE ALCANTARA MACHADO RUDGE E SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0035418-08.2003.403.6100 (2003.61.00.035418-3) - MARCIA PEREIRA GOMES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0027348-94.2006.403.6100 (2006.61.00.027348-2) - DANIEL PERASSOLI VIEIRA X ROSIMEIRE PAPA DA SILVA VIEIRA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015256-50.2007.403.6100 (2007.61.00.015256-7) - OLEGARIO JOAO MOTTA X OSWALDO OTTANI X PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI X PAULO DIAS VIEIRA X REGINA HIROKO INOSE X RODOLPHO SALVI

X ROSEMARI PALANDI X SERAFIM FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA MARIA DA SILVA PACIFICO X TEREZINHA GALVANI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Fls. 214-224: Ciência aos requerentes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016729-71.2007.403.6100 (2007.61.00.016729-7) - ADALZIRA DE MOURA PIRES OLIVEIRA DIAS(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI E SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002275-18.2009.403.6100 (2009.61.00.002275-9) - MARLENE BELLINI MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls 53-54: Não há que se falar, neste momento, em expedição de alvarás de levantamento, tendo em vista a ausência de execução do julgado. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018334-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA
Fls. 32: Indefiro, tendo em vista falta de previsão legal. Intime-se a CEF para a retirada definitiva dos autos, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001344-40.1994.403.6100 (94.0001344-2) - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE MORAES X PATRICIA HELENA SILVA DE MORAES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Fls. 282-312: Ciência aos requerentes. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0035646-56.1998.403.6100 (98.0035646-0) - ANTONIO GIMENES(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Cumpra-se o despacho de fls. 176. Int.

0041013-61.1998.403.6100 (98.0041013-9) - MAURICIO DIAS PAIAO X EDITH APARECIDA ESCROVE PAIAO(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009407-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009407-0) - EDIFISA S/A EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0030061-52.2000.403.6100 (2000.61.00.030061-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029252-62.2000.403.6100 (2000.61.00.029252-8)) MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ(SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Indefiro o requerido às fls. 90, visto que os depósitos foram efetuados nos autos da ação ordinária nº 0029252-62.2000.403.6100, já tendo sido efetuado idêntico pedido naqueles autos. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000333-24.2004.403.6100 (2004.61.00.000333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035418-08.2003.403.6100 (2003.61.00.035418-3)) MARCIA PEREIRA GOMES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015209-81.2004.403.6100 (2004.61.00.015209-8) - NATALINO MONICO X ELENIRA DO CARMO SILVA

MONICO(SP204249 - CARLA BATISTA BARALHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária nº 0015209-81.2004.403.6100. Após, desapensem e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0015346-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015346-0) - ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA PIRES DE ALMEIDA X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/150vº. Traslade-se cópia da sentença e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, com posterior remessa dos autos da ação principal ao E. TRF/3ª Região. Int.

0032381-95.2007.403.0000 (2006.61.00.027348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027348-94.2006.403.6100 (2006.61.00.027348-2)) DANIEL PERASSOLI VIEIRA X ROSIMEIRE PAPA DA SILVA VIEIRA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da ação ordinária nº. 0027348-94.2006.403.6100. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia das decisões e trânsito em julgado para os autos principais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000932-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000932-1) - CNEC ENGENHARIA S/A(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 263-265. Após, cumpram-se os itens 2 e 4 do r. despacho de fls. 267. Int.

0019592-92.2010.403.6100 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO X LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A

Recebo a apelação de fls. 117/124, e mantenho a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0021051-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-05.2010.403.6100) MARCIO DE CASTRO MENDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se o requerente para que emende a inicial, fazendo constar do polo ativo da demanda ALICE GIORDANO MENDES e SEBASTIÃO ANTUNES DA SILVA, devidamente representados, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais ou apresente declarações de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029252-62.2000.403.6100 (2000.61.00.029252-8) - MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ(SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ
Fls. 213-217: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2) - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
INDEFIRO o pedido de compensação do precatório com parcelas vincendas de parcelamentos, tal como apresentado pela União. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0033369-09.1994.403.6100 (94.0033369-2) - REGINALDO FERREIRA DE CAMPOS X JOSE BANDEIRA GOMES X JOSE NERES DOS SANTOS X VICENTA MARIA MORALES DOS SANTOS X SERGIO BURATI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 237: Diante do lapso de tempo decorrido, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição.Intimem-se.

0001745-05.1995.403.6100 (95.0001745-8) - MABESA DO BRASIL S/A(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 413/414: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de título judicial envolvendo tributos discutidos nestes autos já que a tutela jurisdicional foi meramente declaratória da inexistência de relação jurídica (sentença de fls. 87/89 e acórdão de fls. 156/161).Prossiga-se quanto à execução da verba honorárias, devendo a exequente dar início a esta nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002793-96.1995.403.6100 (95.0002793-3) - HALEY NUNES DA SILVA X ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA X SONIA REGINA MATIOLI X RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO X EDILEUZA ALVES DE MESQUITA X ANTONIO APARECIDO BARONI X AMARA CARLOS DA SILVA X FERNANDA MATILDE RALO E BORGES X ALBERTO ZYNGER X SARAH ELIZABETH BELLINI LADEIRA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Não assiste razão ao co-autor, Haley Nunes da Silva, em suas alegações de fls. 279, itens 1 e 2, tendo em vista que não possui crédito, conforme planilha de cálculos de fls. 144, e cálculos homologados de fls. 171. Quanto às alegações de fls. 280, itens 3, 4 e 5, não se sustentam diante de uma análise dos autos, vez que os ofícios requisitórios expedidos (fls. 250/255) espelham os créditos requisitados para cada beneficiário, adotando-se os cálculos homologados de fls. 171, além de ser desnecessária a expedição de alvará de levantamento, no caso de crédito de natureza alimentícia, a teor do disposto no parágrafo 1.º do artigo 17 da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não obstante, observo que há, também, créditos que se encontram à disposição do juízo, conforme depósitos judiciais de fls. 269/273, a título de contribuição previdenciária (PSS), os quais deverão ser objeto de levantamento por seus respectivos beneficiários, por meio de alvará, uma vez que os cálculos de fls. 171 foram homologados, já deduzida a contribuição previdenciária (PSS), ora destacada.Dessa forma, para a expedição desses alvarás de levantamento, deverá a parte beneficiária indicar os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, forneça a co-autora, Edileuza Alves de Mesquita, os dados de sua condição de servidora, se ativa, inativa ou pensionista, o Órgão ao qual se encontra vinculada e data do seu nascimento, necessários à expedição do ofício requisitório do seu crédito.Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento e ofício requisitório, na forma em que requerida.Intimem-se.

0025333-41.1995.403.6100 (95.0025333-0) - SILVIO TORRES SOARES X LUCIANA ALVES SOUZA X JOAO FERREIRA ROSA(SP074381 - DIVA CLAUDINA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ao Sedi para regularização do polo ativo, a fim de que conste LUCIANA ALVES SOUZA.Após, cumpra-se o despacho de fls. 130.

0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X VILLARES CONTROL S/A X VILLARES MECANICA S/A X ACOS VILLARES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Apesar da manifestação da União (Fazenda Nacional), por cota de fls. 356, verifico que até o momento não há protocolo de petição, conforme informação de fls. 357/358.Não obstante, verifico que os débitos apontados às fls. 304/305 pela União, em nome de Aços Villares S/A e Villares Control S/A, encontram-se com a exigibilidade suspensa, através de processos judiciais, incidindo, assim, a ressalva contida na parte final do parágrafo 9.º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Diante disso, indefiro o pedido de fls. 301/303, formulado pela União (Fazenda Nacional), devendo os ofícios requisitórios expedidos, mediante PRC, protocolos de retorno n.ºs 20100101950, 20100101951 e 20100101952, ter regular processamento. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal, dando-lhe notícia da presente decisão.Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado.Intimem-se.

0015696-95.1997.403.6100 (97.0015696-6) - ANALICE DOS SANTOS X BENEDITA SILVA SIQUEIRA X CICERA AUDALIA DOS SANTOS X DALVA SANTOS SILVA X DEICOLA JOSE CORDEIRO X GILSON LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO LUIZ OLIVEIRA X JOSE COSTA SILVA SOBRINHO X LUZIA PEREIRA DA SILVA X LUIZ FRANCISCO FILHO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 362/363. Após, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que lhe convier, devendo, inclusive, trazer o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, vez que não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0051788-72.1997.403.6100 (97.0051788-8) - MORAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X MORAR ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. ELIZABETH REGINA MONTEIRO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES)

Desapense-se dos presentes a exceção de incompetência n.º 00286512719984036100. Após, dê-se ciência ao INPI do desarquivamento dos autos para que, em 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação de fls. 128/135, interposto pelo INPI, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Decorrido o prazo acima concedido ao INPI, apresente a parte contrária as suas contrarrazões ao apelo, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0000751-35.1999.403.6100 (1999.61.00.000751-9) - SERGIO ANTONIO RIGHETTI(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP216329 - VANESSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Diante disso, indefiro o pedido do Autor formulado às fls. 142/149, pelos fundamentos ora expostos. Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira em termos de prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002990-07.2002.403.6100 (2002.61.00.002990-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027989-58.2001.403.6100 (2001.61.00.027989-9)) FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Por estas razões, deverá ser objeto de requisição, mediante RPV, natureza alimentícia, o crédito de R\$ 780,29 (setecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), com data agosto/2008, em favor da sociedade de advogados, como requerido no penúltimo parágrafo de fls. 106. Antes, porém, deverão a parte autora e a sociedade de advogados trazer aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado/atos constitutivos, bem como procuração ad judícia, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 15 da Lei n.º 8906/94, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizarem a correção do polo ativo da ação e, conseqüente, expedição da requisição do crédito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0024622-55.2003.403.6100 (2003.61.00.024622-2) - FAUSTO MARABELLO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029686-46.2003.403.6100 (2003.61.00.029686-9) - JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 535/554: Tendo em vista as informações já prestadas ao C. Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia de fls. 533 e verso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014983-76.2004.403.6100 (2004.61.00.014983-0) - JORGE JOSE DA COSTA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR E SP192518 - VALÉRIA MATOS SAHD) X UNIAO FEDERAL/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Recebo o aditamento de fls. 1456/1459 ao recurso de apelação de fls. 1444/1452, nos efeitos já declinados na parte final de fls. 1454-v.º. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as cautelas e formalidades legais. Intimem-se.

0022304-31.2005.403.6100 (2005.61.00.022304-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIT PRO FITNESS PROGRAMS S/C LTDA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Suspendo o curso da execução do julgado, como requerido às fls. 220/222. Arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado, no aguardo de notícia do integral pagamento do valor devido. Intimem-se.

0025691-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025691-1) - FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X REMI MARIO ANDREIS X JOSE RENATO ANDREIS X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 335/340. Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o

pagamento do valor de R\$ 283.939,93 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), com data de junho/2010, como requerido às fls. 342/343 e 349/351, por Banco Santos - massa falida, e BNDES, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0029516-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029516-3) - JOSE TEODORO DA SILVA(SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 132/150, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo Autor, a partir da intimação desta decisão, bem como requeiram o que entender de direito.Após, expeça-se a solicitação de pagamento, a título de honorários periciais, no valor fixado às fls. 117.Se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

0005099-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005099-0) - ANTONIO JOSE BRAGA DO CARMO JUNIOR X CECILIA MACHADO MECHICA MIGUEL X LETICIA AMAZONAS MCEWEN X MARCIA JORGETE DI LORENZO X MARCO BERZOINI SMITH X MAURO SERGIO SALLES ABDO X RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEO X ROGERIO STOFFELS X TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA X WAGNER JOSE GOMES PEREIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)
Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010422-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010422-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, ante o discorrido às fls. 309, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0025803-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025803-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEMIX COM/ DE ELETRO-ELETRONICOS E SIMILARES LTDA - EPP
Ciência à parte autora da pesquisa realizada no sistema Web Service da Receita Federal conforme requerido, para que requeira o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção.Int.

0011201-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011201-3) - REINALDO MENDES(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão retro, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 202, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0021996-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021996-8) - DIVALDO ARRUDA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004397-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004397-2) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Ante a manifestação de fls., certifique-se o trânsito em julgado.Após, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. In albis arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008429-18.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZATIX TECNOLOGIA S/A(SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI E SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Zatix Tecnologia S/A, CNPJ 03.585.974/0001-72.Após, aguarde-se em Secretaria a notícia do recolhimento da segunda parcela, referente ao acordo havido entre as partes (fls. 91/93).Intimem-se.

0008824-10.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0012379-35.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Apresentem as partes autora os quesitos que pretende respondidos, no prazo de dez dias, a fim de ser verificada a pertinência da prova requerida sob pena de preclusão, bem como querendo, apresentem assistentes técnicos.Após, tornem os autos conclusos.

0012663-43.2010.403.6100 - BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 128/142, em aditamento à petição inicial, tendo a parte autora atribuído o valor à causa de R\$ 2.134.374,00 (dois milhões, cento e trinta e quatro mil e trezentos e setenta e quatro reais).Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 127.Intimem-se.

0012711-02.2010.403.6100 - INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA X INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de dez dias, conforme requerido, para retificação do valor atribuído à causa.Se em termos, venham os autos imeditatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0015904-25.2010.403.6100 - HEBRON NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão de fls. 203/206, oficiando-se à autoridade militar, Diretor do Hospital Militar de Área de São Paulo, no endereço indicado às fls. 15.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 112/201.Intimem-se.

0016293-10.2010.403.6100 - POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Tendo em vista os termos da contestação, intime-se o INPI para manifestação, inclusive sobre eventual revogação do ato que declarou a nulidade da patente, nos termos da Súmula 473 do Supremo TribunalApós, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

0016658-64.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0017609-58.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 525/544: Mantenho a r. decisão de fls. 517 e verso por seus próprios fundamentos. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

0021252-24.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória em obrigação de fazer, a fim de determinar a descaracterização das marcas SUN BOLT e RIP BOW, existentes nos produtos do lote 10, referentes ao edita n.º 0717600/SMA/005/2010, processo de licitação n.º 10777.005178/2010-64. Alega ser proprietária das referidas marcas, devidamente registradas junto ao INPI. Alega ter tomado ciência através de seus clientes do leilão a ser realizado em 21.10.2010, cujo lote 10 inclui produtos daquelas marcas. Sustenta serem os produtos falsificados.Requer a antecipação da tutela: A) - para que a Ré se abstenha de leiloar os produtos com as marcas SUN BOLT e RIP BOW existentes no lote 10, excetuada a hipótese de prévia descaracterização dessa marca existente nos produtos, sob pena de multa única, cujo valor deverá ser arbitrada por este Juízo; B) alternativamente, requer providência de natureza cautelar para que seja suspenso o leilão a ser realizado em 21.10.2010, somente em relação aos produtos das marcas SUN BOLT e RIP BOW, retirando-se do lote 10, também sob pena de multa.Decido.Antecipação dos efeitos da tutelaA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da

parte que requereu a antecipação. Numa análise inicial e perfunctória, observo que há verossimilhança nas alegações da parte autora, tendo em vista que, conforme documentos dos autos:- a autora é a titular dos registros das marcas SUN BOLT (fl. 19) e RIP BOW (fl. 20) desde 25/05/2000;- o lote de roupas apreendidas com a marca de titularidade da autora será levado a leilão em 21.10.2010 (fls. 35, 47 a 53). De outro lado, a Lei n.º 9.279/96 determina que produtos com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas deverão ser apreendidos (art. 198), podendo o interessado requerer a destruição de todos (art. 202), haja vista que, obviamente, não devem ingressar no mercado. Assim, evidencia-se que o produto aparentemente falsificado não deve ser levado a leilão, sob pena de serem afrontados os direitos do titular da marca e de terceiros de boa-fé. Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, ante a proximidade do leilão. Desse modo, a fim de acautelar o direito de ambas as partes e também evitar prejuízos a terceiros de boa fé, tenho que a tutela deva ser deferida, mas apenas para suspensão do leilão do lote em questão, já que a hipótese de descaracterização da marca deve ser melhor analisada após a manifestação da ré. Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela para suspender o leilão a ser realizado em 21.10.2010, às 10:00 horas - Edital DE Licitação n.º 0717600/SMA/005/2010 - Processo n.º 10711.005178/2010-64, somente em relação ao lote 10, substanciado nos produtos das marcas SUN BOLT e RIP BOW, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (valor mínimo do lote), sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Intimem-se. Cite-se a União Federal. Excepcionalmente, em face da urgência, comunique-se, por fac-símile, esta decisão ao Sr. Leiloeiro no telefone consignado à fl. 07.

0021462-75.2010.403.6100 - BONE SURGICAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada em face da União Federal, por meio da qual pretende, em síntese, ver a autora garantida sua participação em pregão eletrônico realizado por órgão da ré. Alega que, através do processo 64584.001506/2010-85, a requerida tornou pública licitação, na modalidade Pregão, para registro de preços, na forma eletrônica, referente a compra de diversos aparelhos e equipamentos médicos, comercializados pela Autora. Afirma que, de acordo com o item 4.1 do Edital, a proposta de preços dar-se-á, a partir da data de divulgação do Edital no site, até a data e horário de abertura da sessão pública. Informa que no caso em tela, inicialmente a data da sessão pública foi determinada para 18.10.2010 às 09h00min. Contudo, por motivos técnicos de responsabilidade da requerida o site ficou fora do ar. Assim, a autora teve seu direito obstado, pelo que requereu que suas propostas e lances fossem aceitos. Assevera que a requerida, por meio de seu preposto, negou a inclusão da proposta, bem como o pregoeiro e equipe de apoio decidiram pela não republicação do processo e manutenção da nova data agendada para a etapa de lances, qual seja, 25.11.2010. Requer a concessão de liminar inaudita altera parte determinando à Requerida para: a) - que aceite as propostas e lances da requerente, sob pena de ser declarado inválido o Pregão 17/2010 - processo 64584.001506/2010-85, o que desde já requer, bem como a multa de R\$50.000,00 a critério do Juízo ou b) que suspensa a referida licitação (Pregão 17/2010), até o trânsito em julgado da presente ação. Decido. Antecipação dos efeitos da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Passo a analisar o pedido o que é feito em análise inicial e perfunctória, própria do instituto acautelador. Em relação às propostas, a modalidade de pregão eletrônico compõe-se de duas fases: a do envio de proposta inicial e a de lances (art. 4º incisos VII e VIII, Lei 10.520/2002). A autora afirma não ter conseguido enviar sua proposta inicial no último dia definido no Edital, que seria a data da abertura da sessão pública - 18.10.2010 às 09h00. Realmente, houve problemas técnicos para acesso ao Sistema COMPRASNET/SERPRO, conforme mensagem recebida em 19.10.2010, às 08:15:20 (fls. 142). Segundo essa mensagem, o problema foi solucionado, mas apenas após 16h48 do dia 18 e não houve tempo hábil de reagendar o certame para o dia 19 ...FICANDO REAGENDADO O PREGÃO ELETRÔNICO 17/2010 - ORTOPEDIA - PARA O DIA 25 DE OUTUBRO DE 2010, A PARTIR DAS 9 HORAS. Ato contínuo, a autora fez pedido para republicação do edital a fim de ver, em verdade recebida sua proposta inicial após o dia 18/10. Com efeito, sua pretensão de ver recebida sua proposta inicial está de acordo com o Edital, já que suas cláusulas 4.1 e 4.1.1 definem como limite para tanto a data e horário da abertura da sessão pública (fls. 22), sendo que até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada (idem). Desse modo, não procede a alegação do pregoeiro (fls. 146) de que caso ocorresse a republicação os demais fornecedores sentir-se-iam prejudicados, tendo em vista que qualquer licitante poderá ainda retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada. Não bastasse, mesmo que a data da sessão tivesse sido mantida em 18.10.2010, deveria ser oportunizado aos que comprovadamente não tiveram acesso ao site, por questões técnicas do pregoeiro, novo prazo para apresentar suas propostas. Afinal, mesmo que superior ao mínimo previsto na Lei 10.520/2002, o prazo do Edital deve ser integralmente cumprido por todos. Pelo próprio reconhecimento da falha técnica feita pelo pregoeiro, evidencia-se o direito da autora. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, ante a proximidade do leilão. Desse modo, a fim de acautelar o direito de ambas as partes e também evitar prejuízos a terceiros de boa fé, tenho que a tutela deva ser deferida, mas apenas para garantir à autora a apresentação de sua proposta inicial, devendo submeter-se à devida análise para apurar se participará ou não da fase de lances. Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, por seu pregoeiro, receba a proposta inicial da parte autora desde que por ela apresentada até antes da abertura da sessão pública marcada para o próximo dia 25.10.2010, às 9h00min - Procedimento licitatório n.º 64584.001506/2010-85 (Hospital Militar de Área de São Paulo - CMSE 2.ª RM).

Intimem-se. Cite-se a União Federal.Excepcionalmente, em face da urgência, comunique-se, por fac-simile, e-mail ou qualquer outro meio expedido, esta decisão ao Sr. Pregoeiro, conforme informações dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023579-83.2003.403.6100 (2003.61.00.023579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031097-37.1997.403.6100 (97.0031097-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X MAURO AKAMINE X MILTON ALVES X NILCE FERRETTI DE SOUZA X NIRIVALDO CLARO X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X ROBERTO KAZUO KANASHIHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 450, encaminhando-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0028651-27.1998.403.6100 (98.0028651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051788-72.1997.403.6100 (97.0051788-8)) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES) X MORAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X MORAR ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. ELIZABETH REGINA MONTEIRO MENDONCA)

Diante da r. decisão proferida no AI 2000.03.00.039616-1, conforme cópias de fls. 60/61, desampem-se a presente exceção dos autos principais.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031097-37.1997.403.6100 (97.0031097-3) - MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X MAURO AKAMINE X MILTON ALVES X NILCE FERRETTI DE SOUZA X NIRIVALDO CLARO X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X ROBERTO KAZUO KANASHIHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MILTON ALVES X UNIAO FEDERAL X NILCE FERRETTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURO AKAMINE X UNIAO FEDERAL X NIRIVALDO CLARO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X UNIAO FEDERAL X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO KAZUO KANASHIHO X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 328, diante da r. sentença extintiva da execução, proferida nos embargos à execução n.º 2003.61.00.023579-0, ainda que sujeita à apreciação de recurso interposto, conforme cópias de fls. 361/362. Não obstante, no caso de reversão do julgado, a União possui meios próprios para buscar o seu crédito. Assim, diante da informação de fls. 325/326, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, observando-se os valores apontados às fls. 361, sendo que o valor de honorários advocatícios deverá integrar a parcela do valor principal devido a cada beneficiário, a teor das disposições contidas no parágrafo único do art. 4.º da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais.Intimem-se.

0059810-22.1997.403.6100 (97.0059810-1) - ANTONIO MELO BORGES X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERMINAL MORETTI JUNIOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO DE TARSO LAMANERES BARCO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 310/312: Cumpra o co-autor, Cláudio de Oliveira Borba Júnior, a segunda parte do r. despacho de fls. 306, por incumbir-lhe o ônus de comprovar nos autos a sua condição de servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a qual esteja vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS) e data do seu nascimento, necessários à expedição do ofício requisitório. Prazo 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 317, expedindo-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

0094577-49.1999.403.0399 (1999.03.99.094577-1) - FABIO MARIONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIS CLAUDIO SOLDON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X ROSA TERUMI HONDA X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X LUIS CLAUDIO SOLDON X UNIAO FEDERAL X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X UNIAO FEDERAL X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Por ora, dê-se vista dos autos ao Advogado, Dr. Orlando Faracco, OAB/SP 174922, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como

requerido às fls. 47. Após, cumpra-se a primeira parte do r. despacho de fls. 472. Intimem-se.

0018642-56.2006.403.0399 (2006.03.99.018642-8) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INAPEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 128/131 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004576-55.1997.403.6100 (97.0004576-5) - CGU CIA/ DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CGU CIA/ DE SEGUROS X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A X CGU CIA/ DE SEGUROS X PARANA CIA DE SEGUROS X CGU CIA/ DE SEGUROS

Diante do pedido e da certidão de fls. 321/323, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008415-39.2007.403.6100 (2007.61.00.008415-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.85/89: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 51.984,28 (cinquenta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com data de 15/07/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dia, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2809

ACAO CIVIL PUBLICA

0000004-75.2005.403.6100 (2005.61.00.000004-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZAWADA MELO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X FUNDACAO ROBERTO MARINHO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP173092 - SIMONE FERNANDES MATTAR) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Ciência às partes da data marcada pela Sra. Perita para realização da vistoria no Museu da Língua Portuguesa, a saber: 03/12/2010, às 10:30h. Anoto que as partes ficam responsáveis em avisar os respectivos assistentes técnicos para, querendo, comparecer. Int e aguarde-se pela vistoria.

MANDADO DE SEGURANCA

0005638-38.1994.403.6100 (94.0005638-9) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Aguarde-se no arquivo pelo julgamento do agravo de instrumento 2008.03.00.026825-0. Int.

0010897-43.1996.403.6100 (96.0010897-8) - ABACO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTIA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016580-56.1999.403.6100 (1999.61.00.016580-0) - RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA X RHESUS TOMOGRAFIA S/C LTDA X RHESUS CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA X SOLUCAO RHESUS S/C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014383-89.2003.403.6100 (2003.61.00.014383-4) - LEONOR RIGAMONTI VESPASIANO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes das decisões proferidas em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015431-78.2006.403.6100 (2006.61.00.015431-6) - ANEIS JAZE(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018505-09.2007.403.6100 (2007.61.00.018505-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0023538-43.2008.403.6100 (2008.61.00.023538-6) - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X CHEFE SUBSTITUTO SERVICO INSPECAO PRODUTOS AGROPECUARIOS - SIPAG(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Intime-se a Procuradoria Regional da União (PRU), da sentença de fls. 114-115. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007602-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007602-1) - EWERTON DOS SANTOS FERREIRA(SP061972 - ROBERTO PROTAZIO DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação da CEF, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0026421-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026421-4) - FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004378-61.2010.403.6100 (2010.61.00.004378-9) - CLAUDIA DENISE BERNARDES X RICARDO JOSE GARCIA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 85-86. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006592-25.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Oficie-se. Int.

0011413-72.2010.403.6100 - VICTOR OGIEVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012648-74.2010.403.6100 - BERILO CONCRETO LTDA(SC015055 - RICARDO ANDERLE E SC027944 - MICHEL SCAFF JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012866-05.2010.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SCHAHIN SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X

DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0014312-43.2010.403.6100 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X UNIAO FEDERAL
Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0016826-66.2010.403.6100 - JOSE ZEZINHO DOS SANTOS(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO-NUCLEO DE PASSAPORTE
Tendo em vista a manifestação da União Federal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/41vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017241-49.2010.403.6100 - MARCIO BRUNO GREGORIO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Tendo em vista as informações de fls. 49-52, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018547-53.2010.403.6100 - JOAO DURVAL NUNES LEONEL(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 166-169: Indefiro o requerido pelo impetrante, uma vez que o pedido em questão há que ser formulado em ação própria, em que se discuta a legalidade dos débitos lançados, e não na presente ação, pela qual se discute apenas a existência de direito líquido e certo do impetrante à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, decorrente da alegada suspensão da exigibilidade dos débitos existentes, em razão da apresentação de impugnações administrativas. Ademais, não obstante o teor das informações prestadas às fls. 135-137, oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca de eventual análise das impugnações administrativas apresentadas pelo impetrante em face das Notificações de Lançamento ns 2006/608445561453109 e 2008/841551526625480. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018949-37.2010.403.6100 - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO
Fls. 147-162: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0019114-84.2010.403.6100 - PEDRO ANTONIO PAULINO(SP097197 - JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 152, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário. Intime-se o impetrante para que traga aos autos 01 (uma) contrafé para fins de citação da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0019456-95.2010.403.6100 - CONSULTORIO NACIONAL DE IMPLANTES LTDA(SP185509 - LUÍS FELIPE DI FIORI SOARES) X DIRETOR PRESIDENTE DO NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI)
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que: (i) declare a suspensão e/ou nulidade de quaisquer atos decisórios tomados pelo impetrado relativos ao domínio www.easyimplant.com.br, a partir de 18.6.2008, data em que a impetrante solicitou o pedido de transferência de titularidade do Domínio em seu favor; (ii) determine ao Impetrado que providencie o imediato retorno do referido domínio à internet, TAL COMO ESTAVA OPERANDO EM 30.8.2010, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 e (iii) conceda à Impetrante o prazo de 48 horas, a contar da solicitação, que deverá ser feita por meio de e-mail endereçado aos signatários, para que a impetrante apresente os documentos que porventura não teriam sido encaminhados juntamente com o pedido de transferência de titularidade do domínio. Informa ser prestadora de serviços odontológicos, utilizando-se, para tanto, da expressão EASY IMPLANT. Afirma que, a fim de divulgar suas atividades e angariar clientes, adquiriu da empresa Laboratório de Prótese Dentária Kim Ltda. os direitos sobre o domínio www.easyimplant.com.br e que, em 18.6.2008, o responsável técnico pela cedente, habilitado perante o impetrado requereu o registro da cessão e transferência para a impetrante da titularidade do domínio, passando a acreditar que o pedido se encontrava em análise. Contudo foi surpreendida com a retirada do ar de seu site, sob o argumento de falta de documentação. Alega que a solicitação dos documentos requeridos teria sido enviada para e-mail distinto do informado. Argumenta não ter tido conhecimento da exigência e muito menos que o não atendimento implicaria o indeferimento do

pedido de transferência. Sustenta ser seu principal meio de comunicação e que a retirada do site está lhe causando graves prejuízos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Com a juntada das informações, vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que assiste razão à impetrante acerca da competência da Justiça Federal para julgamento do caso, uma vez que, ao contrário do alegado pela impetrada, trata-se de competência delegada pela União, nos termos do art. 21, inciso XI, da CF, bem como da Lei n.º 9.472/97 c/c Resolução n.º 001/2005 do Comitê Gestor da Internet do Brasil criado pelo Decreto n.º 4.829/2003. Apesar dos argumentos da impetrada, evidencia-se pelos diplomas normativos acima elencados que o Comitê Gestor Internet do Brasil é órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, tendo delegado parte de suas atribuições à impetrada. Pelos mesmos fundamentos, não prospera a preliminar de não enquadramento como autoridade coatora apresentada nas informações, tendo em vista que se equiparam às autoridades para os efeitos do mandado de segurança, dentre outros, os dirigentes de pessoas jurídicas no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições (1.º, art. 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). Ora, como visto, a impetrada age em nome do Poder Público quando cuida das atividades de registro de nomes de domínio na internet. Presentes, portanto, os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação. Passo à análise da medida liminar pleiteada. Medida Liminar A autoridade impetrada, em suas informações, aduz: 1) o domínio easyimplant.com.br foi registrado em nome da pessoa jurídica Laboratório Kim aos 31/07/2006, com dados cadastrais conforme fl. 81 dos autos; 2) no dia 29/10/2007, o Laboratório Kim alterou o seu endereço eletrônico para contato, passando a ser paulo.silva@versaofinal.com.br; 3) aos 18/02/2008, a impetrada efetivamente recebeu carta de solicitação de transferência de titularidade do domínio easyimplant.com.br para a impetrante; 4) por falta de documento (contrato social de Laboratório Kim), após aguardar 30 dias para regularização, a impetrante rejeitou o pedido; 5) no dia 30 de agosto de 2010, a impetrada recebeu carta de solicitação de cancelamento do domínio easyimplant.com.br assinada por Mi Rang Lee instruída com documentos pertinentes; 6) diante da regularidade do pedido, foi este deferido e, assim, cancelado o domínio easyimplant.com.br. Diante de tais fatos, a impetrada defende a regularidade de seus atos, já que não poderia ter efetuado a transferência de titularidade do domínio, haja vista a inexistência de comprovação dos poderes de representação da pessoa que assinava em nome de Laboratório Kim. De outro lado, o pedido de cancelamento do domínio estava devidamente instruído, não cabendo outra alternativa senão a de deferir-lo. Por fim, destaca a impetrada que a impetrante poderá inscrever-se no procedimento de liberação a ser realizado para o domínio easyimplant.com.br para tentar obter o registro deste. Nesse passo, não se observa a presença do fumus boni juris necessário para a concessão da medida pretendida. Isso porque o pedido de transferência do domínio easyimplant.com.br foi realizado sem a devida instrução, conforme informações da autoridade impetrada e documentos por ela apresentados. Dessa forma, não sendo possível auferir-se a legitimidade do subscritor do pedido de transferência para representação da pessoa jurídica, não poderia realmente ser deferido o pedido conforme Resolução CGI.br/RES/2008/008/P. Além disso, a impetrada efetuou a comunicação para a regularização do pedido, o que foi feito para o e-mail paulo.silva@versaofinal.com.br. Disso a impetrante não discorda. Resta saber se esta intimação foi regular. Tenho que sim, haja vista ser este o e-mail que estava cadastrado junto à impetrada, conforme pedido do representante da titular do domínio em questão quando da intimação (fls. 123-127). Destaque-se que houve mudança de e-mail do representante do Laboratório Kim a pedido desta. Conforme parágrafo único, do art. 4.º, da Resolução CGI.br acima mencionada, as notificações comprovadamente enviadas para o endereço eletrônico cadastrado são consideradas válidas. Correto, portanto, o indeferimento do pedido de transferência de domínio. Por fim, destaco que o cancelamento do domínio easyimplant.com.br foi efetuado de forma regular, tal como demonstram os documentos de fls. 130-137. Assim, não se verifica, neste juízo inicial e perfunctório, ilegalidade no ato combatido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009). Após, ao MPF. Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0020220-81.2010.403.6100 - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, que sustenta haver contradição em decisão proferida no mandado de segurança, a qual indeferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos objeto do PA 16306.00383/2009-68, de modo a não ser compelida ao recolhimento de tais valores, abstendo-se a autoridade coatora de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, até decisão final, inclusive quanto a eventual impedimento para renovação de certidão de regularidade fiscal. Sustenta que, ao contrário do afirmado na decisão de fls. 279/280, os Pedidos de Compensação, que deram origem aos supostos débitos, ora irregularmente objeto de cobrança, serem posteriores à Lei n.º 11.051/04, eles não têm o condão de confissão de dívida, mostrando-se necessário a efetivação de lançamento de ofício, com a atribuição do devido processo legal. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a decisão embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.ª Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciado no rápido andamento dos feitos, especialmente em se tratando de mandado de segurança, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da decisão embargada não esteja mais em exercício na Vara. Conheço dos embargos porque tempestivos, de acordo com a certidão de fls. 298. Entretanto, no mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Isto porque, ao contrário do alegado pelo

recorrente, não existe a contradição apontada. Senão, vejamos. De início, já se observa que a embargante insurge-se, na realidade, contra o mérito da decisão. Em verdade, discorda a embargante da decisão, principalmente quanto ao efeito da confissão de dívida em relação a compensações tidas como não declaradas. Desta forma, evidencia-se apenas o inconformismo da parte autora com a própria decisão e não hipótese autorizadora do recurso utilizado, devendo, portanto, ser utilizada a via própria para a busca da alteração pretendida. Improcedem, assim, os embargos. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos em face da liminar, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. Não obstante, observo que, anteriormente à oposição dos presentes Embargos de Declaração, a impetrante procedeu ao depósito integral dos valores em cobrança (fls. 290 e 292). Diante disso, o crédito tributário encontra-se já com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, não podendo se constituir em óbice a eventual renovação de certidão de regularidade fiscal. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada. Certifique-se no livro próprio.

0020953-47.2010.403.6100 - ODETTE MIGUEL CALFAT - ESPOLIO X CAIO SERGIO CALFAT JACOB X MAY ELIE CALFAT JACOB - ESPOLIO X CAIO SERGIO CALFAT JACOB X SERGIO JACOB - ESPOLIO X CAIO SERGIO CALFAT JACOB X DEMETRIO CALFAT NETTO - ESPOLIO X SILVINA ANGELA GIOBBI CALFAT X IGNACIO DEMETRIO CALFAT FILHO - ESPOLIO X MARCELO MATTAR CALFAT (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0021167-38.2010.403.6100 - PANAMERICANA DE SEGUROS S/A (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, buscando provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante à suspensão da exigibilidade dos débitos de CPMF objeto do PA n.º 16327.000988/2005-87, até o pagamento da última parcela nos termos da Lei 11.941/09, quando estará extinto o crédito tributário, determinando-se às autoridades coatoras que não promovam quaisquer atos de constrição. Alega ter aderido ao novo parcelamento, incluindo débitos que estavam sendo discutidos no referido PA, pendente de julgamento de recurso voluntário. Afirma que, após o pagamento das parcelas mínimas, obteve informação no site da Receita de que o parcelamento havia sido deferido, estando na situação de aguardando informações para consolidação. Aduz ter sido surpreendido com Carta de Cobrança, determinando o pagamento, sob a alegação de que os débitos relativos a CPMF não poderiam ser parcelados nos termos da Lei 9.311/96. Sustenta que a vedação só seria aplicável às contribuições retidas e não recolhidas, o que não é o seu caso. Argumenta que a própria Lei 11.941/09, ao mesmo tempo em que veda a concessão de parcelamento, consigna não se aplicar a vedação. Pleiteia medida liminar determinando às autoridades coatoras que permitam a inclusão dos débitos de CPMF objeto do PA n.º 16327.000988/2005-87 no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, bem como sejam consolidados os débitos de CPMF, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF 03/2010 e 11/2010, impedindo-as de adotar atos de constrição visando exigir os valores objeto do referido processo administrativo. Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente é de salientar que, embora reconhecida a prevenção com os autos n.º 0008013-50.2010.403.6100 e, não obstante aquele processo se encontre concluso para sentença, entendo não ser o caso de litispendência, uma vez que, embora semelhantes, os pedidos são distintos. Medida Liminar Em análise inicial e perfunctória do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A questão debatida nestes autos pode ser resumida na possibilidade ou não de serem débitos de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) incluídos no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009. Em suma, a Lei n.º 11.941/2009 autoriza parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. De outro lado, a Lei n.º 9.311/96 veda expressamente a possibilidade de compensação de débitos de CPMF, dispondo seu artigo 15 o seguinte: É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. De pronto, verifica-se que a Lei n.º 11.941/2009 em momento algum revogou expressamente a vedação prevista na legislação específica que trata da CPMF. Nessa linha, tratando-se de norma especial, a Lei n.º 9.311/96 não foi tampouco tacitamente revogada pela Lei n.º 11.941/2009. O Eg. TRF da 3.ª Região já se manifestou em casos análogos envolvendo legislação anterior que também tratou de parcelamentos de débitos tributários na área federal. Assim: Não merece ser acolhido o pedido de parcelamento do débito relativo à CPMF, diante da vedação imposta pelo art. 15 da Lei n.º 9.311/96. 5. A Lei n.º 10.522/02 não revogou tácita ou expressamente a Lei n.º 9.311/96,

restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento (TRF 3, 6ª Turma, AMS 2003.61.00.013039-6/SP, relator Juiz Federal convocado Miguel di Pierro, j. 23/10/08).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PAERCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento (AMS 200761000097878, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/05/2010).De outro lado, eventual equívoco na interpretação da legislação pela Administração no passado não socorre a impetrante já que, como se sabe, pode anular seus próprios atos quando identificados vícios que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos (Súmula 473 do C. Supremo Tribunal Federal).Por fim, não prosperam as alegações referentes à Lei n.º 10.522/02, tendo em vista que, pelos motivos já acima elencados, prevalece a norma especial que veda a compensação pretendida.Improcede, portanto, o pedido de medida liminar.Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se pessoalmente o impetrado para que preste as informações conforme art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009).Após, ao MPF.Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012187-05.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004049-49.2010.403.6100 (2010.61.00.004049-1) - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP272560 - VICTOR SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X IVAN DO VAL MARQUES DE LIMA X DENISE LIMA DE SOUZA

REPUBLICAÇÃO PARA CEF: Tendo em vista a alteração do horário de funcionamento desta Seção Judiciária no dia 15/06/2010, das 8:00 horas às 14:00 horas, em face dos jogos da Copa Mundial, redesigno a audiência para o dia o dia 10/11/2010, às 14h00m.Intimem-se o autor e a CEF, nas pessoas de seus advogados, para que compareçam na audiência ora redesignada, porém intimem-se pessoalmente os réus Ivan do Val Marques de Lima e Denise Lima de Sousa.Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025418-90.1996.403.6100 (96.0025418-4) - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Trata-se de pedido de compensação de crédito, formulado pela União Federal, nos autos do Precatório nº 20100088556. Instada a manifestar-se, nos termos do artigo 1º, par. 1º, da Orientação Normativa nº 04/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, a autora ficou-se inerte. A União Federal, devidamente intimada a especificar a natureza do crédito a ser compensado, informou tratar-se de débito inscrito referente a contribuição previdenciária (fl. 211, verso). É o relatório. Decido. Observo que o Precatório nº 20100088556 encontra-se arrolado na relação anexa ao Ofício nº 161/2010-AGU/PRU-3R/GAB-CRB, conforme cópia juntada às fls. 207/209. Outrossim, verifico que o crédito apontado pela União Federal, para fins de compensação no precatório, se enquadra na hipótese prevista no par. 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Ademais, a autora, embora regularmente intimada, não impugnou a pretendida compensação. Pelo

exposto, defiro o pedido de compensação do crédito indicado, no valor de R\$ 45.241,44 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 01/07/2010, do valor total requisitado por meio do Precatório nº 20100088556. No mais, aguarde-se o pagamento da quantia remanescente. Encaminhe-se, com a máxima urgência, cópia desta decisão à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, nos termos do par. 3º do artigo 1º da ON 04/2010-CJF. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. P. e I.

0031047-11.1997.403.6100 (97.0031047-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023589-40.1997.403.6100 (97.0023589-0)) AMS COMPONENTES ELETRICOS E MECANICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeça-se ofício ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Caieiras/SP, solicitando seja informado o valor do débito exequendo, devidamente atualizado, objeto das penhoras no rosto destes autos, anotadas conforme determinações de fls. 470 e 491, por conta de decisões proferidas nos autos das Execuções Fiscais nº 106.01.1999.003152-4 (162/07) e nº 106.01.1999.003141-8 (149/07), respectivamente. Solicite-se, ainda, sejam informados os dados necessários à transferência dos valores penhorados, depositados conforme extratos de fls. 456 e 495. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como de fls. 456, 470/489, 491/493 e 495. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0051536-35.1998.403.6100 (98.0051536-4) - TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) Trata-se de pedido de compensação de crédito, formulado pela União Federal, nos autos do Precatório nº 20100088513. Instada a manifestar-se, nos termos do artigo 1º, par. 1º, da Orientação Normativa nº 04/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, a autora requereu o indeferimento do pedido, sob a alegação de que cederá os créditos decorrentes do precatório em comento. A autora foi intimada a comprovar a cessão dos direitos creditórios, todavia não se manifestou. A União Federal, por sua vez, intimada a especificar a natureza do crédito a ser compensado, informou tratar-se de parcelamento de débitos em andamento, quais sejam: a) PAEX-120-SIMPLES (validado em 30/08/2006), no valor de R\$ 59.321,35 (cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos); b) SIMPLES NACIONAL RFB-NP (validado em 17/07/2007), no valor de R\$ 260.182,48 (duzentos e sessenta mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos). É o relatório. Decido. Observo que o Precatório nº 20100088513 encontra-se arrolado na relação anexa ao Ofício nº 161/2010-AGU/PRU-3R/GAB-CRB, conforme cópia juntada às fls. 178/180. Outrossim, verifico que os créditos apontados pela União Federal, para fins de compensação no referido precatório, se enquadram na hipótese prevista no par. 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Ademais, a autora, instada a comprovar a alegada cessão de direitos creditórios, quedou-se inerte. Pelo exposto, e tendo em vista o privilégio conferido pela legislação vigente aos créditos da Fazenda Pública, defiro o pedido de compensação de créditos, formulado pela União Federal, nos autos do Precatório nº 20100088513. Encaminhe-se, com a máxima urgência, cópia desta decisão à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, nos termos do par. 3º do artigo 1º da ON 04/2010-CJF. Oportunamente, considerando que o valor dos créditos indicados pela União Federal, para fins de compensação, supera o valor requisitado por meio do Precatório nº 20100088513, arquivem-se os autos. P. e I.

0029487-60.2000.403.0399 (2000.03.99.029487-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP239377 - ERIKA DA SILVA LOPES E SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Trata-se de pedido de compensação de crédito, formulado pela União Federal, nos autos do Precatório nº 20090176791. Instada a manifestar-se, nos termos do artigo 1º, par. 1º, da Orientação Normativa nº 04/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, a autora alega que o precatório em comento não está arrolado na relação apresentada às fls. 374/376. Aduz, ainda, que o anexo do Ofício nº 0156.2010-UFEP-po não apresenta valor de débito a ser compensado. A União Federal, intimada a especificar a natureza do crédito, bem como a informar o valor a ser compensado, devidamente atualizado, requereu a desistência do pedido de compensação. É o relatório. Decido. De fato, assiste razão à autora. Verifico que o Precatório nº 20090176791 não se encontra na relação anexa ao Ofício nº 161/2010-AGU/PRU-3R/GAB-CRB, conforme cópia juntada às fls. 374/376. Outrossim, observo que não há menção do valor do crédito a ser compensado no anexo do Ofício nº 0156.2010-UFEP-po (fl. 367). Pelo exposto, e considerando a desistência do pedido de compensação, manifestada pela União Federal às fls. 380 verso, determino seja efetuado o pagamento do valor total requisitado por meio do Precatório nº 20090176791, sem a compensação de valores. Encaminhe-se, com a máxima urgência, cópia desta decisão à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, nos termos do par. 3º do artigo 1º da ON 04/2010-CJF. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. P. e I.

0014395-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014395-9) - NEW CLEAR BRASIL QUIMICA LTDA EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO DE FLS. 172: Fls. 169 - Retorna a autora informando o não cumprimento até o momento da r. decisão liminar de fls. 159/161, que determinou à CEF proceder ao cancelamento dos protestos lavrados no 4º e 10º Tabeliões

de Protestos de Letras e Títulos desta Capital (fls. 27/28).De fato, a CEF foi cientificada da r. decisão liminar, em 30/08/2010, conforme Ofício nº 1138/2010, juntado aos autos em 02/09/2010 (fl. 167) e até 15/09/2010 os protestos ainda não foram cancelados (fls 171).Assim sendo, tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se novo ofício à ela endereçada para que dê cumprimento à r. decisão de fls. 159/161, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de 1% do valor dos protestos. P.I. TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 159/161: (...) Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, revogando-se os efeitos da r. decisão de fls. 119/120, para determinar que a CEF proceda ao cancelamento dos protestos lavrados no 4º e 10º Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos desta Capital (fls. 27/28). Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I. e Oficie-se..DESPACHO DE FLS. 174: J. Sim, se em termos..DESPACHO DE FLS. 183: Fls. 175/182: Dê-se ciência à autora. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int..

0021322-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021322-6) - MARINALVA BARBOSA SILVA X MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 187/188: (...) Assim sendo, não resta caracterizado os indispensáveis requisitos para a concessão da medida de urgência, devendo prevalecer o princípio básico do contraditório, citando-se o réu para responder aos termos da inicial. Isto posto, por ora, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se. Intimem-se..

0010515-59.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 197/198: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida notadamente pela ausência do fumus boni iuris. Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I..

0011795-65.2010.403.6100 - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária na qual a autora objetiva, em sede de tutela antecipada, autorização para a imediata compensação dos valores que entende recolhidos a maior relativamente ao PIS e COFINS, ante a aplicação da base de cálculo prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Acostou documentos de fls. 18/140.Intimada (fls. 145 e verso), apresentou emenda à inicial (fls. 146/148 e 150/151) É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...)O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo impetrante deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste exame apriorístico, próprio desta fase processual, a pretensão da Parte Autora não merece guarida.No âmbito das tutelas de urgência, a compensação tributária é consabidamente incabível. O Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido:(...) pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido (...) (RESP 149154-98/SP).Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de n.º 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor:Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos.Por fim, o posicionamento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça veio a ensejar a edição da Súmula n.º 212 nos seguintes termos:A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.P. R. I. e Cite-se.

0016450-80.2010.403.6100 - MAURO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Augusto dos Santos e Maria Aparecida da Silva, objetivando antecipação de tutela para suspender o pagamento do contrato de arrendamento residencial firmado com a ré (doc. 08), até que seja apurado o valor do abatimento que entende ser devido em razão de defeitos insolúveis/ocultos no imóvel. Postergo a

apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. P. I. e Cite-se.

0019380-71.2010.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO VASCONCELOS X JOSE FREDERICO AUGUSTO X MANOEL SANNA CASTRO X MARIO AUGUSTO PARDAL FILHO X MOACIR CAPELARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 96/98: (...) Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF em relação aos recolhimentos feitos exclusivamente pelos autores no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para determinar que a Fundação CESP efetue o depósito judicial dos valores, na CEF/PAB/JF, que deverão ficar à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos. Oficie-se a Fundação CESP, para ciência e efetivo cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se..

0019384-11.2010.403.6100 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 96/98: (...) Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF em relação aos recolhimentos feitos exclusivamente pelos autores no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para determinar que a Fundação CESP efetue o depósito judicial dos valores, na CEF/PAB/JF, que deverão ficar à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos. Oficie-se a Fundação CESP, para ciência e efetivo cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se..

0019437-89.2010.403.6100 - COLEGIO MESTRE DANTE LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual a autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao SIMPLES, tendo em vista que é portadora de debêntures emitidas pela ELETROBRÁS e pretende compensar tais títulos com o crédito referido. Defende a autora ser uma sociedade empresarial limitada regularmente constituída que atua na atividade de ensino infantil e ensino fundamental, sendo optante do Simples Nacional desde 01/07/2007. Argumenta que é legítima proprietária e possuidora de debênture da Eletrobrás, nº de série 1496707, série HH, 01 cupons, no valor atualizado de R\$ 515.919,46 (quinhentos e quinze mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos). Requer, assim, efetuar a compensação do crédito representado pela debênture com os créditos tributários previstos nas DAS com competência em 04/2010, 05/2010, 06/2010 e 07/2010. Acostou documentos de fls. 16/39. Reservo a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação. P. I. Cite-se.

0020196-53.2010.403.6100 - JOSE ANDRADE FERNANDES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de elementos para análise da medida requerida, torna-se indispensável a oitiva prévia da ré, razão pela qual reservo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. P. Cite-se.

0004248-16.2010.403.6183 - MARA CRISTINA LOUREIRO VOLTARELLI(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 56/57: (...) Assim sendo, não restam caracterizados os requisitos legais para a concessão da medida de urgência, devendo prevalecer o princípio básico do contraditório, citando-se a ré para responder aos termos da inicial. Isto posto, por ora, indefiro o pedido antecipatório. P. R. I. e Cite-se..

Expediente Nº 2528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081779-23.2007.403.6301 - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda o autor ao preparo do processo nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. Na oportunidade, firme o advogado/a da autora, declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples, que instruem a inicial, trazendo, ainda, cópia das peças necessárias à instrução do mandado de citação da ré. Após, se em termos, cite-se.

0018115-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018115-1) - THERMALTAKE INC(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X THERMALTAKE BRASIL EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Tendo em vista a certidão de fls. 322, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4) - RENATO PIRES DA SILVA FILHO X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.559/560: recebo como aditamento à petição inicial.Em tempo, forneçam os autores as peças necessárias à instrução do mandado de citação da CEF.Após, se em termos, cite-se.Int.

0026730-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026730-6) - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Firme o/a advogado/a do autor, declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial.Após, cite-se.

0002403-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002403-5) - JOAO BATISTA SEABRA DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE LOURDES SILVA X GRAZIELE SILVA SEABRA X GABRIELA SILVA SEABRA DE AZEVEDO X MARCIO MATIAS DA COSTA(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO REAL S/A
DESPACHO DE FLS. 50: J. Sim, se em termos, por 30 dias..

0014244-93.2010.403.6100 - ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 46/47 como aditamento à inicial e concedo à autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0014442-33.2010.403.6100 - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial e r. sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0017193-61.2008.403.6100, bem como eventual decisão proferida em 2º grau de jurisdição. Após, voltem-me os autos conclusos. P.I.

0016036-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA
Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 39, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0019909-90.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Ante a informação retro, não há prevenção. Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Outrossim, adite-se a inicial a fim de atribuir-se à causa valor correspondente ao benefício econômico pleiteado. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0020050-12.2010.403.6100 - MOPP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Ante a informação retro, não há prevenção. Comprove a autora que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em juízo. Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0020317-81.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS FERREIRA SANTIAGO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020592-30.2010.403.6100 - NELSON BATISTA DE MORAIS X MARCIA GUERRERO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020597-52.2010.403.6100 - MARILDA CORREIA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Em tempo, firme o advogado da autora declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Não obstante os extratos da conta de tipo poupança não constituam documentos essenciais ao julgamento da pretensão, comprove a autora a existência da referida conta, sua titularidade, assim como a data-base definida para a correção monetária nos períodos indicados na inicial.Int.

0020726-57.2010.403.6100 - TEC PACK - IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Esclareça o autor a propositura da presente demanda, tendo em vista que consta no Termo de Prevenção de fl. 144 o processo nº 0026229-93.2009.403.6100 contendo as mesmas partes e o mesmo objeto, qual seja, a obrigação ao portador/debênture nº 1294636 Série V, emitida pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Junte cópia da petição inicial dos autos nº 0026229-93.2009.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020913-65.2010.403.6100 - EDICAO PUBLICIDADE LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP do pólo passivo. 2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: a) o recolhimento das custas iniciais; b) a comprovação de que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em juízo; c) uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0020981-15.2010.403.6100 - BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, não há prevenção. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) a juntada da procuração; b) uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

0021231-48.2010.403.6100 - MILTON VIEIRA DO CARMO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça.Firme o/a advogado/a do autor, declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial.Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0004160-21.2010.403.6104 - PEDRO LARA STEIN(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o autor o aditamento da inicial, a fim de que conste valor da causa correspondente ao benefício econômico pleiteado, em conformidade com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 30/31. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020877-23.2010.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação retro, não há prevenção. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: a) o correto recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que no DARF de fls. 29 consta o nome e o CPF de sua advogada; b) a comprovação de que o subscritor da procuração tem poderes para representá-lo em juízo; c) uma simples declaração de autenticidade, firmada por sua advogada, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

Expediente Nº 2529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016330-37.2010.403.6100 - OTTONNI ALVES LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0027735-37.2010.4.03.0000 (fls. 44/44vº), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0020496-15.2010.403.6100 - LUIZ BELMIRO ALVES MARREIRO(SP108818 - MARCIA REGINA COVRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que o autor pretende condenação da ré a indenizá-lo em virtude da alegada ocorrência de danos de índole material e moral.Todavia,

foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.544,80(vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020686-75.2010.403.6100 - JOSE SOUZA VILAS BOAS(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor objetiva a condenação da ré em danos morais decorrentes do protesto de seu nome.Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-30.1993.403.6100 (93.0006572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-67.1993.403.6100 (93.0003181-3)) RENATO HONORATO DE OLIVEIRA X SELMA BECKMANN GOMES DE OLIVEIRA X JAMES DANIEL GRIGOLETTO X MARIA JOSE BASTELLI GRIGOLETTO X VILSON SURGE X DIRCE HELENA BUORO SURGE X AIRTON APARECIDO AUGUSTO X SANDRA REGINA SCHWEITZER AUSGUSTO X GILMAR VIEIRA X MARCIA CRISTINA PASCOTO VIEIRA X FLORISBERTO CALDERARO X SILVANA APARECIDA POLDI CALDERARO X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA X LUCI MARA AFONSO DE OLIVEIRA X AGNALDO PEJON TENORIO X CARLOS ROBERTO PADRONE X MARIA REGINA CALSA PADRONE X DIRLEY RAMOS X VALERIA CRISTINA SERTORI RAMOS X DORIVAL GODOY JUNIOR X KELLE CRISTINA DA SILVA GODOY X ANTONIO MOURA X CLERIA MARIA DOS REIS MOURA X VANDERLEI JOSE VON ZUBEN X MARIA ANTONIA DA SILVA VON ZUBEN X ONIVALDO APARECIDO BARBOSA X REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOSA X AILTON ANAEL DE OLIVEIRA X ADEVANIL CORREIA DA SILVA X CASSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X EUNICE SILVA SANTOS(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intimem-se os autores para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0031450-09.1999.403.6100 (1999.61.00.031450-7) - HELENO ARQUINO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias para a CEF.Int.

0018534-64.2004.403.6100 (2004.61.00.018534-1) - JOSE VALMIR SANTOS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

0901176-27.2005.403.6100 (2005.61.00.901176-5) - HIROZAKU ASATO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X HIROZAKU ASATO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, oficie-se à SISTEL dando ciência da sentença de fls. 59/63 a qual declara a inexistência de relação jurídica do autor em face da ré quanto a incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições efetuadas ao

fundo previdenciário, para providências cabíveis.Tendo em vista depósitos realizados nos autos e sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se o autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0033281-77.2008.403.6100 (2008.61.00.033281-1) - JOSE CARLOS NEGRI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela Caixa Econômica Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0033281-77.2008.403.6100 por Jose Carlos Negri.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a exequente ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 103/106.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 70.656,48 (setenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 30.795,19 (trinta mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 46.478,54 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para março de 2010.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 46.478,54 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024336-82.2000.403.6100 (2000.61.00.024336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082840-62.1992.403.6100 (92.0082840-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AURO DOYLE SAMPAIO(SP038976 - NEUSA EUGENIA PRIORI)

Publique-se o despacho de fls. 109, qual seja: Expeça-se o Ofício Requisitório.Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E. TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003181-67.1993.403.6100 (93.0003181-3) - RENATO HONORATO DE OLIVEIRA X SELMA BECKMANN GOMES DE OLIVEIRA X JAMES DANIEL GRIGOLETTO X MARIA JOSE BASTELLI GRIGOLETTO X VILSON SURGE X DIRCE HELENA BUORO SURGE X AIRTON APARECIDO AUGUSTO X SANDRA REGINA SCHWEITZER AUGUSTO X GILMAR VIEIRA X MARCIA CRISTINA PASCOTO VIEIRA X FLORISBERTO CALDERARO X SILVANA APARECIDA POLDI CALDERARO X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA X LUCI MARA AFONSO DE OLIVEIRA X AGNALDO PEJON TENORIO X CARLOS ROBERTO PADRONE X MARIA REGINA CALSA PADRONE X DIRLEY RAMOS X VALERIA CRISTINA SERTORI RAMOS X DORIVAL GODOY JUNIOR X KELLE CRISTINA DA SILVA GODOY X ANTONIO MOURA X CLERIA MARIA DOS REIS MOURA X VANDERLEI JOSE VON ZUBEN X MARIA ANTONIA DA SILVA VON ZUBEN X ONIVALDO APARECIDO BARBOSA X REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOSA X AILTON ANAEL DE OLIVEIRA X ADEVANIL CORREIA DA SILVA X CASSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X EUNICE SILVA SANTOS(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intimem-se os autores para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937348-32.1986.403.6100 (00.0937348-9) - MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X PAULO JOAO X METALURGICA ARARUNA LTDA X SIMETRA TEXTIL LTDA X REINATO LINO DE SOUZA X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

I - Publique-se o r. despacho de fls. 2502, qual seja: 1. Face a manifestação da União Federal, adite-se o ofício

requisitório expedido às fls. 2440, devendo ser anotado o campo índice de levantamento à ordem do Juízo de origem. 2. Autorizo o arresto requerido às fls. 2493/2501.3. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 6ª Vara de Execução Fiscal a cópia de fls. 2472.4. Solicite, ainda, que informe se há interesse na transferência do montante arrestado, haja vista o pagamento de fls. 2472. 5. Dê-se vista às partes.II - Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado a informação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.

0033628-72.1992.403.6100 (92.0033628-0) - MARIA SHIRLEY ALONSO X MARLY ALONSO SANCHEZ X IRENE VIDEIRA DE LIMA X MITZI BARCAISTEGUI X ODILIA MARTINS LIMA X DUNSTANO MARTINS LIMA X VALERIA SOARES MARTINS LIMA X EVANISA GIOVANARDI PINTO NOGUEIRA X MARTA ESTEVES DE ALMEIDA GIL X GREGORIO BACIC FRATRIC FILHO X NELSON LUIGI X MARIANGELA BRINCALEPPE LUIGI X LIA ZATZ X SILVIO DE FREITAS X DILERMANDO FERREIRA LOPES FILHO X CHARLES FREDERIC DALE X ARMINDA MASELLA LOPES X NORIO ENOMOTO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIA SHIRLEY ALONSO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0068595-46.1992.403.6100 (92.0068595-1) - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Atenda-se o ofício de fls. 507/508, expedindo-se ofício de transferência do montante depositado na conta nº 1181005506164909, no valor de R\$ 31.211,92, para agosto de 2010.Tendo em vista que o ofício de fls. 507/508, foi expedido nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.26.012484-3, solicite àquele Juízo, através do correio eletrônico, que informe se persiste a penhora realizada nos autos nº 0007372-96.2001.403.6126 e 0000717-74.2002.403.6126, bem como se há interesse na transferência do montante disponibilizado às fls. 378, 389 e 449.Cumpra-se.

0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4) - MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARLI ALVES ROCHA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos autores acerca dos documentos juntados às fls. retro.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029191-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029191-1) - CICERO DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA X ILDA DE GODOY ROMERO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CICERO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ILDA DE GODOY ROMERO

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls.219/220, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 5380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3) - CAFEEIRA FARTURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECÇÕES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VIACAO CASQUEL

LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado às fls. 1162, conforme requerido no ofício de fls. 1151 e carta precatória de fls. 1155/1158. Após, o cumprimento, encaminhe-se a cópia da transferência ao Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal de São João de Meriti. Defiro o pedido da União Federal de fls. 1223/1224, para que permaneçam, por ora, bloqueados os montantes disponibilizados em favor da co-autora Supermercado Paranapanema, A Moreira Antunes, Tibiriça Materiais, Tibiriça Extração, AGRAV - Agrícola e Pecuária, Vale do Rio Novo e Irmãos Soldera. Expeça-se alvará de levantamento em favor das co-autoras Mineração Gobbo Ltda., Auto Peças Brasília e Madeireira Avaré Ltda. Intimem-se.

0042052-59.1999.403.6100 (1999.61.00.042052-6) - MABEL ARTIGOS PARA CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0009470-35.2001.403.6100 (2001.61.00.009470-0) - JOSE HENRIQUE DE MACEDO X JIOSE NOVAIS PEREIRA XAVIER X JOSE NUNES DE ARAUJO X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X JOSE ROBERTO GUERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007546-47.2005.403.6100 (2005.61.00.007546-1) - MANOEL FERREIRA DO ESPIRITO SANTO NETO(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP172297 - APARECIDO ALVES MARTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Face a concordância do autor com os créditos noticiados pela ré, dou por cumprida a obrigação da CEF. Arquivem-se os autos.

0010161-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010161-7) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.

0025930-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025930-5) - LUIZA VIEIRA DE MELO FELIX DA SILVA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro o pedido da autora de fls. 123/125, haja vista que o depósito de fls. 93, foi efetuado pela executada dentro o prazo após a intimação de fls. 87, ou seja, a correção e a atualização do montante depositado seguirão os critérios bancários instituídos por legislação própria até a data do levantamento. Expeça-se alvará de levantamento nos termos da r. decisão de fls. 118/119, observando-se os dados fornecidos pelas partes. Após a liquidação do alvará, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0017266-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017266-6) - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do CPC, instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035049-24.1997.403.6100 (97.0035049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076247-17.1992.403.6100 (92.0076247-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PGE PRODUTOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista a atual fase processual, providencie a Secretaria o traslado de fls. 08/12, 117/118, 139/143 e 145, para os autos da Ação Ordinária nº 0076247-17.1992.403.6100, e desanexe-se estes daqueles autos, certificando-se. Após, intime-se o embargado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015843-39.1988.403.6100 (88.0015843-9) - MARLENE DIAS SAMBUGARO X CLEUSA GENOVESE SAMBUGARO X LUIZ FERNANDO DIAS SAMBUGARO X LUIGI SANGIOVANNI X GILBERTO DE CAMARGO BARROS(SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI E SP163293 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP163293 - MARIA

CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL E SP166375 - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA) X MARLENE DIAS SAMBUGARO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0702258-68.1991.403.6100 (91.0702258-1) - AUGUSTO CELSO SCARPARO AMATO X HEZIO JADIR FERNANDES X JOSE MARTINS DE LIMA X KEMEL NICOLAU X LAZARO BUENO FILHO X ZILDA BRISIGHELLO GONZAGA BARRETO(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AUGUSTO CELSO SCARPARO AMATO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0045631-59.1992.403.6100 (92.0045631-6) - HUDSON ELMO FRANCISCO X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X BRUNO VAROLLO X MASATORI KAI X BENEDITO XAVIER PEREIRA X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS X SERGIO CARBAJO X ZILDA CARNELOS X ENIVAL SALVIANO DE ALMEIDA X JOSE CARDOSO VALENTE X ALCINDO PAULINO DEFAVARI X LUIS CARLOS DEFAVARI X NOEMI CARVALHO NEVES X MANUEL VICENTE MOREIRA X MARINES ADELIA DOMENICO X WALTER SEMMELMANN X DECIO PAULO NAMURA X SERGIO VICENTE DOMENICO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HUDSON ELMO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRUNO VAROLLO X UNIAO FEDERAL X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS X UNIAO FEDERAL X MASATORI KAI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO XAVIER PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO CARBAJO X UNIAO FEDERAL X ZILDA CARNELOS X UNIAO FEDERAL X ENIVAL SALVIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARDOSO VALENTE X UNIAO FEDERAL X ALCINDO PAULINO DEFAVARI X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DEFAVARI X UNIAO FEDERAL X NOEMI CARVALHO NEVES X UNIAO FEDERAL X MANUEL VICENTE MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARINES ADELIA DOMENICO X UNIAO FEDERAL X WALTER SEMMELMANN X UNIAO FEDERAL X DECIO PAULO NAMURA X UNIAO FEDERAL X SERGIO VICENTE DOMENICO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0060449-40.1997.403.6100 (97.0060449-7) - JULIA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA MITIKO OZAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA APARECIDA CREPALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JULIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E. TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, a condição do(s) autor(es) se ativo, inativo ou pensionista, nos termos do art. 6º, VIII, da Resolução CJF Nº 055, de 14/05/2009. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos beneficiários, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001093-27.1991.403.6100 (91.0001093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042291-78.1990.403.6100 (90.0042291-4)) JOSE BARBOSA TOMAZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANSISCO DE MADUREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE BARBOSA TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA TOMAZ

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.

0003804-63.1995.403.6100 (95.0003804-8) - MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRITO GRANUSSO X MARCO ANTONIO CARRARA X MARIA CREMILDA B MARCUSSI X MARCOS KELLER DIAS X MINEUSA DE OLIVEIRA GANDELMAN X MARIA DE LOURDES CAMARGO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MIRIAM ELIZABETH PEREIRA DA SILVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a co-autora Maria de Lourdes Silva para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.2. Face a divergência das partes, remetam-se os autos ao contador para verificação dos créditos realizados pela CEF.

0011574-10.1995.403.6100 (95.0011574-3) - MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X DIOCESE DE MARILIA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X ARILDO PELEGRINI X MARY MIGUEL BAAKLINI X REGINA HELENA FERRAZ CARRARA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese as alegações das partes, com razão a CEF haja vista que a atualização e correção monetária será efetivada pelo banco depositário seguindo critérios bancários conforme legislação vigente.Tendo em vista que o depósito de fls. 292, foi efetuado em agosto de 2005, expeça-se alvará de levantamento no montante de R\$ 37.237,26 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 26.277,22, em favor de Maria Julia Moreira de Araujo, R\$ 9.703,85 em favor de Arildo Pelegrini e em favor de Mary Miguel Baaklini no valor de R\$ 1.256,19, atualizados até a data do levantamento.Expeça-se, também, alvará de levantamento em favor da CEF do saldo remanescente.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

0026102-49.1995.403.6100 (95.0026102-2) - LUIZ CARLOS MITIO OKAZAWA X JORGE KIYOSHI OKAZAWA X WAGNER AUGUSTO MORENO X SONIA APARECIDA SCHUETZE X UBIRAJARA MORELL SCHUETZE(Proc. NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MITIO OKAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE KIYOSHI OKAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER AUGUSTO MORENO X UNIAO FEDERAL X SONIA APARECIDA SCHUETZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA MORELL SCHUETZE

Dê-se vista à(s) ré(s).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7) - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENICIO ALVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0004520-07.2006.403.6100 (2006.61.00.004520-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X AUSSTELL DO BRASIL EDICOES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUSSTELL DO BRASIL EDICOES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000982-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000982-2) - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006807-35.2009.403.6100 (2009.61.00.006807-3) - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020716-47.2009.403.6100 (2009.61.00.020716-4) - REGINO DE SOUZA FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026539-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026539-5) - NELSON ANTUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003540-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003540-9) - MARIA SOFIA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005361-60.2010.403.6100 - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005897-71.2010.403.6100 - YOSHITSUGU TAKAHARA(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009452-96.2010.403.6100 - ANA PAULA POMPEU CITRANGULO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012478-05.2010.403.6100 - CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013073-04.2010.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X VOTORANTIM INDL/ S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014227-57.2010.403.6100 - RICARDO INAGE(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014975-89.2010.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015334-39.2010.403.6100 - WALDMIR DANIEL BARBOSA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018141-32.2010.403.6100 - JOAO FARIA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018748-45.2010.403.6100 - CARLA REJANE PAVOLAK(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 6710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027879-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027879-8) - JAIR MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022260-70.2009.403.6100 (2009.61.00.022260-8) - PONTO VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001579-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001579-4) - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002722-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002722-0) - MARIA IGNEZ DE MIRANDA GROHMANN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003686-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003686-4) - LABORATORIO BAUER ABBO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008760-97.2010.403.6100 - PEDRO SILVEIRA GONCALVES FILHO(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013797-08.2010.403.6100 - ELIZETE ALVES DOS SANTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650259-23.1984.403.6100 (00.0650259-8) - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, da Orientação Normativa n.º 04, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça

Federal, e a petição da União Federal - PFN - às fls. 293/301) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 291.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0675380-19.1985.403.6100 (00.0675380-9) - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP082558 - MARCELO SOARES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

1. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelo(s) extrato(s) de pagamento de fls. 969, 992 e 1002, dispensada a vista pessoal da ré (União Federal - PFN) diante da petição de fl. 1004. 2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 4, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento das quantias depositadas. Int.

0006901-13.1991.403.6100 (91.0006901-9) - BENEDITO DE CARVALHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 75/107), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 109/113 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0093991-25.1992.403.6100 (92.0093991-0) - MIGUEL BERNARDINO DE ARAUJO(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 378, mantenho o despacho de fl. 368 por seus próprios fundamentos, pois a sentença de extinção da execução de fl. 360 indicou a ausência de diferença a ser creditada na conta vinculada ao FGTS do autor. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

0014697-11.1998.403.6100 (98.0014697-0) - ANALIA DE BRITO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 371 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo, arquivem-se os autos. Int.

0029424-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029424-9) - DENIZ CAMARA ROMAO X CRISTIANE BERGO CAMARA ROMAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante os diversos prazos concedidos, a ausência de manifestação das partes e a sentença proferida às fls. 167/170, indefiro o pedido de fl. 203. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0021426-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021426-3) - LYZETTE LOPES ROMAO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar instrumento de procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação.No silêncio, expeça-se alvará somente em favor da ré.

0031665-04.2007.403.6100 (2007.61.00.031665-5) - ANTONIO ZILIG DA SILVA(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 101/105: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 27.703,83.O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 113/118.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 121/123.Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 129 e 130).A Caixa Econômica Federal requereu a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o excesso de execução (fl. 129).Apesar das alegações da parte ré, entendo que tal pedido deve ser indeferido, pois a Contadoria Judicial apurou valor inferior àquele cobrado pela parte autora às fls. 95/97, ou seja, R\$ 69.426,23, mas superior ao indicado como incontroverso pela parte ré às fls. 101/105 (R\$ 27.703,83), devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono.Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 121/123, no valor de R\$ 45.891,11, devem ser homologados.Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial.Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 105: do valor apurado pelo contador judicial (R\$ 45.891,11) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 23.535,12) em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes.

0004049-20.2008.403.6100 (2008.61.00.004049-6) - ARMANDO APARECIDO CAMPORA X ELISETE DOMINGUES CAMPORA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a decisão de fls. 298/300, já transitada em julgado, revogo os despachos de fls. 308 e 310 e indefiro o pedido da ré juntado à fl. 305. Intimem-se e após, nada a ser requerido, arquivem-se os autos.

0016357-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016357-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DE EVORA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KELLY ALVES DE SOUZA

Tendo em vista o depósito do valor da condenação efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 86 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo, arquivem-se os autos.Int.

0019473-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019473-6) - NOBUKO KIKUTI X MILTON YUJI KIKUTI(SP208030 - TAD OTSUKA E SP235479 - BEATRIZ ANDREOLI PINTO E SP235419 - ISABEL MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 91/95: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 61.925,80.A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fls. 103/108.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 114/116.Primeiramente, cumpre salientar que, apesar de não constar expressamente no dispositivo da sentença de fls. 74/76, à fl. 75, verso o pedido de pagamento dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês foi julgado procedente, devendo estes incidirem sobre as diferenças de correção monetária devidas aos autores no mês de janeiro/89, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual e incorporando-se mensalmente ao valor principal.Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, as partes concordaram com a quantia apurada (fls. 121/123 e 125).Assim, não havendo discordância em relação ao valor devido, tenho que os

cálculos de fls. 114/116, no valor de R\$ 99.346,34 devem ser homologados. Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários sucumbenciais para esta fase processual. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento referente à verba honorária, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 95: do valor principal apurado pela Contadoria Judicial, acrescido das custas processuais (R\$ 97.317,37) em nome dos autores, da verba honorária (R\$ 2.028,97) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 3.993,44) em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intemem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0031630-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031630-1) - IRENE FRANCATTO FORTINI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 78/79: Recebo como emenda à petição inicial. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0033612-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033612-9) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intemem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000904-05.2008.403.6116 (2008.61.16.000904-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA(SP154507 - FÁBIO LUIZ MACIEL PEREIRA E SP158368 - JOEL FONSECA JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP165858E - SILVIA CASSIA DE PAIVA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0000042-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000042-9) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0000352-54.2009.403.6100 (2009.61.00.000352-2) - JANAINA TRINTIN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0002114-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002114-7) - SIMONE RODRIGUES DE SOUZA GOMES MORAES X VINICIUS PRUDENTE DE MORAES - INCAPAZ X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA GOMES MORAES X EDSON PRUDENTE DE MORAES - ESPOLIO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 93/147: Recebo como emenda à petição inicial. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0006444-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006444-4) - LUIMAR LANG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 141/145: Recebo como emenda à petição inicial. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo

para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0023198-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023198-1) - MOISES FIUZA DE TOLEDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0017287-51.2009.403.6301 (2009.63.01.017287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008607-5)) EDISON FERREIRA LIMA X RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA(Proc. 2091 - ATILA RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0005910-70.2010.403.6100 - ARGENTINA DOS SANTOS PEREIRA - ESPOLIO X FLORINDA PEREIRA DE CARVALHO SANCHES(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0018149-09.2010.403.6100 - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48/90: Recebo como emenda à petição inicial. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 6712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749814-76.1985.403.6100 (00.0749814-4) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ARMAMDO COSTA X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X EVALDO DA COSTA MEIRA X FELIPPE SAMIR BUFFARA X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X FRIDOLINO PROBST X GERSON ANISIO SILVA X IRIO SILVEIRA X JOSE ALCYR SARTORIO X JOSE AUGUSTO MULLER X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X MUNIR SOARES DE SOUZA X NELSON MURILO ALVES X ODECIO JOSE ADRIANO X PEDRO CENTENA MENDONCA X ROMOALDO ROMAGNA X RUI CAINELLI X SURANCA FERRARI DE AMORIM X WALMOR BRAZ PEDROLLO X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X ANITO COTRIM DA SILVA X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer com qual dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial concorda, fls. 612/617 ou 663/664, pois apresentou petições concordando com ambos e estes apresentam metodologias de cálculos diversas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011121-20.1992.403.6100 (92.0011121-1) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho de fl. 396 por seus próprios fundamentos. Defiro à parte autora o prazo de vinte dias para cumprir o mencionado despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027611-20.1992.403.6100 (92.0027611-3) - GUIOMAR MORENO JARDIM X VALDEMIR JOSE JARDIM X JOSE ALEXANDRE DE PAULA - ESPOLIO X MARILZA LEONILDA DE PAULA X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X MARILZA LEONILDA DE PAULA X DALVO ALBINO X DIRCEU ZORZETTO X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X YOLANDA LOURENCO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE LUIZ GUIMARAES X OLIVIA GUIMARAES X REINALDO GUIMARAES X ALCIR ALVES DA SILVA X DARCY BASSIQUETTI X JOSE ANTONIO MELLARA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 461: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que este já foi expedido e a verba honorária encontra-se depositada por intermédio da guia

de fl. 218. Concedo o prazo de dez dias para que os herdeiros do Dr. Romeu Belon Fernandes juntem aos autos a documentação abaixo: a) procuração outorgada por Juliana Belon Fernandes Cogo; b) cópia do CPF de Romeu Belon Fernandes Filho; c) cópia do CPF e procuração outorgada pela viúva, Darcy Santina Vizzotto Belon. No mesmo prazo deverão os herdeiros requerer o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0078804-74.1992.403.6100 (92.0078804-1) - JOSE CARCHAT MAURA (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 324/329: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 110, de 08.07.2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 329: do valor incontroverso (R\$ 65.581,81), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 43.668,58), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

0014050-21.1995.403.6100 (95.0014050-0) - LENIZETE RODRIGUES X DIVINA BATISTA GONCALVES X MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS X MARIA INES HANNA X JOSEFA DA SILVA VANINI (SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 226. No silêncio expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruído com cópia do presente despacho e do acima mencionado, para que adote as providências necessárias ao cumprimento do r. julgado. Int.

0040665-48.1995.403.6100 (95.0040665-9) - ALLAN LIMA LOUREIRO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA X ERASMO BERLIM X FERNANDO PAULIN X FREDERICO SCHEURER JUNIOR X HONORIO BAPTISTA X JOSE ALBERTO PIRES DE BARROS X JOSE PAULINO MARCONDES X NILO BAZZARELLI X OLAVO PERES CALDEIRA X SEIJU INAMINE (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 543/555: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado nas contas dos coautores Allan Lima Loureiro, Fernando Paulin e Nilo Bazzarelli. Int.

0051168-89.1999.403.6100 (1999.61.00.051168-4) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (SP149855 - PATRICIA LIMA MIL HOMENS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo a petição de fls. 449 como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Revogo o despacho de fl. 448. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

0042862-97.2000.403.6100 (2000.61.00.042862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042789-62.1999.403.6100 (1999.61.00.042789-2)) PAULO ROBERTO BATISTA X ONDINA NABARRETE LARAGNOIT (SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Na petição de fls. 381/385 a Caixa Econômica Federal requereu a penhora on line, por intermédio do sistema Bacenjud, da verba honorária devida pelos autores: R\$ 1.129,05. Tal pedido foi deferido pelo despacho de fl. 386, sendo que às fls. 387/389 foi juntado aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Posteriormente, os valores bloqueados foram considerados penhorados e transferidos para contas judiciais à ordem deste Juízo (guias de fls. 396/397). Após a transferência, os autores foram intimados para exercerem seu direito de impugnação, mas não apresentaram qualquer manifestação. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados, até o limite da execução. Verifico que a quantia total da execução (R\$ 1.129,05) foi bloqueada na conta dos dois autores e posteriormente transferida, originando dois depósitos judiciais no valor total executado (fls. 396/397). Diante disso, defiro a expedição de alvará de levantamento, em nome da Caixa Econômica

Federal, apenas do valor representado pela guia de fl. 396. Após a expedição, o procurador da parte ré deverá ser intimado para retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Concedo aos autores o prazo de dez dias para informarem o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador, para expedição de alvará de levantamento da quantia indevidamente bloqueada, representada pela guia de fl. 397. Cumprida a determinação acima, expeça-se novo alvará para levantamento da mencionada quantia, utilizando os dados informados pelos autores. Expedido o alvará, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0045340-78.2000.403.6100 (2000.61.00.045340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP019379 - RUBENS NAVES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X LEONARDO DO AMARAL ANICETO(SP189919 - VALDIR MENDES TEIXEIRA)

Fl. 148: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para informar o valor atualizado do débito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0028782-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028782-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO)

Ante a ausência de manifestação da parte ré em face do despacho de fl. 250, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0024462-93.2004.403.6100 (2004.61.00.024462-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO)

Ante a ausência de manifestação da parte ré, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020213-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020213-7) - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP202021A - ELIANE MAYUMI AMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 121/125. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001132-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001132-4) - WILSON ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 196: Indefero o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que a incumbência à parte autora atribuir um valor à causa, nos termos do inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 184, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002864-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002864-6) - LINO VALKIRIO GREGHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 116, juntando aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de citação, quais sejam, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de citação nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no item 3 do mencionado despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006451-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006451-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(RJ136876 - BERNARDO SAFADY KAIUCA)

Ante a ausência de manifestação da parte ré em face do despacho de fl. 141, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010400-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010400-4) - KAREN CRISTINA DE CARVALHO(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Diante da ausência de manifestação da parte autora em face do despacho de fl. 296, requeira o Conselho Regional de Química o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056165-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056165-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 223. Após, venham os autos conclusos. Int.

0034913-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034913-2) - VALMIR ROCHA LEO(SP160777 - RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA E SP207056 - GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA) X LOTERICA RAINHA DA XV DE NOVEMBRO LTDA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante os sucessivos prazos concedidos (despachos de fls. 310, 312, 316, 320 e 358), concedo o último prazo de cinco dias para que os herdeiros do autor cumpram o despacho de fl. 358, juntando aos autos a documentação que comprova quem é o inventariante dos bens deixados por este. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença sem julgamento de mérito.

0060192-42.2007.403.6301 - OSVALDO RIVERA DA COSTA LIMA(SP132572 - ALESSANDRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal juntar aos autos cópias dos extratos da conta nº 01685657-9, agência nº 1339, que comprovam os valores existentes nesta em janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. No mesmo prazo, deverá o Dr. Mauro Alexandre Pinto trazer a procuração outorgada pela parte ré, visto que subscreveu a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0033774-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033774-2) - DJALMA SILVA FRANCA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. 75/77: Assiste razão à parte autora. Os documentos juntados às fls. 71 e 77 comprovam que a parte autora solicitou os extratos que precisa juntar aos autos em 22 de julho de 2010, mas tal solicitação só foi recebida em setembro de 2010. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos o extrato da conta poupança nº 013.00067633-9, agência nº 0242 que comprova o valor existente nesta em janeiro de 1989. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003403-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003403-8) - DECIO DONAIRE X ITALO BERTINATO X RINA MONTESANTI GRAFF X PAULO ROBERTO BUZZONE X MANUEL ANTONIO GONCALVES X MARIA THEREZA DE OLIVEIRA GOLANDA X LAERTE RIBEIRO MALTA X LAZARO OLYNTHO ALVES X ANTONIO MANGIULLO X JUSTINO DE MORAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 193: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 191, já que a Caixa Econômica Federal ainda não disponibilizou os extratos solicitados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007435-24.2009.403.6100 (2009.61.00.007435-8) - JOAO UBALDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 128/133: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fls. 124/125, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008198-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008198-3) - BORIS SZMOISZ(SP268680 - PERLA SORAYA SILVA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 115, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Mediante petição de fls. 2.567, a ECT requereu a produção de prova documental, pericial técnica e testemunhal, visando o esclarecimento dos fatos que envolvem a demanda, no tocante à execução e a rescisão do contrato firmado entre as partes, demonstrando as pendências existentes que ensejaram a ação em tela. Por sua vez, a Construtora Better S/A requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e prova pericial, ao argumento que tais provas são necessárias porque a demanda apresenta controvérsia quanto a matéria de fato relativa à

execução das obras e matéria técnica também relacionada com itens específicos da construção, sem as quais não será possível demonstrar o quanto foi alegado (fls. 2.568/2.569). Quanto ao pedido de produção de prova documental formulado pela ECT, defiro o requerido, desde que atendidos os requisitos do artigo 397 do CPC, quais sejam, que se destinem a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. No que se refere à prova testemunhal, determino que as partes indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, quais testemunhas pretendem ver ouvidas, e quais fatos desejam comprovar, em relação a cada uma das testemunhas. Em igual prazo, deverá a Construtora Better esclarecer se o depoimento pessoal requerido diz respeito à oitiva de seu próprio representante legal ou tão-somente do representante legal da ECT. Por fim, as partes deverão justificar precisamente a necessidade da prova pericial, indicando os fatos controvertidos que pretendem ver apurados e a especialidade necessária para tal apuração, especialmente considerando as provas antecipadamente produzidas nos autos Ação Cautelar nº 0026844-93.2003.403.6100 (antigo nº 2003.61.00.026844-8), as quais foram integralmente juntadas aos autos. Intimem-se as partes.

0025110-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025110-4) - FRANCISCO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista que o documento juntado à fl. 86 comprova que o autor requereu os extratos de sua conta vinculada ao FGTS perante o antigo banco depositário, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 80. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025956-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025956-5) - MERCADO KIMS OSASCO LTDA(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008413-77.2009.403.6301 (2009.63.01.008413-4) - MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS X ALMA NASSYRIOS X DIMITRIS ANGELO NASSYRIOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para que complementem as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, tendo em vista o valor atribuído à causa na petição de fls. 89/91. No mesmo prazo, esclareça a parte ré a contestação juntada às fls. 155/172, tendo em vista a fase na qual o processo se encontra. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002587-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002587-8) - RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004683-45.2010.403.6100 - ANTONIO MUNHOZ - ESPOLIO X ROSA DIAS MUNHOZ X JEANETE MUNHOZ RAMOS X ROSEMEIRE MUNHOZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente o quarto parágrafo do despacho de fl. 82, juntando aos autos procurações outorgadas pelas herdeiras do titular da conta com poderes específicos para a propositura da presente ação, pois aquelas que acompanharam a petição inicial e as juntadas às fls. 86/88 visam a propositura de ação judicial para requerer e retirar extratos, apenas. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré. Int.

0006520-38.2010.403.6100 - MANUEL GOMES MOREIRA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020395-75.2010.403.6100 - MARIA GORETE SANTANA PEREIRA DA SILVA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP226769 - THAIS DIOGENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020563-77.2010.403.6100 - WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos; b. juntar aos autos cópia do contrato social da empresa autora que comprove os poderes outorgados aos subscritores da procuração de fl. 19. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021088-59.2010.403.6100 - WILSON GONCALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE LIMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que a declaração de hipossuficiência juntada pela coautora Maria de Lourdes Oliveira de Lima à fl. 28 não está assinada. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para a mencionada coautora juntar aos autos declaração de pobreza devidamente subscrita. Cumprida a determinação acima, ficam desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Após, cite-se a parte ré.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013737-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002587-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002587-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO) X RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Vistos, etc. A União Federal vem impugnar o valor atribuído à causa por RDC Foccar Factoring Fomento Comercial Ltda., valor este arbitrado inicialmente em R\$ 993,00 (novecentos e noventa e três reais). Sustenta que a impugnada não atendeu ao disposto nos artigos 258 e 260, do Código de Processo Civil, deixando de atribuir valor certo à causa, o qual, no seu entendimento, corresponderia à diferença entre o valor pago pela Impugnada a título de SAT durante o ano de 2009 e esse mesmo valor multiplicado pelo FAP que foi atribuído a ela. Intimada (fl. 07), a Impugnada concordou com os critérios pleiteados pela União e requereu a dilação de prazo para apresentar cálculos e recolher custas complementares (fl. 09). Deferido o prazo (fl. 10), a Impugnada apresentou planilha indicando os valores recolhidos a título de SAT no ano de 2009 e aplicou a metodologia apresentada pela União, indicando como valor da causa o montante de R\$ 1.033,52. Decido. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo que sua fixação deve guardar simetria com o futuro proveito econômico postulado pela autora. Nesse passo, assiste razão à Impugnante, posto que o valor atribuído à causa merece ser retificado. O pedido da ação principal versa sobre o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora a se submeter a majoração da contribuição ao RAT em razão da aplicação do FAP. Assim, o benefício econômico almejado corresponde à diferença entre o valor pago pela a título de SAT durante o ano de 2009 e esse mesmo valor multiplicado pelo FAP que lhe foi atribuído. Em sua petição de fl. 13/14 a Impugnada atendeu a esse critério, de forma que o valor ali apurado deve ser reputado como válido. Em face do exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 1.033,52 (mil e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), à data do ajuizamento. Desnecessária a complementação de custas, eis que o valor recolhido à fl. 53 dos autos principais mostra-se suficiente. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006570-63.2007.403.6102 (2007.61.02.006570-6) - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 182, pois a parte autora não comprova a alegação de ausência de condições econômicas para pagamento dos honorários periciais devidos. Concedo à autora o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 178. Comprovado o depósito dos honorários periciais, cumpra a Secretaria o quinto parágrafo do mencionado despacho. Int.

0016906-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016906-7) - RICARDO SANTOS VIVIAN(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações de fls. 114/118. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023722-96.2008.403.6100 (2008.61.00.023722-0) - AURO APARECIDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de fls. 121/122, visto que a planilha juntada às fls. 110/117 demonstra que o valor atribuído à causa é inferior ao benefício econômico pretendido. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor atribuído à causa ao benefício pretendido, considerando os cálculos apresentados. Após venham os autos conclusos. Int.

0028980-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028980-2) - JUDITH SADDI PROOST DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora ingressou com a presente ação visando a aplicação dos índices de correção monetária referentes ao Plano Verão sobre o saldo existente na conta poupança nº 7103-0 e ao Plano Collor I para as contas nºs 13686-7, 12696-9 e 11162-7. A petição inicial não acompanhou qualquer extrato que comprovasse o saldo existente nas contas e períodos acima. Diante disso, a parte ré foi oficiada para juntar aos autos tais documentos, apresentando as petições de fls. 96/109, 126/137 e 138/150. Em 08 de fevereiro de 2010 a autora protocolou a petição de fls. 154/155, na qual requer a emenda da petição inicial para aditar o pedido, que passaria a incluir os Planos Collor I e II para a conta nº 7103-0 e o Plano Collor II para as demais contas. Oficiada para apresentação dos demais extratos necessários, à fl. 159 a Caixa Econômica Federal alega a existência de processo perante o Juizado Especial Federal com pedido idêntico ao dos presentes autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da alegação formulada pela parte ré, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2008.63.010.008203-0. No mesmo prazo, esclareça o pedido de aplicação dos índices relativos aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 sobre os saldos existentes na conta nº 12696-9, pois à fl. 136 o banco depositário informa que esta foi encerrada em março de 1990. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de emenda à petição inicial formulado. Int.

0033299-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033299-9) - CYNIRA NICOLA LOPES X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOPES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 103. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002927-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002927-4) - EMILIA ICIZUCA CORREA X LUIZ TUTOMU ICIZUKA X JULIANA KEIKO NISHIMURA X TOSHIO ICIZUCA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico que a discussão existente nos presentes autos está restrita à comprovação da existência e do saldo de determinadas contas e períodos. Às fls. 189/190 a parte ré alega que não foram localizados outros extratos, além daqueles já juntados aos autos. A parte autora, por sua vez, não trouxe qualquer documento que comprove a existência de diversas contas aqui pleiteadas. Diante disso, concedo aos autores o prazo de dez dias para juntarem aos autos cópias dos extratos que comprovam a existência e titularidades das contas abaixo, nos períodos indicados: a) contas nºs 011.186-4, 016.588-3, 018.325-3, 018.722-4, 018.805-0 e 159.869-0: janeiro/89, abril, maio e junho/90 e fevereiro/91; b) conta nº 128.173-4: maio/90; c) conta nº 161.350-8: maio/90 e fevereiro/91. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003609-87.2009.403.6100 (2009.61.00.003609-6) - REGINA CELIA RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que a discussão acerca do valor atribuído à causa se prolonga desde a propositura da ação, em fevereiro de 2009. O primeiro despacho proferido nos presentes autos (fl. 48) determinou à parte autora que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilhas de cálculos. A parte autora alegou que não possuía os extratos necessários para elaboração dos cálculos e requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que os trouxesse, o que foi deferido pelo despacho de fl. 64. Em resposta ao ofício enviado, às fls. 65/67 a Caixa Econômica Federal informou que não possui meios de juntar aos autos os extratos da conta vinculada da autora referentes ao período de incidência dos juros progressivos. Diante disso, foram concedidos novos prazos para que a autora adequasse o valor da causa, sendo que até a presente data tal providência não foi executada. Pelo todo exposto, concedo o último prazo de dez dias para que a autora adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos as planilhas de cálculos que o justificam, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010160-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010160-0) - ROBERTO ANJULETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 142, na qual discorda do valor atribuído à causa pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

Indefiro por ora o pedido de fl. 57 e concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar as diligências efetuadas para localização de endereço do réu diverso daquele constante no mandado de fls. 51/52. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015724-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015724-0) - DURVAL LUIZ MARTINS MACHADO X KERMA DE MORAES MACHADO(SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia do despacho que nomeou a inventariante dos bens deixados por Durval Luiz Martins Machado. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo da ação conste o espólio de Durval Luiz Martins Machado, representado por sua inventariante. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0016084-75.2009.403.6100 (2009.61.00.016084-6) - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 124/126: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 121. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026162-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026162-6) - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que a discussão acerca da adequação do valor da causa ocorre desde a propositura da ação, em 09 de dezembro de 2009. O despacho de fl. 99 determinou à parte autora que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por intermédio de planilhas de cálculos. Ante a ausência de cumprimento ao determinado, foram proferidos novos despachos que determinaram à parte autora a adoção de tal providência (fls. 106 e 124). A parte autora apresentou a planilha de cálculos de fls. 140/145. Todavia, nesta não foram contabilizados os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, pedido também formulado nestes autos. Após ser novamente intimada para adequar o valor atribuído à causa, às fls. 149/150 a parte autora requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta juntasse aos autos os extratos necessários para elaboração dos cálculos. Diante de tal pedido, duas considerações devem ser feitas: as cópias da carteira de trabalho da autora juntadas às fls. 41/42 indicam que a Caixa Econômica Federal não era o banco depositário da conta vinculada ao FGTS desta nos períodos lá indicados. Além disso, a Lei nº 8.036/1990, no parágrafo 3º do artigo 13 determina que para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuaria a ser feita na progressão lá indicada. O mesmo artigo, ao disciplinar a forma de capitalização dos juros indica que a taxa destes só seria alterada após o terceiro ano de permanência na mesma empresa. As cópias da carteira de trabalho da autora que acompanharam a petição inicial (fls. 35/36) demonstram que esta só possuiu um vínculo empregatício anterior a setembro de 1971, com a empresa Trinca Máquinas e Artefatos Plásticos Ltda, na qual permaneceu por período inferior a um ano (de 01 de julho de 1971 a 17 de abril de 1972). Pelo todo exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros formulado. Caso tal pedido seja mantido, no mesmo prazo a autora deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, incluindo os valores dos juros progressivos pleiteados. Ressalto que os extratos necessários à elaboração dos cálculos podem ser obtidos diretamente pela autora perante os antigos bancos depositários. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026451-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026451-2) - ECIO GUERRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora no prazo de dez dias o despacho de fl. 54, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0026455-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026455-0) - VLADIMIR CELSO SILVESTRE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 43. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002470-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002470-9) - ALEKSANDER MAFFI(SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao contrário do alegado pela parte autora à fl. 145, as cópias juntadas às fls. 101/139 não indicam expressamente a qual imóvel se referem os processos nºs 2006.61.00.017137-5 e 2007.61.00.004085-6. Diante disso, concedo o último prazo de cinco dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 140. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002838-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002838-7) - JOVERCINO ANDRADE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 53, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004169-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004169-0) - TOMAS DEL MONTE MAZA - ESPOLIO X ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP183720 - MARIA CLARA CARNEIRO)

Concedo o prazo de dez dias para que o corréu Banco Itaú S/A junte aos autos a via original da procuração de fl.

210.No mesmo prazo, tendo em vista os extratos juntados aos autos, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilhas de cálculos.Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, também, para apresentação de réplica à contestação ofertada pelo Banco Itaú.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005251-61.2010.403.6100 - ARNALDO MININK X CID TINEO ZAMBOTTI X JOSE PEREIRA MARQUES X NORIVALDO LOPES X SILVANEI PEDRO DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

As planilhas juntadas às fls. 87/91 demonstram que o benefício econômico pretendido é diferente do valor atribuído à causa na petição de fls. 61/62.Diante disso, concedo o último prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora:a. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;b. comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais, se necessário;c. esclarecer quais os coautores que requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006733-44.2010.403.6100 - RAIMUNDA COSTA SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer qual o contrato objeto da presente ação, juntando aos autos cópia deste.Após, venham conclusos para verificação de eventual prevenção com os processos nºs 2006.61.00.012459-2 e 2009.61.00.016015-9.

0010052-20.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28: Defiro à parte autora o prazo de trinta dias para cumprir o despacho de fl. 26.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011064-69.2010.403.6100 - CERAMICA 3M LTDA X CERAMICA CAPOVILLA LTDA X INDUSTRIA DE MAQUINAS PROFAMA LTDA X INDUSTRIA MECANICA BN LTDA X J TEIXEIRA & SILVA LTDA X JOMARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X METALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X ORACIO NELSON BATISTA RODRIGUES X FLAVIO BATISTA RODRIGUES X PADARIA E CONFEITARIA RUI E SERGIO LTDA - ME X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 285.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011347-92.2010.403.6100 - ANTONIO MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 53, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011390-29.2010.403.6100 - MARILIA AGUIAR FRANCA X CECILIA TEIXEIRA AGUIAR X ALEXANDRE COCCAPIELLER FERREIRA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 552/573 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 487/490 por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância.

0016335-59.2010.403.6100 - DORIVAL EUSTAQUIO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer se a presente ação visa a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição inicial. Int.

0016340-81.2010.403.6100 - ROMUALDO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fl. 56: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 54, sob pena de indeferimento da petição inicial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0016417-90.2010.403.6100 - ROSANGELA MAZZO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos;b) comprovar o recolhimento das custas iniciais.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016467-19.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GIRARDI X CESAR SENISE CAPRONI X DAVID GASPARETI X DANILO DIAS MARTINS FILHO X DILSON JOSE DA SILVA X ADAO ALVES FILHO X NELSON DE FREITAS OLIVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 131.Após, venham os autos conclusos.Int.

0017538-56.2010.403.6100 - ALBERTO CANAN(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 58.Após, venham os autos conclusos.Int.

0017781-97.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA

Ante a certidão do oficial de Justiça de fl. 93, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

0017970-75.2010.403.6100 - ADAUMIR RODRIGUES DE SANTANA X ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO X PAULO MAGALHAES DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA NETO X OTONIEL DIAS DE ARAUJO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP257296 - ANA PAULA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 53, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018034-85.2010.403.6100 - VICENTE LIMA DOS SANTOS(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/31: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 28.Após, venham os autos conclusos.Int.

0020804-51.2010.403.6100 - BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBENS ROSSI(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Ciência às partes da redistribuição.Ratifico os atos anteriormente praticados.Nos termos da primeira parte do artigo 51 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste quanto ao pedido de assistência formulado pela União Federal às fls. 318/320, ficando a mesma ciente de que, inexistindo oposição, tal pedido restará deferido. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais.Após, venham os autos conclusos.Int.

0021383-96.2010.403.6100 - JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:a) esclarecer o pedido formulado, indicando expressamente se requer apenas a localização da conta vinculada ao FGTS ou também o recebimento dos valores nela existentes;b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio de planilhas de cálculos;c) comprove que a Caixa Econômica Federal não localizou qualquer conta vinculada ao FGTS em nome do autor.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680408-55.1991.403.6100 (91.0680408-0) - WALDOMIRO RAMOS FERREIRA JUNIOR X RENILDA SOARES DA ROCHA X PASQUALE GIUNTI X MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP023657 - LUIZ FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por WALDOMIRO RAMOS FERREIRA JÚNIOR, RENILDA SOARES DA ROCHA, PASQUALE GIUNTI e MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN contra a UNIÃO FEDERAL.A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 140. A parte exequente efetuou o levantamento dos valores devidos pela parte executada, conforme comprovante de fls. 146.Às fls. 150/153, a parte exequente alegou que os valores depositados pela executada não satisfizeram seu crédito, apresentou planilha dos cálculos que ainda entendia devidos e requereu a expedição de ofício precatório complementar.A União Federal não concordou com os cálculos de fls. 150/153, tendo em vista a utilização dos juros de mora em continuação.A decisão de fls. 178/179 reputou como válidos os valores apurados pelo contador às fls. 159/169, para fins de expedição de ofício precatório complementar, tendo em vista que os cálculos haviam sido elaborados em consonância com o julgado, com a observância dos parâmetros estabelecidos no Provimento n. 64/05 - Coge e com a incidência de juros relativos ao

período entre a data da conta de liquidação e a data do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União. Contra a decisão de fls. 178/179, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (n. 2006.03.00.076457-7) que, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento, dando-lhe parcial provimento na parte em que conhecido, com a determinação de elaboração de nova conta para fins da expedição da requisição de pequeno valor complementar, mas com a incidência de juros de mora em continuação somente no período entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor. Da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.076457-7 pelo E. TRF-3ª. Região, foi interposto recurso especial pela União Federal, que não foi admitido. Da decisão que não admitiu o recurso especial, a União Federal interpôs agravo de instrumento (n. 1.106.911 - SP - 2008/0230263-9) no Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao agravo de instrumento para conhecer o recurso especial e dar-lhe provimento. Os autos foram remetidos, novamente, ao contador que verificou a inexistência de saldo remanescente a ser requisitado pela parte exequente (fls. 232/238). Regularmente intimada acerca dos cálculos do contador, a parte exequente informou a sua concordância com a conta de liquidação e a inexistência de crédito remanescente. A União Federal, por sua vez, em manifestação acostada às fls. 248/249 não se opôs aos cálculos do contador. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0738393-79.1991.403.6100 (91.0738393-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692190-59.1991.403.6100 (91.0692190-6)) MARTHA LEE JONES PIOLI X DORACY ELIAS PORTELA (SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por MARTHA LEE JONES PIOLI e DORACY ELIAS PORTELA contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 229 e 262. Às fls. 274/276, foi efetuada a penhora no rosto destes autos de valores originários de pagamento de precatório referentes à autora DORACY ELIAS PORTELA, para garantia de crédito devido à Fazenda Nacional, referente à Execução Fiscal n.º 019.01.1999.018964-1 (Ordem n. 530/99), movida pela Fazenda Nacional perante Têxtil Wane Ltda., em trâmite na Comarca de Americana/SP, requerida nos autos da Carta Precatória n.º 00136018320104036182, em trâmite na 10.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital. Os valores penhorados, nestes autos, foram transferidos à ordem do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Americana/SP, conforme determinação constante no despacho de fls. 277 e de acordo com os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 282/285. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 278). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0357566-45.2005.403.6301 (2005.63.01.357566-4) - ANIZIO ALVES DA SILVA (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, em que o Autor pleiteia a revisão de seu contrato de financiamento habitacional (contrato nº 8.0238.0037721-7). Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 15/65. Mediante petição de fls. 66/69, apresenta aditamento à inicial, para que seja suspenso o registro da carta de arrematação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 71/73). Contestação da CEF às fls. 90/137. Em decisão de fls. 181/184 foi retificado de ofício o valor da causa, reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a redistribuição do feito ao Juízo competente. Redistribuído o feito ao presente Juízo, foi proferido despacho de fl. 188, ratificando os atos praticados no Juizado Especial Federal e determinando que o Autor juntasse declaração de pobreza ou procedesse ao recolhimento das custas iniciais, quedando-se o Autor inerte (certidão de fl. 192). Em audiência (fls. 202/203) foram instadas as partes à conciliação, sendo certo que a mesma restou infrutífera. À fl. 209 foi determinada a intimação pessoal do Autor para que desse cumprimento ao despacho de fl. 188. Intimado, o Autor mais uma vez não se manifestou (certidões de fls. 218 e 219). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico a desídia do Autor com relação à causa, vez que, intimado por publicação e, após, pessoalmente, a fim de dar efetivo cumprimento ao despacho de fls. 188, ele quedou-se inerte (certidões de fls. 192 e 219). Está configurada, então, a situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Portanto, resta patente que o Autor, intimado pessoalmente a dar andamento ao processo, o abandonou por mais de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual sua extinção sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0019301-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019301-0) - MARIA ADACIR FERREIRA PAZ (SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X JENECI FELIX DE ARAUJO X MARIA VALDEREZ CALIXTO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que a Autora visa a a desconstituição da fiança do contrato de financiamento estudantil nº 21.4011.185.0003549-66. Informa inicialmente que propôs ação de indenização com a mesma causa de pedir (Ação Ordinária nº 0019301-63.2008.403.6100). Relata que em 22.05.2002 foi chamado por Alexandre Félix de Araújo para que fosse testemunha de um documento que ele deveria levar à faculdade, o qual assinou de boa-fé, mesmo sendo pessoa idosa e analfabeta. Ao dirigir-se a uma agência da CEF em 2006, com o intuito de solicitar empréstimo, a Autora foi surpreendida com a informação que era fiadora e que o contrato de financiamento contava com prestações em atraso. Aduz que, por ser analfabeta, assinou o documento de boa-fé, sem ter ciência de seu teor, não sendo alertada em nenhum momento pela CEF quanto ao conteúdo do documento. Alega que foi induzida a erro por vício de consentimento, motivo pelo qual entende ser nula a fiança em seu nome. Com a inicial, apresenta documentos de fls. 10/28. Em despacho de fl. 35 foi deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 40/44), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário do estudante. No mérito, sustentou que a responsabilidade pela informação era do estudante. Alega, outrossim, o princípio da força obrigatória dos contratos. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 50/52. Em despacho de fl. 58 foi reconhecida a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário com o devedor principal e os demais fiadores do contrato. A Autora emendou a inicial à fl. 60. Citados, os corréus quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo para oferecimento de contestação (certidão de fl. 69). Em despacho de fl. 75 foi invertido o ônus da prova, determinada a apresentação de todos os contratos relativos à relação jurídica havida entre as partes, bem como foi reaberto o prazo para especificação de provas. Mediante petição de fls. 78/101 a CEF juntou as cópias do contrato nº 21.4011.185.0003549-66 e aditamentos. À fl. 103 foi determinado que a Autora juntasse aos autos cópia da inicial e posteriores decisões proferidas na Ação Ordinária nº 0019301-63.2008.403.6100, o que restou cumprido pela Autora às fls. 105/128. Relatei. Fundamento e decido. A ação ordinária como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a fiança já foi desconstituída. Dispõe o termo de acordo firmado pelas partes na Ação Ordinária nº 0019301-63.2008.403.6100 (fls. 107/109): (...) A CEF anuiu ao pedido de substituição dos fiadores, desconstituindo-se neste ato a fiança em nome da Sra: MARIA ADACIR FERREIRA PAZ, que não terá qualquer responsabilidade pelo contrato em questão a partir desta data, permanecendo como fiadores os demais, desde que atendidas as condições legais acima citadas. As partes também concorda que o não comparecimento a agência da CEF para assinatura da renegociação implicará na execução do contrato contra o Sr: Alexandre Felix de Araújo e dos Fiadores os Srs: Geneci Felix de Araújo e Maria Valdez Calixto, nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. (...) Dessa forma, verifica-se não ser mais a Autora a fiadora do contrato de financiamento estudantil nº 21.4011.185.0003549-66, não possuindo qualquer responsabilidade em caso de execução do contrato. Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a perda de interesse processual decorreu de acordo celebrado entre as partes na Ação Ordinária nº 0019301-63.2008.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003358-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003358-7) - FRANCISCO FUENTES GARCIA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor sob a alegação de que a sentença de fls. 133/135 incorreu em omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido de aplicação dos juros remuneratórios capitalizados na parte dispositiva da sentença, embora os tenha mencionado na fundamentação. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Observo que embora este juízo tenha se pronunciado acerca do tema por ocasião da fundamentação da sentença, nada constou sobre ele no dispositivo. Assim, reconheço a omissão e decido acerca de tal ponto no seguinte sentido: Onde consta: (...) julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que condeno a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança: n.º 013-00039080-4 (data de aniversário: dia 01) (fls. 134-verso), passe a constar: (...) julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que condeno a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança: n.º 013-00039080-4 (data de aniversário: dia 01), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Posto isso, recebo e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0023897-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023897-5) - ARAPUA COMERCIAL S/A (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ARAPUÁ COMERCIAL S.A. em face da União (Fazenda Nacional), na qual pretende a anulação/desconstituição dos créditos tributários tratados nos processos administrativos no 14479.000622/2007-19, 14479.000628/2007-88 e 14479.000625/2007-44. Relata que o processo administrativo de no 14479.000622/2007-19 decorreu de notificação fiscal de lançamento de débito, estando relacionado o crédito tributário constituído com os pagamentos feitos a Incentive House S.A., empresa contratada pela Arapuá Comercial S.A., a prestar serviços pelo Sistema Flexcard. Sistema que consiste em disponibilizar pagamentos eletrônicos,

utilizados como forma de premiação, por meio de cartões eletrônicos. A Autora narra que o FISCO, nesse caso, entendeu que tais pagamentos possuíam natureza salarial e, por isso, deveriam se constituir em base de cálculo para o recolhimento de contribuição previdenciária - cota do empregado. Quanto ao processo administrativo de no 14479.000628/2007-88, refere-se à aplicação de multa pela não inclusão daqueles fatos geradores - pagamento de prêmios - nas guias de recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias, constituindo-se, portanto, infração pelo não cumprimento de obrigação acessória. Já o processo de no 14479.000625/2007-44 também decorreu de auto de infração, sendo o crédito constituído oriundo de multa por ausência de cumprimento de outras obrigações acessórias, também vinculadas ao não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas intituladas como prêmios. Registra que o FISCO, ao constituir o crédito das contribuições previdenciárias não recolhidas sobre aqueles prêmios, aplicou o seguinte critério para apuração dos valores devidos: tomou os valores nominais das notas fiscais de serviços, emitidas pela Empresa Incentive House S.A. - CNPJ 00.416.126/0001-41, abatidos da comissão de serviços. Destaca que com essa metodologia não identificou os reais beneficiários, nem quantificou o valor pago a cada um deles, considerando os repasses feitos à empresa Incentive House S.A. de maneira global. Inferiu-se que o valor líquido da nota fiscal representa a verba de natureza salarial indistintamente destinada aos empregados da contratante. Tem-se, nessa hipótese, uma espécie de lançamento por bloco, quando deveria ser individualizado por beneficiário. Relata, ainda, que interpôs recursos administrativos contra a decisão que manteve os lançamentos questionados, entretanto, os mesmos não foram admitidos por intempestivos. Alega, neste aspecto, que a intimação da citada decisão foi nula, porquanto foi encaminhada a pessoa que, de acordo com a legislação, não poderia receber essa espécie de notificação, afirmando que as notificações deveriam ter sido feitas diretamente à empresa, e não a patrono constituído. Relata, também, que houve tributação de imposto de renda na fonte, por arbitramento na forma do art. 61 da Lei 8.981/95, quanto aos mesmos pagamentos/repasses feitos a empresa Incentive House, fundamentando, neste caso, que, juntamente com a tributação das contribuições previdenciárias acima aludidas, houve atividade de verdadeiro confisco. Argumenta, ademais, que há competências que, embora já tivessem sido alcançadas pela decadência, foram incluídas no lançamento fiscal do processo administrativo no 14479.000622/2007-19. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/572. A decisão de fls. 576 determinou a regularização do feito quanto à representação processual da Autora, o que foi cumprido pela petição juntada às fls. 578/582. A decisão proferida às fls. 583 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela Autora às fls. 596/629 (processo no 2010.03.00.001374-5), sem notícia até o momento de seu julgamento. A decisão de fls. 630 manteve a decisão agravada. A contestação da União veio aos autos às fls. 632/659. Preliminarmente sustentou pela impossibilidade de antecipação da tutela, tendo em vista a ausência de seus requisitos autorizadores. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando que a fiscalização constituiu o crédito previdenciário conforme determina o art. 37 da Lei 8.212/91 e art. 229 do Decreto n. 3048/99, com determinação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, em total consonância com as normas legais. Registrou, neste aspecto, que o crédito da NFLD 370135237 alcança a monta de R\$ 13.141.464,01, o da NFLD 370135245 corresponde a R\$ 2.325.109,36 e o da NFLD 370135253 corresponde a R\$ 46.277,68. Aponta, também, regularidade na notificação enviada quanto à decisão dos processos administrativos, não havendo nulidade a ser sanada. Quanto ao argumento de que foi apurada a base de cálculo das contribuições previdenciárias de maneira global, sem a identificação precisa dos reais beneficiários e sem uma quantificação precisa dos correspondentes valores pagos, fundamenta que era dever da empresa fornecer os dados necessários ao FISCO, não o tendo feito. Ressalta, neste ponto, trecho do relatório fiscal, constante do processo no 14479.000622/2007-19, cujo teor evidencia que a Autora foi devidamente intimada a apresentar a relação contendo os beneficiários dos pagamentos, sem dar atendimento. Registra que por esse motivo, foi emitido o auto de infração debcad no 37.013.525-3 e as contribuições previdenciárias devidas pelos seguros foram aferidas em 8%. Assevera, ademais, que a natureza jurídica das verbas pagas a título de prêmios pela Autora é salarial. Destaca, ao final, a inexistência de bitributação ente as contribuições e o imposto de renda devido, afastando, ainda, a assertiva de confisco. A Autora apresentou sua réplica às fls. 667/670, na qual repisa os argumentos já expendidos em sua petição inicial, ressaltando a violação ao art. 37, parágrafo 1º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, bem como o art. 23 do Decreto 70.235/72. Destacou, também, que pelo menos uma das exigências questionadas, relativa à multa por falta de informação em GFIP, deve ser reduzida em razão da incidência do art. 106, II, c, do CTN. Isso porque, legislação posterior que tratou sobre o tema conferiu tratamento mais benéfico em relação à situação atribuída à Autora. Oportunizada a especificação de provas pela decisão de fls. 671, ambas as partes informaram que não há mais provas a serem produzidas (fls. 673/675). É O RELATÓRIO.DECIDO. O presente processo trata de pagamentos feitos de forma intermediada pela Autora, adotando sistema relacionado à prática denominada de marketing de incentivo. No caso dos autos, a Autora promoveu a contratação de empresa especializada no ramo, chamada Incentive House, com o objetivo de premiar seus empregados através de verbas creditadas em cartão magnético de uso individual. Tal prática tem-se intensificado nas empresas, que buscam, assim, o incremento da produtividade de sua mão-de-obra. O método consiste na contratação de empresas de marketing, as quais recebem os correspondentes recursos financeiros das empresas contratantes, empregadoras, promovendo o repasse aos beneficiários portadores de cartões magnéticos na medida de suas premiações. Nestes cartões faz-se, então, o crédito dos prêmios e, a partir disso, os empregados premiados podem adquirir bens ou desfrutar de serviços conveniados, até atingirem o limite da premiação acumulada. Com a crescente utilização deste sistema nos últimos anos, surgiu questionamento acerca da incidência de imposto de renda e de contribuições previdenciárias nos valores que constituem os prêmios. Como relatado na petição inicial, o fisco vem tributando os valores considerados como prêmios aos empregados, afirmando a natureza salarial dos repasses feitos pelas empregadoras às empresas contradas para implementarem o sistema de

cartões de premiação. Sob tal abordagem, a Autora entende que houve ilegalidade no lançamento dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos de nº 14479.000622/2007-19, 14479.000628/2007-88 e 14479.000625/2007-44. Apresenta nesse sentido argumentos variados, que a seguir serão analisados sob a ótica das normas aplicáveis ao caso. 1) Do processo administrativo nº 1447.000622/2007-19 - crédito não exigível - falta de justa causa para negar seguimento ao recurso administrativo. Compulsando os autos, verifico a existência de pressuposto processual negativo que impede a repetição da ação, qual seja, a litispendência. É cediço que a litispendência é formada ou induzida consoante determina o caput do art. 219 do Código de Processo Civil, com a citação. Trata-se, portanto, de um efeito da citação. A partir do momento em que esta é realizada considera-se em curso uma lide impedindo que outra idêntica seja proposta. Analisando os documentos carreados aos presentes autos, verifico que o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.020314-9, autuado em 05.07.2007 (cópia da petição inicial às fls. 540/546), ajuizado pela Autora em face do Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciária - São Paulo - Norte, veicula pretensão relativa à questão da negativa de seguimento do recurso administrativo tido por intempestivo. Consultando o sistema informatizado da Justiça Federal, verifico, ainda, que aquele processo obteve sentença denegatória da segurança e, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, os autos foram remetidos ao TRF-3ª Região em 26.02.2008, não constando até o momento notícia de seu julgamento. .PA 1,10 Importa salientar que a presente ação (2009.61.00.023897-5) foi distribuída livremente a esta Vara em 05.11.2009. .PA 1,10 Com isso, do cotejo entre a presente ação e aquele processo (2007.61.00.020314-9), verifico a ocorrência de litispendência, posto que a providência reclamada em ambos os autos é a mesma, embora sujeitos a ritos diversos. .PA 1,10 Posto isso, quanto a tal fundamento, o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 2) Da nulidade do lançamento - erro na apuração da base de cálculo. Quanto a este tópico, inicialmente, mister que se faça uma abordagem acerca da incidência ou não das contribuições previdenciárias nos valores pagos aos empregados da Autora ante a interposição da empresa Incentive House. Importa, assim, atribuir a natureza jurídica de seu pagamento, bem como refletir sobre se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Neste aspecto, perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Com base em tais premissas, concludo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Para o afastamento das contribuições previdenciárias incidentes no pagamento dos aludidos prêmios pagos pela Autora através do sistema implementado pela Incentive House, deve-se perquirir se a hipótese de isenção do art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, é aplicável. Com efeito, para que não haja incidência da contribuição previdenciária, o pagamento feito sob a rubrica prêmios aos seus empregados deve ocorrer de maneira

efetivamente eventual e de forma expressamente desvinculada do salário, o que, ao que parece, não ocorreu. Destaco, aliás, neste ponto, trecho da decisão liminar de fls. 583/584v., que adoto como fundamento integrante da presente sentença: Nessa ordem de idéias, partindo do período fiscalizado, em que foram creditados aos beneficiários os valores a título de prêmios, a saber, de 05.1999 a 12.2005 (com exceção de 09.1999 e 01.2005), tem-se que o pagamento alcança um interregno de mais de seis anos, o que afasta, a priori, o seu caráter ocasional. Deve haver, portanto, caracterização inequívoca de que tais premiações desvinculam-se do salário e, mais do que isso, que são pagas de forma eventual. Note-se que esta rígida exigência visa evitar uma ocasional descaracterização provada - com vistas à possibilidade de fraude - da natureza jurídica dos pagamentos realizados num contrato de trabalho. A corroborar tal assertiva, registre-se que as regras dispostas em convenções coletivas de trabalho têm caráter normativo para as partes (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 611), mas não têm força normativa quanto à natureza das importâncias pagas pelo empregador aos empregados, isto é, se têm natureza remuneratória do trabalho/salarial ou se teriam natureza meramente indenizatória ou de mera liberalidade do empregador, pois isso se extrai das condições essenciais de pagamento de cada verba, independentemente da denominação que lhe seja atribuída nos contratos individuais ou convenções coletivas de trabalho. Ademais, pelas provas dos autos - note-se que não há a relação dos empregados que receberam os prêmios, muito menos a frequência com que recebiam tais verbas - não é possível inferir que não há uma liberalidade pura em sua essência no pagamento dos valores decorrentes da premiação, com créditos nos aludidos cartões de premiação. É inegável que a Autora busca, na verdade, um incremento da força de trabalho, que acaba, assim, por causar repercussão na relação trabalhista, que verificada no mundo fático fundamenta então a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias atacadas. Por outro lado, não subsistiria, também, argumento no sentido de se considerar os créditos inseridos nos cartões de premiação como salário in natura, longe então da incidência da contribuição previdenciária. Isso porque os empregados recebem os créditos decorrentes das premiações e podem usá-los na compra de bens ou na fruição de serviços conveniados à Incentive House, o que poderia caracterizar, em tese, salário pago in natura. Contudo, o fundamento não prospera, haja vista não haver qualquer norma de isenção na Lei 8.212/91 nesse sentido, o que, aliás, converge com a letra do art. 458 da CLT, que assim diz: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. As exceções quanto ao que se considera como salário, no que toca ao pagamento feito em utilidades, estão expressas nos parágrafos 2º e 3º, do art. 458, da CLT. Não obstante, não constam entre tais exceções os cartões de incentivos aos funcionários, aludidos neste processo, devendo os pagamentos feitos através de creditamento de valores naqueles meios magnéticos serem considerados como integrantes da remuneração ou salário in natura. Abordada a questão da natureza salarial das verbas pagas a título de prêmios pela Autora, impende agora a análise acerca do argumento do lançamento em bloco realizado pelo fisco. Alega a Autora que há ilegalidade na notificação de lançamento, eis que a autoridade tributária não levou em conta os seguintes elementos: (i) os valores já descontados, em cada competência, dos empregados, (ii) o teto do salário-de-contribuição para cada empregado a quem o benefício foi concedido e (iii) a progressividade de alíquotas. Os argumentos também não procedem. A disciplina normativa aplicável ao caso está disposta, essencialmente, nos arts. 148, do CTN, e 33 e parágrafos ss., da Lei 8.212/91, assim dispostos: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (grifado)..... Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por

aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (grifado)Pela leitura dos dispositivos legais acima, é possível observar que, não cumpridas as obrigações acessórias impostas ao contribuinte no exame de livros e documentos fiscais relacionados com as contribuições previstas nesta Lei - Lei 8.212/91 - abre-se o poder-dever da Administração de lançar de ofício, e por arbitramento, o crédito tributário correspondente. A partir disso, cabe à empresa o ônus da prova em contrário.No caso dos autos, os documentos de fls. 239/240 (Termo de Intimação de Apresentação de Documentos) comprovam que houve cientificação regular da Autora quanto à necessidade de apresentação de documentos - como, por exemplo, as folhas de pagamento de seus empregados, cujos dados seriam cruciais para a prova de que os prêmios eram concedidos de maneira eventual e sem vinculação com o salário.Portanto, a Autora, no decorrer do procedimento fiscal, foi intimada a apresentar documentos e não o fez, possibilitando o lançamento de ofício por arbitramento. Além desta medida do fisco ser amparada por lei, como acima demonstrado, os fundamentos que o legitimam também são principiológicos, atrelados à supremacia do interesse público, de modo que a desídia da Autora em manter documentos idôneos a uma esmerada escrituração contábil, não pode servir de óbice ao pagamento das contribuições previdenciárias.Frise-se, ainda, que não deve ser considerado o argumento de que não foi observada a progressividade das alíquotas aplicáveis, conforme a faixa salarial, para apuração da contribuição a recolher. Isso porque o crédito tributário constituído foi aferido em patamar mínimo, na alíquota de 8% sobre as verbas repassadas pela empresa Incentive House, o que aliás foi admitido na própria petição inicial (fls. 13).Quanto aos processos administrativos de no 1479.000628/2007-88 e 14479.000625/2007-44, considerando-se em ambos o caráter de acessoriedade dos créditos tributários constituídos - eis que lançados por infração a obrigações acessórias relacionadas ao processo de no 14479.000622/2007-19 - entendo, da mesma forma, pela sua higidez, não havendo que se falar em anulação/desconstituição.A Autora, em réplica, assevera que pelo menos uma das exigências questionadas, relativa à multa por falta de informação em GFIP, deve ser reduzida em razão da incidência do art. 106, II, c, do CTN. Isso porque, legislação posterior que tratou sobre o tema conferiu tratamento mais benéfico em relação à situação atribuída à Autora. Todavia, não indica qual legislação posterior seria a mais benéfica para o tratamento. Também não indica qual das infrações seria objeto de tratamento favorecido, razão pela qual tal argumento deve ser desconsiderado.Por fim, quanto ao argumento de que há competências que, mesmo alcançadas pela decadência, foram incluídas no lançamento fiscal do processo administrativo no 14479.000622/2007-19, também deve ser desconsiderado. A Autora, da mesma forma, não faz prova de quais competências foram abarcadas ilegalmente, sequer mencionado-as de forma específica na petição inicial.2) Da tributação do IR fonte do art. 61 da Lei 8.981/95 - exaurimento da capacidade contributiva.A Autora alega, ao longo dos fundamentos expostos em sua petição inicial, que houve tributação de Imposto de Renda na fonte, com base no art. 61 da Lei 8.981/95, gerando a dívida consubstanciada no processo administrativo no 19515.003650/2007-10. Argumenta que a simultaneidade do auto de infração centrado no art. 61 da Lei 8.981/95 com o lançamento de ofício da contribuição previdenciária materializou efetivo confisco. Sustenta, assim, que o lançamento do crédito relacionado àquelas contribuições previdenciárias não deveria coexistir com o crédito do imposto de renda apurado na forma do art. 61 da Lei 8.981/95.Ora, da mesma forma, não procede o argumento da Autora.Sobre a questão da coexistência da tributação operada, veja-se a abalizada doutrina, cujas lições relacionam-se com o tema:A bitributação significa a possibilidade de um mesmo fato jurídico se tributado por mais de uma pessoa. Diante de nosso sistema tributário, tal prática é vedada, pois cada situação fática somente pode ser tributada por uma única pessoa política, aquela apontada constitucionalmente, pois, como visto, a competência tributária é exclusiva ou privativa. Inviável, portanto, que haja mais de uma pessoa política autorizada a exigir tributo sobre o mesmo fato jurídico.Já o bis in idem é idéia distinta, traduzida na situação de o mesmo fato jurídico ser tributado mais de uma vez pela mesma pessoa política, sendo permitido pelo sistema pátrio desde que expressamente autorizada pela Constituição. Por exemplo, o fato de uma empresa auferir lucro da margem a exigência do Imposto sobre a Renda, como também da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, ambos tributos de competência da União.No caso em exame, vê-se, assim que não há bitributação, mas, sim, bis in idem, algo que não contraria os ditames constitucionais estabelecidos para o Sistema Tributário Nacional.Já especificamente quanto à alegada questão do confisco, entendo que este não está caracterizado, o que, aliás, demandaria prova pericial contábil, sendo certo que tal prova não foi produzida nos autos, nem mesmo requerida pela parte Autora, que pediu o julgamento antecipado da lide, conforme petição de fls. 673/674.Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expostos, no tocante ao item e.1 constante dos pedidos da Autora, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a litispendência verificada, na forma do art. 267, inciso V, do CPC; no tocante ao item e.2 dos pedidos da Autora, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em dez por cento do valor dado à causa, devidamente atualizado desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, nos termos do manual de cálculo da justiça federal, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003987-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003987-7) - IRENE PEREIRA FRANCO X NEUSA CRESPO FRANCO X NEIDE CRESPO FRANCO X VERA CRESPO FRANCO SITTINIERI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos Autores sob a alegação de que a sentença de fls. 119/121 incorreu em omissão, uma vez que deixou de se pronunciar acerca do conteúdo dos extratos bancários relativos às contas de n.ºs 013-00099506-0 e 013-00117554-6, nas quais não foi aplicada a atualização monetária devida no mês de abril de 1990 e percentual de 44,80%. Os embargos foram interpostos no prazo legal.Observo que embora o pedido de atualização monetária pelo índice IPC de abril de 1990 tenha sido objeto de apreciação pelo juízo quanto ao mérito (fls. 120 e 120-

verso), deixaram tais contas de serem mencionadas no dispositivo da sentença prolatada. Deste modo, reconheço a omissão apontada e decido acerca dela no seguinte sentido: Onde consta: a) PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno a ré a pagar às Autoras a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), em relação às seguintes contas de poupança: n.º 013-00117554-6, 013-00097876-9, 013-00108855-4, 013-00113504-8, 013-00113471-8, 013-00117490-6 e 013-00099183-8 (fls. 121), passe a constar: a) PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno a ré a pagar às Autoras a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), em relação às seguintes contas de poupança: n.º 013-00117554-6, 013-00097876-9, 013-00108855-4, 013-00113504-8, 013-00113471-8, 013-00117490-6, 013-00099183-8, 013-00099506-0 e 013-00117554-6. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Posto isso, recebo e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0016750-42.2010.403.6100 - REGINALDO JOSE MATEUS RENA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se ação ordinária em que o Autor pretende obter a anulação do Auto de Infração que originou o Processo Administrativo n 10314.002929/2001-82. Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada a liberação do veículo cuja pena de perdimento foi determinada nos autos do Processo Administrativo n 10314.002929/2001-82, mediante termo de compromisso, nomeando-o como fiel depositário ou, ainda, por meio efetivação de depósito em caução; caso não acolhidos os pedidos anteriores, requer a suspensão dos atos tendentes à destinação do veículo. O Autor insurge-se em face do auto de infração que deflagrou o Processo Administrativo n 10314.002929/2001-82 e culminou na aplicação da pena de perdimento do veículo Corvette (Conversível, Vermelho, Ano 1987, Modelo 1987, Placa BND/1965). Em suma, discorre sobre: a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento (art. 514, inciso X do Regulamento Aduaneiro), eis que a importação estava amparada em medida judicial liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n 92.0004283-0 (3ª Vara Federal de Curitiba) e, portanto, foi regular; os efeitos das decisões proferidas nos autos do aludido mandado de segurança, notadamente sobre a impossibilidade de fazer retroagir os efeitos da cassação da medida liminar concedida, relativamente às importações efetuadas sob a vigência da decisão; a boa-fé do adquirente (estabelecimento constituído, emissão de nota fiscal, etc); a inexistência de dano ao Erário (art. 105, inciso X do Decreto-Lei n 37/66 e art. 23, inciso IV do Decreto-Lei n 1.455/76), não tendo o Fisco suportado qualquer prejuízo, eis que o negócio jurídico de compra do veículo foi realizado com empresa devidamente constituída, com a emissão de nota fiscal e o recolhimento dos tributos devidos na operação de importação. Intimada nos moldes do despacho de fl. 191, a Parte Autora juntou documentos às fls. 193/243. Aduz que não há litispendência entre a presente ação e o Mandado de Segurança n 2004.61.00.020264-8 (21ª Vara Federal Cível de São Paulo), porquanto os pedidos e as causas de pedir veiculados nas ações são distintos. É o breve relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, verifico que a existência de pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência. A legitimidade ativa do Autor está presente, eis que permanece como titular da propriedade do veículo, ante a decisão da justiça estadual que decretou a resolução do contrato de venda e compra que o Autor entabulou com terceiros, proferida nos autos da Ação n 000.00.588.947-2 (21ª Vara Cível de São Paulo). Ademais, o ingresso do Autor no âmbito do Processo Administrativo n 10314.002929/2001-82 o torna parte legítima para discutir a autuação fiscal. Da leitura da petição inicial dos autos do Mandado de Segurança n 2004.61.00.020264-8 (21ª Vara Federal Cível de São Paulo - fls. 200/221), depreende-se que as pretensões lá versadas consistem no reconhecimento da legitimidade passiva do Autor para figurar no Processo Administrativo n 10314.002929/2001-82, assim como da regularidade da importação do automóvel Corvette (Conversível, Vermelho, Ano 1987, Modelo 1987, Placa BND/1965). Para o deslinde da presente ação, importa registrar que a causa de pedir correspondente ao pedido de reconhecimento da regularidade da importação compreende as seguintes alegações: a legitimidade do Impetrante para responder aos termos do Auto de Infração n 0815500/00252/01, que originou o Processo Administrativo n 10314.002929/2001-82; a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento (art. 514, inciso X do Regulamento Aduaneiro), eis que a importação estava amparada em medida judicial liminar oriunda dos autos do Mandado de Segurança n 92.0004283-0 (3ª Vara Federal de Curitiba) e, portanto, foi regular; os efeitos das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança n 92.0004283-0, notadamente quanto à impossibilidade de se desfazer os atos jurídicos praticados durante a vigência da medida liminar concedida naqueles autos e que foi posteriormente cassada; a boa-fé do adquirente (estabelecimento constituído, emissão de nota fiscal, etc); a inexistência de dano ao Erário, não tendo o Fisco suportado qualquer prejuízo, eis que o negócio jurídico de compra do veículo foi realizado com empresa devidamente constituída, com a emissão de nota fiscal e o recolhimento dos tributos devidos na operação de importação. Em sentença de parcial procedência, o juízo reconheceu a legitimidade do Autor para responder perante a seara administrativa, mas rejeitou as alegações quanto à regularidade da importação abordando, dentre outras questões, argumentos referentes à legalidade da aplicação da pena de perdimento (art. 105, inciso X do Decreto-Lei n 37/66 e art. 23, inciso IV do Decreto-Lei n 1.455/76), aos efeitos das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança n 92.0004283-0 (3ª Vara Federal de Curitiba) sobre a regularidade da importação, à boa-fé do adquirente. De acordo com a certidão de inteiro teor de fls. 243 e 243/verso, os autos do Mandado de Segurança n 2004.61.00.020264-8 aguardam o julgamento de recurso de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse contexto, nota-se que a pretensão veiculada nos presentes autos, de se anular o auto de infração, não só se assenta nos mesmos argumentos que foram utilizados para postular o reconhecimento da regularidade da importação no âmbito da ação mandamental, mas principalmente fundamenta-se no próprio reconhecimento da legitimidade da importação, o que passa a ser pressuposto para a decretação da nulidade da autuação. Ademais, eventual reconhecimento da regularidade da importação no âmbito da ação mandamental acarretará, inevitavelmente, a nulidade do auto de infração. Embora os pedidos versados nas ações

não possuam igual redação, a questão de fundo é exatamente a mesma, assim como idênticos são o fim e o resultado almejados. Isso enseja, no mínimo, a possibilidade de decisões conflitantes. O art. 301, 1 a 3 do Código de Processo Civil dispõem que, in verbis: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A litispendência exige a reprodução de ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, com a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Isso não quer dizer que a redação das petições iniciais das ações em cotejo deva ser idêntica, nem mesmo que o pedido nelas contido seja formulado de forma exatamente igual, nem que uma ação mandamental não possa manter relação de litispendência com a ação ordinária em virtude da peculiaridade que marca o pólo passivo daquela. O instituto não deve ser interpretado de forma estanque, demasiadamente restrita e rígida, sem se considerar o processo como um conjunto de fatos, fundamentos e pretensões, sem apreciá-lo em toda a sua amplitude, profundidade e finalidade. No caso dos autos, a pretensão veiculada em ambas as ações visa a pretensões que se vinculam e são parcialmente idênticas, eis que a de uma é decorrência lógica da outra, pois a nulidade da autuação pressuporia a regularidade da importação, enquanto esta acarretaria aquela. Ademais, esta ação ordinária foi ajuizada em face da União Federal e o mandado de segurança, em face de ato de autoridade pública, integrante de órgão que compõe a estrutura da União. Assim, as ações possuem as mesmas partes, idêntica causa de pedir (relativamente à regularidade da importação e à nulidade da autuação) e visam à mesma finalidade. Frise-se que a questão de fundo já foi objeto de pronunciamento judicial em sede de juízo monocrático, nos autos do mandado de segurança, e aguarda o julgamento de recurso pelo tribunal respectivo, não sendo, portanto, cabível reabrir a discussão em uma nova ação, eternizando-se os conflitos levados à apreciação do Poder Judiciário, em desprestígio à segurança jurídica. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência relativamente ao Mandado de Segurança n 2004.61.00.020264-8 e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas suportadas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017890-14.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a concessão de tutela antecipada objetivando o afastamento da majoração da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho (RAT), decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Requereu, assim, o reconhecimento da ilegalidades e inconstitucionalidades atinentes ao recolhimento desta contribuição, ante as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/2009, mantendo-se a respectiva alíquota nos termos da legislação anterior. A Autora insurge-se, essencialmente, em face da modulação do percentual da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (RAT), em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Defende, entre outros argumentos, que não poderia haver delegação na elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do FAP a uma norma infralegal. Sustenta, também, ofensa a princípios constitucionais, a saber: legalidade, isonomia, da capacidade contributiva, do não confisco, da ampla defesa, da moralidade administrativa, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37/2299. A decisão de fls. 2302/2302v., determinou a regularização do feito quanto ao valor dado à causa, com a consequente complementação das custas processuais, o que foi cumprido pela petição juntada às fls. 2304/2307. Determinou-se, ainda, naquela decisão, para fins de controle de prevenção, a juntada pela Autora de cópias da petição inicial e eventual sentença proferida do processo no 0003519-45.2010.403.6100, o que foi cumprido com a juntada da petição de fls. 2308/2394. É o que de essencial cabia relatar. Compulsando os autos, verifico a existência de pressuposto processual negativo que impede a repetição a ação, qual seja, a litispendência. É cediço que a litispendência é formada ou induzida consoante determina o caput do art. 219 do Código de Processo Civil, com a citação. Trata-se, portanto, de um efeito da citação. A partir do momento em que esta é realizada considera-se em curso uma lide impedindo que outra idêntica seja proposta. Analisando os documentos carreados aos presentes autos, verifico que o Mandado de Segurança n. 0003519-45.2010.403.6100, autuado em 19.02.2010 (cópia da petição inicial às fls. 2309/2338), ajuizada pela Autora em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, veicula pretensão cuja causa de pedir confunde-se com debatida no presente processo. Embora o provimento final no processo de no 0003519-45.2010.403.6100 seja de cunho mandamental, diverso do que se objetiva no presente - tutela de conhecimento - é inegável que a causa de pedir é a mesma, qual seja, o afastamento da disciplina normativa atinente à majoração do RAT, pela incidência da alíquota FAP. Note-se, assim, que a questão posta em Juízo é a mesma, conquanto colocada a debate sob ritos diversos e específicos, que só se justificam ante as circunstâncias probatórias que envolvem a lide. Assim, se a violação ao direito discutido - ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração do RAT pela alíquota do FAP - estiver demonstrada através de prova pré-constituída, cabível será o rito do mandado de segurança; por outro lado, se tal violação ao direito mencionado não está demonstrada de forma líquida e certa, restará a via ordinária de conhecimento. Ocorre que a Autora tenta se beneficiar das duas vias ao mesmo tempo. Tem-se, portanto, que a Autora já demandou o Judiciário acerca da mesma violação discutida nestes autos, de modo que o fato de ter optado por via processual diversa não pode servir de óbice ao reconhecimento da litispendência. Consultando o sistema informatizado da Justiça Federal, verifico, ainda, que aquele processo obteve sentença concessiva da segurança e, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (cópia da apelação às fls. 2346/2391), os autos foram remetidos ao TRF-3ª Região em 26.08.2010, não constando até o momento notícia de

seu julgamento. Importa salientar que a presente ação (0017890-14.2010.403.6100) foi distribuída livremente a esta Vara em 23.08.2010. Com isso, do cotejo entre a presente ação e aquele mandado de segurança (0003519-45.2010.403.6100), verifico a ocorrência de litispendência, posto que a providência reclamada em ambos os autos é a mesma, embora sujeitos a ritos diversos. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663249-12.1985.403.6100 (00.0663249-1) - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E Proc. PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES E SP011156 - WALTER WALTEMBERG DE FARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 338/351), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 353/359 destes autos. Fl. 367 - Indefiro. A Contadoria incluiu apenas os IPCs requeridos pela parte autora em sede de Recurso, conforme decidido no v. acórdão trasladado às fls. 346/349, especialmente fl. 348/verso (abril/90, maio/90 e fevereiro/91) e 349, item 4 (limitou-se a pedir sem, todavia apresentar os fundamentos de fato e de direito). Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do terceiro parágrafo deste despacho, arquivem-se. Int.

0750970-02.1985.403.6100 (00.0750970-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA (SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP193063 - RENATO CAMPOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 974/976, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046155-95.1988.403.6100 (88.0046155-7) - BENJAMIN RICHPOPO X PALMIRA BERTONCELO RICHPOPO X MARIA LUIZA RICHPOPO GALDINI X JURANDIR JOSE RICHPOPO X GILBERTO RICHPOPO X ADILSON RICHPOPO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (02.10.2002) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado, bem como que à fl. 185 a parte autora requer apenas a expedição de ofício requisitório referente a verba honorária. Cumpra-se.

0040578-68.1990.403.6100 (90.0040578-5) - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ (SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Providencie a Secretaria consulta ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br) para atualização do valor da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 009838-93. Após, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do saldo remanescente de fl. 282 e do total de fl. 336 à ordem do Juízo da Execução Fiscal (2.ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo), com vinculação ao processo nº 1999.61.82.0387780, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se.

0018371-07.1992.403.6100 (92.0018371-9) - LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BRIANEZZI X FABIO AURELIO BATISTA PEREIRA X LUIZ BRIANEZZI X ISRAEL BATISTA PEREIRA X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO X MARIO MAZETTI(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fl. 315: Indefiro. Cumpram os herdeiros do coautor Mário Mazetti, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 308.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0034868-96.1992.403.6100 (92.0034868-8) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP033358 - FLAVIO IERVOLINO E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o débito informado pela União Federal (PFN) às fls. 302/305.Após, venham os autos conclusos.Int.

0041884-04.1992.403.6100 (92.0041884-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019166-13.1992.403.6100 (92.0019166-5)) TECELAGEM DE PLASTICOS SANTO ANTONIO LTDA X TAPECARIA SAO MIGUEL LTDA X IND/ TEXTIL FLORENCE LTDA X NALAN IND/ TEXTIL DE TELAS PLASTICAS LTDA X JULIO RICARDO DECORACOES LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ante o ofício enviado pelo Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais do Foro Distrital de Jandira da Comarca de Barueri (fls. 579/580) determino o levantamento da penhora efetuado por intermédio do auto de fl. 553. Anote-se.Intime-se a coautora Indústria Têxtil Florence Ltda para no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informar o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime-se a União Federal (PFN) e, não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas, representadas pelos extratos de pagamento de precatórios de fls. 527, 576 e 579, referentes à coautora acima mencionada.Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirado o alvará, venham os autos conclusos.

0092206-28.1992.403.6100 (92.0092206-6) - PETER METZNER X RUTH ANA METZNER X RICARDO JORGE METZNER X CARLOS MAURICIO METZNER(SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Às fls. 484/490 a parte autora interpôs recurso de apelação em face da decisão de fl. 478. Resta evidente que o recurso interposto é inadequado para impugnar a mencionada decisão, pois segundo o artigo 513 do Código de Processo Civil, caberá apelação apenas em face de sentenças. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 478 por seus próprios fundamentos e deixo de receber o recurso de fls. 484/490, eis que manifestamente equivocado. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0045056-46.1995.403.6100 (95.0045056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038777-44.1995.403.6100 (95.0038777-8)) LAZZURIL TINTAS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 156/159, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060486-67.1997.403.6100 (97.0060486-1) - ADELAIDE THOMAZ X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X VICTOR WUNSCH FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Chamo o feito à conclusão.1. Manifeste-se o atual patrono ORLANDO FARACCO NETO, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 408/427 e 429/451.2. Não havendo contrariedade do atual patrono (ou no silêncio), torno sem efeito o r. despacho de fl. 404, item 1, e defiro a futura expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios em nome do antigo patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS.3. Considerando que o valor principal para a coautora ADELAIDE THOMAZ deverá ser expedido por ofício precatório, diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, e a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, concedo à União Federal (AGU) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preenchem as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal.4. Em caso afirmativo, o valor para fins de compensação tributária na forma do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal deverá ser atualizado para a mesma data do valor bruto

requisitado no precatório, conforme disposto no inciso III, da Resolução n.º 230, de 15 de junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal.5. Cumpridas as determinações dos itens 3 e 4, venham os autos conclusos. Int.

0033026-71.1998.403.6100 (98.0033026-7) - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA X SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA(SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M. MENDES FURTADO)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos o contrato social da empresa Supermercado São Judas Tadeu Ltda que comprove os poderes outorgados ao Sr. Alceu de Oliveira Junior para isoladamente representar a sociedade em juízo. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, proceda a Secretaria a exclusão do Dr. Wagner Aparecido Alberto do sistema processual. Indefiro o pedido de intimação da União Federal formulado às fls. 832/833, pois esta já indicou expressamente na petição de fls. 805/820 o montante executado. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 826/828, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 825, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca da penhora realizada às fls. 713/714.

0091355-73.1999.403.0399 (1999.03.99.091355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654798-85.1991.403.6100 (91.0654798-2)) COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 275/280, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fls. 242/243, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, revogo o r. despacho de fl. 260, e indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0026881-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026881-1) - MARIA HISSAKO YODA BUTUGAN X OSSAMU BUTUGAN X ALMERINDA MATIOSO ORNELAS X VERA MATIOZO MITIDERO X IRMA MATIOZO RE X JOSE CARLOS LOUZADA X AMARILIS MARIA ROSES LOUZADA X ALGA DE FELICE MESANELLI X LUCIA MESANELLI FERNANDES COSTA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Revejo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo. A conta n.º 01300044870-1, agência n.º 0612 possui duas titulares: Almerinda Matioso Ornelas e Michaela Marques Matiazzo, sendo que a primeira se encontra devidamente representada. Todavia, os herdeiros da co-titular Michaela Marques Matiazzo, por intermédio do documento juntado à fl. 120, expressaram a ausência de interesse em integrar a presente ação. Nos termos do artigo 267 do Código Civil, cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro, motivo pelo qual entendo que apenas a cotitular Almerinda Matioso Ornelas pode pleitear a aplicação dos índices de correção monetária da conta acima indicada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Vera Matiazzo Mitidero e Irmã Matiazzo Re do polo ativo da ação. Após, comunique-se o teor da presente decisão ao relator do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.037457-0. Verifico que, apesar da parte autora ter alterado o valor da causa na petição de fls. 68/84, não comprovou o recolhimento da diferença referente às custas iniciais. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar o recolhimento das custas complementares. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031706-34.2008.403.6100 (2008.61.00.031706-8) - PAULO JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Ante a certidão de fl. 143, permaneçam os autos em Secretaria aguardando a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor.

0032469-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032469-3) - MARIA ADBA JORGE(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 115/118 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008390-21.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 45/47 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6717

EMBARGOS A EXECUCAO

0009958-77.2007.403.6100 (2007.61.00.009958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760093-87.1986.403.6100 (00.0760093-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X BRASIFCO S/A(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO)

Chamo o feito à conclusão.1. Em cumprimento ao r. despacho de fl. 80, item 3, a embargante depositou o remanescente da condenação nos autos principais (fls. 390/391), sendo que o primeiro depósito foi vinculado aos Embargos à Execução.2. Considerando que há condenação em honorários advocatícios nos autos principais, nos presentes autos de Embargos à Execução, além de penhora no rosto dos autos dos honorários advocatícios (fls. 350/353 da ação principal) providencie a embargante, no prazo de dez dias, memória de cálculos discriminando os depósitos de fl. 74 (dos Embargos à Execução) e fl. 391 (dos autos principais) entre valores devidos a título principal e honorários advocatícios.3. Cumprida a determinação supra, solicite-se via ofício à Caixa Econômica Federal (agência 0265) a transferência dos honorários advocatícios depositados à ordem do Juízo da 4.ª Vara de Família e Sucessões do Fórum João Mendes, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (583.00.2004.031602-6 - Ord. 401), comunicando-o por via eletrônica (sp4fam@tj.sp.gov.br).4. Com a resposta da Agência Bancária, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o CNPJ da própria parte. 5. Cumprida a determinação constante do item 4, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas (nestes e nos autos principais) para pagamento da execução, representadas pelo(s) depósitos de fls. 74 (Embargos à Execução) e nos autos principais a expedição de alvará referente ao de fl. 391.6. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o patrono da embargada os retire, mediante recibo. 7. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 8. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte embargada se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 9. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 4, bem como na hipótese de silêncio da parte interessada quanto ao item 8, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução nos autos principais, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0022545-63.2009.403.6100 (2009.61.00.022545-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021511-73.1997.403.6100 (97.0021511-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X ELBA CAMELO DE MENEZES X GISLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA)

Fls. 114/117 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária (União Federal - AGU) para contrarrazões, assim como para que tome ciência da r. sentença de fls. 108/109.Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal - AGU, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032711-33.2004.403.6100 (2004.61.00.032711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008849-48.1995.403.6100 (95.0008849-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X LUIZ DABUL X IRACEMA MATTAR DABUL(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, o Banco Central do Brasil opõe embargos à execução promovida por Luiz Dabul e Iracema Mattar Dabul, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz a impossibilidade de aferição dos cálculos dos Embargados, tendo em vista a ausência dos extratos das contas poupança do mês de maio de 1990, motivo pelo qual pleiteia que seja declarada a insubsistência da execução.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/08.Impugnação às fls. 17/22.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo as informações de fl. 24.Em despacho de fl. 27 foi determinada a apresentação de documentos complementares.Agravo retido do BACEN às fls. 46/49 e contraminuta às fls. 61/64.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apresentação de novos cálculos (fls. 51/54).Em despacho de fl. 90 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que fossem considerados tão-somente as contas que possuísem valores

bloqueados à época do Plano Collor, sendo apresentados cálculos às fls. 92/93, informações de fl. 110 e novos cálculos às fls. 140/152. Em decisão de fl. 176/177 foi mantido o entendimento exarado no despacho de fl. 27, bem como determinada a exclusão dos cálculos das contas de poupança livres e da aplicação do IPC/IBGE de fevereiro de 1991. A Contadoria manifestou-se às fls. 180/182 e 198/202. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Observo que a discussão remanescente na presente lide cinge-se a dois pontos: a possibilidade da apresentação de novos documentos após a apresentação da inicial da execução e o índice de atualização monetária utilizado nos cálculos de fls. 198/202. No que se refere ao primeiro tema, verifico que a questão já foi suficientemente apreciada por ocasião da decisão de fls. 176/177. Com efeito, teve o BACEN a oportunidade de refutar, no curso do processo de conhecimento, os documentos apresentados pelos Autores, quedando-se inerte em relação ao tema. De igual sorte, tanto a sentença quanto o Acórdão entenderam que os documentos apresentados na inicial eram suficientemente aptos para que a demanda pudesse ser julgada. Ademais, o BACEN pretende aqui inverter o ônus da prova. Os Autores, ora Exequentes, fazem prova de serem titulares de contas poupança no período discutido nos autos. Caso o BACEN considere possível que tenham sido efetuados saques no período, cabe a ele a demonstração de tal ocorrência, a teor do artigo 333, inciso II do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. REMUNERAÇÃO PELO BANCO CENTRAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DOS EXTRATOS APRESENTADOS PELO POUPADOR PARA CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a) não se demonstrou erro na elaboração dos cálculos pelos exequentes; e b) há elementos suficientes nos autos para proceder à liquidação, uma vez que a diferença pleiteada diz respeito unicamente ao mês de abril/90 e desse mês há extratos encartados a partir da fl. 15 dos autos principais. A revisão desse entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a apresentação de documentos que comprovem o saldo em cadernetas de poupança no período do bloqueio dos ativos é suficiente para o autor, cabendo ao BACEN, nos Embargos à Execução, o ônus de provar possíveis saques realizados posteriormente. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 608334, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 20/04/2009) Quanto à atualização monetária do quantum debeatur, a Contadoria Judicial corretamente atualizou seus cálculos nos termos do Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados mencionados no título judicial exequendo que tinham o período comprovado nos autos. O BACEN não traz elementos suficientes a excluir o coeficiente de atualização monetária utilizado pela Contadoria Judicial em seus cálculos, motivo pelo qual reputo como válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 198/202, no montante de R\$ 18.564,78 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em valores de junho de 2010. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que os documentos aptos à verificação do valor devido somente foram apresentados no curso dos presentes embargos. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 6719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016195-94.1988.403.6100 (88.0016195-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014324-29.1988.403.6100 (88.0014324-5)) FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fl. 502 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Intime-se a parte autora.

0671168-42.1991.403.6100 (91.0671168-5) - JOSE CONDE (SP167243 - RENATA MARIN E SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP034645 - SALUA RACY)

Chamo o feito à conclusão. Fl. 258, primeiro parágrafo - Indefiro. O herdeiro EDSON DONIZETI CONDE comprovou extensivamente nos autos ser o único herdeiro do autor Jose Conde, informando ainda o arrolamento da viúva falecida Antonia Bonifácio Conde às fls. 218/256. Em atenção ao princípio da razoabilidade, não se justifica a sobrepilha sobre o levantamento de R\$ 1.611,47. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do herdeiro EDSON DONIZETI CONDE (CPF N.º 101.692.118-78) e após expeça-se alvará de levantamento conforme determinação do item 4 do r. despacho de fl. 191. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0737046-11.1991.403.6100 (91.0737046-6) - ANTONIO ZOCCOLER X ADILEU PIMENTA JUNIOR X AMILCAR VERISSIMO GOMES X APARECIDO HENRIQUE X AUGUSTO MORENO MARIN X AZIZ ABIB SALOMAO X

ALBERTINO PEREIRA LOPES X AFONSO CELSO RODRIGUES DE CARVALHO X ALCIDES CAMPAGNOLI X ALCIDES RODRIGUES CANELAS X AMERICO FUZARO X ANDRE MOCHAO X ANGELO MARTINS X ANISIO BUENO DA FONSECA X ANTONIO COLETE X ANTONIO JOAO DE MELARE BELAZ X APARECIDO PEDROSA X AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE CARVALHO X BENVILSO LUIZ DO NASCIMENTO X CINIRA NUNES RODRIGUES X CLAUDINO POLEGATO X CLAUDIO SARTI X CONSOLACAO MARIA SERVILHA VIOOL X DILMA BRAGA X DEOCLECIO TARTARI X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS X ELIZA MARIA ZANINELLO GRIAO X ERNESTO JACINTO GRIAO X EDSON PEREIRA DE LUCENA X FERNANDO FERNANDES X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X GILSON FERNANDES X HEINZ WILLY GAGG X HELIO MINORU WATANABE X HUMBERTO PERONI SOBRINHO X ISSAMU TANAKA X JESUS BATISTA DE SOUZA X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE HENRIQUE MACHADO DUTRA X JOAO ALVES MARCELINO X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR X JOSE FERREIRA GOMES X JOSE FRANCISCO GAMES ARIAS X JULIO CESAR RAINHO X LUCIO DOMINGUES DA SILVEIRA X LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS CASTILHO X LUIZ EUGENIO SILVEIRA PESENTE X LUCENTINO CATINI FILHO X MARCOS LUIZ NUNES X MARIA ANTONIA SOARES X MARIA EDILA DE LIMA RICARDO X MARIA HELENA RICARDO DE OLIVEIRA X MARIO MACENA DA SILVA X MARILANI SOARES VANALLI X MANUEL CLIMERIO MARQUES TEIXEIRA X MARIA AMELIA DOS SANTOS MIGUEL X MARIA CAMPAGNOLLI DERING X MARIA ERNA MARCELINO X MARIA LUCIA NONATO MARQUES X MARIA NILZA PEREIRA LOPES X MILTON VICENTINI X NAIR RAFACHO DE MORAES X NILSON CESAR DE ALMEIDA X NILSON JOSE DOMINGUES X NEUSA DA SILVA DITA X NILDA DA SILVA DITA X NEIDE DA SILVA DITA X NOE GRIAO X ODAIR ANTONIO NUNES X OLYMPIA GORGULHO DE SOUZA X ORLANDO CACEFFO X PEDRO ARIAS GONCALES X PEDRO GENESIO SANTINONI X PEDRO KOJO X PAROQUIA EVANGELICA DE CONFISSAO LUTERANA EM PRESIDENTE VENCESLAU X REGINA MARTINS GORGULHO X SONIA FERREIRA CRAVO RATZSCH X SUELY FERNANDES X SEBASTIAO ACACIO XAVIER DE MENDONCA X VALDEMAR ALBERTI JUNIOR X VERA LUCIA DIAS SANTOS(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005208-23.1993.403.6100 (93.0005208-0) - ALUISIO APARECIDO DA SILVA X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA PESTANA X ANTONIO CARLOS CAMILO X ANTONIO CARLOS BOZA X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X ANGELO SGAVIOLI NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 498/513, bem como dos honorários advocatícios depositados (guia de fl. 515).Após, venham os autos conclusos. Int.

0007658-65.1995.403.6100 (95.0007658-6) - GENEBRAS ELETRONICA LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e memória de cálculos). No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora cópias dos documentos comprobatórios da alteração da razão social da autora, conforme certidão de fl. 96. Ainda que a execução trate apenas dos honorários, a discrepância entre nome da parte e número de CNPJ constituirá óbice a futura expedição de ofício requisitório.Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré (União Federal - PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação. Intimem-se.

0039449-18.1996.403.6100 (96.0039449-0) - JOSE VENDRAME X ESTANISLAU ONCZAR X MARIA PUCHAR X EVANDIR MARIANO TRAINI(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0034337-29.2000.403.6100 (2000.61.00.034337-8) - CARLOS ALBERTO QUEIROZ BARBOSA X EDIVA MARIA LAVEZZO BARBOSA X CLAUDIO ABRAHAO X ERLY LONGHI ABRAHAO(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 501/509 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0014644-88.2002.403.6100 (2002.61.00.014644-2) - ONALDO FERREIRA ALVES X MARINALVA DOS SANTOS FERREIRA ALVES(SP169049 - MARCELO ALEX NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de cinco dias para que o Dr. João Augusto Favery de Andrade Ribeiro subscreva as contrarrazões ao recurso de apelação juntadas às fls. 268/269.Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014851-19.2004.403.6100 (2004.61.00.014851-4) - JOSE BARBOSA COELHO X JAIR ASSAF X MARIO LUIZ GUIDE X MANOEL EDVAN MANE CERQUEIRA X TEREZINHA BONEZI GASPAS X FUMIO MIAZAKI X ANTONIO CLAUDIO FLORES PITERI X MARCOS ARRUDA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Fl. 1.679/1.690 - defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fls.1.691/1.694 - anote-se e intimem-se as partes do arresto efetuado no rosto dos autos. Tendo em vista o arresto efetuado, bem como a solicitação de fls. 1.661/1.678 - solicite-se com urgência, por via eletrônica, ao Egrégio Tribunal Regional Federal, que o valor requisitado em favor de JAIR ASSAF através do ofício requisitório nº 20100000077 (fls. 1.654) seja convertidos em depósito à ordem deste Juízo. Comunicada a conversão, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor mencionado no ofício de fls. 1.691 à ordem do Juízo da 277ª Zona Eleitoral de Osasco, com vinculação ao processo onde foi determinado o arresto, comunicando, por via eletrônica, àquele Juízo.Com relação ao saldo remanescente pertencente a JAIR ASSAF, dê-se nova vista à União Federal para que informe as providências tomadas para constrição do levantamento.

0006357-97.2006.403.6100 (2006.61.00.006357-8) - ANTONIO CANCIAN X CARMEN DE OLIVEIRA CANCIAN(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 178, pois os autores já foram intimados para pagamento dos honorários advocatícios, por intermédio do despacho de fl. 136 e não o fizeram.Diante disso, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição da parte autora de fls. 109/111.Após, venham os autos conclusos.Int.

0023300-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023300-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente Nº 6720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527727-81.1983.403.6100 (00.0527727-2) - JOSE CARLOS DA CUNHA CARNEIRO(SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL E SP045101 - JOEL FONTAO TEIXEIRA SOBRINHO E SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ante a ausência de resposta, reitere a Secretaria o ofício enviado ao Ministério da Saúde, nos termos do despacho de fl. 585.Após a resposta, intime-se a parte autora para elaboração dos cálculos no prazo de dez dias.

0007541-84.1989.403.6100 (89.0007541-1) - BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X CIA/ BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM X TREVO SEGURADORA S/A(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, os documentos comprobatórios da alteração da razão social da autora Banco Bandeirantes S/A. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. (CNPJ n.º 61.071.387.0001-61) no lugar de Banco Bandeirantes S/A. Após, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria ao cancelamento dos requisitórios de fls. 341/344, para possibilitar a expedição de novos requisitórios bloqueados e convertidos em depósitos à ordem deste Juízo, conforme r. despacho de fl. 345. Quanto ao levantamento dos extratos de fls. 313 e 378, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe no prazo de quinze dias se persiste o interesse nas Execuções Fiscais ajuizadas quanto a Unicard Banco Multiplo S.A.. Não havendo oposição da União Federal (PFN), expeçam-se alvarás de levantamento dos extratos de fls. 313 e 378 em nome da patrona indicada à fl. 285. Com a juntada dos alvarás liquidados, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. No silêncio da parte autora quanto a primeira determinação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0035594-75.1989.403.6100 (89.0035594-5) - NOVELIS DO BRASIL LTDA (SP013031 - JAYME PAIVA BRUNA E SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o quarto parágrafo do despacho de fl. 250. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0071539-21.1992.403.6100 (92.0071539-7) - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA R. BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 343/353 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0076989-42.1992.403.6100 (92.0076989-6) - FIBRALIN TEXTIL S/A (SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (Proc. LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

O despacho de fl. 281 determinou a intimação da parte autora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor da condenação, conforme requerido pela Eletrobrás na petição de fls. 276/279. Regularmente intimada, a autora não apresentou qualquer manifestação. À fl. 285 a Eletrobrás requer a manutenção do bloqueio efetuado nas contas da autora, garantindo seu crédito. O pedido formulado pela Eletrobrás deve ser deferido, pois a autora deixou transcorrer o prazo para depósito voluntário do montante da condenação. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 282/283, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência às exequentes de todo o processado a partir do despacho de fl. 281, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0013267-97.1993.403.6100 (93.0013267-9) - JARBAS FARACO E CIA/ LTDA (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)

Fls. 431/437; 438/462 e 466/469 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0036167-69.1996.403.6100 (96.0036167-3) - EDSON LOUREIRO REIS X JOAQUIM CESARIO NETO X ELVIRA DA SILVA X JOSE MONTEIRO (SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 368/371; 379/380 - Indefiro. Os honorários advocatícios foram fixados na r. sentença de fls. 297/306, em 15 de janeiro de 2008, sendo mantida integralmente pela r. decisão de fls. 356/362 no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A atualização do valor deve ser feita a partir de 15 de janeiro de 2008, e não da data de distribuição da presente ação ordinária. Intimem-se os corréus PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (via Diário Eletrônico) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PRF - vista pessoal), para que no prazo de quinze dias refaçam os cálculos dos honorários advocatícios devidos pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0011991-55.1998.403.6100 (98.0011991-4) - HUELTON CARDOSO X MARIA MARCONDES COSTA X BENEDITO FERNANDES DA ROSA X RUTY MEIRE DA SILVA LORENA X JOSE MARIA DE MOURA X MARIA DA GRACA ROSA X VANDERLEI FREITAS AGUIAR X MARIA BERNADETE CERQUEIRA X DILSON ALVES EVANGELISTA X JORGE LUIZ FERNANDES FILHO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO E SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP249635A -

FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 473: Indefiro. Concedo o prazo de cinco dias para que o Dr. Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fl. 459, indicando expressamente qual o valor dos honorários advocatícios cujo levantamento requer, atentando para o fato de que alguns autores possuem patronos diversos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013449-10.1998.403.6100 (98.0013449-2) - P DATTLER IND/ E COM/ LTDA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP187689 - FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP144758 - IVONE CONCEICAO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Fls. 346/347: Assiste razão à parte autora. A autora já efetuou o pagamento da verba honorária devida, por intermédio das guias de fls. 310 e 339, sendo que a União Federal concordou expressamente com as quantias depositadas (fls. 322 e 341). Diante disso, determino o levantamento da penhora representada pelo auto de penhora e avaliação de fl. 267. Expeça-se ofício ao DETRAN para cancelamento do registro da penhora efetuado. Cientifique-se, por mandado, o depositário do bem do teor da presente decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0022681-46.1998.403.6100 (98.0022681-8) - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS X RITA FRANCISCA DA SILVA X RITA PEREIRA DA SILVA X ROBERTO ANTUNES DE CARVALHO X ROBERTO HISSAMURA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Às fls. 329/330 a parte autora requer a intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento de verba honorária. Entretanto esta não atentou para o fato de que a sentença de extinção da execução proferida em 04 de junho de 2003 (fl. 296) e transitada em julgado em 14 de julho de 2003, expressamente ressaltou que a parte autora, uma vez intimada após o levantamento de verba honorária, não se opôs à extinção da execução. Diante da ocorrência de coisa julgada com relação ao valor dos honorários advocatícios devidos, indefiro o pedido formulado. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

0037520-76.1998.403.6100 (98.0037520-1) - JOSE AILTON PEREIRA SANTOS X JOSELINDA TEIXEIRA ROCHA X LUCELIO JOSE CORDEIRO DA SILVA X MARCIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS X PAULO TARELOV X JOSE CORREIA DA SILVA X FRANCIMIR BORGES NUNES X ZELINDA NOGUEIRA TOLENTINO X NILZA GERTRUDES DIAS X NIZIO JOAQUIM TEIXEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 462/463: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte autora alegando, em síntese, que os valores superiores aos devidos levantados pelo coautor Paulo Tarelov não poderiam ser cobrados nos próprios autos. A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fls. 471/473. Verifico que a impugnação apresentada pelos autores visa discutir novamente questão já decidida por intermédio da decisão de fl. 439, a qual determinou a intimação do coautor Paulo Tarelov para restituir os valores superiores aos devidos já sacados. Em face de tal decisão, a parte autora não interpôs qualquer recurso, limitando-se a requerer a reforma da mesma por intermédio da petição de fls. 442/443. Às fls. 444 e 456 foram proferidas novas decisões que mantiveram aquela de fl. 439 por seus próprios fundamentos. Diante do exposto, considero preclusa qualquer discussão acerca do cabimento da cobrança nestes autos dos valores superiores aos devidos sacados pelo coautor Paulo Tarelov e julgo improcedente a impugnação apresentada pelos autores. Expeça-se alvará de levantamento do valor representado pela guia de fl. 459 em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0056649-93.2001.403.0399 (2001.03.99.056649-5) - COML/ DE ARMARINHOS NEMER LTDA(SP075497 - ELIO PINFARI E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 253/266 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024808-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024808-3) - ALMIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data

de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000747-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000747-3) - ARISTIDES FERREIRA - ESPOLIO X AMALIA GARCIA FERREIRA - ESPOLIO X ALZIRA FERREIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Verifico que na impugnação de fls. 85/92 a Caixa Econômica Federal considerou como valor executado a quantia de R\$ 130.589,70, inferior àquela indicada pela parte autora na petição de fls. 73/81 (R\$ 130.835,35). Em face de tal equívoco, a parte ré depositou R\$ 130.589,70 por intermédio da guia de fl. 92. Diante do exposto, retifico o despacho de fl. 95 apenas para alterar o valor a ser levantado pela parte ré: R\$ 55.104,98. Intimem-se as partes e após, expeçam-se os alvarás determinados no despacho acima.

0025884-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025884-6) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 67/69, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000742-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000742-6) - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70: Indefiro. Na apelação de fls. 53/56 o autor manteve o pedido formulado na petição inicial, não podendo portanto falar em equívoco na distribuição da ação. Ademais, na petição de fls. 62/65 a parte autora, mais uma vez, reiterou o pedido inicial, alegando inclusive, a juntada de novos documentos. Intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado, conforme determinação de fl. 68. Findo o prazo, sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001096-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001096-6) - CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS X GISELE MUNIZ DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 98/100: Indefiro. A parte autora foi intimada duas vezes para promover a adequada inclusão de Gisele Muniz de Lima (despachos de fls. 90 e 92) e não o fez, o que ensejou a prolação da sentença de fls. 94/95. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6721

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019423-47.2006.403.6100 (2006.61.00.019423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-94.1996.403.6100 (96.0008100-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X RAPHY IND/ TEXTIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fl. 396: Concedo à parte embargada o prazo suplementar de quinze dias. Intime-se.

Expediente Nº 6722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669556-79.1985.403.6100 (00.0669556-6) - HENRIQUE LIBERATTI X PEDRO FERNANDO SERGIO DI GRAZIA X LEO OHANA X NEWTON GERALDO CAMILO X JOAO DE OLIVEIRA COIMBRA X JOAO ALBERTO MOLINA MIRAS X KEIZI TAKARABE X GIL HENRIQUE MAYRINK X CLARA SETSUO MAEDA YOSHIMARU X YOKO OHKAWARA X ALBINO MAYRINK X REGINALDO CEZARIO MOREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA X JACIREMA REQUIAO RODRIGUES RERRALHEIRO X JOAO CARLOS PERES DA SILVA X TRAJANO CID DE ANDRADE X RICIERI MARCATO NETO X MARCATTO & CIA/ LTDA X NILO MARCATO X LUIZ CARLOS MARCATO(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO E SP119770 - JANETE ALI KAMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Cumpram os herdeiros de Henrique Liberatti o despacho de fls. 1189/1190, no prazo de dez dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0759133-68.1985.403.6100 (00.0759133-0) - SUN EGG PRODUTOS AGRO-ALIMENTICIOS S/A(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fls. 428/430 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Considerando que o valor total requisitado foi objeto da penhora, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do montante depositado à ordem do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica, assim como ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais onde tramita a Carta Precatória. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação do valor requisitado.

0081548-42.1992.403.6100 (92.0081548-0) - SINDICATO DOS FISCAIS E TECNICOS DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SINDIFISP(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)
Fls. 1137/1145: Defiro à parte autora o prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0089576-83.1999.403.0399 (1999.03.99.089576-7) - DELGA IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Intime-se o advogado Leandro de Araújo Ferreira, para retirar a certidão expedida conforme solicitado, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo independente da retirada da certidão.

0007978-95.2007.403.6100 (2007.61.00.007978-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SR3 EDITORA E COMUNICACAO LTDA
Ante a ausência de manifestação da parte ré, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023151-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5)) MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Concedo ao Banco Mercantil de São Paulo S/A o prazo de dez dias para esclarecer a sua presença neste feito, visto que as executadas são a Caixa Econômica Federal e a Finasa Crédito Imobiliário S/A, comprovando suas alegações. Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 162/164 e 165/179. Int.

Expediente Nº 6723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030220-34.1996.403.6100 (96.0030220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024697-41.1996.403.6100 (96.0024697-1)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, a fim de que, conforme documentação juntada às fls. 75/116, passe a constar como autora, somente PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Oportunamente arquivem-se estes autos.

0013154-50.2010.403.6100 - JOSE LIMA BORGES X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária cujo pedido de tutela antecipada consiste na imediata inclusão do Autor e seus beneficiários junto ao FUSMA - Fundo de Saúde da Marinha. Relata o Autor que é servidor público federal aposentado, sendo que prestou serviços para a Marinha do Brasil no período de 09.05.62 a 27.12.72. Aduz que foi aposentado por invalidez em 20.03.1974 e que lhe foi concedida anistia em novembro de 2002. Explica que buscou a inclusão no Fundo de Saúde da Marinha administrativamente, no entanto, seu pedido foi indeferido ao argumento de que não constam no Cadastro da Diretoria de Saúde da Marinha do Brasil documentos que comprovem a existência de vínculo do Autor com a extinta Assistência Médico-Social da Armada (AMSA), de modo que não demonstrado o vínculo e o pagamento de contribuições à AMSA, não poderia o Autor beneficiar-se do atual Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA). Defende o direito de ser incluído no FUSMA, na medida em que possui a condição de anistiado, devendo ter assegurados todos os benefícios indiretos mantidos pela Marinha do Brasil, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 10.559/02. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fls. 62. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e

o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise de cognição sumária, tenho por presente a verossimilhança das alegações, de modo que a negativa da Marinha do Brasil na inclusão do Autor e seus dependentes no FUSMA - Fundo de Saúde da Marinha não me parece se sustentar. O conjunto probatório indica ter sido o Autor anistiado pelo Ministério da Justiça, conforme Portaria n.º 2.560, de 19 de dezembro de 2002. Assegura a Lei n.º 10.558/2002 àqueles declarados anistiados políticos, no artigo 1.º, II, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (...). O simples fato de não terem sido localizados os registros de documentos que comprovem ter o Autor contribuído para a extinta AMSA não é suficiente para o indeferimento do pedido administrativo formulado. Isso porque a Lei n.º 10.559/02 assegurou, sem qualquer ressalva, no artigo 14, o que segue: Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional. Deste modo, não havendo previsão da restrição imposta pela Marinha do Brasil na lei que conferiu o direito do Autor, não cabe à Marinha do Brasil estabelecer restrição por sua conta. Além do mais, parece razoável supor que, não estando em serviço por força do indevido afastamento, não poderia o Autor, se ainda não tivesse aderido ao fundo, vir a fazê-lo. Daí a necessidade de reparação integral a seu direito. Portanto, e uma vez que atualmente a contribuição é compulsória, deve o Autor ser incluído ao Fundo de Saúde da Marinha, mediante contribuição compulsória, nos termos do artigo 4.º, I, c, da Portaria COMAR n.º 330, de 25 de setembro de 2009. Diante de todo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que a Ré inclua o Autor e seus dependentes os termos da legislação vigente, no Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), mediante desconto mensal em sua aposentadoria. A contribuição deverá ser feita mediante cálculo idêntico ao dos demais participantes do fundo. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0020464-10.2010.403.6100 - DIONISIO CABEZA PAREJA X ELMIR RODRIGUES CORDEIRO X FELIPE BONITO JALDIN FERRUTINO X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X IVO OLIVEIRA DE JESUS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido pelos autores. Anote-se. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, diante da quantidade de autores que figuram no pólo ativo, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que buscam com a decisão judicial. A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96.03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020467-62.2010.403.6100 - ALEXANDRE YUKIO UEHARA X OSVALDO DOS REIS X RAIMUNDO FERNANDES X VALDECI DONIZETE DOS SANTOS X YONE VIDOTTO FRANCA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido pelos autores. Anote-se. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, diante da quantidade de autores que figuram no pólo ativo, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que buscam com a decisão judicial. A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96.03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar o nome correto do coautor Valdeci Donizeti dos Santos, conforme documentos pessoais apresentados às fls. 224/225. Intime-se.

0020471-02.2010.403.6100 - ANA LUCIA LAMANERES GORI X BENEDITO DONIZETTI GOMES PEREIRA X DAVILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X LAZARO MARCOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido pelos autores. Anote-se.Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, diante da quantidade de autores que figuram no pólo ativo, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que buscam com a decisão judicial.A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5:SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL.EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO,EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034071-28.1989.403.6100 (89.0034071-9) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intime-se a impetrante para que providencie a retirada da carta de fiança de fls. 197/198, devendo a Secretaria substituí-la por cópia simples.No silêncio, ou após a retirada, arquivem-se estes autos.

0032128-63.1995.403.6100 (95.0032128-9) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo do feito, a fim de que conste como impetrante somente TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, conforme petição e documentos de fls. 218/220. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008124-83.2000.403.6100 (2000.61.00.008124-4) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022078-60.2004.403.6100 (2004.61.00.022078-0) - EDUARDO LUIZ GUSMAI DE MORAES X SILVIO LUIS MARZENTA X CELSO MATTIELLO X ANTONIO CARLOS BEZERRA MAIA X CELINDA APARECIDA

MADEIRA MORRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CARLOS ALBERTO MARCIANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X EDMILSON GOMES FONSECA X SERGIO ROMAO DE CAMPOS X LYNDON JOHNSON RIBEIRO DA ROCHA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MAGNOS FERREIRA VILACA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Oficie-se à ex-empregadora a fim de que preste as informações requeridas pela União Federal em sua petição de fls. 327/329. Após, dê-se nova vista à União Federal para que apresente os valores referentes aos impetrantes informados na mencionada petição, devendo, ainda, esclarecer a divergência de valores apresentados para os impetrantes CELINDA APARECIDA MADEIRA MORRA e MAGNOS FERREIRA VILAÇA (FLS. 327 e 332).

0000540-86.2005.403.6100 (2005.61.00.000540-9) - ALEXANDRE MASSAO HABE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação de fls. 176, de concordância do impetrante com os cálculos apresentados pela União Federal em sua petição de fls. 177/192, efetuados através da reconstituição da Declaração de Ajuste anual do IRPF do impetrante nos período tratado nos autos, defiro a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda dos valores, conforme planilha de fls. 180. Intime-se a impetrante, e após, cumpra-se, com a expedição de ofício de conversão em renda e de alvará de levantamento em nome da patrona da impetrante indicada na petição de fls. 169/170. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0019148-98.2006.403.6100 (2006.61.00.019148-9) - CASSIA LECIA GUIMARAES X SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cumpra-se o julgado dos autos com expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 77, nos termos em que decidido no feito, em nome da patrona indicada na petição de fls. 174. Com relação ao valor depositado conforme guia de fls. 76, em nome de Cássia Lecia Guimarães, não se justifica o deferimento de mais prazo para a União Federal, tendo em vista que após sucessivos prazos concedidos não foram adotadas as providências cabíveis ao bloqueio do valor. Ademais conforme consta no Comunicado Eletrônico de fls. 138, a própria Procuradora Seccional da Fazenda Nacional de Novo Hamburgo admite que a soma das CDAs não atinge o limite estabelecido em normativo interno para ajuizamento de execução fiscal, reconhecendo ainda a possibilidade de estarem prescritas, descartando, portanto, pedido de penhora no rosto dos autos sob alegação de que causaria mais prejuízos à Fazenda Nacional. Diante do exposto, expeça-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento do valor depositado conforme guia de fls. 76, em nome do patrono indicado na petição de fls. 190/193, obedecendo-se os valores constantes na petição de fls. 150/158. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, com a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se estes autos.

0022391-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022391-4) - MARLENE DA PENHA RINALDI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP205088 - KÁTIA LEANDRA SANTIAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se vista à União Federal a fim de que informe o código para conversão do valor depositado judicialmente em pagamento definitivo. Após, em cumprimento ao julgado, expeça-se ofício à Instituição Financeira solicitando a conversão. Comprovada a transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal, e após, arquivem-se os autos. Intime-se a impetrante.

0014428-49.2010.403.6100 - PANIFICADORA CISNE LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine não seja a Impetrante excluída do SIMPLES NACIONAL, nem excluída do Programa de Regularização Fiscal (Refis), do Parcelamento Especial (Paes) ou do Parcelamento Excepcional (Paex), que os possíveis débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa, bem como, não seja incluída no CADIN FEDERAL (fls. 33). Relata que recebeu da Autoridade Impetrada um aviso de cobrança do DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, relativo a débitos os quais foram objeto de compensação através de créditos apurados e utilizados em processo administrativo de compensação (PERDCOMPs), compensados com tributos pertencentes ao Simples. Aduz que o aviso de cobrança informa que, não havendo o pagamento do débito, a Impetrante será excluída do Simples Nacional e poderá ter os débitos inscritos em dívida ativa da União. Defende a inconstitucionalidade da cobrança porquanto os débitos cobrados já foram compensados por procedimento administrativo junto à Autoridade Impetrada. Intimada nos termos do despacho de fl. 123, a Impetrante manifestou-se às fls. 125/126 e 128/131. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. .PA 1,10 É o relatório. Decido. Fls. 125/126 e 128/131 - Recebo como emenda à petição inicial. .PA 1,10 Da regularização da inicial: Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante vem buscar com a decisão judicial, a qual, diante da emenda formulada às fls. 129, deve equivaler aos valores que pretende ver suspensa a exigibilidade. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, o juiz deve efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência

conforme julgado do TRF da 3.^a Região (6.^a Turma, AG n.º 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v.u., pub. DJU 10/01/2002, p. 460). Pelas razões acima, determino que a impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. II) Da apreciação do pedido liminar: A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste momento processual, não vislumbro as inconstitucionalidades/ilegalidades apontadas nos dispositivos regulamentadores da cobrança. Discussão análoga tramita perante o E. Supremo Tribunal Federal (ADC 18-5/DF - ICMS). Entretanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já analisou a matéria, chegou mesmo a sumular a questão quando da análise da inclusão do ICMS na base de cálculo do Finsocial, que possuía características semelhantes à Cofins (Súmula 94). Assim, a despeito da interpretação legislativa defendida na petição inicial, prevalece a presunção de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos. Além disso, diminuiu ainda mais a importância da tese da mora pela futura necessidade de percurso da via repetitória em face de existir, à disposição do contribuinte, o instituto da compensação de tributos e contribuições, o qual poderá ser utilizado pela Impetrante se vencedora a final. O que não vejo possível é, já em despacho inicial, albergar tese ainda discutível e suspender a exigibilidade da contribuição, tudo sem a oitiva da parte contrária. Não é, ainda, correto afirmar que a não concessão da medida traria como consequência a perda do objeto do processo, pois, como é sabido, o Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte o depósito dos valores discutidos enquanto tramita o processo judicial, a fim de suspender sua exigibilidade. Optando por assim agir - o que pode o contribuinte fazer mesmo sem o abrigo de medida liminar - a ação prossegue, o contribuinte não pode ser cobrado dos tributos discutidos, e nem terá de se submeter a ação de repetição do indébito ou ao procedimento de compensação em caso de sair vencedor ao final. Vale salientar que o *periculum in mora* não consiste em fundamento apto a acelerar a outorga de um provimento jurisdicional em atenção à conveniência ou mera ânsia da parte, mas serve, repise-se, para garantir a eficácia do provimento final. Por decorrência da fundamentação supra, restam prejudicados os demais pleitos iniciais. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Ressalto que o depósito judicial do valor integral e atualizado do débito é faculdade do contribuinte e, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do reconhecimento judicial de tal efeito. Cumpra a Impetrante a determinação contida no item I desta decisão e, após, notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme cabeçalho, substituindo-se a Autoridade Impetrada inicialmente indicada.

0015553-52.2010.403.6100 - RETIFICA DE MOTORES CASA VERDE LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a imediata decisão acerca da Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no Parcelamento para Ingresso no SIMPLES Nacional, no sentido de efetuar a reinclusão da Impetrante no cadastro do SIMPLES Nacional, retroativa a 01.2009, tendo em vista que não possui nenhum débito tributário com o fisco federal, bem como a suspensão da exigibilidade de qualquer cobrança oriunda do período e, que esteve excluída daquele regime. Em caso de decisão administrativa que indefira a reinclusão da Impetrante, requer a concessão de liminar que autorize a Impetrante a continuar a recolher seus tributos de forma simplificada, até o julgamento do mérito. Relata que devido ao retardamento de algumas parcelas de seu parcelamento, ela foi excluída do SIMPLES Nacional. Informa que em 27.04.2009 protocolou Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no Parcelamento para Ingresso no SIMPLES Nacional, a qual não tinha sido apreciada até a presente data. Sustenta que o silêncio da Autoridade Impetrante constitui ofensa aos princípios da legalidade e eficiência. Alega, outrossim, que a Constituição Federal garante tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte; e que, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, a ausência de recolhimento de contribuições é causa de vedação ao ingresso no SIMPLES, mas não de exclusão do sistema. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 19/124. Em despacho de fl. 126 foi postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 130/133), alegando, que o pedido administrativo de revisão dos débitos foi apreciado e parcialmente deferido. Informa que a Impetrante não interpôs recurso administrativo em face da decisão que a excluiu do SIMPLES Nacional. Pugna pela denegação da segurança. Em despacho de fl. 136 foi determinado que a Impetrante justificasse a alegada inexistência de débitos tributários, bem como esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito. Mediante petição de fls. 138/139 a Impetrante alegou que houve equívoco na apreciação de seu pedido de revisão, eis que a Autoridade Coatora baseou sua decisão na Declaração Anual Simplificada de 2005 em sua versão original e não na retificadora apresentada em março de 2009, motivo pelo qual entende não existir pendências tributárias em seu nome. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do *fumus boni iuris*. Em relação ao primeiro pedido, qual seja, de imediata apreciação da Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no Parcelamento para Ingresso no SIMPLES Nacional, verifico que tal pedido encontra-se superado, na medida em que a Autoridade Coatora já procedeu à sua análise (fls. 134/135). Insta salientar que a decisão proferida pela Autoridade Coatora foi, aparentemente, baseada em premissa equivocada, qual seja o valor originariamente declarado pelo

contribuinte em sua Declaração Anual Simplificada de 2005 (fls. 144/162) e não aquele valor declarado na retificadora apresentada em 03.03.2009 (fls. 164/183). Todavia, mesmo que se considere a necessidade de retificação daquela decisão, tal não é fato ensejador à reinclusão da Impetrante no SIMPLES Nacional, eis que foi outra a causa excludente, qual seja, a existência de débitos que não estão com sua exigibilidade suspensa. A Impetrante alega que tais débitos - posteriores à sua inclusão no SIMPLES Nacional não - podem ser considerados como impeditivos à sua manutenção no sistema, pelos seguintes argumentos: a) previsão constitucional de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte; b) que a existência de débitos pode ser considerada como causa de não inclusão, mas não de exclusão sumária do sistema; c) que a exclusão prevista na Resolução CGSN nº 15 não pode se sobrepor à lei complementar que lhe originou; d) que eventuais débitos existentes devem ser exigidos pelas vias competentes, não podendo ser considerados como causas impeditivas à manutenção no SIMPLES. Da análise do demonstrativo de pagamentos de fls. 48/49 e das guias DARF de fls. 51/89 verifico que à época da exclusão do SIMPLES a Impetrante possuía débitos em aberto referentes ao PAES, os quais foram posteriormente quitados pelo contribuinte no ano de 2009. Ademais, não é possível afirmar se o único motivo impeditivo à manutenção da Impetrante no SIMPLES Nacional consistiu em sua inadimplência, à época, ao PAES. Feitas essas ponderações, passo a apreciar os argumentos para a sua manutenção no SIMPLES Nacional. É certo que os artigos 170, inciso IX e 179, ambos da Constituição Federal, preveem o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, isso não implica em autorização constitucional à inadimplência tributária. Ao criar tal tratamento diferenciado, visa o constituinte incentivar o crescimento das microempresas e empresas de pequeno porte, mediante a criação de iniciativas como o SIMPLES Nacional. Com a utilização do SIMPLES Nacional, a empresa passa a ter o recolhimento centralizado, simplificado e em montante reduzido de uma série de tributos das esferas federal, estadual e municipal. É certo que para a concessão de tal benefício, o legislador pode fixar condições para o ingresso no sistema. Neste sentido, o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 assim disciplinou: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;..... É certo que esse dispositivo encontra-se inserido entre as restrições ao ingresso no SIMPLES Nacional. Entretanto, é forçoso raciocinar que estas condições também se referiram à manutenção no sistema, na medida em que passa a Impetrante a usufruir de condições diferenciadas para o recolhimento de tributos. Tais restrições são condições impostas pelo legislador à inscrição e, por óbvio, à manutenção do contribuinte no sistema. Entender de forma diversa seria permitir a uma microempresa que auferisse todos os benefícios da utilização do SIMPLES Nacional, sem que lhe fosse impingido um ônus sequer à sua manutenção no sistema, o que não se mostra razoável. Atender a tal argumento da Impetrante constituiria quebra no princípio da isonomia, na medida em que as microempresas e empresas de pequeno porte inadimplentes estariam em situação favorecida em face daquelas adimplentes, pois o não recolhimento de tributos lhe daria vantagem competitiva no mercado. Considerando que foi a intenção do legislador que as condições insertas no artigo 17 fossem relativas à inclusão e a manutenção do contribuinte no sistema, impõe-se concluir que a Resolução CGSN nº 15 não se reveste da ilegalidade apontada pela Impetrante. Desta feita, em sede de cognição sumária, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora não pode ser inquinado como coator, motivo pelo qual indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0020371-47.2010.403.6100 - GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO (SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança onde o impetrante visa garantir seu direito à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. No caso dos presentes autos, considero ser necessário que o impetrante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, relatório de restrições atualizado indicando quais seriam os débitos em aberto perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Na mesma oportunidade deverá o impetrante apresentar cópia de seus documentos pessoais, quais sejam, carteira de identidade e CPF bem como contrafé que será destinada à eventual intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se o impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0022466-84.2009.403.6100 (2009.61.00.022466-6) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PARTICIPANTES DA PREVI-ERICSSON - AAPPE (SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006564-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PRISCILA SANTORO

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual existente,

notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fl. 30, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela requerida e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Deste modo, ainda que no caso dos autos a tentativa de intimação dos requeridos não tenha sido efetivada, a notícia de fls. 30 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

0011734-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES

Diante da certidão de fls. 32, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024697-41.1996.403.6100 (96.0024697-1) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, a fim de que, conforme documentação juntada às fls. 97/127, passe a constar como autora, somente PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. Após, tendo em vista o julgado dos autos, assim como a concordância das partes quanto ao valor apresentado, determino a conversão em renda da União do valor da sucumbência, conforme apurado pela parte autora em sua petição de fls. 92/127. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, devendo a parte autora, indicar o nome, CPF e RG do patrono que constará no alvará. Comprovada a conversão em renda, e após a juntada do alvará liquidado, dê-se vista à União Federal, e após, arquivem-se os autos.

0026497-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026497-0) - HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA X ERIC DE FREITAS FERREIRA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 162/169 - trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal sob alegação de excesso de execução, argumentando que efetuou o depósito judicial do valor da condenação assim que intimada, não havendo justificativa, portanto para inclusão nos cálculos da parte autora de multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil para os casos de atraso, e também para a aplicação ao cálculo do percentual de 20% a título de honorários advocatícios. Com a exclusão nos cálculos da parte autora dos valores questionados pela Caixa, resulta o montante de R\$ 2.014,78 para outubro de 2009. O valor que a Caixa entende como correto, também com a exclusão dos valores questionados é de R\$ 2.026,97, para fevereiro de 2010. Com relação à verba honorária incluída no cálculo pela parte autora, assiste razão à Caixa Econômica Federal, pois a simples solicitação de intimação da sucumbente para o cumprimento da sentença não pode ensejar tal cobrança, cabível somente se houver impugnação, nesse caso, arbitrada pelo Juiz ao solucioná-la. No que se refere à inclusão de multa de 10%, o artigo 475-J do Código de Processo Civil dispõe que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). A Caixa Econômica Federal foi intimada do trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 147, com a disponibilização do ato ordinatório de fls. 140, em 29/06/2009, porém só apresentou manifestação em 22/02/2010, momento no qual protocolou a impugnação em questão. Diante da inércia da sucumbente em efetuar o pagamento no momento da ciência do trânsito em julgado, entendo como devida a multa de 10% sobre o valor da condenação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para excluir da condenação os honorários advocatícios e manter o valor da multa. Considerando o valor irrisório da diferença entre o montante apresentado pela autora, excluídas as verbas discutidas, e aquele apresentado pela Caixa Econômica Federal, determino a intimação da autora para que diga se concorda com o valor apresentado pela ré. Com a concordância da parte autora, expeça-se alvará, com acréscimo de 10% de multa, devendo, para tanto, a autora indicar nome, RG e CPF do patrono que constará no alvará. Quanto ao saldo remanescente, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Retirados os alvarás, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902357-30.1986.403.6100 (00.0902357-7) - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA X FERTIMPORT S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X TINTAS CORAL LTDA X FERTILIZANTES SERRANA S/A X SANTISTA ALIMENTOS S/A X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERRANA LOGISTICA LTDA(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Providencie a parte autora a juntada em via original da procuração de fls. 1066, bem como o reconhecimento de firma. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização das procurações outorgadas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja possível o levantamento dos valores nos autos. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 1064. I.C.

0036650-17.1987.403.6100 (87.0036650-1) - AMAZONAS S/A PRODUTOS PARA CALCADOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 371 e às fls. 388. Posto isto, expeça-se ofício para o PAB JFSP para que sejam transformados em pagamento definitivo os recursos existentes na conta nº. 280.00267776-0, no prazo de dez dias. Quanto à guia de honorários encartada às fls. 385, expeça-se ofício para conversão em renda da União, sob o código nº. 2864, quanto aos valores existentes na conta depósito nº. 0265.005.283604-4, no prazo de dez dias. Com o cumprimento das medidas acima determinadas, dê-se vista à União Federal, para que requeira o que de direito no prazo legal, especificamente quanto às guias de fls. 112, 135, 136, 136 verso, 154 e 154 verso. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do requerido às fls. 384. I. C. DESPACHO DE FL. 399: Vistos, Fls. 395/398: Dê-se vista à União Federal a fim de que informe o código solicitado para a transformação dos depósitos. I. C.

0015549-84.1988.403.6100 (88.0015549-9) - GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP039858 - DIRCE TEODORO E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 294/295: Não assiste razão aos argumentos expendidos pela parte autora, posto que os valores referentes a honorários advocatícios já foram depositados à fl. 208, sendo dispensada a expedição de alvará de levantamento (fl. 209). Ademais, as discussões acerca da certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos tributários devem ser elaboradas perante a 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas. Fls. 297/298: Por ora, resta imprópria a transferência dos valores depositados nestes autos, uma vez que até o presente momento não foi realizada a penhora, porquanto aguarda-se o encaminhamento do Auto de Penhora pela 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP para a concretização da mesma. Com a implementação da constrição, transfiram-se os valores, conforme solicitado no ofício. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia deste a ambos os Juízos Fiscais para ciência. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.301: Em complemento a decisão de fls.299 e ante o informado às fls.300, determino, por ora, permaneça o bloqueio do levantamento do valor depositado às fls.292. Determino seja enviado à 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/Capital correio eletrônico, a fim de que regularize a penhora nos rosto dos autos, fornecendo o valor da dívida e a data. I.C.

0022496-57.1988.403.6100 (88.0022496-2) - SEBASTIAO BRAZ X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO L PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 583/585: intimem-se os autores, SEBASTIÃO BRAZ e IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS, para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 1.889,71 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), atualizada até o data do efetivo depósito, concernene à verba honorária devida à FUNCEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, determino à FUNCEF a atualização do débito, incluída a multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o INSS da determinação de fl. 579. Após, tornem conclusos para apreciar o item 8 da petição de fl. 585. Int. Cumpra-se.

0033477-48.1988.403.6100 (88.0033477-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027225-29.1988.403.6100 (88.0027225-8)) TORQUE S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o desfecho do agravo de instrumento nº 2009.03.00.016299-2, com trânsito em julgado, interposto pela autora contra a decisão de fl.499.Int.Cumpra-se.

0043821-88.1988.403.6100 (88.0043821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039428-23.1988.403.6100 (88.0039428-0)) DIASPRON DO BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às providências para eventual realização de penhora dos depósitos feitos pela autora.A fim de regularizar sua representação processual, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato original e cópia de documento comprobatório de que o outorgante tem poderes para tal.Se não houver mais óbices ao levantamento dos depósitos vinculados à medida cautelar em apenso, e cumprida a determinação supra pela autora, expeça-se o alvará em favor da autora, consoante decisão de fls. 236/237. Neste caso, com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

0658698-76.1991.403.6100 (91.0658698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654782-34.1991.403.6100 (91.0654782-6)) EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Às fls. 152/158, consta informação de que a empresa EDEN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. fora dissolvida e requerimento para inclusão no polo ativo do Sr. MITUMASA IKARIMOTO, responsável pelo ativo e passivo daquela.Entretanto, observo que o instrumento de procuração, juntado à fl. 164, também foi outorgado pelo Sr. Sérgio Mituo Ikarimoto, o qual, segundo a Re-Ratificação do Distrato Social da empresa (fls. 174/175), não teria poderes para fazer parte deste feito, especialmente, no que tange ao recebimento dos créditos.Portanto, esclareça a parte autora tal incongruência, no prazo de 10 (dez) dias, ofertando a documentação necessária à regularização da representação processual.Fls. 178/179: afirma a União Federal que a verba de sucumbência pertence à parte e não a seus patronos, pois a ação fora ajuizada antes do advento da Lei 8.906/94.Todavia, este Juízo esposa do mesmo entendimento do C. STJ, uma vez que este Tribunal Superior entende que, mesmo no período anterior à Lei 8.906/1994, já era assegurado o direito autônomo do advogado ao recebimento dos honorários sucumbenciais ou estabelecidos em contrato, cabendo única ressalva a profissional que não atua como autônomo e sim como advogado-empregado, devido a contrato de trabalho.Logo, consigno ser descabida a discordância da União Federal quanto à titularidade da verba honorária para fins de expedição de ofício requisitório.Os demais pleitos apresentados pela parte autora serão apreciados após o cumprimento da determinação supra, ressaltando, neste ponto, que as medidas para pagamento dos honorários arbitrados nos embargos à execução devem ser realizadas naqueles autos.Decorrido in albis o prazo da autora, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.

0678033-81.1991.403.6100 (91.0678033-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661808-83.1991.403.6100 (91.0661808-1)) ESPETINHOS CAMPINAS LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 306: vista às partes do pagamento disponibilizado pelo TRF da 03ª Região, permanecendo suspenso o levantamento em razão das penhoras lavradas.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), com o fito de aguardar os futuros pagamentos a serem efetuados em decorrência do ofício precatório.º 2Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 321: Fls. 308/313: requer a parte autora o destaque dos honorários advocatícios contratuais dos pagamentos já efetuados, decorrentes do ofício precatório expedido em 29/05/2008.Ocorre que tal pretensão deveria ter sido aduzida antes da expedição do ofício requisitório, consoante preceitua o caput do artigo 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual permito-me trascrever:Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. (grifo nosso)Ressalte-se, ainda, que é absolutamente vedado o destaque de honorários contratuais, como se verifica abaixo: 2º Após a apresentação da requisição no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)No caso em tela, o ofício precatório foi convalidado e encaminhado ao E.TRF3 em 29/05/2008 (fl.221). Portanto, indefiro o pleito da parte autora esboçado às fls. 308/313, posto que em desacordo às normas que regem a matéria.Publique-se o despacho de fl.307.Int.Cumpra-se.

0708558-46.1991.403.6100 (91.0708558-3) - ESTA POSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 217/218: Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores depositados nestes autos (fl. 172 - R\$

23.287,45 e fl. 199 - R\$ 13.798,22) ao Juízo Fiscal, tendo em vista a constrição realizada às fls. 190/195. Comunique-se, por meio eletrônico, a presente decisão àquele Juízo, para ciência. Efetuada a transferência e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. I.C.

0744361-90.1991.403.6100 (91.0744361-7) - VSA - INDL/ E COML/ MADEIREIRA LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja ultimado o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.002991-1, quando então será decidido o cabimento, ou não, do destaque dos honorários contratuais dos valores depositados nestes autos. I. C.

0073799-71.1992.403.6100 (92.0073799-4) - NAKATA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal (total) quanto aos recursos depositados na conta depósito nº. 0265.005.281315-0, sob o código nº. 2864, no valor histórico de R\$ 13.450,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais), atualizados até 23/10/2009. Concedo o prazo de dez dias para cumprimento. Com a vinda do ofício noticiando a efetivação da medida, dê-se vista à União Federal, para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0001827-07.1993.403.6100 (93.0001827-2) - CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 183/188: informa a União Federal e comprova estar a autora inscrita em dívida ativa da União. Com base em tal alegação, requer expedição de ofício à CEF, para se saber o saldo dos depósitos vinculados a estes autos, a suspensão da expedição do alvará de levantamento para possível realização de penhora no rosto destes autos. Diante dos argumentos lançados pela PFN, determino a expedição de correio eletrônico à CEF para se verificar o saldo da autora, nestes autos, e suspendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a expedição do alvará de levantamento em favor da autora, haja vista a possível realização da medida constritiva aventada. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, desde que providenciado instrumento de mandato original, com firma reconhecida de seus outorgantes. Prazo: 10 (dez) dias. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0017737-74.1993.403.6100 (93.0017737-0) - D. F. VASCONCELLOS OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO LTDA.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando os termos da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do Superior Tribunal de Justiça (publicada no D.O.U. - seção 01 - 15/06/2010), que dispõe sobre os procedimentos transitórios para a operacionalização da compensação prevista nos parágrafos 09º e 10º do art. 100 da C.F., registro a manifestação da Fazenda Nacional quanto a existência de débitos e o interesse em proceder a compensação. Dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias. Deixo de acolher o pedido da União Federal de alteração da titularidade dos valores arbitrados como sucumbência. Observo que o estatuto apenas reconheceu o direito autônomo do advogado de receber os valores atinentes a verba honorária, integrando ao seu patrimônio e não podendo ser objeto de transação entre as partes sem seu conhecimento. Proceda a secretaria a retificação da minuta de fl. 184, alterando-se a natureza para PRECATÓRIO, vez que deverá acompanhar o procedimento da requisição do valor principal. Tratando-se de requisição que será incluída na proposta orçamentária de 2011, determino a convalidação das minutas de fls. 266 e 267, dentro do prazo legal (01º/07/2010), independente da manifestação das partes. Nos termos do parágrafo 3º, do art. 1º da Orientação, a compensação deverá ser noticiada ao Tribunal Regional Federal da 03ª Região até 22/10/2010, para as devidas anotações. Registro que as partes deverão apresentar os cálculos com a data de atualização do valor igual ou anterior a 01º de julho de 2010, viabilizando os procedimentos posteriores para o aditamento da requisição pelo setor de precatórios do TRF da 03ª Região. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 289: Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o cancelamento dos PRCs noticiados pelo TRF da 03ª Região, REVOGO os parágrafos 04, 05 e 06 do despacho de fls. 281. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização. Saliento que as alterações sociais deverão ser carreadas aos autos, bem como, nova procuração. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido da Fazenda Nacional. Integralmente cumpridas as determinações, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0010798-44.1994.403.6100 (94.0010798-6) - NEWTON SANCHES(SP025270 - ABDALA BATICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o desfecho do agravo de instrumento nº 2008.03.00.038711-0, interposto pela União Federal contra a decisão de fl. 151. Int. Cumpra-se.

0033859-31.1994.403.6100 (94.0033859-7) - TEKSIL - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 192/193: Não pode este Juízo rechaçar algo que é ônus da parte. A escolha pela execução dos honorários

advocatícios, nestes autos, constitui decisão da parte e de seu advogado, importando em consequências para seu cumprimento na via administrativa, tal como demonstrado pela União Federal. A par disto, deixando ao alvedrio da parte e de seu advogado as escolhas que lhes cabem, verifico, no caso dos autos, que não houve início de execução, sequer a União Federal foi citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Posto isto, requeira a parte interessada o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0007143-30.1995.403.6100 (95.0007143-6) - IVONE MARGUTTI CONTRERAS(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS E SP176075 - LUCIA ADELAIDE DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Face ao informado às fls. 304, proceda a Secretaria a inclusão da referida advogada no Sistema Processual. Fls. 287/289: intime-se a autora para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.365,67 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizada até o dia 01/11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. O pagamento deve ser empreendido através de depósito identificado (fls. 288) na conta-corrente nº. 2066002-2, mantida pelo Banco Central do Brasil junto à Agência nº. 0712-9 do Banco do Brasil S/A.Silente, prossiga-se nos termos do requerido às fls. 288. I. C.

0011010-31.1995.403.6100 (95.0011010-5) - CARLOS HENRIQUE LUDMAN X ZULEIKA BERNARDETE DE PAULA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Declaro habilitado nestes autos CARLOS HENRIQUE LUDMAN (CPF nº. 101.675.118-40) nos termos do inciso I do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído o herdeiro habilitado no pólo ativo da presente ação. Com o retorno dos autos, intime-se o Banco Central do Brasil para que se manifeste quanto aos termos do acordo proposto pela parte sucumbente, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FL. 333: Vistos.Fls. 328/332: A multa do art. 475-J, do CPC, deve incidir sobre a dívida do executado, porquanto se manteve silente a sucedida quando intimada por duas vezes ao pagamento (fls. 269 e 285). O sucessor está sujeito ao pagamento da dívida até o limite do valor da herança (art. 1.997 do CC).Sendo assim, intime-se o executado-sucessor para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 3.387,98, atualizada até agosto/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Conforme expendido pelo Bacen, o parcelamento da dívida deverá obedecer o disposto na lei 9.469/97.Considerando o número de parcelas requeridas pelo executado, ao valor de cada parcela será acrescido a taxa Selic, calculado sobre o mês anterior, e mais 1% ao mês, sendo que o valor da primeira de 10 parcelas é de R\$ 338,80. Ressalto que o pagamento deverá ser feito obrigatoriamente mediante depósito identificado, conforme exposto. Silente, prossiga-se a execução forçada. Expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, desde o Bacen proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço de bens do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. I. C.

0030221-19.1996.403.6100 (96.0030221-9) - ERONIDES PEDRO DA SILVA(Proc. RONALDO DO PRADO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Fls. 173 verso: Os requisitórios, eventualmente expedidos nestes autos, se utilizarão dos valores históricos, valores estes acolhidos pela sentença dos embargos a execução. A atualização monetária será empreendida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal quando da efetivação do pagamento. Cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 173 no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0060454-62.1997.403.6100 (97.0060454-3) - EROS CARLOS SOBRAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE MANOEL DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X ROSEMARIE LORENCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Requeira a parte autora o que julgar de direito, visando ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0000211-50.2000.403.6100 (2000.61.00.000211-3) - ALMEIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP104357 - WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Expeça-se carta precatória para alienação do bem penhorado em hasta pública. I.C.

0006591-21.2002.403.6100 (2002.61.00.006591-0) - N YOSHIZUMI & CIA/ LTDA X NELSON

YOSHIKUMI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 265/266: face ao depósito judicial efetuado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no total de R\$ 1.776,16 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), relativo à verba honorária, manifeste-se a parte autora, requerendo o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de execução, nos termos do art. 794-I, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0024682-62.2002.403.6100 (2002.61.00.024682-5) - MARIO SERNAGIOTTO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora dilação de prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 249. Decorrido o prazo supra sem manifestação do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

0029445-09.2002.403.6100 (2002.61.00.029445-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011740-95.2002.403.6100 (2002.61.00.011740-5)) NELSON LOUREIRO DE OLIVEIRA X UZELINA KALIL DE OLIVEIRA(SP038942 - ALFEU CUSTODIO E SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ANHEMBI - TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP186876 - SIMONE APARECIDA VICENTINI E SP133743 - LUCIANA NUNES DE ABREU) X CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF) X ALCANTARA MACHADO PROMOCOES DE NEGOCIOS S/A X SAO JOSE - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CLAMAG EMPREENDIMIENTOS S/A X MACPLAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO LTDA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Recebo os embargos de declaração (fls. 2046/2048) posto que tempestivos. Razão socorre ao recorrente apenas no ponto quanto à menção equivocada ao dia 28/06/2009, no despacho de fls. 2039, que em verdade deveria ter feito menção ao dia 29/06/2009. No entanto, o cálculo que resultou na intempestividade do recurso mantém-se íntegro: a sentença foi disponibilizada no diário eletrônico em 25/06/2009 (quinta-feira). O primeiro dia útil subsequente foi a sexta-feira, dia 26/06/2010, considerada dia da publicação. Como se tratava de sexta-feira, e como não se incluí o dia da publicação na contagem, esta se inicia na segunda-feira dia 29/06/2010, havendo o transcurso de cinco dias (29, 30, 01, 02 e 03 de julho de 2009) até o término do prazo, consistindo o dia 03/07/2010 no derradeiro, para o oferecimento do recurso. Como a parte autora ofereceu seus embargos de declaração em 06/07/2009, segunda-feira, nada pode fazer este juízo, senão reconhecer sua intempestividade. Pelo exposto, recebo os embargos de declaração (fls. 2046/2048) apenas para que conste o dia 29/06/2010 na decisão de fls. 2039, ao invés do dia 28/06/2009, registrando-se que o esclarecimento não produz efeitos infringentes, estando correto o cálculo empreendido às fls. 2039. No mais, persiste o trânsito em julgado conforme certificado às fls. 2040. Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0007788-40.2004.403.6100 (2004.61.00.007788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-02.2004.403.6100 (2004.61.00.004887-8)) VANESSA ABRAHAO GILBERTO(SP238891 - VANESSA VIEIRA MENEZES FERNANDES E SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fl. 293: Intime-se a CEF para que no prazo de cinco dias informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0026452-22.2004.403.6100 (2004.61.00.026452-6) - VALDELINO VIDAL(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 357: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 329/330, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0020196-29.2005.403.6100 (2005.61.00.020196-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ICB TELEFONIA E INFORMATICA LTDA.

Diante da inércia do executado quanto ao pagamento da dívida exequendo, manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que julgar de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se

0007040-66.2008.403.6100 (2008.61.00.007040-3) - REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140364 - DANIELA FERRAZ FLORIOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos.Recebo a petição de cálculos de fls. 187/191 como início de processo de execução, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças necessárias que irão instruir o mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0015066-19.2009.403.6100 (2009.61.00.015066-0) - MARCIO EDE COMINATO(SP268431 - KELLY GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 118/121: Intime-se o autor, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios na quantia de R\$ 201,26 (Duzentos e um reais e vinte e seis centavos), atualizado até maio de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0021068-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AKI ART CONFECOES,CALCADOS E ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP

Requeira a autora, CEF, o que julgar de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0007523-41.2009.403.6301 (2009.63.01.007523-6) - AMERICO FAZIO FILHO X ROSELI FAZIO LEIVA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 173/175: defiro o pleito da parte autora para expedição da certidão, assinalando prazo de 05 (cinco) dias para retirada, a contar da publicação deste.Decorrido o prazo supra, cumpra a secretaria, imediatamente, a determinação de fl.162, remetendo estes autos ao E. TRF3.Int.Cumpra-se.

0003546-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003546-0) - JOAO VARGAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003895-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003895-2) - DORIVAL MOREIRA(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012079-73.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20: Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido o prazo supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 16. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022766-13.1990.403.6100 (90.0022766-6) - BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos. Fls. 355/356: Indefiro a expedição de ofício aos estabelecimentos bancários, porquanto não mantêm relação de depósitos judiciais vinculados a número de processos judiciais. Oficie-se à COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, conforme requerido. I.C.

Expediente Nº 3066

MANDADO DE SEGURANCA

0018074-67.2010.403.6100 - 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO E REPRESENTAC(DF017440 - SANDRO CARLO REIS XAVIER) X PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO - 2 REGIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X D&L RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Vistos.Indefiro o pedido de folhas 96, por falta de amparo legal. O dispositivo mencionado determina a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, o que já foi providenciado. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 62/63. Int. Cumpra-se.

0019662-12.2010.403.6100 (2009.61.00.023402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023402-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023402-7)) PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 233/235: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a indicada autoridade coatora complementar as informações. Expeça-se mandado de intimação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para ciência da presente decisão.Após a juntada das informações complementares, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020368-92.2010.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 2/27: Nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, expeça-se ofício ao representante judicial da pessoa jurídica de direito público (União Federal) que deverá pronunciar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, quanto as termos da inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. 2. Folhas 100/103: Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0236539-93.1980.403.6100 (00.0236539-1) - COML/ PRESIDENTE S/A - AUTOMOTIVOS(SP106841 - ANTONIO GUIMARAES FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. WALBAN RODRIGUES DO PRADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0572277-64.1983.403.6100 (00.0572277-2) - LEON ISRAEL AGRICOLA E EXPORTADORA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP015588 - NAYDA PIRES LIMA BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região.Diante da decisão de fls. 212/214, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos arquivo.Int.

0947441-20.1987.403.6100 (00.0947441-2) - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0083604-48.1992.403.6100 (92.0083604-6) - IVONETE DA MARTINS GUIMARAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020741-80.1997.403.6100 (97.0020741-2) - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALVIM MORGADO X GILDO SALVATORE X JOSE FERREIRA DE LIMA X CELSO HUERTA GIMENES X EDISON SIDNEI LONGO X DJANDIRA SANTOS DE JESUS X HIDENOBU NAGAMINE X AMADEU FERREIRA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005560-05.1998.403.6100 (98.0005560-6) - FTR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL3)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0030457-63.1999.403.6100 (1999.61.00.030457-5) - BANCO DO BRASIL S/A(SP115872 - ELIZA MIEKO MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025428-56.2004.403.6100 (2004.61.00.025428-4) - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X JOAO MARTINS DE LIMA X ANA INES VILARIM(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0028928-33.2004.403.6100 (2004.61.00.028928-6) - RANULFO MARTINS DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019519-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019519-7) - GOKI HOSHINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003230-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003230-6) - JOSE LUCIANO MENDES FERREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030280-22.1987.403.6100 (87.0030280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0947441-20.1987.403.6100 (00.0947441-2)) BANCO ITAU S/A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 4851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018387-29.1990.403.6100 (90.0018387-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-77.1990.403.6100 (90.0014174-5)) HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a União Federal o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0033948-25.1992.403.6100 (92.0033948-4) - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022580-43.1997.403.6100 (97.0022580-1) - ALVARO DE OLIVEIRA CAMPOS X BENTO DE OLIVEIRA X DAVID BISPO DA COSTA X IVONE TOMAIDIS DE ANDRADE LUZ X JOAO PINHEIRO DE LIMA(SP142218 -

DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000056-18.1998.403.6100 (98.0000056-9) - JOSE ARI PINHEIRO X LAIR DE OLIVEIRA X MIRTES ANTUNES DANTAS X RICARDO GONCALVES GARCIA JUNIOR X SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0049562-23.2000.403.0399 (2000.03.99.049562-9) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028703-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028703-8) - ANTONIO GARCIA CARRILHO X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X JOAO CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ SOLON DE MEDEIROS X ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000713-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000713-8) - ANTONIO CAMARA MOREIRA X CASUIUKI KAWAGUCHI X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X JOEL CORADETE X MARILAINE GUIDI CORADETE X JOSE STAIBANO DIAS X NORIO KIKO X ZEFERINO DONADELLI X SONIA MARIA CARNEIRO DONADELLI X MIEKO KAWAGUCHI(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO CAMARA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010900-08.1990.403.6100 (90.0010900-0) - BRAPELCO COM/ E SERVICOS LTDA X A & A TRANSPORTES S/A(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência do desarquivamento.Fls. 182/198: Regularize a parte autora sua representação processual, bem como apresente documentos que comprovem a incorporação da A & A TRANSPORTES S/A pela MARTIN BROWER COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007888-82.2010.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A(SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Recebo a apelação interposta pela União Federal - UF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017734-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017734-9) - ANDREIA LUISA DA CONCEICAO SILVA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede seja declarada a anulação do ato administrativo praticado pela ré, consistente no exame psicológico/psiquiátrico que aplicou na autora, condenando-a a:d1) cumprir obrigação de fazer, com vistas a integrar a autora no cargo de técnico bancário, ou equivalente, procedendo, ainda, à anotação desse cargo na CTPS da requerente, a partir da data em que seria ela admitida no quadro de empregados da requerida (por volta do mês de agosto de 2005), pena de arcar com multa diária a ser arbitrada por esse r. juízo, nos termos do art. 461, 4º, do CPC;d2) pagar à requerente, de uma só vez, todos os salários e vantagens trabalhistas (estando aí incluídos: 13º salário, férias acrescidas de 1/3, depósitos fundiários e outros direitos previstos no Acordo Coletivo da categoria profissional), oriundos do exercício daquele cargo, a contar da referida data (a que a autora seria admitida no quadro de empregados da ré), até quando do efetivo empossamento da requerente no cargo, devendo os valores respectivos serem corrigidos monetariamente, de acordo com a Tabela do TJ/SP, e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da mencionada data - a indenização aqui tratada deverá ser apurada na fase de liquidação de sentença (por artigos - art. 475-E, do CPC);d3) pagar à requerente indenização a título de dano mora, não inferior a 200 (duzentos) salários mínimos - hoje, R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), corrigida monetariamente, consoante mencionada Tabela, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data em que a autora seria admitida no quadro de empregados da ré (por volta do mês de agosto de 2005) até o efetivo pagamento; e;d4) arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, a serem condignamente arbitrados, mais custas e despesas processuais.Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (item 1 de fl. 52).Intimada (item 3 de fl. 52), a autora comprovou que o Instituto Nacional do Seguro Social nunca lhe concedeu benefícios por incapacidade para o trabalho - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 59/65). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 67/71). Suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o concurso para o cargo de técnico bancário, nos termos do Edital n.º 1/2002 - SUREH, de 25.3.2002, ocorreu há seis anos. A contratação da autora não é mais possível, pena até de afetar outros concursados, também não admitidos, em razão do encerramento do concurso. A contratação da autora é impraticável. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O concurso público para provimento do cargo de técnico bancário vincula-se à Lei 8.666/93 e ao Edital, em que foi expressamente prevista a realização de exame médico admissional, de caráter eliminatório. A previsão legal, embora não específica quanto aos exames médicos admissionais, vincula a CEF e a autora, aos termos do edital, não impugnado, lembrando que o pessoal da CEF é contratado mediante concurso, sob o regime jurídico da CLT, conforme artigo 45, do Decreto 6.132, de 22.6.2007.A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 81/87).Intimada, como requerido pela autora, a CEF exibiu o exame psicológico/psiquiátrico a que a autora foi submetida e que pretende anular com a presente demanda (fls. 88 e 90/97). Foi decretado o sigilo nestes autos, tendo em vista terem sido apresentados documentos que dizem respeito à saúde da autora (item 1 de fl. 99). Quanto ao requerimento de exibição dos testes aos quais alude o perfil psicológico (fl. 101), embora tenha sido deferido por este juízo (item 1 de fl. 102), a CEF informou que o teste se constitui na aplicação de 10 lâminas com borrões de tintas, apresentadas ao testando. Este é convidado a dizer o que vê em cada lâmina e o psicólogo anota naquele momento suas percepções a respeito das respostas. A partir disso é feita análise, e elaborado o relatório, que já consta dos autos. (fl. 111).A autora se manifestou sobre esses documentos (item 2 de fl. 99, 112 e 118/120).Intimada (item 1 de fl. 122), a CEF informou e comprovou i) a classificação obtida pela autora antes da eliminação do concurso; ii) a data da homologação do resultado do concurso; iii) o prazo de validade do concurso e se já expirou; iv) o número de candidatas contratadas por força do concurso; v) se a autora, caso não houvesse sido eliminada, teria sido contratada, considerada sua posição na classificação, antes da eliminação (fls. 131/132). Foi deferida a produção de prova pericial direta e indireta, na área médica, de psiquiatria (item 2 de fl. 122). Apresentados quesitos pelas partes e indicados assistentes técnicos (fls. 126/218, 129/130 e 135), foi realizado laudo psiquiátrico pericial (fls. 156/161), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 174/177, 178/184 e 188/194).Não tendo outras provas a produzir, as partes apresentaram memoriais (fls. 196, 197/198, 204 e 205/208).A perícia foi realizada com recursos da Justiça Federal, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária (item 4 de fl. 122 e 142) e foi providenciada a solicitação de pagamento do honorários periciais definitivos (fls. 209 e 210/211).É o relatório. Fundamento e decidido.Realizando nova cognição sobre os fatos, meditei sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa e conclui que tal competência é da Justiça do Trabalho, pelos motivos que seguem.A Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública, contrata os candidatos aprovados em concurso público sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme artigo 46, do Decreto 6.473/2008 (que revogou o Decreto 6.132/2007, mencionado na contestação da CEF):Art. 46 O pessoal da CEF é admitido, obrigatoriamente, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, sob regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação complementar.Também constou expressamente no item 12.4 do edital do concurso público objeto desta demanda que a contratação dos candidatos aprovados, observada a necessidade de provimento, seria feita mediante Contrato Individual de Trabalho, regido pelos preceitos da CLT (fl. 20).A autora pretende provimento jurisdicional que constitua relação de trabalho regida pela CLT, entre ela e a ré.A constituição e a desconstituição ou o restabelecimento ou estabelecimento de relação jurídica regida pela CLT, por meio de sentença judicial, compete exclusivamente à Justiça do Trabalho, em face do disposto no inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 45, de 8.12.2004:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios.É certo que o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim, ao apreciar o pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395-6/DF, ajuizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), decidiu que:Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito ex tunc. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC n.º 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo Essa decisão foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 5.4.2006, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária (ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245).Estão excluídas da competência da Justiça do Trabalho, desse modo, a apreciação das relações jurídicas entre o Poder Público e seus servidores regidas por regime estatutário ou qualquer outro regime administrativo de direito público. A competência para julgar as causas em que há controvérsia sobre tais relações jurídicas é da justiça comum, Estadual ou Federal.Mas é da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as causas em que se controverte sobre relações de trabalho regidas pela CLT ou a ser regidas por esta, no caso em que se pretende a constituição dessa relação jurídica, como ocorre na espécie.A autora pretende sua contratação pela ré sob o regime da CLT. Não há dúvida de que a competência para julgar esta demanda é da Justiça do Trabalho, ainda que a ré seja uma empresa pública.Para reforçar o entendimento de que a competência é da Justiça do Trabalho penso na seguinte situação: se a autora, aprovada no concurso, tivesse sido contratada, mas a ré, constatando nulidade do concurso público, resolvesse rescindir o contrato de trabalho celebrado no regime jurídico da CLT, eventual demanda para reintegrar a autora no cargo seria processada e julgada pela Justiça do Trabalho, e não pela Justiça Federal.Em outras palavras, se à Justiça do Trabalho compete processar e julgar demanda para restabelecer contrato de trabalho regido pela CLT, também é dela a competência para estabelecer tal vínculo jurídico mediante sentença que eventualmente julgue procedente o pedido determinando a contratação da autora no cargo por contrato de trabalho regido pela CLT.Ante o exposto, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda.DispositivoConverto o julgamento em diligência, declaro de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos presentes autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

0023647-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023647-0) - MILENE COVO DA SILVA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL

Despacho fl. 1.074: 1. Fl. 1072 - Homologo o pedido da autora de desistência da produção de prova pericial. Fica prejudicado, desse modo, o item 2 da decisão de fls. 949/950.2. Conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0016324-31.2009.403.0000/SP (fls. 1055/1061), apresente a União, no prazo de 10 (dez) dias, o prontuário médico da autora.3. Com a juntada do referido prontuário médico, providencie a Secretaria as medidas necessárias à tramitação do processo em segredo de justiça. 4. Fls. 1044/1048, 1065/1066 e 1072 - Defiro a produção de prova testemunhal, bem como a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser designada oportunamente após a indicação e qualificação de todas as testemunhas a serem arroladas pelas partes.5. Após o cumprimento do item 2 pela União Federal e considerando que a referida ré já apresentou rol de testemunhas (fls. 1044/1048), defiro à autora o prazo 10 (dez) dias para apresentar rol de testemunhas e informar se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, bem como para ciência do prontuário médico a ser apresentado pela ré.Intime-se a União Federal e, depois de cumpridos os itens 2 e 3, publique-se esta decisão, para cumprimento do item 5 pela autora.-----

-----Informação de fl. 1150: Conforme determinado à fl. 1074 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência sobre o prontuário médico apresentado pela União às fls. 1076/1147 e apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

0023910-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023910-0) - CARITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Citada, em cumprimento à determinação proferida em audiência (fl. 609 e verso), a União apresentou a contestação de fls. 672/735, na qual requereu a produção de prova testemunhal e arrolou a testemunha Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo (fl. 690).Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2010 e determinada a qualificação daquela testemunha pela União (fl. 768), esta o qualifica e arrola mais duas testemunhas (fls. 777/778).Defiro a oitiva das três testemunhas arroladas pela União.Determino a expedição de carta precatória à Subseção da Justiça Federal em Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo e de mandados de intimação das testemunhas Homero Amaral Junior e Reginaldo Alves dos Santos, para comparecerem à

audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de novembro de 2010, às 14 horas, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14:00 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo.

0032221-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032221-0) - OSCARLINO MONTEIRO - ESPOLIO X MARIA DAS DORES MONTEIRO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos do Juizado Especial Federal. 2. No comprovante de abertura da conta poupança n.º 100-14.328-5, da agência 02 - BRA, consta como titular apenas Oscarlino Monteiro. Há nos autos prova do falecimento dele, em 10.08.1992 (fl. 09). Ocorre que, sem notícia de abertura de inventário ou arrolamento, o espólio é representado em juízo pelo administrador provisório (Código de Processo Civil, artigos 985 e 986), que neste caso é o cônjuge (artigo 1.797, inciso I, do Código Civil). Ademais, na redação do artigo 982, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.441/2007, o inventário e a partilha podem ser feitos pela via extrajudicial, por escritura pública, se todos os interessados forem capazes e concordes. Daí a possibilidade de dispensar o cônjuge de apresentar sua nomeação como inventariante, em autos de inventário. Assim, defiro à autora prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução desta demanda sem resolução do mérito, para: i) regularizar a sua representação processual, a fim de apresentar instrumento de mandato em que figure como outorgante Espólio de Oscarlino Monteiro, representado por Maria das Dores Monteiro; ii) apresentar declaração para concessão dos benefícios da assistência judiciária ou recolher as custas processuais. 3. Após, se cumprido o item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste do polo ativo o espólio de Oscarlino Monteiro, representado por Maria das Dores Monteiro. 4. Por fim, abra-se conclusão. Publique-se.

0006592-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006592-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA ANITA MENEZES - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE MENEZES
Em conformidade com o determinado na decisão de fl. 142 e com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao réu, para manifestação sobre os documentos juntados pela União (fls. 147/152), no prazo de 10 (dez) dias.

0008710-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008710-9) - BERNIFER PERFILADOS DE ACO LTDA(SP230609 - JULIANA GARCIA MEDEIROS E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a petição e os documentos juntados pela União (fls. 204/205), no prazo de 5 (cinco) dias.

0017625-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIOMARA MIRANDA DA SILVA - ME X DIOMARA MIRANDA DA SILVA

1. Fl. 73. Julgo prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para solicitação dos endereços das rés Diomara Miranda da Silva ME (CNPJ n.º 05.146.174/0001-80) e Diomara Miranda da Silva (CPF n.º 758.468.025-91). Este juízo já realizou a consulta eletrônica nos cadastros de pessoas física e jurídica (CPF/CNPJ) da Receita Federal do Brasil (fl. 76), mas o endereço das rés, constante desses cadastros, é o mesmo que foi indicado na petição inicial e onde foi realizada por oficial de justiça a diligência que resultou negativa (fl. 42). Ademais, este juízo já realizou diligência mais abrangente, consistente na pesquisa de endereço das rés, por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 57/61), para a qual foi expedido mandado de citação (fl. 63), cuja diligência resultou negativa (fl. 70). 2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços atualizados das rés ou que aquela requeira a citação destas por edital.

0021087-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021087-4) - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVERA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Reitera-se o pedido de antecipação da tutela, na esteira das decisões do STJ, a fim de garantir ao Autor a imediata nomeação e posse no cargo de Analista Judiciário ? Área Judiciária ? Especialidade Execução de Mandados ? para a Seção Judiciária de Presidente Prudente ? Subseção de Presidente Prudente (OM03), comunicando a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para as providências pertinentes (fls. 382/384). 2. Mantenho a decisão de fl. 357 por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos pedidos de efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal, ainda não apreciados nos autos do agravo de instrumento n.º 0001778-34.2010.4.03.0000 (número antigo 2010.03.00.001778-7), conforme consulta realizada nesta data no sítio do TRF3 na internet.

0023204-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023204-3) - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP173229 -

LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o determinado no despacho de fl. 125 e com disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a petição e os documentos juntados pela União (fls. 149/156), no prazo de 5 (cinco) dias.

0025779-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025779-9) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 219/221: mantenho a decisão agravada (fl. 217), por seus próprios fundamentos.2. Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse processual nesta demanda, considerando que:- o pedido formulado nesta demanda é de declaração do direito da autora a obter a restituição ou compensação dos valores das parcelas recolhidas no âmbito no Parcelamento Especial - PAES que não forem apropriadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para pagamento da dívida definitivamente consolidada (fls. 162/164);- a União, por meio da petição de fls. 222/223, afirma ter sido consolidado, em 21/10/2009, o parcelamento dos valores devidos pela autora no total de R\$ 11.555.599,92;- foi verificado ter a autora recolhido R\$ 24.191.916,16;- a União reconhece o direito de restituição dos valores acima apontados (ligeiramente divergentes dos apontados pela autora).Em caso positivo, especifique a autora em que consiste o interesse.

0027085-57.2009.403.6100 (2009.61.00.027085-8) - SERGIO MORO(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 68: defiro o desentranhamento da guia DARF de fl. 37, mediante sua substituição por cópia simples.No silêncio, arquivem-se os autos.

0004798-66.2010.403.6100 - SANDRA REGINA SANTARPIA DA SILVA X ROSANGELA SANTARPIA TORRES X CELSO LUIZ SANTARPIA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Cumpram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 79, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovando, por meio de certidão expedida pelo INSS, que não há dependentes de Waldemar Santarpia habilitados à pensão por morte perante à Previdência Social. A certidão já apresentada diz respeito à viúva dele, Thereza Venturino Santarpia (fl. 88).3. Após, dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e abra-se nos autos conclusão para sentença.4. Decorrido o prazo do item 2 acima, expeçam-se mandados de intimação pessoal dos autores, a fim de que cumpram tal exigência, sob pena de a omissão ser considerada abandono da causa e resultar na extinção do processo sem resolução do mérito.

0005385-88.2010.403.6100 - JOSE DE ASSIS MORAIS - ESPOLIO X ROSA BARBOSA DE MORAIS X IZAURA RICCI RIZZI - ESPOLIO X ADILSON RIZZI(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 e II-37 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para subscrever a petição de fl. 112, sob pena de não conhecimento, e aos autores, para manifestação sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 112 e 113/120), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a Caixa Econômica Federal - CEF.

0013074-86.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X VOTORANTIM ENERGIA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Em cumprimento à decisão de fls. 554/556 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos às autoras para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestarem-se sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 564/577);b) especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, observando que, no caso de desejarem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo.

0013090-40.2010.403.6100 - FIEL IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede seja declarada a nulidade da sua citação junto ao Processo Disciplinar 101/02, ab initio, devido a falta de citação válida no processo de conhecimento, anulando-se a penalidade aplicada e tornando definitiva a liminar. O pedido de tutela antecipada é para que sejam retiradas do prontuário da autora as anotações feitas sobre a penalidade imposta para efeitos de antecedentes e reincidência. Afirma a autora: - foi ré na denúncia por infração ética noticiada ao réu por Ester da Silva Ferreira, autuada sob n.º 136/2001. Nesta denúncia se alegou que a autora não estaria administrando corretamente os imóveis de propriedade da denunciante e deixando de repassar a esta os valores correspondentes às locações; - devidamente citada, a autora apresentou esclarecimentos; - foi então instaurado o Processo Disciplinar n.º 101/2002, procedimento diverso da denúncia por infração, com suas características e sua fase de conhecimento e probatória completamente distintas da denúncia. Entretanto, após a instauração deste processo disciplinar, a autora não foi citada corretamente; - em maio de 2001, quando da citação para responder pela denúncia por infração, estava sediada na Av. Piraporinha, 1501, Diadema; quando da nova citação, pela instauração e pelo conhecimento do processo disciplinar, em abril de 2002, já havia se mudado para a Av. Piraporinha, 1743, Diadema, onde está localizada até hoje; - o CRECI tinha pleno conhecimento de seus novos dados cadastrais; - houve completa desídia do CRECI (...) o que ocasionou à autora o fato de que ela foi processada e julgada sem ter qualquer direito à sua ampla defesa e ao contraditório. (...) Todas as demais intimações que ocorreram durante o processamento da denúncia nos autos do Processo Disciplinar 101/02 foram endereçadas aos endereços antigos da autora, além de que todas estas foram assinadas por pessoas desconhecidas. Isso implica na nulidade da citação da autora, ré naquele feito e, em consequência, nulidade total do processo disciplinar; - ainda mais grave é que a autora foi apenada com suspensão do exercício profissional por 30 dias, cumulada com pagamento de multa no valor de uma anuidade. Foi também determinado que esta penalidade fosse registrada no prontuário da autora para que passasse a constar dos seus assentamentos para efeitos de antecedentes e verificação de reincidência. Intimada, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 73, 76, 79 e 80). É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença desses requisitos. Não foi apresentada pela autora cópia integral dos autos do processo disciplinar n.º 101/02, do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, no qual foram praticados os atos que se pretende anular nesta demanda, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação e impede a antecipação da tutela. Além disso, falta o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. A autora foi intimada do julgamento final e da imposição das penalidades de suspensão do exercício profissional por trinta dias e de multa equivalente a uma anuidade em janeiro de 2009 (fl. 67), mas ajuizou esta demanda em 9.6.2010, quando de há muito já esgotados os efeitos da suspensão profissional por trinta dias. Quanto à multa, sua eventual cobrança pelo réu não gera dano irreparável ou de difícil reparação. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o requerimento de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0014343-63.2010.403.6100 - LUCAS PEREIRA DA SILVA (SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias informe a Universidade Paulista - UNIP se a matrícula do autor que ela afirma haver efetuado no curso de Ciências da Computação em 28.7.2010, noticiada na contestação e comprovada pelo documento de fl. 132, foi efetivada com i) a aprovação e registro no Sisprouni, com a emissão do Termo de Concessão de Bolsa Integral e ii) autorização do MEC por meio de termo de concessão de bolsa por ordem ou decisão judicial (bolsa adicional criada expressamente com autorização do MEC). No mesmo prazo apresente a UNIP a prova documental pertinente. Após, dê-se vista dos autos ao autor e à União Federal. Publique-se. Intime-se.

0015819-39.2010.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 128/148), no prazo de 10 (dez) dias.

0016389-25.2010.403.6100 - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica a autora intimada, na pessoa de seus advogados, a recolher a diferença do valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0019187-56.2010.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 404/406, por meio da qual deferi o pedido de tutela antecipada para autorizá-la a prestar garantia, por meio da carta de fiança bancária apresentada, a fim de que sejam sanadas a omissão e a obscuridade nela constantes. Afirma que não foi consignado na decisão que a carta de fiança encartada nos presentes autos à fl. 397 inclui, expressamente, os encargos de 20% previstos no Decreto-Lei n.º 1.025/69, os quais, a teor de jurisprudência pacífica, abrangem a condenação em honorários. Assim, não pode ser exigida da autora a garantia de mais 10% a título de honorários advocatícios, sob pena de configurar bis in idem. Mas, mesmo que assim não se entenda, à autora não se aplicam as disposições do artigo 835, do Código de Processo Civil, porque possui estabelecimento no Brasil e tem bens mais do que suficientes para garantir o pagamento de honorários advocatícios, como se verifica da DIPJ 2010. A obscuridade da decisão embargada consiste em ter sido julgado prejudicado o pedido de antecipação da tutela, formulado nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por fiança bancária. Mas, a suspensão da exigibilidade mediante a prestação de garantia não se confunde com a antecipação dos efeitos da tutela, servindo, inclusive, como forma de reforçar sua necessidade. Ademais, cumpre destacar que, como notório e sabido, a manutenção de carta de fiança bancária gera enorme ônus à afiançada, sendo que, por diversas vezes, os encargos pagos à instituição financeira fiadora chegam quase ao valor garantido, considerando-se o transcorrer dos anos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, não há as apontadas omissão e obscuridade. Não há omissão porque não poderia ter sido consignado na decisão que a carta de fiança encartada nos presentes autos à fl. 397 inclui, expressamente, os encargos de 20% previstos no Decreto-Lei n.º 1.025/69, os quais, a teor de jurisprudência pacífica, abrangem a condenação em honorários, como agora pede a autora, ora embargante. Primeiro porque não consta expressamente tal disposição da carta de fiança. Consta que o banco fiador obriga-se como fiador e principal pagador, solidariamente responsável com a afiançada, até a importância de R\$ 3.846.096,67, já com a inclusão do encargo de 20% devido no ajuizamento da execução fiscal, a ser corrigido mensalmente pela Taxa Selic a partir de setembro/10 (grifei). Como já expressamente decidido na decisão embargada, o texto da fiança é claro no sentido de compreender somente os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União e seus respectivos acréscimos legais, e não eventuais honorários de sucumbência da presente demanda (grifei). Segundo porque eventuais honorários de sucumbência da presente demanda não têm nada a ver com as disposições constantes do Decreto-Lei 1.025/69, citado pela autora. Se a autora sucumbir na presente demanda, arcará não somente com os valores inscritos na Dívida Ativa, inclusive o encargo de 20%, mas também com a sucumbência na presente demanda, estimada em 10% do valor da causa. O montante da sucumbência nesta demanda não está compreendido na carta de fiança. Em relação à aplicação do artigo 835, do Código de Processo Civil, à autora, nada há a corrigir. A decisão de fls. 279/283 foi clara. Leio o trecho destacando-o: Por força do artigo 835 do Código de Processo Civil, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, que tem no País bens imóveis que correspondam à metade das custas e a 10% do valor da causa, a título de caução das custas e dos honorários advocatícios, por ser empresa estrangeira, ou no mesmo prazo deposite em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, o valor corresponde à metade das custas e a 10% do valor atribuído à causa. Se a autora tiver bens imóveis, deverá comprovar a averbação da caução na respectiva matrícula, no citado valor e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Se a autora tem bens imóveis no País, deve comprovar a propriedade pelo meio legal, mediante certidão expedida pelo registro de imóveis, bem como provar a averbação da caução. A não aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Finalmente, não há nenhuma obscuridade na decisão quando declarei prejudicado o pedido de antecipação da tutela com base no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, presente a fiança bancária prestada, que, se regular e integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário e seu oferecimento demonstra a ausência de qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade. A autora, ora embargante, mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração neste ponto. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Cumpra a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 279/283, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito. Anote-se no registro da decisão de fls. 404/406. Publique-se.

0019281-04.2010.403.6100 - ROSELI DOS SANTOS X EMILIO STADE NETO(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO DE FLS. 62/63: Os autores pedem a reapreciação do pedido liminar e dos demais pedidos. Aditam a petição inicial para afirmar a inconstitucionalidade formal e material da Resolução nº 56/2009, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Como não foi concedida a liminar e não possuem fôlego financeiro para manter o pagamento do aluguel do imóvel onde estão localizados os bens corpóreos da extinta empresa, requerem que na citação seja determina explicitamente à ré que se pronuncie, sob pena de preclusão, da necessidade ou não de peritagem no estabelecimento comercial. E, após a resposta dela, que seja autorizado o desmantelamento do estabelecimento, a fim de que eles entreguem o imóvel locado ao locador e, ao final da lide, que a ré seja responsabilizada pelas despesas que suportarão com o depósito das camas de bronzamento até a data do trânsito em julgado, mais as despesas com a mudança (fls. 33/55). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. Recebo a peça de fls. 33/55 como aditamento à petição inicial. Os autores pedem a reapreciação dos pedidos de antecipação da tutela à luz dos novos fundamentos expostos na peça de aditamento à petição inicial. Na petição inicial eles veicularam a fundamentação da responsabilidade civil estatal objetiva da ré pelos danos causados por comportamento lícito, a saber, a edição da Resolução nº 56/2009, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Na presente petição de aditamento à inicial eles suscitam a inconstitucionalidade formal e material da Resolução nº 56/2009, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. No que diz respeito à inconstitucionalidade formal, falta verossimilhança à fundamentação. Conforme assinaléi na decisão em que indeferi o pedido de antecipação da tutela, a Lei nº 9.782/1999 outorga à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos artigos 7º, incisos VII e XV, e 8º, 1º, inciso IX, competência para autorizar, fiscalizar e proibir a comercialização de bens e produtos radioativos utilizados em diagnósticos e terapias. Daí por que a Resolução nº 56/2009, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao proibir a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, não viola o princípio da legalidade porque esta agência é o órgão estatal legalmente competente para autorizar, fiscalizar ou proibir tais atividades. Quanto à afirmada inconstitucionalidade material, por violação do inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, que dispõe ser livre o exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não é pertinente ao caso. Tal dispositivo constitucional não diz respeito propriamente ao exercício de atividade econômica lícita, mas sim à qualificação profissional que a lei pode exigir para o exercício de trabalho, ofício ou profissão. Na espécie não se está a discutir qualificação profissional, mas sim exercício de atividade econômica. A questão, desse modo, deve ser apreciada à luz do parágrafo único do artigo 170 da Constituição do Brasil: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Conforme já assinalado, há lei que outorga expressamente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária competência para proibir a comercialização de bens e produtos radioativos utilizados em diagnósticos e terapias. Em outras palavras, está sendo observada a ressalva do parágrafo único do artigo 170 da Constituição do Brasil, isto é, a lei está a limitar o exercício da atividade econômica de comercialização de produtos radioativos utilizados em diagnósticos e terapias ao atribuir à Agência Nacional de Vigilância Sanitária competência para autorizar ou proibir o exercício dessa atividade econômica. Daí a ausência de verossimilhança da fundamentação quanto à averbada inconstitucionalidade material. Além disso, os pedidos formulados pelos autores encontram obstáculos intransponíveis na ordem jurídica. No que diz respeito ao pedido de liminar para (...) a título de adiantamento da indenização, (...) a RÉ (...) pague mensalmente os valores das despesas que garantam a subsistência dos AUTORES até a data em que sejam plenamente indenizados, com o pagamento dos precatórios, parcela mensal no valor de R\$ 5.654,30 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) - valor que deverá ser atualizado anualmente, observo que a proibição estabelecida pela ré não retirou dos autores a capacidade para o trabalho. A fixação de renda mensal, uma espécie de pensão de natureza alimentar instituída por meio de antecipação da tutela, teria cabimento? caso de afastasse o óbice do artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil, que exige o trânsito em julgado para imposição de obrigação de pagar às Fazendas Públicas e suas autarquias?, se o ato da ré houvesse causado lesão física que retirasse dos autores a capacidade para o exercício de qualquer atividade comercial ou lhes diminuísse a capacidade para o trabalho, do que não cogita na espécie. Nesse sentido dispõe o artigo 950 do Código Civil: Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Já a pretensão para determinar à ré (...) que fique como fiel depositária de todos os bens corpóreos que integram o estabelecimento comercial da empresa a qual os AUTORES eram sócios ou custeie as despesas do imóvel onde estes bens estão hoje localizados, no valor mensal de R\$ 3.804,14 (três mil, oitocentos e quatro reais e catorze centavos), até a data em que os AUTORES sejam plenamente indenizados, com o pagamento dos precatórios? valor que deverá ser atualizado anualmente, sobre não encontrar fundamento no regime jurídico do depósito, viola o citado artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. O depósito é voluntário ou necessário. O depósito voluntário somente se cria por convenção das partes, ausente na espécie. O depósito necessário se estabelece nos casos descritos no artigo 647 do Código Civil, isto é, deve decorrer de disposição expressa de lei, também ausente, ou de calamidade, como incêndio, inundações, naufrágio ou saque, situações estas também inócenas no caso. Já o pagamento de valor mensal a título de indenização de despesas com aluguel, encontra proibição expressa no regime estabelecido pelo artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil, segundo

o qual os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado. Não cabe a imposição à ré de obrigação de pagar por meio de liminar ou de tutela antecipada, e sim somente por julgamento final transitado em julgado. Finalmente, é descabida a pretensão dos autores de que na citação se ordene à ré que se pronuncie, sob pena de preclusão, acerca da necessidade ou não de produção de prova pericial no estabelecimento comercial. O ônus da prova dos fatos afirmados na inicial é dos autores. Se eles pretendem antecipar a produção de alguma prova, o ônus é deles, e não da ré. O Código de Processo Civil prevê instrumentos de produção antecipada de prova, desde que presentes certos requisitos. Dispositivo Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cumpram-se as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 27/31, citando-se e intimando-se o representante legal da ré naqueles termos. Registre-se. Publique-se.

DECISÃO DE FLS. 27/31: Os autores pedem a condenação da ré ao pagamento de valores para indenizar danos materiais e morais decorrentes da extinção da pessoa jurídica TROPIK DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS LTDA. ME, da qual eram sócios e que foi extinta por força de distrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. A empresa, que desde 1998 vinha atuando de forma regular e lícita na fabricação, comercialização, locação e manutenção de camas de bronzeamento artificial e peças e acessórios para estas, foi extinta porque impedida de dar continuidade ao seu objetivo social, em razão da proibição, a partir de 9.11.2009, do bronzeamento artificial para fins estéticos no País, por força da Resolução nº 56/2009, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Pedem os autores a concessão de liminar para: (...) a título de adiantamento da indenização, determinando a RÉ que pague mensalmente os valores das despesas que garantam a subsistência dos AUTORES até a data em que sejam plenamente indenizados, com o pagamento dos precatórios, parcela mensal no valor de R\$ 5.654,30 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) - valor que deverá ser atualizado anualmente; (...) determinando a Ré que fique como fiel depositária de todos os bens corpóreos que integram o estabelecimento comercial da empresa a qual os AUTORES eram sócios ou custeie as despesas do imóvel onde estes bens estão hoje localizados, no valor mensal de R\$ 3.804,14 (três mil, oitocentos e quatro reais e catorze centavos), até a data em que os AUTORES sejam plenamente indenizados, com o pagamento dos precatórios ? valor que deverá ser atualizado anualmente. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre analisar, de ofício, a questão legitimidade ativa para a causa dos autores, que estão a pleitear a reparação de danos materiais e morais causados à pessoa jurídica da qual eram sócios. Segundo o documento digitalizado n.º 12, gravado no CD ROM que instrui a petição inicial, houve distrato social, que resultou na extinção da pessoa jurídica, ato esse registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 247.639/10-2, em sessão de 17.8.2010. No mesmo instrumento de distrato social houve a dissolução e liquidação da sociedade e a outorga pelos sócios de quitação recíproca e em face da sociedade, salvo ativos e passivos supervenientes. Com a liquidação e extinção da sociedade, seus sócios passam a responder ativa e passivamente por fatos ocorridos durante a existência da sociedade e que venham a acarretar obrigações e direitos supervenientes à extinção. É a interpretação que se extrai do artigo 1.110 do Código Civil, segundo o qual Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos. Têm os autores legitimidade ativa para a causa, na qualidade de sucessores da pessoa jurídica. Passo ao julgamento do pedido de antecipação da tutela, cujo deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Aprecio a presença desses requisitos. A Lei nº 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e veicula outras providências, dispõe nos artigos 7º, incisos VII e XV, e 8º, 1º, inciso IX, o seguinte: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) (...) XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...) IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia; Com fundamento nesses dispositivos a Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou a Resolução nº 56/2009, que dispõe: RESOLUÇÃO No- 56, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009 Proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV). A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos 1º e 3º do art. 54 do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 9 de novembro de 2009. Considerando que a Vigilância Sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços, que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação; considerando a necessidade de implementar ações que venham contribuir para o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; considerando a Resolução RDC nº 56, de 06 de abril de 2010, que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis

aos produtos para saúde e determina que os possíveis riscos associados a tecnologia devem ser aceitáveis em relação ao benefício proporcionado pelo uso do produto; considerando a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Cancer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS) em julho de 2009, na qual foi considerada que exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos; considerando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético; e considerando as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético; adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação: Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. 1º Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético. 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado. Art. 2º Revoga-se a Resolução RDC nº 308, de 14 de novembro de 2002. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Os dispositivos acima transcritos da Lei nº 9.782/1999 constituem limitações legislativas ao exercício da liberdade e da propriedade. A Resolução nº 56/2009, dando aplicação às regras veiculadas pela Lei nº 9.782/1999, veicula ato administrativo que proíbe concretamente a importação, o recebimento em doação, o aluguel, a comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Trata-se das chamadas limitações legislativas e administrativas à liberdade e à propriedade (poder de polícia ou polícia administrativa). Na definição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, pode-se definir a polícia administrativa como a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (no facere) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19ª edição, 2005, p. 773). Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 18ª edição, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2005, p. 111): O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede à Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei. O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas). Note-se que o artigo 78 do Código Tributário Nacional define o poder de polícia como atividade da administração pública; mas no parágrafo único considera regular o seu exercício quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Os autores não questionam a constitucionalidade ou a legalidade da Resolução nº 56/2009, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Partem da premissa de que, mesmo não havendo ilegalidade e inconstitucionalidade na proibição veiculada por esse ato normativo, houve intervenção do Estado na atividade econômica até então lícita que desempenhavam e desapropriação indireta do estabelecimento comercial, gerando a obrigação estatal de reparar todos os danos decorrentes, por força do princípio da igualdade. É que, por força deste princípio constitucional, mesmo os atos e comportamento lícitos estatais causadores de danos geram a obrigação de indenizar do Estado, por não poder o ônus da limitação da liberdade e da propriedade ser suportados apenas por alguns cidadãos, uma vez que o ato é praticado em benefício de toda a coletividade. É certo que, por força do 6º do artigo 37 da Constituição do Brasil As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Veicula esse dispositivo constitucional? Não há divergência na doutrina e na jurisprudência a esse respeito? a responsabilidade objetiva do Estado e a responsabilidade subjetiva do agente estatal. A responsabilidade objetiva do Estado, que interessa no caso, implica averiguar se o dano teve como causa o comportamento estatal, sem interessar se foi lícito ou ilícito e se não estão presentes causas excludentes, como a força maior e a culpa exclusiva da vítima. No sentido de que há obrigação, por parte do Estado, de reparar os danos causador por seus agentes, mesmo nos atos e comportamento lícitos, é o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello (obra citada, pp. 940/942): a) Danos por ação do Estado⁴⁶. Na primeira hipótese - o Estado gera o dano, produz o evento lesivo - entendemos que é de aplicar-se a responsabilidade objetiva. A própria noção de Estado de Direito postula esta solução.⁴⁷ Deveras, já se referiu que a noção de Estado de Direito reclama a de Estado responsável. Mencionou-se, outrossim, a verdade cediça de que as condições em que o Poder Público pode produzir dano são muito distintas das que ocorrem nas relações entre particulares. O Estado detém o monopólio da força. O Estado dita os termos de sua presença na coletividade, sem que os administrados possam esquivar-se. O Estado frui do poder de intervir unilateralmente na esfera jurídica de terceiros. O Estado tem o dever de praticar atos em benefício de todos, os quais, todavia, podem gravar especialmente a algum ou alguns dos membros da coletividade. Por tudo isto, não há cogitar de culpa, dolo ou infração ao Direito quando comportamento estatal comissivo gera, produz, causa, dano a alguém.⁴⁸ Se houve conduta estatal lesiva a bem jurídico garantido de terceiro, o princípio da igualdade - inerente ao Estado de Direito - é suficiente para reclamar a restauração do patrimônio jurídico do lesado. Qualquer outra indagação

será despcienda, por já haver configurado situação que reclama em favor do atingido o patrocínio do preceito da isonomia.⁴⁹ Com efeito, o Estado pode, eventualmente, vir a lesar bem juridicamente protegido para satisfazer um interesse público, mediante conduta comissiva legítima e que sequer é perigosa. É evidente que em tal caso não haveria cogitar de culpa, dolo, culpa do serviço ou qualquer traço relacionado com a figura da responsabilidade subjetiva (que supõe sempre ilicitude). Contudo, a toda evidência, o princípio da isonomia estaria a exigir reparação em prol de quem foi lesado a fim de que se satisfizesse o interesse da coletividade. Quem auferir os cômodos deve suportar os correlatos ônus. Se a Sociedade, encarnada juridicamente no Estado, colhe os proveitos, há de arcar com os gravames econômicos que infligiu a alguns para o benefício de todos.⁵⁰ É verdade que em muitos casos a conduta estatal geradora do dano não haverá sido legítima, mas, pelo contrário, ilegítima. Sem embargo, não haverá razão, ainda aqui, para variar as condições de engajamento da responsabilidade estatal. Deveras, se a conduta legítima produtora de dano enseja responsabilidade objetiva, a fortiori deverá ensejá-la a conduta ilegítima causadora de lesão jurídica. É que tanto numa como noutra hipótese o administrado não tem como se evadir à ação estatal. Fica à sua mercê, sujeito a um poder que investe sobre uma situação juridicamente protegida e a agrava. Saber-se, pois, se o Estado agiu ou não culposamente (ou dolosamente) é questão irrelevante. Relevante é a perda da situação juridicamente protegida. Este só fato já é bastante para postular a reparação patrimonial. Por certo, o administrado estaria - ante atos estatais ilegítimos produtores de dano - em condições de reclamar em seu favor o princípio da legalidade, mas é despciendo discutir legalidade se tanto o legítimo como o ilegítimo impõem reparação quando é atuação do próprio Estado que lesa esfera juridicamente protegida de outrem.⁵¹ Em matéria de responsabilidade estatal por danos causados pelo próprio Estado tem razão Sotto Kloss quando afirma que o problema há de ser examinado e decidido em face da situação do sujeito passivo - a de lesado em sua esfera juridicamente protegida -, e não em face dos caracteres do comportamento do sujeito ativo.⁵² Feita esta advertência, nada obsta, entretanto, a que se descortinem as várias hipóteses de comportamento estatal comissivo que lesa juridicamente a terceiros. O quadro e exemplificação abaixo tipificam as diferentes situações: a) Por comportamentos lícitos: a.1) Atos jurídicos - como, por exemplo, a determinação de fechamento legítimo e definitivo do perímetro central da cidade a veículos automotores, por razão de tranqüilidade, salubridade públicas e desimpedimento do trânsito que acarreta para os proprietários de edifícios-garagem, devidamente licenciados, indiscutível dano patrimonial anormal. a.2) Atos materiais - como, por exemplo, o nivelamento de uma rua, procedido com todas as cautelas e recursos técnicos, que, entretanto, pelas características físicas ambientais, implica ficarem algumas casas em nível mais elevado ou rebaixado em relação ao leito da rua, causando séria desvalorização daqueles imóveis. b) Por comportamentos ilícitos: b.1) Atos jurídicos - como, verbi gratia, a decisão de apreender, fora do procedimento ou hipóteses legais a edição de jornal ou revista. b.2) Atos materiais - o espancamento de um prisioneiro, causando-lhe lesões definitivas. Contudo, além das causas de exclusão da responsabilidade estatal, que quebram o nexos causal entre o ato ou comportamento do Estado e o dano causado, como a força maior e a culpa exclusiva da vítima, há outra situação em que, mesmo havendo dano causado pelo Estado, não há obrigação de indenizar: no exercício legal e constitucional da competência legislativa e administrativa de limitar a liberdade e a propriedade, o chamado poder de polícia ou polícia administrativa. Se, por exemplo, no exercício do poder de polícia agentes fiscais da vigilância sanitária apreendem em supermercado alimentos comprovadamente impróprios para o consumo porque estragados, com validade vencida ou mal conservados, não há a obrigação de o Estado indenizar o estabelecimento comercial, ainda que este tenha sofrido a perda das mercadorias e danos à sua imagem. Se o estabelecimento vier a fechar no futuro porque os consumidores tomaram conhecimento da infração e deixaram de confiar na idoneidade do supermercado, gerando sua falência, não há nenhuma obrigação de o Estado indenizá-lo, partindo-se sempre do pressuposto, à toda evidência, de que foi lícita a apreensão, isto é, que o suporte fático que a determinou, a impropriedade dos alimentos para consumo humano, estava presente na realidade, no mundo dos fatos. Outro exemplo. Determinado laboratório farmacêutico comercializa um novo medicamento para o controle da pressão arterial, investindo milhões de reais no desenvolvimento do produto e na construção de fábricas no País para sua produção. Depois de 10 anos de comercialização do produto e de seu uso pelos consumidores, pesquisas científicas apontam para um efeito colateral grave: o remédio está a causar câncer no fígado dos seus usuários. Proibida pela Anvisa a comercialização do remédio, o laboratório titular da respectiva patente e das indústrias que o fabricam não terá direito a qualquer indenização por parte do Estado, a fim de reparar os investimentos realizados no desenvolvimento, fabricação e comercialização do produto. Trata-se de risco inerente ao exercício de atividade econômica relacionada à saúde da população. No sentido de que o exercício regular das limitações à liberdade e à propriedade estabelecidas pelo Estado não é indenizável é o magistério do assaz citado professor Celso Antônio Bandeira de Mello (obra citada, pp. 756/757): Portanto, as limitações ao exercício da liberdade e da propriedade correspondem à configuração de sua área de manifestação legítima, isto é, da esfera jurídica da liberdade e da propriedade tuteladas pelo sistema. É precisamente esta a razão pela qual as chamadas limitações administrativas à propriedade não são indenizáveis. Posto que através de tais medidas de polícia não há interferência onerosa a um direito, mas tão-só definição que giza suas fronteiras, inexistente o gravame que abriria ensanchas uma obrigação pública de reparar. Nos dois exemplos que criei acima, admitir a obrigação de o Estado indenizar os danos causados pela imposição de limitações legislativas e administrativas à liberdade e à propriedade representaria violação não apenas do 6º do artigo 37 da Constituição do Brasil (uma vez que os danos não foram causados por comportamento estatal, e sim pelos próprios lesados), mas também de princípio fundamental da ordem econômica: a livre iniciativa, previsto no artigo 170, cabeça, da Constituição do Brasil. Criar-se-ia o melhor dos mundos para o empresário: nenhum risco haveria na atividade econômica porque ele teria como sócia toda a coletividade, representada pelo Estado. Se o exercício da atividade econômica se mostrasse danoso à saúde pública, vindo a ser proibida pelo Estado, não haveria nenhum problema. As desventuras e os prejuízos sofridos pelo insucesso da empreitada empresarial seriam

socializados. Haveria a privatização do lucro, que ficaria com o particular no caso de êxito da atividade econômica, e a socialização do prejuízo, este repartido a toda a sociedade, no insucesso da livre iniciativa empresarial. O Estado não pode ser transformado em sócio oculto das empresas, que somente surge no caso de danos causados por limitações legislativas e administrativas à liberdade e à propriedade, sob pena de violação do postulado constitucional da livre iniciativa. Nos termos do artigo 174, cabeça, da Constituição do Brasil Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Em regra, não cabe a atuação do Estado na iniciativa privada, quer para auferir lucros quer para repartir prejuízos, ainda que estes tenham decorrido da limitação legal e constitucional imposta à liberdade e à propriedade. Todos aqueles que atuam na importação, industrialização, comercialização e uso dos bens e produtos descritos nos incisos do 1º do artigo 8º da Lei 9.782/1999, submetidos ao controle e fiscalização sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, exercem atividade empresarial de risco, que, a qualquer tempo, comprovado risco iminente à saúde, poderá ser proibida por essa Agência, no exercício regular da competência legal e administrativa de limitar a liberdade e a propriedade, sem que dessa proibição decorra direito a qualquer indenização, mesmo diante de danos comprovadamente sofridos, por não serem estes indenizáveis, presentes as limitações à liberdade e à propriedade impostas de forma legal e constitucional. Entendimento contrário tornará a Agência Nacional de Vigilância Sanitária sócia em todas as atividades empresariais que tiveram por objeto os bens e produtos descritos nos incisos do 1º do artigo 8º da Lei 9.782/1999. Com efeito, presente a constatação, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no exercício do poder de polícia, de risco de dano a saúde relacionado aos citados bens e produtos, impondo-lhe o dever-poder de proibir sua fabricação ou comercialização, automaticamente haverá a geração do dever de indenizar os que fabricam e comercializam tais bens e produtos, o que, além de ser um absurdo, tornando essa autarquia uma fiscal e ao mesmo tempo seguradora ou sócia oculta da atividade empresarial, inviabilizará qualquer atividade de proteção da saúde da população. Ante o exposto, falta verossimilhança à fundamentação porque não há obrigação de indenizar danos decorrentes do regular exercício legal e constitucional, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da competência administrativa de, com base na lei, limitar a liberdade e a propriedade dos que importam, fabricam, comercializam e usam bens ou produtos descritos nos incisos do 1º do artigo 8º da Lei 9.782/1999. Dispositivo Indefero o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias apresentem os autores a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, assinada por eles próprios, para postulação dos benefícios da assistência judiciária, ou recolham as custas processuais. O advogado que assina a petição inicial não teve outorgados no instrumento de mandato poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome dos autores. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado a quem foram outorgados poderes especiais pode requerer, em nome dela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Apresentada a declaração de necessidade firmada pelos autores ou recolhidas as custas, cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0019611-98.2010.403.6100 - JOSE DO NASCIMENTO PINTO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor pede a reconsideração da decisão de fls. 31/32, por meio da qual indeferi o pedido de tutela antecipada, devendo ser deferida a tutela pleiteada para o fim de o requerente levantar os valores a ele pertencentes referentes ao seguro-desemprego, depositadas na conta junto a requerida como medida de direito (fls. 40/41). Afirmo que o pedido de tutela antecipada foi indeferido visto que não restou comprovado que o requerente protocolou o documento na repartição competente, bem como o comprovante de que fora, feitos os depósitos em conta corrente do requerente. Sendo assim, junta-se neste ato o comprovante de protocolo na repartição competente, que comprova o seu devido requerimento. No tocante ao comprovante de depósito em conta corrente do requerente, esclarece que o mesmo não foi juntado porque a requerida se nega a fornecer qualquer comprovante ao requerente pelos motivos já elencados na inicial, os quais sejam: os documentos utilizados para abertura da conta corrente junto a mesma, são divergentes dos documentos do requerente, visto os documentos utilizados para abertura da conta serem falsos (sic). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Além disso, os documentos apresentados com a petição de reconsideração da tutela antecipada são cópias daqueles que já constavam destes autos (fls. 22 e 24/25). Dispositivo Não conheço do pedido de

reconsideração.

0019627-52.2010.403.6100 - ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR GRIMALDI(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Defiro à autora prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 37, do Código de Processo Civil, para apresentar instrumento de mandato outorgado à advogada que subscreve a réplica, sob pena de seu não conhecimento e desentranhamento dos autos.3. Decorrido o prazo sem cumprimento, desentranhe-se e aguarde-se em Secretaria por 5 (cinco) dias sua retirada.4. Na ausência dessa retirada, proceda-se à destruição do papel.Publique-se.

0020345-49.2010.403.6100 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN X LUCIANA LEAL BRAYNER(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 61: indefiro a emenda da petição inicial para retificação do rito escolhido, de procedimento ordinário para procedimento sumário, porque o valor da causa deve corresponder ao efetivo objetivo econômico da demanda. As autoras, Procuradoras da Fazenda Nacional de Primeira Categoria, pretendem obter promoção por merecimento ao cargo de Procuradoras da Fazenda Nacional de Categoria Especial. O valor da causa deve corresponder à diferença entre os vencimentos dessas duas categorias, multiplicado por doze meses, tratando-se de relação jurídica continuativa por prazo indeterminado, na forma da parte final do artigo 260 do Código de Processo Civil (O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado), multiplicado pelo número de autoras.O documento de fl. 18 informa que a diferença entre os vencimentos da primeira categoria para a especial é de R\$ 1.675,85 (R\$ 18.260,00 menos R\$ 16.584,15), que, multiplicado por doze meses, resulta em R\$ 20.110,20, o qual, por sua vez, multiplicado por dois (duas autoras), é de R\$ 40.220,40 (quarenta mil duzentos e vinte reais e quarenta centavos).Este é o valor da causa, que supera a 60 (sessenta salários mínimos), impossibilitando a processamento desta demanda pelo procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, altero de ofício o valor da causa, a fim de fixá-lo em R\$ 40.220,40 (quarenta mil duzentos e vinte reais e quarenta centavos).Defiro às autoras o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para recolherem a diferença de custas processuais. Após, cumpram-se as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 56/58.

0020446-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018282-51.2010.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede a anulação do pretense crédito tributários decorrentes dos Processos Administrativos n.ºs 10768.466.458/2004-41, 10880.481.780/2004-12, 10880.481.781/2004-59 e 10880.491.710/2004-64.O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, considerando que a ré incluiu automaticamente, de ofício e ilegalmente outros alegados débitos tributários no PAES, sem a necessária opção da autora.Afirma a autora:- em 1999 ajuizou mandado de segurança (n.º 1999.61.00.025701-9, da 17ª Vara Cível da Justiça Federal) para discutir a constitucionalidade da Lei 9.718/99, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS e majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%;- a autora desistiu parcialmente daquela demanda, quanto à diferença de alíquota da COFINS, em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, em que se reconheceu a constitucionalidade da majoração de alíquota, e aderiu ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, nos termos da Lei 10.684/2003, objetivando o pagamento parcelado somente dos recolhimentos não efetuados sobre essa diferença de alíquota da COFINS;- foi consolidado devidamente o valor do PAES e foram pagas as parcelas de 31 de julho de 2003 a 31 de julho de 2008. A autora considerava extinto o parcelamento quando foi surpreendida, em 28 de outubro de 2009, com a publicação do Ato Declaratório Executivo n.º 76, por meio do qual foi considerada excluída do PAES pela falta de recolhimento de três parcelas consecutivas ou de seis parcelas alternadas;- ocorre que a Receita Federal do Brasil - RFB, de ofício e ilegalmente, incluiu outros pretensos débitos tributários no PAES, sem nunca ter notificado a autora. A RFB fundamentou a inclusão na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3/2003;- mas, a Lei 10.684/2003, que instituiu o PAES, ao contrário do REFIS, admite a inclusão parcial de débitos tributários, se fosse o caso; - a inclusão de ofício de outros débitos tributários no PAES é ilegal, tanto por estar embasada apenas em portaria e não na lei, quanto de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;- além disso, os outros créditos tributários ilegalmente incluídos no PAES de ofício pela ré referem-se ao IPI, IOF, IRRF e PIS declarados em DCTF de 1999 a 2002, tributos sujeitos a lançamento por homologação e ao prazo prescricional de 5 anos para inscrição em dívida ativa, para efeitos de cobrança executiva;- quando da inclusão de ofício no PAES já estavam extintos por força da prescrição, que não se suspendeu por força do parcelamento, no qual foram incluídos posteriormente e por ato ilegal da ré, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Estes autos foram distribuídos por dependência aos da demanda de procedimento cautelar n.º 0018282-51.2010.4.03.6100, ajuizada para antecipar caução, mediante fiança bancária, para garantir o pretense crédito tributário em tela, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para autorizar a autora, então requerente, a prestar a garantia. É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de antecipação da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito

protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 1.º, caput e 1.º, da Lei 10.684/2003, estabelecem que: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. De saída, observo que as expressões poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. constantes do citado caput do artigo 1.º, significam que: i) estava o poder público legalmente autorizado a parcelar todos os débitos vencidos até 28.2.2003; e ii) o parcelamento poderia ter até 180 prestações. Nada mais. Tais expressões não outorgaram ao contribuinte a faculdade de inserir no PAES os débitos que desejasse, desde que com vencimento até 28.2.2003. Não há nenhum comando na Lei 10.684/2003 que permitia ao contribuinte a escolha dos débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003 a ser incluídos no PAES, ressalvados exclusivamente os débitos ainda não confessados (2º do artigo 1º da Lei 10.684/2003) e os que estavam com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (inciso II do artigo 4º da Lei 10.684/2003). Esta última ressalva visava preservar o direito ao devido processo legal e ao acesso ao Poder Judiciário. Seria ilógico concluir não estarem todos os débitos confessados, vencidos até 28.2.2003, incluídos no PAES, ante o disposto no artigo 7.º da Lei 10.684/2003: O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se referem esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Por força desse dispositivo, havendo débitos vencidos e não pagos, não incluídos no PAES por vontade do contribuinte, vencidos até 28.2.2003, no próprio ato de adesão já estaria presente a hipótese de exclusão desse parcelamento. Em outras palavras, admitida a interpretação preconizada pela autora, de que a totalidade dos débitos declarados e vencidos até 28.2.2003 (salvo os que estavam com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos III a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional e os ainda não confessados) não estavam incluídos automaticamente no PAES, ter-se-ia uma contradição insolúvel, uma aporia: no próprio ato da adesão ao PAES o contribuinte já estaria inadimplente, no caso de ele não haver quitado nem incluído nesse parcelamento todos os débitos vencidos até 28.2.2003. A lei não pode receber interpretações que conduzam a conclusões absurdas. A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003 delimitou claramente as finalidades da declaração PAES no artigo 1º: Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de: I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica; II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação; III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio; IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica. 1º A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Paes não exime o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, nos prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22 de agosto de 2003. 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes. Exigia-se somente a inclusão na declaração PAES dos débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003 ainda não confessados ou que estavam com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, incisos III a V, do CTN, uma vez que os demais débitos, a partir da adesão do sujeito passivo a tal parcelamento, desde que vencidos até aquela data, estavam automaticamente parcelados. Cabe observar que a autora declarou somente os débitos da COFINS na opção pelo PAES porque se tratava de débito com exigibilidade suspensa, que era objeto de demanda judicial na qual a autora renunciou ao direito em que se fundava a pretensão. Não pode agora pretender a autora extrair de sua declaração PAES efeitos que ela não teve: o de incluir somente os débitos da COFINS que eram objeto de demanda judicial. Ainda que a Lei 10.684/2003 não tenha veiculado dispositivo que estabelecesse expressamente que a opção pelo parcelamento do seu artigo 1º compreendia a totalidade dos débitos vencidos até 28.2.2003, ao dispor no seu artigo 7º constituir causa de exclusão do PAES a inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorresse, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, gerou a inclusão obrigatória de todos os débitos vencidos até esta data (28.2.2003), validando a que se contém na cabeça do artigo 2º da citada Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003: Art. 2º A inclusão de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontre omissão, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art. 1º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo. Ante o exposto, falta verossimilhança à fundamentação de ilegalidade da inclusão de ofício no PAES, pela Receita Federal, de débitos vencidos até 28.2.2003. No que diz respeito à afirmação de ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança por parte da União, também falta verossimilhança à fundamentação. Incluídos os débitos validamente, de ofício, no parcelamento, há suspensão da exigibilidade deles, restabelecida somente a partir da exclusão da autora do PAES. No período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não corre o prazo da prescrição porque a Fazenda Pública está impedida de promover a respectiva pretensão de cobrança. A autora não demonstrou que, excluído o período em

que a exigibilidade permaneceu suspensa pela inclusão dos débitos no PAES, ainda assim se consumou a prescrição da pretensão de cobrança.Finalmente, ainda que ignorados todos os fundamentos acima, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação porque a autora apresentou fiança bancária nos autos da cautelar n.º 0018282-51.2010.4.03.6100, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários ora impugnados, efeito este pretendido com o presente pedido de antecipação da tutela.DispositivoIndefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro à autora o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sem prejuízo, cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos às autoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se.

0020524-80.2010.403.6100 - FOTOTECNICA VICENTE LTDA - ME(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A matéria da demanda - revisão de contrato e repetição de indébito - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). A autora é microempresa (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, combinado com o artigo 3.º, incisos I e II, da Lei Complementar 123/2006, que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966). As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

0020656-40.2010.403.6100 - LEANDRO NUNES DOS SANTOS(SP254036 - RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0020710-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º. 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório.Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais.Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969.3. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e

de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Publique-se.

0020904-06.2010.403.6100 - RENATA LOPES VIEIRA X RENATA SOUSA DOS SANTOS X SHEILA CRISTINA MATIAS DE JESUS X LEILA REGINA GRAVE X GILMAR BAZILIO DOS ANJOS X JACIRA APARECIDA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2005.63.01.355174-0, indicados no quadro de fl. 165, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora RENATA LOPES VIEIRA sobre a coisa julgada da questão veiculada na demanda. Isso porque a pretensão relativa à declaração de seu direito à jornada de trinta horas semanais, sem redução da remuneração, foi julgada no mérito nos autos do mandado de segurança n.º 0020300-79.2009.403.6100, da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, julgamento esse transitado em julgado (fls. 167/171).3. Defiro às demais autoras prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial, a fim de atribuírem à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde à diferença entre os vencimentos devidos pelo exercício da jornada de 30 horas semanais e os da jornada de 40 horas semanais, multiplicada por doze meses e pelo número de autoras (artigo 260, do Código de Processo Civil).4. No mesmo prazo, as autoras deverão:i) apresentar a declaração para concessão das isenções legais da assistência judiciária ou recolher as custas processuais; e ii) apresentar cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafé.3. Após cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Publique-se.

0020937-93.2010.403.6100 - UBIRATAN DE ALMEIDA ROZEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica intimada o autor Ubiratan de Almeida Rozeiro, na pessoa de seus advogados, a apresentar a declaração para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei n.º 1.060/50) ou recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0021063-46.2010.403.6100 - ELMY BORGES PINHO X MARIA HELENA COSME PINHO X DEUSDETE BENTO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À causa foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A demanda tem 3 (três) autores, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 16.666,66, valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são pessoas físicas. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020653-85.2010.403.6100 - JORGE OLIVEIRA MARINHO(SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. O requerente, Jorge Oliveira Marinho, pede alvará judicial para levantamento de valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do seguro desemprego, em virtude de cumprimento de condenação criminal sob o regime aberto e não obtenção de novo emprego. O requerimento foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual e distribuído ao Juízo Estadual da 3.ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera da Comarca de São Paulo, que declarou de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre a condenação da ré ao pagamento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do seguro desemprego - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014692-66.2010.403.6100 (92.0078693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078693-90.1992.403.6100 (92.0078693-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à embargada, para manifestação sobre a petição e os documentos juntados pela embargante (fls. 56/122), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759820-45.1985.403.6100 (00.0759820-3) - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 375/409: defiro a compensação dos créditos da União inscritos na dívida ativa, descritos às fls. 394/403, observada a ordem de antiguidade das inscrições, imputando-se os pagamentos primeiro sobre as inscrições mais antigas. 2. Respondendo ao ofício de fl. 367, oficie-se imediatamente à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se que foi deferida a compensação do precatório com os créditos da União inscritos na dívida ativa, descritos às fls. 394/403, observada a ordem de antiguidade das inscrições, imputando-se os pagamentos primeiro sobre as inscrições mais antigas. Publique-se. Intime-se a União.

0010509-53.1990.403.6100 (90.0010509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9)) FREDERICO STACCHINI X FILPPER IND/ E COM/ LTDA X GENESIO RAMOS X HARALD SCHUFF X HEIDRUN BLAU X JOAO TOSHIO HIGA X JORGE HENRIQUE GRASSON X JOSE MIGUEL NUNES X JOSE NILDO BERTTI X LIVIO LEMMI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 495/553: reconsidero a decisão de fl. 475 na parte em que não conheci do pedido da União de compensação de seu crédito com o precatório da da exequente Filpper Indústria e Comércio Ltda. Nos termos da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo a parcela de precatório ainda não depositada nos autos, isto é, recurso ainda não utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ. Assim, a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil é aplicável, pois, ainda que o ofício precatório tenha sido expedido anteriormente à Emenda Constitucional n.º 62, trata-se de recursos ainda não utilizados. 2. Não conheço do pedido da União, de compensação de crédito dos exequentes José Nildo Berti, José Miguel Nunes e Frederico Stacchini. Primeiro, porque o

ofício de fl. 489 é referente apenas ao ofício precatório n.º 20090206458, expedido em benefício da autora Filpper Indústria e Comércio Ltda. Segundo, porque os créditos dos autores José Nildo Berti, José Miguel Nunes e Frederico Stacchini já foram depositados, trata-se de recursos já utilizados, nos termos do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Além disso, os depósitos realizados em benefício dos autores José Miguel Nunes e Frederico Stacchini já foram levantados, razão pela qual o pedido de compensação dos créditos destes autores está prejudicado. Quanto ao crédito do autor José Nildo Berti, embora ainda não tenha sido levantado, foi realizado à ordem deste Juízo a fim de que se aguarde a efetivação de penhora no rosto dos autos. 3. Respondendo ao ofício de fl. 489, oficie-se imediatamente à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se que foi deferida a compensação do precatório n.º 20090206458, expedido em benefício da autora Filpper Indústria e Comércio Ltda. com os créditos da União descritos às fls. 496/497. Publique-se. Intime-se.

0012448-68.1990.403.6100 (90.0012448-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-21.1990.403.6100 (90.0004135-0)) PETER SERGEEVICH LISTOFF X RAUDINA CROCE RAMIRES X RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI X SHIGENORI INOUE X UMBERTO FANGANIELLO FILHO X VILSON RODRIGUES PEREIRA X WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 391/392: afastamento da impugnação da parte autora à manifestação da União de fls. 347/383. Os 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 62/2009, estabelecem o seguinte: Art. 100 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Evoluindo em relação à primeira interpretação que fiz desses novos dispositivos constitucionais, no sentido da inaplicabilidade deles aos precatórios já expedidos, reconheço que a própria Emenda Constitucional 62/2009, em regra de transição, determinou a incidência dos 9 e 10 do artigo 100 aos precatórios já expedidos, inclusive aos vencidos e não pagos, ao incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 97, cuja cabeça estabelece: Art. 97 Até que seja editada a lei complementar de que trata o 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. Tal interpretação foi acolhida pelo Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, nos termos da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo a parcela de precatório ainda não depositada nos autos, isto é, recurso ainda não utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ. Assim, a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil é aplicável, pois, ainda que o ofício precatório tenha sido expedido anteriormente à Emenda Constitucional n.º 62, trata-se de recursos ainda não utilizados. Afasto também a alegação da autora de que o seu débito indicado pela União ainda não foi executado. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil determina a compensação de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, e não prevê qualquer limitação à compensação dos débitos ainda não executados. 2. Ante o exposto, defiro a compensação do crédito da União inscrito descrito à fl. 347.3. Respondendo ao ofício de fl. 339, oficie-se imediatamente à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se que foi deferida a compensação do precatório expedido em benefício de Wanderlei Vieira de Albuquerque com o crédito da União descrito à fl. 347. Publique-se. Intime-se.

0007816-62.1991.403.6100 (91.0007816-6) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Pela petição de fls. 399/466 a União informa a incorporação da autora (Sumaré Ind Química S/A) por Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Requer a compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil e discrimina débitos da autora, da incorporadora e de outras pessoas jurídicas incorporadas por Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., que pretende compensar com o precatório expedido em benefício da autora. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora por sua incorporadora Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda (CNPJ n.º 60.872.306/0001-60). 3. Defiro o pedido de compensação dos créditos da União descritos às fls. 408/411, tendo em vista que com a incorporação, o crédito requisitado no ofício precatório passou a ter como titular a incorporadora. Além disso, a incorporadora é responsável pelos débitos da autora e das demais pessoas jurídicas

incorporadas.4. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se-lhe o aditamento do ofício precatório n.º 2010001556 a fim de que conste, como beneficiária, a incorporadora da autora: Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda (CNPJ n.º 60.872.306/0001-60). Respondendo ao ofício de fl. 391, comunique-se-lhe, ainda, que foi deferida a compensação do precatório com os créditos da União descritos 408/411. Publique-se. Intime-se a União.

0039583-84.1992.403.6100 (92.0039583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-87.1992.403.6100 (92.0027419-6)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte exequente para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 348/363, no prazo de 05 (cinco) dias.

0061856-57.1992.403.6100 (92.0061856-1) - SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no item 03 da r. decisão de fl. 247, abro vista dos autos à parte exequente para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 249/268, no prazo de 10 (dez) dias.

0063401-65.1992.403.6100 (92.0063401-0) - TRANSPORTES DE AGUA BOM SUCESSO LTDA X TRANSPORTES DE AGUA A CIDADE DE GUARULHOS LTDA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica intimada a União Federal (PFN) a subscrever a petição de fls. 280/288 e a manifestar-se acerca da juntada de fls. 298/302. Ainda em consonância com o referido dispositivo, fica intimada a parte autora a manifestar-se acerca da petição de fls. 280/288.

0018872-74.2001.403.0399 (2001.03.99.018872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056915-59.1995.403.6100 (95.0056915-9)) BORAUTO PECAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000600. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0027011-03.2009.403.6100 (2009.61.00.027011-1) - ZACARIAS PEREIRA DE SOUZA(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 93/97), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0011905-64.2010.403.6100 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X DIOGO DE JESUS BOLORINO X CLEIDE MATHILDE SANCHES BOLORINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, e tendo em vista o certificado à fl. 328, ficam as partes intimadas sobre a informação de secretaria de fl. 327, conforme segue: Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.06.2010, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação acerca da redistribuição dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0832478-96.1987.403.6100 (00.0832478-6) - BDF NIVEA LTDA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP021673 -

MATHIAS ALEXEY WOELZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Fls. 290/305: defiro a compensação dos créditos da União inscritos descritos às fls. 293/298.2. Respondendo ao ofício de fl. 282, oficie-se imediatamente à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se que foi deferida a compensação do precatório com os créditos da União descritos às fls. 293/298. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-05.2004.403.6100 (2004.61.00.000968-0) - ISAMU Otake(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ISAMU Otake X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte exequente para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 323/328, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009900-06.2009.403.6100 (2009.61.00.009900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020939-34.2008.403.6100 (2008.61.00.020939-9)) MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 89/97 e 100: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta ao ofício de fls. 81, informando-se-lhe que a União manifestou não haver débitos a ser compensados com a quantia a ser depositada para pagamento do ofício precatório n.º 2010083611, expedido em benefício de Mecânica Europa Ltda.2. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024253-61.2003.403.6100 (2003.61.00.024253-8) - GILMAR ARAUJO PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ARAUJO PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ARAUJO PINHEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para o executado, informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0033413-13.2003.403.6100 (2003.61.00.033413-5) - ANAELISNEIDE FERNANDES ATAIDES DE LIMA(SP107754 - JOAO INACIO BATISTA NETO E SP107483 - ADAUTO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANAELISNEIDE FERNANDES ATAIDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício de Anaelisneide Fernandes Ataides de Lima, no valor de R\$ 8.025,60, para o mês de outubro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0005157-21.2007.403.6100 (2007.61.00.005157-0) - ELCIO GABRIOLLI MARTINS X PRISCILA PIRES MARTINS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP220539 - FABIO REATO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ELCIO GABRIOLLI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da diferença do montante atualizado do débito, em benefício do autor, ora exequente, no valor de R\$ 194,08 para o mês de setembro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente N° 5652

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019326-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER FIORENTINO X LUCIANA MARIA DA SILVA FIORENTINO

1. Fls. 37/38: defiro as isenções legais da assistência judiciária requerida pelos réus Wagner Fiorentino e Luciana Maria da Silva Fiorentino somente para falar e recorrer nos presentes autos. Ressalta-se que os réus não ficam dispensados de pagar os honorários advocatícios à autora nem de repetir as custas despendidas por esta, se aqueles (os réus) restarem

vencidos na demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos réus à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, e assim permanecerá garantido, para falar e recorrer nos autos. Friso que a Caixa Econômica Federal já recolheu as custas no percentual de 1% (fl. 28). A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Se procedente o pedido, o credor tem o direito de ser restituído ao estado anterior ao ajuizamento da demanda e de receber tudo aquilo a que tem direito, como se a obrigação houvesse sido cumprida integral e tempestivamente. 2. Ante a representação dos réus pela Defensoria Pública da União a Secretaria deve observar a prerrogativa institucional de contagem de dobro dos prazos processuais, nos termos dos artigos 4º, inciso V, 44, inciso I da Lei Complementar 80/94, com redação dada pela Lei Complementar 132/09, bem como a intimação pessoal. 3. Dê-se imediatamente vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido (fls. 37/38). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9669

DESAPROPRIACAO

0423010-86.1981.403.6100 (00.0423010-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ONUAR EITOR DE MENDONCA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP045607 - LUIZ ZANIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para retirada do mandado de averbação, em secretaria.

MONITORIA

0026862-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026862-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO DEL NERO X MILTON DEL NERO X DORIT DEL NERO

Fls. 68: Defiro. Desentranhem-se dos autos os documentos de fls. 09/17 e 17/26, substituindo-os pelas cópias apresentadas, bem como intimando-se a parte autora para que os retire em Secretaria, mediante recibo. Após, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A CAIXA ECONÔMICA INTIMADA PARA RETIRAR AS PEÇAS DESENTRANHADAS, ACOSTADAS À CONTRACAPA DOS AUTOS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667643-62.1985.403.6100 (00.0667643-0) - FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 260/264: Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, resta prejudicado o pedido de bloqueio dos créditos do autor, uma vez que eventual compensação tributária será informada em campo próprio da requisição. Informe o advogado beneficiária do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada. Informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à autora das fls. 267/273

0006680-25.1994.403.6100 (94.0006680-5) - COPPI IND/ E COM/DE ELETROMETALURGICA LTDA(SP074981 - VAGNER DE OLIVEIRA SILVA E SP118587 - IVAN DE OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Fls. 225/228: Ciência às partes. Oportunamente, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0060665-98.1997.403.6100 (97.0060665-1) - LUZIA PASSARINHO DE BRITTO X MARIA JOSE COUTINHO X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X MATICO UEDA X RITA DE CASSIA SANTOS DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 253/273: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela autora Luzia Passarinho de Brito. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 276/288. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio da parte autora, expeça-se ofício precatório apenas no que se refere ao crédito das autoras. Oportunamente, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

0033531-28.1999.403.6100 (1999.61.00.033531-6) - SERGIO CAMARGO BARBOSA X CLAUDIA CAMARGO BARBOSA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 408/412 e 413/415: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019586-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019586-3) - ANTONIO BARBOSA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da consulta supra, intime-se o autor para que indique o nome, n.º da OAB, n.º do RG e do CPF para fins de expedição de alvará de levantamento. Após a via liquidada do alvará de levantamento em favor do autor, solicite à CEF, por meio eletrônico, que informe a este Juízo o saldo remanescente da conta judicial n.º 0265.005.00265230-0, para expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Cumprido, e retirado o alvará de levantamento em favor da CEF, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003858-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-96.1994.403.6100 (94.0008182-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI)

Intime(m)-se a embargada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela embargante, às fls. 18/20, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0718476-74.1991.403.6100 (91.0718476-0) - JOAO DIAS BAURU - ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 154/159: Apresente o autor as vias originais do alvará de levantamento n.º 206/2010. Cumprido, proceda a Secretaria ao seu cancelamento. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos determinados às fls. 133, observando-se a migração de conta noticiada às fls. 154/159. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008857-88.1996.403.6100 (96.0008857-8) - FLAVIO MENDES MINERVINO X MARIA ANGELICA MENDES MINERVINO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO MENDES MINERVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA MENDES MINERVINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os devedores intimados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

0030131-74.1997.403.6100 (97.0030131-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 235. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0902409-59.2005.403.6100 (2005.61.00.902409-7) - CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X PAULO SEIGI TAMASHIRO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X TAMBORE S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TAMBORE S/A X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X TAMBORE S/A X PAULO SEIGI TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SEIGI TAMASHIRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA OS TERMOS DO DESPACHO, CONFORME SEGUE: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada nos cálculos a serem apresentados pelas credoras, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação das credoras e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019760-02.2007.403.6100 (2007.61.00.019760-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO
Fls. 77: Antes da apreciação do requerimento da CEF de expedição de alvará de levantamento, dê-se vista ao executado da penhora efetuada às fls. 74/75.Int.

Expediente Nº 9672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018949-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018949-6) - CONCEICAO DE ALMEIDA CINTRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. CONCEIÇÃO DE ALMEIDA CINTRA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi nomeada em decorrência de aprovação em concurso público, tendo iniciado seu exercício no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 20 de setembro de 1989. Afirma que em 17.02.2004 foi diagnosticada na autora uma doença degenerativa do sistema nervoso e que essa enfermidade já vinha sendo monitorada por seus médicos, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos. Narra que, tendo em vista a evolução de sua doença, foi constatada sua incapacidade laborativa, culminando, em 23 de janeiro de 2007, na publicação no Diário Oficial da União de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 40, 1º, I, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentado pela Lei 10.887/2004, e art. 186, I, 1º, da Lei nº 8.112/90. Aduz que, não obstante o diagnóstico da doença ser anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a aposentadora da servidora não foi processada nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, o que lhe causou enormes prejuízos. Afirma que protocolou junto ao órgão de origem um Requerimento Administrativo, pleiteando a revisão da aposentadoria, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista que sua doença teve início na vigência dessa Emenda, não obstante o diagnóstico preciso tenha ocorrido apenas em 17.02.2004. Porém, em 17 de novembro de 2008, foi informada de seu indeferimento, pois não havia provado sua doença na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Sustenta o direito à revisão de seu benefício, bem como à indenização por danos morais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgado procedente o pedido, para determinar a aposentadoria da autora e o consequente cálculo do benefício denominado aposentadoria por invalidez pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como para condenar a ré pelos danos morais que lhe foram causados, no importe mínimo de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 137/138v. Citada, a ré oferece contestação (fls. 144/169), sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 194/211. A parte autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 2010.03.00.004152-2, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 232/234) e, posteriormente, negado provimento (fls. 236/237). Intimadas as partes para a especificação das provas a serem produzidas, a União requereu o julgamento antecipado da lide e a autora deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 235 e 238/240). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A autora foi aposentada por invalidez permanente, com proventos integrais, nos termos do art. 40, 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, e do art. 186, I, 1º, da Lei nº 8.112/90, conforme Ato nº 8.368, de 22 de janeiro de 2.007, publicado no Diário Oficial da União, Seção 2, p. 25, de 23 de janeiro de 2.007 (fls. 134). Insurge-se a autora contra a aplicação dos critérios de cálculo do benefício estabelecidos pelo art. 40, 3º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, sustentando que a doença grave que motivou sua aposentadoria por invalidez teve início na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Dispõe o art. 40, 3º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. Trata-se de norma de eficácia limitada, cuja regulamentação deu-se em 19.02.2004, com a edição da Medida Provisória nº 167, posteriormente convertida na Lei nº 10.887, de 18.06.2004,

produzindo seus efeitos, portanto, a partir de 20.02.2004. Por outro lado, o art. 186, I, da Lei nº. 8.112/90 dispõe que o servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a incapacitação decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Consoante estabelece o 3º do dispositivo acima mencionado, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo. Destarte, a aposentadoria por invalidez tem por pressuposto a invalidez permanente, atestada por laudo médico oficial, devendo ser precedida por licença para tratamento de saúde, em prazo não superior a 24 meses, sendo que o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença, a teor do art. 188, 1º e 3º, da Lei nº. 8.112/90. Conclui-se, portanto, que o laudo médico oficial marca o momento em que o servidor reúne o pressuposto necessário para a inativação por invalidez permanente. Com efeito, o laudo que conclui pela invalidez permanente não se limita a atestar uma situação preexistente, pois, ainda que grave a doença, é possível que o servidor readquira condições para o exercício da atividade laboral e não venha a ser inativado. O inverso também é possível, uma vez que a doença pode iniciar de forma branda e se agravar com o transcurso da licença para tratamento. Por tais razões, não é possível afirmar que antes do laudo oficial já estivessem preenchidos os pressupostos necessários para a aposentadoria por invalidez permanente. Ressalte-se que, consoante a Súmula nº 359 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Anote-se, outrossim, que o art. 3º, 2º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003 assegurou o cálculo dos proventos de aposentadoria de acordo com a legislação anterior apenas àqueles servidores que, até a data da sua promulgação, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício. No caso em exame, a autora encontrava-se em licença para tratamento de saúde, mas o laudo que atestou a incapacidade definitiva somente veio a ser expedido em 30.06.2005 (fls. 106/112), ou seja, na vigência da Emenda Constitucional nº. 41/2003 e da Lei Federal nº. 10.887/04. Conclui-se que a autora não faz jus à pretendida revisão de seu benefício com base na Emenda Constitucional nº 20/98. Em consequência, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que não restou configurada a prática de ato ilícito pela ré. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004152-2 o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004634-77.2005.403.6100 (2005.61.00.004634-5) - ASSOCIACAO RECICLAZARO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014824-65.2006.403.6100 (2006.61.00.014824-9) - DENISE CRISTINA CALEGARI X GERSON SOARES DA ROCHA X GRACA MARIA MIHOTO X ISRAEL REBOUCAS DA CRUZ X JORGE MASAHARU HATA X JOSE FAZZERI NETO X MONICA REGINA MORAES X OSVALDO JOAO CHECHIO X PETRONILHA APARECIDA CUNHA COTRIM(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0078380-20.2006.403.6301 (2006.63.01.078380-1) - FRANCISCO LABRIOLA NETO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011215-06.2008.403.6100 (2008.61.00.011215-0) - AMERICA AIR TAXI AEREO LTDA(SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMÉRICA AIR TÁXI AÉREO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 5.223.151,63 (cinco milhões e duzentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros, bem como dos lucros cessantes e de indenização por danos morais estimados em 10 (dez) vezes o valor dos danos materiais, ou seja, em R\$ 50.223.151,63 (cinquenta milhões e duzentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos). Sustentou a autora, basicamente, que faz jus ao recebimento de indenização, em razão da paralisação de suas atividades devido à crise denominada apagão aéreo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/1472). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 1484/1510), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados. Embora intempestiva a contestação, deixou de ser determinada a revelia da ré, em razão de se tratar de direitos indisponíveis (fl. 1512). Réplica (fls. 1515/1519). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção das provas documental e oral (fl. 1522), tendo a ré informado que não pretende produzir outras provas (fl. 1524). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. De fato, a responsabilidade pelo funcionamento da infra-estrutura dos aeroportos passou para a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, autarquia com personalidade jurídica própria, consoante dispõem os artigos 4º e 8º da Lei federal nº 11.182/2005, in verbis: Art. 4º A natureza de autarquia especial conferida à ANAC é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes.(...) Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe: (grafei) No que tange à autonomia das autarquias, colaciono a clássica preleção de Celso Antônio Bandeira de Mello, que prescreve: sendo, como são, pessoas jurídicas, as autarquias gozam de liberdade administrativa nos limites da lei que as criou; não são subordinadas a órgão algum do Estado, mas apenas controladas, como ao diante melhor se esclarece. Constituindo-se em centros subjetivados de direitos e obrigações distintos do Estado, seus assuntos são assuntos próprios; seus negócios, negócios próprios; seus recursos, não importa se oriundos de tesouraria estatal ou hauridos como produto da atividade que lhes seja afeta, configuram recursos e patrimônio próprios, de tal sorte que desfrutam de autonomia financeira, tanto como administrativa; ou seja, suas gestões administrativa e financeira necessariamente são de suas próprias alçadas - logo, descentralizadas. (in Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, Malheiros Editores, pág. 157). Em decorrência, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da ré. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033204-68.2008.403.6100 (2008.61.00.033204-5) - JAIR BOVO SOBRINHO X ELMA VIEIRA BOVO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA)

SENTENÇA. Relatório JAIR BOVO SOBRINHO e ELMA VIEIRA BOVO propuseram a presente ação, sob procedimento ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e do BANCO BRADESCO S/A, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre sua conta poupança que foram objeto de bloqueio determinado pela Medida Provisória nº. 168/1990, convertida posteriormente na Lei 8.024 de 1990, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de maio e junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março/90 a agosto/90 e outubro/90 e fevereiro/91. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/27). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido aos autores (fl. 32). Citado, o BACEN contestou o feito (fls. 38/41), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva com relação aos Planos Bresser e Verão e ao índice de correção de Março de 1990. Defendeu que por força do artigo 12 da Lei 4.595, de 1964, está impedido de manter relação com instituições financeiras, e que por isto, os valores que foram transferidos para sua custódia não recebiam qualquer identificação dos respectivos titulares. Como prejudicial de mérito, arguiu a configuração da prescrição da pretensão da parte autora à correção dos índices indicados na petição inicial. Alega que por ser uma autarquia federal criada pela Lei 4.595, de 1964, é beneficiada com um prazo prescricional de 5 (cinco) anos, consoante a previsão do artigo 1º Decreto nº. 20.910/32. No mérito, o BACEN aduz a que não é responsável pelo pagamento da diferença pleiteada, pois o período anterior à transferência dos valores ficou sob a gestão da instituição depositária. Ainda, defende a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor. Por fim, quanto ao Plano Collor II entende que o índice a ser aplicado é o TRF, previsto na MP 294 que teve aplicação a partir de fevereiro de 1991, demonstrando que a norma não teve caráter retroativo para prejudicar os

depositantes. A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República. Devidamente citada, a corrê, Bradesco, apresentou contestação (fls. 42/87), alegando, como preliminar, a inépcia da petição inicial diante da ausência de documentos que comprovem a relação jurídica com a ré. Aduz ainda a sua ilegitimidade passiva quanto ao Plano Collor quanto aos meses de Março de 1990 e Fevereiro 1991, sob a alegação de que a Medida Provisória nº. 168/90 determinou a conversão do valor de NCZ\$ 50.000,00 na data do primeiro aniversário das contas de poupança, transferindo para a titularidade do Banco Central do Brasil os saldos não convertidos, ficando sob a responsabilidade das instituições depositárias a obrigação de manter cadastro individualizado dos titulares. A ré alega, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão aos índices de correção dos Planos Bresser e Verão, sob a alegação de que o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º do Código Civil teria transcorrido, fulminando a pretensão da parte autora. Ainda alega a prescrição da diferença dos juros existente entre a variação do IPC quanto aos períodos de 1987 a 1991, diante da previsão do artigo 178, parágrafo 10, inciso III do Código Civil de 1916. No mérito, aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor. A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990. Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores. Os autores não apresentaram réplica, consoante certidão de fl. 92. Sobre o interesse na produção de provas (fl. 88) não houve manifestação das partes, consoante certidão de fl. 92 e 94. Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Quanto à competência da Justiça Federal No que se refere à fixação da competência nas demandas em que se discutem quais os índices a serem aplicados na correção monetária das contas de poupança, firmou-se entendimento jurisprudencial, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é preciso aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No presente caso, a instituição financeira detentora dos depósitos cuja correção monetária está sob discussão é o Banco Bradesco S.A. Vejamos. A Constituição da República previu em seu artigo 109, inciso I, que compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Portanto, cabe a este Juízo processar e julgar a ação em face do Banco Central do Brasil - BACEN, posto que se trata de autarquia federal. Todavia, falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar demandas voltadas contra instituições financeiras privadas, tal como é o caso do Banco Bradesco S.A., na medida em que não estão relacionadas dentre as pessoas jurídicas de direito público elencadas pela norma acima transcrita. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- O Banco Central do Brasil apenas é legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. 2- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, são as instituições financeiras, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal. 3- Verifica-se que através dos documentos acostados aos autos, as contas de poupança do autor têm como data de aniversário a primeira quinzena do mês de março/90, devendo ser corrigidas pelas instituições financeiras creditícias, que detinham os respectivos depósitos à época. 4- No que se refere ao co-autor Antonio Paulo Lace Terassovich, improcede a irrisignação dos autores, porquanto foi dada oportunidade a parte para comprovar a data-base das contas de poupança em seu nome, onde restou inerte neste aspecto, não havendo pois, que se reformar a r. sentença monocrática, quanto a este co-autor. 5- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa. 6- Honorários advocatícios em favor dos réus no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação dos autores parcialmente provida, para afastar a ilegitimidade dos bancos depositários e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação ao BACEN, por reconhecer ex officio sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 301, X, e 4º, c/c 267 do Código de Processo Civil, bem como julga extinto o processo sem análise de mérito quanto as instituições financeiras, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 342798/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 26/09/2007 - in DJ de 22/10/2007, pág. 448) Por tais motivos, no que tange aos pedidos alusivos à corrê Banco Bradesco S/A, não foi preenchido um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Entendo que apesar da incompetência deste Juízo, a demanda não deve ser extinta quanto aos pedidos em face da corrê Banco Bradesco S.A., especialmente pelo reconhecimento do princípio da economia e da eficiência

processuais, previsto no artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Sobre o assunto, destaque-se a importante preleção de Cássio Scarpinella Bueno: De acordo com aquele princípio, a atividade jurisdicional deve ser prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços. Não só com vistas à redução de custos (recursos financeiros), mas também com fins da redução da própria atividade jurisdicional, redução do número de atos processuais, quiçá, até, da apresentação de outras demandas, resolvendo-se o maior número de conflitos de interesses que residem no plano material de um só vez. Por este motivo, determino a formação de autos suplementares, por meio de cópia integral de todo o processado até a presente sentença, para que sejam enviados para livre distribuição a uma das Varas da Egrégia Justiça Estadual do Foro de São Paulo, consoante a previsão do artigo 159, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Art. 159. Salvo no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, todas as petições e documentos que instruírem o processo, não constantes de registro público, serão sempre acompanhados de cópia, datada e assinada por quem os oferecer. 1º Depois de conferir a cópia, o escrivão ou chefe da secretaria irá formando autos suplementares, dos quais constará a reprodução de todos os atos e termos do processo original. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva acolho a preliminar arguida pelo Banco Bradesco S.A. quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam quanto aos períodos de março/90 a agosto/90 e outubro/90 e fevereiro/91, pois como o pedido se refere aos valores bloqueados, a legitimidade é do Banco Central do Brasil-BACEN, a partir da edição da Medida Provisória nº 168 de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024 de 1990. Quanto à prescrição O BACEN sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão quanto à correção monetária referente ao chamado Plano Collor, diante do transcurso do lapso temporal para a propositura da demanda. Nesse sentido, dispõe o artigo 1º do Decreto federal nº. 20.910, de 1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. De outra parte, determina o artigo 2º do Decreto-lei nº. 4.597, de 1942, verbis: Art. 2º. O Decreto nº. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Além disso, o artigo 50 da Lei federal nº. 4.595, de 1964, assegura ao BACEN os favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional. É preciso destacar que não há dúvida quanto à constitucionalidade dos diplomas referidos, pois foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, porquanto foram editados de conformidade com os textos da época (devido processo legislativo) e não contrariam os ditames do texto atual. Assim, é inegável que a prescrição quinquenal mencionada se aplica à referida autarquia federal. Com isso, destaco que o lapso prescricional começou a fluir a partir da integral liberação dos ativos bloqueados. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/42. ART. 50 DA LEI N.º 4.595/64. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1.. O prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/32). A teor do art. 50 da Lei n.º 4.959/94, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, dentre os quais o prazo prescricional quinquenal. 2. Assim, é cediço na Corte que: O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do Plano Collor é de cinco anos (EResp 365.805 - SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11 de abril de 2005). 3. O termo inicial da prescrição para as ações que têm por finalidade a aplicação da correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do nominado Plano Collor é o da total liberação dos saldos, ou seja, da devolução da última parcela (agosto de 1992). Precedente: REsp 731.007 - PB, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Segunda Turma, DJ de 17 de outubro de 2005. 4. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de agosto de 2000, o que revela de forma inequívoca a ocorrência de prescrição. 5. Agravo Regimental desprovido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 770361/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 233) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES (EResp 421.840/RJ). 1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50. 2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), quando nascem o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição. 3. Precedentes: REsp 421.840/RJ, AgRg no REsp 750.114/RJ; EDcl no REsp 511.121/MG; REsp 652.976/RJ. 4. Recurso especial desprovido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 586879/PR - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 200) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF. 1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de

poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. A teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.4. Recurso especial provido parcialmente. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 659603/DF - Relator Min. João Otávio Noronha - j. em 16/05/2006 - in DJ de 1º/08/2006, pág. 404)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados - a partir de agosto de 1992.2. A questão da ilegitimidade passiva, bem como os dispositivos tidos por ofendidos, não foi discutida pelo Tribunal a quo, incidindo, portanto, o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a interposição dos embargos de declaração.3. Recurso especial provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 622266/PA - Relator Min. Castro Meira - j. em 27/04/2004 - in DJ de 16/08/2004, pág. 241)Portanto, com base no prazo quinquenal, a parte autora deveria ter ajuizado a presente demanda até agosto de 1997. No entanto, a petição inicial somente foi protocolizada em 18/12/2008, quando já havia transcorrido o prazo prescricional.Em decorrência, a pretensão deduzida pela parte autora em face do Banco Central do Brasil restou fulminada pela prescrição.III. DispositivoPosto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, quanto aos períodos de maio e junho de 1987, dezembro de 1988 e janeiro e fevereiro de 1989, pelo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ademais, declaro a ocorrência de prescrição da pretensão da parte autora em relação ao Banco Central do Brasil (BACEN), relativamente aos períodos de abril a agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991, pelo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 32), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº. 1.060/1950.Por fim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, quanto à corré Banco Bradesco S/A e determino a formação de autos suplementares, com cópia integral, devendo ser remetidos para livre distribuição a uma das Varas da Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Supervisor da Seção de Reprografia e Autenticação, nos termos da Ordem de Serviço nº. 02/2008 da Coordenadoria deste Fórum Cível, para a extração de duas cópias integrais dos autos, a fim de cumprir o determinado na presente sentença.Após, encaminhem-se os autos suplementares para livre distribuição ao MM. Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Central da Egrégia Justiça Estadual de São Paulo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020700-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020700-0) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

S E N T E N Ç A I. RelatórioMARIA DE LOURDES DE SOUZA propôs a presente ação, sob procedimento ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e do BANCO BRADESCO S/A. visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre sua conta poupança que foram objeto de bloqueio determinado pela Medida Provisória nº. 168/1990, convertida posteriormente na Lei 8.024 de 1990, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de maio e junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março/90 a agosto/90 e outubro/90 e fevereiro/91.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/26).Distribuídos inicialmente perante a 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, os autos foram remetidos para este Juízo em face da existência de prevenção, indicado no termo de distribuição de fls. 27/28, com os autos 2007.61.00.019612-1.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à autora (fl. 44).Citado, o BACEN contestou o feito (fls. 49/62), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva com relação aos Planos Bresser e Verão e ao índice de correção de Março de 1990.Defendeu que por força do artigo 12 da Lei 4.595, de 1964, está impedido de manter relação com instituições financeiras, e que por isto, os valores que foram transferidos para sua custódia não recebiam qualquer identificação dos respectivos titulares.Como prejudicial de mérito, arguiu a configuração da prescrição da pretensão da parte autora à correção dos índices indicados na petição inicial. Alega que por ser uma autarquia federal criada pela Lei 4.595, de 1964, é beneficiada com um prazo prescricional de 5 (cinco) anos, consoante a previsão do artigo 1º Decreto nº. 20.910/32.No mérito, o BACEN aduz a que não é responsável pelo pagamento da diferença pleiteada, pois o período anterior à transferência dos valores ficou sob a gestão da instituição depositária. Ainda, defende a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor.Por fim, quanto ao Plano Collor II entende que o índice a ser aplicado é o TRF, previsto na MP 294 que teve aplicação a partir de fevereiro de 1991, demonstrando que a norma não teve caráter retroativo para prejudicar os depositantes.A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República.Devidamente citada, a segunda ré apresentou contestação (fls. 63/90), alegando, como preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido em razão do

pagamento, a falta de interesse de agir quanto ao índice de Março de 1990 pois não houve resistência da ré no pagamento da correção monetária com base no IPC de 84,32%.Aduz ainda a sua ilegitimidade passiva quanto ao Plano Collor quanto aos meses de Março de 1990 e Fevereiro 1991, sob a alegação de que a Medida Provisória nº. 168/90 determinou a conversão do valor de NCZ\$ 50.000,00 na data do primeiro aniversário das contas de poupança, transferindo para a titularidade do Banco Central do Brasil os saldos não convertidos, ficando sob a responsabilidade das instituições depositárias a obrigação de manter cadastro individualizado dos titulares.A ré alega, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão aos índices de correção dos Planos Bresser e Verão, sob a alegação de que o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º do Código Civil teria transcorrido, fulminando a pretensão da parte autora.Ainda alega a prescrição da diferença dos juros existente entre a variação do IPC quanto aos períodos de 1987 a 1991, diante da previsão do artigo 178, parágrafo 10, inciso III do Código Civil de 1916.No mérito, aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor.A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990.Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2o, do artigo 6o, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores.A parte autora não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 100.Sobre o interesse na produção de provas (fl. 91) não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de fl. 100. De outro lado, as rés informaram que não têm interesse na produção de provas (fls. 95 e 99).Relatei. DECIDO.II. Fundamentação Quanto à competência da Justiça Federal No que se refere à fixação da competência nas demandas em que se discutem quais os índices a serem aplicados na correção monetária das contas de poupança, firmou-se entendimento jurisprudencial, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é preciso aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança.Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos.No presente caso, a instituição financeira detentora dos depósitos cuja correção monetária está sob discussão é o Banco Bradesco S.A.Vejamos.A Constituição da República previu em seu artigo 109, inciso I, que compete aos juízes federais processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Portanto, cabe a este Juízo processar e julgar a ação em face do Banco Central do Brasil - BACEN, posto que se trata de autarquia federal.Todavia, falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar demandas voltadas contra instituições financeiras privadas, tal como é o caso do Banco Bradesco S.A., na medida em que não estão relacionadas dentre as pessoas jurídicas de direito público elencadas pela norma acima transcrita.Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCOS DEPOSITARIOS. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- O Banco Central do Brasil apenas é legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.2- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, são as instituições financeiras, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.3- Verifica-se que através dos documentos acostados aos autos, as contas de poupança do autor têm como data de aniversário a primeira quinzena do mês de março/90, devendo ser corrigidas pelas instituições financeiras creditícias, que detinham os respectivos depósitos à época.4- No que se refere ao co-autor Antonio Paulo Lace Terassovich, improcede a irrisignação dos autores, porquanto foi dada oportunidade a parte para comprovar a data-base das contas de poupança em seu nome, onde restou inerte neste aspecto, não havendo pois, que se reformar a r. sentença monocrática, quanto a este co-autor.5- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.6- Honorários advocatícios em favor dos réus no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação dos autores parcialmente provida, para afastar a ilegitimidade dos bancos depositários e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação ao BACEN, por reconhecer ex officio sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 301, X, e 4º, c/c 267 do Código de Processo Civil, bem como julga extinto o processo sem análise de mérito quanto as instituições financeiras, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 342798/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 26/09/2007 - in DJ de 22/10/2007, pág. 448)Por tais motivos, no que tange aos pedidos alusivos à corrê Banco Bradesco S/A, não foi preenchido um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência.Entendo que apesar da incompetência deste Juízo, a demanda não deve ser extinta quanto aos pedidos em face da corrê Banco Bradesco S.A., especialmente pelo reconhecimento do princípio da economia e da eficiência processuais, previsto no artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, in verbis:Art. 5ºLXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

tramitação. Sobre o assunto, destaque-se a importante preleção de Cássio Scarpinella Bueno: De acordo com aquele princípio, a atividade jurisdicional deve ser prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços. Não só com vistas à redução de custos (recursos financeiros), mas também com fins da redução da própria atividade jurisdicional, redução do número de atos processuais, quiçá, até, da apresentação de outras demandas, resolvendo-se o maior número de conflitos de interesses que residem no plano material de um só vez. Por este motivo, determino a formação de autos suplementares, por meio de cópia integral de todo o processado até a presente sentença, para que sejam enviados para livre distribuição a uma das Varas da Egrégia Justiça Estadual do Foro de São Paulo, consoante a previsão do artigo 159, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Art. 159. Salvo no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, todas as petições e documentos que instruírem o processo, não constantes de registro público, serão sempre acompanhados de cópia, datada e assinada por quem os oferecer. 1º Depois de conferir a cópia, o escrivão ou chefe da secretaria irá formando autos suplementares, dos quais constará a reprodução de todos os atos e termos do processo original. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, pgs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Acolho a preliminar arguida pelo Banco Bradesco S.A. quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam quanto aos períodos de março/90 a agosto/90 e outubro/90 e fevereiro/91, pois como o pedido se refere aos valores bloqueados, a legitimidade é do Banco Central do Brasil-BACEN, a partir da edição da Medida Provisória nº 168 de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024 de 1990. Quanto à prescrição O BACEN sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão quanto à correção monetária referente ao chamado Plano Collor, diante do transcurso do lapso temporal para a propositura da demanda. Nesse sentido, dispõe o artigo 1º do Decreto federal nº. 20.910, de 1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. De outra parte, determina o artigo 2º do Decreto-lei nº. 4.597, de 1942, verbis: Art. 2º. O Decreto nº. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Além disso, o artigo 50 da Lei federal nº. 4.595, de 1964, assegura ao BACEN os favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional. É preciso destacar que não há dúvida quanto à constitucionalidade dos diplomas referidos, pois foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, porquanto foram editados de conformidade com os textos da época (devido processo legislativo) e não contrariam os ditames do texto atual. Assim, é inegável que a prescrição quinquenal mencionada se aplica à referida autarquia federal. Com isso, destaco que o lapso prescricional começou a fluir a partir da integral liberação dos ativos bloqueados. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. ART. 50 DA LEI Nº 4.595/64. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1.. O prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/32). A teor do art. 50 da Lei nº. 4.595/94, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, dentre os quais o prazo prescricional quinquenal. 2. Assim, é cediço na Corte que: O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do Plano Collor é de cinco anos (EREsp 365.805 - SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11 de abril de 2005). 3. O termo inicial da prescrição para as ações que têm por finalidade a aplicação da correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do nominado Plano Collor é o da total liberação dos saldos, ou seja, da devolução da última parcela (agosto de 1992). Precedente: REsp 731.007 - PB, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Segunda Turma, DJ de 17 de outubro de 2005. 4. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de agosto de 2000, o que revela de forma inequívoca a ocorrência de prescrição. 5. Agravo Regimental desprovido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 770361/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 233) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES (EREsp 421.840/RJ). 1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50. 2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), quando nascem o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição. 3. Precedentes: EREsp 421.840/RJ, AgRg no REsp 750.114/RJ; EDcl no REsp 511.121/MG; REsp 652.976/RJ. 4. Recurso especial desprovido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 586879/PR - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 200) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF. 1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco

Central do Brasil.2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. A teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.4. Recurso especial provido parcialmente. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 659603/DF - Relator Min. João Otávio Noronha - j. em 16/05/2006 - in DJ de 1º/08/2006, pág. 404)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados - a partir de agosto de 1992.2. A questão da ilegitimidade passiva, bem como os dispositivos tidos por ofendidos, não foi discutida pelo Tribunal a quo, incidindo, portanto, o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a interposição dos embargos de declaração.3. Recurso especial provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 622266/PA - Relator Min. Castro Meira - j. em 27/04/2004 - in DJ de 16/08/2004, pág. 241)Portanto, com base no prazo quinquenal, a parte autora deveria ter ajuizado a presente demanda até agosto de 1997. No entanto, a petição inicial somente foi protocolizada em 15/09/2009, quando já havia transcorrido o prazo prescricional.Em decorrência, a pretensão deduzida pela parte autora em face do Banco Central do Brasil restou fulminada pela prescrição.III. DispositivoPosto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, quanto aos períodos de maio e junho de 1987, dezembro de 1988 e janeiro e fevereiro de 1989, pelo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ademais, declaro a ocorrência de prescrição da pretensão da parte autora em relação ao Banco Central do Brasil (BACEN), relativamente aos períodos de abril a agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991, pelo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 44), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº. 1.060/1950.Por fim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, quanto à corré Banco Bradesco S/A e determino a formação de autos suplementares, com cópia integral, devendo ser remetidos para livre distribuição a uma das Varas da Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Supervisor da Seção de Reprografia e Autenticação, nos termos da Ordem de Serviço nº. 02/2008 da Coordenadoria deste Fórum Cível, para a extração de duas cópias integrais dos autos, a fim de cumprir o determinado na presente sentença.Após, encaminhem-se os autos suplementares para livre distribuição ao MM. Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Central da Egrégia Justiça Estadual de São Paulo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024838-11.2006.403.6100 (2006.61.00.024838-4) - BANCO GE CAPITAL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005266-30.2010.403.6100 - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X METALTREND ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa).As Impetrantes insurgem-se, em apertada síntese, contra a recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal, pois conforme aduzem, os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa em razão da decisão proferida pelo Eminent Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.010704-0.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/162).Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 177).Notificado, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 185/210), defendendo que houve a perda do objeto do agravo de instrumento interposto pelas Impetrantes nos autos nº 2009.61.00.006523-0, prevalecendo a sentença proferida naquele feito, que denegou a segurança postulada. As Impetrantes noticiaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar (fls. 202/210), o qual foi julgado prejudicado (fl. 226).A liminar foi indeferida (fls. 211/213).Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua manifestação (fls. 233/234).Esse é o resumo do necessário. DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de mandado de segurança por intermédio do qual as Impetrantes buscam provimento judicial no sentido de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal.Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação,

razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão recai sobre a possibilidade de a Autoridade impetrada negar-se a atender ao pedido administrativo das Impetrantes, no sentido de expedir certidão relativa à existência ou não de débitos pendentes. A efetividade da Constituição depende da possibilidade de seus princípios alcançarem, com sucesso, os objetivos para os quais foram estabelecidos de forma expressa ou implicitamente. Existem princípios no texto constitucional cuja observância é decisiva para a eficácia dos valores consagrados pelo Estado brasileiro. De modo que, quando se verifica violação de qualquer um deles, o sistema constitucional que alicerça a estrutura do ordenamento fica ameaçado. A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É certo que o dogma expresso pelo brocardo in claris cessat interpretatio, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após sua interpretação. Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra b, do artigo 5º da Constituição leva à extração de uma norma de clareza meridiana, que não deixa dúvidas quanto ao que pretende assegurar a todos os cidadãos. Segundo a lição do Professor José Afonso da Silva, o direito a certidões é garantia constitucional que, quando pedido e negado ou simplesmente não é decidido, deve ser realizado mediante mandado de segurança. Além disso, esclarece o Mestre: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões... (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422) Não obstante, no trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de normas complementares. Determinam os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O direito à expedição de certidões se imbrica com a garantia constitucional da segurança jurídica e da certeza do direito que, por sua vez, asseguram o exercício de algum direito individual fundamental. No caso em exame, as Impetrantes requereram a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, alegando estarem amparadas pela suspensão da exigibilidade do crédito prevista no inciso IV ao artigo 151 do Código Tributário Nacional. Dispõe o mencionado dispositivo legal: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; Entretanto, não restou comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal como alegado pelas Impetrantes, razão pela qual o Senhor Delegado agiu conforme os ditames legais ao negar a expedição da certidão requerida. Vejamos. As Impetrantes impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, visando à exclusão da verba denominada aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários (fls. 36/49). Na referida ação, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 51). Posteriormente, os autos foram conclusos para a apreciação da tutela de urgência, porém houve a prolação da sentença denegatória da segurança (fls. 60/64). Paralelamente, as Impetrantes interpuseram agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 25/106), o qual teve o seu provimento concedido para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, até que sobreviesse decisão final de mérito, consoante decisão monocrática da lavra do Eminente Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (fls. 108/111). Em seguida, o referido agravo foi julgado prejudicado, em razão da prolação de sentença nos autos principais (fl. 140). Verifico, outrossim, que as ora Impetrantes opuseram embargos de declaração em face da decisão proferida no mencionado agravo, os quais foram parcialmente acolhidos para declarar a perda da eficácia da decisão de mérito anteriormente proferida, em razão da prolação da sentença nos autos principais, conforme decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 29.04.2010. Assente tais premissas, não persiste mais a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado, em razão da perda da eficácia da decisão anterior, a qual foi substituída pela sentença denegatória da segurança, consoante aclarado nos embargos de declaração opostos. Desta forma, a existência de qualquer crédito tributário exigível não assegura ao contribuinte o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal. III. Dispositivo. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007506-89.2010.403.6100 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança interposto com a finalidade de afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 2003, bem como a majoração da alíquota de 2% para 3% nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) na apuração do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais de Trabalho - GUIL/RAT. Alternativamente, requer que o cálculo do percentual de acréscimo seja individualizado por estabelecimento distinto com CNPJ próprio. Aduz em favor de seu pleito a inconstitucionalidade da fixação e majoração da alíquota por meio de Decreto, pois se estaria maculando o princípio da estrita legalidade tributária. Sustenta, ainda, a violação aos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade. Defende, por fim, a ilegalidade da fixação de um único FAP para todos os seus estabelecimentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/51. Houve emenda à petição inicial (fls. 56/58). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60/61). Notificado, prestou informações o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 72/79), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do Fator Acidentário de Prevenção instituído pelo Decreto nº 6.957, de 2009, motivo pelo qual requereu a denegação da segurança. Informações prestadas pelo Senhor Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul (fls. 80/84), alegando sua ilegitimidade passiva ad causam. O E. Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 86/87) opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua manifestação sobre o mérito. Esse é o resumo do necessário.

DECIDO. II. Fundamentação Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, porquanto a ele compete a arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, nos termos da Lei nº 11.457, de 2007. Outrossim, pelo mesmo fundamento, acolho a preliminar de ilegitimidade argüida pelo Senhor Gerente Regional do INSS em São Paulo, motivo pelo qual excludo-o do pólo passivo do presente mandamus. Não havendo outras preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação é mister examinar o MÉRITO. O assunto sofreu evolução legislativa e jurisprudencial. De início, a contribuição foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, que estabelecia verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: (...) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 promoveu alterações no artigo 201 do texto da Constituição, incluindo o parágrafo 10 que dispõe: Art. 201. (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Na seqüência, o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003 que, em seu artigo 10, previu a alteração da alíquota da mencionada contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (destacamos) Com supedâneo no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, foi editado o Decreto nº 6.957, de 09.09.2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, quanto à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Como é cediço, as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras de Miguel Reale, ao modelo normativo instaurado pelo legislador. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Prof. Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos (O Princípio da Legalidade Tributária, in Rev. da Fac. Direito da USP, volume LXVII, 1972, p. 247) Esse truismo aplicado ao pedido deduzido em juízo, requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais o contribuinte está submetido, com o intuito de avaliar se as atividades por ele exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social. Para tanto, é necessário submeter o pedido à verificação da efetiva observância do princípio constitucional da legalidade tributária sob os aspectos formal e material. O princípio constitucional da legalidade tributária formal impõe a análise da competência dos órgãos normativos e, ainda, do meio pelo qual o regramento foi introduzido no ordenamento jurídico nacional. No caso dos autos, impõe-se verificar que, sob o aspecto formal, a Constituição estabelece em seu artigo 146, inciso III, e letra a que: Art. 146. Cabe à lei complementar: III -

estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Destaque-se que, como já pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, as contribuições sociais não demandam uma previsão expressa de suas hipóteses de incidência em lei complementar. É que o texto acima fala por si, somente os impostos deverão ser delineados, primeiramente, pela lei complementar. Observo que no presente caso todos os elementos da hipótese de incidência para a cobrança da contribuição em tela estão previstos em Lei nº 8.212, de 24.07.1991, em seu artigo 22, inciso II, bem como na Lei nº 10.666, de 2003, em seu artigo 10, que fixou, ainda, a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a efetivação da variação das alíquotas. Por sua vez, o Decreto nº 6.957, de 2009, somente regulamentou a flexibilização de alíquotas, em cumprimento à determinação legal, definindo os critérios para a efetividade da norma anteriormente prevista. Assim, não houve a criação de alíquotas por meio de Decreto, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei para a redução e majoração daquelas. Trago à colação o venerando acórdão da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro TEORI ZAVASCKI, em caso em que se discutia a legalidade da edição de Decreto para regular os graus de risco da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, aplicável, em sua essência, ao caso vertente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA**. 1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (ERESP nº 297.215/PR - j. em 24/08/2005, pub. no DJ de 12/09/2005, pág. 196) Outrossim, a criação do FAP visou incentivar às empresas na prevenção de acidentes, bonificando com a redução da alíquota aquelas que apresentaram índices menores. Desta forma, não há que se falar na utilização do Fator Acidentário como punição, uma vez que as empresas com índices maiores de acidentes causam maior prejuízo à sociedade, motivo pelo qual deverão suportar uma maior carga tributária. Tal exegese está em sintonia com o conceito de justiça fiscal previsto no artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição da República, que prevê uma divisão equânime entre os contribuintes. Ademais, observo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) determina a disponibilização, na rede mundial de computadores, do FAP de cada empresa, bem como dos elementos que possibilitem a verificação do seu desempenho dentro da subclasse econômica a que pertence, não havendo que se falar na falta de transparência na divulgação. O artigo 202-B do Regulamento, acrescentado pelo Decreto nº 7.126, de 2010, assegurou ainda ao contribuinte o direito de contestar o FAP que lhe foi atribuído perante o Ministério da Previdência Social, recebendo o recurso efeito suspensivo. Este é o entendimento da Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 395.790, da relatoria do Insigne Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, cuja ementa ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE**. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 395.790 - j. em 01/06/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 52) No tocante à individualização do fator previdenciário por estabelecimento, igualmente não assiste razão à Impetrante. Isto porque o mencionado artigo 10 da Lei nº 10.666, de 2003, fixou que o cálculo será feito de acordo com o desempenho da empresa, considerada como um todo, e não de cada estabelecimento específico. III. Dispositivo Posto isso, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS. Outrossim, julgo improcedente o pedido versado nesta impetração e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013915-81.2010.403.6100 - ROBERTO GOMEZ X FERNANDA MAGALHAES MOREIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO GOMEZ e FERNANDA MAGALHÃES MOREIRA contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.004816/2010-14 (RIP nº 7047.0100958-31). Sustentaram os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/37). Instada a emendar a petição inicial (fl. 40), sobreveio petição dos impetrantes neste sentido (fl. 41). A liminar foi deferida (fls. 42/43). A autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o processo administrativo estava no Setor de Avaliação, para revisão do cálculo do laudêmio recolhido (fls. 50/51). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fl. 55). Por fim, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão que deferiu a liminar (fls. 57/58). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelos impetrantes na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pelos impetrantes. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seu débito, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.004816/2010-14, ocorrido em 17 de janeiro de 2008 (fl. 11), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.004816/2010-14, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 42/43). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014179-98.2010.403.6100 - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da entrega regular das declarações fiscais efetuadas pela Impetrante, relativas à: DIPJ do exercício 2009; SPED 2010 referente ao exercício 2009; DCTF original de março de 2010; DCTF original de abril de 2010; DCTF Retificadora de janeiro de 2010; DACON Retificadora de janeiro 2010; DACON

Retificadora de março 2010 e DACON Original de abril 2010; todas com cópia de segurança, sem a incidência de qualquer penalidade ou restrição. Informou, em suma, que se está atualmente submetida ao regime de liquidação extrajudicial, sendo que, em 30/07/2009, houve substituição no cargo de seu liquidante (fl. 13). Devido à falha no sistema operacional da Secretaria da Receita Federal, alegou que não conseguiu registrar tal alteração e, conseqüentemente, está impossibilitada de enviar, por meio eletrônico, as suas declarações na condição de pessoa jurídica (fl. 18). Esclareceu também que há óbices no envio manual de tais dados, uma vez que há vedação expressa na Instrução Normativa SRFB nº 969, de 21/10/2009 (fl. 19). Diante de tal situação, em 21/05/2010, protocolizou na via administrativa pedido de urgência (fls. 14/16), para solução do problema, mas não obteve resposta até presente data. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/29). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 31), as providências foram cumpridas pela impetrante (fls. 32/36). A liminar pleiteada na petição inicial foi deferida (fls. 37/39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/72), noticiando o cumprimento da decisão proferida em sede liminar. Em seguida, a impetrante também informou a regularização da transmissão de dados (fls. 71/72). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 76/82). Por fim, a impetrante consignou a alteração do nome de seu respectivo liquidante (fls. 84/88). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que concluída a transmissão das declarações fiscais da impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da impossibilidade da entrega pela impetrante de suas declarações fiscais, ante a omissão por parte da autoridade impetrada para liberação do acesso eletrônico ao seu novo liquidante. Friso que a Instrução Normativa SRFB nº 969/2009 visa a prestigiar a forma eletrônica para entrega das declarações pelas pessoas jurídicas: Art. 1º É obrigatória a assinatura digital efetivada mediante utilização de certificado digital válido, para a apresentação, por todas as pessoas jurídicas, exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), das declarações e dos demonstrativos a seguir relacionados: (...) (redação imprimida pela Instrução Normativa RFB nº 995, de 22 de janeiro de 2010) Este ato normativo, ainda que tenha por objetivo racionalizar e agilizar os trabalhos da Secretaria da Receita Federal, não tem condão de obstar completamente os contribuintes em suas obrigações acessórias, como ocorreu no presente caso, com a vedação da apresentação de dados fiscais por outro meio de envio. A circunstância relativa ao impedimento da atualização dos dados no sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, com o cadastramento do novo representante da contribuinte, não pode caracterizar óbice, pois o seu objetivo é exatamente o de cumprir as suas obrigações acessórias, por meio do envio de suas declarações. É certo que o artigo 113, 2º, Código Tributário Nacional prevê que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária. Esta expressão foi definida pelo mesmo Diploma Legal, em seu artigo 96, verbis: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Não há dúvida quanto à possibilidade de as normas infralegais disciplinarem o assunto no que tange especialmente à implantação e utilização do sistema eletrônico. Portanto, considerando que o cumprimento da obrigação acessória encontra óbice no próprio sistema da Secretaria da Receita Federal, não há como compelir a Impetrante a entregar suas declarações pelo meio eletrônico, pois isso significa, em outros termos, privá-la de sua regularidade fiscal. Desta forma, a impetrante tem direito de apresentar manualmente suas declarações, enquanto não regularizado o acesso eletrônico do atual liquidante, José Luiz Valente da Motta. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: **ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. SÓCIO FALECIDO. CADASTRAMENTO DE OUTRO REPRESENTANTE. NEGATIVA DO FISCO.** A entrega da DIPJ é obrigação acessória, cuja apresentação intempestiva caracteriza infração formal e motivo para a aplicação de multa instituída legalmente (Lei nº 10.426/2002, artigo 7º, inciso I). Se o responsável pela empresa faleceu, tendo sido nomeado outro representante para praticar os atos necessários e indispensáveis à administração da empresa, a este incumbia a entrega da DIPJ. Tendo a entrega extemporânea da DIPJ ocorrido em razão da negativa da Receita Federal em cadastrar a representante da empresa junto ao seu CNPJ, o que possibilitaria a entrega da declaração no prazo, deve ser afastada a multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, não podendo a impetrante ser responsabilizada por fato alheio à sua vontade. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080087096 - Relator Dês. Federal Wilson Darós - j. em 1º/10/2008 - in D.E. 07/10/2008) Ainda que a autoridade impetrada tenha alegado ausência de óbice para transmissão da SPED 2010, verifico que tal fato não restou comprovado, uma vez que a impetrante somente conseguiu realizar o envio de dados em 30/07/2010 (fl. 70), razão pela qual deve ser assegurada pelo presente remédio constitucional. Por outro lado, friso que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados aos problemas operacionais existentes para a substituição para o nome do liquidante extrajudicial José Luiz Valente da Motta. Assim, outros questionamentos referentes à nova liquidante (fl. 85) não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. Portanto, a pretensão deduzida na petição inicial pela impetrante merece acolhimento, devendo ser corrigida neste mandado de segurança.

III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para a fim de determinar que a autoridade impetrada receba regularmente as declarações fiscais efetuadas pela Impetrante, relativas à: DIPJ 2010 referente ao exercício 2009; SPED 2010 referente ao exercício 2009; DCTF original de março de 2010; DCTF original de abril de 2010;

DCTF Retificadora de janeiro de 2010; DACON Retificadora de janeiro 2010; DACON Retificadora de março 2010; DACON Original de abril 2010; todas com cópia de segurança, sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou restrição. Determino, ainda, que a mesma seja compelida ao recebimento de futuras declarações, mediante protocolo manual, até a regularização do acesso de seu novo liquidante no sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 42/43). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015623-69.2010.403.6100 - JOAO CARLOS DE LIMA ALVES X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que anule a questão nº 100 do 1º Exame de Ordem de 2010, em razão do manifesto vício material, concedendo-se ao impetrante mais um ponto na sua nota da prova objetiva, permitindo que possa fazer a prova da segunda fase do 2º Exame de Ordem de 2010. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 51/93). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 96/97). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 103/164), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, a carência de ação, em face da ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal ser manifestou, por meio de parecer (fls. 167/168) requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, de acordo com a orientação jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não exerce apenas a defesa dos interesses dos advogados, mas, principalmente, tem finalidade institucional, indispensável à Administração da Justiça, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (STF - Pleno - ADI nº 3026/DF - Relator Min. Eros Grau - j. em 08/06/2006 - in DJ de 29/09/2006, pág. 31) Assim, entendeu a Colenda Suprema Corte que a OAB é categoria sui generis de autarquia federal. Desta forma, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de mandado de segurança voltado contra ato de autoridade responsável pelo exame de ordem da referida instituição. Entretanto, a par de reconhecer a competência da Justiça Federal, entendo que a pretensão da impetrante não é amparável por esta via processual. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou

abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Deveras, repetindo a disposição constitucional, o artigo 1º, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, versa que o mandado de segurança terá cabimento para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por outros remédios, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou delegada). Destarte, para o cabimento do mandamus é necessário que o direito líquido e certo esteja ameaçado ou sendo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Ato de autoridade, no conceito de Hely Lopes Meirelles, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução (grifei). Ademais, é imperioso que o ato de autoridade esteja em desacordo com uma norma legal (ilegalidade) ou sendo perpetrada fora dos limites legais (abuso). No presente caso, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado na petição inicial, passível de correção pela via do writ, porquanto o impetrante está se insurgindo contra os critérios de avaliação de prova, utilizados pela banca examinadora no exame da ordem. A conduta questionada pelo impetrante é ato interno (interna corporis), sem previsão na legislação federal, motivo pelo qual está fora do âmbito do mandamus. A segurança pretendida pelo impetrante somente poderia ser concedida se o Poder Judiciário fizesse uma análise de cada questão individualmente, se imiscuindo numa atribuição que não lhe é outorgada. Admitir tal possibilidade seria uma afronta ao princípio da separação dos poderes, causando um desequilíbrio das competências constitucionalmente estabelecidas. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DA OAB/MA. ELABORAÇÃO DE PARECER. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA CONSENTÂNEA COM O ESTATUTO DA OAB. ATO PRÓPRIO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E DIREÇÃO JURÍDICAS. VEDAÇÃO DE INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Discute-se a possibilidade de exigência, na segunda fase do Exame de Ordem, de elaboração de um parecer, quando o Edital previa a redação de peça privativa de advogado, fazendo referência ao Provimento nº 81, que assim considerava o parecer e o hábeas corpus, porém, sendo norma já revogada à época de publicação do referido Edital. 2. Embora não seja privativa de advogado a elaboração de um parecer, é inequívoco que um parecer jurídico é ato privativo de profissional do ramo jurídico e perfeitamente exigível de um advogado. 3. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94 - dispõe como atividades privativas de advocacia, dentre outras, as de consultoria, assessoria e direção jurídicas, para as quais é evidente a elaboração de pareceres jurídicos, sendo irrelevante o fato de já estar revogado o mencionado Provimento 81. 4. O cerne do litígio instaurado não se resume à nulidade ou não da questão prática referente à redação do parecer. A pretensão formulada - declaração da aprovação da Impetrante no referido Exame de Ordem, com a inclusão de seu nome nos quadros da entidade - vai além da pura e simples anulação de uma questão da prova e atribuição dos pontos respectivos à candidata, com o que estaria a mesma aprovada e apta a ingressar nos quadros da OAB/MA. 5. Não pode o Judiciário ultrapassar os limites de sua esfera de competência - adstrita à legalidade - invadido o campo de atuação da Banca Examinadora, a quem cabe avaliar a prova dos candidatos, segundo os critérios de correção estabelecidos expressamente no item 2.3.2 do Ato Convocatório, quais sejam: o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. 6. Se não logrou a Impetrante, segundo avaliação da Banca Examinadora, atender aos critérios traçados pelo edital - sendo de se destacar o desempenho insuficiente obtido pela mesma em todas as questões da segunda fase do certame - não estaria o Poder Judiciário autorizado pelo ordenamento pátrio a se imiscuir na avaliação das condições para ingresso nos Quadros da OAB, sob pena de desvirtuamento da própria Separação dos Poderes da República. 7. Anular a questão de prova impugnada neste feito, sem que exista ilegalidade na exigência de um parecer aos examinandos, levaria à atribuição dos pontos correspondentes à Impetrante e à conseqüente declaração de sua aprovação e inscrição na OAB/MA, em clara invasão da competência da própria Administração, cuja intenção, ao instituir o certame e suas condições, é justamente verificar se o candidato está capacitado para exercer o ofício da advocacia. Estaria, assim, o Judiciário, invadindo a competência da Administração, em flagrante inconstitucionalidade. 8. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AMS nº 200637000022553 - Relator Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista - j. em 14/04/2009 - in DJ de 30/04/2009) ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - OAB/RJ - CRITÉRIO DE FORMULAÇÃO, CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA BANCA EXAMINADORA. I - Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que indeferiu a inicial, em feito no qual o Impetrante objetivava fosse autorizada sua inscrição nos quadros da OAB. II - Conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, os critérios adotados para correção das provas escapam à competência do Poder Judiciário pois, não se tratando de exame de legalidade, não lhe cabe avaliar o conteúdo das questões formuladas em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso e aferir, a seu critério, a sua compatibilidade, anulando as formulações que não lhe parecerem corretas. Precedente deste colendo Tribunal: AMS 200251010028610. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir na análise de questões de concurso público, por ser defeso manifestar-se sobre o critério de correção de prova e atribuição de notas, inerentes à atividade da Administração, de competência exclusiva da Banca Examinadora (RMS 17798 / MG, DJ 05.09.2005, p. 437, Rel. Ministra LAURITA VAZ). IV - Negado provimento à Apelação, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau. (TRF2ª - 8ª Turma - AMS nº 200851010026225 - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - julgado em 22/07/2008 - publicado no DJ de 29/07/2008) O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Conforme aventado, entendo

que o mandado de segurança não é o meio processual cabível para discutir o mérito das questões do exame da OAB. Logo, o impetrante é carecedor do direito de manejar o mandamus. E a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Se aferível na petição inicial, esta deve ser desde logo indeferida (artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pelo impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016005-62.2010.403.6100 - PLASUTIL - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLASUTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Informou a impetrante que não consegue obter junto aos impetrados a certidão pleiteada, em razão da imputação de pendências fiscais. Sustentou que os débitos apontados como impeditivos para a expedição da certidão pleiteada foram compensados, razão pela qual não podem constituir óbice à regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/238). Determinada a emenda da inicial (fl. 241), a providência foi cumprida pela impetrante (fls. 245/360). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 362/364). Foi pleiteada a reconsideração de tal decisão (fls. 369/380), sendo, contudo, a mesma mantida por seus próprios fundamentos (fl. 381). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 388/395), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo também apresentou suas informações (fls. 396/409), sustentando a impossibilidade da expedição da certidão requerida pela impetrante, em face da existência de pendências fiscais, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fl. 416). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de interesse processual Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada. Com efeito, à época da impetração do presente mandado de segurança havia restrição que impedia a impetrante de obter a certidão conjunta de regularidade fiscal. Portanto, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva A documentação carreada aos autos (fls. 24/25) demonstra a existência de pendências fiscais em nome da impetrante perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Destarte, é justificável a permanência do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente demanda, uma vez que no rol de suas atribuições está a emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal, como postulado no presente writ. Quanto ao mérito Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa, ou positiva, com efeitos de negativa) pelas autoridades impetradas. Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) No entanto, verifico que a impetrante ainda apresenta irregularidades fiscais, o que impede a emissão da certidão almejada. Em relação aos débitos de IPI - agosto/2004 e CSLL - maio/2000 (fl. 172), observo pela documentação carreada aos autos (fls. 30/170) que os mesmos foram compensados pela impetrante por sua conta e risco, sem prévia autorização administrativa ou após decisão judicial com trânsito em julgado. A compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito

tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. A respeito da matéria, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de ser legítima a recusa da expedição de certidão negativa de débitos, na hipótese de compensação não-homologada pelo Fisco, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - CND - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO AINDA NÃO CONCLUÍDO - ANÁLISE SUMÁRIA - IN 80/97**. 1. O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. 2. A compensação, porém, não se insere dentre as hipóteses do artigo 151 do CTN, razão pela qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sujeita-se ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. Sob a égide das Leis 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos administrados pela Receita Federal mediante prévia autorização administrativa, mas foi só a partir da Lei 10.637/2002, que a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco. 3. Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação foram suficientes para a liquidação total dos débitos, não há direito à certidão negativa. 4. A demora na análise do pedido de compensação pela autoridade administrativa não é comportamento a ser estimulado ou tolerado, contudo, a sua inércia ou atraso não gera automático direito do contribuinte à CND, por não implicar, à época dos fatos, a extinção do crédito tributário. 5. Não tendo a impetrante comprovado estar sob hipótese de extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não tem direito líquido e certo à segurança pleiteada. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 267713/SP - Relator Juiz Federal Miguel Di Pierro - j. 26/04/2006 - in DJU de 28/07/2006, pág. 466)**PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. COMPENSAÇÃO**.1. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.2. A simples juntada da petição inicial de ação declaratória em que pleiteia a declaração do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS não enseja a expedição de CND.3. A simples compensação realizada por conta e risco do contribuinte não lhe dá direito à expedição da certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que não configura uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, do CTN, devendo o procedimento compensatório ser submetido à aprovação do Fisco.4. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 242110/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 16/02/2005 - in DJU de 11/03/2005, pág. 353)No presente caso, a impetrante não colacionou prova do acerto de contas com a Fazenda Pública, motivo pelo qual não reconheço a compensação alegada. Aliás, ao contrário, foi detectada pelo Fisco inconsistências pendentes de regularização nas compensações realizadas pela impetrante (fl. 397/vº), Outrossim, consta a inscrição na dívida ativa da União sob nº 80.5.07.002058-45 (fl. 173) que, apesar de posteriormente regularizada pela a Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru (fl. 392), sequer teve sua regularidade demonstrada pela impetrante, razão pela qual consta ainda em dívida ativa (fl. 394). Friso que a emissão de certidão de regularidade fiscal é conjunta, não admitindo qualquer pendência em face da Delegacia da Receita Federal ou da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que todos débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Neste sentido já se posicionou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - FALTA DE PROVA, TAMBÉM, DE OU TRAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL - DENEGACÃO DA ORDEM - FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 517 - APELAÇÃO IMPROVIDA**.1. No mandado de segurança, cumpre ao impetrante comprovar, com documentos, as alegações de fato em que embasa sua pretensão. Não havendo nos autos cópia do ato coator e tampouco da decisão que teria deferido liminar em favor da impetrante, outro caminho não resta senão o da denegação da ordem, pela falta de direito líquido e certo.2. Segundo o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, não comprovada essa impossibilidade, o tribunal não deve apreciar o conteúdo de tais alegações.3. Apelação conhecida em parte e, no particular, improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 168162/SP - Relator Des. Federal Nelson Santos - j. 03/05/2000 - in DJU de 13/09/2000, pág. 569)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes perante o Fisco Federal. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016075-79.2010.403.6100 - DEVA SUBASIC(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS E SP237615 - MARCELO RAHAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEVA

SUBASIC contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o registro profissional definitivo, sem a efetivação de exame de proficiência em língua portuguesa ou, alternativamente, que seja prorrogada sua inscrição provisória por mais 90 (noventa) dias. Alegou a impetrante, em suma, que está impedida de exercer a sua profissão de médica, pois não obteve o registro definitivo perante a autoridade impetrada, sob a justificativa de ausência do certificado de exame de proficiência. Sustentou, ainda, que o seu registro provisório tem validade até agosto de 2010 e que os exames de proficiência somente serão realizados nos meses de outubro e novembro do corrente ano, restando, assim, impossível atender a exigência da autoridade impetrada, sem prejuízo do exercício de suas atividades. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/35). A liminar foi deferida (fls. 40/42). Notificada (fl. 68), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 69/112), defendendo, no mérito, que ao conselho cabe o dever legal de conhecer e apresentar a apresentação dos documentos necessários à concessão do registro definitivo, o que não foi cumprido pela impetrante, pugnando pela denegação da segurança. Colacionada aos autos cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que determinou a sua conversão em retido (fls. 110/111). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 113/116). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do ato da autoridade impetrada, que indeferiu o registro da impetrante no Conselho que preside, em razão de não-apresentação do CELPEBRAS - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Deveras, a Lei federal nº 3.268/1957, que dispõe sobre o Conselho de Medicina e regula o exercício da profissão de médico, dispõe no artigo 17 acerca das condições para o exercício da profissão de médico, in verbis: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Não há na legislação especial citada qualquer exigência para a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa. Portanto, neste aspecto, as Resoluções nºs 1651/02 e 1832/08, do Conselho Federal de Medicina, exorbitaram os limites regulamentadores, invadindo a esfera de competência legislativa da União Federal (artigo 22, inciso XVI, da Constituição da República). Tendo em vista que somente à União Federal compete expedir normas sobre condições para o exercício de profissões, observo que o Conselho Federal de Medicina, ao baixar norma infralegal, instituindo exigências ilegais para a concessão de registro definitivo aos profissionais médicos. Em caso similar, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - EXIGÊNCIA DE CURSO DE NIVELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - É cediço que o Princípio da legalidade no que tange à Administração Pública cinge-se à prática do que a lei expressamente autoriza. Assim, a exigência de curso de nivelamento por parte do Conselho Federal de Educação Física, para fins de deferimento de registro, à vista de ausência de lei nesse sentido, afigura-se ilícita. II - A Lei nº 9696/98 assegurou aos não graduados, que já exerciam o ofício da Educação Física antes de sua vigência, o direito à inscrição no respectivo Conselho Profissional. Contudo, o Conselho Federal de Educação Física, houve por bem criar, mediante Resolução (Resolução nº 013/2000), requisito para o registro dos profissionais e, por consectário, para o exercício da atividade, qual seja, curso de nivelamento. Sendo certo que a Constituição Federal estabelece em seu 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, resta evidente que tal exigência não se mostra válida, uma vez que decorrente de resolução e não de lei, contrariando com isso, norma constitucional. III - Muito embora não tenha o autor pleiteado o registro como graduado em Educação Física, hipótese dos incisos I e II, do art. 2º, da Lei 9696/98, até porque não é portador de diploma nessa área, mas sim como não-graduado, conforme o inciso III, do referido dispositivo legal, não há que se falar em sentença extra petita, quando há imprecisão no dispositivo da sentença, tendo o pedido autoral, na verdade, sido acolhido integralmente. (grafei)(TRF da 2ª região - 7ª Turma Esp. - AC nº 340303/RJ - Relator Des. Federal Sergio Schwaitzer - j. em 29/06/2005 - in DJU de 19/07/2005, pág. 200) Em casos similares, assim também se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº 1.842/2008. 1. As normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina, tal qual a Resolução nº 1.712/2003, possuem o caráter de legislação infralegal. 2. As restrições ao exercício profissional somente podem ser impostas desde que previstas em lei. A Lei nº 3.268/57 e o Decreto nº 44.045/58, aplicáveis na espécie, não fazem qualquer referência ao Certificado CELPE-BRAS, revestindo-se de ilegalidade a exigência de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros em nível avançado. 3. O Conselho Federal de Medicina exige, atualmente, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário. 4. Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 200603001163759 - Relator Des. Federal Roberto Haddad, j. em 21/12/2009) CONSTITUCIONAL -

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CREMESP/SP - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS - EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA - RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. I - Segundo o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cuida-se de lei em sentido estrito, de modo que a titularidade desta restrição é exclusiva do legislador infraconstitucional (TRF 3ª Região, AMS nº 2005.60.00.008240-2/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18.04.2007, DJU 10.10.2007, pág. 422).II - Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pela Resolução CFM nº 1.712/2003, por se cuidar de ato normativo secundário.III - De outro lado, é de se observar que, atualmente, o Conselho Federal de Medicina exige Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior (Resolução CFM nº 1.831/2008), documento este já obtido pelo impetrante consoante prova acostada aos autos.IV - Remessa oficial improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS nº 200761000290071 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 10/03/2009)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência da apresentação de CELPEBRAS - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa em relação à impetrante, como condição para o registro definitivo. Em decorrência, confirmo a liminar anteriormente deferida (fls. 40/42) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004524-42.2010.403.6120 - NADIR PERGER - ME(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

S E N T E N Ç A I - RelatórioNADIR PERGER - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento jurisdicional para que não esteja submetida à registro no Conselho de Medicina Veterinária.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/10).Emenda à inicial às fls. 15/16Distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara, em face da decisão que reconheceu a incompetência absoluta, os autos foram remetidos para distribuição perante uma das Varas Federais desta Seção Judiciária (fls. 17).Cientes às partes da redistribuição dos autos, foi determinada a emenda da inicial (fl. 22), que veio à fl. 23.O pedido liminar foi indeferido (fls. 24/26).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 32/52), alegando a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela inexistência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do writ, pois defende que por força da Lei 5.517/1968, que criou o Conselho de Regional de Medicina Veterinária, tem atribuição para estabelecer normas para o exercício da profissão de médico veterinário.Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55/58).É o relatório do essencial.Decido.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de ausência de prova pré-constituídaNão acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, pois a inicial foi acompanhada de documentação, inclusive com a apresentação do auto de infração objeto da fiscalização do Conselho de medicina Veterinária, constituindo-se, destarte, a prova pré-constituída exigida para a impetração do mandado de segurança.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.Quanto ao méritoA presente controvérsia cinge-se à verificação de obrigatoriedade de registro pela Impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.A segurança há que ser concedida, de modo que acolho integralmente o bem lançado parecer do Ministério Público Federal.O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei)O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.Para tanto, a Lei nº 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário,

higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

.....Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970). Não se vislumbra, com base nos documentos carreados aos presentes nos autos, que a Impetrante, pessoa jurídica que exerce atividade de comércio varejista de artigos de armarinhos e comércio de ração para animais (fls. 09), exerça como atividade básica qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968. De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei federal nº 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Na espécie, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador da Impetrante, pois a Impetrante não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Castro Meira, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora, utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 589715 - j. 25/05/2004 - in DJ de 27/09/2004, p. 334) De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, não há que se exigir que a Impetrante contrate médico veterinário para lhe prestar assistência técnica e sanitária, posto que, segundo se verifica do Auto de Infração nº 522/2010 (fl.10) a Impetrante comercializa, dentre outros, ração para animais, sabonete e shampoo anti-pulgas, produtos que sequer figuram das referidas normas legais. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Sexta turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Apelação improvida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1469197 - APELREE 200861150013152 - j. 04.03.2010 - in DJF3 de 22/03/2010, p. 655) Neste sentido, já decidiu a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do voto do Insigne Ministro LUIZ FUX, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade

desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200500234385 - 724551; j. em 17.08.2006 - in DJ 31.08.2006, p. 217, destacamos)Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro da Impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como da assistência de um médico veterinário.III - DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para desobrigar a Impetrante a submeter-se à inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, afastando as penalidades aplicadas, inclusive o Auto de Infração nº 521/2010, de 24.02.2010.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013432-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013432-0) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 6436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021385-91.1995.403.6100 (95.0021385-0) - JOSE MARIA DE FREITAS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0021132-35.1997.403.6100 (97.0021132-0) - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DECISÃO Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 585/586) em face da decisão de fl. 583, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimito o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido

erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. Outrossim, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado da decisão nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pela ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte ré apenas explicitou sua discordância com a decisão proferida, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 583 inalterada. Intimem-se.

0051979-20.1997.403.6100 (97.0051979-1) - ANTONIO ABDO MIGUEL X APARICIO DOS SANTOS CARDOSO X CAMILO BORTOLIN X GERALDO SILGUEIRO X LEONILDA BUCCINI X MOACYR JOSE BASSANI X OVIDIO COSTAMAGNA X PEDRO DONATO VIEIRA X SERGIO BALSAMO X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SALOMAO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) DECISÃO Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs novos embargos de declaração (fls. 568/571) em face da decisão que rejeitou embargos anteriores (fls. 563/564), insistindo na ocorrência de omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos segundos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. Os fundamentos da decisão embargada estão explicitados. Outrossim, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte,

principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado da decisão nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pela ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte ré apenas explicitou sua discordância com a decisão proferida, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Estes novos embargos declaratórios (segundos) revelaram-se como manifestamente protelatórios, impondo-se, assim, a aplicação da multa prevista no único do artigo 538 do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a decisão de fls. 563/564. Condeno a CEF ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada desde a propositura da demanda, que reverterá em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015410-78.2001.403.6100 (2001.61.00.015410-0) - OSVALDINO NUNES DA SILVA X OSVALDO BAFFA JUNIOR X OSVALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

DECISÃO Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 273/275) em face da decisão de fl. 271, sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). A embargante apontou apenas que a decisão embargada estaria em desacordo com a decisão proferida pela instância superior. Trata-se, em tese, de error in iudicando, cuja correção deve ser postulada na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 271 inalterada. Intimem-se.

0002282-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002282-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032588-69.2003.403.6100 (2003.61.00.032588-2)) NELSON KASUO TERASAKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

DECISÃO Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 178/183), em face da decisão de fl. 173, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido

erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. No caso em apreço, a pretensão deduzida pelo autor foi resolvida em caráter definitivo, em decorrência do trânsito em julgado da sentença proferida por este Juízo Federal (fls. 60/68 e 69/verso). A ré limitou-se a apresentar peça defensiva, não buscando qualquer provimento jurisdicional em seu favor durante a fase de conhecimento do processo. Supervenientemente, já em fase de cumprimento de sentença, exsurgiu novo litígio entre as partes, decorrente das diferenças apuradas por cada qual na execução do julgado. Portanto, a questão referida não se atém aos limites da coisa julgada formada neste processo. Por isso, a ré deverá postular a devolução de valores que reputa indevidamente creditados em conta vinculada ao FGTS em demanda própria, conforme já pontuei na decisão embargada. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO ESPONTÂNEA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR A DEVIDA, COMO BASE EM PLANILHA EIVADA DE ERRO, ELABORADA PELA EXECUTADA. BOA-FÉ DOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRADO INTERNO. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS . AUSÊNCIA DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO NA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A CEF recompôs, em setembro de 2001, o saldo residual das contas vinculadas dos autores, de acordo com os cálculos que ela mesma apresentou para a execução espontânea do julgado, liberando os valores para saque após o trânsito em julgado da decisão definitiva, em setembro de 2002. A execução já se efetivou, inclusive com levantamento dos valores devidos aos autores, não se justificando nestes autos, a devolução dos valores já recebidos pelos exequentes, por eventual erro material. Caberia à CEF o manejo da ação própria, para restituir-se da quantia paga indevidamente, pois inexistente título executivo para cobrança de tais valores. À luz do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração dos autores como agravo interno . Reclamam os autores pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos termos determinados pelo acórdão do STJ. Os recorrentes não trouxeram a decisão exequenda aos autos do presente agravo de instrumento. Não se pode afirmar que tais valores não foram recebidos por ocasião do acordo firmado entre as partes. Não tendo sido apreciado pelo magistrado a questão da fixação dos honorários advocatícios, não cabe ao Tribunal fixá-los em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. Improvido o recurso da CEF. Improvido o recurso dos autores. (grafei)(TRF da 2ª Região - AG nº 12782 - Relator Des. Federal Fernando Marques - j. em 15/12/2009 - in DJU de 19/01/2010, págs. 185/186) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO RELATIVO À RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Considero o juiz que o contador Judicial concluiu pela correção dos cálculos apresentados pela Executada, exceto em relação à Exequente Rosineide Gomes de Souza, cujo valor foi depositado a maior em sua conta vinculada. 2. Na sentença foi indeferido o pedido de restituição dos valores depositados erroneamente pela CEF, já levantados da conta vinculada pela titular Rosineide Gomes de Souza, por não ser esta execução a via adequada para realização de tal pretensão. 3. Apela a CEF, requerendo reforma da sentença atacada, no ponto em que indefere a devolução dos valores pagos a maior, determinando-se a intimação da parte beneficiada à devolução do indébito, devidamente atualizado e corrigido monetariamente. 4. Cabe à Agravante o manejo da ação própria, para restituir-se da quantia paga indevidamente (TRF-1ª Região, AG 2002.01.00.039812-5/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Augusto Bearsi, 2ª Seção, DJ de 17/05/2007). 5. Apelação da CEF a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 200230000001111 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 10/02/2010 - in e-DJF1 de 12/03/2010, pág. 276) Consoante frisado neste último aresto, não há título de crédito (judicial ou extrajudicial) que embase a pretensão da CEF em obter a imediata satisfação de pretensão crédito, oriundo de valores que alega ter depositado a maior em conta vinculada ao FGTS. Conseqüentemente, apenas em nova demanda poderá ser declarado o direito pretendido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a decisão de fl. 173. Intimem-se.

0002919-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002919-7) - NELSON ROMAO FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 172 : Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009023-71.2006.403.6100 (2006.61.00.009023-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047978-89.1997.403.6100 (97.0047978-1)) MARCO AURELIO PINTO X MARIA APARECIDA DO CARMO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X MARIA BENEDITA LOURENCO X MARIA DAS GRACAS LEMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014118-68.1995.403.6100 (95.0014118-3) - ALCEU ALVES X ANTONIO VIEIRA X EDNO ROTA X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X JOSE MARIVALDO GONCALVES X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X REINALDO LIPE X RENATO RICZ X WILSON JOSE DE BARROS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNO ROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO LIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON JOSE DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 666/670), em face da decisão de fl. 664, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. No caso em apreço, a pretensão deduzida pelos autores foi resolvida em caráter definitivo, em decorrência do trânsito em julgado da r. decisão monocrática proferida por Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 259/260 e 262). A ré limitou-se a apresentar peças defensivas, não buscando qualquer provimento jurisdicional em seu favor durante a fase de conhecimento do processo. Supervenientemente, já em fase de cumprimento de sentença, exsurtiu novo litígio entre as partes, decorrente das diferenças apuradas por cada qual na execução do julgado. Portanto, a questão referida não se atém aos limites da coisa julgada formada neste processo. Por isso, a ré deverá postular a devolução de valores que reputa indevidamente creditados em conta vinculada ao FGTS em demanda própria, conforme já pontuei na decisão embargada. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO RELATIVO À RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Considerou o juiz que o contador Judicial concluiu pela correção dos cálculos apresentados pela Executada, exceto em relação à Exequente Rosineide Gomes de Souza, cujo valor foi depositado a maior em sua conta vinculada. 2. Na sentença foi indeferido o pedido de restituição dos valores depositados erroneamente pela CEF, já levantados da conta vinculada pela titular Rosineide Gomes de Souza, por não ser esta execução a via adequada para realização de tal pretensão. 3. Apela a CEF, requerendo reforma da sentença atacada, no ponto em que indefere a devolução dos valores pagos a maior, determinando-se a intimação da parte beneficiada à devolução do indébito, devidamente atualizado e corrigido monetariamente. 4. Cabe à Agravante o manejo da ação própria, para restituir-se da quantia paga indevidamente (TRF-1ª Região, AG 2002.01.00.039812-5/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Augusto Bearsi, 2ª Seção, DJ de 17/05/2007). 5. Apelação da CEF a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 20023000001111 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 10/02/2010 - in E-DJF1 de 12/03/2010, pág. 276) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO ESPONTÂNEA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR A DEVIDA, COMO BASE EM PLANILHA EIVADA DE ERRO, ELABORADA PELA EXECUTADA. BOA-FÉ DOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS . AUSÊNCIA DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO NA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A CEF recompôs, em setembro de 2001, o saldo residual das contas vinculadas dos autores, de acordo com os cálculos que ela mesma apresentou para a execução espontânea do julgado, liberando os valores para saque após o trânsito em julgado da decisão definitiva, em setembro de 2002. A execução já se efetivou, inclusive com levantamento dos valores devidos aos autores, não se justificando nestes autos, a devolução dos valores já recebidos pelos exequentes, por eventual erro material. Caberia à CEF o manejo da ação própria, para restituir-se da quantia paga indevidamente, pois inexistente título executivo para cobrança de tais valores. À luz do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração dos autores como agravo interno. Reclamam os autores pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos termos determinados pelo acórdão do STJ. Os recorrentes não trouxeram a decisão exequenda aos autos do presente agravo de instrumento. Não se pode afirmar que tais valores não foram recebidos por ocasião do acordo firmado entre as partes.

Não tendo sido apreciado pelo magistrado a questão da fixação dos honorários advocatícios, não cabe ao Tribunal fixá-los em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. Improvido o recurso da CEF. Improvido o recurso dos autores. (grafei)(TRF da 2ª Região - AG nº 12782 - Relator Des. Federal Fernando Marques - j. em 15/12/2009 - in DJU de 19/01/2010, págs. 185/186) Consoante frisado neste último aresto, não há título de crédito (judicial ou extrajudicial) que embase a pretensão da CEF em obter a imediata satisfação de pretensão crédito, oriundo de valores que alega ter depositado a maior em conta vinculada ao FGTS. Conseqüentemente, apenas em nova demanda poderá ser declarado o direito pretendido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a decisão de fl. 664. Intimem-se.

0014912-89.1995.403.6100 (95.0014912-5) - MARIO SHIYOITI MIYAMURA X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X MAURICIO YUKIO HIROSHI X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X MARIZ NOBUHIRO FUJII X NANCY SASAKI KANETO X NADIA GALVAO IPAVES X NELSON DUTRA X NORBERTO PEREIRA PLATERO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIO SHIYOITI MIYAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO YUKIO HIROSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZ NOBUHIRO FUJII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY SASAKI KANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIA GALVAO IPAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO PEREIRA PLATERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 560 : Defiro à CEF o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0026922-68.1995.403.6100 (95.0026922-8) - EDUARDO TREVISAN ARAUJO X MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA DOS REIS X ANA LUCIA PEREIRA X OTTO UDE(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDUARDO TREVISAN ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTTO UDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Aguardem-se os presentes autos arquivados até nova provocação da exequente/ré.Int.

0042594-19.1995.403.6100 (95.0042594-7) - ANTONIO PISSUTTI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X ANTONIO PISSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 390/392: Defiro a devolução de prazo requerida. Abra-se vista dos autos à CEF.

0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 499/519: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, torme os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016859-47.1996.403.6100 (96.0016859-8) - BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X JOAO CELINI X

JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE MELO X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO ALBERTO BORGES X SEBASTIAO ALVES MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVERINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALBERTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 652/661: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0029307-81.1998.403.6100 (98.0029307-8) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP016397 - EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA E SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0003925-52.1999.403.6100 (1999.61.00.003925-9) - REINALDO DE SOUSA LIMA X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA X RUBENS PIRES CASTANHO X VALDEVIR FRANCA E SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REINALDO DE SOUSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS PIRES CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEVIR FRANCA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 490/492 : Defiro à CEF a devolução de prazo requerida por 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010703-04.2000.403.6100 (2000.61.00.010703-8) - ROSA RURIKO CUBOIAMA X OSWALDO BONAVIGO X PEDRO JOSE DE MOURA X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X SILVANA GIMENEZ RUIZ X VERA LUCIA LOBRIGATTI DE MIRANDA X YARA REGINA DE SOUZA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROSA RURIKO CUBOIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO BONAVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JOSE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA GIMENEZ RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LOBRIGATTI DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 314/316 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0042428-11.2000.403.6100 (2000.61.00.042428-7) - ADRIANA APARECIDA LAGROTA(SP167196 - FREDERICO BIANCALANA E SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADRIANA APARECIDA LAGROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 195 e 200/201: Ciência à parte exequente. Tendo em vista o parcial cumprimento da obrigação (fls. 121/130), a ausência de comprovante de recolhimento relativo ao plano verão (janeiro/1989) e as diligências negativas efetuadas no sentido e obter tal comprovante, tornem os autos conclusos para sentença de extinção parcial da execução. Int.

Expediente Nº 6439

MONITORIA

0006899-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO MASSOLI X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA

Tendo em vista que o réu foi citado por edital (fls. 169 e 172/173) e que não houve manifestação (fl. 174), declaro-o revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Nomeio como sua curadora especial, na forma do artigo 9º,

inciso II, do Código de Processo Civil, a advogada dativa, Marie Christine Bonduki, OAB/SP 91.089, com escritório na Rua Guatas, n.º 1.367, bairro da Saúde, São Paulo/SP, CEP 04053-043, (telefone: 11-5589-1781; e-mail: mariebonduki@terra.com.br). O pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Intime-se pessoalmente a referida advogada para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC). Int.

Expediente N° 6449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045652-74.1988.403.6100 (88.0045652-9) - SIFCO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a co-autora SIFCO S/A a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de procuração correta, posto que o instrumento de fl. 473 outorgou poderes para receber valores à título de honorários advocatícios, o que não é o caso no presente feito, bem como as cópias dos documentos que comprovem a capacidade do subscritor, informando, ainda, o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 467. No silêncio, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 475. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017647-03.1992.403.6100 (92.0017647-0) - ALBERTO NOBUYUKI HASHIMOTO X JOEL MOREIRA DE SOUZA X JOSE OLIVEIRA JOIA X ADALBERTO NUNES HIDALGO X JOAQUIM CARLOS GUIDO X JOSE RIBEIRO DIAS X MANUEL FILIPE DA CRUZ SANTOSA X MARIA APARECIDA BARREIRO X LUIZ CARLOS SOUZA(SP085501 - CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à União do depósito realizado voluntariamente pela parte autora, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0029399-35.1993.403.6100 (93.0029399-0) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls.1306-1325: Os honorários de sucumbência são devidos ao advogado que atuou na causa em todo o seu curso, inclusive na fase de execução, Dr. GILBERTO MAGALHÃES CRESCENTI. Em que pese os argumentos expendidos pela requerente o fato é que todo o trabalho foi desenvolvido pelo advogado constituído na inicial e, ao contrário do alegado, os autos não foram arquivados em 2001. No citado período o advogado apresentou recurso de apelação (fls.1183-1189) contra a decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo de execução (fl.1181). Os autos permaneceram no TRF3 no período de 2002 a 2009. O advogado inicialmente constituído trabalhou do ajuizamento da ação até o recurso da apelação sobre o início da execução. Os honorários referem-se à fase de conhecimento e, nesta, a advogada requerente não teve participação. A única atuação desta advogada foi pedir a expedição dos precatórios. Indefiro o rateio dos honorários sucumbenciais. 2. Oficie-se ao Juízo do 12º Ofício Cível do Foro Central da Capital (Processo n. 0226730-02.2002.8.26.0000), para informar que o advogado GILBERTO MAGALHÃES CRESCENTI tem crédito de honorários nestes autos, passível de requisição. 3. Fls.1337-1339: Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Fiscal que o precatório foi expedido em 15/06/2010, no valor de R\$ 6.753.517,85 (data da conta 31/10/2009) e que até esta data não há penhora no rosto dos autos. 4. Fls.1345-1418: Manifeste-se a União, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0053619-24.1998.403.6100 (98.0053619-1) - NACIONAL COML/ E SERVICOS LTDA(SP048902 - MILTON MANGINI E SP149223 - MAURICIO MANGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à União do depósito realizado voluntariamente pela parte autora, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. NOTA: Á A PARTE AUTORA INTIMADA DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0005163-09.1999.403.6100 (1999.61.00.005163-6) - ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n.4448/2010, que comunica a conversão em renda da União do depósito efetuado na conta n. 0265.005.00257093-1, bem como do arquivamento dos autos.

0046131-81.1999.403.6100 (1999.61.00.046131-0) - SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E Proc. LUIZ EDUARDO LESSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Oficie-se à CEF para que converta o depósito de fl. 275 em renda da União, sob o código DARF 2864. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int. NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA DA JUNTADA DO OF. CEF 3991/2010, COMUNICANDO A CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO, BEM COMO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0010576-66.2000.403.6100 (2000.61.00.010576-5) - SANDRA REGINA RIBEIRO(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1. Tendo em vista que a parte autora constituiu advogado, reconsidero em parte a decisão de fl. 274 para determinar sua intimação, através de seu advogado, dos termos da referida decisão.2. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos valores depositados.Int.DECISÃO DE FL. 274: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA por meio de carta com aviso de recebimento para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 268).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.//////////

0026502-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026502-7) - RESIDENCIAL ZINGARO(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAYSE RODRIGUES PINTO(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO)

Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da CEF. No silêncio, cumpra-se o determinado na decisão de fl.81 com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0079277-47.1999.403.0399 (1999.03.99.079277-2) - EQUIPLASTIA EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA X SANTA IZABEL COM/ DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. AFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n. 4038/2010, que comunica a conversão total dos valores depositados nas contas 0265.005.16814-1 e 0265.005.168086-50 em renda da União, bem como do arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024837-17.1992.403.6100 (92.0024837-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054204-42.1999.403.6100 (1999.61.00.054204-8)) THEREZINHA DA ANUNCIACAO FERNANDES SILVA X GENY RODRIGUES DE MACEDO X JOSE RODRIGUES DE MACEDO X HENRY WALTER RIVERA NOVOA X ANDRE YUGI NAKAMURA(SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X THEREZINHA DA ANUNCIACAO FERNANDES SILVA X UNIAO FEDERAL X GENY RODRIGUES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X HENRY WALTER RIVERA NOVOA X UNIAO FEDERAL X ANDRE YUGI NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 169-178: Na petição de fl. 160, a União apenas juntou documentos; não se manifestou e nem requereu nada. Portanto, não há pedido a ser analisado.2. Não constam débitos contra os exequentes GENY RODRIGUES DE MACEDOHENRY WALTER RIVERA NOVOA e LADANIR MORAES DE MELO.Assim, dê-se ciência aos referidos exequentes das minutas dos ofícios requisitórios, bem como da documentação de fls. 160-178.Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao TRF3.3. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização da situação cadastral com relação aos exequentes JOSÉ RODRIGUES DE MACEDO, TEREZINHA DA ANUNCIACÃO FERNANDES SILVA e ANDRE YUGI NAKAMURAInt.

0048714-36.2000.403.0399 (2000.03.99.048714-1) - ALVARO TOZATO X AMAURY CAVALHEIRO DE

MIRANDA X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X DALILA MATARAZZO SANTOS X ELISABETE COSTA ALVARENGA X YOLANDA DE CAMARGO VIEIRA X IVONE JOSE REINA X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X VALENTINA NUNES ISMERIM X ZENI DE SOUZA MAIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ALVARO TOZATO X UNIAO FEDERAL X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X UNIAO FEDERAL X DALILA MATARAZZO SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVONE JOSE REINA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X ZENI DE SOUZA MAIA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NICOLAI X UNIAO FEDERAL

Como a autora não se manifestou sobre o pedido de compensação, indefiro a compensação requerida pela União. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048524-76.1999.403.6100 (1999.61.00.048524-7) - REFRIGERACAO TRES LINHAS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERACAO TRES LINHAS IND/ E COM/ LTDA

Publique-se a decisão de fl. 424. Concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação. Int.///DECISÃO DE FL. 424: Fls.419-422: Insiste a União em nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, sob a alegação de que é direito do exequente requerer o bloqueio de ativos financeiros... e muitas vezes, em mais de uma tentativa as possibilidades de êxito no bloqueio de ativos financeiros é sempre maior, ainda mais considerando-se que a executada é empresa ativa perante a Receita Federal. Indiscutível que é direito do exequente requerer o bloqueio de ativos financeiros. No entanto, a providência já foi efetivada e restou negativa (fls.402-403), já que a executada não possuía saldo positivo. O Juízo não está obrigado a diligenciar indefinidamente junto as instituições financeiras na busca de recursos. A exequente não faz indicação da existência de algum recurso novo sob depósito e a simples alegação de que a executada é empresa ativa perante a Receita Federal não é motivo a demandar nova diligência por parte do Juízo. Assim, indefiro o pedido, sob pena de subverter o princípio da utilidade dos atos processuais. Manifeste-se a União em 15(quinze) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.//////////

Expediente Nº 4522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047802-81.1995.403.6100 (95.0047802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035937-61.1995.403.6100 (95.0035937-5)) TICKET SERVICOS SA X NHT HOTELARIA E TURISMO S/A X COPATEL HOTEIS LTDA X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X SISPARTH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da discordância da exequente, indefiro a compensação requerida pela União. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008482-92.1993.403.6100 (93.0008482-8) - MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MECANICA EUROPA LTDA X UNIAO FEDERAL X VICENTE CANUTO FILHO X UNIAO FEDERAL

Em vista da concordância da autora, defiro a compensação requerida pela União. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039611-18.1993.403.6100 (93.0039611-0) - PPS TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PPS TINTAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

Em vista da discordância da autora, indefiro a compensação requerida pela União. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006313-98.1994.403.6100 (94.0006313-0) - METALUR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALUR LTDA X UNIAO FEDERAL

A autora requer prazo complementar para manifestação sobre a compensação requerida pela União. Tendo em vista a data máxima para comunicação ao TRF3 (22/10), resta prejudicado o prazo complementar requerido pela autora. Ante o

exposto, indefiro a compensação requerida pela União. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024258-98.1994.403.6100 (94.0024258-1) - BANCO PAULISTA S.A.(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL

Como a autora não se manifestou sobre o pedido de compensação, indefiro a compensação requerida pela União. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004977-25.1995.403.6100 (95.0004977-5) - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE X UNIAO FEDERAL

Como a autora não se manifestou sobre o pedido de compensação, indefiro a compensação requerida pela União. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015234-12.1995.403.6100 (95.0015234-7) - JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Em vista da discordância do exequente, indefiro a compensação requerida pela União. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039234-76.1995.403.6100 (95.0039234-8) - D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL

Como a autora não concordou totalmente com o pedido, indefiro a compensação requerida pela União. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039657-36.1995.403.6100 (95.0039657-2) - SEBASTIAO ORTIZ TRIGO X SERGIO ALVES X SILVIO NOGUEIRA X SONIA ALVES DA SILVA X TACARACI FERNANDES VIEIRA X VITORINO ROQUE DA SILVA X WALBAN RODRIGUES DO PRADO X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA X Zaqueu Dias Peniche(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SERGIO ALVES X UNIAO FEDERAL X SONIA ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Em vista da concordância da autora, defiro a compensação requerida pela União. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0059998-15.1997.403.6100 (97.0059998-1) - JOSE EDUARDO LOURENCAO X LAERCIO DUQUE DE LEMOS X MARIA APARECIDA PAIVA X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X VALDELICE LAFITI FIRMINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JOSE EDUARDO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Como o exequente não se manifestou sobre o pedido de compensação, indefiro a compensação requerida pela União. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029946-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029946-4) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em vista da discordância da autora, indefiro a compensação requerida pela União. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029656-13.2001.403.0399 (2001.03.99.029656-0) - ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS X JOSEPHINA PANDOLFI X ORACY DE OLIVEIRA MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X ROBERTO GIGNOLA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ORACY DE OLIVEIRA MELLO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GIGNOLA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Como o exequente não se manifestou sobre o pedido de compensação, indefiro a compensação requerida pela União. Comuniquem-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3981

MONITORIA

0027653-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)
Considerando a petição de fls. 302, defiro o prazo requerido pela CEF de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008098-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LEIDY APARECIDA MARTINS
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008301-95.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X VALLMARG CONFECÇÕES LTDA
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015673-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO GOMES RIBEIRO
Manifeste-se a CEF no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045163-48.2000.403.0399 (2000.03.99.045163-8) - FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO BATISTA DE FREITAS X LAURINDO DA SILVA X ALMIR VICTOR DE MELO X GLICERIO PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO JENUINO LUCENA X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOEL CELESTINO X JOSE WILSON PEREIRA X WILSON PEDRO FERRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Considerando que a petição juntada às fls. 229 veio desacompanhada de documentos, cumpra a parte autora, em requerendo, o despacho de fls. 228, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0016156-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016156-4) - RICARDO SILVERIO X MARIA SONIA SILVERIO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0004584-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004584-0) - DANIEL VIEIRA COUTINHO X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES COUTINHO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência e levantamento dos depósitos judiciais formulado pelos autores às fls. 396/397.Intime-se.São Paulo, 20 de outubro de 2010.

0010727-93.2009.403.6301 (2009.63.01.010727-4) - OSVALDO LUIZ MENEGUETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a concordância das partes, acolho os cálculos da contadoria judicial para dar por cumprida a sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora no valor acolhido e, em favor da ré do remanescente. Com a liquidação dos mesmos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. I.

0006311-69.2010.403.6100 - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 162 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

0014751-54.2010.403.6100 - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X RUI MOREIRA DA SILVA (SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifestem-se as requeridas sobre eventual possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0017900-58.2010.403.6100 - GLICIA KHONANGZ (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

ACAO POPULAR

0002154-92.2006.403.6100 (2006.61.00.002154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009066-8)) ELIAS MOUNIR MAALOUF (SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (SP045091 - ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE) X NOSSA CAIXA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)
Fls. 3521 e ss: manifestem-se as partes no prazo comum de 20 (vinte) dias. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014810-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012562-3)) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X CGM PARTICIPACOES LTDA (SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007079-44.2000.403.6100 (2000.61.00.007079-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-82.2000.403.6100 (2000.61.00.007070-2)) UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP063899 - EDISON MAGNANI)
Fls. 472 e ss: manifestem-se os embargados no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES
Fls. 150: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS
Fls. 98: manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021394-72.2003.403.6100 (2003.61.00.021394-0) - MARIA IGNES PESTANA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA IGNES

PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 108/110: indefiro, considerando que o acórdão transitado em julgado excluiu a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90, com vigência assegurada pelo art. 2º da EC 32/2001. Arquivem-se os autos.I.

0019116-30.2005.403.6100 (2005.61.00.019116-3) - FABIO FERREIRA DOS SANTOS X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X IOLANDA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X FABIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 322 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001184-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001184-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO GODOY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GODOY FILHO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008233-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 56, em 5 (cinco) dias.

0008338-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON DE JESUS CATROCHIO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082929-39.2007.403.6301 (2007.63.01.082929-5) - INES LEME DE OLIVEIRA BORBA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Tendo em vista a certidão de fl.139/verso, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.114/122. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004459-35.1995.403.6100 (95.0004459-5) - JOSE ANGELO VERGAMINI X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X MILTON DOS SANTOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. HAROLDO M.DUCLERC VERCOSA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP178858 - EDUARDO FRANCISCO VAZ) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO SAFRA S/A(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E Proc. JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BANCO ABN AMRO S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO

LEME LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MILTON DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X MILTON DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X MILTON DOS SANTOS X BANCO SAFRA S/A X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X MILTON DOS SANTOS X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JOSE ANGELO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X MILTON DOS SANTOS

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento tornem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos de fls. 1276/1278 e 1285/1288. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023053-97.1995.403.6100 (95.0023053-4) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA) X BANCO ITAU S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do Banco Itaú, bem como as petições de fls. 253 e 285/286, expeça-se o ofício ao 77º CIRETRAN para o levantamento da penhora realizada às fls. 276. Proceda-se também a intimação do levantamento da penhora realizada às fls. 170, bem como a anotação da extinção da execução em favor do BACEN. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0043086-11.1995.403.6100 (95.0043086-0) - LUZIA FERREIRA BORGES X JUSSARA FERREIRA BORGES(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA E SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA FERREIRA BORGES X JUSSARA FERREIRA BORGES

Primeiramente, solicite-se à CEF, de forma eletrônica, o número da conta destino dos valores transferidos, conforme noticiado às fls. 265/266. Defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte executada (autora) se manifeste do despacho de fl. 281. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o ofício de transferência dos valores penhorados via BACENJUD, conforme requerido pelo BACEN às fls. 278. Int.

0006936-16.2004.403.6100 (2004.61.00.006936-5) - FRANKLIN SCHORCHT BRACONY X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY FILHO(SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a informação supra, providencie a parte cópia da petição n.º 2010000160558-001, datada em: 07/07/2010. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido. Int.

0027623-09.2007.403.6100 (2007.61.00.027623-2) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF a proceder ao pagamento da diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor nos meses de junho/1987. Iniciada a fase de execução da sentença a CEF depositou os valores que entendia corretos às fls. 748/751. Às fls. 758/760 a parte exequente manifestou sua insatisfação apresentando novos cálculos. Foi expedido o alvará de levantamento dos valores incontroversos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujos cálculos apresentados foram acolhidos por este Juízo às fls. 787. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe consignar o erro no cálculo acolhido quanto à inclusão dos honorários advocatícios, eis que a sentença fixou sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Diante do evidente equívoco, retifico a decisão de fl. 787 para julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$16,466,01 em 09/2009 (principal + custas). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize o valor levantado às fls. 762 até 09/2009. Após, tornem os autos conclusos para a destinação dos valores. Int.

0044867-27.2007.403.6301 (2007.63.01.044867-6) - GINO BIANCO(SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA E SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GINO BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0025718-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025718-7) - ANTONIO VOLPE(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0025888-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025888-0) - FRANCISCO SPERA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FRANCISCO SPERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0034538-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034538-6) - APARECIDA VOLTANI DE LIMA RUANO(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO E SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X APARECIDA VOLTANI DE LIMA RUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

Expediente Nº 5686

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029855-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029855-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X FUNDACAO E J ZERBINI(SP059606 - HYVARLEI DONATANGELO E SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X MARIO GORLA(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER)

Intime-se o patrono Jose Thomaz Mauger, OAB/SP 75.836 para apresentar o substabelecimento no prazo de cinco dias, conforme foi deferido às fl. 603. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019270-72.2010.403.6100 (2009.61.00.019010-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019010-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019010-3)) MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por Manlio Deodócio de Augustinis em ação civil de improbidade administrativa movida por Ministério Público Federal - autos n.º 2009.61.00.019010-3, com amparo no art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, o impugnante sustenta que o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), mostra-se abusivo e desprovido de amparo legal. Aduz que, em se tratando de ação civil de improbidade administrativa que visa à condenação do impugnante por irregularidades existentes em três contratos administrativos firmados entre o Conselho Regional de Química - IV Região e as empresas Sigma-G Informática e Setape Informática e Comércio Ltda., o valor a ser atribuído à causa deve corresponder aos valores de referidos contratos, que, somados, totalizariam a importância de R\$ 189.872,00 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais), nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, o impugnado apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 41). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao impugnante. Com efeito, o valor atribuído à causa deve espelhar o benefício econômico pretendido na ação, independentemente da natureza das indenizações pleiteadas, observadas as regras fixadas nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual o valor da causa constará sempre da petição inicial e será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Este tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como

se pode notar no AG n.º 149.830 (Processo n.º 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, no qual, por unanimidade, restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E. STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei n.º 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284 do CPC impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259 do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275 do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei n.º 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E. STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275 do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994) prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei n.º 10.444/2002. Pois bem. Feitas estas considerações iniciais, noto que, na presente ação civil de improbidade administrativa, o Ministério Público Federal, além de questionar os contratos firmados entre os co-requeridos, pleiteia a condenação dos mesmos ao ressarcimento integral do dano causado, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Em primeiro lugar, observo que, conforme estimativa de fls. 18, trazida aos autos pelo Ministério Público Federal e utilizada pelo próprio impugnante para elaboração de sua conta, os valores contratuais somados provavelmente superam em muito a quantia de R\$ 189.872,00 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais), aferida pelo impugnante. Noto que, para chegar a esta quantia, o impugnante considerou que o contrato C vigeu por doze meses, a um valor mensal de R\$ 6.336,00 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais); todavia, o impugnado alega que referido contrato foi prorrogado sem aditamento, acabando por vigor por quase trinta meses. Sendo assim, até que se apure, em instrução probatória, o valor exato dos contratos em comento, admito a estimativa inicial feita pelo impugnado, pela qual seus valores somados superam a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Além disso, como já dito anteriormente, o valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional; em havendo cumulação de pedidos, as respectivas quantias deverão ser somadas. Sendo assim, ao contrário do que afirma o impugnante, o valor a ser conferido à presente causa não deve se restringir somente ao valor dos contratos questionados, devendo englobar, ainda, tanto o valor do prejuízo a ser ressarcido quanto a multa civil prevista pelos incisos do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992, tendo em vista que ambos os pedidos foram expressamente feitos pelo impugnado. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO

ECONÔMICO DA DEMANDA. INCLUSÃO DOS CONSECUTÓRIOS GERADOS PELA CONTRATAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR E DA MULTA PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI 8.429/92. 1. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese que se extrai dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. 2. Figurando como objeto mediato do pedido o ressarcimento dos prejuízos ocasionados não só pela celebração dos contratos de forma supostamente irregular, mas também aqueles que foram ocasionados pelos mesmos, como restituição de salários, gastos de telefone, material de escritório, entre outras despesas, além da inclusão da multa prevista no art. 12, I, da Lei 8.429/92, correta a valoração da causa com todos os consecutórios gerados pelos atos, em tese, de improbidade administrativa (precedente: REsp 615.691 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 11 de maio de 2.006). 3. Recurso especial conhecido e desprovido (REsp 665.360, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 19.04.2007). Também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem decidido em linha semelhante: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - QUANTIA CORRESPONDENTE À SOMA DOS VALORES DE TODOS OS PEDIDOS, INCLUSIVE DOS ATINENTES À MULTA CIVIL PREVISTA NOS INCISOS DO ART. 12 DA LEI 8.429/1992 - ADMISSÃO DE QUANTIA APROXIMADA, POR DEPENDER O VALOR EXATO DO QUE RESTAR APURADO NA INSTRUÇÃO. I - Havendo cumulação de pedidos, a indicação do valor da causa correspondente à quantia aproximada da soma de todos eles afigura-se razoável e em consonância com os arts. 258 e 259, inciso II, do CPC, se dependente o valor exato do que restar apurado durante a instrução. II - Em se tratando de ação civil de improbidade administrativa, a multa civil prevista nos incisos do art. 12 da Lei 8.429/1992 compõe o valor da causa, por integrar o conteúdo econômico pretendido pela parte. Precedentes: REsp 665360/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/05/2007, pág. 198; REsp 615691/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11/05/2006, pág. 146; TRF/1ª Região - AI 2007.01.00.022506-4/MG, 4ª Turma, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, convocada, DJ de 11/01/2008, pág. 20) (Agravado de Instrumento n.º 2008.01.00.054353-6, Rel. Juiz Federal Reynaldo Soares da Fonseca, DJU 17.02.2009). Finalmente, observo que, ainda que não seja possível, antes do regular desenvolvimento do processo e da instrução probatória, a aferição do valor exato do prejuízo supostamente causado, que deverá ser ressarcido e sobre o qual incidirá a multa civil, deve o autor apresentar, já na inicial, estimativa de referido dano, não podendo dar à causa valor inferior ao apurado nesta preliminar estimativa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA INDEFERIDA. PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO QUE DESCREVE CONDUTAS TIDAS COMO ÍMPROBAS. QUANTIFICAÇÃO QUE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL DEPOIS DA INSTRUÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DAS QUANTIAS ILICITAMENTE ACRESCIDAS AO PATRIMÔNIO DOS RÉUS E DE MULTA. VALOR DA CAUSA QUE NÃO SE MOSTRA EXAGERADO. 1. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam sejam apontados, de início, os valores supostamente acrescidos aos patrimônios dos réus quando da prática de atos tidos como ímprobos. Somente depois da instrução serão os montantes estabelecidos. Não se mostra exagerada a fixação do valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (TRF da 1ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.049329-1, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJU 15.04.2008). Por todo o exposto, rejeito a presente impugnação. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024678-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIBSON JOSE DA SILVA

Fl.141/144: Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018590-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018590-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARIANA MARTINS DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007217-89.1992.403.6100 (92.0007217-8) - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de extinção da execução alegando erro material, eis que os valores não teriam sido totalmente pagos. É o relatório. Passo a decidir. Diante da consulta realizada por este Juízo juntada às fls. 309/313, verifica-se que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos

autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Quando em termos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0051652-51.1992.403.6100 (92.0051652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-94.1992.403.6100 (92.0034991-9)) GRAFICA PINHAL LTDA (SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 221/230: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Int.-se.

0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) AIRTON CARLOS DELGADO X ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X LYDIO ROSSINI (SP099338 - LIGIA CIOLA) X CRISTINA ANGELICA WEIS (SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI E SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X DOMENICO GAIGHER JUNIOR (SP093113 - ROBERTO CONIGERO) X ELIZABETH CABRIO DOS SANTOS X JOAO RAMOS DE ALMEIDA X JOSE PEDRO CAMILO (SP123713 - CELINO DE SOUZA) X LABIB JABUR MADI X MAGALY DE CASSIA ARIZZA MARTINS (SP191867 - DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO) X NELSON HATADA X OSVALDO BRETAS SOARES FILHO (SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X PLAST EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X RUI SERGIO GUERRA X VALMIR ROBERTO NEGRINI X VALTER DE SOUSA DINIZ (SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 275/276: Expeça-se o ofício requisitório a favor de Cristina Angélica Weis. Fls. 277/280 e 281: Deverão os litisconsortes Osvaldo Bretas Soares Filho e Domenico Gaigher Junior requerer a citação na forma do art. 730 do CPC, lembrando que, para o início da execução, deverão providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0906926-74.1986.403.6100 (00.0906926-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES (SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 229 e 230: Defiro o requerido pela União à fl. 230. Proceda-se à transferência das importâncias depositadas nestes autos à disposição do juízo da falência indicado à fl. 181. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035031-76.1992.403.6100 (92.0035031-3) - CAAM COM/ DE ROUPAS LTDA (SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAAM COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/230: Anote-se na capa dos autos. Comunique-se ao juízo solicitante o recebimento deste correio eletrônico. Informe-se acerca dos depósitos realizados nestes autos e pendentes de levantamento. Fls. 229/230: Ciência às partes da penhora realizada. Sem manifestação, arquivem-se. Int.-se.

0059141-42.1992.403.6100 (92.0059141-8) - PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA (SP147065 - RICARDO HACHAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 369 e 373/374: Anote-se na capa dos autos. Comunique-se ao juízo solicitante o recebimento deste correio eletrônico. Informe-se acerca dos depósitos realizados nestes autos e pendentes de levantamento. Ciência às partes da penhora realizada. Sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0016292-84.1994.403.6100 (94.0016292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013178-40.1994.403.6100 (94.0013178-0)) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 367 e 369/373: Anote-se na capa dos autos. Considerando o disposto nas Proposições CEUNI 02 e 15/2009, comunique-se ao juízo solicitante o recebimento deste correio eletrônico. Informe-se acerca dos depósitos realizados nestes autos e pendentes de levantamento. Aguarde-se a formalização por termo de penhora a ser lavrado e enviado pela serventia do referido juízo. Ciência às partes. Int.-se.

0071275-54.2000.403.0399 (2000.03.99.071275-6) - POLYENKA LTDA X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL
Fl. 3315:Comunique-se nos termos do requerido pela União.Considerando que as importâncias depositadas encontram-se penhorados, resta prejudicado o pedido de bloqueio.Sem manifestação, arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório.Int.-se.

0004042-69.2002.403.0399 (2002.03.99.004042-8) - ROSA MARIA AVENA ABIB X ANTONIO APARECIDO AVENA ABIB X MARCOS ANTONIO AVENA ABIB X ANA ALICE ABIB X ABIB DAVID ABIB X JOSE MAURICIO FLORES X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X OSWALDO VIU SERRANO(SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROSA MARIA AVENA ABIB X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO AVENA ABIB X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO AVENA ABIB X UNIAO FEDERAL X ANA ALICE ABIB X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO FLORES X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO VIU SERRANO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de incidência de juros de mora em continuação no período compreendido da data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório.É o relatório, passo a decidir.Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa.Neste sentido:
CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008).Assim, revejo meu posicionamento adotado às fls. 452.Façam os autos conclusos para a sentença de extinção.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do JF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015211-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015211-4) - ADELIA NAUFF X ALBERTINA MOREIRA ROCHA X ACITA DE CARVALHO SILVA X ALCINDA MARIA DE MIRANDA X AMELIA DINIZ FERREIRA X ANA LOPES PENTEADO X ANDREA BETTENCOURT SANTOS X ANICE MIGLIOLI FERRETE X AURORA NEGRAO DE OLIVEIRA X CANDIDA SILVA CABRAL DE MORAES X CARMELA SONETTI FERREIRA X CATARINA COSTA GOMES X CORINA DE CAMARGO E SILVA X DELMINDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ELISA APARECIDA DE CASTRO X ENCARNACAO OLIVAS GARCIA PACHECO X EUNICE DOS SANTOS FUMIS X HELENICE GONCALVES PINHEIRO X IDALINA RODRIGUES BOFFI X ILZA FERREIRA LIMA FERNANDES X INNOCENCIA DA SILVA X IRACEMA BORDINHAO MARTINELLI X IRMA RAMIREZ DE OLIVEIRA X ISABEL PADILHA DOS SANTOS X IVA REGO PALMIERI X JANDIRA MOREIRA GOMES X JOSEPHA FUSTAINO MARTHOS X JOSEFINA HONORIA CRUZ X JUDITH NOGUEIRA PIRES X JULIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI n.º 0026898-79.2010.03.0000, ainda pendente de recurso, aguardem-se os autos por mais trinta dias nesta Secretaria.Oportunamente, remetam-se os autos à Justiça Estadual.Int.

Expediente Nº 5693

MONITORIA

0010521-08.2006.403.6100 (2006.61.00.010521-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MOURA X TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO

Verifico que a carta precatória de fls. 230/240 foi devidamente cumprida em face do coréu Sr. José Carlos Moura.Assim, determino que a Caixa proceda ao recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, após, expeça-se nova carta precatória para comarca de Poá/SP, para citação da Sra. Tercilia Pinheiro de Araújo nos endereços de fls. 240.Int.

0026190-04.2006.403.6100 (2006.61.00.026190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252027 - ROBERTA TAMAKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KELEN CRISTINA

CYRILLO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CARLOS CESAR CYRILLO X MONICA RAMOS CYRILLO(SP188157 - PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS)

Fls. 304/306 - Indefiro o pedido de nova remessa do presente feito a perita judicial, visto que, a priori, as questões ventiladas pela D. Defensoria Pública Federal são questões de direito que deverão ser apreciadas com profundidade no momento da prolação da sentença. Ressalte-se que a perícia realizada não é definitiva, visto que em liquidação de sentença, após a análise dos fatos e do direito, o real valor do contrato será então conhecido. Ademais, estes autos estão na listagem da Meta de julgamento para 2010, os quais terão processamento preferencial aos demais feitos. Assim, faculto as partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo sucessivo de cinco dias. Proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme despacho de fls. 202. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0028131-52.2007.403.6100 (2007.61.00.028131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA(SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DURVAL CLAUDIO CONTI - ESPOLIO X MARCELLO CONTI X MARIELLA CONTI X MARCIO CONTI(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X CARLOS MAKOTO SASAKI(SP017004 - SERGIO CIOFFI)

Tendo em vista a decisão monocrática de fls. 717/720, na qual deu provimento ao agravo de instrumento reconhecendo a tempestividade dos embargos monitórios oposto, CANCELO a certidão de intempestividade de fls. 706. Observe a Secretaria o prazo em dobro do artigo 191 do CPC, conforme determinado na decisão de fls. 717/720. Anote-se. Ciência as partes da decisão supra mencionada. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, especificamente, o interesse no prosseguimento da presente ação monitória, haja vista a existência de sentença proferida na 26ª Vara Cível desta Capital referente ao mesmo contrato objeto da presente demanda, conforme as cópias juntadas pelo embargante às fls. 300/705. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

0001377-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA ARANTES BARREIRAS OTONI

Defiro a nova expedição de edital para citação da parte ré, devendo a parte autora observar e acompanhar as publicações efetuadas por esta Secretaria, diligenciando para que o edital seja retirado e publicado nos jornais de grande circulação no prazo legal, a fim de evitar o retrabalho e desperdício de tempo e papel, conforme Meta 6 do CNJ. Intime-se. EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO NA MESMA DATA DESTA DESPACHO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 1058/1074, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Decorrido o prazo supra, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 990. Int.

0040750-44.1989.403.6100 (89.0040750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SABASTIAO DOS SANTOS X LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Ciência a parte autora - CEF da devolução da carta precatória e do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 341, no prazo de 10 dias. Int.

0021438-23.2005.403.6100 (2005.61.00.021438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CELSO RICARDO DE MORAES TAVARES - ESPOLIO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Indefiro o pedido de expedição de ofício a eventuais hospitais, visto que o corréu Celso Ricardo foi encontrado morto na via pública e encaminhado diretamente ao Instituto Médico Legal - IML para elaboração do exame necroscópio, conforme se extrai da leitura da certidão de óbito de fls. 76 e do próprio exame de fls. 148 e 305. Tendo em vista a juntada integral do laudo necroscópio pela parte ré às fls. 305, ciência as partes do documento juntado. Esclareça a CAIXA SEGURADORA o determinado às fls. 242 sobre a situação da cobertura do seguro, tendo em vista que houve comunicação do mesmo pela parte ré, conforme documento de fls. 79/80, no prazo de cinco dias. Faculto as partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, haja vista que o presente feito faz parte da Meta 2 do

CNJ.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0012468-97.2006.403.6100 (2006.61.00.012468-3) - ALFREDO CASSINO(SP196173 - AMANDA CASSINO E SP160795 - VALÉRIA MORAIS MISSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência as partes da designação da data, local e hora da perícia a ser realizada no próximo dia 24.11.2010, as 10:00hs, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conjunto 71/72, CEP 01230-001, ao lado do metrô Marechal Deodoro, em Higienópolis - tel. 3662-3866.O autor deverá comparecer munido de carteira de trabalho (todas que possuir), bem como exames, receituários e relatórios médicos.Deverão as partes comunicar seus assistentes técnicos do presente despacho.Intime-se o autor por mandado e as demais partes pela imprensa oficial.Após, intime-se o perito judicial a retirar os autos para elaboração da perícia médica.

0014272-03.2006.403.6100 (2006.61.00.014272-7) - ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA X DALVA GARCIA PERDIGAO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a renúncia dos advogados de fls. 339 e o cumprimento do art. 45 do cpc, intemem-se mediante carta postal os autores, para constituírem novo patrono no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente N° 5712

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003061-60.2008.403.6306 (2008.63.06.003061-0) - MARCELO DAINEZ(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCELO DAINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias a começar pela parte autora. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 10155

MONITORIA

0011103-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(MG092306 - RICARDO ANTONIO POLLINI) X ANA ROSA GONZAGA(MG092306 - RICARDO ANTONIO POLLINI)

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Int.

0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória n°. 146/2010, expedida às fls.628.

0019415-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KOOKI TAGUTI

Fls.31/32: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903740-43.1986.403.6100 (00.0903740-3) - TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TACAoca INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 458) Publique-se. Considerando a informação de Secretaria de fls. 465, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar TOKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n.º 43.712.314/0001-20 (fls. 461). Dê-se vista à União Federal (PFN) nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Com a ciência da União, se em termos, cumpram-se as determinações de fls. 439 e fls. 458. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados TACAACA, INABA e ADVOGADOS - CNPJ nº 04.494.095/0001-06 para expedição do ofício requisitório. Após, cumpra-se a determinação de fls.439, expedindo-se o ofício precatório, observando-se a verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados. Intimandas as partes nos termos do artigo 12 das Resolução nº 055/2009 e em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NIGASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.679: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0048947-80.1992.403.6100 (92.0048947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026575-40.1992.403.6100 (92.0026575-8)) COM/ DE TAPETES NOVA ERA LTDA X TAPETES LOURDES LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente apresente o Sr. Causídico o contrato de honorários, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal de fls.446/447. Int.

0029694-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029694-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP(SP166237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ECT, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0069783-28.2007.403.6301 - MARIA RACHEL MARQUES MORAIS(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0008514-38.2009.403.6100 (2009.61.00.008514-9) - JOAQUIM MIRANDA DE OLIVEIRA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018935-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MONICA GUEDES

Fls.141/142: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007954-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007954-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NIGASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Intime-se o INSS, conforme determinado às fls.982.

MANDADO DE SEGURANCA

0026322-71.2000.403.6100 (2000.61.00.026322-0) - ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017047-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN ROGERIO LUCIANO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls.30.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente N° 10156

MONITORIA

0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO Fls.411/412: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.413: Intime-se pessoalmente, a co-ré CETERG INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, para que constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA,ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls.2317/2346: Manifeste-se a parte autora. Int.

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.413/452: Preliminarmente apresente a parte autora o extrato com o número da conta, agência e valores depositados em favor do co-autor marcio da Silva Leitão para posterior pedido de transferência. Apresente, ainda, o número da conta dos depósitos realizados junto à CEF para posterior expedição de ofício, conforme requerido. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

0008568-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO
Anote-se a interposição do Agravo Retido. Decorrido o prazo concedido às fls.63, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003465-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003465-5) - MARIA GORETE BATISTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)
Fls.280/281: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pelo Sr. Perito. Int.

0019879-55.2010.403.6100 - OCTAVIANO DUARTE X MARIA DE LOURDES DECONTI DUARTE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Anote-se a interposição do Agravo Retido. Vista à parte contrária para resposta. Aguarde-se o decurso de prazo para contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026736-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal da decisão que homologou o pedido de desistência da execução da verba honorária formulada pela embargante, bem como determinou que fosse certificado o trânsito em julgado da sentença proferida, em razão do recurso interposto pela CEF versar somente sobre a matéria objeto da renúncia. A referida decisão indeferiu, ainda, o pedido da CEF de condenação em honorários advocatícios em face da embargante em decorrência de sua renúncia quanto à execução da verba honorária. Alegam a existência de omissão na decisão, posto que esta não apreciou o pedido de devolução das custas de apelação, bem como alega obscuridade no que concerne ao indeferimento da condenação em honorários pela embargante em razão de seu pedido de renúncia. DECIDO. O embargante formulou pedido de desistência da verba honorária a que foi condenada a CEF em sede de sentença (fls. 105/107). Dessa maneira, houve a homologação do referido pedido, tendo sido determinado, ainda, que fosse certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada, em razão da falta de interesse recursal da embargada. Ao contrário do que alega a CEF em seus Embargos Declaratórios, não houve por parte da embargante reconhecimento jurídico do pedido recursal, mas apenas a desistência quanto a execução de honorários a que foi condenada a embargada às fls. 99/101. Dessa maneira, não há que se falar em inversão do ônus da sucumbência, considerando que a embargante apenas renunciou à execução da verba honorária que possuía a seu favor em razão de ter sido julgado PROCEDENTE seu pedido, não se tratando de pedido de desistência a qual se funda a ação, nem mesmo reconhecimento da pretensão recursal. Note-se que a apelação interposta pela CEF requer somente a EXCLUSÃO da referida condenação, razão pela qual não mais subsiste o interesse em recorrer. Sob este aspecto, não há na decisão atacada qualquer irregularidade capaz de ensejar os presentes embargos. Quanto à devolução dos valores recolhidos pela CEF a título de custas para interposição da apelação, esta deve ser apreciada, razão pela qual acolho parcialmente os embargos de fls. 125/126 e declaro a decisão de fls. 124, para dela fazer constar: Quanto ao pedido de devolução das custas recolhidas a título de interposição da apelação, OFICIE-SE ao CHEFE DE RESTITUIÇÃO DA RECEITA FEDERAL a fim de que proceda ao estorno do valor recolhido às fls. 111, devendo este ser colocado à ordem e à disposição deste Juízo, vinculado aos presentes autos, para posterior levantamento. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Desapensem-se, após prossiga-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010709-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010709-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) HELOISA FRANCO DE MORAES(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal da decisão que homologou o pedido de desistência da execução da verba honorária formulada pela embargante, bem como determinou que fosse certificado o trânsito em julgado da sentença proferida, em razão do recurso interposto pela CEF versar somente sobre a matéria

objeto da renúncia. Alegam a existência de omissão na decisão, posto que esta não apreciou o pedido de devolução as custas de apelação, bem como alega que o recurso deve ser apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que concerne ao pedido remanescente de condenação em litigância de má-fé formulado. DECIDO. O embargante formulou pedido de desistência da verba honorária a que foi condenada a CEF (fls. 105/107), que foi homologada por este Juízo, tendo sido determinado, ainda, que fosse certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada, em razão da falta de interesse recursal da embargada. Ocorre que em seu recurso de apelação, a CEF requer, além da exclusão da condenação em honorários advocatícios, o reconhecimento da litigância de má-fé da embargante. Isto posto, acolho os embargos de fls. 170/173 e declaro a decisão de fls. 162, para dela fazer constar: Fls. 136/144: HOMOLOGO a desistência da execução da verba honorária, conforme requerido pela embargante. Considerando que há no recurso de apelação interposto pela CEF pedido remanescente de reconhecimento de litigância de má-fé, RECEBO o recurso interposto, em seus regulares efeitos jurídicos (artigo 520, caput, primeira parte, do CPC). Recebida a apelação, não prospera o pedido de devolução dos valores recolhidos a título de custas para sua interposição. Em razão de restar Exaurida a prestação jurisdicional após a prolação da sentença, os demais pedidos deverão ser apreciados pelo I. Juízo ad quem. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE
Fls.126/135: Manifeste-se a CEF. Int.

0008406-72.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANTONIO SERGIO TORQUATO
Fls.52/53: Preliminarmente, intime-se a UNIÃO FEDERAL para trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030870-95.2007.403.6100 (2007.61.00.030870-1) - FLAVIO EDUARDO MARQUES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Oficie-se à CEF para que informe o número da conta do depósito transferido às fls.131/132. Apresentado o número da conta, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls.146, intimando-se o impetrante a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal, conforme determinado às fls. 146. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019619-75.2010.403.6100 - CONVENIENCIA VEM QUE TEM LTDA - ME(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
(fls. 141/146) Ciência à impetrante. (fls. 147) Cumpra a impetrante determinação contida à fl. 137, fornecendo o endereço completo da autoridade impetrada, bem como efetue o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, oficie-se pra cumprimento da decisão de fls. 136/137. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9) - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.743/744: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015889-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROGERIO MENDES DANTAS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 10157

MONITORIA

0021792-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO - ESPOLIO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 346.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015775-16.1993.403.6100 (93.0015775-2) - MARINA APARECIDA COSTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls.255/261: Manifeste-se a parte autora. Int.

0025871-56.1994.403.6100 (94.0025871-2) - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR E SP262325 - ADRIANO GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Preliminarmente, regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, juntando procuração com poderes especiais de receber e dar quitação, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls.209, expedindo-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, dê-se vista à União Federal, conforme determinado às fls.209. Int.

0019542-66.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls.212/214: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o cumprimento integral da determinação de fls.211. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls.185/186: Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011756-68.2010.403.6100 - MARCOS DE SANTANNA(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI) X MARCELO TORRES

(fls. 180/187 e fls. 216) Aguarde-se a citação e intimação de MARCELO TORRES. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de MARCELO TORRES, nos termos da decisão de fls. 155. Com a resposta, venham-me conclusos para apreciação da liminar requerida.

Expediente Nº 10159

MONITORIA

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAELA BICUDO SARAIVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls.38.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001186-1) - ELISABETE MAXIMINO PESSOA X LUIZ CARLOS VALINO PESSOA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre ELISABETE MAXIMINO PESSOA, LUIZ CARLOS VALINO PESSOA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 403/404) e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.

R. I.

0004210-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004210-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. I - (Fls. 247/249) DEFIRO a denúncia da lide requerida pelo réu, que deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, as contra-fés necessárias à instrução dos mandados de citação a serem expedidos. Entendo impertinente a prova pericial contábil requerida pelo réu, dado que os débitos em cobrança foram contabilizados pela própria agência franqueada. Com relação aos excessos apontados, referem-se a questões de direito e, portanto, dispensam a perícia. DEFIRO, porém, a prova documental requerida e determino a intimação da ECT para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos procedimentos administrativos instaurados em face da ré. II - Com a vinda das contra-fés, citem-se o sr. Milton de Almeida Scansani e a Postal Celestino Bourroul Ltda - EPP, nos endereços declinados às fls. 159. Int.

0010950-33.2010.403.6100 - DAVID GOMES DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos das ações nº. 2008.61.00.007199-7 e 2009.61.00.019761-4. Silente, conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014925-73.2004.403.6100 (2004.61.00.014925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000992-31.1995.403.6100 (95.1000992-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X GIL CARLOS CALDEIRA X ELIZABETH APARECIDA BELLINI CALDEIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Intime-se o embargado para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento no importe de R\$ 669,75 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme requerido pelo BACEN às fls. 139/140. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002273-53.2006.403.6100 (2006.61.00.002273-4) - JORGE DOS ANJOS FERREIRA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Fls. 354/355) Expeça-se com urgência certidão de objeto e pé, conforme requerido a fl. 354. (Fls. 356) Oficie-se à autoridade impetrada a fim de que dê integral cumprimento ao v. acórdão de fls. 314/351, transitado em julgado à fl. 352. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011237-93.2010.403.6100 - ROHDE & SCHWARCZ DO BRASIL LTDA(SP121754 - JOAO CLAUDIO DE LUCA JUNIOR E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 246/263) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art. 520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao(s) Impetrado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014394-74.2010.403.6100 - PAULO RUBENS MESQUITA PINTO JUNIOR X MONICA RAMOS DA SILVA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos. De início, deixo de intimar a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelos Impetrantes, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Destaco, a propósito, o seguinte julgado do C. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (MS-AgR 24584, Relator Ministro MARCO AURÉLIO) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 53, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porque incabíveis em mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014744-62.2010.403.6100 - EDUARDO MOTTA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA MOTTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretendem os impetrantes que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento de unificação de lotes, protocolizado sob o nº 04977.006078/2010-31. Relatam que adquiriram os lotes 16 e 17, quadra 20, do Alphaville Residencial 3 e já obtiveram o registro como responsáveis pelo domínio útil. Posteriormente, a fim de negociar os imóveis, requereram a unificação dos lotes, para que conste apenas um número de registro junto à SPU. Aduzem que a demora da SPU em atender ao seu pleito tem lhes causado prejuízos.Liminar parcialmente deferida à fls. 71/72.Deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 76).Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a inexistência de ato coator, posto que a unificação dos lotes 16 e 17 foi concluída em 07 de julho de 2010 (fls. 82/85).Às fls. 87 os impetrantes informaram a conclusão do processo administrativo de transferência.Manifestação da União Federal às fls. 88/89 requerendo a extinção do feito.O MPF opinou pelo regular prosseguimento da ação.É o breve relatório.D E C I D O.É de se observar, na presente ação, a superveniente falta de interesse de agir. O interesse dos impetrantes por um provimento jurisdicional residia na análise e conclusão do requerimento de unificação de lotes, protocolizado em 25 de maio de 2010, sob o nº 04977.006078/2010-31.No entanto, diante da informação da autoridade impetrada, às fls. 82/85, de que a unificação dos lotes foi concluída em 07 de julho de 2010, independentemente da liminar deferida em 09 de agosto de 2010, tenho que a utilidade e a eficácia do provimento que se observava quando da propositura da ação deixou de existir, esvaziando o interesse processual dos impetrantes. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse-necessidade), do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes. Descabem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020703-14.2010.403.6100 - ROBERTO CARLOS DA ROCHA X WALTER GUERRA SILVA X EDUARDO GARCIA GOMES(DF027888 - MARTA APARECIDA DE CARVALHO SIMOES DE LARA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (REPUBLICAÇÃO DE FLS.914 POR TER FALTADO ADV IMPETRANTE) 1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 912, uma vez que são distintos os objetos. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025995-97.1998.403.6100 (98.0025995-3) - MARCIA CRISTINA DE MELLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls.271/272: Anote-se. Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o requerente se manifeste em relação às fls. 239/269.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 10163

MONITORIA

0004117-33.2009.403.6100 (2009.61.00.004117-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X DANIELLA DE JESUS CROCIATTI(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036613-14.1992.403.6100 (92.0036613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017964-98.1992.403.6100 (92.0017964-9)) CHARYS - MOVEIS E DECORACOES LTDA X INTERLINEA - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PERFIL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO E SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025929-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025929-0) - POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X POSTO 10 DE JULHO LTDA X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014792-21.2010.403.6100 - ELISABETE GOUVEIA DE SOUZA PINHEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando tratar-se de pedido de cancelamento do Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial e reconhecimento da validade do contrato de gaveta firmado pelos primeiros compradores, desnecessária a realização de perícia contábil, razão pela qual acolho as alegações da CEF (fls.185/188), reconsidero a determinação de fls.184 e determino a remessa dos autos conclusos para sentença. Int.

0020468-47.2010.403.6100 - MARIO BERNARDO ROJO LEYTON X REINALDO LEONEL CARATIN X JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS X MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA X ALIRIO GOMES FERREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão MARIO BERNARDO ROJO LEYTON, REINALDO LEONEL CARATIN, JOSÉ MANUEL UROSAS BUSTOS, MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA E ALIRIO GOMES FERREIRA ajuizaram a presente ação ordinária em face do IPEN, cujo objeto é a revisão da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de forma que seu valor corresponda a 30% do vencimento básico. Aduz que a VPNI é parcela fixa que integra o salário dos funcionários públicos federais e por estar sujeita aos mesmos critérios de revisão dos vencimentos, deve corresponder a 30% dos vencimentos, nos moldes do adicional que antecedeu referida vantagem e que foi expressamente mantido pela Lei nº 8.270/91. Não obstante a clareza da norma, o IPEN tem pago a vantagem pessoal sem respeitar o percentual, que em alguns casos não corresponde sequer a 5% do vencimento básico. Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, recebo a petição de fls. 358/361 como aditamento à inicial. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesta análise inicial, mediante juízo de cognição sumária, pela simples leitura do pedido, não vislumbro a presença dos requisitos supra mencionados. Os autores podem eventualmente vir a ter o direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação de tutela. Ademais, os autores continuam recebendo seus proventos, o que lhes garante a subsistência, e, numa eventual procedência, receberão as diferenças retroativamente. Ao lado disso, tem-se que o suposto devedor (órgão pagador dos servidores) não se encontra em situação de insolvência, de modo que não agrava prejuízo aos autores o aguardo pela prolação da sentença. Finalmente, nos termos da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0021011-50.2010.403.6100 - S.F AGROPECUARIA LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos nota atualizada do débito, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021168-23.2010.403.6100 (93.0001532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-67.1993.403.6100 (93.0001532-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMRAGO CORREA S/A(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SP081445 - MAURO GRECCO)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0021244-47.2010.403.6100 (2009.61.00.026704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026704-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026704-5)) CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA(RJ110530 - LUCIANE MARA CORREA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026704-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026704-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a executada, por oficial de justiça, acerca do bloqueio realizado às fls. 63/65. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012033-84.2010.403.6100 - JANDINOX IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E

SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Aceito a conclusão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 72/74 alegando a existência de omissão, no tocante ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao RAT, calculada com a aplicação do FAP. Com razão a embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 72/74 para fazer constar o seguinte em sua fundamentação e dispositivo: Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição há que ser considerado o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.637/02 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial n.º 207952/PR). III - Isto posto, CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 6957/2009 e Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS, mantendo-se o recolhimento pela alíquota vigente antes dessa alteração. Asseguro à impetrante o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título, acrescidas da taxa SELIC, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e instruções normativas pertinentes. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0020011-15.2010.403.6100 - ACADEMIA INTERNACIONAL DE TRADING CURSOS E PALESTRAS (SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM (SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por ACADEMIA INTERNACIONAL DE TRADING CURSOS E PALESTRAS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, cujo objeto é a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório n.º 11.265, de 03 de setembro de 2010. Esclarece a impetrante que desenvolve atividade lícita, consistente no oferecimento de cursos, palestras, conferências e seminários sobre assuntos relacionados à economia, finanças, comércio, bem como sobre temas do mercado financeiro em geral, mercados de capitais e câmbio. Dentre os cursos que oferece, ministra um voltado à elucidação, capacitação e treinamento de operações no denominado mercado FOREX. Trata-se de um mercado virtual formado por uma rede de transações efetuadas por instituições financeiras, que atua 24 horas por dia, atrelado à variação de moedas estrangeiras, especialmente o dólar americano e o iene japonês. Argumenta, assim, a impetrante, que não é, nem nunca foi seu objetivo captar investidores em território brasileiro para aplicação no referido mercado - atividade que sabe imprescindível de prévia autorização pela CVM. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/120 arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva ad causam e a ausência do interesse de agir. No mérito, sustenta não haver lesão a direito líquido e certo da impetrante, tal como pretende. Afirma que o Ato Declaratório emitido pelo Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da CVM apenas faz alerta ao mercado e ao público em geral que a impetrante não possui registro na Comissão de Valores Mobiliários e, portanto, está impedida de ofertar publicamente valores mobiliários no mercado FOREX. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. As preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e juntamente com ele serão analisadas. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. O Ato Declaratório impugnado é legal e foi exarado nos limites impostos para a atuação da Comissão de Valores Mobiliários, conforme art. 9º, 1º, inciso VI da Lei n.º 6.385/76. Tem ele por objetivo alertar o público em geral que a Impetrante não está autorizada a captar clientes para a realização de operações no denominado mercado FOREX (Foreign Exchange), por meio da página eletrônica www.fxclub.com.br e outros meios de divulgação pública. Infere-se da simples leitura do referido ato que não houve qualquer ingerência da CVM nas atividades didáticas desenvolvidas pela impetrante, daí porque legítimo o ato

exarado. Ademais, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, o Ato Declaratório foi sustentado por Processo Administrativo, instaurado sob o nº CVM nº RJ 2009-2962, por ter sido constatado que a Impetrante estaria atuando em desconhecimento com a legislação aplicável ao mercado financeiro, ou seja, captando clientes sem prévia autorização da CVM. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348-64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao MPF e conclusos para sentença.

0020023-29.2010.403.6100 - DAVID CHIARA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se com urgência. INT.

0020987-22.2010.403.6100 - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Inicialmente, deixo de encaminhar os presentes autos para verificação de prevenção, vez que analisando o relatório de fls. 400/401, verifico não haver coincidência entre os atos ditos coatores, afastando deste modo a necessidade de união dos feitos. II - Considerando a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADC-MC nº 18, que em sede de liminar determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, SUSPENDO o julgamento desta ação até o deslinde da questão perante a Excelsa Corte. INT.

0021163-98.2010.403.6100 - ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X ELIZETE LUCIA VERONEZI MEDEIROS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes necessitam que seja concluído o processo administrativo para que possa promover sua inscrição como foreiro do bem imóvel descrito na inicial, perante a Secretaria do Patrimônio da União/SP e protocolaram pedido nesse sentido em 11 de março de 2010, ou seja, há 07 meses. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. ÓBICES À EXPEDIÇÃO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. DIREITO DE CONHECER AS RAZÕES DO INDEFERIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. O mandado de segurança é ação que visa a proteger direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Não comprovada de plano a existência deste direito, não se justifica a concessão da ordem. Todavia, a Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º XXXIV). A Lei nº 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, não é razoável que fiquem sem qualquer resposta, por longo tempo, os requerimentos de elaboração de cálculo do laudêmio e de expedição da certidão de aforamento, uma vez que o interessado tem o direito de conhecer as razões de eventual indeferimento. Segurança concedida em parte. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3 - AMS 233752 - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - publ. DJF3 de 20/08/2009 - pág. 179) Presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo instaurado pela Secretaria de Patrimônio da União sob o nº 04977.002453/2010-74, inscrevendo os impetrantes ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS e ELIZETE LUCIA VERONEZI MEDEIROS como foreiros do imóvel descrito na inicial, desde que cumpridas todas as formalidades necessárias para tal. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com o parecer, cls. para sentença. INT.

CAUTELAR INOMINADA

0039312-80.1989.403.6100 (89.0039312-0) - IND/ C FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027896-85.2007.403.6100 (2007.61.00.027896-4) - EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA

Considerando a penhora realizada às fls.157/161 em valor superior ao crédito executado, INDEFIRO o requerido às

fls.166/173. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012275-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028228-57.2004.403.6100 (2004.61.00.028228-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO F.A.LEAL NERI-OAB/DF-17.597)

Considerando a manifestação do MPF (fls.1492/1494), dando por cumprida a obrigação de fazer em relação aos réus Eletropaulo e ANEEL, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento provisório de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021097-21.2010.403.6100 - EDIVALDO DOS SANTOS TEOFILU X MANUEL TEOFILU X EDILEUZA DOS SANTOS TEOFILU - ESPOLIO X MANOEL TEOFILU(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO OLYNTHO BASTOS ALVES

Trata-se de pedido de liminar, objetivando os autores a manutenção na posse do imóvel localizado na R. Liestal, nº 60 - B-064 - Lauzane Paulista - São Paulo - SP. Afirmam que foram surpreendidos por pessoa que se disse adquirente do imóvel, alertando-os de que deveriam desocupá-lo. DECIDO. Conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 14/18, consta nas matrículas nºs 28.845 (imóvel) e 28.901 (garagem) anotação de que o Sr. MARCIO OLYNTHO BASTOS ALVES adquiriu os referidos bens por escritura pública de venda e compra lavrada em 18/08/2010, não havendo qualquer relação jurídica que justifique a presença da Caixa Econômica Federal - CEF nesta ação. Isto posto, EXCLUO da lide a Caixa Econômica Federal - CEF e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, com as homenagens deste Juízo. Observe a Secretaria a correta baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10165

MONITORIA

0020932-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X URIEL DOS SANTOS CESAR

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada das cartas precatórias expedidas às fls. No prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição nos Juízos requeridos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0422882-66.1981.403.6100 (00.0422882-0) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Int.

0021494-13.1992.403.6100 (92.0021494-0) - ELAINE BROIATO X RODOLFO TAMBUCCI X SILVIA DE FATIMA BERALDI X ALICE VICTOR DE OLIVEIRA X VALTER FRARI X JOAO ORTUNHO X JOSE TOLANDO DOS SANTOS X MOISES DE SOUZA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos em apenso para estes autos. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - EVEREADY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.1559/1573: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Após, intime-se a União Federal (PFN), conforme determinado às fls.1549.

0009552-42.1996.403.6100 (96.0009552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041332-34.1995.403.6100 (95.0041332-9)) SOBRATEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA(SP156303B - VIC DE CAMPOS MAIA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000665-54.2005.403.6100 (2005.61.00.000665-7) - MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Em nada mais sendo requerido pela União Federal (AGU), no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023828-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023828-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls.209/224: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0010860-38.2009.403.6301 - LAURA MEDICI AMERUSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.31/33: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para os autores. Int.

0010244-50.2010.403.6100 - LUZIA NAVARRO GOMES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls.174/177: Devolvo o prazo, conforme requerido. Int.

0010834-27.2010.403.6100 - TANNING ESTETICA CORPORAL LTDA X D J D CENTRO DE ESTETICA LTDA(SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA I - Conforme se verifica do termo de prevenção de fls. 255 e da leitura dos documentos acostados às fls. 255/330, as autoras impetraram mandados de segurança com o mesmo objeto, mesma causa de pedir e pedidos idênticos aos formulados na presente ação, qual seja a suspensão da Resolução RDC 56 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Embora tenham noticiado que desistiram das ações anteriormente ajuizadas, não lograram comprovar a homologação dos pedidos, ainda que instadas por este Juízo a fazer. DECIDO.II - Com razão a União Federal quando sustenta a litispendência. Enquanto não sentenciados aqueles processos está caracterizada a litispendência com os mandados de segurança n.ºs 0024976-70.2009.403.6100 e 0025261-63.2009.403.6100, sendo de rigor a extinção deste feito. III - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que contestou a ação, fixados no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P. R. I.

0018072-97.2010.403.6100 - SALADINO ESGAIB(MT004474 - FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Intime-se a União Federal (AGU) de fls.97. Int.

0018287-73.2010.403.6100 - ARLETE MARQUES DOS SANTOS(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que traga aos autos cópia do documento de identidade (registro geral) e do CPF. Intime-se-a, outrossim, para que esclareça de forma pormenorizada a atividade que exerce, apresentando documentos que possibilitem este Juízo aferir as transações comerciais realizadas. Deverá, ainda, a autora esclarecer a relação jurídica existente entre ela e os seus clientes, comprovando documentalmente. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se a ré para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, para a análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020075-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON MONTEIRO MORAES

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória n.º. 174/2010, expedida às fls.25.

CAUTELAR INOMINADA

0041712-62.1992.403.6100 (92.0041712-4) - QUIMICA INDL/ BARRA DO PIRAI S/A(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência à Eletrobrás.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4) - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Apresente a ELETROBRAS o extrato atualizado das contas nºs 0265.005.143057-5 e 0265.005.139966-0, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Eletrobras, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021215-94.2010.403.6100 - S ROLIM JOALHEIROS LTDA(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de Medida Cautelar preparatória com pedido liminar, pelo qual pretende a parte autora sua manutenção no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e de Pequeno Porte (SIMPLES). Relata que foi excluída por Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 447815, de 01 de setembro de 2010 e que ao tentar efetuar o parcelamento da sua dívida, foi impedida sob o fundamento de que os débitos são originários do programa simples nacional. Afirma que ingressará com ação principal. DECIDO. II - A pretensão posta pela parte autora não pode ser processada e julgada em sede de medida cautelar. Isto porque a presente ação não se reveste do cunho preparatório ou incidental próprios das cautelares inominadas, que objetivam garantir o resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ou corrente ação principal e, assim sendo, somente poderia ter a natureza cautelar atribuída pela parte autora se estivesse enquadrada no rol das medidas cautelares autônomas do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente caso. O diploma processual civil pátrio deve ser interpretado sistematicamente, o que permite afirmar que as disposições posteriores nele inseridas por acréscimo ou por alteração afetam substancialmente as disposições originárias, as quais devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com as novas diretrizes e finalidades que sustentaram a modificação legislativa ulterior (o que nos reporta à idéia da finalidade da norma e do sistema). É de se ressaltar que após o surgimento do instituto da antecipação da tutela (art. 273) e das ações de tutelas específicas (arts. 461 e 461-A), por meio das reformas do Código de Processo Civil promovidas pelas Leis nºs 8.952/94 e 10.444/02, não há que se falar, via de regra, em concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. Dispõe expressamente o CPC sobre as medidas cautelares, verbis: Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes. Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante da sistemática processual adotada pelo processo civil pátrio, não tem sentido a utilização de uma medida processual cautelar satisfativa, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, para a obtenção de um provimento que somente pode ser deferido na ação própria de conhecimento, que inclusive já está em andamento. No mesmo passo, a pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Sob tal prisma, qual seja, o da completa inadequação da promoção da ação cautelar e, neste caso, a absoluta improvidade da via eleita, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade, à necessidade e à adequação da medida requerida. Isto posto, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de uma das indispensáveis condições da ação, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto não ter havido citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PETICAO

0029245-80.1994.403.6100 (94.0029245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272848-16.1980.403.6100 (00.0272848-6)) IMOBILIARIA RENAMAR LTDA S/C(SP045631 - HELIO CARREIRO DE

MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da AO nº 00.00272848-6. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058632-15.1972.403.6100 (00.0058632-3) - OSVALDO CARRARA - ESPOLIO (SIFISIA PEREIRA DO RIO CARRARA)(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias o recolhimento das custas de desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0573187-91.1983.403.6100 (00.0573187-9) - LAURENTINO AUGUSTO FALCHI(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. NELCI GOMES FERREIRA E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fls.743/759: Manifestem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032435-02.2004.403.6100 (2004.61.00.032435-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021494-13.1992.403.6100 (92.0021494-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELAINE BROIATO X RODOLFO TAMBUCCI X SILVIA DE FATIMA BERARDI X ALICE VICTOR DE OLIVEIRA X VALTER FRARI X JOAO ORTUNHO X JOSE TOLANDO DOS SANTOS X MOISES DE SOUZA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL X ELAINE BROIATO X UNIAO FEDERAL X RODOLFO TAMBUCCI X UNIAO FEDERAL X SILVIA DE FATIMA BERARDI X UNIAO FEDERAL X ALICE VICTOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALTER FRARI X UNIAO FEDERAL X JOAO ORTUNHO X UNIAO FEDERAL X JOSE TOLANDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MOISES DE SOUZA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o embargado-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.171/173, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006259-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006259-5) - LANCASTER FERREIRA DA SILVA(SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA E SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação do dia 16 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Luis Gustavo Turboli, no Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, processo nº 0012472-80.2010.403.6105. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011541-54.1994.403.6100 (94.0011541-5) - ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X ROSECLER STURION X EDWARD GUIDI X ISA SAMPAIO DA CRUZ X NADERA NAHAS ATALLAH X AUREA TEIXEIRA DA

SILVA SCARPARI X NELY LEME CAMOSSO X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X OSMAIR BARBOSA DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Diante do interesse de cobrança de honorários formulado pela Procuradoria Federal à fl. 135, cumpra integralmente a parte autora a r. decisão de fl. 131, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0018929-71.1995.403.6100 (95.0018929-1) - AMAURI OUTUKY X SEBASTIAO ALVES X EUCLIDES FERREIRA DA SILVA X FUMIKO NAKAHARA X JOSE NAKAHARA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP254026 - LUCIANA FERNANDA PEREZ DE LIMA)

Fl. 235: Deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora diante da notícia do trânsito em julgado de fl. 231. Isto posto, requeiram as partes credoras (Réis), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027723-81.1995.403.6100 (95.0027723-9) - ROSA CERUTTI DIONISI X FABIO ALESSIO ROMANO DIONISI X MARCO PIER GIOVANNI DANIELE DIONISI X ANNA MARIA DIONISI X NICOLA DIONISI JUNIOR(SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 268 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 149,91 (cento e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), calculadas em abril 2010, ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (Banco Bamerindus do Brasil S/A), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (Banco Bamerindus do Brasil S/A), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0038514-36.2000.403.6100 (2000.61.00.038514-2) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X ORTOSSINTESE IND/ E COM/ LTDA X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 357/359: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0031116-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031116-9) - MARIO CLEMENTINO COELHO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 101-103, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material constante nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos dos valores devidos em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Deste modo, não há necessidade de previa intimação das partes para manifestação, visto que já apresentaram os cálculos dos valores que entendem devidos anteriormente.De igual modo, não assiste razão à autora no tocante ao erro material apontado, visto que o valor utilizado pelo Contador Judicial como base de cálculo dos expurgos encontram-se corretos,

conforme de apura dos extratos acostados às fls. 22. Assim, não há erro ou vício na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 102 expedindo os alvarás de levantamento. Int.

0033444-57.2008.403.6100 (2008.61.00.033444-3) - ABILIO JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência a parte autora acerca da notícia da juntada dos extratos de fls. 82/83. Isto posto, cumpra a parte autora a parte final da r. decisão de fl. 78 apresentando a planilha de cálculos que entender devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, dê-se baixa e acautelem-se os autos no arquivo findo. Int.

0002796-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002796-4) - GLAIR ALONSO ARRUDA ILUSTRACAO ME(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/95: Preliminarmente, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008892-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008892-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043422-20.1992.403.6100 (92.0043422-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BANCO FICSA S/A X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Fl. 256: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte embargada cumpra integralmente a r. decisão de fl. 255. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte embargada, determino o acautelamento dos autos, em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0020604-54.2004.403.6100 (2004.61.00.020604-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIO SCUDELER X MAURO ANDRE FRARE X JOSE LUIZ GRANDO X SANTO DONATO FLORA X CELSO DIAS DUARTE X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X EDUARDO MODANEZI X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X WALDOMIRO TOSCHI X DOMINGOS MODANEZI X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X ANESIO GRANDO X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X GERALDO MODANEZI X MARIA JOSE XAVIER X ORLANDO GRANDO X PEDRO LAURINDO MARCON X ALCINDO BRIZOTTI X PEDRO ANTONIO GRANDO X ACACIO CAMARGO PIRES X PEDRO DORIGHELLO & FILHOS X PEDRO DORIGHELLO NETO X VINICIO DORIGHELLO X BENEDITO MORETTI X ALBERTO ORCI X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO SCUDELER FILHO X DARCI SCUDELER X BENEDITA DE JESUS PAKES X MOISES DORIGUELLO X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X JAIR PAKES X ARMANDO BATISTA CINTO X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X SILDES ANTONIO BETTE X SUELI TEREZINHA BETE X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X MAURICIO GRANDO X LUIZ ROBERTO URSO X ALCIDES BATISTA CINTO X NELSON LUIZ SCOMPARIM X ELIO GAIOTTO X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X DARCI MARCON [ESPOLIO] X LINCOLN LUIZ MARCOM X LEONARDO JOSE MARCOM X ERALDO BETTINI [ESPOLIO] X BATISTA MORETTI X LUIZ ANTONIO SOUTO X ALDOMIR JOSE SANSON X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X GILSON BELLUCCI LOPES X MARIA JOSEPHINA LOPES X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X PAULO CITRONI DE ALMEIDA(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA)

Diante da informação supramencionada, publique-se a Secretaria a r. decisão de fl. 399/400, com a máxima urgência, atentando-se a parte devedora, acerca da planilha de cálculo atualizada pela União Federal à fl. 407. Cumpra-se, intimando-se. (DECISÃO DE FLS. 399/400: Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a EMBARGADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5315,79, calculada em 14/09/2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento

total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.).

0026826-38.2004.403.6100 (2004.61.00.026826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010381-62.1992.403.6100 (92.0010381-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MANUEL RODELO DIAS X WALDIR HIPOLITO X GALILEO DE LUNA FILHO X SANDRA RITA CHRISOSTOMO X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP057199 - ALBINO MAMMINI BONAZZA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 66 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 348,88 (trezentos e quarenta e oito Reais e oitenta e oito centavos) calculada em setembro de 2010 à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 79/81. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito, devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, promova a Secretaria o bloqueio eletrônico no sistema BACEN-JUD. Uma vez efetuado a transferência de valores requeridos, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0027385-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015567-85.2000.403.6100 (2000.61.00.015567-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X SEBASTIAO ANTONIO VILLELA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 72 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.607,53 (um mil e seiscentos e sete Reais e cinquenta e três centavos), calculada em setembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 77/79. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003402-45.1996.403.6100 (96.0003402-8) - KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
(REPUBLICAÇÃO DECISÕES DE FLS. 165 E 171/172:FLS. 165: Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. FLS. 171/172: Ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte devedora, Kanaflex Indústria de Plásticos Ltda. (autor) , na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento da importância de R\$ 376,90 (trezentos e setenta e seis reais e noventa centavos) em junho de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários

advocáticos à União Federal (PFN) deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor, 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.).

Expediente Nº 5140

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009898-46.2003.403.6100 (2003.61.00.009898-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X E-MARKETING IMP/ COML/ LTDA X ARIEL SERGIO PFEFFER SLOBODINSKY X ROSARIO LOPEZ LOPEZ X CLAUDINEI DA SILVA XAVIER Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 155/156 e 168, bem como da penhora eletrônica (RENAJUD e BACENJUD) negativa realizada às fls. 179/184 e 190/193, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0008257-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ELETROVHER COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MILTON CARLOS NORGINI X VERA LUCIA CYRINO NORGINI Fls.157/160: Indefiro o pleito de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, haja vista que cabe à parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o teor da decisão de fl. 142. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0010414-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010414-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ANDRE LUIZ RANGEL PEREIRA Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 57, bem como a recente penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada às fls. 67/69, promova o representante legal da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0026599-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEUROSE CONFECÇÕES LTDA EPP(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X BEATRIZ MEDICI SILVEIRA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 92, 97 e 99 e da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 187/190, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0032491-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032491-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA APARECIDA DINIZ X JORGE LUIZ MORAN Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 175/182. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF, colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0033600-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X APARECIDA LUCIO DE

ANDRADE SILVA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 224 e da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 241/243, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Cite-se o co-executado AVERALDO JOSÉ EDSON DE SOUZA SILVA, conforme decisão proferida à fl. 228.Int.

0006647-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COPERMED LTDA X ALINE LOPES CAMARGO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 51 e da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 60/62, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0012491-72.2008.403.6100 (2008.61.00.012491-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EITIZEN RESTAURANTE LTDA - ME X TOSHIKO NAKAZATO

Fl. 176: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) eventual(ais) bem(ns) em nome da parte executada para fins de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0013061-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOVACONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO SALVATICO

Fl. 172: Considerando que no recente bloqueio realizado no sistema BACENJUD às fls. 161/163 a única conta localizada refere-se a guia de depósito judicial acostada à fl. 164, indefiro o novo bloqueio on line requerido pela CEF. Isto posto, promova a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int

0017191-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017191-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

1) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 98 e 101 e da penhora eletrônica (RENAJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 140/146, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.2) Fl(s). 134: Indefiro o pleito de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, haja vista que cabe à parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito.Int.

0032651-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 138 retro e da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 147/150, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0016208-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016208-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R V OSORIO ME X RENATO VICOLE OSORIO

1) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 63 e da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 71/72, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.2) Fl(s). 73: Indefiro o pleito de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, haja vista que cabe à parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito.Int.

0019716-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA) X WAGNER GONCALVES MORGADO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 31 e da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 38/39, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 5148

MONITORIA

0037463-82.2003.403.6100 (2003.61.00.037463-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIO FERNANDO ALVES

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 143/146.Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF, colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0026838-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X WAGNER JOSE DA SILVA(SP216246 - PERSIO PORTO) X MARIA DILMA BARROS E SILVA

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 208/210.Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0003366-80.2008.403.6100 (2008.61.00.003366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 32 e da penhora eletrônica (RENAJUD e BACENJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 128/131 e 136/137, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0004177-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004177-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 113/118.Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF, colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0016403-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016403-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E SP094055A - JOAO CASILLO) X CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO(PR024270 - PAULO CESAR HERTT GRANDE) X IZIDORO LUIZ CERAVOLO(SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E SP094055A - JOAO CASILLO)

Fls. 600-602 e 603-605: Acolho a manifestação dos réus. Considerando que a r. decisão de fls. 567 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23.09.2010 e que os autos permanecerem em carga com o autor (BNDES) no período de 24.09.2010 a 11.10.2010, conforme se extrai das certidões de fls. 570, restituo o prazo para os réus FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA., IZIDORO LUIZ CERÁVOLO FILHO e CEILA MARIA FUJIWARA CERÁVOLO para interpirem eventual recurso contra a r. decisão de fls. 567 e as r. decisões proferidas às fls. 271 e 260 dos autos das Exceções de Incompetência 0010270-48.2010.403.6100 e 0010271-33.2010.403.6100, respectivamente. Tenho por desnecessária a expedição de certidão de indisponibilidade dos autos, visto que no período em que eles permaneceram em carga já foram devidamente certificados no feito e no Sistema de Acompanhamento Processual. Considerando que os réus são representados por procuradores diversos, os autos deverão

permanecer em Secretaria a fim de possibilitar a consulta e extração de cópias pelos interessados, ressalvada a hipótese de carga pelo período de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007841-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X BRASDERMICA LTDA

Chamo o feito à ordem. Declaro nula a citação da Sra. PATRÍCIA DE OLIVIERA LIMA, visto que apesar de ser a responsável tributária da empresa ré, não figura como parte no presente feito. Fls. 161-verso: Manifeste-se a parte autora ECT, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando o atual paradeiro da empresa devedora, bem como bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 5151

EMBARGOS A EXECUCAO

0020229-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000411-5)) IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC).Int.

0020231-13.2010.403.6100 (98.0007863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007863-89.1998.403.6100 (98.0007863-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0020232-95.2010.403.6100 (97.0023770-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023770-41.1997.403.6100 (97.0023770-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0020921-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016048-96.2010.403.6100) SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI(SP264283 - THIAGO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0021087-74.2010.403.6100 (92.0037540-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037540-

77.1992.403.6100 (92.0037540-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Seviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007260-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos, etc.A UNIÃO FEDERAL opõe a presente Exceção Declinatória de Foro objetivando ver deslocada a competência deste Juízo para processar e julgar a ação de rito ordinário de n.º 0003698-76.2010.403.6100 (antigo nº 2010.61.00.003698-0) que tem por escopo o pedido de tutela antecipada, na qual a parte Autora, ora Excepta, pleiteia provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do valor dos créditos presumidos da contribuição ao PIS e COFINS das bases do IRPJ e da CSLL. Alega a Excipiente que os autos devem ser remetidos a uma das Varas Federais de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária em razão da Excepta possuir domicílio fiscal /sede social no referido Município.Regularmente intimada, a parte Excepta manifestou-se pela improcedência do pedido, conforme consignado no pleito formulado às fls. 47/52ESTE É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.O art. 109, 2º da Constituição Federal faculta ao Autor o ajuizamento de ação em face da União Federal na Seção Judiciária em que for domiciliado ou onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda. Trata-se de regra estabelecida em favor do jurisdicionado, e não no interesse da União.Assim, optando a Excepta em propor a ação nesta Subseção Judiciária, sua escolha deve prevalecer, pois lhe é lícito renunciar à prerrogativa de demandar o ente de direito público na Subseção Judiciária de seu domicílio para fazê-lo na sede da Seção Judiciária.Por fim, afasto o pleito de condenação por litigância de má-fé requerida nos autos, haja vista que, para a sua caracterização, é necessária a indicação objetiva de fato ou conduta em que se consubstancia, não podendo ser acatada se alegada de forma genérica. Ainda que evidente a improcedência ou superficialidade das teses apresentadas em iniciais ou contestações, não decorre daí sua configuração, necessitando-se, portanto, da individualização de conduta a ser apontada como protelatória ou que desvirtue a verdade dos fatos ensejadores.Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência, e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação ordinária nº 0003698-76.2010.403.6100 (antigo nº 2010.61.00.003698-0).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se os autos e arquivem-se.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020230-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015490-27.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X MARCIA REGINA MONTEZ HALASZ(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)

Vistos,Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Valor da Causa por dependência à Ação Ordinária de nº 0015490-27.2010.403.6100.Apensem-se aos autos da Ação Principal.Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009688-48.2010.403.6100 - CAETANO MORUZZI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fl. 42 retro, cumpra a parte requerente a r. decisão proferida à fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, acaulem-se os autos no arquivo sobrestado.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001201-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001201-0) - FERNANDO APARECIDO MATEUS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato atualizado dos valores depositados na conta poupança 0612.013.121738-0, objeto do presente feito. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se apresentou perante a instituição financeira a declaração prevista no Decreto nº 85.845/1981. Por fim, abra-se nova vista autos ao MPF. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4853

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0092712-04.1992.403.6100 (92.0092712-2) - CARLOS LOPES Y LOPEZ X ANI CONCEICAO DE MENDONCA LOPEZ X JAIR MORETTI X JOAO ANTONIO MANSUR X JOAQUIM GONCALVES(SP072301 - JAIR MORETTI E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP025709 - JOAQUIM GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 394: Vistos, em decisão.Petição de fls. 392/393:Compulsando os autos, verifica-se que os executados já foram intimados a pagar o débito exequendo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Destarte, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da decisão de fl. 382.Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025561-35.2003.403.6100 (2003.61.00.025561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088912-65.1992.403.6100 (92.0088912-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NORIVAL CENZI X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SOUZA JUNIOR X RICARDO PIRES CASTANHO VALENTE X FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA E SP015678 - ION PLENS)

Vistos, etc. Fls. 198/209: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019719-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GISELE FRANCO PERES(SP171059 - REINALDO LAFUZA)

Fl. 124: Vistos etc. Petição da CEF, de fl. 123:1) Suspendo, por ora, a determinação de fl. 121, para expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fl. 116 (R\$132,73) e fl. 117 (R\$16,41), em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2) Regularize a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias,juntando mandado com poderes específicos para dar e receber quitação, uma vez que a procuração de fls. 06/08 não confere poderes para tanto.3) Somente após expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 116 e 117, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como requerido à fl. 123.Int.São Paulo, 19 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CAUTELAR INOMINADA

0033284-91.1992.403.6100 (92.0033284-6) - CIRUMAR - CIRURGICA IMPORTADORA LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, etc. Intime-se a Autora nos termos em que requerido pela União Federal às fls. 181/182, para apresentar planilha com os valores das bases de cálculo do PIS, no período de fevereiro de 1992 a janeiro de 1993, a fim de promover a destinação definitiva dos depósitos judiciais constantes nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação da parte autora, abra-se vista à União Federal, observando-se as formalidades legais. São Paulo, 08/10/10 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679347-62.1991.403.6100 (91.0679347-9) - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAINT-GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/314-verso: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que:a) o crédito total da autora/ exequente, nestes autos, era de R\$43.460,92 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), em 01.11.1996 (fls. 163 e 177/177-verso); b) em 25.06.2010, foi transmitido, ao E. TRF da 3ª Região, Ofício Precatório em favor da

autora/ exequente, que recebeu o número eletrônico 20100093085 (fl. 312). No ofício, foi anotado que a autora/exequente possuía pendências fiscais, dado o teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 252/261;c) com fulcro nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), o E. TRF da 3ª Região encaminhou ofício a esta 20ª Vara (fls. 285/298), informando que o crédito da autora/ exequente, decorrente do PRECATÓRIO nº 20100093085, atualizado para 01.07.2010, alcança o montante de R\$69.019,21 (sessenta e nove mil, dezenove reais e vinte e um centavos); que, porém, na mesma data de 01.07.2010, a exequente possui débito para com a UNIÃO FEDERAL, no valor total de R\$2.766.812,73 (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e doze reais e setenta e três centavos);d) instada a se manifestar sobre o teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 285/298, a autora/ exequente peticionou, às fls. 301/304, aduzindo, em resumo, que:- a compensação pretendida pela UNIÃO FEDERAL não pode ser aplicada, in casu, ante o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).- o ofício de fls. 285/298 não veio acompanhado de demonstrativo de débito da autora/ exequente;e) peticionou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 306/310, alegando, em suma :- que o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não obsta a compensação de crédito autorizada nos termos do art. 100 da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 62/2009;- ademais, demonstra na petição de fls. 306/311, que os débitos da autora/ exequente, consolidados e inscritos na Dívida Ativa da União, atingem o montante de R\$1.532.735,42 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) que o valor desses débitos inscritos supera, em muito, o crédito do PRECATÓRIO nº 20100093085.Vieram conclusos os autos.DECIDO.1) Apesar das alegações da UNIÃO FEDERAL, de fls. 306/311, é inviável, no momento, autorizar a compensação de débitos tributários da exequente, com crédito do PRECATÓRIO nº 20100093085, pois a parte autora ainda não teve acesso aos argumentos da ré, de fls. 306/311, pois a petição foi protocolada, recentemente, em 18.10.2010.2) Portanto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, ainda, com fulcro no art. 398 do Código de Processo Civil, imprescindível que a autora/ exequente se manifeste sobre o teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 306/311, no prazo de 5 (cinco) dias.3) Face ao exposto, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando a inviabilidade de autorizar, no momento, a compensação de débito da autora/ exequente, com crédito do PRECATÓRIO nº 20100093085, em razão do acima exposto. 4) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 306/307:Cumpra a UNIÃO FEDERAL, integralmente, o item 3) do despacho de fls. 281 e verso, manifestando-se, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, se concorda (ou não) com a expedição de ofícios precatórios para pagamento de honorários advocatícios, sem qualquer restrição, em favor dos advogados naquele despacho mencionados.Na seqüência, proceda a Secretaria à conferência dos nomes das partes informados nos autos, com aqueles contidos da base de dados da Receita Federal.Cumpridas as determinações supra, e se em termos, expeçam-se os ofícios precatórios pertinentes.5) Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL e ao E. TRF da 3ª Região de que a SANT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 61.064.838/0001-33) incorporou a empresa SAINT-GOBAIN VIDROS S/A (CNPJ 60.853.942/0001-14), conforme fls. 196/248. 6) Remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar no pólo ativo SANT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 61.064.838/0001-33)7) Após a manifestação de ambas as partes, tornem-me conclusos os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 22 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0000454-72.1992.403.6100 (92.0000454-7) - SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA(SPO20957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 336/337: Vistos etc.1) Peticionou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 294/319 e 320/321, informando que as EXEQUENTES possuem débitos para com a UNIÃO FEDERAL. Em consequência, requer não sejam liberadas às EXEQUENTES as parcelas remanescentes do PRECATÓRIO nº 2001.03.00.013311-7 (fls. 234/236, 247/250, 268, 275, 281, 286 e 290), tendo em vista o disposto no art. 43 da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, as EXEQUENTES não cumpriram as determinações de fls. 264 e 269, no tocante à regularização do polo ativo do feito e situação cadastral junto à Receita Federal. DEFIRO, portanto, o pedido da UNIÃO FEDERAL, de fls. 294/319 e 320/321, para que não sejam levantadas pelas EXEQUENTES as quantias remanescentes do PRECATÓRIO nº 2001.03.00.013311-7.2) E-mail, da 5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, de fls. 322/325: DEFIRO o pedido de penhora, no rosto destes autos, no valor de R\$275.551,38 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizado até 26.07.2010, para garantir débito da empresa GRANDEGIRO ATACADO LTDA e OUTRO (CNPJ 47.618.970/0001-19), nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0533100-19.1998.403.6182.Portanto, dê-se ciência às partes do Termo de Penhora de fl. 325.3) Ofício de fls. 327/328, MM. JUÍZA DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE SÃO CAETANO DO SUL: DEFIRO o pedido da MM. Juíza de Direito do SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE SÃO CAETANO DO SUL, de reserva de numerário no montante de R\$29.634,06 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e seis centavos), para garantir débito da DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 565.01.1996.013866-2 (820/96), que tramita naquele r. Juízo. Dê-se ciência às partes. 4) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 329/332: Dê-se ciência às exequentes do teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 329/322, solicitando ao MM. JUIZ DA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS, a expedição de Auto de Penhora para garantir o pagamento de

débito da GRANDEGIRO ATACADO LTDA, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 94.020091-83, atual nº 0200918-32.1994.403.6104, que tramita naquele r. Juízo. 5) Verifica-se que todas as EXEQUENTES se encontram com os números de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) baixados, conforme extratos da Receita Federal juntados às fls. 333/335, apesar de terem sido regularmente intimadas para regularizar sua situação cadastral, o polo ativo do feito e a representação processual (fls. 264 e 269). Ademais, a exequente SUPERMERCADO SANTA TEREZA LTDA (CNPJ 59.302.547/0001-94), alterou sua denominação social para SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA (fl. 333). 6) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a retificação do nome da exequente SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA (fl. 333), em lugar de SUPERMERCADO SANTA TEREZA LTDA. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 14 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0043408-36.1992.403.6100 (92.0043408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017288-53.1992.403.6100 (92.0017288-1)) COM/ DE CARNES FRIBURGO LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COM/ DE CARNES FRIBURGO LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO REZK X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/211-verso: Vistos, chamando o feito à ordem.1) Quota do AUTOR/ EXEQUENTE, de fls. 210:a) Suspendo, por ora, o despacho de fl. 206.b) Regularize a AUTORA/ EXEQUENTE sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mandato de fl. 11 não confere poderes específicos ao d. advogado Dr. Eduardo Rezk (OAB/SP 63.573) para receber valores. Para tanto, deverá a autora/ exequente juntar procuração outorgada pelos atuais representantes, bem como cópias dos atos societários que comprovem que o d. subscritor do mandato tem poderes para representar a sociedade em Juízo.2) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 202/205: Após, ante tudo o que dos autos consta e tendo em vista o disposto no art. 43 da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, se concorda (ou não) com a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 198 (R\$5.572,18, em 27.05.2010), em favor da autora/ exequente. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 19 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0045381-26.1992.403.6100 (92.0045381-3) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fls. 376/389, da União Federal: I - Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 376/389. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após, apresente a União, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação conclusiva acerca da existência de débito da autora, para fins de abatimento a título de compensação do valor do precatório expedido nos autos, face disposto no art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal (com redação introduzida pela EC nº 62/2009, c/c art. 43 da Resolução nº 115/2010, Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 230, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF/3ª Região). Int. São Paulo, 11 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0080772-42.1992.403.6100 (92.0080772-0) - EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA(SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP211105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência à Autora acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 775/777, informando sobre o pedido de penhora no rosto dos autos junto ao Juízo da Vara da Fazenda Pública em Barueri/SP (Execução nº 3137/2008). Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará de Levantamento feito pela autora às fls. 759, referente ao pagamento da parcela do precatório nº 2002.03.00.019650-8, liberado no dia 27/04/2010 no valor de R\$79.639,09 (fl. 758) Int. São Paulo, 15 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0033394-85.1995.403.6100 (95.0033394-5) - HOTEL JATIUCA S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 411/412: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que: a) o crédito total da autora/ exequente, nestes autos, era de R\$119.654,50 (cento e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), em 01.08.2007 (fl. 318); b) em 29.06.2010, foi transmitido, ao E. TRF da 3ª Região, Ofício Precatório em favor da autora/ exequente, que recebeu o número eletrônico 20100095247 (fl. 410). No ofício, foi anotado que a autora/ exequente possuía pendências fiscais, dado o teor das petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 326/338 e 341/350; c) com fulcro nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), o E. TRF da 3ª Região encaminhou ofício a esta 20ª Vara (fls. 360/374), informando que o crédito da autora/ exequente, decorrente do PRECATÓRIO nº 20100095247, atualizado para 01.07.2010, alcança o montante de R\$123.217,89 (cento e vinte e três

mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos); que, porém, na mesma data de 01.07.2010, a exequente possui débito para com a UNIÃO FEDERAL, no valor de R\$289.287,87 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos);d) instada a se manifestar sobre o teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 360/374, a autora/ exequente peticionou, às fls. 376/385, aduzindo, em resumo, que:- o débito relativo ao Processo Administrativo nº 11657.002383/2009-07 foi parcelado na PGFN e que, portanto, está com sua exigibilidade suspensa; - o Processo Administrativo nº 10410.7202650/2009-43 está em andamento; - no mais, insurge-se contra as alterações trazidas ao art. 100 da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 62/2009, alegando, em resumo, que violam dispositivos contidos em cláusulas pétreas, entre outros argumentos;e) peticionou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 387/399 e 400/408, informando, em suma, que:- o parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal autoriza abater do crédito de precatório parcelas vincendas de parcelamentos; - o pedido de compensação (administrativa) formulado pela exequente, no Processo Administrativo nº 10410.7202650/2009-43, foi indeferido, pelas razões expostas na petição de fls. 387/399; que a autora/ exequente teve ciência da decisão administrativa, tanto que interpôs Manifestação de Inconformidade, intempestivamente, em 19.10.2009;- os débitos previdenciários a que se referem as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) nºs 35.074.965-5, 35.074.966-3 e 35.074.968-0 são passíveis de compensação, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.Vieram conclusos os autos.DECIDO.1) Apesar das alegações da UNIÃO FEDERAL, de fls. 387/399 e 400/408, é inviável, no momento, autorizar a compensação de débitos tributários da exequente, com crédito do PRECATÓRIO nº 20100095247, pois a parte autora ainda não teve acesso às manifestações da UNIÃO FEDERAL, de fls. 387/399 e 400/408, protocoladas em 11.10.2010 e 18.10.2010, respectivamente.2) Portanto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, ainda, com fulcro no art. 398 do Código de Processo Civil, imprescindível que a exequente/ autora se manifeste sobre o teor das petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 387/399 e 400/408, no prazo de 5 (cinco) dias.3) Face ao exposto, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando a inviabilidade de autorizar, no momento, a compensação de débito da autora/ exequente, com crédito do PRECATÓRIO nº 20100095247, diante do acima expendido. 4) Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o teor da petição da autora/ exequente, de fls. 356/357, na qual indica como beneficiário do ofício precatório a ser expedido para pagamento de honorários advocatícios - R\$7.664,34, atualizado até agosto de 2007, conforme fl. 318 - o d. advogado Dr. DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA (OAB/SP 121.220 e CPF 822.791.958-87), regularmente constituído às fls. 17/18. 5) Após a manifestação de ambas as partes, tornem-me conclusos os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 22 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0046480-13.2002.403.0399 (2002.03.99.046480-0) - PROJELETRA - CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA X TECNORENT LOCAÇAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SPI18449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SPI35118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROJELETRA - CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNORENT LOCAÇAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNORENT LOCAÇAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 512/515: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que:a) o crédito total da exequente PROJELETRA CONSULTORIA E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA, nestes autos, era de R\$43.533,97 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), em 10.03.2008 (fls. 388 e 399);b) o crédito total da exequente TECNORENT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA, nestes autos, era de R\$16.569,29 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), em 10.03.2008 (fl 388 e 399);c) foi expedido Ofício Precatório em favor da autora/ exequente PROJELETRA CONSULTORIA E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA, no valor de R\$43.533,97, atualizado até 10.03.2008. O referido PRECATÓRIO recebeu o número eletrônico 20100093084 (fl. 508) e seu valor, apurado para 01.07.2010, é de R\$44.587,34 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos);d) ainda não foi expedido Ofício Requisitório em benefício da TECNORENT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA;e) com fulcro nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), o E. TRF da 3ª Região encaminhou ofício a esta 20ª Vara (fls. 479/490), informando que o crédito da Exequente PROJELETRA CONSULTORIA E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA, decorrente do PRECATÓRIO nº 20100093084, atualizado para 01.07.2010, alcança o montante de R\$44.587,34 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos); porém, na mesma data de 01.07.2010, a referida empresa possui débito, para com a UNIÃO FEDERAL, de R\$5.274,00 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais);f) instada a se manifestar sobre a compensação do valor desse débito, nos termos do parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, a exequente PROJELETRA CONSULTORIA E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA permaneceu silente, conforme certidões de fls. 491 e 491-verso;g) peticionou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 493/504, requerendo seja compensado o valor de R\$5.274,00 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais) com o crédito do precatório acima mencionado, pleiteando, ainda, o bloqueio total do valor do mesmo PRECATÓRIO nº 20100093084, expedido em favor da PROJELETRA CONSULTORIA E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA, pois ela possui outros débitos tributários que estão sendo discutidos na EXECUÇÃO FISCAL nº 0016494-81.2009.403.6182 (que tramita na 5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO) e nas EXECUÇÕES FISCAIS nºs 0028569-94.2005.403.66182 e 0029983-93.2006.403.6182 (que tramitam na 9ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO);h) a UNIÃO FEDERAL também requereu ao MM. Juiz da 1ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, a efetivação de penhora, no rosto destes autos, em desfavor de TECNORENT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, para garantir o pagamento

de débito exigido na EXECUÇÃO FISCAL nº 0024517-21.2006.403.6182;i) o MM. JUIZ da 1ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO encaminhou E-mail a este Juízo (fls. 505/506) solicitando o bloqueio do numerário de R\$23.392,54 (vinte e três mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), para garantir o pagamento de débito da TECNORENT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, na EXECUÇÃO FISCAL nº 0046480-13.2002.403.0399. Requereu, ainda, àquele r. Juízo, que o pedido de bloqueio de numerário, de fls. 505/506, seja recebido como Termo de Penhora, efetivada no rosto destes autos. Vieram conclusos. DECIDO. 1) DEFIRO o pedido de fls. 505/506, do MM. JUIZ da 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, de bloqueio do valor de R\$23.392,54 (vinte e três mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) em desfavor de TECNORENT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, para pagamento de débito exigido na EXECUÇÃO FISCAL nº 0046480-13.2002.403.0399. Recebo o pedido de constrição, de fls. 505/506, como Termo de Penhora, efetivada no rosto destes autos. Anote-se. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor de TECNORENT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, no valor de R\$16.569,29 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), em 10.03.2008 (fls. 388 e 399), com a anotação de que o montante integral requisitado deverá permanecer à disposição deste Juízo, em razão dos demais débitos apontados pela UNIÃO FEDERAL (fls. 493/504). Encaminhe-se E-mail ao MM. JUIZ da 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, para ciência. Dê-se ciência à autora/ exequente TECNORENT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA do teor do E-mail de fls. 505/506, bem como desta decisão. 2) Tendo em vista que a empresa PROJELETRA CONSULTORIA E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA, devidamente intimada pela Imprensa Oficial, não se manifestou sobre o teor do ofício de fls. 479/490, e com fulcro nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009) e demais normas que dispõem sobre a matéria, autorizo a compensação do valor de R\$5.274,00 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais), atualizado para 01.07.2010, devido pela referida exequente à UNIÃO FEDERAL. O saldo remanescente do PRECATÓRIO com número eletrônico 20100093084 deverá permanecer à disposição deste Juízo, tendo em vista o teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 493/504. 3) Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0015870-60.2004.403.6100 (2004.61.00.015870-2) - MARCO BOFFELLI(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 235: Vistos, em decisão. Petição de fl. 234: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 1º de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037383-02.1995.403.6100 (95.0037383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033637-29.1995.403.6100 (95.0033637-5)) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. CLAUDIO GIRARDI E Proc. ANTONIO FERNANDO A LEAL NERI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 2248 e verso: Vistos etc. 1) Extrato emitido através do site do E. TRF da 3ª Região, de andamento processual do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0043067-78.2009.4.03.0000/SP, de fls. 2236/2241: Dê-se ciência às partes de que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0043067-78.2008.4.03.0000/SP, interposto pela CIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA contra dos despachos de fls. 1328 e 1446/1447. 2) Extrato emitido através do site do E. TRF da 3ª Região, de andamento processual da AÇÃO RESCISÓRIA nº 0048307-24.2004.4.03.0000/SP, de fls. 2244/2247: Tendo em vista que permanece em vigor a decisão proferida nos autos da AÇÃO RESCISÓRIA nº 0048307-24.2004.4.03.0000/SP, que deferiu a tutela antecipada para determinar o imediato sobrestamento da execução da sentença rescindenda (fls. 2227/2233), aguarde-se o julgamento final daquela ação. Int. São Paulo, 08 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0003276-24.1998.403.6100 (98.0003276-2) - RAMI IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X RAMI IND/ E COM/ LTDA AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Face a informação apresentada pela União Federal de que a Autora encontra-se falida, intime-se-a, através de seu representante processual para que apresente a documentação pertinente ao processo falimentar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à União Federal. São Paulo, 14/09/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0049801-64.1998.403.6100 (98.0049801-0) - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA

Petição de fls. 246/249, da União Federal - PFN: 1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int. São Paulo, 15 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010163-48.2003.403.6100 (2003.61.00.010163-3) - ANTONIO APARECIDO GALLI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO APARECIDO GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 135/139: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4854

MONITORIA

0008811-50.2006.403.6100 (2006.61.00.008811-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X INCOPLAN EMPREITEIRA LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X FRANCISCO ROBERTO DOMINGUES FARIA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X VICTOR MANUEL GONZALEZ CORONADO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

FLS. 152/153 - Vistos, em sentença. Alega a embargante contradição na sentença prolatada às fls. 128/137, por ser a prática de capitalização permitida pela Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e o uso da comissão de permanência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil. Ainda, alega ser a sentença extra petita, na medida em que alterou os critérios de atualização monetária do débito após o ajuizamento da demanda. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539: A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). No caso em exame, não se vê o vício apontado, nem há de se falar em sentença extra petita. A sentença foi devidamente fundamentada na convicção deste magistrado. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na sentença, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 19 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0035113-82.2007.403.6100 (2007.61.00.035113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

FLS. 306/306Vº. - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 288/297, sob o fundamento de existir erro material/contradição, requerendo a modificação do julgado, dando efeitos infringentes aos embargos declaratórios para condenar os réus, ora embargados, a arcar com as verbas sucumbenciais, por entender a embargante ter decaído de parte mínima do pedido. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e dou-lhes parcial provimento. Não houve contradição na decisão prolatada, que foi

proferida com base na convicção deste magistrado. Os embargantes, nos embargos à monitória, pleiteiam a exclusão da taxa de rentabilidade, a qual faz parte da comissão de permanência, que é exatamente o entendimento do Juízo, daí a procedência dos mesmos. Porém, de fato, constato a existência de erro material na sentença prolatada, ao constar a improcedência da ação monitória. Assim sendo, RETIFICO a sentença de fls. 288/297, a teor do art. 463, I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da mesma: julgo procedentes os embargos monitórios, nos termos do artigo 269, I, do CPC em substituição a julgo procedentes os embargos monitórios, e improcedente a Ação Monitória nos termos do artigo 269, I, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 18 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013653-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FRANCISCA CARDOSO(SP243680 - ALEXANDRE MARIANO DA SILVA) FLS. 154/156 - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 48.225,31 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos). Aduziu a CEF que a ré firmou, em 11/07/2000, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0254.185.0003536-00, sendo-lhe concedido limite de crédito global para financiamento do curso de Bacharelado em Direito. Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceu a ré embargos monitórios, às fls. 57/79, requerendo fosse designada audiência de conciliação, haja vista interesse na realização de acordo, com o que concordou a CEF, às fls. 106/118. Na audiência de conciliação, a Mma. Juíza que a presidiu deferiu a suspensão do feito por 10 dias, para tentativa de composição administrativa. À fl. 136, a CEF informou que houve acordo entre as partes, bem como a ré, juntando, inclusive, o termo aditivo de renegociação com incorporação ao saldo devedor (fls. 142/145), ambas requerendo a extinção da lide, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a transação é um ato bilateral, entendo que o acordo noticiado pelas partes revela a ausência superveniente do interesse de agir, até porque ambas as partes requereram a extinção do feito. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 20 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009185-03.2005.403.6100 (2005.61.00.009185-5) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 544/550 - Vistos em sentença. DROGARIA SÃO PAULO S/A, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Auto de Infração nº 19515.000916/2004-20, relativo à exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, supostamente recolhido a menor, por excesso na destinação feita ao Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, quanto à competência de 1998, impedindo-se, assim, que a ré adote medidas coercitivas, tais como inscrição no CADIN e negativa de

Certidões. Afinal, requer o julgamento de procedência do pedido, para anular o débito constituído no Auto de Infração em questão, reconhecendo-se a legítima opção exercida pela autora, relativamente à aplicação em quotas de investimento ao FINAM sem qualquer abatimento do imposto devido no período. Alega a autora, em resumo, que: a autuação é ilegal; não houve redução do imposto devido, em razão da aplicação de recursos no FINAM; a aplicação referida é ato desvinculado do recolhimento do IRPJ, devidamente declarado em diversas retificações de sua DIPJ, do exercício de 1999, ano-calendário de 1998; ocorreu a decadência do direito de a Receita Federal constituir o pretendido crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, uma vez que o Termo de Início de Fiscalização data de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Determinou-se a prévia oitiva da ré que, devidamente citada, apresentou sua contestação, juntada às fls. 146/153. Alegou, ab initio, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e, no mérito, a legalidade da autuação, em razão do que dispõe o art. 601 do RIR/99 e art. 4º, 7º, da Lei nº 9.532/97. Às fls. 154/156 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. De tal decisão, requereu a autora juízo de retratação e interpôs Agravo de Instrumento no Eg. TRF3, que foi convertido em Retido. A réplica foi juntada às fls. 163/175. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a intenção de produzir outras provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial; a União aduziu não ter provas a produzir. À fl. 214, foi deferida a realização da prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 418/475. A União requereu a intimação do perito para esclarecimentos, que foram prestados às fls. 493/509. O Sr. perito judicial também juntou as respostas aos quesitos da autora. Alegações finais às fls. 514/521 (parte autora) e 523/542 (União). É o Relatório. Fundamento e Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A matéria deduzida pela União Federal, em sede preliminar, concernente ao cabimento da tutela antecipada resta prejudicada, diante da decisão de fls. 154/156. Passo, pois, à análise da alegação da autora de ocorrência da decadência do direito de a Receita Federal constituir o pretendido crédito tributário. Objetiva a autora a anulação do crédito tributário, objeto do Auto de Infração nº 19515.000916/2004-20, relativo à exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, que a ré alega ter sido recolhido a menor, por excesso na destinação feita ao Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, quanto à competência de 1998, reconhecendo-se a sua legítima opção relativamente à aplicação em quotas de investimento ao FINAM sem qualquer abatimento do imposto devido no período. O Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM é um incentivo do Governo Federal em parceria com a iniciativa privada. O FINAM proporciona a implantação, modernização, ampliação e/ou diversificação de projetos aprovados pela SUDAM, visando o desenvolvimento sustentável da Amazônia. A autora, como consta dos autos, tem sua apuração com base no Lucro Real, podendo optar pelo FINAM, destinando ao Fundo, à época, 18% de seu imposto de renda (na forma do artigo 4º da Lei 9.532/97, posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14/2001). Assim, o IRPJ é recolhido mensal ou trimestralmente em DARF específico, sob o código 6692. Lei nº 9.532/97: Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente. 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até: I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003; II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008; III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013. 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado. 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias. 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada. 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada: a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto; b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF. 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda. 8 Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1 de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo. In casu, a parte autora recolheu em guia DARF a quantia de R\$ 826.579,15, em 29/01/1999, declarou o valor na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 1999, e foi notificada em abril de 2004. Diante desse quadro, alega ter ocorrido a decadência. Transcrevo, por pertinente, o art. 150, 4º, do CTN, que trata do lançamento por homologação: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.... Posto tratar-se de lançamento tributário por homologação, começa a fluir o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, de 05 (cinco) anos, a partir da ocorrência do fato gerador ou do 1º dia do exercício seguinte, conforme o caso. Ou seja, tendo havido a apuração e lançamento do tributo pelo próprio contribuinte, e respectivo pagamento antecipado, o prazo

decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Não havendo o pagamento antecipado, conta-se o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. No caso dos autos, houve o pagamento tempestivo pelo contribuinte, cuja cópia do DARF está juntada à fl. 57. Ou seja, dentro do prazo decadencial o fisco poderia verificar a exatidão do pagamento efetuado pelo contribuinte. Cito, exemplificativamente: **TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA SOBRE O PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, b, determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Em face do que dispõe a supracitada norma constitucional, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, disciplinando, em seus arts. 150 e 173, respectivamente o lançamento por homologação e a decadência tributária. 2. A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do referido Código. Todavia, se não houver o pagamento antecipado, incide a regra do art. 173, I. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; REsp 232.838/PB, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.7.2005. 3. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, de cuja ementa extrai-se o seguinte trecho: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação e não tendo havido a tempestiva declaração do contribuinte, porquanto consta que a constituição do crédito fiscal se deu mediante confissão, seguida de parcelamento, a contagem do prazo decadencial deve se dar nos termos do artigo 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental desprovido. (negritei) (AgRg no Ag 933185 / SC, 2007/0155592-4, Relatora Min. DENISE ARRUDA, Data do Julgamento 04/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2008) **TRIBUNÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.** 1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º do CTN). 2. Em não havendo pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.... 4. Iniciado o feito executório em janeiro de 2001, não há de se falar de ocorrência de prescrição. 5. Agravo regimental improvido. (negritei e grifei) (STJ - AGRESP/MG, Fonte DJU: 29/09/2006, Relator CASTRO MEIRA) Portanto, conforme se verifica no caso específico, a Fazenda, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da decadência antes do decurso do quinquênio estatuído no artigo 150, 4º, do CTN. O período de competência de 31/12/1998, com data de vencimento em 29/01/1999, foi pago corretamente, a teor do art. 6º da Lei nº 9.430/96, e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito somente foi emitida em 28/04/2004. Da Lei nº 9.430/96, cito: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.... Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º; II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. 3º O prazo a que se refere o inciso I do 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. Cumpre anotar que as declarações retificadoras apresentadas pelo contribuinte não têm o condão de reabrir o prazo decadencial, já que tão-somente ocorrem em razão de algum vício formal. Além disso, não se revela a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Recorde-se que, dentro do prazo decadencial (4º do citado art. 150), é possível a revisão nas hipóteses do art. 149 do CTN. Outrossim, a última retificadora é do ano de 2001, sendo o lançamento efetuado apenas no ano de 2004. Nesta linha, imperativo acolher a alegação de decadência quanto ao débito em discussão, do período de apuração de dezembro de 1998, objeto do Processo Administrativo nº Auto de Infração nº 19515.000916/2004-20, posto que o fisco somente efetuou o lançamento em abril de 2004. Por fim, face ao reconhecimento da decadência, deixo de analisar os fundamentos explanados pelas partes e também pelo perito judicial. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a

extinção do crédito tributário concernente ao Auto de Infração nº 19515.000916/2004-20, relativo à exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, supostamente recolhido a menor, por excesso na destinação feita ao Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, quanto à competência de 1998, por força da decadência e, por consequência, anulo o lançamento fiscal. Condene, em consequência, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas periciais custeadas pela autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 21 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002721-26.2006.403.6100 (2006.61.00.002721-5) - UNIVERSE IND/ E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 169/172Vº. - VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário promovida por UNIVERSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. contra a União Federal, em que se objetiva, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as importações que realiza, na forma da Lei nº 10.865/2004. Pleiteou, ao final, a declaração de inexistência de obrigação tributária no tocante ao recolhimento das referidas contribuições, nos termos da Lei nº 10.865/2004, bem como a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2004. Requereu, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004. Argumentou que: está obrigada ao recolhimento do PIS e COFINS, incidentes sobre a importação de bens ou serviços, nos termos do art. 195, inciso IV, da Constituição Federal, e da Lei nº 10.865/04; a Lei nº 10.865/04 é inconstitucional, por ter alargado a base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação, violando, em especial, o disposto no art. 149, 2º, inc. III, alínea a, da Constituição Federal; a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação deve seguir o conceito de valor aduaneiro adotado pela Constituição Federal, que é o constante no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 09/27. Determinou-se à parte autora, à fl. 30, que regularizasse os documentos juntados às fls. 11/17, recolhesse as custas, retificasse o valor atribuído à causa de acordo com o bem jurídico pretendido e apresentasse os comprovantes dos recolhimentos cuja restituição pretende. A parte autora cumpriu as determinações do juízo através das petições juntadas às fls. 32/96 e 165/166. Às fls. 97/99, foi indeferida a tutela antecipada pleiteada. Regularmente citada, a União não apresentou contestação. Requereu, à fl. 117, a improcedência do pedido e a juntada de documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Antes de ingressar no mérito da pretensão, imperativo se faz consignar que a questão debatida não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória nº 18, que trata especificamente do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98. No mérito, o pedido é procedente. No que concerne às contribuições denominadas PIS e COFINS, incidentes na operação de importação, estabeleceu a Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 42, de 30 de dezembro de 2003, que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:..... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;..... Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:..... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Da leitura do texto constitucional e melhor refletindo acerca do tema, recentemente alterei meu entendimento, para concluir que o ICMS e as próprias contribuições não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O conceito de valor aduaneiro é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, a teor do que dispõe o Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). Deste modo, o legislador constitucional ao prever como base de cálculo das contribuições, em caso de importação, o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Noutros termos, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Roque Antonio Carraza, com a proficiência que lhe é peculiar, ensina: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a

base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Nesta senda de raciocínio, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Registre-se, por oportuno, que o art. 110 do Código Tributário Nacional impede que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, expanda os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu na forma acima expandida: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004, RESULTANTE DA MEDIDA PROVISÓRIA 164/2004. ARTIGOS 149, 2º, INC. II, e 195, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. ICMS. NÃO INCLUSÃO.** 1. As contribuições sociais questionadas - PIS e COFINS-importação - estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV (acrescentado pela Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003). 2. Existindo previsão constitucional para a criação do tributo, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre a contribuição, não havendo inconstitucionalidade no fato do disciplinamento ter sido veiculado por lei ordinária, no caso, a Lei n. 10865/2004 (Precedentes do STF: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992). 3. A Constituição Federal, ao tratar das contribuições sociais, em seu artigo 149, 2º, III, a, determinou que poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro. 4. O valor aduaneiro é aquele definido no Regulamento Aduaneiro, conforme disposto no seu artigo 77, que prescreve quais os itens que integram o conceito de valor aduaneiro, não havendo, entretanto, previsão para a inclusão do ICMS. 5. Apelação parcialmente provida para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS -importação e da COFINS -importação. (Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287590 Nº Documento: 8 / 97; Processo: 2006.61.04.000455-0 UF: SP Doc.: TRF300249364; Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 26/06/2008; Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 306) No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Vindo o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento talhado através de emenda constitucional (EC 42/2003), não há alegar o contribuinte a ofensa ao 4º, do artigo 195, da CF. E com efeito, quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, via instituição de novas fontes de receita, assim o faz tendo em mente acaso se fizessem tais inovações no plano legislativo ordinário, o que não foi o caso, posto que fixada a regra matriz no próprio texto magno. 2. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1, em 22.02.2007 (DJU: 14.03.2007), sob a relatoria do eminente Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, rematou a controvérsia relativa à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importações de bens ou serviços, declarando a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida na parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter ultrapassado os limites do conceito de valor aduaneiro, tal como disciplinado nos Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto 4.543/2002, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (g.n.) (APELREEX 200970000026780; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Relator(a) : JOEL ILAN PACIORNIK; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: D.E. 12/01/2010) Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. **DISPOSITIVO** De todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovida pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04 em relação ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, bem como para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à parte autora o montante dos indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher referidos tributos com base de cálculo superior ao valor aduaneiro definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42/03, ou seja, acrescido do ICMS e do valor das próprias contribuições, desde junho de 2004. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 20 de outubro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0014765-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014765-8) - MERCADO REAL SAO PAULO LTDA(SP183160 - MARCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 358/368Vº. - Vistos em sentença.MERCADO REAL SÃO PAULO LTDA, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para o fim de anular todos os débitos inscritos em dívida ativa em nome da empresa autora, ou seja, ser declarada a nulidade das multas e juros, tendo em vista não ter sido oportunizado aos contribuintes o exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo negado acesso ao devido processo legal, por não ter sido instaurado processo administrativo, no que concerne à imposição de penalidades tributárias decorrentes do não pagamento do débito informado em DCTF (declaração de contribuição e tributos federais). Alternativamente, requer a revisão dos valores dos débitos lançados, declarando ilegal a cobrança de juros pela Taxa SELIC, e multas aplicadas sobre débitos constituídos ou não, parcelados administrativamente ou não, bem como quanto aos espontaneamente confessados por esta via judicial, anulando os que excederem o cálculo do débito principal, determinando: o afastamento da multa moratória dos débitos espontaneamente denunciados(...). Subsidiariamente: a redução da multa moratória para 20% e o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC.Ainda, requer seja declarado: o direito à aplicação da TJLP, para o cálculo de juros, quando este índice for inferior a 12% ao ano; a ocorrência de mora do credor, nos moldes do art. 394 do Código Civil, para o fim de afastar a inadimplência do devedor. Por fim, requer a condenação da ré na restituição ou compensação dos valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos, a título de multas e juros SELIC, bem como a repetição do indébito, com a devida correção monetária. A parte autora aduz, em síntese, que: a obrigação fiscal deveria compor-se tão exclusivamente da contribuição devida, convertida em valores concernentes à moeda nacional, acrescidos de juros de 12% ao ano ou TJLP (o que for menos oneroso), tendo o Fisco feito incidir ainda multas e SELIC, aplicados uns sobre os outros; a empresa contribuinte não está em mora, mas, sim, o réu, por não cumprir as formalidades constitucionais e exigir o pagamento das parcelas de forma ilegal; há necessidade de procedimento administrativo quanto a multas e juros; há ilegalidade das multas sobre débitos com denúncia espontânea.Instruiu a inicial com documentos.Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 86/92), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e ausência de documentação essencial à propositura da ação. No mérito, sustentou que: a autora é contribuinte do IRPJ-FONTE, porém não procedeu aos recolhimentos devidos nos prazos e montantes determinados, motivo pelo qual a fiscalização apurou débitos; a autora reconheceu a procedência dos valores cobrados, não os questionando, insurgindo-se contra a imposição de multa e juros; é legítima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória; a taxa SELIC é legal; a inscrição é ato de controle administrativo da legalidade para apurar a liquidez e certeza do crédito, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Nova contestação foi apresentada (fls. 93/102).Réplica - fls. 109/133.Intimadas a especificarem as provas que pretendiam porventura produzir, a autora requereu a realização de prova pericial contábil e prova testemunhal, com a intimação dos membros integrantes do COPOM para que explanassem sobre a Taxa SELIC.Juntou a União cópia do Processo Administrativo nº 10880.484381/2004-03 (fls. 165/265).Foi deferida a realização de perícia contábil e nomeado perito judicial (fl. 289). De tal decisão, por não ter sido deferida a produção de prova testemunhal, interpôs a autora agravo retido.Reconsiderado o despacho de fl. 289 (fl. 297), a parte autora opôs embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Também foi reconsiderado o despacho de fl. 266, considerando-se desnecessária a realização de perícia contábil, sendo interposto novo agravo retido.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário.DECIDO.O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Argumenta a ré falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida resultante da utilização de pedido administrativo.A preliminar deve ser afastada, eis que a pretensão não resulta do esgotamento da via administrativa, mas da lesão ou ameaça de lesão a direito posto à apreciação. Além disso, a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. De mais a mais, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, bem como a inscrição na dívida ativa da União evidenciam o interesse de agir da parte autora.Desacolho, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que juntado nos autos cópia do Processo Administrativo nº 10880.484381/2004-03. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito.Pretende a autora anular todos os débitos inscritos em dívida ativa em nome da empresa autora (...), ou seja, ser declarada a nulidade das multas e juros (...), tendo em vista não ter sido oportunizado aos contribuintes o exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo negado acesso ao devido processo legal, por não ter sido instaurado processo administrativo, no que concerne à imposição de penalidades tributárias decorrentes do não pagamento do débito informado em DCTF (declaração de contribuição e tributos federais). Ainda, requer seja declarado: o direito à aplicação da TJLP, para o cálculo de juros, quando este índice for inferior a 12% ao ano; a ocorrência de mora do credor, nos moldes do art. 394 do Código Civil, para o fim de afastar a inadimplência do devedor e a condenação da ré na restituição ou compensação dos valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos, a título de multas e juros SELIC, bem como a repetição do indébito, com a devida correção monetária. Formula outros pedidos alternativos e sucessivos, requerendo, em síntese, a revisão dos valores dos débitos lançados, declaração de ilegalidade na cobrança de juros pela Taxa SELIC, e multas aplicadas, ou redução da multa moratória para 20%.Em primeiro lugar, saliento que os débitos inscritos em dívida ativa e discutidos na inicial destes autos referem-se ao Processo Administrativo nº 10880.484381/2004-03 (inscrições n.ºs. 80207011512-24, 80607028129-75, 80607028130-09 e 807005808-10), juntado aos autos por cópia. Analisando o mencionado procedimento administrativo, observo que se trata de rescisão do parcelamento especial - PAES (Lei nº 10.684/03), ao qual a parte autora havia aderido. Contudo, não honrou o pagamento das parcelas devidas.Neste caso, recorde-se que o

parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, e que o adimplemento apenas parcial dos débitos implica a imediata rescisão e remessa dos mesmos para inscrição na dívida ativa. Assim dispunha o art. 13 da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que também determinava a aplicação de juros pela Taxa SELIC às parcelas mensais: Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento. Portanto, não se afigura inválida ou ilegal a cobrança genericamente questionada. Quanto ao reconhecimento da suposta denúncia espontânea, na situação descrita pela parte autora, passo a uma breve análise do instituto. Determina o artigo 138 do Código Tributário Nacional que: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Dispõe o artigo 161 do CTN: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. O art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por sua vez, determina: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Assinalo que, in casu, conforme consta na exordial, todos os créditos fiscais são posteriores à entrada em vigor dessa lei. O art. 161 do CTN estabelece, quanto às sanções de natureza tributária, a regra geral e o artigo 138 do CTN cuida da exceção, aplicável apenas em caso de denúncia espontânea. Segundo a máxima hermenêutica, prevalece a regra específica sobre a geral. Desta forma, se o contribuinte não cumprir com seus deveres tributários no prazo legal, sujeita-se à incidência dos juros e da multa de mora. A hipótese do aludido descumprimento dos deveres tributários alberga, especialmente nos tributos sujeitos a autolancamento, duas situações distintas: - no primeiro caso, o contribuinte se equivoca no autolancamento, por exemplo, calculando o débito a menor e recolhe normalmente o quantum debeat inicialmente apurado; após, percebendo o erro, emite nova DCTF, com o(s) valor(es) correto(s) e, simultaneamente, procede ao pagamento integral da diferença devida; - no segundo caso, o contribuinte efetua seu lançamento, com os cálculos corretos, mas atrasa o recolhimento do tributo, ou, simplesmente, deixa de fazê-lo, e comunica este fato, espontaneamente, ao fisco; neste caso, não se caracteriza a denúncia espontânea, pois o crédito tributário já estava constituído através do autolancamento. No caso da verdadeira denúncia espontânea (tal como acima caracterizado e com o pagamento integral do débito), obriga-se o contribuinte ao pagamento apenas e tão-somente do principal e dos juros de mora. Em suma, o artigo 138 do CTN é norma especial, que se aplica aos casos de denúncia espontânea, afastando a incidência daquela inscrita no artigo 161 do mesmo diploma legal. A Lei nº 9.430/96, por sua vez, tendo a natureza de lei ordinária, não pode derogar as normas do CTN, recepcionado pelo sistema constitucional tributário de 1988 com eficácia de lei complementar. Somente outra lei complementar poderia suprimir o art. 138 do CTN, o que nunca ocorreu e, reflita-se, não seria de boa política administrativa eliminar o estímulo a correções de cálculos de tributos, equivocadamente a menor, e respectivos pagamentos espontâneos efetuados pelo contribuinte. In casu, pelo que dos autos consta, os débitos em questão originaram-se de autolancamento de débito confessado, tratando-se de parcelamento resultante de valores lançados e não pagos pelo contribuinte. Portanto, o caso em apreço não configura a hipótese de denúncia espontânea. A posição da jurisprudência, inclusive do Eg. STJ, já sedimentada, é a de que inexistente a denúncia espontânea, para efeito de exclusão da multa moratória, pois já constituído o crédito tributário pelo autolancamento, seja através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, seja pela Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA, seja por qualquer outra modalidade de declaração dessa natureza. Sobre o tema, editou o E. STJ a Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempero. Cito, sobre o tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 360/STJ. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 962379/RS. 1. O aresto recorrido analisou todos os pontos relevantes ao deslinde da lide de forma sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese vertida pela recorrente. 2. Não é demais lembrar que o magistrado não se encontra obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem a se ater aos fundamentos por elas indicados. 3. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempero. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de

Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28.10.08 - Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC).4. Agravo regimental não provido. (negritei)(AGRESP 1078460, Processo 200801713392, DJe 27/03/2009, Relator Ministro CASTRO MEIRA)Ademais, na hipótese de parcelamento, resta pacificado, no Eg. STJ, o entendimento de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza o instituto da denúncia espontânea. TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC. (negritei) (Processo 200800774530, EARESP 1046929, Relator Desemb. Fed. HUMBERTO MARTINS, Fonte DJE DATA:01/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 1. O aresto embargado foi absolutamente claro ao consignar que o parcelamento da dívida não tem o condão de conferir ao contribuinte devedor o benefício previsto no art. 138 do CTN e que é legal o emprego da taxa Selic na correção monetária de débitos tributários, quando há previsão legal para a sua incidência. 2. Se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 3. Matéria submetida e julgada sob o regime implementado pelo art. 543-C do CPC - Recursos repetitivos (REsp n. 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. Embargos de declaração rejeitados. (Processo 200801777832, EDAGA 1083812, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:01/07/2009) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR. 2. A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Hipótese inexistente no caso em testilha. 3. Recurso especial improvido. (REsp 703.081/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22.08.2005) No mesmo sentido, o seguinte acórdão do Eg. TRF3: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - APELAÇÃO - PRELIMINARES - SENTENÇA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - JUROS - TAXA SELIC - MULTA - CABIMENTO. I - Pedido de nulidade da r. sentença rejeitado, vez que esta encontra-se devidamente fundamentada em relação a todas as provas acostadas aos autos. II - Inocorrência de ofensa ao princípio de identidade física do juiz, bem como não ocorrência de pedido de realização de provas pela autora nem de provas que o MM. Juízo monocrático tenha deixado de analisar. III - A autora impugnou devidamente a contestação de fls., a qual foi apreciada pelo MM. juízo monocrático. IV - Não foi ignorada a realização de prova pericial, uma vez que não há registro de que tal prova tenha sido pleiteada nos autos. V - O Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei nº 10.684/2003, visou promover a Regularização de Créditos da União referente aos débitos fiscais de pessoas jurídicas e, ao mesmo tempo que previu inúmeras vantagens para o contribuinte inadimplente, também previu, para quem voluntariamente aderisse ao programa, o cabimento do pagamento de juros e multa, nos termos dispostos no artigo 1º e parágrafos da aludida lei. VI - O programa - Refis, não tem caráter compulsório e não impõe conduta ao contribuinte inadimplente. Ao contrário, facultava-lhe uma oportunidade de regularização fiscal mais benéfica do que a forma ordinária, possibilitando parcelamentos alongados e redução de penalidade moratória. Em contrapartida, é razoável que o Erário, na defesa de seu interesse, vincule a opção do contribuinte a determinadas condições que assegurem o regular pagamento da dívida parcelada. VII - Não é admissível que esse mesmo contribuinte, sequioso das benesses concedidas pelo Fisco, intente tisonar a validade das cláusulas assecuratórias a fim de fruir dos cômodos sem submissão ao que não lhe afigura agradável. VIII - Incabível a alegação de ocorrência de coação quando da adesão ao Programa do Refis, uma vez que este constitui um benefício condicionado e de adesão voluntária, bem como a insurgência quanto aos valores referentes a aplicação de juros e multa moratória. IX - A aplicação da taxa Selic destina-se exclusivamente à correção dos débitos objeto do regime especial de parcelamento. X - Não se configurando hipótese de denúncia espontânea a adesão ao parcelamento especial, descabida a pretensão da autora, ora apelante, de ver excluída a multa moratória. XI - A autora, quando do deferimento do parcelamento, ficou ciente de que a falta de pagamento, no prazo estipulado, acarretaria o cancelamento do parcelamento, com o imediato encaminhamento do débito à inscrição em Dívida Ativa. XII - Apelação improvida. (AC 200361020153389, 1052839, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MARCONDES, Fonte DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 313) Quanto à impugnação da taxa SELIC, não prospera, eis que perfeitamente válida para atualização de tributos recolhidos com atraso, sem acréscimo de correção monetária. Assim manifestou-se o Eg. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. VIOLAÇÃO DO

ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade.2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha o executivo fiscal, bem como a averiguação sobre a necessidade ou não de perícia contábil, demandam, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório do caso concreto, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação contida na Súmula 7/STJ.3. O parcelamento da dívida não tem o condão de conferir ao contribuinte devedor o benefício previsto no art. 138 do CTN, sendo plenamente aplicável, portanto, a multa moratória.4. É legal o emprego da taxa Selic - que engloba atualização monetária e juros - na atualização monetária dos débitos fiscais tributários, tanto na esfera federal, quanto na esfera estadual, dependendo esta última de previsão legal para a sua incidência.5. Agravo regimental não provido. (negritei)(AGA 1083812, Processo 200801777832, DJe 04/05/2009, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)O Eg. STF já se manifestou, em inúmeras ocasiões, pela legalidade da taxa SELIC. Contudo, reconheceu a existência de repercussão geral no RE 582.461/SP, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 05.02.2010, sobre a constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC como fator de correção de dívida tributária e sobre a discussão quanto ao caráter confiscatório da multa moratória. Eis o teor da ementa daqueles autos:EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação ao bis in idem. TAXA SELIC. Aplicação para fins tributários. MULTA. Fixação em 20% do valor do tributo. Alegação de caráter confiscatório. Repercussão geral reconhecida. Possui repercussão geral a questão relativa à inclusão do valor do ICMS em sua própria base de cálculo, ao emprego da taxa SELIC para fins tributários e à avaliação da natureza confiscatória de multa moratória.De todo modo, fica prejudicado o pedido para a aplicação da TJPL, já que superado, in casu, o questionamento da SELIC.Outrossim, quanto aos juros, cumpre registrar que o STF editou a súmula vinculante nº 7, que assim dispõe:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Portanto, incabível qualquer discussão acerca do tema.Por fim, qualquer prova contra a Dívida Ativa regularmente inscrita deve ser feita pelo contribuinte/executado (art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80), face à presunção de certeza e liquidez. Essa presunção em favor da dívida ativa regularmente inscrita é matéria decorrente da legislação tributária (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao sujeito passivo a prova inequívoca para sua desconstituição. Nesse sentido é importante trazer a lição de Maria Helena Rau de Souza, ao comentar o artigo 3º da Lei 6.830/80 (in Manoel Alvares et alii, Execução Fiscal, doutrina e jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 78):... a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é procedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais à própria constituição do crédito.Tal presunção, como tantas outras existentes no ordenamento jurídico, é legítima, principalmente por tratarem-se de créditos públicos. Da mesma forma, presume-se que os agentes públicos estão laborando em prol da coletividade, buscando fazer cumprir as normas postas, o que legitima os procedimentos e permite aceitarem-se dispositivos legais nesse sentido.De todo modo, a cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, encontra-se autorizada pelo 2º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, verbis:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Ainda, recorde-se o teor da Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Quanto ao pedido dito subsidiário, ou sucessivo, para redução da multa a 20% do débito, comportaria deferimento, caso esta tivesse sido calculada em percentual superior.Ora, não existe qualquer comprovante nos autos de que esta tenha sido calculada em percentual superior àquele permitido em lei, i.e., 20% do débito (Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º).Assim, não há mora do credor e sob qualquer ângulo que se analise os pedidos da autora não merecem acolhida.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 14 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002294-92.2007.403.6100 (2007.61.00.002294-5) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

FLS. 735/737 - Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face da União Federal e outros, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC). Pleiteou, ab initio, determinação para a imediata exclusão de seu nome do CADIN, especificamente, em razão do débito a que se refere à NFLD nº 37.011.533-3, a fim de dar normal prosseguimento às suas atividades. Requereu, ao final: a anulação da notificação fiscal de lançamento de débito e/ou da certidão de inscrição de dívida nº 37.011.533-3; seja determinada a reabertura de prazo para interposição de defesa administrativa; sejam considerados indevidos os valores referentes às contribuições ao INCRA, ao SESC e ao SEBRAE, bem como os referentes aos juros de mora, calculados com base na Taxa SELIC, e os relativos às multas. Alegou a autora, em síntese, que tal notificação de lançamento é indevida, porque não foi notificada, pessoalmente, sobre o lançamento do débito, o que inviabilizou a interposição de recurso, em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e informadores do processo administrativo, além daqueles da legalidade, imparcialidade, oficialidade, informalismo, verdade real, devido processo legal e publicidade. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Determinou este Juízo a prévia oitiva do réu que, devidamente citado, apresentou sua contestação, juntada às fls. 124/157. Sustentou, em resumo, a legalidade do lançamento questionado. Em preliminar, requereu a inclusão, no polo passivo do feito, do SESC, do SEBRAE e do INCRA, na qualidade de litisconsortes necessários. Às fls. 158/160, o pedido de antecipação de tutela foi deferido, nos termos em que pleiteado. Às fls. 705/706, requereu a autora a desistência da ação, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Intimada, a UNIÃO FEDERAL se manifestou. Às fls. 725/726, a autora esclareceu que renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, requerendo dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. É o Relatório. Fundamento e Decido. Registro, logo de início, que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa. Sobre o tema, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. 1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC. 2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284. 3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda do objeto. (STJ, EDcl no REsp 1080808, 2008/0175206-5, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07. 2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada. 3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004. 4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1000941, 2006/0214899-0, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2009) Se a parte autora cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. Dispositivo. Diante das considerações expostas, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela autora, às fls. 725/726, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011139-16.2007.403.6100 (2007.61.00.011139-5) - GERALDO WALTER SANGUINETE (SP225643 - CRISTINA ROCHA E SP229302 - SIMONE SIMÕES DA SILVA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

FLS. 136/142 - Vistos, em sentença. GERALDO WALTER SANGUINETE promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à ré que proceda a revisão de sua remuneração, bem como dos valores do 13º salário e adicional de férias e pagamento dos atrasados, desde junho de 1998, com a declaração incidental de inconstitucionalidade por omissão da União, pela ausência da revisão anual da

remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal. O autor aduziu, em síntese, que: é servidor público federal lotado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o último reajuste linear concedido pela União aos servidores públicos foi implementado em janeiro de 1994; deixaram de ser efetuadas as revisões gerais anuais de sua remuneração; a Emenda Constitucional nº. 19/98 estabeleceu a obrigatoriedade da realização de revisões anuais da remuneração do servidor público federal; o E. STF, em decisão proferida em ADIN ajuizada pelo PT e PDT (nº. 2.061), analisando a nova redação do artigo 37, X, da CF/88, introduzida pela EC nº. 19/98, reconheceu a mora do Chefe do Poder Executivo Federal no encaminhamento de projeto de lei, assegurando a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos; depois da referida decisão, a primeira revisão ocorreu após a edição da Lei nº 10.331/01, que instituiu o percentual de 3,5%. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Citada, ofereceu a ré sua contestação, juntada às fls. 58/73, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição, com base no art. 1.º do Decreto n. 20.910/32, e, por consequência, requereu a extinção do processo, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, aduziu, em resumo, a impossibilidade de substituição da atividade legislativa pelo Poder Judiciário, bem como que é da competência privativa do Presidente da República a iniciativa de lei regulamentadora da revisão geral em causa. Réplica às fls. 129/131. É o relatório. DECIDO. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela União Federal. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. Na sequência, pugna a ré pela extinção do processo com exame do mérito, alegando prescrição do direito à majoração da remuneração do autor, uma vez que ajuizada a ação após o transcurso do prazo prescricional, com base no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Contudo, na hipótese, aplica-se o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas, assim, somente as prestações vencidas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Nesse sentido: AgReREsp n. 281.637/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, in DJU de 19.03.2000. Passo à matéria de fundo. Pretende o autor a revisão geral de sua remuneração, em resumo, bem como sobre os valores do 13º salário e adicional de férias e pagamento dos atrasados, desde junho de 1998, com a declaração incidental de inconstitucionalidade por omissão da União, pela ausência da revisão anual da remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal. O Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 22.439, ao apreciar a questão da data-base prevista no artigo 1º da Lei n. 7.706, de 21.12.88, para a revisão dos vencimentos, proventos e soldos dos servidores públicos federais, assentou que a norma contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, não é por aquele diploma legal regulamentada, senão que expressa que esses reajustes não podem ser discriminatórios, aplicando-se a todos indistintamente, na mesma data. Assim, a Lei n. 7.706/88 e outras que a repetem, não são auto-aplicáveis, dependendo o reajuste dos servidores públicos federais de lei específica, cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, a teor do artigo 61, 1º, II, a, da Carta Política de 1988. No julgamento do Mandado de Segurança n. 22.468-1/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 20.9.96, pág. 34.539, o Tribunal Pleno da E. Suprema Corte manteve a orientação anteriormente esposada. Por outro prisma, constitui entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, consagrado no inciso XV do artigo 37 da Magna Carta, representa garantia de irredutibilidade de seu valor nominal, dele não exurgindo reajuste automático de vencimentos/proventos, em decorrência de desvalorização da moeda, provocada pela inflação. O Excelso Pretório sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito à majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa (RMS n. 21.774-3/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD, in DJU de 2.12.94, pág. 33.199). Na mesma linha decidiu aquela Corte, no Recurso Extraordinário n. 100.818/SP, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, in DJU de 16.6.95, págs. 18.267/18.268. A Emenda à Constituição n. 19/98 deu nova redação ao artigo 37, inciso X, da CF/88, assegurando revisão geral anual de remuneração aos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei específica e observada a iniciativa privativa, em cada caso. Transcrevo o mencionado inciso X e o caput do art. 37 da Lei Maior, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ...Analisando a redação do artigo 37, inciso X, da CF/88, introduzida pela EC n. 19/98, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 2.061-7/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, in DJU de 29.6.2001, pág. 33, visando tornar efetiva a norma constitucional que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, assentou que: (...) julgo procedente, em parte, o pedido formulado na ação direta, para assentar a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e determinar a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do projeto, ou seja, ao Chefe do Poder Executivo. Cito, por pertinente, a ementa do julgado, pelo Plenário do E. STF, relativo à ADIN nº 2.061-7: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 037, 00X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 019, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 061, 001º, 00II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem

por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 019 /98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, 002º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. (Acórdão, DJ 29.06.2001., Relator Min. Ilmar Galvão) Inexistindo lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autorize aumento de remuneração dos servidores públicos federais, nos termos dos artigos 37, X, 61, 1º, II, a e 84, todos da Constituição Federal vigente, conclui-se que não é dado ao Judiciário concedê-lo, na forma pretendida pela parte autora, e substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida. Em suma, é vedado ao Poder Judiciário determinar tais revisões, mesmo antes do advento da EC 19/98, sob pena de exercer função legislativa positiva, em clara ofensa aos princípios da repartição das funções do poder estatal e da legalidade (CR, arts. 2º, 60, 4º, III, e art. 5º, II). In casu, reserva-se exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo apresentar projeto de lei que trate da revisão geral dos subsídios e da remuneração do funcionalismo público federal, sob pena de configurar-se usurpação de função. Nesse sentido decidiu o Eg. STF: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (grifei e sublinhei) (RE 554810 AgR/PR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/11/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00092 EMENT VOL-02302-08 PP-01512) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação. (negritei e grifei) (RE 510467 AgR/SP, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 02/03/2007, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 30-03-2007 PP-00075 EMENT VOL-02270-19 PP-03593) Do mesmo modo, o Eg. TRF3: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - ATO PRIVATIVO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. A preliminar suscitada pela apelante, porque se confunde com o mérito, é com ele analisada. 2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas entendeu, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, 1º, II, a, da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, 2º, in fine, da Lei Maior. Assim, o acolhimento da exegese do autor representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei. (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05). 3. Autor condenado ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da condenação, corrigido. 4. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada. (negritei) (APELREE 1378417, 200360000113580, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 273) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário e privativo do Chefe do Poder Executivo. 2. Não cabe ao Poder Judiciário suprir essa omissão. Aplicação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. 3. Impossibilidade de concessão da indenização pretendida por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. 4. Apelação improvida. (TRF3, AC 1206705 Processo: 200461120006590, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/11/2008, Fonte DJF3 DATA: 22/1/2009, Pag: 345, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO) Transcrevo, por elucidativo, o voto do Sr. relator, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, no julgado acima referido, que pela propriedade e clareza adoto como razão de decidir, verbis: A questão posta a desate tem o seu cerne na possibilidade de concessão de indenização aos autores em face de suposta omissão do Chefe do Poder Executivo quanto ao encaminhamento, ao Poder Legislativo, de projeto de lei concedendo revisão geral e anual de vencimentos aos servidores. Pretendiam os autores um reajuste de vencimentos deferido pelo Judiciário, embora mascarado como indenização por danos materiais derivados de omissão legislativa, ou seja, desatenção ao art. 61, 1º, II, a, da Carta Magna. Sucede que o pedido, tal como feito, é juridicamente indevido pois se acolhido tomaria o Judiciário legislador positivo e órgão determinante da criação de novos valores de remuneração, quando na Constituição há reserva de competência, para esse fim, em favor do Presidente da República. Nesse passo cumpre ressaltar que a matéria objeto da presente ação foi debatida à exaustão no Supremo Tribunal Federal, sendo que aquela Excelsa Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conceder a pretendida indenização. O Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, ao proferir voto no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 553.23-3/RS, publicado em 14/12/2007, concluiu que a iniciativa de lei para concessão da revisão geral anual dos servidores públicos compete ao Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário, portanto, suprir a omissão de ato àquele conferido privativamente pela Constituição Federal, em seu art. 61, 1º, II, a. Além disso, ambas as Turmas dessa Corte já pacificaram o entendimento de que o deferimento do pedido de indenização importaria na própria concessão do reajuste

pelo Poder Judiciário, o que é vedado pela Súmula 339 do STF. Nesse mesmo sentido cito, entre outros, RE 450.063-AgR/RO, RE 468.282-AgR/ES e RE 501.054-AgR/SC, Rel. Min. César Peluso; RE 494.782-AgR/RS Rel. Min Ricardo Lewandowski; RE 485.087-AgR/RS e RE 510467-AgR/SP Rel. Min. Carmem Lúcia. Convém indicar, o teor da ementa no RE-Agr n. 450.063/RO, verbis: EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado. (STF. RE-AgR 450063/RO. Relator Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 28/03/2006. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 28-04-2006 PP-00020). Destarte, diante da afronta a Constituição reconhecida já nos precedentes da Suprema Corte, não vislumbro a possibilidade de acolher o pleito da parte autora, que deve importar na reforma da sentença. Pelo exposto, nego provimento à apelação. É como voto. De fato, a concessão da revisão pretendida pelo Poder Judiciário é vedada, conforme os termos da Súmula 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, aplicável na hipótese. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** pelo autor formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 21 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007002-20.2009.403.6100 (2009.61.00.007002-0) - NATUREZA IMOVEIS S/A(MG063240 - MILTON EDUARDO COLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

FLS. 236/240 - Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC). Pleiteou, ab initio, determinação para sua imediata reinclusão no programa de parcelamento de débitos denominado REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00, do qual fora excluída, conforme Portaria do Comitê Gestor do Refis nº 1.986, de 18 de julho de 2008. Requereu, ao final, seja ratificada a tutela deferida, declarando-se a ilegalidade/inconstitucionalidade de sua exclusão do REFIS, mantendo-a no Programa. Alegou a autora, em síntese, que: aderiu ao REFIS e, em março de 2000, foi sumariamente excluída do programa, nos termos da Portaria 1.986/2008, ao fundamento do disposto no art. 5º, inciso II da Lei nº 9.964/00 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente a tributos e contribuições; sua exclusão do REFIS foi ilícita e arbitrária, devendo ser considerada nula, posto que não existiam os débitos ensejadores de tal ato. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Determinou este Juízo a prévia oitiva do réu que, devidamente citado, apresentou sua contestação, juntada às fls. 101/147, na qual sustenta, em resumo que: é legítima a Portaria nº 1.986/2008, do Comitê Gestor do REFIS, pois fundada em disposições legais; a Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, analisou os documentos juntados aos autos pela autora, concluindo pela manutenção da sua exclusão do Programa REFIS, considerando a subsistência de hipóteses justificadoras de tal ato. Às fls. 148/153, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. De tal decisão, interpôs a autora Agravo de Instrumento. Posteriormente, requereu desistência do recurso (fl. 206). Às fls. 199/200, peticionou a autora renunciando, expressamente, ao direito sobre que se funda a ação, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. É o Relatório. Fundamento e Decido. Registro, logo de início, que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa. Sobre o tema, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.** 1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC. 2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284. 3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda do objeto. (STJ, EDcl no REsp 1080808, 2008/0175206-5, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.** 1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07. 2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada. 3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João

Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004.4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1000941, 2006/0214899-0, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2009)Se a parte autora cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.Dispositivo.Diante das considerações expostas, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela autora, às fls. 199/200 e 218/219, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 20 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020235-84.2009.403.6100 (2009.61.00.020235-0) - VANDERLEI PAULINO DA COSTA(SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIEMMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 102/105Vº. - VISTOS EM SENTENÇAVANDERLEI PAULINO DA COSTA, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SCPC - em razão dos valores anotados pela ré, nos montantes de R\$ 162,22, R\$ 6.151,85 e R\$ 610,71, em 14 de março de 2009, 08 de fevereiro de 2009 e 03 de julho de 2009, respectivamente. Requereu, ainda, determinação para que a CEF, juntamente com sua Contestação, exhibisse os documentos relativos aos negócios jurídicos geradores dos supostos débitos, acompanhados dos cálculos para sua aferição.Aduz o autor que: não firmou nenhum contrato com a ré; desconhece a origem de tais quantias; não é devedor dos mencionados valores; não recebeu da CEF cobrança desses montantes, nem mesmo foi notificado, na forma do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor; a indevida inclusão de seu nome nos mencionados cadastros de restrição ao crédito, considerando a controvérsia sobre o responsável pelos débitos, causa-lhe consideráveis prejuízos. Pleiteou, ao final, a declaração de inexistência de débito; ilicitude da conduta da parte ré; cancelamento das anotações; e condenação em danos morais.Às fls. 19/21, foi deferida a antecipação da tutela para determinar à ré que procedesse à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como que exhibisse os documentos descritos na inicial, com fundamento no art. 355 do CPC. Foi deferido, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Desta decisão, a CEF interpôs agravo retido.Regularmente citada, a CEF opôs embargos de declaração em face da decisão que antecipou a tutela e apresentou contestação (fls. 33/34 e 35/64).Em sua defesa, a CEF, preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido.Às fls. 66/68, os Embargos de Declaração não foram conhecidos, sendo, no entanto, recebidos como simples petição. Nessa ocasião, a decisão de fls. 19/21 foi mantida, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos.A réplica foi apresentada às fls. 80/85.Instadas as partes a especificarem provas, a autora informou à fl. 88 não ter interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação e requereu o julgamento antecipado.A CEF juntou os documentos de fls. 89/96.Manifestação da autora à fl. 100. É o relato do necessário.DECIDO.Afasto a alegação preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Nestes autos, pleiteia o autor a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SCPC - em razão dos valores anotados pela ré. A pertinência subjetiva que justifica a permanência da CEF no polo passivo da presente ação resta caracterizada, pois, o que se discute neste feito é a existência dos débitos imputados ao autor pela CEF, os quais motivaram a inscrição no cadastro de inadimplentes. Passo, pois, ao exame do mérito.Alega o autor na inicial que nunca firmou contrato com a CEF e que não lhe deve nada, sendo inadmissível a inscrição de seu nome no cadastro de restrição ao crédito. Apresentou, às fls. 11/12, o extrato de consulta ao SCPC, em que constam diversas pendências, entre elas, as importâncias de R\$ 162,22, R\$ 6.151,85 e R\$ 610,71, anotados pela CEF.A CEF, em sua defesa, apresentou a cópia do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, subscrito pelo autor (fls. 46/50), em que foi pactuado o empréstimo crédito direto caixa (CDC) (nº 21.2964.107.0000134-46), cheque especial (nº 2964.001.00001265-9) e o cartão de crédito (nº 5488.2601.8924.4460), bem como a cópia do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, também subscrito pelo autor. Quanto ao primeiro contrato, apresentou a CEF extratos bancários em que constam valores creditados na conta corrente do autor, referentes às importâncias de R\$ 610,71 (fl. 59) e R\$ 5.000,00 (fls. 62 e 90), que não foram adimplidas. Da mesma forma, anexou comprovante da dívida do cartão de débito.No que toca ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa esclarece a CEF que o autor não se encontra inadimplente.Instado a se manifestar sobre tais documentos, o autor limitou-se a impugná-los, sem, contudo, fazer prova de suas alegações. Silenciou a parte autora no que tange aos contratos apresentados pela CEF, deixando de questioná-los ou de refutar a sua assinatura aposta nos referidos documentos. Também não fez prova de qualquer pagamento, ainda que parcial, dos débitos apontados pela CEF. Do mesmo modo, não comprovou o autor ter sido descumprida, pela CEF, a prescrição do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de ter sido impedido de ter acesso às informações existentes em cadastros, fichas,

registros e dados pessoais e de consumo, bem como sobre as suas respectivas fontes. Ressalta-se que os documentos de fls. 11 e 12 apresentados pelo próprio autor demonstram a existência de débitos diversos, inclusive, cheques sem fundos e protesto lavrado em seu nome. Em suma, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Na hipótese vertente, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, tendo em vista a impontualidade da parte autora no pagamento de seus débitos, caracterizada pelo protesto lavrado em seu nome e pelo cheque sem fundos. Por outro lado, é cediço que pendências bancárias não elididas ensejam a negativação cadastral (SERASA e SCPC). Ademais, importante esclarecer que não se reveste de caráter de sanção ou coerção a inscrição nos cadastros de inadimplentes, porque se trata de mero instrumento de consulta dos órgãos públicos para permitir a análise dos riscos das operações de concessão de créditos, tendo a finalidade precípua de tornar disponível informações sobre créditos em atraso. Assim sendo, não comprovado nos autos que os débitos ora discutidos, imputados ao autor, foram integralmente quitados, legítima se mostra a inscrição do seu nome no SCPC ou no SERASA. Diante de tais considerações, conclui-se pela inexistência de conduta ilícita da parte ré, causadora do alegado dano moral e, por consequência, pela ausência da obrigação de repará-lo. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a decisão de fls. 19/21. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

0010304-36.2009.403.6301 - HERMES KARLIK X ZINA CHWIF KARLIK (SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER E SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 148/151Vº. - **VISTOS**, EM SENTENÇA **HERMES KARLIK e ZINA CHWIF KARLIK**, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo que permaneceu nas cadernetas de poupança nºs 00060078-8, 00051846-1 e 99014364-7 no mês de janeiro de 1989, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de correção monetária e juros moratórios, conforme aditamentos à exordial de fls. 37/41 e 96/98. Aduzem que a Caixa Econômica Federal deixou de creditar sobre os rendimentos de suas contas-poupança a correção monetária estabelecida na legislação aplicável. Atribuíram à causa o valor de R\$ 169.737,15 e instruíram a inicial com documentos, dentre os quais cópias dos extratos das referidas contas de poupança do período a que se refere o pedido (fls. 47, 59 e 71). Citada, a ré apresentou resposta às fls. 105/123, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 126/143. É o relatório. **DECIDO** versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) suspensão do processo. A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF. Em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). O pedido nestes autos formulado, como visto, não se refere ao Plano Collor II, razão pela qual a suspensão determinada pelo E. STF não alcança o presente feito. Por outro lado, imperativo se faz consignar que a questão debatida também não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307, no qual o i. Ministro Relator proferiu decisão acompanhando na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, exarado nos seguintes termos: ...9. Quanto ao outro pedido, o 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite

que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal....Assim, a manifestação é no sentido de acolhimento dos pleitos, com as limitações acima indicadas. (negritei e grifei) Além disso, determinou-se a incidência do art. 328 do RISTF, que se refere a recursos. No âmbito do E. STJ, as decisões citadas pela ré fazem menção apenas à suspensão de recursos. Depreende-se, pois, que o presente feito não está abrangido pelas mencionadas decisões. b) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, após aditamento de fls. 37/41, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os postulantes juntaram documentos que comprovam a titularidade e a existência das cadernetas de poupança nºs 00060078-8, 00051846-1 e 99014364-7, no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. d) Falta de interesse de agir Urge ressaltar que as alegações deduzidas pela ré acerca da falta de interesse de agir da parte autora são próprias do mérito e nesta sede serão analisadas. e) ilegitimidade passiva ad causam Prejudicada a preliminar relativa à ilegitimidade passiva, por se referir tão-somente ao Plano Collor, o qual não faz parte do pedido elaborado neste feito. f) prescrição Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007, 07/01/2009 e 15/03.2010, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prejudicial de mérito arguida quanto aos Planos Bresser e Collor I, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. Quanto ao Plano Verão, No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito e com ele será apreciada. No mérito, razão assiste à parte autora. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de contas poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Diante desse quadro, infere-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança da parte autora no mês de janeiro de 1989, já que apresentavam data-base na primeira quinzena. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pelos autores, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido,

privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado por HERMES KARLIK e ZINA CHWIF KARLIK, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança (nos 00060078-8, 00051846-1 e 99014364-7) no período em discussão (janeiro/89), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os expurgos e índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014253-55.2010.403.6100 - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

FL. 50 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 43 e 48, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 20 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0024634-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020939-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020939-2)) MARIA MAGALHAES E BRITO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

FLS. 44/46 - Vistos em sentença. MARIA MAGALHÃES E BRITO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS, requerendo a extinção da execução. Alegou que a CEF deveria ter juntado o valor primitivo da dívida, que constou no Contrato firmado inicialmente entre as partes. No mais, insurgiu-se contra o fato de a CEF ter celebrado acordo com a embargante, senhora idosa e doente e sem condições de arcar com o pagamento das prestações. Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 16/20. Sustentou que: a embargante é devedora confessa; os valores das parcelas a serem pagas e as taxas foram pactuadas entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda, sendo um ato jurídico perfeito. Ademais, aduziu que a ínfima aposentadoria da embargante é de R\$ 5.439,14, defendendo a licitude do contrato. Foi dada oportunidade à exequente (CEF) para juntar o contrato originário. Contudo, o prazo fluiu in albis. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Conforme já decidido às fls. 22/23, quanto à certeza e liquidez do título executivo, o art. 585 do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos extrajudiciais, dentre eles, no item II, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que é o caso presente. De todo modo, a executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.). Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. No caso em questão, é um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.0255.191.0002777-17), com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo. Porém, a embargante não se insurgiu contra as cláusulas contratuais ou forma de correção, mas contra o fato de que a CEF deveria ter juntado o valor primitivo da dívida e o Contrato firmado inicialmente entre as partes, pois é o documento que gerou o débito. É unânime o entendimento do E. STJ, de que há possibilidade de discussão de eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, no caso de renegociação, o qual foi, inclusive, sumulado. É o seguinte o teor da Súmula nº. 286: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. O Eg. TRF3 nos autos do agravo de instrumento nº 0020368-59.2010.4.03.0000, assim se pronunciou acerca da matéria em debate: Admite-se a revisão geral da dívida, razão pela qual não merece reparo o ato judicial combatido ao determinar a ora recorrente a juntada do contrato originário, dada a condição de hipossuficiência da recorrida. Por outro lado, também é certo que deve ser dada oportunidade à exequente para que faça a juntada do contrato originário, sem o que não é possível a extinção da execução. Cito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ORIUNDA DE CONTRATO DE

ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.- A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.- A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula n. 286/STJ).- Questionada, todavia, a legalidade das cláusulas do contrato originário, pode haver o debate do valor devido, ainda que renegociado, e, em tal caso, precedentemente à extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a juntada daquele pacto e do demonstrativo de evolução dele advindo, nos termos do art. 616 do CPC. Precedentes.- A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito. Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (AgRg no REsp 988699 / SC, 2007/0221477-0, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008) In casu, porém, apesar de devidamente intimada por duas vezes, a CEF não juntou o mencionado contrato originário, razão pela qual deve o processo executivo ser extinto, na forma acima definida. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** estes Embargos à Execução Extrajudicial, para declarar extinta a execução promovida nos autos principais. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020939-97.2009.403.6100, em apenso. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 20 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016146-81.2010.403.6100 (92.0072522-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072522-20.1992.403.6100 (92.0072522-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ALFONSO ARNOLD ALBERTO SOUREN X ANTONIO CORDEIRO X ALCIONE PASTURCZAC X ADALBERTO CHIMARELLI X DOMINGOS RODRIGUES ROSA X DOUGLAS JOSE TOMAZ X EDSON FERREIRA BRAATZ X EDSON PINTO DE OLIVEIRA X EVILAZIO TEIXEIRA X FIORAVANTE RODRIGUES FERREIRA X JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA X MARIA CRISTINA BENINI TOMAZ X MARIO LUIZ CORREA DE OLIVEIRA X NEUZA FERNANDES X OSWALDO WOLF X ROGERIO DINIZ BRANCO X ROSELI MAURICIO X SUELI DE FATIMA MACHADO(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP197169 - RODRIGO ANDRADE)
FLS. 78/81 - Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ALFONSO ARNOLD ALBERTO SOUREN E OUTROS (processo nº 0072522-20.1992.403.6100), argumentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição e, no mérito, excesso de execução. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.730,17 e instruiu a inicial com planilha de cálculos. A parte embargada não apresentou impugnação. É o relato do necessário. **DECIDO.** Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Trata-se de embargos à execução de quantias pertinentes à restituição do montante pago a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, cujo pedido foi acolhido pela sentença de fls. 95/97, tendo o v. Acórdão de fls. 113/130 dos autos principais negado provimento à apelação e à remessa oficial. Interposto Recurso Especial, foi dado parcial provimento para determinar que o IPC do mês de janeiro seja de 42,72%. O referido acórdão transitou em julgado em 18.08.1997, conforme certificado à fl. 163 daqueles autos. O feito retornou ao Juízo de origem, tendo sido publicado o despacho dando ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requererem o que de direito. Foram os autos remetidos ao arquivo, em 01/10/1998. Houve pedido de desarquivamento em 14/02/2000. Decorrido o prazo para manifestação da parte interessada, nova remessa para o arquivo em 13/09/2000. Novos arquivamentos e desarquivamentos se sucederam. Somente em 15/01/2010, a parte autora requereu o início da execução e homologação de cálculos (de fls. 197/205). Em 12/04/2010, a parte autora foi intimada a fornecer as peças necessárias para integrar a contrafé e a União foi citada, nos termos do art. 730 do CPC, em 30/06/2010. Ou seja, somente em 15/01/2010 os exequentes deram início à execução, sendo a União citada, nos termos do art. 730 do CPC, para a execução do julgado apenas em 30/06/2010. Portanto, somente após decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença, quando já operada a prescrição. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E, o artigo 1º, do Decreto 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido, do Eg. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ. 2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é desfeito na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF. 1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal

entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2.002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida.(AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534)EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346) Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Em face do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para declarar prescrita a execução promovida nos autos principais, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantum monetariamente atualizado até o pagamento, consoante os critérios da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo, 20 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0021086-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015806-40.2010.403.6100) DEISE BENEDITO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

FLS. 09/09Vº. - VISTOS EM SENTENÇA.DEISE BENEDITO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, objetivando, em síntese, a renegociação da dívida.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.O prazo para a propositura dos embargos à execução é de 15 (quinze) dias, sendo o dies a quo aquele em que houve a juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC).A juntada do mandado para a citação da embargante ocorreu em 16.09.2010 (fl. 25 dos autos da Execução nº 0015806-40.2010.403.6100, em apenso), sendo oferecidos os presentes embargos à execução em 04.10.2010.Dessa forma, se o prazo para a propositura dos embargos à execução é de 15 (quinze) dias, os presentes são intempestivos.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS, com base no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0015806-40.2010.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei.P.R.I.São Paulo, 21 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0021619-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021619-7) - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 282/287 - Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por POLY-VAC S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pleiteia a impetrante, em síntese, autorização para deduzir as despesas que efetua com o Programa de Alimentação do

Trabalhador, nos termos e condições da Lei nº 6.321/76, sem a limitação imposta pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/2002. Pleiteia, ainda, autorização para a efetivação de depósito judicial dos valores apurados a tal título, até o julgamento final do feito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos. Pugna pela concessão definitiva da segurança para: autorizar a impetrante a se beneficiar do incentivo fiscal em questão, nos termos e condições da Lei nº 6.321/76, sem que fique limitada a qualquer custo individual máximo de refeição; não tenha o Fisco o direito de glosar em parte ou no todo o incentivo aproveitado ou exigir o pagamento das importâncias correspondentes em face da inconstitucionalidade dos atos que fixaram valores máximos para as refeições individuais como condição para a empresa ter direito ao incentivo fiscal; reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior no período prescricional de 5 anos; seja resguardado seu direito de aplicar os mesmos índices de correção utilizados pela Fazenda Nacional. Alega, em síntese, que a norma infralegal que regulamenta a aplicação do incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), no caso, a IN/SRF nº 267/2002, diverge das disposições da Lei nº 6.321/76 que o instituiu, impondo restrições à sua fruição, em afronta aos princípios que norteiam a legislação tributária, por ser norma hierarquicamente inferior. Juntou procuração e documentos. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 140/149. Sustentou que a SRF editou a IN 267/2002 definindo o custo máximo da refeição em R\$ 2,49, devendo o valor do incentivo fiscal por refeição, dedutível do imposto de renda, ser calculado mediante a aplicação da alíquota do imposto sobre R\$ 1,99. O representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sob o título Das Limitações ao Poder de Tributar, dispõe a Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, homenageia o princípio da reserva legal ao dispor: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) IV- a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...) 1º Equipara-se à majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. (...) Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV- os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Assim, a Lei n. 6.321/76, que criou o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituiu o benefício da dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, dispondo: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n. 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Posteriormente, a Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, limitou em quatro por cento do imposto de renda devido, o total de dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador. Entretanto, o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que regulamenta a Lei n. 6.321/76 e revoga o Decreto n. 78.676, de 8 de novembro de 1976, dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991) Verifica-se, de plano, que o Decreto regulamentador alterou a sistemática de aplicação do incentivo fiscal, conforme prevista na lei instituidora, desbordando de seus limites e em afronta aos princípios que regem a legislação tributária. A despeito disso, pela Portaria Interministerial n. 326/77 e pela Instrução Normativa SRF n. 143, de 30/12/86, e, atualmente, pela Instrução Normativa SRF n. 267/2002, o Poder Executivo, além das limitações previstas nas Leis nºs 6.321/76 e 9.532/97, instituiu outro limite às deduções do PAT, ao impor preço máximo por refeição, resultando, igualmente, na alteração da base de cálculo do tributo, infringindo o 1º do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Trago à colação jurisprudência nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.** 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a

Instrução Normativa nº143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.2. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 990313, Processo: 200702243180/SP, DJE DATA:06/03/2008, Relator CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE.1. omissis.2. omissis.3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. omissis.7. Recursos especiais aos quais se nega provimento.(STJ, RESP 719714, Processo: 200500119829/PR, DJ DATA:24/04/2006, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Aliás, a ilegalidade da limitação imposta pela Portaria Interministerial n. 326/77, pela IN SRF n. 142/86 e, atualmente, pela IN SRF n. 267/2002, já foi reconhecida pelo Ato Declaratório n. 13, publicado no DOU em 11/12/08, que reverenciou o Parecer PGFN/CRJ n. 2623/2008, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda em 01/12/08, pelo qual ficaram os Procuradores da Fazenda Nacional dispensados de contestar e recorrer nas ações cuja causa de pedir diga respeito àquela matéria.Nestes termos, merece acolhida o pedido da impetrante.DISPOSITIVOAnte o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para declarar o direito de a impetrante utilizar-se do incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na sistemática das Leis nº. 6.321/76 e nº. 9.532/97, afastando a limitação relativa ao custo máximo por refeição, prevista na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/2002IN/SRF, compensando-se, após o trânsito em julgado, das importâncias decorrentes da limitação imposta pela IN/SRF referida, nos termos e condições da Lei nº 6.321/76, observando-se o prazo prescricional de 5 anos. Confirmando, pois, a liminar concedida às fls. 114/118.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Deverá a impetrante proceder, após as compensações, à entrega na Secretaria da Receita Federal de declaração em que constará informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Após o trânsito em julgado, os depósitos serão destinados na forma da Lei nº 9.703/98.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.P. R. I. O.São Paulo, 20 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016101-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016101-2) - QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 134/136Vº. - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação mandamental, impetrada por QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pleiteia a concessão de medida liminar para que lhe sejam estendidos, de imediato, os efeitos da Lei nº 11.941/09, permitindo a migração dos débitos relativos às NFLD/DEBCADs nºs 35.657.426-1 e 35.657.425-3, objetos de parcelamentos anteriores, para o parcelamento instituído

pelo art. 1º da referida lei, possibilitando a obtenção de certidão que ateste sua regularidade fiscal, para dar prosseguimento às atividades societárias. Requereu, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada, sendo deferidos os efeitos da Lei nº 11.941/09, a fim de permitir a migração dos parcelamentos existentes e a obtenção da certidão de regularidade fiscal, com a imediata suspensão da exigibilidade da dívida parcelada e a consequente cessação de todas as cobranças. Aduziu a impetrante que: por meio de requerimentos endereçados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pleiteou sua inclusão no mencionado parcelamento, com a revisão das multas até então aplicadas, relativamente aos parcelamentos nºs. 35.657.426-1 e 35.657.425-3; foi informada que não era possível implementar referido parcelamento, embora reunisse todas as condições para tanto, por faltar regulamento à lei. Foi indeferida a medida liminar requerida (fls. 93/97). Regularmente notificada, a segunda autoridade impetrada defendeu a legalidade do prazo de 60 dias fixado pela Lei nº 11.941/09 como forma indireta de se estabelecer a *vacatio legis* para a plena eficácia na norma. Além disso, afirmou que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, contém a regulamentação do parcelamento solicitado, estando disponível o acesso à rede desde 17 de agosto de 2009. Requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in *Código Civil Brasileiro Interpretado*, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in *Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor*, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor*, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Quando da decisão liminar, a MMA. Juíza prolatora ressaltou que a não regulamentação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, contra o que se insurge a impetrante, deixou de existir, com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. A autoridade vergastada também se manifestou neste sentido. Ressalvou-se, ainda, que a impetrante deveria formular pedido administrativo para a inclusão de seus débitos no novo parcelamento. A formalização da opção pelo contribuinte foi viabilizada a partir de 17 de agosto do ano transato. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE IMPETRANTE CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 19 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020823-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020823-5) - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL (SP028211 - ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 370/371Vº. - VISTOS, em sentença. Pleiteou a impetrante, à fl. 364, a desistência da presente ação e a renúncia ao direito sobre o qual se funda, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.941/09. É a síntese do necessário. Registro, logo de início, que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa. Sobre o tema, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. 1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC. 2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na

instância a quo, conforme petição de fls. 283/284.3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda de objeto. (STJ, EDcl no REsp 1080808, 2008/0175206-5, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07.2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada.3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004.4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente.5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1000941, 2006/0214899-0, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2009) Se a parte autora cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. Dispositivo. Diante das considerações expostas, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela impetrante, à fl. 364, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, 20 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0021505-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021505-7) - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 160/161 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 148/153, sob a alegação de que se apresenta contraditória. Sustenta a embargante que, diferentemente do que constou na sentença, possui interesse na declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e do art. 3º da Lei nº 9.715/98, uma vez que parte dos recolhimentos ora impugnados foram efetuados ainda na vigência de tais dispositivos legais. Aduz, ainda, que o documento juntado à fl. 132 comprova seu ingresso no REFIS. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Sem razão a embargante. Contradição (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). No caso em exame, não se verifica o vício apontado. A embargante não comprovou que parte dos recolhimentos impugnados foram realizados sob a égide das Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, tampouco sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos objeto dos autos, uma vez que o documento de fl. 132 não especifica os tributos a que se refere. Recorde-se que na via célere do mandamus deve ser comprovado, de plano, o direito líquido e certo, não comportando dilação probatória. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 14 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0023203-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023203-1) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL

Fls. 811/815: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EM SÃO PAULO e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA SUL, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de ter seus débitos relativos à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, consolidados e parcelados em 60 (sessenta) meses, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Lei nº 10.522/2002. Aduz a impetrante, em resumo, que fora beneficiada por decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.61.00.031989-7, impetrado pela SESVESP, que tramitou na 1ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de São Paulo, deixando de recolher a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, por certo período. Tendo sido julgado improcedente esse mandado de segurança coletivo, a impetrante recolheu os valores da contribuição que apurou como devidos. Contudo, a CEF aferiu um débito maior do que o encontrado e recolhido pela impetrante, o que a levou a protocolizar, administrativamente, em 21 de setembro de 2009, pedido de parcelamento, em 60 (sessenta) parcelas, com fundamento no art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Sustenta a impetrante que, até o momento, o montante de seus débitos não foi consolidado, em afronta às disposições legais, impondo-lhe o dever de recolher, mensalmente, valores que entende muito superiores aos efetivamente devidos. Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas (fls. 303/305). A CEF apresentou informações, juntadas às fls. 318/327, em que alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir da impetrante. No mérito, sustenta a ausência do direito líquido e certo, considerando já ter sido encaminhado à impetrante o contrato de parcelamento e o demonstrativo dos débitos da Contribuição Social em exame. O GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, embora regularmente notificado, não apresentou suas informações, conforme certificado à fl. 328-verso. Às fls. 332/336, manifestou-se a impetrante, alegando seu interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 337/342, a medida liminar foi concedida para determinar aos impetrados que procedessem à imediata consolidação dos débitos da impetrante, na forma da Lei nº 10.522/2002, relativos à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando todos os pagamentos por ela já efetuados, definindo o valor efetivo de cada parcela, no prazo de 10 (dez) dias. Desta decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento. O pedido de efeito suspensivo do recurso não foi apreciado até a presente data. Às fls. 348/738, a CEF requereu a juntada dos documentos comprobatórios dos valores utilizados para a consolidação dos débitos (regularizados e não regularizados) da empresa impetrante. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo manifestou-se à fl. 741, para informar que a consolidação dos débitos relativos à LC nº 110/01 e consequente formalização do parcelamento solicitado pelo impetrante é assunto de exclusiva competência da CEF. Manifestou-se a impetrante às fls. 742/745, alegando não ter sido cumprida a decisão liminar, por não ter sido definido o valor de cada parcela referente ao parcelamento. Instada a se manifestar, a UNIÃO FEDERAL asseverou que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 tem natureza de contrato de adesão, em que a parte, que a ele adere voluntariamente, deve cumprir os requisitos legais exigidos, sem a possibilidade de discutir suas cláusulas. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo natural e regular prosseguimento do feito. A impetrante, às fls. 778/784, alega não ter sido cumprida a medida liminar, na medida em que foi a CEF quem efetuou a consolidação dos débitos, afrontando o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Intimado a esclarecer a afirmação de que o thema decidendum é da competência exclusiva da Caixa Econômica Federal, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo restou silente. O Superintendente da Caixa Econômica Federal, regularmente intimado, esclareceu, à fl. 801, que o contrato de parcelamento de contribuições sociais previstas na LC nº 110/01 foi formalizado pela empresa impetrante em 13/11/2009, encontrando-se vigente e em dia. Salientou que os valores recolhidos fora do parcelamento, através de guias denominadas GRDE e DERF, foram deduzidos do valor parcelado, tendo em vista que no ato da contratação do acordo de parcelamento da Contribuição Social o débito da empresa foi depurado, tornando-se líquido e certo. Manifestou-se a impetrante às fls. 804/809, requerendo medida acautelatória para que, enquanto não devidamente apurado pelo Ministério do Trabalho o crédito tributário supostamente devido a título de contribuição social trazida pela LC nº 110/01, o cálculo dos débitos informados pela CEF não seja óbice para emissão do Certificado de Regularidade do FGTS. É o relatório. DECIDO. Não merece acolhida a preliminar relativa à ausência de interesse de agir. O interesse processual, uma das condições da ação, é evidenciado pela adequação e a necessidade da via judicial diante da pretensão resistida por parte do réu (para alguns, também está incluída a utilidade que o provimento jurisdicional pode conferir ao autor). Na hipótese destes autos, afirma a impetrante que, embora tenha protocolizado o pedido de parcelamento administrativamente, o montante de seus débitos não tinha sido consolidado até a concessão da medida liminar. Assim sendo, resta patente a presença do conflito de interesses entre os litigantes, o que legitima a eleição da via judicial a fim de dirimi-lo. Passo, pois, ao exame do mérito. Pretende a impetrante, por meio da presente ação mandamental, ver assegurado seu direito líquido e certo de ter seu débito, relativo às contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/01, consolidado e parcelado em 60 (sessenta) meses, nos termos dos arts. 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 10.522/02 (letra e do pedido). Como consignado na decisão de fls. 337/342, a Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de

Justiça, no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. 2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna. 4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria. 5. Recurso especial provido. (negritei) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Esta é a regra geral. Especificamente, quanto ao pedido de parcelamento fundamentado na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, prevalece o disposto em seu art. 12, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, verbis: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: I - consolidado na data do pedido; e (...). (negritei) Nesse contexto, a medida liminar pleiteada foi deferida, considerando o parcial pagamento, pela impetrante, dos débitos apurados pela CEF (item 3.1, do documento de fl. 32), os valores por ela mensalmente pagos, nos termos do 2º do art. 11 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 280 e 284), a data do protocolo da solicitação de parcelamento de débitos de Contribuições Sociais da LC nº 110/2001 (21/09/09), bem como o direito líquido e certo de a impetrante ser informada, corretamente, sobre o montante integral de sua dívida, considerados os pagamentos já realizados, e o efetivo valor das parcelas a serem pagas. A Caixa Econômica Federal, à fl. 801, afirmou que o contrato de parcelamento de Contribuições Sociais previstas na Lei Complementar nº 110/01, foi formalizado pela empresa impetrante em 13 de novembro de 2009, encontrando-se vigente e em dia. Salientou que os valores recolhidos fora do parcelamento, através de guias denominadas GRDE e DERF, foram deduzidos do valor parcelado, tendo em vista que no ato da contratação do acordo de parcelamento da Contribuição Social, o débito da empresa foi depurado, tornando a dívida líquida e certa. Diante de tais considerações, malgrado o inconformismo da parte impetrante, infere-se que a liminar foi cumprida com a consolidação do débito, o parcelamento e apuração dos valores, nos termos da Lei nº 10.522/02. Nessa perspectiva, a pretensão deduzida na inicial deve ser julgada procedente. No que toca à indignação da impetrante em relação aos valores cobrados pela CEF, sob a alegação de que a competência para apurar eventual saldo remanescente é exclusiva do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.036/90, resta inócua, haja vista que houve atendimento efetivo, por parte de uma das autoridades indicadas pela própria impetrante, da pretensão deduzida na exordial. Em todo o caso, importante esclarecer que a fiscalização e a apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviços é, de fato, atribuição do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que a exerce, em nome da CEF. Nesse sentido, dispõe o art. 23 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Do mesmo modo, a Lei nº 8.844/94, que trata da fiscalização, apuração e da cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS, preleciona no parágrafo único do art. 1º, o seguinte: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. (grifei) E a Lei nº 10522/02, em seu art. 13A, estabelece: Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no caput do art. 10, nos arts. 11 e 12, no 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei. (grifei) Diante de tais disposições normativas, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na atuação da CEF no cumprimento da medida liminar requerida. Além do mais, a questão referente à apuração de valores não se coaduna com o rito célere do mandado de segurança. Na verdade, o que pretende a impetrante é a realização do encontro de contas ou accertamento de valores, medidas incompatíveis com a ação mandamental, uma vez que demandam a necessária dilação probatória. Portanto, resta prejudicada a medida acautelatória requerida pela impetrante às fls. 804/809. Em vista do exposto, no que tange à pretensão deduzida na inicial, observando o princípio da congruência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTE A AÇÃO e concedendo a segurança, em definitivo, para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante ter seu débito consolidado e parcelado em 60 meses, nos termos da Lei nº 10.522/02. Ratifico, portanto, a medida liminar de fls. 337/342. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12016/09). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O. São Paulo, 13 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008204-95.2010.403.6100 - MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA X ALESSANDRA DIORDIU (SP162188 -

MARCOS BIZARRIA INÉZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 69/71 - Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA e ALESSANDRA DIORDIU em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a anulação do Distrato Social da empresa DIORDIU E BIZARRIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, arquivado na JUCESP, possibilitando a execução dos atos de transformação de tal empresa em sociedade de advogados. Requerem os impetrantes, sucessivamente, que seja autorizado o arquivamento de novo contrato social com o fim de reativar a pessoa jurídica DIORDIU E BIZARRIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo para que possa ser efetivada a transformação. Informam os impetrantes, em resumo, que são os únicos sócios da empresa DIORDIU E BIZARRIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e pretendem transformá-la em sociedade de advogados. Seguindo orientação da OAB/SP, promoveram primeiramente a baixa da sociedade, por meio de distrato social. Ao pleitearem a transformação da sociedade, viram-se impedidos, ante o arquivamento do mencionado distrato, sob o nº 361.105/09-5. Requereram, então, administrativamente, a suspensão desse arquivamento, o que foi indeferido, por inexistência de vício formal ou material a justificar a invalidação do ato. Sustentam a ocorrência de erro de direito (erro substancial) no ato, do que decorreria a possibilidade de sua anulação. Houve emenda à inicial, tendo em vista a decisão de fls. 24. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada para a análise da medida liminar (fls. 30/31). Regularmente notificado, o PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO prestou informações às fls. 39/45, aduzindo que, em prol da segurança jurídica do sistema de registro mercantil, não é possível ressuscitar o registro de uma sociedade após o processamento de seu distrato, quando este se deu de forma definitiva, perfeita e acabada. Sustentou, portanto, a denegação da segurança. Às fls. 46/47, o pedido de liminar foi indeferido. À fl. 55, foi deferido o ingresso no feito da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/65, opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso telado, não vislumbro a ocorrência de direito líquido e certo, necessário à concessão da ordem rogada. Evitando-se o vício da tautologia, como registrei na decisão de fls. 46/47, não merece prosperar a pretensão deduzida pelos impetrantes, a teor do abaixo exposto. Acerca do direito líquido e certo, abalizada lição do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, verbis: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (in Mandado de Segurança - individual e coletivo - Aspectos Polêmicos, Sergio Ferraz, Malheiros, 3ª edição, 1996, pág. 28). No mesmo diapasão, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 29ª edição, pág. 1170: Art. 1º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ - RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ - 2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). Permite-se, todavia, o pedido liminar de exibição de documento (v. art. 6º ún.). No caso vertente, a análise conjunta dos documentos anexados à exordial e das informações prestadas pela autoridade impetrada aponta para a regularidade dos atos praticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. De fato, nenhuma invalidade restou comprovada quanto ao arquivamento do mencionado Distrato Social, bem como quanto ao indeferimento do pedido de suspensão ou retificação do registro correspondente. Se engano houve, decorreu dos atos praticados pelos próprios impetrantes, e não é passível de retificação pelo meio processual escolhido. A mera alegação de erro não é suficiente para se comprovar o direito. Nesse caso, é imperioso que se comprove a existência de erro substancial e escusável capaz de invalidar o acordo de vontades. Para tanto, faz-se necessária dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Como bem consignou o Representante do Ministério Público Federal, em nenhum momento a Deliberação nº 12 da OAB/SP (fls. 16/17) refere-se ao termo distrato e a transformação das sociedades não pode se confundir com a dissolução, uma vez que são institutos distintos. Vicente Ráo discorreu sobre o tema, in verbis: Quando um conflito ocorre entre a declaração e a vontade efetiva por culpa (ativa ou omissiva) do próprio ou próprios declarantes, não poderão estes reclamar a anulação do ato, sob o fundamento de haverem incidido em erro. A discordância (não astuciosa) atribuível ao ou aos declarantes só autoriza a acenada anulação quando o conflito, que acaso se caracterize, for causado por erro, não só substancial, mas, também, escusável: a culpa, na hipótese mencionada, exclui a escusabilidade e faz com que a declaração, embora conflitante com a vontade, sobre esta prevaleça. (RÁO, Vicente. Ato Jurídico. 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.) Assim sendo, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ratifico a medida liminar anteriormente indeferida. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica interessada por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I e O. São Paulo, 20 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010158-79.2010.403.6100 - ANGELO FEITOSA DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE SECAO RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS EM OSASCO - SP

FLS. 94/96V°. - Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANGELO FEITOSA DA SILVA em face de ato praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO / SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, a nulidade do Ofício expedido pela GEX/OSASCO, para que não haja nenhuma exigência de apresentação de bilhetes de passagem para o recebimento do Auxílio-Transporte, ou ainda, desconto ou supressão de valores recebidos a esse título. Sustenta o impetrante, em resumo, que: reside no Município de Campinas/SP; é funcionário do INSS, com lotação funcional na Agência da Previdência Social Barueri/SP; faz jus à percepção de Auxílio Transporte; a Medida Provisória nº 2.165-36/2001 determina a periódica apresentação, apenas, de Declaração de Residência para a fruição do benefício; e a utilização de transporte próprio não isenta a Administração da respectiva indenização com auxílio-transporte. À fl. 53, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada para a análise da medida liminar (fls. 57/58). O CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO apresentou informações às fls. 63/70, pugnando, em resumo, pela denegação da segurança. Às fls. 71/73, o pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 81/84). Às fls. 88/92, peticionou o impetrante requerendo a concessão de tutela antecipada, a fim de suspender a cobrança efetuada pela autoridade impetrada, em relação à restituição dos valores pagos a título de vale transporte. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 71/73, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expandido. A concessão do auxílio-transporte, pago aos servidores públicos, como se verifica no caso sob análise, está disciplinada pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, que estabelece, verbis: Art. 1º: Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (g.n.) Art. 6º: A concessão do Auxílio Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado, na qual ateste a realização das despesas com transporte, nos termos do art. 1º. 1º: Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. (g.n.) Assim, restaram excluídos do âmbito de incidência desse benefício os deslocamentos dos servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, quando efetuados em transportes seletivos ou especiais. A autoridade impetrada, em suas informações, aduziu, reportando-se ao acórdão nº. 740/2008 do Tribunal de Contas da União, que o pagamento de auxílio-transporte rodoviário intermunicipal depende de apresentação dos comprovantes de gastos do mês anterior e que, eventual informação falsa deve ser apurada por meio de processo administrativo disciplinar, na forma do 3º do art. 4º do Decreto nº 2.880/98. De fato, a exigência da apresentação do bilhete de passagem favorece a gestão dos recursos da Administração Pública, em observância aos princípios constitucionais que a regem, em especial, da moralidade e da eficiência. Frise-se que o próprio impetrante, na exordial, afirma utilizar-se, por muitas vezes, de veículo próprio para o deslocamento residência-trabalho. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta administrativa - instauração do Processo Administrativo nº 35415.000462/2010-10. Vale transcrever o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS BILHETES. 1. Nos termos do art. 6º, 1º, da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 a concessão do auxílio-transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte, presumindo-se verdadeiras as afirmações constantes da declaração, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2. A presunção de veracidade da declaração prestada pelo servidor é relativa e não impede que a União, por entender excessivos os gastos declarados, ou mesmo para evitar que o servidor seja indenizado por despesas efetuadas com transporte seletivo ou especial (o que é vedado nos termos do art. 1º da MP 2.165-36/2001), exija a comprovação dos gastos declarados pelo servidor mediante a apresentação dos bilhetes das passagens. 3. Em que pese não haja exigência legal da comprovação dos gastos com o transporte é ver que esta decorre da própria natureza indenizatória do auxílio, que impõe haja o ressarcimento somente daquilo que foi efetivamente despendido pelo servidor. 4. A exigência da União de comprovação pelo servidor dos gastos com transporte coletivo no trajeto residência-trabalho para concessão do auxílio transporte encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República que norteiam a atividade do Administrador e determinam sejam os gastos públicos limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público. 5. Remessa necessária e recurso providos. (g.n.) (APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 430210, Fonte DJU - 07/04/2009, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator) Assim, não comprovado pelo servidor os gastos que teve com transporte coletivo, legítima é a exigência pela Administração da restituição dos valores percebidos a tal título. Em suma, inexistente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Confirmo a medida liminar de fls. 71/73. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Prejudicado

o pedido formulado às fls. 88/92, em razão do julgamento do mérito. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 20 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011750-61.2010.403.6100 - JAIME DE OLIVEIRA SANTOS RESTAURANTE ME (SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

FLS. 118/120 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIME DE OLIVEIRA SANTOS RESTAURANTE - ME contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de ter resguardado seu sigilo bancário, não se sujeitando à violação de seus dados em razão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811300.2009.00457-2. Alega que, embora tenha atendido diligentemente a todas as intimações fiscais decorrentes da Ação Fiscal correspondente ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811300.2009.00457-2, inclusive com a entrega dos extratos bancários solicitados, o Sr. Auditor Fiscal aduziu informalmente que procederia a quebra do sigilo bancário da empresa impetrante. Houve emenda à inicial, face à decisão de fls. 56. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada para a análise da liminar (fl. 61 e verso). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/75, aduzindo que, com a lavratura do termo de início de fiscalização e a respectiva ciência do impetrante, restou instaurado o procedimento fiscal, com o devido processo legal, nos termos do art. 196 do Código Tributário Nacional. Acrescentou que a impetrante apresentou espontaneamente, dentre outros elementos, os extratos bancários da conta corrente 691.403-9, mantida na agência 2962-9 do Banco do Brasil S. A. e que, por isso, não se cogita da quebra de sigilo bancário da empresa. Às fls. 76/77vº, a medida liminar foi indeferida. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo não foi apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, até a presente data. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 113/115, opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência do interesse processual. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar concernente à ausência de interesse de agir apontada pelo Ministério Público Federal, uma vez que a existência do justo temor de que venha a sofrer violação do direito ao sigilo bancário advém da instauração e tramitação do procedimento fiscal nº 0811300.2009.00457-2 em nome da impetrante. Além disso, a questão da existência ou não de ato coator é própria de mérito e com ele será apreciada. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 76/77vº, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo exposto. O 1º do artigo 145 da Constituição Federal dispõe que Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Para dar efetividade ao comando constitucional sobreveio a Lei Complementar n. 105, de 2001, dispondo sobre o sigilo das operações das instituições financeiras e dando outras providências, inclusive, revogando expressamente o artigo 38 da Lei 4.595/64. Referido diploma legal veio também estabelecer, em seu artigo 6º, que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente (g.n.) Tal dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe em seu art. 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.104/2007: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (g.n.) Na hipótese destes autos, verifica-se que a Receita Federal do Brasil expediu o Termo de Esclarecimentos, em 10 de dezembro de 2009 e o Termo de Intimação Fiscal, em 02 de janeiro de 2010, correspondentes ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811300.2009.000457-2. Afirma a autoridade, em suas informações, que o impetrante, após intimação, apresentou, espontaneamente, os extratos bancários de sua conta corrente, mantida junto ao Banco do Brasil. Assim, nada aponta para a ocorrência de irregularidades, no âmbito administrativo fiscal. Ademais, não entrevejo violação à Constituição Federal, mormente porque os direitos e garantias constitucionais não são absolutos e ilimitados, a teor do que dispõe o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas. Desse modo, a inviolabilidade do sigilo bancário pode ser mitigada nas hipóteses definidas previamente em lei, em que há evidente preponderância do interesse público. Frise-se que, respeitadas as disposições legais, a autoridade impetrada poderá, no legítimo exercício de sua função fiscalizatória, praticar atos voltados à obtenção de documentos necessários à conclusão da ação fiscal. Portanto, confirmo a inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, ratificando a medida liminar anteriormente indeferida. Em vista do exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica interessada por intermédio de seus representantes judiciais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P. R. I e O. São Paulo, 20 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012069-29.2010.403.6100 - BANCO LEMON S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 513/516V°. - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por BANCO LEMON S/A em face de suposto ato coator do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, objetivando, em síntese, garantir o direito de obter Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, em virtude dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.7.09.007652.29 e sob o nº 80.6.09.031059-40 não constituírem fator impeditivo à expedição. Argumenta o impetrante que: necessita frequentemente de certidões de inexistência de débitos fiscais para exercer suas atividades de instituição financeira; em razão da sentença de parcial procedência proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.014851-1, por ele impetrado, que tramitou na 7ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de São Paulo, os créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS apurados no período de março de 2006 a setembro de 2008 (objetos das mencionadas inscrições na Dívida Ativa da União) estariam com sua exigibilidade suspensa e não poderiam impedir a emissão da Certidão pleiteada, ante os termos do art. 151, inc. IV, do CTN. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 413/416, o pedido de liminar foi indeferido. Desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 463/465). Regularmente notificado, o Procurador - Seccional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 480/503, aduzindo, em resumo, que as inscrições em dívida ativa nºs 80.7.09.007652-29 e 80.6.09.031059-4 não se encontram com a exigibilidade suspensa, razão pela qual requereu a o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inc. III do Código de Processo Civil, ante à ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 505/506). É o breve relato. DECIDO. Os argumentos lançados pela autoridade impetrada para justificar o indeferimento da petição inicial, por ausência de direito líquido e certo, são próprios do mérito e nesta sede serão analisados. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 413/416, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expandido. Como dito na referida decisão, o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.014851-1, também ajuizado pelo ora impetrante, que tramitou na 7ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de São Paulo, encontra-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela União Federal. Em tal mandamus o impetrante obteve sentença de parcial procedência que lhe assegurou o direito de não ser compelido ao recolhimento do PIS e da COFINS, somente no que tange ao alargamento da base de cálculo das referidas contribuições, nos moldes da Lei nº 9.718/98 (fl. 263), assegurando o recolhimento de tais exações apenas com base no faturamento tratado na legislação anterior - receita bruta decorrente da venda de produtos e serviços (fl. 275). Afirma o impetrante que os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.09.007652-29 e 80.6.09.031059-40 decorrem do Processo Administrativo nº 16327.001599/2007-31 e foram apurados a partir da base de cálculo correspondente a suas receitas financeiras. Entende que, em razão da mencionada sentença de mérito, o PIS e a COFINS somente poderiam incidir sobre suas receitas oriundas da prestação de serviços, restando suspensa a exigibilidade dos demais valores. A situação posta a exame afigura-se polêmica. Anoto, primeiramente, que os mencionados créditos tributários, já inscritos em Dívida Ativa da União, foram apurados pelo impetrante e por ele declarados em DCTF, o que corresponde ao auto lançamento. Na realidade, há divergência de entendimento entre contribuinte e ente arrecadador sobre a abrangência da sentença de mérito proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.014851-1, bem como sobre o próprio significado do termo faturamento, em razão da atividade exercida pelo impetrante - instituição financeira. Entende este que o seu faturamento, em respeito à mencionada sentença mandamental, corresponde apenas às receitas oriundas da prestação de serviços. A Receita Federal do Brasil, por sua vez, crê terem sido excluídas da tributação as receitas não-operacionais do impetrante, restando mantida a tributação de PIS e de COFINS incidente sobre suas receitas operacionais; tendo sido estas contribuições apuradas e declaradas em DCTF pelo impetrante, posto que não quitadas, foram inscritas em Dívida Ativa. Nesta linha, analisando o contido nos autos, especificamente no que toca à negativa de expedição da Certidão pretendida, ante o que dispõe o princípio da adstrição do Juiz ao pedido, não vislumbro documentação comprobatória da suspensão da exigibilidade das mencionadas pendências fiscais. Conforme determina o art. 204 do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Compulsando novamente os autos, não verifico a existência de prova inequívoca apta a desconstituir tal presunção, mormente porque a ordem no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.014851-1 foi parcialmente concedida e não se tratou especificamente do conceito de faturamento, sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.718/98, bem como se a tributação incidiria ou não sobre receitas financeiras e, ainda, sobre a natureza das receitas da Instituição Financeira. Por outro ângulo, o fato de o Processo Administrativo nº 16327.001599/2007-31 constar nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil na situação suspenso-liminar em mandado de segurança (fls. 53/54) não altera a situação posta, considerando o prosseguimento do trâmite administrativo, em razão da prolação de sentença de mérito, com o desmembramento de créditos. Por fim, anoto que as referidas inscrições constam no documento de fls. 53/54 na situação ativa ajuizada. Porém, nos autos não há informações sobre as correspondentes execuções fiscais. As informações prestadas pela autoridade impetrada confirmam a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários referidos. De qualquer modo, a solução das divergências apontadas demanda dilação probatória o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Assim, ausente o direito líquido e certo à emissão da Certidão pleiteada. Ratifico, portanto, a medida liminar anteriormente indeferida. Em vista do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, **JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO** e **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica interessada por

intermédio de seus representantes judiciais.P. R. I e O.São Paulo, 20 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012176-73.2010.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
FLS. 336/337 - Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 317/318vº, que concedeu parcialmente a segurança, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Alega a embargante obscuridade na referida decisão, na medida em que se concedeu o direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias a partir de junho de 2005, quando o correto seria junho de 2000, a teor do pleiteado na inicial. É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. De fato, o item d do pedido da inicial refere-se ao direito de a impetrante compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos.Entretanto, em cumprimento à decisão de fl. 222, a impetrante aditou a inicial, procedendo à juntada da planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação (fls. 229/234), onde está consignado o período de 06/2005 a 05/2010. Deste modo, ao contrário do alegado nestes embargos, verifica-se que a sentença é clara e congruente com o pedido elaborado na inicial, não havendo obscuridade. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não há obscuridade na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Discorda a embargante, de fato, da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes, almejando, pois, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 20 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012452-07.2010.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
FLS. 324/336Vº. - Vistos, em sentença.Trata-se de ação mandamental impetrada por MINUSA TRATORPEÇAS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, garantir o direito de não recolher a contribuição previdenciária a cargo de empregador incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos: a) aos primeiros quinze dias de afastamento, em razão de auxílio-doença; b) ao aviso prévio indenizado; c) ao terço de férias. Ao final, requer a impetrante lhe seja assegurado o direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos. Requereu, ainda, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições e a autorização para efetuar o depósito judicial dos valores questionados, nos termos da Lei nº 9.703/1998.Argumentou a impetrante, em resumo, que tais verbas não possuem natureza salarial. Juntou documentos.Houve emenda da petição inicial, em cumprimento às determinações de fls. 242/243.Às fls. 256/262, a medida liminar foi deferida em parte, determinando-se a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas a seus empregados, relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias. O pedido relativo aos depósitos judiciais restou prejudicado, por não depender de autorização judicial. Desta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 301/318), cujo pedido de efeito suspensivo não foi apreciado até o presente momento.O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO apresentou informações às fls. 281/300, requerendo, inicialmente, sua inclusão no polo passivo da presente demanda. Arguiu prescrição, no que tange ao pedido de compensação, e sustentou a natureza salarial das verbas em questão, bem como a legalidade e a constitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias.O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO não apresentou informações.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 320/321, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Defiro o pedido de inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA no polo passivo deste feito, por economia processual, considerando que foi ele quem prestou as respectivas informações, manifestando-se sobre o mérito.No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão.Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118,

de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29),

que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores em questão, recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Portanto, in casu, como se pretende a compensação de valores recolhidos a partir de 06/2000, a ação foi ajuizada em 08/06/2010 e a L.C. nº 118/05 entrou em vigor em 09/06/2005, não há que se falar em prescrição dos valores que a impetrante pretende compensar, em caso de procedência. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 256/262, mister reconhecer, em que pesem os entendimentos em sentido diverso, a parcial procedência da ação, a teor do abaixo expandido.A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento.Cumprido anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados.Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192).O afastamento do empregado não retira a natureza

salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infe-re-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O aviso prévio indenizado, noutra giro, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expandido. A contribuição previdenciária em comento é tratada nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4º A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira

de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298).Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas).Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º).Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio pago, sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. (...).2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. (...)7. (...)8. (...)9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (g.n.)(AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP - Primeira Turma - TRF 3ª Região - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - DJF3: 13.06.2008) Finalmente, quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado.Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009)O C. Supremo Tribunal Federal também se posicionou sobre a questão:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (negritei)(STF, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEM LÚCIA, Decisão em 07.04.2009).No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que:Art. 89. As contribuições sociais

previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei)Art. 11. (...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(...)Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVODe todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, a teor da fundamentação, e o direito de a impetrante compensar-se, após o trânsito em julgado, dos indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a referida contribuição previdenciária, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o prazo prescricional, nos moldes fixados na fundamentação.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do E. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de o impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar o demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Deverá a impetrante proceder, após as compensações, à entrega na Secretaria da Receita Federal de declaração em que constará informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo

Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, devendo constar conforme cabeçalho supra. P. R. I. e Ofício-se.São Paulo, 21 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0012817-61.2010.403.6100 - FUSUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 476/482Vº. - Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FUSUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES DE SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando, em síntese, assegurar o direito de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSL as despesas com a própria CSL, bem como garantir a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, nos termos da legislação aplicável, ou, ainda, o acréscimo dos valores indevidamente recolhidos às bases negativas de IRPJ e CSL, nas hipóteses em que houver apurado prejuízo fiscal. Requereu, também, determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstinhasse de adotar qualquer medida de caráter coercitivo contra a impetrante, como inscrevê-la no CADIN e no SICAF ou negar-se a emitir certidão negativa. Alega, em apertada síntese, que o disposto no art. 1º, da Lei nº 9.316/96, que revogou a possibilidade de dedução ora questionada, afronta disposições tributárias legais e constitucionais, em especial, o conceito de renda e sua tributação (art. 153, inc. III, e 195, inc. I, a, da Constituição Federal de 1988 e art. 43 do Código Tributário Nacional).Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 395/396.Às fls. 448/450vº, o pedido de liminar foi indeferido.Requereu a UNIÃO FEDERAL seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009, o que foi deferido às fl. 468.O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP prestou informações às fls. 462/464, sustentando, em resumo, a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, impondo-se a denegação da ordem com as suas conseqüências. O DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES DE SÃO PAULO - DEMAC, regularmente notificado, não prestou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 473/474 pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de restituição ou compensação dos valores que a impetrante entende ter recolhido indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, bem como o disposto no art. 219, 5º, do CPC, faz-se necessário apreciar a matéria concernente à prescrição.Nesse particular, mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão.Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005.Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma:De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art.3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF).Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação.Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE

PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da

homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação de valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Portanto, considerando que o pedido abarca os últimos dez anos, no caso citado, não se verifica a ocorrência da prescrição. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 448/450vº, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido.Cinge-se a controvérsia à inviabilidade, por disposição legal, de dedução do valor da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL para efeito de apuração do lucro real, o que corresponde a sua inclusão nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria CSSL.A Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, em seu art. 1º, Parágrafo único, alterou a composição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos seguintes termos: Art. 1º: O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.Dessa forma, a lei em questão veda a possibilidade de desconto do valor apurado a título de CSSL, para fins de apuração do Lucro Real da Pessoa Jurídica (base de cálculo do IRPJ), bem como para a identificação da base de cálculo da própria CSSL. A matéria foi objeto de decisão, no C. Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela validade da norma tributária.Transcrevo a jurisprudência daquela Corte, a bem da clareza:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NÃO DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEGALIDADE - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1113159/AM, reafirmou a jurisprudência consolidada de que o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.316/96 não tem qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade, nem vulnera o conceito de renda disposto no art. 43 do CTN ao vedar a dedução do valor referente à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) para apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. Agravo regimental improvido. (g.n.)(STJ. AgRg no REsp 1123884 / DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2010)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008,

DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040?RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174?SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079?SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165?SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.8. Ademais, o reconhecimento da legalidade?constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10?STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008.(STJ, REsp 1113159?AM, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2009)Frise-se que a matéria está sendo analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal que entendeu presente o requisito da repercussão geral, previsto nos artigos 102, parágrafo 3º da Constituição e 323 do Regimento Interno daquela Corte (RISTF), ao examinar o RE nº 582.525-6.Portanto, confirmo a inexistência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ratificando a medida liminar anteriormente indeferida.Em vista do exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica interessada por intermédio de seus representantes judiciais.P. R. I e O. São Paulo, 22 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013475-85.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA DE SOUSA MOURA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
FLS. 149/151Vº. - Vistos, em sentença.ANTONIO DE PADUA DE SOUSA MOURA, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que seja anulada a questão 01, da prova prático-profissional do Exame de Ordem nº 140, conferindo-lhe a pontuação prevista para tal item. Requereu, ainda, sua inscrição no quadro de advogados da OAB/SP, com nota final equivalente a 6,2, e a consequente expedição da Carteira de Identidade de Advogado, com número próprio, sem qualquer anotação ou restrição em carteira ou prontuário, para que possa exercer as atribuições típicas dos advogados, conforme o art. 3º da Lei 8.906/94.Argumenta, em síntese, que foi reprovado na segunda fase do exame da ordem (prova prático-profissional), tendo sido atribuída nota zero a sua resposta à Questão nº 01. Entende aplicáveis os mesmos critérios e a mesma forma de correção de provas anteriores. A inicial, aditada às fls. 80/105, veio instruída com procuração e documentos.Às fls. 106/108, o pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as respectivas informações, às fls. 117/141, arguindo, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 143/145, opinando pela denegação da segurança.É, no essencial, o relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A matéria preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo é própria do mérito e nesta sede será apreciada.Passo, pois, ao exame do mérito. No caso telado, não vislumbro a ocorrência de direito líquido e certo, necessário à concessão da ordem rogada.Evitando-se o vício da tautologia, como registrei na decisão de fls. 106/108, não merece prosperar a pretensão deduzida pelo impetrante, a teor do abaixo expendido.Conforme consignado na referida decisão, a Ordem dos Advogados do Brasil, por ter natureza de autarquia corporativa, detém exclusividade, na forma da Lei 8906/94, para seleção dos advogados (artigo 44, inciso II); e a realização do exame de ordem se afigura como atividade administrativa, sujeita, portanto, aos princípios do artigo 37, caput, da CR. Deste modo, considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo desuso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o mérito.Acerca do tema, a jurisprudência é maciça no sentido de não ser possível, respeitados os parâmetros legais, enveredar no mérito das questões do exame, para decidir se a resposta dada pelo impetrante foi ou não correta, sob pena de se substituir os examinadores.Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO.CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 18318 / RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; 2004/0065094-7; Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361); Relator(a) p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento; 12/06/2008; Data da Publicação/Fonte -- DTPB: 20080825; DJe 25/08/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE PROVA. PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROVA. CRITÉRIO DE

CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. PROVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. 1. Nas demandas que discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. 2. O aspecto de edital exigir conhecimento abrangente sobre a disciplina, por si só, não macula o certame de ilegalidade, porquanto é da essência do concurso público selecionar os candidatos mais bem qualificados para o desempenho da atividade administrativa. 3. Uma vez que na ação mandamental há uma inversão na regra procedimental, o direito preconcebido deve acompanhar a exordial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. 4. A certeza do direito alegado não prescinde de conhecimento técnico a respeito de auditoria, procedimento incabível em sede de mandado de segurança. 5. Recurso ordinário improvido.(RMS 27954 / RJ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; 2008/0219618-9; Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 29/09/2009; Data da Publicação/Fonte -- DTPB: 20091019; DJe 19/10/2009) In casu, o impetrante discute apenas o mérito das questões, o que não é passível de análise na forma retro expendida. Ademais, a questão semelhante, indicada pelo impetrante, pertencente ao Exame da Ordem nº 120, apresenta situação diversa da aqui debatida, não se vislumbrando ilegalidade no ato da administração. Portanto, confirmo a inexistência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ratificando a medida liminar anteriormente indeferida. Em vista do exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica interessada por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I e O. São Paulo, 19 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015833-23.2010.403.6100 - ESTACAO BRASIL ID PUBLICIDADE, INCENTIVO E MARKETING DIRETO LTDA(SF098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

FL. 59 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte impetrante, embora devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016711-45.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO GIROTO(SF201376 - ÉDER AUGUSTO CONTADIN) X PRESIDENTE COMISSAO ENSINO TREINAM SOCIEDADE ORTOP E TRAUMATOLOGIA(SF193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP208259 - MARCOS VINICIUS COLTRI)

FL. 211 - VISTOS EM SENTENÇA Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por seu patrono, com poderes constantes do instrumento de fl. 23. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 205/206 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 19 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017138-42.2010.403.6100 - LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SF177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 119/120Vº. - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação mandamental, impetrada por LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra suposto ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada emita Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada. Argumenta a impetrante que necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para dar prosseguimento às suas atividades societárias. Informa que consta em seu nome um débito inscrito na Dívida Ativa da União nº 80.2.07.016007-11, cuja exigibilidade está suspensa, ante a penhora de bem imóvel. Foi indeferida a medida liminar requerida (fls. 87/89-verso). Regularmente notificada, a autoridade impetrada noticiou a inexistência de óbices à expedição do documento pleiteado no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 112. Diante das informações prestadas pelo impetrado e da cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa por ele apresentada, a impetrante foi intimada para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito. Ficou consignado que seu silêncio seria considerado como ausência de interesse na lide e importaria na extinção do processo, sem exame do mérito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma

ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Como visto, a autoridade impetrada informou a inexistência de impedimento à emissão do documento pretendido pela impetrante, tendo, inclusive, juntado cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, com validade até 26/02/2011. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 18 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0018353-53.2010.403.6100 - FENAN ENGENHARIA LTDA (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATRIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

FLS. 167/168Vº. - VISTOS EM SENTENÇA FENAN ENGENHARIA LTDA., com qualificação nos autos, promove a presente ação mandamental em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do Sr. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, distribuída inicialmente à 10ª Vara Cível Federal, objetivando, em síntese, sejam excluídos da consolidação relativa ao REFIS IV os débitos objeto da Ação de rito ordinário nº 0017613-95.2010.403.6100, que tramita nesta 20ª Vara. Com a inicial vieram documentos. Face ao Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 142 e diante de cópias extraídas da Ação nº 0017613-95.2010.403.6100, que instruíram a inicial, declarou-se a incompetência da 10ª Vara Cível Federal, remetendo-se os autos a este Juízo. À fl. 157, determinou-se ao impetrante que se manifestasse acerca da constatação de litispendência. O impetrante alegou que não se trata de litispendência, uma vez que não há identidade de partes, nem de pedido (fls. 159/166). É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese os argumentos da parte impetrante, verifico, no caso telado, a ocorrência de litispendência. O exame do teor do pedido - para que sejam excluídos da consolidação relativa ao REFIS IV os débitos objeto da Ação Ordinária nº 0017613-95.2010.403.6100, que tramita nesta 20ª Vara - e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a existência de litispendência, estando o pedido deste feito inteiramente contido naquele. Nos autos da referida Ação de rito ordinário nº 0017613-95.2010.403.6100, a impetrante pleiteia seja reconhecida a inexistência de débitos consolidados no PAES, bem como o direito de consolidar no REFIS IV somente os débitos que entende devidos. Em relação à identidade de partes, vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. (STJ, RONS 200901120114, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 24/02/2010) Em suma, portanto, ambos os processos apresentam identidade de sujeitos, quanto ao autor e ao réu, de pedidos e de causas de pedir (art. 301, 2º, do Código de Processo Civil), quanto a estes em razão da continência verificada. Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas

são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 33ª Edição, Saraiva, pág. 390, verbis: Art. 301: 21. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF- AgRg, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, p. 2.528, 2ª col., em.). Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 18 de Outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019269-87.2010.403.6100 - JOSINALDO ABREU DE ALMEIDA (SP199787 - CONSUELO CANET) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

FL. 41 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte impetrante, embora devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas (fl. 38), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019527-97.2010.403.6100 - HEMO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA HEMOTERAPIA LTDA (SP187292 - ALICE BIANCALANA JOEL DE MOURA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

FL. 60 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte impetrante, embora devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019564-27.2010.403.6100 - CIA/ METALURGICA PRADA (SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT FLS. 86/87 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando a impetrante, em resumo, que o débito relativo à COFINS, no valor de R\$584.072,41, objeto da PER/DCOMP nº 19184.57605.170409.1.7.04-8770, não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma a impetrante que o aludido débito é objeto de compensação (PER/DCOMP nº 19184.57605.17049.1.704-8770), mas que a respectiva declaração ainda não tinha sido apreciada pela Receita Federal do Brasil. Por essa razão, não é possível a negativa de emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Às fls. 83 e verso, determinou-se à impetrante que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, em razão de ter sido constatado, por meio de consulta ao sistema informatizado da Receita Federal, que a PER/DCOMP nº 19184.57605.170409.1.7.04-8770 fora apreciada, constando como situação Retificado (fl. 82). Não houve manifestação da parte impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifico que a declaração de compensação (PER/DCOMP nº 19184.57605.17049.1.704-8770) foi apreciada, apresentando como situação Retificado, conforme documento de fl. 82, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **Dispositivo.** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I. São Paulo, 19 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019847-50.2010.403.6100 - MARCIO ROBERTO VISITIN (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 131/131Vº. - VISTOS EM SENTENÇA Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição

subscrita por advogados, com poderes constantes dos instrumentos de fls. 46 e 47. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 129/130 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança por força do disposto no 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrante. Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105/STJ). Ao SEDI, para que corrija o polo ativo da ação, a fim de que conste MARCIO ROBERTO VISINTIN. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019915-97.2010.403.6100 - KEIKI GOTO (SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO
FLS. 37/39Vº. - VISTOS EM SENTENÇA. KEIKI GOTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada reconheça a validade de suas sentenças arbitrais, concedendo, por conseguinte, o benefício do seguro-desemprego a todos os trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, no momento da rescisão de seu contrato de trabalho. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade do impetrante para figurar no polo ativo da presente ação, bem como por pretender declaração judicial com efeitos normativos. Com efeito, o impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ele proferidas, bem como a concessão do Seguro Desemprego, em favor dos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, sempre que decorrer a rescisão do contrato de trabalho ou dissídio individual. Entretanto, o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear a liberação do Seguro Desemprego, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares de tal benefício, pleitear a liberação mediante apresentação de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o trabalhador que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de receber as parcelas do Seguro Desemprego. Por conseguinte, somente o titular desse direito pode insurgir-se contra a recusa na sua concessão. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de liberação das parcelas do Seguro Desemprego, na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, decorrente de sentença arbitral. Por outro prisma, no que tange ao pedido de cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante, em razão do caráter geral e objetivo de atacar atos futuros e incertos, dando contornos normativos, processualmente impróprios, à decisão perseguida, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - Pretensão de reconhecimento da validade de sentenças proferidas em juízo arbitral para efeitos de levantamento do FGTS formulada sem a menção de qualquer situação de concreto litígio. Impetração que objetiva provimento de caráter normativo. Impossibilidade. Precedentes. II - Recurso e remessa oficial providos. (negritei) (TRF - 3ª Região, AMS nº 308443, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/04/2009, DJF3 06/10/2009) PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (negritei) (TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 23.06.09) MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS. 1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho. 2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. 3. Com relação ao pedido de

que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 200461000054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540)FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL . ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral .2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandato de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)Dispositivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. I, c/c o art. 295, incs. I e II e parágrafo único, inc. III, todos do Código de Processo Civil, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.O.São Paulo, 20 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004821-12.2010.403.6100 - MARIA ISABEL ARAUJO TAVARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLS. 66/67 - Vistos, em sentença.MARIA ISABEL ARAUJO TAVARES, qualificada na inicial, faz opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da legislação vigente, notadamente o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal, seja-lhe concedida a nacionalidade brasileira, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil.Sustenta que nasceu na Freguesia de Parede, Cascais, Portugal, filha de mãe brasileira, residindo no Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19.Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 51, intimou-se a requerente a juntar cópia autenticada da certidão de nascimento portuguesa, a qual foi juntada às fls. 59/60.Opinou o Ministério Público Federal pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira.É o breve relato. Passo a decidir.A Constituição Federal no art. 12, I, c, expressa que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira (quando não estiverem a serviço de ente estatal brasileiro), desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, devendo o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos.O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira.In casu, a parte requerente comprovou ter nascido em 26 de junho de 1965, na Freguesia de Parede, Cascais, Portugal, (fls. 59/60), sendo filha de mãe brasileira ao tempo do seu nascimento (fl. 15), bem como que reside no Brasil, na Rua Amália de Noronha, nº 383, ap. 18, Jardim América.A requerente declarou, expressamente, nos autos do processo que faz opção pela nacionalidade brasileira. Presentes, pois, as condições previstas no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, legitima-se a opção, feita na inicial, pela nacionalidade brasileira.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de MARIA ISABEL ARAUJO TAVARES, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença.Sem condenação em honorários. Custas pela requerente. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/73, averbando a opção definitiva da requerente pela nacionalidade brasileira. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.São Paulo, 20 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017098-56.1993.403.6100 (93.0017098-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO ACUCAR DE ORIENTE(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO ACUCAR DE ORIENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO ACUCAR DE ORIENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 1300/1300Vº. - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a parte credora, às fls. 657/660, informou o pagamento do débito principal pela CEF e requereu sua citação para pagar a quantia de R\$ 17.293,78, a título de honorários advocatícios.Inconformada, a CEF opôs embargos à execução que restaram parcialmente procedentes para atribuir à execução o valor de R\$ 15.430,92.Foi expedido alvará de levantamento da quantia acima referida (R\$ 15.430,92) em favor do exequente e o saldo remanescente foi levantado

pela CEF (fls. 1286 e 1294).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela CEF, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 14 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018345-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIENE VIERA DA SILVA

FLS. 39/40Vº. - VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua dos Têxteis, nº 2191, apartamento nº 34 do Bloco 01, no bairro Jd. Romano, Município de São Paulo/SP, objeto da Matrícula nº 147286, do 7º Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Aduz a Autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570034144, mas esta tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das taxas de condomínio e de arrendamento, conforme documentos de fls. 11 a 16, embora tenha sido regularmente notificada para purgar a mora, restando devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.Às fls. 28/29, foi deferida a reintegração liminar na posse.À fl. 36, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação da dívida pela ré. Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674:Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a parte ré, em momento anterior à citação, efetuou o pagamento de seu débito na via administrativa, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ora, não possuindo mais a autora interesse no processo, consoante se vê da manifestação de fl. 36, não há razão para que o feito prossiga.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Honorários advocatícios indevidos, diante da ausência de juntada do mandado de citação e comprovação de constituição de patrono pela parte adversa.Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.Solicite-se a devolução dos mandados, independentemente de cumprimento.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.São Paulo, 19 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5732

MONITORIA

0026863-02.2003.403.6100 (2003.61.00.026863-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIANE SILVA DE ARAUJO

Ante a falta de manifestação da parte ré, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0027374-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILBERTO ALVES(SP284025 - JOSE EDUARDO VICENTE)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021769-68.2006.403.6100 (2006.61.00.021769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE MONIQUE BUENO CAMARGO X AGATHA PRISCILA BUENO DE MORAES

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

Citem-se os réus nos endereços fornecido às fls. 260.A diligência às fls. 247/251 refere-se a consulta de endereços dos réus através do sistema BACENJUD. Portanto, INDEFIRO a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Int.

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X FABIOLA KUSTER ROKITZKI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 547 e sobre os Embargos à Monitoria.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001852-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas para a diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, citem-se os réus nos endereços fornecidos às fls. 562.Int.

0006386-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X EDINELSON MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA

Fls. 127 - Defiro. Providencie a Secretaria a consulta através dos sistema BACENJUD e INFOJUD o endereço do réu SKYLINES COM DE ROUPAS LTDA.Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 188 - Por não condizer com a fase processual, INDEFIRO o bloqueio pelo sistema BACENJUD.Int.

0014171-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME X EDILSON DE SOUZA LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 151.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021115-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021115-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO USSIT CORREA X ELISEU CANDIDO CORREA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Fls.. 150/175 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021407-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUIZ

PEREIRA

Fls.89 - Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela CEF.Int.

0022417-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA X JOSE ALVES DOS ANJOS X JOPSY FREITAS DOS ANJOS - ESPOLIO X MOISES FERREIRA DE ARAGAO X MARIA DE FATIMA ALVES DOS ANJOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 391. Ante a falta de manifestação dos réus, requeira a parte autora o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024618-42.2008.403.6100 (2008.61.00.024618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO PEREIRA DE PADUA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 83/92. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011124-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012373-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO MORALES RODRIGUEZ

Ante a falta de manifestação da parte ré, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012897-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ODCIRA DE ALMEIDA LIMA

Fls. 62/63 - Defiro. Providencie a Secretaria a consulta de endereço do réu através do sistema BACENJUD e INFOJUD. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022881-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026106-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026106-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSANA PERLETO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002067-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002067-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X WORLD S MACHINE INFORMATICA LTDA X ANTONIO RAIMUNDO ALVES MESQUITA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 69 e 72. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008100-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA X SANDRA REGINA SOARES X SEBASTIAO JUAREZ DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o acordo realizado e o pedido de extinção formulado pelo réu. Int.

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 36. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008912-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSELIA MARIA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 42. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008920-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALESSANDRA SOUZA PEREIRA DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 47. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008929-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FABIO CARVALHO SANTOS X ADRIANA ROSA SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça às fls. 46 e 48.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009018-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SANDRO SOUZA GUIMARAES GALVAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 41.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010920-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO AGRELA ARANEO X SEBASTIANA AGRELA ARANEO X JOSE LOURENCO ARANEO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 68 e 72.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012131-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ALVES TASSO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 38.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 5733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7) - BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EIMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0015609-23.1989.403.6100 (89.0015609-8) - JOAO RICARDO BECK(SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI E SP065296 - ROSA MARIA DE CAMPOS FREITAS E SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Junte a parte autora no prazo de 10(dez) dias, certidão de óbito e procurações em nome dos filhos sucessores de João Ricardo Beck.

0696792-93.1991.403.6100 (91.0696792-2) - JOSE RUBENS DE VITO PEREIRA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Ante o acórdão que negou provimento à apelação, cuja sentença reconheceu a prescrição da execução nos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0744263-08.1991.403.6100 (91.0744263-7) - RAMIRO GIMENIZ RAMOS X ROSANA HELENA ALARCAO ALVES X ERCY FRAGA X ANTONIO MARQUES DE CARVALHO X MILTON SILVA X ORLANDO ALVES

BENEDETTI X LAZARO ANDRE X JORGE KALAF X AMADEU MIRAS X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA X RUBENS APARECIDO COLLA X WELINGTON DE PAULA ASSIS X PEDRO PARRA ALONSO X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP063548 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 154 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor..Pa 1,10 Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000800-23.1992.403.6100 (92.0000800-3) - WILSON FURLAN X ANTONIO FURLAN X BELMIRO LUIS PAREDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP086629 - SILVIA REGINA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0045620-30.1992.403.6100 (92.0045620-0) - DOMINGOS VIGGIANI X ESMERALDO BASSAN X ANTONIO GUILLEN LOPES - ESPOLIO (HELENA CARNEIRO GUILLEN) X HILARIO COSTA X IRINEU VAGNER CORRADI X JAIR DE CASTRO X JOSE HOLANDA GURGEL X JOSE ROBERTO ARANTES X MANOEL GOMES MARTINS X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARLY DE CAMARGO PIACENTI X NILTON RODRIGUES X NORMA SUELI BASSAN X OSWALDO BRAMBILLA X OTAVIO NARCISO SANDOVAL X ILZEN MARIA LESSA RODRIGUES X CELINA ALVES SANDOVAL(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0308376-23.1994.403.6100 (94.0308376-0) - PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Tendo em vista que a execução requerida às fls.352/354, corresponde aos honorários advocatícios nos embargos à execução, requeira a parte ré (exequente), o que de direito nestes autos.Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0059667-33.1997.403.6100 (97.0059667-2) - AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Dê-se vista à União Federal dos Ofícios Requisitórios de fls. 464/466 para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014104-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014104-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696792-93.1991.403.6100 (91.0696792-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE RUBENS DE VITO PEREIRA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0001181-35.2009.403.6100 (2009.61.00.001181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059667-33.1997.403.6100 (97.0059667-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0010576-51.2009.403.6100 (2009.61.00.010576-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070677-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070677-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista a parte embargada, dos cálculos apresentados pelo senhor contador, às fls. 29/34, em cumprimento à decisão de fls. 27-verso, bem como dos esclarecimentos prestados pelo referido expert, à fl. 47.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011985-28.2010.403.6100 (91.0653799-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653799-35.1991.403.6100 (91.0653799-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X

DALVINHO RODRIGUES VIEIRA(SPI14549 - JOSE SANTOS ANDRADE E SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. A matéria referente à prescrição executiva será analisada por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista à parte embargante para que firme a peça de embargos de fls. 02/08, bem como para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o teor da petição, especialmente em face de fl. 3, que se refere a processo diverso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018840-23.2010.403.6100 (2009.61.00.001181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-35.2009.403.6100 (2009.61.00.001181-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SPI12030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2009.61.00.001181-6. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0018845-45.2010.403.6100 (92.0045620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045620-30.1992.403.6100 (92.0045620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DOMINGOS VIGGIANI X ESMERALDO BASSAN X ANTONIO GUILLEN LOPES - ESPOLIO (HELENA CARNEIRO GUILLEN) X HILARIO COSTA X IRINEU VAGNER CORRADI X JAIR DE CASTRO X JOSE HOLANDA GURGEL X JOSE ROBERTO ARANTES X MANOEL GOMES MARTINS X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARLY DE CAMARGO PIACENTI X NILTON RODRIGUES X NORMA SUELI BASSAN X OSWALDO BRAMBILLA X OTAVIO NARCISO SANDOVAL X ILZEN MARIA LESSA RODRIGUES X CELINA ALVES SANDOVAL(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0045620-30.1992.403.6100. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002074-75.1999.403.6100 (1999.61.00.002074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043300-07.1992.403.6100 (92.0043300-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARLOS BERGMANN JUNIOR(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI)

Ante a concordância da União Federal às fls. 102 e a falta de manifestação do embargado, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial para que produza seus regulares efeitos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0053304-59.1999.403.6100 (1999.61.00.053304-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-66.1991.403.6100 (91.0001653-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CLEIDE AUDI GONCALVES(SP056921 - JANDIR MOURA TORRES JUNIOR E SP060713 - FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO)

Fls. 96/104 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. Traslade-se ainda, o instrumento de procuração dos autos da ação ordinária nº 91.0001653-5 para estes autos. Após, desapensem-se estes autos, remetendo os autos da ação ordinária ao arquivo. Int.

0018222-30.2000.403.6100 (2000.61.00.018222-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EIMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006750-95.2001.403.6100 (2001.61.00.006750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0744263-08.1991.403.6100 (91.0744263-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X RAMIRO GIMENIZ RAMOS X ROSANA HELENA ALARCAO ALVES X ERCY FRAGA X ANTONIO MARQUES DE CARVALHO X MILTON SILVA X ORLANDO ALVES BENEDETTI X LAZARO ANDRE X JORGE KALAF X AMADEU MIRAS X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA X RUBENS APARECIDO COLLA X WELINGTON DE PAULA ASSIS X PEDRO PARRA ALONSO X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP063548 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009725-87.2002.403.0399 (2002.03.99.009725-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0017802-83.2004.403.6100 (2004.61.00.017802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-23.1992.403.6100 (92.0000800-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X WILSON FURLAN X ANTONIO FURLAN X BELMIRO LUIS PAREDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP086629 - SILVIA REGINA BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019586-27.2006.403.6100 (2006.61.00.019586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308376-23.1994.403.6100 (94.0308376-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Ante o alegado às fls.352/354 dos autos da ação ordinária apensa, requeira a embargante o que de direito nestes autos.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3748

MONITORIA

0023404-94.2000.403.6100 (2000.61.00.023404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JURANDYR JANTALIA(SP159361 - LEDA MARIA GIRO NAJAR)

Fls. 1755/6: De fato, o réu é beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 134. Assim sendo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 469.60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I, da Resolução 588, do CNJ.Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos e apresentar o laudo em 30 dias, nos termos de decisão de fls. 1754.Int.

Expediente N° 3750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060238-33.1999.403.6100 (1999.61.00.060238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057165-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057165-6)) LUCILO BATISTA X MARCIA FERNANDES DA SILVA BATISTA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro o pedido de assistência gratuita, pois formulado apenas na apelação, após improcedência do pedido, sem comprovação de que as condições financeiras foram alteradas. Por isso, concedo o prazo de cinco dias para o preparo do recursos, sob pena de deserção.

0022239-41.2002.403.6100 (2002.61.00.022239-0) - BANCO SUL AMERICA S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Intime-se a União Federal da sentença. Recebo a apelação do autor de fls.352/363.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0013555-93.2003.403.6100 (2003.61.00.013555-2) - DIMAS CALEGARI(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Requisitem-se os honorários periciais.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 20 dias, sendo os 10 primeiros pela autora.

0014199-84.2004.403.6105 (2004.61.05.014199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CRISTINA BUONICONTI VASCONCELOS(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial dos honorários depositados às fls. 207.

0011506-11.2005.403.6100 (2005.61.00.011506-9) - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X INSS/FAZENDA

Fls.315/316. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos.Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Após, venham conclusos para sentença.

0007265-23.2007.403.6100 (2007.61.00.007265-1) - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL
Diante dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais.Aguarde-se o retorno do mandado expedido conforme certidão de fls. 226 verso.Int.

0080258-43.2007.403.6301 - SETSU OKUBO MATSUZAKI(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição destes autos a este Juízo.Tendo em vista que o benefício econômico pretendido pelos autores é no valor de R\$ 23.833,01 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e três reais e um centavo), encaminhem-se os presentes autos para o SEDI, para que seja procedida a alteração do valor da causa para R\$ 23.833,01 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e três reais e um centavo). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0008879-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008879-5) - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINÉ SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro o requerido pelo perito.Providencie a parte autora em 30 dias os contra cheques desde maio de 1991 até a data de hoje.Junte a Caixa Econômica Federal os contratos e eventuais aditamentos.

0009840-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009840-5) - ROBERTO PEDRO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Recebo a apelação de fls,203/230 do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0025242-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025242-0) - MOISES SILVANO(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da conclusão pericial, traga o autor, em dez dias, cópia autenticada de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.).Atento às penas por litigância de má-fé, esclareça qual o objetivo da prova oral.Após, tornem conclusos.

0013150-13.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSSAN MARTINS PAZ X JAMERSON PEREIRA MARQUES(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0013655-04.2010.403.6100 - ANITA MARIA FABBRI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora. Designo audiência de instrução para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas. Concedo o prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, para as partes depositarem em cartório o rol de testemunhas devidamente qualificadas. Depositado o rol, providencie a Secretaria a expedição dos mandados de intimação, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Int.

0015460-89.2010.403.6100 - FRANCISCA ALVES DE FREITAS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à CEF do documento juntado pelos autores às fls. 62/63. Indefiro a produção de prova oral. A ocorrência do financiamento e o desconto em folha devem ser demonstrados por prova documental. Por isso, após o decurso de prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0016887-24.2010.403.6100 - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

0017611-28.2010.403.6100 - CLEMENTE FELISBERTO DOS REI JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fl.107 como aditamento.Cite-se.

0020977-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018727-69.2010.403.6100) IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

0021015-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LOGISTEL MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA
Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019388-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011815-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011815-1)) NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI E SP271857 - THIAGO COUTO MENDES) X MARLY DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CICERO DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X NELI DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
(Fls.237)Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. Com a retirada, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016277-56.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Ante o que foi alegado pela União, principalmente à fl. 102, diga o autor se concorda com a conversão em renda ou se ajuizará ação anulatória, pois com a suspensão da exigibilidade não haverá execução fiscal futura. Após, tornem conclusos para sentença.

0018199-35.2010.403.6100 - CLEMENTE FELISBERTO DOS REI JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Aguarde-se o trâmite da ação principal.

Expediente Nº 3751

MONITORIA

0000170-39.2007.403.6100 (2007.61.00.000170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FLAVIA COCA DA ROCHA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X THEREZINHA PEREIRA DA ROCHA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DAS EXECUTADAS FLAVIA E THEREZINHA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016764-75.2000.403.6100 (2000.61.00.016764-3) - CELSO MENTA X SUZANA GUTIERRI MENTA(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/ OU DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0000017-50.2000.403.6100 (2000.61.00.000017-7) - PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003676-67.2000.403.6100 (2000.61.00.003676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059240-65.1999.403.6100 (1999.61.00.059240-4)) SILVANA REGINA VICO DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA REGINA VICO DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS
(Fl.164)Defiro a expedição de novo alvará à CEF, inutilizando-se o de no.387/2010, assim como, arquivando-se em pasta própria. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0026980-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026980-1) - ABRAO DA SILVA(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABRAO DA SILVA
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0001454-87.2004.403.6100 (2004.61.00.001454-6) - ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA
(FLS.230/233)Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela CEF. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0078478-68.2007.403.6301 (2007.63.01.078478-0) - NELI MIEKO NAKAMURA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELI MIEKO NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/ OU DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0015251-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015251-1) - ANTONIO PEREIRA BOM(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA BOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/ OU DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0028775-58.2008.403.6100 (2008.61.00.028775-1) - MARIA BUTTARO CARNEIRO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA BUTTARO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/ OU DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0000813-26.2009.403.6100 (2009.61.00.000813-1) - YASUO OGAWA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X YASUO OGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.79) Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 28.382,75 , intimando-se a parte autora para retirá-lo. Após, remetam-se os autos à Contadoria.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0001291-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001291-2) - CELIA DE OLIVEIRA(SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CELIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/ OU DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0024623-30.2009.403.6100 (2009.61.00.024623-6) - ELIZABETH DONAIRE MALTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH DONAIRE MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.106/111) Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 20.536,51 , intimando-se a parte autora para retirá-lo. Após, remetam-se os autos à Contadoria.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-03.2005.403.6100 (2005.61.00.000746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034577-76.2004.403.6100 (2004.61.00.034577-0)) RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 381/385: Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 355/368, bem como a tutela de fls. 88/91, há depósitos a levantar nestes autos.Isto posto, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (Findo). Int.

0013304-02.2008.403.6100 (2008.61.00.013304-8) - IUDEL RIVKIND(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Vistos etc.Fl. 227/229: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de São Paulo em face da decisão de fl. 226, sob a alegação de contradição entre o dispositivo da decisão de fls. 215/216, que julgou improcedente o pedido para revogação do benefício da justiça gratuita, e a sua natureza, agora imputada de decisão interlocutória. Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Registro, inicialmente, que não proferi a r.decisão de fls. 220/221, contra cujo dispositivo o ora embargante insurge-se. E até por esse fato fico mais à vontade para consignar que a atuação do Juízo não foi desastrosa como, deselegantemente, afirmou o douto recorrente. Ressalto, ademais, que a expressão erro crasso constante do despacho de fl. 226 não teve por objetivo formar qualquer juízo de valor acerca da atuação do r. causídico que patrocina da defesa da municipalidade de São Paulo nestes autos.Cuida-se, na verdade, de terminologia usualmente empregada pela doutrina e jurisprudência em situações que envolvam a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. À guisa de exemplo, doutrinadores de espeque: A fim de que possa ter aplicação o princípio da fungibilidade, é necessária a reunião de alguns critérios, tendentes a, na linha do previa o art. 810 da Lei revogada, demonstrar a ausência de má-fé e de erro grosseiro. (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz; Manual do Processo de Conhecimento ; 5ª edição; Editora Revista dos Tribunais, pág. 521)Atualmente, trazem os doutrinadores os seguintes pressupostos para a aplicação do princípio da fungibilidade: b) inexistência de erro grosseiro: fala-se em erro grosseiro quando nada justificaria a troca de um recurso pelo outro, pois

não há qualquer controvérsia sobre o tema. (DIDIER JR., Fredie e CUNHA. Leonardo José da Carneiro; Curso de Direito Processual Civil; Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais; 8ª ed. Editora PODIVM; pág. 46) Hoje já não há mais dúvidas quanto à subsistência do princípio, mesmo à falta de previsão expressa. A tendência que há, no entanto, é a de se fazerem, a exemplo do que ocorria antes do advento do CPC vigente (de 1973), restrições, no sentido de só se poder aplicar o princípio se a) não houver má-fé e b) o erro não for grosseiro. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; Curso Avançado de Processo Civil V. 1; Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento; 10ª ed.; Editora Revista dos Tribunais, pág. 589/590) E também a jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. NÃO HÁ NOS AUTOS PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a clara existência de erro grosseiro. II - Agravo regimental improvido. (STF; AI-AgR 688447; Rel. RICARDO LEWANDOWSKI) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - ERRO INESCUSÁVEL E INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A decisão recorrida considerou cumprida a obrigação, extinguindo o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 2. É inviável o conhecimento de presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região; AI 200703000897673; Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO; DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 138) Assentada tais importantes premissas, entendo que a solução para a situação retratada nos autos não passa pela humildade deste Juízo ao reconhecer ou não a ocorrência de erro in judicando na condução do processo, mas sim pela imperiosa necessidade de se aplicar a lei ao caso concreto. Em que pese restar consignado na r. decisão de fls. 215/216 o julgamento de improcedência do pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, o que, segundo o embargante, o teria induzido a erro, na medida em que imaginou-se que o pleito do Município tenha sido (sic) autuado em apartado, e depois, julgado por sentença., certo é que tal argumento não resiste a uma análise mais acurada dos fatos. Pois bem. O pedido para revogação de benefício da assistência judiciária foi formulado pelo embargante, de forma incidental, por meio da petição de fls. 209/210, sendo apreciado, de plano, pela decisão de fls. 215/216. Publicada a decisão, o Município de São Paulo apresentou embargos de declaração, sendo o mesmo protocolado com a numeração do presente processo. Assim, às fls. 220/221 destes autos proferi decisão negando provimento aos embargos opostos, o que ensejou a apresentação do recurso de apelação de fls. 222/225, também direcionado ao presente processo. Prolatei, ainda, a decisão de fl. 226, a qual foi objeto dos presentes embargos, cuja numeração nos remete a esta ação. Registro, outrossim, que a publicação acostada pelo próprio embargante à fl. 230 demonstra que a decisão de fls. 215/216 se refere a este processo e não a eventual autos apartados. A prevalecer a tese defendida pelo ora embargante, se, por um equívoco, constar VISTOS EM SENTENÇA ao invés de VISTOS EM SANEADOR em uma decisão que aprecia e indefere pedido de provas pugnado pela parte, referido ato deverá ser atacado por recurso de apelação, uma vez que restou consignado VISTOS EM SENTENÇA... Em que pese a decisão de fls. 215/216 não primar de boa técnica processual no que concerne ao seu dispositivo, não há como tergiversar sobre a real possibilidade do embargante constatar, pelos fatos acima descritos, que tal ato se revestiu de natureza interlocutória. Como já salientado, referida decisão apreciou pedido formulado de forma incidental pela municipalidade e, ao resolver questão incidente (art. 162, 2º, CPC), deveria ser impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento. A despeito da Lei nº 1.060/50 prever, em seu art. 7º, parágrafo único, que o pedido para revogação do benefício da justiça gratuita deve ser autuado em apartado, certo é que a jurisprudência admite a sua apresentação de forma incidental, cuja decisão impõe a interposição do recurso de agravo de instrumento. Senão vejamos: Processual civil. Agravo de instrumento. Decisão que inadmitiu apelação interposta contra decisão que indeferira pedido de revogação do benefício de justiça gratuita. Nos termos da Lei 1.050/50, da doutrina e da jurisprudência, caberá a apelação quando a decisão for prolatada nos autos de impugnação do pedido de benefício da justiça gratuita. Se formulado e decidido nos próprios autos da ação caberá o agravo. Hipótese em que o pedido de revogação do benefício se deu na ação principal. Cabimento do agravo, e não, da apelação. Manutenção do ato que inadmitiu a apelação. Agravo improvido. (TRF 5ª Região; AG 200705000051363; Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho; DJ - Data: 18/11/2008 - Página: 227 - Nº: 224) PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO, EM AUTOS APARTADOS, DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - ARTS. 7º E 17 DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES DO STJ. I - Contra o indeferimento, em autos apartados, de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária, cabível é o recurso de apelação, nos termos dos arts. 7º e 17 da Lei nº 1.060/50. II - Autuado em apartado o pedido de revogação da assistência judiciária deferida ao autor - Lei 1.060/50, art. 7º -, do veredito de primeira instância o recurso cabível é o de apelação - art. 17 -. O recurso de agravo de instrumento somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão proferida de plano no curso da própria ação - art. 5º, caput-. (REsp nº 7.641-SP, Rel. Min. Athos Carneiro). III - Agravo provido (TRF 1ª Região; AG 200001001295344; Rel. JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES; DJ DATA:11/06/2001 PÁGINA:116) Dessarte, não constato a existência de dúvida razoável a ensejar a modificação das decisões proferidas. Nos termos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. O pedido de revogação da gratuidade só é possível se provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que, na espécie, não ocorreu. Ad argumentandum, verifica-se que os bens

indicados pelo embargante em sua petição (fls. 211/214) já eram de propriedade do executado na época em que o benefício foi concedido. Não há razão robusta e suficiente para revogar o benefício da gratuidade da justiça, pois não houve a demonstração da ocorrência de transferência vultosa de patrimônio ao executado após a concessão do benefício, o que poderia ensejar a sua revogação. Com efeito, o embargante tenta, na realidade, irredimido com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios, apresentando o recurso legalmente cabível. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

MANDADO DE SEGURANCA

0007643-47.2005.403.6100 (2005.61.00.007643-0) - MARCELO GOMES DO PRADO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Fls. 227/228: Indefiro o pedido formulado pela impetrante, haja vista que não há valores a serem levantados nestes autos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0024858-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024858-7) - BERNARDO NUNES MAZZINI X DOUGLAS SCOTTON X CLAUDIA FERNANDES SOARES PINTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 99/101: providenciem os demais impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, haja vista que somente um dos impetrantes (fls 100), outorgou poderes ao procurador Dr. Cláudio Luiz Esteves, OAB/SP 102217. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da r. sentença de fls.70/72.Int.

0017639-93.2010.403.6100 - CAROLINE GARCIA SERPEJANTE(SP294104 - RODGERS DE CAMARGO) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRAS S/A

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por CAROLINE GARCIA SERPEJANTE em face do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRÁS S/A, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que altere a situação da candidata/impetrante para a condição de APROVADA e, conseqüentemente, determine a sua convocação para a apresentação de documentos e posterior contratação. Requer, preliminarmente, que a PETROBRÁS seja intimada a informar quantos dos 340 candidatos aprovados foram considerados inabilitados. Afirma em suma que, em 02.03.2010, foi publicado pela PETROBRÁS o Edital n.º 01/2010 para provimento, dentre outros, do cargo de Engenheiro de Petróleo Júnior, no qual se inscreveu. A única fase do certame (prova de conhecimentos gerais e específicos) foi realizada em 16.05.2010 e o resultado final publicado no DOU de 23.06.2010. Assevera que da referida publicação constam como tendo sido aprovados no certame os candidatos que cumpriram a pontuação mínima e restaram classificados até a posição 340, sendo considerados eliminados os demais, independentemente dos pontos obtidos. Narra que foi classificada na posição 362ª e, em consequência, eliminada do concurso. Notícia que, em razão dessa conduta incompatível com o edital, protocolou um ofício à ouvidoria da Petrobrás sob o n.º 04368/2010 e, em resposta, a Petrobrás informou que, ao prever o número de candidatos que formariam o cadastro de reserva, já computava a possibilidade de que alguns não cumprissem os requisitos estabelecidos no edital, e, portanto, não viessem, no futuro, a assumir o cargo, caso convocados. Afirma que encaminhou novo ofício semanas depois em razão de terem sido convocados todos os primeiros 340 candidatos para a realização de exames médicos e apresentação de documentos, o que denota a existência de 340 vagas. Todavia, a Petrobrás recusou-se a informar quantos desses candidatos tiveram a documentação reprovada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/81. Inicialmente impetrado perante a Justiça Estadual, o presente mandamus foi remetido a uma das varas da Justiça Federal, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do juízo estadual (fl. 82/83). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 94). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 101/154, sustentando, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança contra o impetrado, vez que atos de empregado de sociedade de economia mista não podem ser considerados como ato de autoridade; carência de ação por ausência de direito líquido e certo e decadência. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, vez que o dirigente de sociedade de economia mista, no caso a Petrobrás, ao praticar atos em certame público, para ingresso de empregados públicos nos quadros da estatal, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Trata-se, pois, de ato administrativo de império e não meramente de gestão. Nesse sentido transcrevo o precedente abaixo colacionado: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INCAPACIDADE E INAPTIDÃO DE CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA: OPERADOR DE USINAS E SUBESTAÇÃO. FUNÇÕES ESPECÍFICAS. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO NO EDITAL. AGRAVO REGIMENTAL. I. Tratando-se de concurso público para ingresso em sociedade de economia mista federal, em atendimento à exigência constitucional prevista no artigo 37, II, da Carta Magna, não há que se falar em ato de gestão, pois não se trata de ato discricionário, mas sim de ato vinculado ao que preceituado na Constituição. Precedentes desta Corte(...).(TRF - Primeira Região, Classe: AGA - Agravo

Regimental No Agravo de Instrumento -, 00401000546273, Processo: 200401000546273 UF: DF Órgão Julgador: Sexta Turma, Data da decisão: 30/03/2005 Documento: TRF10209122, Fonte: DJ DATA:18/04/2005, pagina:106, Relator: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv.)A preliminar de carência da ação por inexistência de direito líquido e certo, igualmente não merece melhor sorte. As provas que pretendem demonstrar o direito alegado foram pré-constituídas, não havendo, portanto falar-se em carência da ação, por necessidade de dilação probatória. Afasto, também, a preliminar de decadência suscitada pela autoridade, vez que o que se discute no presente feito não são as cláusulas em si do edital, mas sim o resultado final do Processo Seletivo, que ocorreu em 23 de junho de 2010 (fls. 70/71).Passo à análise do pedido de liminar.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro em parte a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.O objeto do presente feito é o reconhecimento da condição de APROVADA da impetrante no concurso da Petrobrás, bem como a sua convocação para a apresentação de documentos e posterior contratação.Pois bem.Como se sabe, o Edital é a lei do concurso público. É ele que, para garantir a isonomia entre os candidatos, estabelece as normas a serem observadas pela Administração e por todos os candidatos.E, no caso, o Edital n.º 1/2010 da PETROBRÁS, que dispõe sobre o Processo Seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro em cargos de nível superior e de nível médio, estabelece no Capítulo 7. Da Etapa de Qualificação Técnica:7.4. Para os cargos de Nível Superior:(...)7.4.2. Após a etapa única, os candidatos serão classificados por cargo/pólo de trabalho, em função apenas do total de pontos obtidos na prova objetiva de Conhecimentos Específicos.7.4.3. Será eliminado o candidato que obtiver aproveitamento inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos da prova objetiva de Conhecimentos Básicos ou obtiver aproveitamento inferior a 60% (sessenta por cento) do total de pontos da prova objetiva de Conhecimentos Específicos ou obtiver grau zero em qualquer das matérias da prova objetiva de Conhecimentos Básicos.(...)7.6. Os candidatos não eliminados serão classificados em função do somatório dos pontos obtidos na Etapa única ou 1ª Etapa, por Cargo/pólo de trabalho.7.7. Para todos os cargos, farão parte do cadastro, incluindo o número de vagas previsto, os candidatos aprovados dentro das classificações abrangidas por até 5 (cinco) vezes o número de vagas publicadas por cargo/pólo de trabalho. Dessa forma, nos termos em que disposto no edital, e sustentado pela impetrante em sua inicial, o candidato que participar do concurso pode, ao final do certame, se situar em uma de três situações distintas: 1) pode, se não alcançar a pontuação mínima prevista no item 7.4.3., ser eliminado do certame; 2) pode, alcançando a pontuação mínima, não ser classificado dentre os primeiros 340 candidatos, restando, portanto, aprovado, mas ausente do cadastro de reserva; 3) por fim, pode o candidato alcançar a pontuação mínima e, concomitantemente, estar em posição que o permitiu ser inserido no cadastro de reserva.Dentro dessa sistemática, conclui-se que, tendo a impetrante obtido a 362ª colocação no resultado final das provas objetivas, deveria ela estar inserida na segunda situação supra mencionada e não ser considerada eliminada.Em outras palavras, a impetrante ao obter a pontuação mínima estipulada na cláusula 7.4.3 do Edital não pode ser considerada eliminada. A cláusula 7.6. é clara em determinar que os candidatos não eliminados serão classificados. Todavia, é importante frisar que o fato da impetrante não ter sido eliminada não dá a mesma o direito de ser incluída no Cadastro de Reserva definido do item 7.7. do Edital, haja vista encontrar-se fora do número estipulado para a formação do mesmo, qual seja, até 5 (cinco) vezes o número de vagas publicadas por cargo/pólo de trabalho.A formação de um Cadastro de Reserva pela Petrobrás não conduz ao reconhecimento da existência de tantas vagas quanto as estipuladas no referido cadastro. Este é destinado ao preenchimento de eventuais cargos que vierem a ficar vagos no prazo de validade do concurso, condicionada à conveniência e oportunidade da Administração.Como sustentou a autoridade impetrada a convocação para apresentação de documentos não passa de medida de precaução, que visa a antecipar etapas caso os candidatos classificados até a 68ª posição, que em tese preencheriam o número de vagas atualmente em aberto, não estejam aptos ou não queiram firmar contrato de experiência com a Petrobrás.Ademais, a jurisprudência do STJ somente reconhece a existência de direito subjetivo à nomeação quando o candidato for aprovado dentro do número de vagas oferecidas, o que não se constata na hipótese.Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora proceda, em relação à impetrante, a alteração do resultado por ela obtido no certame que é: aprovada mas não classificada dentro do número de vagas fixado para formação do cadastro de reserva.A consequência é que a impetrante tem direito de obter junto à autoridade certidão que comprove sua aprovação no concurso, mas não tem direito à inclusão no Cadastro de Reserva, ante à classificação insuficiente.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0017898-88.2010.403.6100 - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS competências de abril e maio de 2004, haja vista terem sido pagos integralmente em época própria.Afirma, em síntese, que, em que pese ter declarado mês a mês as receitas percebidas em decorrência das atividades profissionais desenvolvidas, antecipando o recolhimento dos tributos devidos, em especial, o PIS, foi surpreendida pela notificação de lançamento de débitos tributários, no qual a autoridade impetrada exige o pagamento dos valores referentes ao PIS, períodos de apuração de abril e maio de 2004.Aduz que os referidos valores foram

originados, segundo o Fisco, pela apresentação equivocada da impetrante de declarações de compensação (DCOMP) de débitos tributários que haviam sido pagos integralmente e que, mesmo ausentes quaisquer débitos fiscais a serem quitados por compensação - vez que pagos integralmente em época própria - a autoridade impetrada entendeu pelo lançamento de ofício dos valores constantes nas mencionadas declarações, ao invés de retificá-las, cancelando-as. A autoridade coatora justifica tal ato sob o argumento que as declarações de compensação equivalem a expressa confissão de dívida, motivo pelo qual o lançamento era obrigatório. Narra que requereu ao impetrado, mediante envelopamento, o cancelamento dos lançamentos efetuados, vez que apesar da apresentação errônea das declarações de compensação nos equivocados valores de R\$ 1.727,75 e R\$ 1.608,84, em nenhum momento ocorreria fato gerador capaz de gerar os lançamentos em referência. Ao contrário, os fatos geradores relativos ao PIS, das competências aqui tratadas, de abril e maio de 2004, apurados corretamente nos respectivos valores de R\$ 2.390,72 e R\$ 2.360,55, haviam sido originalmente constituídos por meio de DCTF (Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais) e integralmente pagos em época própria. Sustenta que a autoridade negou o requerimento da impetrante, sob a alegação de que, apesar de integralmente quitados os débitos fiscais objetos das declarações de compensação, estas, por equivalerem a confissão de dívida, obrigatoriamente implicavam no lançamento dos débitos ali informados, mesmo que inexistente fato gerador tributário. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/61). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 71). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 77/88, sustentando, em síntese, que os pedidos de compensação foram devidamente apreciados pela RFB e que, não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal, os débitos indevidamente compensados devem ser inscritos em Dívida Ativa da União. Narra que, no caso concreto, as Manifestações de Inconformidade foram apresentadas intempestivamente, de modo que mencionados débitos encontram-se em cobrança junto aos sistemas da RFB, aguardando regularização por parte do contribuinte. Pugna, ao final, pela denegação da segurança, haja vista que tendo sido demonstrada a impropriedade do pedido formulado, constata-se que a pretensão deduzida pelo impetrante não procede. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. No presente caso, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS competências de abril e maio de 2004, haja vista terem sido pagos integralmente em época própria. Por outro lado, a autoridade coatora sustenta em suas informações que os pedidos de compensação - DCOMPs constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos exatos termos do 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e que, no caso em concreto, a impetrante apresentou intempestivamente as Manifestações de Inconformidade contra o ato de não homologação dos pedidos de compensação, razão pela qual referidos débitos encontram-se em cobrança junto aos sistemas da RFB. Pois bem. O documento de fls. 31 dos autos, qual seja, o Resultado da Análise Documental/Orientações correspondente ao Envelopamento n.º 44.278 onde a impetrante discute os débitos referentes aos Processos Administrativos n.ºs :10880.964.790/2008-12 e 10880.964.791/2008-59 notícia que: Após a análise da documentação apresentada, foram constatadas as ocorrências abaixo assinaladas: Débito 1: o envio de uma PERDCOMP equivale a uma confissão de débito. Assim, caso o débito declarado na PERDCOMP seja igual ao declarado na DCTF, a PERDCOMP suspenderá o débito da DCTF. Caso o débito declarado na DCTF seja diferente do declarado na PERDCOMP, um novo débito é criado (com os mesmos parâmetros do débito confessado na PERDCOMP). No caso de vocês, embora o débito tenha sido quitado via pagamento integral, foi enviada em 19.12.2006 uma PERDCOMP deste débito. Como o débito declarado na DCTF já estava pago, a PERDCOMP não pode atuar, (isto é, não suspendeu débito algum já que ele estava integralmente pago), porém, começou a ser processada. Durante o processamento foi constatado que o crédito era inexistente. Porém, como PERDCOMP equivale a uma confissão de débito o como não havia dinheiro para cobrir o débito criado, ficou o débito em aberto. Débito 2: mesmo problema que o débito 1. Desta forma, das afirmações da própria autoridade coatora, resta claro que os débitos objeto do presente mandamus (PIS - abril e maio de 2004) encontram-se devidamente pagos. Ademais, os documentos de fls. 56/57 e as DARFs de fls. 58/59 comprovam o pagamento efetuado pela impetrante. Conclui-se, portanto, que, em que pese a situação haver sido causada por erro cometido pela própria impetrante, que apresentou equivocadamente PERDCOMP de Débitos Tributários já pagos, esta não pode ser penalizada sob o argumento de que as declarações de compensação equivalem a expressa confissão de dívida e que, portanto, o lançamento dos valores constantes nas mencionadas declarações seria obrigatório. É certo que, sendo o lançamento o ato através do qual se identifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e, em sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível, nos termos do art. 142 do CTN, na ausência de fato gerador não há que se falar em lançamento válido, mesmo que decorrente de uma Declaração do próprio sujeito passivo. Ademais, o 2º do art. 147 do CTN dispõe que: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Ou seja, a autoridade coatora tem o dever de retificar/cancelar de ofício o lançamento efetuado com base na declaração do sujeito passivo quando verificar erro em sua declaração. Não é legítima, pois, a exigência formulada pela autoridade coatora, qual seja, a de exigir o pagamento de um débito que já foi devidamente constituído e pago, sob o simples argumento de que há uma nova declaração do sujeito passivo - agora formulada via PERDCOMP - e que, portanto, constitui confissão de débito. Se referido débito já foi pago, mencionada exigência reflete enriquecimento sem causa em favor da Fazenda, vez que traduz no aumento de patrimônio desta e empobrecimento injusto da impetrante. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos débitos de

PIS referente às competências de abril e maio de 2004. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0018162-08.2010.403.6100 - LUCIANO FARIA GONCALVES ROSAS(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 121/122 como aditamento da inicial. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por LUCIANO FARIA GONÇALVES ROSAS em face do SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão do Termo de Apreensão n.º 566.558 (fl. 86), com a consequente imediata liberação da madeira apreendida, de forma a possibilitar a sua comercialização mediante devolução dos respectivos créditos no sistema DOF e a permissão para a movimentação da madeira de volta ao pátio do impetrante em Pirassununga. Afirma, em suma, ser artesão e se dedicar ao manufaturamento de madeiras para instrumentos musicais, estando devidamente cadastrado junto ao IBAMA sob a atividade de explorador econômico, importador e exportador de madeira. Assevera que, em 15.03.2010 e 10.04.2010, a empresa Hanover Brazil Comercial Ltda. recebeu pedidos de empresa situada nos Estados Unidos relativos à aquisição de peças de instrumentos musicais a serem fabricados. A partir dos citados pedidos, a referida empresa apresentou ao impetrante pedido correspondentes das peças de instrumentos musicais em questão. Narra que os bens foram confeccionados e transportados em 01 de junho de 2010 pelo impetrante de seu pátio virtual em Pirassununga para aquele situado no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme Notas Fiscais n.ºs 120.195 e 120.196, assim como DOF (Documento de Origem Florestal) n.ºs 04041308 e 04041415. Notícia que a madeira que deu origem às peças de instrumentos musicais tinha origem primeira em destoca feita em propriedade rural no Estado de Minas Gerais feita com autorização do Instituto Estadual e Florestas - IEF n.º 080379 e posterior aquisição feita pelo artesão junto ao proprietário rural em Minas Gerais, conforme Nota Fiscal n.º 850739 e ATPF n.º 0041011 emitidos em 2004. Afirma que depois da transformação dos toretes de madeira em peças de instrumentos musicais, estas se converteram em ripas e lâminas e, por uma falha no sistema DOF a transformação dos toretes em lâminas e ripas não pôde ser feita pelo impetrante. Aduz que, em 07 de junho de 2010, após o transporte dos bens, foi orientado mediante contato telefônico por analistas ambientais do escritório regional do IBAMA em Ribeirão Preto e da COMON - Coordenação de Monitoramento e Controle Florestal a apresentar àquele escritório regional pedido de conversão dos toretes em ripas e lâminas de forma a convalidar a movimentação feita no início de junho. Com o início do procedimento de exportação dos bens pela empresa Hanover, foram emitidas em 07 e 22 de abril de 2010 licenças CITES para envio das peças de violão aos Estados Unidos e, a fim de viabilizar a referida exportação, foi solicitada vistoria pelo IBAMA. Afirma que o Memorando 25/2010, emitido pelo DITEC do IBAMA, noticiou que os produtos guiados pelos DOF não condiziam com as descrições dos documentos de exportação e, na sequência, foi lavrado o Auto de Infração n.º 522.450 que tinha por fundamento os arts. 70 e 46 da Lei Federal n.º 9.605/98 e art. 47, 1º e 3º, II e IV do Decreto Federal n.º 6.514/08, bem como o Auto de Apreensão n.º 566.558 que apreendeu toda a madeira objeto do auto de infração. Notícia que há incongruência entre o Relatório de Fiscalização e o Auto de Infração, vez que o relatório noticiava que as mercadorias já foram transportadas anteriormente com os DOFs de torete e o auto de infração foi lavrado em razão de ausência de DOF válido. Assevera, finalmente, que a madeira foi devidamente transportada com DOF pelo impetrante, o que houve foi somente o ajuste da classificação da madeira pelo IBAMA o que invalidou o DOF anteriormente emitido pelo impetrante e gerou a emissão de novo DOF. Afirma que apresentou defesa administrativa em relação ao auto de infração sob os fundamentos de: 1. vícios do Auto de Infração; 2. Inexistência da Infração; 3. responsabilidade do impetrante; 4. o tipo de sanção aplicável; 4. a proporcionalidade da sanção de apreensão e a 5. substituição de multa por serviços ambientais. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 120). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 128/159, pugnando pela denegação da ordem. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. No caso em apreço, pretende o impetrante a suspensão do Termo de Apreensão n.º 566.558 (fl. 86), com a consequente liberação da madeira apreendida, de forma a possibilitar a sua comercialização mediante devolução dos respectivos créditos no sistema DOF e a permissão para a movimentação da madeira de volta ao pátio do impetrante em Pirassununga, sob o argumento de que houve erro na operação do sistema DOF (Documento de Origem Florestal). O Despacho n.º 08/2009 - DITEC/Setor de Controle (fls. 80/82), que embasa o Auto de Infração de fl. 85 e o Auto de Apreensão de fls. 86 dispõe que: Analisando os dados apresentados (relatórios extraídos dos sistemas em anexo), apresentam-se as seguintes inconsistências: 1. Os DOFs declaram o produto torete, que, conforme Resolução CONAMA n.º 411/09, que dispõe sobre os procedimentos para a Inspeção Técnica Industrial, seriam seções aproveitáveis da árvore originadas a partir da galhada, ou de seções da tora, destinadas a cadeia produtivas da madeira serrada. Ou seja, o produto guiado pelos DOFs não condiz com as descrições nos documentos de exportação, que, pelas medidas apresentadas, aparentam ser peças regulares, com formatos de ripas ou sarrados; 2. A numeração das Notas Fiscais declaradas, emitidas pela pessoa física (e emissor dos DOFs) com fins de exportação, são Notas Fiscais avulsas, retiradas na Secretaria da Fazenda local, ou a empresa/pessoa física emite várias NFs mesmo, o que contradiz seu porte declarado; 3. Não identifiquei emissão de NF pela empresa Hanover Brasil Comercial Ltda.; 4. Não existe Licença de Operação declarada no sistema pela pessoa física LUCIANO FARIA GONÇALVES ROSAS - Pátio OFICINA em Pirassununga-SP, que aparenta era uma espécie de marcenaria; 5. Consequentemente, não foram feitas conversões de produtos no sistema; 6. A declaração por parte da empresa Hanover

do RE do SISCOMEX (campo 24: dados do Fabricante), identifica uma empresa de CNPJ 46.158.861/0001-01, pertencente a Superintendência do Trabalho Artesanal nas comunidades, cuja participação no processo todo é uma incógnita;7. Os valores financeiros declarados não apresentam coerência, variando de R\$ 81.000,00 a 292.000,00.O Adendo de fls. 83/84 dos autos acresce que:(...) 3. Os DOFs emitidos em 07/06/2010 com os produtos ripas e lâmina faqueada não foram recebidos no sistema, portanto, não são válidos para acobertar as cargas;(...)5. Entendemos que os ajustes feitos no dia 07/06/2010 aparentam ser irregulares devido aos fatores horários e data de execução, e considerando ainda também que 100% do volume de toretes geraram os mesmos 100% de produtos ripas e lâmina faqueada, sem perdas de volume na transformação da madeira;6. Muito embora os volumes apontados nos DOFs iniciais, de toretes, provavelmente terem sido informados com base nas medições das ripas e lâminas a serem exportadas, os ajustes que NÃO foram feitos anteriormente, convertendo toretes em ripas e lâminas, se tivessem sido feitos, deveriam considerar essas perdas de conversão. Existe um risco de o pátio de Pirassununga possuir um saldo no sistema em toretes bem maior do que os volumes efetivamente existentes na empresa;7. Os citados DOFs de ripas e lâminas foram suspensos no sistema, uma vez que entendemos que não seriam válidos (as mercadorias já foram transportadas anteriormente com os DOFs de toretes).Verifica-se, portanto, diante das irregularidades supra citadas, que a apreensão da mercadoria objeto do presente feito não se encontra eivada de ilegalidade. Ao contrário, está sedimentada no princípio da legalidade, próprio da Administração Pública em geral, bem como no exercício legítimo do poder-dever de polícia do IBAMA, como órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente que é.Não constato, pois, pelo menos nesta fase de cognição sumária, ilegalidade na apreensão das mercadorias objeto do presente mandamus, vez que, havendo dúvidas quanto à regularidade do produto e pairando sobre ele suspeitas de ilegalidade, a sua apreensão harmoniza-se com o princípio da precaução, princípio de direito ambiental, cujo significado traduz o dever de evitar a consumação de danos previsíveis ao meio ambiente.Ademais, as meras alegações expendidas pelo impetrante na exordial não são suficientes para comprovar suas afirmações e desfazer a presunção de veracidade de que, na qualidade de ato administrativo, goza o Auto de Infração nº 522.450 e o Termo de Apreensão nº 566.558.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo.P.R.I.

0019516-68.2010.403.6100 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A - FILIAL(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 1018/1034 como aditamento da inicial.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por BRAMPAC S/A e filial em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o processamento dos recursos administrativos interpostos nos autos dos PAs 13897.000340/2009-81, 13897.000188/2009-37, 13897.000080/2009-44, 13897.000136/2009-61, 13897.000302/2009-29, 13897.000235/2009-42, 13897.000055/2009-61, 13888.005816/2008-07, 13888.000219/2009-69, 13888.000483/2009-01, 13897.000750/2009-31 e 13888.001153/2009-24 pelo rito previsto no Decreto nº 70.235, de 07 de março de 1972, de acordo com o disposto no art. 74, 9º usque 11, da Lei nº 9.430/96 (Processo Administrativo Fiscal).Requer, ainda, o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.7.10.002913-00, 80.6.10.010173-95, 80.7.10.002914-90, 80.6.10.010174-76, 80.7.10.002990-41, 80.6.10.010409-66, 80.7.10.002991-22, 80.6.10.010410-08, 80.7.10.002992-03, 80.6.10.010411-80, 80.6.10.010852-00, 80.7.10.010594-51, 80.6.10.043981-01, 80.3.10.001221-93, ou, ao menos, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0020765-54.2010.403.6100 - JOAO ALBERTO LOPES NERY X LUCIANA MARTINS RIBEIRO MARANHÃO NERY(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se Mandado de Segurança impetrado por JOÃO ALBERTO LOPES NERY e LUCIANA MARTINS RIBEIRO MARANHÃO NERY em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o nº 04977.010048/2010-20.Afirmam, em suma, que formalizaram o pedido de transferência, visando obter as suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 31/08/2010, sem qualquer análise até a presente data.Aduzem não caber ao caso a Portaria nº 293/2007, uma vez que somente pretendem a regularização da situação cadastral do imóvel, mediante a inscrição dos nomes dos impetrantes como foreiros responsáveis pelas obrigações enfiteúticas do imóvel.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos para

concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.010048/2010-20, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034577-76.2004.403.6100 (2004.61.00.034577-0) - RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Haja vista que os procuradores, constituídos, nestes autos, pela parte autora, renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado, bem como cientificaram-na de tal renúncia, conforme se verifica às fls. 170/172, cumprindo, portanto, o disposto no artigo 45 do CPC, intime-se, pessoalmente, o autor para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 1397

MONITORIA

0031547-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEW CARNES REPRESENTACOES LTDA (SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA E SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X PEDRO GONCALVES X NILSON DOS SANTOS X APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS

À vista da interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão em secretaria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018135-30.2007.403.6100 (2007.61.00.018135-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL SOLDAS ESPECIAIS LTDA (SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal e sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0032404-40.2008.403.6100 (2008.61.00.032404-8) - ANTONIO MUNHOZ - ESPOLIO X ROSA DIAS MUNHOZ X JEANETE MUNHOZ RAMOS X ROSEMEIRE MUNHOZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001992-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001992-1) - ALISEC COMERCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de agravo com efeito suspensivo, aguarde-se em secretaria decisão do E. TRF 3 região. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0013993-75.2010.403.6100 - ODAIR AFFONSO (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 85. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014980-14.2010.403.6100 - VANDERLEY DE OLIVEIRA SOUZA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo pela parte autora, aguardem-se os autos em secretaria até a decisão do E. TRF da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020963-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007887-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007887-0)) EDENICE ALVES DA SILVA(SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, as partes deverão, em petição conjunta, informar ao Juízo acerca da concretização de acordo ou da inviabilização deste. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052455-29.1995.403.6100 (95.0052455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI RODRIGUES MARTELO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023118-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023118-9) - MARIA DE LOURDES CAMPOS(SP188223 - SIBEL WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DE LOURDES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculos, homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls.176. Dessa forma, intime-se a CEF para que efetue o depósito do valor R\$ 11.467,86, valor em 06/2008 (fls. 176), atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supramencionado, informe a patrona da autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor referente ao levantamento dos honorários advocatícios, haja vista que os cálculos apresentados pela contadoria estão atualizados até junho/2008. Na ausência da manifestação da parte autora, expeça-se um único alvará de levantamento, no valor total dos depósitos. Sem prejuízo do acima exposto, em caso de expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF no mesmo prazo susomencionado. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1398

MONITORIA

0005307-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

A vista da petição de fls. 51 e da consulta de fls. 53, defiro o prazo complementar requerido pela CEF por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0006100-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X G1 ESPORTE IMP/ E EXP/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, às fls. 54/73. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-02.2008.403.6117 (2008.61.17.002650-4) - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada para recolher os honorários periciais, quedou-se inerte, manifeste-se a ré acerca do interesse na realização da perícia, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso haja interesse, providencie a ré, no mesmo prazo, o depósito do valor de R\$ 1.908,00, referente ao valor fixado a parte autora, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0009830-52.2010.403.6100 - NOEMIA VARGAS NOGUEIRA - ESPOLIO X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

66/80: Considerando que já houve a homologação da partilha realizada nos autos de nº 000.98.012840-4, a prudência recomenda que os demais co-herdeiros sejam incluídos no polo ativo da demanda ou, ao menos, cientificados de sua propositura. Esse é o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MORTE DO TITULAR DE CONTA POUPANÇA. ESPÓLIO. Com o falecimento do titular do direito, a legitimação processual para pleitear em juízo passa a ser do espólio, por meio do inventariante, consoante dispõe o art. 12, V, do Código de Processo Civil, ou, como vem sendo admitido em determinados casos pela jurisprudência, se não aberto o inventário pela sucessão - ou já encerrado - com a presença de todos os herdeiros no pólo ativo da demanda (TRF 4ª Região; AG 20090400025581; Rel. MARGA INGE BARTH TESSLE; D.E. 08/09/200) Não se desconhece que os herdeiros detêm legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil, cuja disciplina se assemelha ao condomínio. Todavia, também é certo que o herdeiro (autor da demanda) não poderá dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do Juízo do inventário ou, na sua ausência, ser levantados em conjunto com os demais herdeiros. (TRF 3ª Região; AC 20086120011051; Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES; DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 33). Nesse sentir, a fim de antecipar providência que deverá ser adotada ao final, em caso de procedência da ação, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada dos endereços ou, na impossibilidade, dos dados pessoais dos demais herdeiros para que sejam intimados acerca do ajuizamento da presente ação e, querendo, ingressem no polo ativo. Int.

0018097-13.2010.403.6100 - MARIA JOAQUINA FERNANDES(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 120/202. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0019616-23.2010.403.6100 - ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0020020-74.2010.403.6100 - MARIA BOMBONATI BORINI(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP261009 - FELIPE TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 28/44, dou-a por citada. Cumpra corretamente a ré o despacho de fl. 26, acostando aos autos os extratos bancários das contas de caderneta de poupança nº 0742.10108-2 e 0742-10874-9, dentro do prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020588-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA ROSA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico não haver relação de conexão entre o presente feito e o processo nº 2009.61.00.024625-0, indicado no termo de fl. 47, por tratar-se de unidades residenciais distintas. Considerando que o pagamento das taxas condominiais configura exemplo de obrigação propter rem, nos termos do art. 1345 do Código Civil, providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de objeto e do pé do processo nº 006.01.005367-8, em trâmite perante a Justiça Estadual. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035376-13.1990.403.6100 (90.0035376-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X APARECIDO CARDOSO DE SOUZA X NEILY REGINA SAIA CARDOSO DE SOUZA

Antes da expedição da carta de adjudicação, providencie a Secretaria a lavratura do auto de adjudicação, nos termos do artigo 685-B do CPC. Após, intime-se o procurador da CEF para que compareça em secretaria a fim de apor sua assinatura no auto lavrado. Quanto ao pedido de fl. 267, defiro a concessão de prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente os documentos elencados no parágrafo único do artigo 685-B do CPC, necessários à expedição da carta. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032259-28.2001.403.6100 (2001.61.00.032259-8) - FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE

RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP028794 - RENATO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado às fls. 757. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme cópia de depósito às fls. 424. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017423-79.2003.403.6100 (2003.61.00.017423-5) - SATORU MURATA X ISSAMU SATURNINO YANO PORTO X CRISTIANE DALCIN MATIAS(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SATORU MURATA
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação acerca das transferências efetuadas, à fl. 183, intime a CEF para requerer o que entender de direito. Caso requerida a expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente Nº 1399

MONITORIA

0014603-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)
Manifeste-se a CEF sobre a audiência de conciliação, tendo em vista o interesse da ré à fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010193-44.2007.403.6100 (2007.61.00.010193-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-69.2007.403.6100 (2007.61.00.007637-1)) CMSW PARTICIPACOES LTDA X ORLI CARLOS MACHADO X JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018562-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018562-4) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora acerca da documentação apresentada às fls. 818/869, tendo em vista as indagações demonstradas às fls. 802/808, no prazo e 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)
Defiro o desbloqueio dos valores aqui indicados. Intime-se a CEF sobre o bem indicado à penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

0012401-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012401-1) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA

APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Assiste razão ao impetrante. Reconsidero o despacho de fls. 829 que determinou o arquivamento dos autos como findo. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 834/835, bem como da determinação de fls. 824, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0009488-41.2010.403.6100 - MARILIZA MILANI(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 58/62 verso: Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista o contido no parecer de fls. 44/45. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012182-80.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021856-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021856-0) - EDENILSON FERNANDO DA SILVA X SUZILEI ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 0010377-92.2010.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003917-60.2008.403.6100 (2008.61.00.003917-2) - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL X SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada (PFN), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerida a expedição de ofício requisitório, deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 230, de 15/06/2010, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 22, parágrafo 4º, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante apresentado às fls. 822. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046042-58.1999.403.6100 (1999.61.00.046042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041047-02.1999.403.6100 (1999.61.00.041047-8)) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NILDA ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada para se manifestar acerca dos bloqueios efetuados via BACENJUD, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, desbloqueie o valor excedente da execução e intime a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Caso requerida expedição de alvará de levantamento, antes de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0049847-82.2000.403.6100 (2000.61.00.049847-7) - R&R PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X R&R PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA

Com base na informação obtida por meio do sistema Bacenjud de que a Executada não possui saldo positivo em suas contas correntes (fls. 235/236), requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista os documentos juntados pela Receita Federal às fls. 187/207, decreto o segredo de justiça. Providencie a Secretaria o registro no sistema processual bem como a anotação na capa dos autos.Int.

Expediente N° 1400

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0050758-31.1999.403.6100 (1999.61.00.050758-9) - VOLGNA APARECIDA CAMPOS LEAL(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

MONITORIA

0017742-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos resultados de endereço obtidos através do sistema Bacenjud e Webservice, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0056999-60.1995.403.6100 (95.0056999-0) - LUIZ ANTONIO DE SOUSA X MARIA DE LOURDES LIRA SOUSA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0056130-58.1999.403.6100 (1999.61.00.056130-4) - EUSTACHIO JOSE BONON X MARIA APARECIDA DE SOUZA BONON(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0057132-63.1999.403.6100 (1999.61.00.057132-2) - RONIVALDO LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0004787-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004787-5) - TV JOVEM BRASIL LTDA(SP187060 - BIANCA MAGALHÃES RAMOS LUCHETTI) X UNIAO FEDERAL

A fim de evitar prejuízos às partes, postergo o levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos até a consolidação dos débitos do contribuinte perante a Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Após, a parte interessada, ao solicitar o desarquivamento, deverá requerer o que entender de direito.Int.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0034620-13.2004.403.6100 (2004.61.00.034620-8) - CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS II(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES E SP020403 - EVADIR MARQUES DE SOUZA) X ISMAIL RIBEIRO DA SILVA(SP173324 - LUIZ FELIPE LENTZ CASSIANO) X ERMINIA MARIA DA SILVA(SP173324 - LUIZ FELIPE LENTZ CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009286-69.2007.403.6100 (2007.61.00.009286-8) - LILIAN DE PAULA PAZZINE LAURINDO

SIQUEIRA(SP091295 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011821-63.2010.403.6100 - PEDRO GABRIEL MAIA DE MORAES FORJAZ X CARLA BRAGA DE MATOS X FELIPE MAIA DE MORAES FORJAZ X MARINA BAKOS FORJAZ X RODRIGO MAIA DE MORAES FORJAZ X PATRICIA SALLES AMORIM FORJAZ(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo a apelação da(o) impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0012207-93.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0012797-70.2010.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007672-10.1999.403.6100 (1999.61.00.007672-4) - SIDNEI GARRIDO CASTRO X CASSIA DE PETTA(Proc. KELI CRISTINA DA SILVIERA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI GARRIDO CASTRO

Fls. 492/494. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora visando sanar suposta contradição de que padeceria a decisão de fls. 485.De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, desse modo, tenho que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado do julgamento. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) .Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.Sem prejuízo, à vista da petição de fls. 495/503 que comprova que o valor exequendo já foi adimplido extrajudicialmente, defiro o desbloqueio dos valores retidos por meio do Sistema Bacenjud às fls. 488/489. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para se manifestar acerca da petição acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0029392-23.2005.403.6100 (2005.61.00.029392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA X DULCINEA ROSSINI SANDRINI X LUCIENE FERREIRA DA SILVA

Fls. 139/140: Deixo de apreciar a manifestação da CEF, uma vez que para realização de consulta de BACENJUD é necessário o CNPJ da empresa a ser consultada.Sendo assim, informe a CEF o número do CNPJ da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 139/140.Int.

Expediente Nº 1401

MONITORIA

0005132-71.2008.403.6100 (2008.61.00.005132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO RAGO JUNIOR(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

À vista da manifestação da CEF, às fls. 138/139, intime o requerido para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso requerida expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte o nome da pessoa que etuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número

de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0021137-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANE KLUMPP X HEINZ JURGEN KLUMPP

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré às fls. 188/191. Intime-se a CEF para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016629-63.2000.403.6100 (2000.61.00.016629-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-49.2000.403.6100 (2000.61.00.003231-2)) NADIA CRISTINA ALONSO X ANA PAULA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA S/A CIA/ HIPOTECARIA(Proc. MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALV)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0029712-15.2001.403.6100 (2001.61.00.029712-9) - NIVALDO MINEO X SILVANA ALVES MINEO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0018689-96.2006.403.6100 (2006.61.00.018689-5) - RICARDO DE GODOY ALVES(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0034515-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034515-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031477-11.2007.403.6100 (2007.61.00.031477-4)) BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 443/469), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020110-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020110-1) - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações acostadas pela União Federal às fls. 298/310, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003091-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003091-6) - MIKOLAY PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016309-61.2010.403.6100 - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017529-94.2010.403.6100 - JOSE PAULO DOS SANTOS TEODORO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018116-19.2010.403.6100 - LUIZ GONZAGA NORONHA RIBEIRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019754-87.2010.403.6100 - ANTONIO DA ROCHA MOURA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019920-22.2010.403.6100 - ROBSON LOPES PRIMO X GISLEINE LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR

LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006079-62.2007.403.6100 (2007.61.00.006079-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO) X SEGREDO DE JUSTICA Fl. 176: Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação ou em um acordo extrajudicial, devendo, para tanto, procurar a Agência concessora do financiamento, a fim de tentar renegociar a dívida, nos termos em que requerido pela CEF. Com a manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012643-52.2010.403.6100 - MARE CIMENTO LTDA(SC027944 - MICHEL SCAFF JUNIOR E SC023855 - MICHEL SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0012692-93.2010.403.6100 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação do Impetrante de fls. 444/457, no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contrarrazões às fls. 461/467, abra-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0018205-42.2010.403.6100 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS(SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido da União Federal (AGU) de fls. 82/84. Intime-se o Impetrante para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012690-80.1997.403.6100 (97.0012690-0) - NOVA OPCA O ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X NOVA OPCA O ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/149: Tendo em vista que já houve a expedição dos ofícios requisitórios, após a concordância da Fazenda Nacional às fls. 112 e 143, com a liberação para pagamento inclusive, indefiro o pedido da União Federal para bloqueio e posterior compensação entre os valores, com base no parágrafo 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Dê-se ciência a parte autora acerca da liberação de pagamento de requisição de pequeno valor, conforme extratos de fls. 153/154. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), nos termos do despacho de fl. 131. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025879-91.1998.403.6100 (98.0025879-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud para uma conta à ordem deste Juízo (fl. 464), requeira a CEF o que entender de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerida a expedição de alvará de levantamento, indique a CEF o nome do procurador que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando o número de seus RG e CPF, nos termos da Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, juntando, ainda, cópia autenticada e atualizada da procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o número da conta referente à transferência realizada. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0022560-47.2000.403.6100 (2000.61.00.022560-6) - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR ALVES CARDOSO

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de

10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022720-38.2001.403.6100 (2001.61.00.022720-6) - JOAQUIM DIAS(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAQUIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pela contadoria à CEF. 153.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0007427-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007427-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X RVS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA - ME X REGINALDO VIEIRA DA SILVA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X VILMA GALDINO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RVS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA - ME

Haja vista a notícia do fim da greve dos bancários, defiro dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para CEF apresentar memória atualizada de cálculo do débito.Int.

0012013-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012013-0) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 202/205.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0025061-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025061-2) - MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 112/115.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 1402

MONITORIA

0019425-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRESSA MONTEIRO JANONI X JOAO CARLOS JANONI X APARECIDA DE FATIMA MONETEIRO JANONI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043553-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043553-0) - SERGIO TAKAYUKI NAGATSU X JULIA KOBAYASHI NAGATSU(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

0024389-58.2003.403.6100 (2003.61.00.024389-0) - CLAUDIO CESAR JOSE DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

0011865-92.2004.403.6100 (2004.61.00.011865-0) - ANA ELISA FIRMIANO FANTATO X MAURO ROCHA CORTES X ANTONIO CLAUDIO ANIBAL AIZZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA ELISA FIRMIANO FANTATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

0023319-69.2004.403.6100 (2004.61.00.023319-0) - ROBERTO ANTONIO BARBOSA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022421-85.2006.403.6100 (2006.61.00.022421-5) - HIROMICHI NISHIJIMA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

0031388-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031388-5) - WALDEMAR VIUDES ASCENCIO X SANDRA APARECIDA CAMPANHARO VIUDES X CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

0009705-55.2008.403.6100 (2008.61.00.009705-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAQUIM BRITTO ABREU

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas referentes a interposição da apelação de fls. 120/123, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0016520-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016520-7) - EDVALDO CIRILO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

0027013-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027013-1) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 165: Indefero o pedido da CEF, uma vez que os valores percebidos pela parte autora são referentes ao direito da parte de ter sua caderneta de poupança devidamente corrigida, e não de um recebimento de valores que ensejariam sua riqueza.Ademais, a parte autora está assistida pelos benefícios da Justiça Gratuita, não ensejando recolhimento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001493-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001493-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 161/178, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 159.Retornem os autos ao arquivo(Findo).Int.

0004455-70.2010.403.6100 - MARCIA MAKI TUTIDA(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 128/139, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0010388-24.2010.403.6100 - SILVIO FERREIRA DE SOUZA X CLAUDIA MARIA ARANTES DE SOUZA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela CEF à fl. 354.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028203-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028207-13.2006.403.6100 (2006.61.00.028207-0)) CARLOS ROBERTO JOAO(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO E SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Ante a concordância da CEF de fls. 121, designo o dia 04/11/2010, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, ficando os patronos das partes devidamente intimados com a publicação do presente despacho no diário eletrônico da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028207-13.2006.403.6100 (2006.61.00.028207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ROBERTO JOAO(SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA)

Ante a concordância da CEF de fls. 121, nos autos dos embargos em apenso, designo o dia 04/11/2010, às 15: 30 horas, para a audiência de conciliação, ficando os patronos das partes devidamente intimados com a publicação do presente despacho no diário eletrônico da Justiça Federal.Int.

0014303-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL ME X GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ)
Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado às fls. 290.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0016178-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X RONALDO ALVES DO NASCIMENTO
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

0004322-62.2009.403.6100 (2009.61.00.004322-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0008439-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA X GUILHERME ANTUNES YERA(SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução de nº 0013108-61.2010.403.6100, às fls. 77/82, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033711-05.2003.403.6100 (2003.61.00.0033711-2) - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016474-50.2006.403.6100 (2006.61.00.016474-7) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026870-86.2006.403.6100 (2006.61.00.026870-0) - CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004613-33.2007.403.6100 (2007.61.00.004613-5) - MARCOS ALONSO GARCIA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010975-51.2007.403.6100 (2007.61.00.010975-3) - SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026150-51.2008.403.6100 (2008.61.00.026150-6) - JOSE LEITE BARBOSA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO

ORIOLA DE RAEFFRAY(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004734-56.2010.403.6100 - VICTORIA SCHOOL INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência à parte Impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

0009034-61.2010.403.6100 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas referentes a interposição da apelação de fls. 135/138 , no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0018887-94.2010.403.6100 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO JUIZ DO TRABALHO SUBST DA 2 REG

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 91/96, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001637-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001637-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X VANESSA APARECIDA FORTUNATO(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X MAGDA APARECIDA LOPES FORTUNATO(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA APARECIDA FORTUNATO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da possibilidade de audiência de conciliação, solicitada pela parte autora às fls. 148. Int.

0010433-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010433-8) - CONDOMINIO BANDEIRANTES - RAPOSO TAVARES 6(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI E SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO BANDEIRANTES - RAPOSO TAVARES 6 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do pedido do autor de fls. 278, defiro a expedição de novo alvará e determino o cancelamento do alvará nº 261/2010, providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações.Int.

0020112-86.2009.403.6100 (2009.61.00.020112-5) - EDNILSON JOSE DA SILVA X MIRIAM DEFENDI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNILSON JOSE DA SILVA

À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 312/verso, deixo de apreciar o pedido de fls. 313/314.Remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 1403

MONITORIA

0034707-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JUAN CUEVAS SAUS

Fls. 207. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000140-77.2002.403.6100 (2002.61.00.000140-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029606-53.2001.403.6100 (2001.61.00.029606-0)) TANTECH INFORMATICA LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte Autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 39.091,25, nos termos da memória de cálculo de fls. 308/310, atualizada para outubro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a União o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como

cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0017227-75.2004.403.6100 (2004.61.00.017227-9) - ROBERTO SPESSOTO(SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (CEF) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0034772-22.2008.403.6100 (2008.61.00.034772-3) - REGINALDO DE OLIVEIRA GASPAR(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021663-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021663-3) - OCTAVIO APARECIDO DE PADUA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação solicitada pelo sr. perito às fls. 475/476, sob pena de preclusão de prova pericial. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para dar prosseguimento nos trabalhos periciais.Int.

0023694-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023694-2) - SONIA APARECIDA DE SOUZA CUNDARI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0051922-58.2009.403.6301 (2009.61.00.000776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000776-0)) LUCILIA MARIA RIBEIRO DE JESUS(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000888-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000888-1) - RAIMUNDA LUSANIRA GOMES TAVARES(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos réus, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004483-38.2010.403.6100 - MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO X WALTER SPIRANDELLI X GERVASIO PEREIRA SOARES X AGOSTINHA DUTRA MARTINELLI X FRANCISCO JOSE KAWASAKI(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 241/253: Mantenho a decisão proferida às fls. 237/238, uma vez que o Ministro Gilmar Mendes, nos autos do AI nº 754.745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do chamado Plano COLLOR II.Considerando que a presente ação tem por objeto, inclusive, o creditamento dos expurgos inflacionários atinentes ao Plano Collor II, mostra-se inviável e contraproducente, do ponto de vista prático, a prolação de sentença parcial.Isto posto, mantenho a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias ou até ulterior decisão do STF sobre a matéria, devendo os autos permanecer em Secretaria nesse período.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000341-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018035-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018035-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento (2010.03.013502-4), conforme cópias de fls. 36/39, a qual manteve o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00), nos autos de Exibição - Processo Cautelar, apensos. Traslade-se cópia da decisão supramencionada, bem como deste despacho para os autos principais, nº 2009.61.00.018035-3.Isto posto, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004132-65.2010.403.6100 (2010.61.00.004132-0) - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO PLAZA LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA CENTRALE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo as apelações interpostas pela Impetrante e pela União Federal às fls. 313/334 e fls. 336/360, respectivamente, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista que a União já as apresentou às fls. 362/384. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0010863-77.2010.403.6100 - LINCX SISTEMAS DE SAUDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação da União Federal (PFN) de fls. 272/292, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029606-53.2001.403.6100 (2001.61.00.029606-0) - TANTECH INFORMATICA LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 383/384: Tendo em vista a manifestação da União Federal (PFN) à fl. 406, indefiro, por ora, a liberação do imóvel dado em garantia até a comprovação da quitação dos honorários sucumbenciais fixados nos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.000140-3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000552-76.2000.403.6100 (2000.61.00.000552-7) - VDO DO BRASIL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP154058 - ISABELLA TIANO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X VDO DO BRASIL LTDA

Fls. 184/185: De fato, às fls. 147/148 houve requerimento da parte autora, ora executada, para que todas as intimações futuras fossem feitas em nome do Dr. Rodrigo do Amaral Fonseca (OAB/SP 210.421). Assim, tendo em vista que o despacho de fl. 176 não foi publicado em nome daquele patrono, torno sem efeito a certidão de fl. 178 (verso) e reconsidero a determinação de fl. 183. Providencie a Secretaria o cadastramento do procurador indicado pela executada. Após, intime-a para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.957,82, atualizado para setembro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo retro implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

0030770-48.2004.403.6100 (2004.61.00.030770-7) - APMED ASSISTENCIA, CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APMED ASSISTENCIA, CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.360,04 a título de honorários sucumbenciais, nos termos da memória de cálculo de fls. 388/390, atualizada para outubro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União o que entender de direito. Int.

0015485-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE ARAUJO X SILVANA MONTEIRO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE ARAUJO

Intime-se a embargante para que efetue o pagamento do valor de R\$ 500,00, nos termos da sentença de fls. 109/122, atualizada para 10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0021195-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PIRES DIESEL AUTO PECAS LTDA - ME X CLAUDIO ROBERTO PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIRES DIESEL AUTO PECAS LTDA - ME

À vista da petição de fls. 192, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, devendo a autora no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo atualizada. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0024950-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024950-0) - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO(SP284513 -

FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 33.744,11 , nos termos da memória de cálculo de fls. 488/489, atualizada para OUT/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0006500-47.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA RUTH ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.273,60, nos termos da memória de cálculo de fls. 77/78, atualizada para outubro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0008797-27.2010.403.6100 - MARIA DE LOS ANGELES GARCIA MONTORE X MERCEDES CARAYOL GARCIA DE OLIVEIRA X ANGEL CARAYOL GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOS ANGELES GARCIA MONTORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré, ora exequente, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 69.192,26 , nos termos da memória de cálculo de fls. 102/103, atualizada para out/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 1404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005853-8) - JOSE DIAS DO NASCIMENTO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor e a corrê Nossa Caixa a documentação solicitada pelo perito às fls. 551/552, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para dar continuidade nos trabalhos periciais.Int.

0001450-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001450-9) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 457/468, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014318-50.2010.403.6100 - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X CMM - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X COMERCIO DE INSTRUMENTO DE CORDAS DI GIORGIO LTDA X MARIO LUIZ NOVENTA X NALCO BRASIL LTDA X PEDREIRA SANTA TEREZA LTDA ME, X SORVEMEL DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA X SPLASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TEXTIL JOKANA LTDA X VILLA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações de fls. 198/608 e 611/642. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo, sendo primeiro os coautores, seguida pela Eletrobrás, finalizando com a União Federal (PFN).Int.

Expediente Nº 1405

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029272-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029272-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ARMANDO GONCALVES Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme pedido de fls. 96.Sem prejuízo, indefiro por ora os pedidos de alteração de polo passivo e de citação na pessoa do representante do espólio de Armando Gonçalves, deixando para apreciá-los após a comprovação documental do referido óbito e da nomeação de inventariante.Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009079-75.2004.403.6100 (2004.61.00.009079-2) - IVALDO ANTONIO LEITE(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X IVALDO ANTONIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referentes à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina a aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória.Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida (fl. 98), que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil.Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), conforme requerido às fls. 108/110, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora, ora exequente, para requerer o que entender de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2545

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021294-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GUIDO DAREZZO FILHO

Intime-se a parte autora para declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a análise da liminar. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029025-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029025-7) - LUIZ ANTONIO TRIGO X VICENTA MOLINA TRIGO X EDUARDO LUIZ TRIGO X RODRIGO LUIZ TRIGO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Foi prolatada sentença, às fls. 77/83, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor.Às fls. 114/115, foi determinada a extração de carta de sentença com relação à condenação principal, distribuída sob nº. 0016122-87.2009.403.6100, tendo em vista a interposição de recurso apenas da parte da sentença que fixou os honorários advocatícios.Naqueles autos, foi fixado o valor da condenação principal em R\$ 164.927,44. Com relação ao recurso interposto nestes autos, em segunda instância, foi proferido acórdão às fls. 130/132, dando provimento à apelação e majorando os honorários advocatícios em favor da apelante.Às fls. 134, foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o autor, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.A CEF efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 152/153.É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito judicial de fls. 152/153, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Intime-se, o autor, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição.Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0029194-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029194-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MIL PRODUcoes E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela autora às fls. 107, devendo, ao final do prazo, manifestar-se independentemente de nova intimação.Int.

0005079-22.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X AQUI VERES TRANSPORTES LTDA(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA) X ANTONIO JOSE INFORCATI X DEVELINA APARECIDA PALOSSO INFORCATI

Remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, conjuntamente com os embargos à execução em apensao.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005080-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-22.2010.403.6100) AQUI VERES TRANSPORTES LTDA(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021185-59.2010.403.6100 (2003.61.00.024007-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024007-65.2003.403.6100 (2003.61.00.024007-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X JOSE LUIZ CASAROLI(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 0024007-65.2003.403.6100. Manifeste-se o Embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/09. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011309-90.2004.403.6100 (2004.61.00.011309-3) - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X DELEGADO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS(SP202309 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS E SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Dê-se ciência, à impetrante, do desarquivamento dos autos. Intime-se-a para comparecer em secretaria, em 10 dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão de inteiro teor requerida. Int.

0012155-10.2004.403.6100 (2004.61.00.012155-7) - CLINICA MEDICA VERNAGLIA S/C LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência, às partes, das cópias das decisões dos agravos de instrumento nº 2008.03.00.047746-9 e nº 2008.03.00.047747-0, juntadas às fls. 260 e fls. 261/262, respectivamente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015208-96.2004.403.6100 (2004.61.00.015208-6) - ALBERTO DOS SANTOS DIEGO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002429-41.2006.403.6100 (2006.61.00.002429-9) - NILTON PLACONA(SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência, ao impetrante, acerca da manifestação da União Federal, às fls. 430/437, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004361-30.2007.403.6100 (2007.61.00.004361-4) - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 322 in fine. Intime-se.

0010413-37.2010.403.6100 - GABRIEL DE CAMARGO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010640-27.2010.403.6100 - BRENO CHVAICER(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Às Fls. 178/180, o impetrante afirma que a autoridade impetrada descumpriu a decisão de fls. 149/150, ao deixar de inscrever seu nome como ocupante do imóvel em questão. Oficiada para informar se havia dado cumprimento à determinação deste juízo, a autoridade impetrada, às fls. 193/195, informa ter inscrito a ocupante inicial do imóvel, Julieta Caradec, bem como que há exações a serem cobradas pelo seu período de ocupação, a fim de possibilitar a posterior averbação da transferência para o impetrante. Às fls. 197/202, o impetrante informa ter comunicado, administrativamente, a autoridade impetrada acerca da comprovação do recolhimento do laudêmio. Às fls. 209/210, o impetrante afirma que, até o presente momento, a autoridade impetrada não transferiu o imóvel para o seu nome, deixando de cumprir, assim, a decisão de fls. 149/150. Dessa forma, considerando a possível caracterização do crime de desobediência (Lei nº 12.016/09), concedo o prazo de 05 dias para que a autoridade impetrada informe se deu efetivo

cumprimento à determinação deste Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

0020948-25.2010.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Preliminarmente, intimem-se os impetrantes para declararem a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18, que de terminou a suspensão dos processos que questionam a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determino que o presente feito fique sobrestado, até ulterior decisão. Int.

0020989-89.2010.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18, que de terminou a suspensão dos processos que questionam a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determino que o presente feito fique sobrestado, até ulterior decisão. Intime-se.

0021062-61.2010.403.6100 - ABRIL GRAFICA S/A (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

ABRIL GRÁFICA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa sob o argumento de que existem débitos em seu nome, consistentes na inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.7.09.001959-61 e no processo administrativo nº 13804.004.784/2005-54. Afirma que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.09.001959-61, a título de PIS da competência de setembro de 2004, foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Acrescenta que tem recolhido as parcelas devidas, sob o código nº 1194, e que desistiu das discussões judiciais e administrativas relativa a tal débito, como previsto em lei. Afirma que o mesmo ocorre em relação ao processo administrativo nº 13804.004784/2005-54, a título de Cofins das competências outubro a dezembro de 1999 e abril de 2000 a dezembro de 2003. Alega que tais débitos estavam incluídos no parcelamento ordinário, tendo havido a transferência do saldo remanescente para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, com o pagamento das parcelas, desde novembro de 2009, no valor de R\$ 22.423,91. Aduz, ainda, que, em razão da demora da Administração Pública em regulamentar a consolidação do parcelamento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o parecer PGFN/CAT/Nº 1787/2009, por meio do qual determinou o reconhecimento da regularidade fiscal de todos os contribuintes que aderiram ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, mesmo antes da concessão definitiva do parcelamento. Sustenta que o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, razão pela qual é indevida tanto a recusa na expedição da certidão pretendida, quanto a inclusão de seu nome no Cadin, com base nos referidos débitos. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a expedição de certidão conjunta negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, bem como para que seja assegurada a exclusão de seu nome do Cadin. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 11.941/09 instituiu o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com vencimento até 30/11/2008. Da análise dos autos, verifico que a impetrante aderiu ao parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente em 24/11/2009 (fls. 48) e apresentou, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, o formulário indicando que o débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.7.09.001959-61 estava incluído no parcelamento, com os comprovantes do pagamento das parcelas mínimas desde novembro de 2009 (fls. 49/55). Comprovou, também, ter formulado pedido de desistência com relação à exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.025119-0 e com relação à impugnação apresentada no processo administrativo nº 10880.512154/2009-81, que deu origem à referida inscrição em dívida ativa. E, mediante consulta ao sistema informatizado disponível nesta Justiça Federal, foi possível verificar que o Juízo das Execuções Fiscais determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no referido parcelamento. Verifico, ainda, que, em relação ao processo administrativo nº 13804.004784/2005-54, a impetrante comprovou ter formulado pedido de parcelamento do saldo remanescente do parcelamento ordinário, em 25/11/2009 (fls. 124/129), bem como comprovou o pagamento das parcelas no valor de R\$ 22.423,91, desde novembro de 2009 (fls. 132/143). Ora, os valores tidos como devidos foram objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, não sendo possível, às autoridades impetradas, impedir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nem manter o nome da impetrante no Cadin, apesar de não ter havido a regulamentação para a consolidação dos débitos. Com efeito, a consolidação não depende de ato da impetrante, que já demonstrou a intenção de parcelar os seus débitos, inclusive realizando o pagamento das prestações nos valores indicados pelas autoridades impetradas. Entendo que está presente causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, ou seja, o parcelamento deferido. Saliento, ainda, que a impetrante, para aderir ao parcelamento, cumpriu os requisitos legais, inclusive formulando pedido de desistência nas ações judiciais e nos processos administrativos existentes. Assim, entre o deferimento do parcelamento e a

disponibilização da oportunidade para a consolidação dos débitos, devem ser considerados suspensos os créditos tributários indicados pela impetrante. Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita a restrições em suas atividades negociais. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a imediata expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa e a exclusão do nome da impetrante do Cadin, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.09.001959-61 e os débitos indicados no processo administrativo nº 13804.004784/2005-54, que foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0021160-46.2010.403.6100 - ENOVE SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA(SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc. Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada como coatora, na inicial, é o Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em Brasília-DF. Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.**(...)2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021162-16.2010.403.6100 - ODAISA MARIA GONCALVES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

ODAIISA MARIA GONÇALVES impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que é proprietária do imóvel constituído pelo apartamento 85 do Edifício Chile, localizado na Avenida Vicente de Carvalho nº 27, em Santos/SP. Alega que o imóvel está cadastrado em nome do antigo proprietário, sendo necessária a transferência para o nome dela, razão pela qual apresentou pedido administrativo em 20/08/2010, que recebeu o nº 04977.009102/2010-94. Sustenta que o prazo para análise do pedido, previsto na Lei nº 9.784/99, já se esgotou, sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Pede a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada atenda o pedido administrativo nº 04977.009102/2010-94, acatando o pedido para cadastramento do imóvel ou apresentado exigências, que, cumpridas, deverá obrigar a expedir o necessário no prazo de cinco dias. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante comprovou a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 20/08/2010, que recebeu o nº 04977.009102/2010-94. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 20/08/2010 (fls. 19), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.009102/2010-94, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade

impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016966-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA LENILCE DA SILVA LOPES

Ciência à requerente da certidão negativa de fls. 27, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0032969-24.1996.403.6100 (96.0032969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.1996.403.6100 (96.0001355-1)) SERGIO ALTRAN X SUELI DA COSTA ALTRAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

0029303-05.2002.403.6100 (2002.61.00.029303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.1996.403.6100 (96.0001355-1)) SERGIO ALTRAN X SUELI DA COSTA ALTRAN(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a EMGEA, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006430-40.2004.403.6100 (2004.61.00.006430-6) - MUNICIPIO DE BARUERI(SP224134 - CAROLINA BIELLA) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN) X MUNICIPIO DE BARUERI X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 591/594, ou seja, R\$ 1.033,00, para agosto de 2010. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 30.550,78, para agosto de 2010, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF 55/2009, os honorários advocatícios devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016122-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029025-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029025-7)) LUIZ ANTONIO TRIGO X VICENTA MOLINA TRIGO X EDUARDO LUIZ TRIGO X RODRIGO LUIZ TRIGO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Após, expeça o alvará nos termos da decisão de fls. 176/177. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3566

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015689-68.2008.403.6181 (2008.61.81.015689-1) - JOSIVAN DA SILVA SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

JOSIVAN DA SILVA SANTOS, por meio de seu advogado, requer a restituição do veículo marca Chevrolet, modelo Traffic, placas CGL 6248/SP, ano de fabricação/modelo 1996/1996, apreendido nos autos nº 0007938-30.2008.403.6181 (2008.61.81.007938-0), conforme fl. 20 daqueles autos. Sustenta ser o proprietário do referido veículo, apresentando como comprovante de tal alegação, os documentos acostados a fls. 12 e 15, respectivamente, carteira nacional de habilitação e certificado de registro de veículo datado de 28.04.2005. A fls. 21/22, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido, alegando que os documentos juntados pelo requerente não são idôneos para a comprovação da propriedade do veículo, bem como que o endereço constante do documento de fl. 15, é diverso do informado nestes autos. Aduz, também, que mesmo sendo comprovada a propriedade, é necessário aferir-se o interesse da apreensão para a instrução dos autos nº 2008.61.81.007938-0. A fl. 23, este Juízo determinou a intimação do requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, trouxesse aos autos documentos que comprovassem ser ele o real e atual proprietário do veículo. O requerente se manifestou requerendo a prorrogação do prazo, tendo sido deferido mais 15 (quinze) dias. Manifestou-se o requerente a fls. 31/33, informando que por não ter condições financeiras de arcar com o pagamento integral do IPVA e multas, não conseguiu obter o atual CRLV do veículo, e que qualquer dúvida acerca da propriedade do veículo, poderá ser esclarecida por meio de ofício, a ser expedido por este Juízo, ao Detran. A fl. 37, o MPF opinou novamente pelo indeferimento do pedido, diante das alegações do requerente e da falta de documento que atestasse sua difícil situação econômica. É a síntese do necessário. DECIDO. Em pesquisa realizada junto ao site do DETRAN/SP, cuja cópia acompanha a presente sentença, verifico a procedência das alegações apresentadas pelo requerente a fls. 31/33, vez que o mesmo consta como proprietário do veículo, bem como há débitos pendentes desde 2006, o que impede o licenciamento do veículo. Da análise dos autos, verifico constar de fls. 35/49 fotos do veículo em que se encontrava a carga de cigarros apreendida nos autos principais, sendo certo que não se trata do veículo aqui requerido, vez se tratar de um caminhão Mercedes Benz, placas BJB 2757 (fl. 39). Consta do interrogatório de MARCOS RALPH DE JESUS ROBERTO, em sede policial, ...QUE informou ao dono do estacionamento que o caminhão iria ser levado do local, ao passo que o dono do estacionamento informou que isto seria impossível, mas ao mesmo tempo informou que havia uma pessoa de nome Ricardo que poderia fazer o transporte da carga; QUE o conduzido conversou com Ricardo e que o mesmo indicou 3ª pessoa, seu funcionário, que poderia fazer o transporte de maneira mais célere e gratuita até o 7º DP;... (fl. 09). Conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 20, o veículo furgão placas CGL 6248, objeto deste feito, foi apreendido lacrado com a mercadoria dentro sem conferir o conteúdo. No entanto, consta a anotação de que ...Referido material foi encontrado no interior do Caminhão placa BJB 2757.....Conjugando-se todos os fatos acima narrados, vê-se que o veículo pertencente a JOSIVAN foi indevidamente apreendido, pois encontrava-se no local apenas para transporte da mercadoria apreendida até o 7º DP, vez que o caminhão no qual a mercadoria foi encontrada não tinha condições de ser retirado do local. Sendo assim, DEFIRO o pedido de restituição formulado por JOSIVAN DA SILVA SANTOS, nos termos do artigo 120 do CPP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0007938-30.2008.403.6181 (2008.61.81.007938-0). Oficie-se à Receita Federal para que proceda à devolução do veículo a JOSIVAN, lavrando-se o respectivo termo de entrega, encaminhando-o a este Juízo. O requerente deverá ser intimado a comparecer perante a Receita Federal para retirada do bem ora restituído. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

0013377-85.2009.403.6181 (2009.61.81.013377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) NARCIZO SERAFIM DA SILVA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

NARCIZO SERAFIM DA SILVA pleiteia, por meio de seu advogado, a restituição de seu passaporte nº CV 126709, apreendido nos autos nº 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) e juntado à fl. 23 destes autos. O MPF, à fl. 24, opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que o requerente não é réu na ação penal referida, bem como pela ausência de interesse na manutenção do passaporte apreendido para a instrução processual. É a síntese do necessário. DECIDO. Como asseverado pelo representante ministerial, o requerente não é acusado na ação principal, processo nº 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5). Também não há interesse na manutenção da apreensão do passaporte, pois o mesmo não interessa à instrução processual, vez que a ação penal em comento já possui sentença proferida. Do exposto, DEFIRO o pedido e determino a restituição a NARCIZO SERAFIM DA SILVA, do seu passaporte nº CV 126709, o qual se encontra acautelado à fl. 23, destes autos. Saliento que o referido documento somente será devolvido ao próprio requerente, ou ao advogado subscritor do pedido, desde que apresente procuração com poderes específicos para a retirada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 29 de setembro de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

0013907-89.2009.403.6181 (2009.61.81.013907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012022-40.2009.403.6181 (2009.61.81.012022-0)) RENAN VINICIUS DA SILVA NEVES(PR017572 - VILSON DREHER) X JUSTICA PUBLICA

RENAN VINICIUS DA SILVA NEVES, por meio de seu advogado, requer a restituição do veículo FIAT STILO, placas DIA 5248, chassi nº 9BD19241X43021225, apreendido nos autos nº 0012022-40.2009.403.6181 (2009.61.81.012022-0), conforme fls. 10/11 daqueles autos. Sustenta, primeiramente, ser o proprietário do aludido veículo, juntando aos autos os documentos de fls. 12/13. Aduz que nesta condição, teria emprestado seu veículo para o

Sr. ODONIR LÁZARO DOS SANTOS, que viria até a cidade de São Paulo/SP, local onde acabou sendo preso em flagrante por contrabando. O MPF, às fls. 15/16, entendeu necessária a intimação do Requerente a fim de que esclarecesse os motivos do mencionado empréstimo, haja vista ser domiciliado em São Paulo e ter emprestado seu carro ao Acusado ODONIR, que estava no Paraná e que viria a São Paulo. À fl. 17, este Juízo determinou a intimação do requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, trouxesse aos autos esclarecimentos sobre os motivos e condições do empréstimo efetuado a ODONIR, tendo o prazo decorrido sem qualquer manifestação (fl. 20). À fl. 21, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido de restituição, diante da inércia do requerente em trazer aos autos os esclarecimentos sobre o empréstimo do veículo. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que o requerente comprovou ser o proprietário do veículo objeto do pedido. Outrossim, nota-se que o veículo foi adquirido em data de 29/09/2009 e a prisão em flagrante dos acusados NILTON DOS SANTOS e ODONIR LÁZARO DOS SANTOS, deu-se em 05/10/2009. Desta feita, para deferimento da restituição requerida, reputo imprescindíveis maiores esclarecimentos por parte do Requerente sobre o aludido empréstimo. Contudo, observo que lhe foi dada a oportunidade de complementar os esclarecimentos necessários, no entanto, quedou-se inerte, acarretando a inexistência de certeza de se tratar de terceiro de boa fé. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de restituição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0012022-40.2009.403.6181 (2009.61.81.012022-0). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 3567

ACAO PENAL

0002099-29.2005.403.6181 (2005.61.81.002099-2) - JUSTICA PUBLICA X RUI LANG(SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Trata-se de pedido de suspensão da ação penal, formulado pela Defesa com fulcro no art. 68 da Lei nº 11.941/2009, posto ter o acusado aderido ao parcelamento autorizado pela aludida lei. Requisitadas informações, a Receita Federal confirmou que o contribuinte optou pelo parcelamento e que os débitos apurados no processo administrativo 19515.001458/2005-27, encontram-se em fase de consolidação (fls.332/333). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que ainda não houve a consolidação do parcelamento (fls.339/345). Embora o parcelamento definitivo dependa de concessão também definitiva do órgão arrecadador, não há como negar que, pelo menos provisoriamente, existe um parcelamento em curso e sendo cumprido de acordo com o estabelecido em lei. Essa é uma realidade inegável. E, uma vez concedido provisoriamente o parcelamento, revela-se ilegal manter o direito do acusado à suspensão da ação penal - direito este conferido por lei - sob a permanente expectativa de soluções burocráticas da máquina arrecadadora. Cabe, neste aspecto, obter que, embora decorrido mais de um ano desde a edição da lei, cujo direito do contribuinte foi por ela veiculado, o órgão arrecadador ainda permanece inerte quanto ao seu dever de consolidar definitivamente os créditos. E o receptor de um benefício legal não pode ser penalizado pela deficiência do órgão estatal. Se é certo que existe a fase de consolidação definitiva do parcelamento do crédito tributário, não é menos certo que também existe a fase provisória, conforme determina a própria Lei nº 11.941/09. Com efeito, conforme estabelece seu art. 1º, 6º, ... a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo. Esse dispositivo não deixa dúvidas, portanto, de que, uma vez feita, pelo contribuinte, a opção pelo parcelamento, os ônus e os direitos passam a produzir efeitos imediatos. De outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, citada pelo Ministério Público Federal, não tem o condão de restringir ou postergar direitos conferidos pela lei. Aliás, a própria Lei nº 11.941/09 determina que os efeitos do parcelamento são imediatos. Basta ver que, de acordo o art. 1º, 16, II e III, o simples requerimento de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e o julgamento na esfera administrativa. Ora, se a lei tem o condão imediato de suspender a exigibilidade do crédito e o procedimento administrativo fiscal, não há razão plausível para, quanto ao processo criminal, não produzir os mesmos efeitos. Cabe frisar, por outro lado, que nenhum prejuízo haverá para a persecução penal, na medida em que o prazo prescricional fica suspenso até o pagamento integral da dívida tributária, nos termos do único do art. 68. A continuidade da ação penal, ademais, poderá conduzir a impasse jurídico. Com efeito, cabe a indagação: se o processo penal persistir em curso à espera indefinida da consolidação definitiva, concomitantemente com o acusado pagando as parcelas, e supostamente sobrevier sentença condenatória definitiva, qual será a solução? Deverá o sentenciado cumprir a pena para, depois disso e depois de cumprido o parcelamento, obter a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo com pena já cumprida? É inegável, portanto, que, sob todos os aspectos - especialmente porque não haverá nenhum prejuízo para a persecução penal -, a suspensão da ação se impõe como a melhor solução legal no caso em questão. Diante do exposto, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO**, bem como o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 68, caput, e único, da Lei nº 11.941/09. Intime-se e comunique-se.

Expediente Nº 3577

ACAO PENAL

0007012-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007012-1) - JUSTICA PUBLICA X RITA SATRIANI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. FLS. 153/154 - Trata-se de aditamento à denúncia, oferecido pelo Ministério Público Federal, em face de RITA SATRIANI, visando substituir e acrescentar novo parágrafo, com a finalidade de incluir os créditos tributários relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição Previdenciária - INSS, cuja supressão de valores, embora mencionada na inicial, não havia sido nela discriminada. Recebo o aditamento, visto que formalmente em ordem, bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. 2. Cite-se a denunciada, com urgência, nos termos do que dispõe o artigo 396, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, a fim de que responda à acusação contida no aditamento, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP), em complementação à defesa já apresentada às fls. 57/58.3. Sem prejuízo e considerando que a acusada já possui defensores constituídos, estes deverão ser intimados para o mesmo fim acima, com urgência. 4. Oficie-se na forma requerida pelo MPF, no item 2 da cota de fl. 152, fixando-se o prazo de 05 dias para atendimento. 5. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. 6. Cumpra-se, com urgência, visto que a audiência de instrução está designada para o dia 10/11/2010 (fl. 95). SP., 21/10/2010

Expediente Nº 3578

ACAO PENAL

0013013-50.2008.403.6181 (2008.61.81.013013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-10.2000.403.6181 (2000.61.81.002519-0)) JUSTICA PUBLICA X OSMAR ROSSI(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X REGINALDO AMARAL BARCIA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS E SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES)

Cumprida a sentença de fls. 1256/1257, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3579

ACAO PENAL

0002430-45.2004.403.6181 (2004.61.81.002430-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES)

Vistos, etc.1. SILVANA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 355, único, do Código Penal.O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 157/158). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 269/271, requereu a extinção da punibilidade da beneficiária.É o relatório.DECIDO.O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Considerando que a beneficiária cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 164, 171, 173, 177/178,184, 189, 192, 194, 196, 198, 200, 202, 204, 209, 211, 213, 216/223, 226, 230, 235, 237, 241, 243, 245/246, 253/255, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de SILVANA FERREIRA DA SILVA, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual desta acusada, passando a constar como extinta a punibilidade.2. Quanto ao beneficiário ANTONIO ALVES DOS SANTOS, providencie a Secretaria a juntada da certidão de comparecimento referente a 10/12/2009, ou então, caso não o tenha feito, intime-se o beneficiário a justificar o não comparecimento.3. Sem prejuízo, oficie-se a Fundação para o Desenvolvimento da Educação, requisitando-se informações sobre a quantidade de horas cumpridas pelo beneficiário ANTONIO ALVES DOS SANTOS, na E.E. Visconde de Itaúna, bem como envie seus atestados de frequência de prestação de serviços.Cumpridos os itens 2 e 3, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. São Paulo, 02 de junho de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 3580

ACAO PENAL

0007494-26.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UBIRAJARA LUIZ FERREIRA X SEBASTIAO BARBOSA DE CARVALHO(SP111278 - JUVENCIO ANTONIO LOPES E SP156683 - CATARINA MARIA DE CARVALHO E SILVA)

Fls. 222/229 - Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública da União, em favor de UBIRAJARA LUIZ FERREIRA, visando à concessão da liberdade provisória, alegando que o acusado está encarcerado desde 07 de julho de 2010, pela tentativa de estelionato e que, eventualmente, se procedente a demanda, a pena aplicada seria substituída por restritiva de direitos, não se justificando, portanto, a prisão processual.Aduz que, apesar dos apontamentos em sua folha de antecedentes, são registros remotos referentes a meras prisões administrativas. Registra que não trouxe comprovantes de endereço e de trabalho, tendo em vista que apesar das tentativas de contato, não logrou êxito.Fls. 232/233 - Trata-se de pedido formulado pela defesa de SEBASTIÃO BARBOSA DE CARVALHO, visando à concessão da liberdade provisória, alegando ser pessoa de idade avançada e saúde precária, tendo sido transferido da enfermaria do presídio para o Hospital Regional de Osasco, em caráter de urgência, no dia 17 de outubro de 2010, estando, atualmente, entubado. Assevera que deixa de juntar documento probatório do estado de saúde do mesmo, por

ser preso à disposição da Justiça, e tal informação só é fornecida por ordem judicial. Alternativamente, requer seja removido para o Hospital do Servidor Público do Município de São Paulo, onde será melhor assistido, podendo se recuperar de seu grave estado em companhia de seus familiares. Juntou os documentos de fls. 234/238. O Ministério Público Federal, às fls. 247/248, quanto ao pedido da defesa do acusado UBIRAJARA, manifestou-se por seu indeferimento, alegando que seus antecedentes criminais demonstram já ter sido denunciado por crime de falsa identidade e estelionato, demonstrando a reprovabilidade de sua conduta, bem como a gravidade do ato cometido, tendo em vista o alto valor da vantagem ilícita que seria obtida. Não obstante, o próprio Defensor Público reconheceu a não comprovação de residência fixa e ocupação lícita. Quanto ao pedido da defesa do corréu SEBASTIÃO, opina o parquet, excepcionalmente, pela concessão da liberdade provisória, tendo em vista sua idade (76 anos), e a fim de evitar-se futuros prejuízos a sua saúde. Ressalta que embora não comprovado o real estado de saúde e a indicação da enfermidade que lhe atinge, a alegada gravidade de seu estado de saúde pode representar circunstância que retire a razoabilidade da manutenção da prisão cautelar. É a síntese do necessário. Decido. No que diz respeito ao acusado UBIRAJARA, não foram trazidos aos autos fatos novos ensejadores da revogação da medida e por entender que continuam presentes os requisitos autorizadores do encarceramento, com fundamento no artigo 312 do CPP, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória e MANTENHO a prisão. Quanto ao corréu SEBASTIÃO, verifico que o ofício do Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, fls. 234/235, confirma a informação de ter sido o mesmo conduzido ao Hospital Regional de Osasco para internação em 17 de outubro. Como afirmado pelo representante ministerial, embora não provado o real estado de saúde do réu e a indicação da enfermidade que lhe atinge, tal estado de saúde pode representar circunstância que retire a razoabilidade da manutenção da prisão cautelar. Cabe frisar que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça, assim, concedo-lhe a liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, com fundamento no artigo 310 e parágrafo único do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o Acusado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido. No caso da impossibilidade do comparecimento, deverá o defensor, no mesmo prazo, comprovar tal circunstância. O alvará de soltura deverá ser expedido e cumprido nos moldes previstos nos arts. 1º, 3º, e 2º, 1º, da Resolução nº 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fls. 222/229 - Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública da União, em favor de UBIRAJARA LUIZ FERREIRA, visando à concessão da liberdade provisória, alegando que o acusado está encarcerado desde 07 de julho de 2010, pela tentativa de estelionato e que, eventualmente, se procedente a demanda, a pena aplicada seria substituída por restritiva de direitos, não se justificando, portanto, a prisão processual. Aduz que, apesar dos apontamentos em sua folha de antecedentes, são registros remotos referentes a meras prisões administrativas. Registra que não trouxe comprovantes de endereço e de trabalho, tendo em vista que apesar das tentativas de contato, não logrou êxito. Fls. 232/233 - Trata-se de pedido formulado pela defesa de SEBASTIÃO BARBOSA DE CARVALHO, visando à concessão da liberdade provisória, alegando ser pessoa de idade avançada e saúde precária, tendo sido transferido da enfermaria do presídio para o Hospital Regional de Osasco, em caráter de urgência, no dia 17 de outubro de 2010, estando, atualmente, entubado. Assevera que deixa de juntar documento probatório do estado de saúde do mesmo, por ser preso à disposição da Justiça, e tal informação só é fornecida por ordem judicial. Alternativamente, requer seja removido para o Hospital do Servidor Público do Município de São Paulo, onde será melhor assistido, podendo se recuperar de seu grave estado em companhia de seus familiares. Juntou os documentos de fls. 234/238. O Ministério Público Federal, às fls. 247/248, quanto ao pedido da defesa do acusado UBIRAJARA, manifestou-se por seu indeferimento, alegando que seus antecedentes criminais demonstram já ter sido denunciado por crime de falsa identidade e estelionato, demonstrando a reprovabilidade de sua conduta, bem como a gravidade do ato cometido, tendo em vista o alto valor da vantagem ilícita que seria obtida. Não obstante, o próprio Defensor Público reconheceu a não comprovação de residência fixa e ocupação lícita. Quanto ao pedido da defesa do corréu SEBASTIÃO, opina o parquet, excepcionalmente, pela concessão da liberdade provisória, tendo em vista sua idade (76 anos), e a fim de evitar-se futuros prejuízos a sua saúde. Ressalta que embora não comprovado o real estado de saúde e a indicação da enfermidade que lhe atinge, a alegada gravidade de seu estado de saúde pode representar circunstância que retire a razoabilidade da manutenção da prisão cautelar. É a síntese do necessário. Decido. No que diz respeito ao acusado UBIRAJARA, não foram trazidos aos autos fatos novos ensejadores da revogação da medida e por entender que continuam presentes os requisitos autorizadores do encarceramento, com fundamento no artigo 312 do CPP, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória e MANTENHO a prisão. Quanto ao corréu SEBASTIÃO, verifico que o ofício do Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, fls. 234/235, confirma a informação de ter sido o mesmo conduzido ao Hospital Regional de Osasco para internação em 17 de outubro. Como afirmado pelo representante ministerial, embora não provado o real estado de saúde do réu e a indicação da enfermidade que lhe atinge, tal estado de saúde pode representar circunstância que retire a razoabilidade da manutenção da prisão cautelar. Cabe frisar que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça, assim, concedo-lhe a liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, com fundamento no artigo 310 e parágrafo único do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o Acusado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido. No caso da impossibilidade do comparecimento, deverá o defensor, no mesmo prazo, comprovar tal circunstância. O alvará de soltura deverá ser expedido e cumprido nos moldes previstos nos arts. 1º, 3º, e 2º, 1º, da Resolução nº 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010707-79.2006.403.6181 (2006.61.81.010707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-74.2002.403.6181 (2002.61.81.001482-6)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NIEL DE OLIVEIRA(PR046217 - WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI E PR048645 - NILTON PAULO MACHADO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP282376 - PATRICIA DA SILVA SANTOS E SP295366 - CLAUDIA DANIELLE DE SOUZA CAVALCANTI) SENTENÇA TIPO D Vistos, etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ANTONIO NIEL DE OLIVEIRA, João Maciel dos Santos, Wellington Pereira da Silva e Reinil Damasceno Pedro, como incurso, os três primeiros, nas penas do art. 289, 1º, c.c. os artigos 29 e 71, do Código Penal, e o último, apenas nas do artigo 289, 1º, do mesmo diploma legal (fls. 02/06). Narra a inicial, em síntese, que, no dia 13 de julho de 2000, os três primeiros denunciados guardavam consigo 13 cédulas de R\$ 50,00 falsas, tendo utilizado parte delas para aquisição de revistas em bancas situadas na região dos Jardins, nesta capital. Narra, ainda, que as notas em comento tinham sido fornecidas pelo último denunciado, os quais vendeu doze delas aos primeiros pelo valor de R\$ 100,00. Por fim, consta da peça de acusação que, no dia dos fatos, Wellington foi surpreendido por policiais quando portava uma delas, tendo sido encontradas, com João e Antonio, mais sete cédulas, além de cinco revistas Private, já adquiridas com as outras cédulas falsas, e o montante de R\$ 219,00 (troco das vendas). A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2005, conforme decisão de fls. 194/195. O réu Antonio, citado por edital, não compareceu à audiência designada para realização de seu interrogatório, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP, e o desmembramento dos autos, em relação a ele (269/271). Posteriormente localizado, foi o mesmo citado para apresentar defesa preliminar, sendo a peça anexada à fl. 344. Em 27 de novembro de 2008, foi ratificado o recebimento da inicial (fl. 347). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 388/391, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado às fls. 408/410v. Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, requereu o parquet a atualização das folhas de antecedentes contidas nos autos (fl. 413), o que foi deferido à fl. 416, não tendo sido formulados requerimentos pela defesa (fl. 433). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 461/464), alegou que, embora tenha ficado comprovada a existência da materialidade, o mesmo não ocorreu com a autoria, pleiteando, assim, pela absolvição do réu. A defesa, de seu turno, sustentou não existirem evidências de que o réu cometeu a infração, uma vez que estava apenas na companhia dos demais acusados, não tendo guardado, nem introduzido em circulação, moeda falsa (fls. 492/496). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 289, 1º, do Código Penal ficou demonstrada. Em primeiro lugar, observo que, realizado exame pericial pelo Instituto de Criminalística, no âmbito da Polícia Civil deste Estado, constatou-se serem falsas as notas apreendidas. Transcrevo, abaixo, trecho da conclusão do laudo respectivo (fls. 74/76): CONCLUSÃO: São falsas as oito cédulas questionadas de R\$ 50,00- sendo uma delas de série A8380076525A, três de série A8380076520A e quatro de série A8380076553A - Peças de Exame. O caráter de inautenticidade das cédulas apreendidas é denunciado, de pronto, pela observação dos seguintes fatos documentoscópicos, em discordância com os elementos de segurança que caracterizam o papel-moeda nacional:- ausência de detalhes calcográficos nos elementos constituintes das cédulas;- má qualidade da impressão, acarretando falta de nitidez dos desenhos e dizeres;- fluorescência divergente do papel em relação aos exemplares legítimos, quando as cédulas incriminadas são visualizadas sob a ação de raios ultravioletas filtrados Posteriormente, realizado exame pericial pela Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, os peritos também concluíram pela falsidade da nota (fls. 188/189), esclarecendo:(...) As cédulas são falsas. Elas foram produzidas através da reprodução de imagem digitalizada de papel-moeda autêntico, utilizando-se impressora jato de tinta sobre papel proveniente de cédula autêntica antiga, submetido à lavagem química. Este procedimento resultou em falsificações de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano. Friso, nesse aspecto, que as características diferenciadoras que levaram à constatação da falsidade demandam análise especializada, sendo razoável supor-se que o chamado homem médio não atentaria para os sinais que permitiram aos subscritores dos laudos reconhecer a contrafação. Aludida circunstância é confirmada pelos próprios peritos que realizaram o exame, como se observa pelos trechos acima reproduzidos. Diante de tais elementos, constata-se que as notas têm aptidão para enganar pessoa com razoável discernimento, não obstante sejam falsas, constituindo sua guarda ofensa à fé pública. Noutra giro, não sendo a falsificação grosseira, ainda que não tivesse ocorrido o repasse, subsiste crime a punir, já que as infrações dessa natureza são, em regra, formais, o que equivale a afirmar que se consumam com a confecção da nota contrafeita (no caso da figura do caput) ou, ainda, com o seu armazenamento, venda e demais ações semelhantes (no caso do 1º), não sendo necessária a causação de prejuízo de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização da figura típica. E é natural que assim o seja, porque o bem jurídico que se pretende preservar com a punição dos crimes previstos no Título X, do Código Penal, é justamente a fé pública ou, noutras palavras, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais. Por todos esses motivos, tenho que ficou comprovada a materialidade delitiva. 2. Autoria As evidências colhidas durante a instrução não fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu a autoria do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Iniciando pela prova oral, o acusado, na fase policial, à fl. 23, afirmou que as cédulas estavam em poder de Wellington e João, tendo declarado que este último as comprou de Reinil. Em seu interrogatório judicial (fls. 408/410v), o acusado declarou apenas que estava em companhia de Wellington e João, mas disse, também, que não chegou a portar ou colocar em

circulação as notas, como se pode perceber pelos trechos a seguir transcritos: (...) Um deles eu conhecia pouco, porque eu trabalhava no farol, vendendo latinha de refrigerante, e esse rapaz trabalhava junto, vendendo latinha de refrigerante no farol. Foi em uma época que eu estava desempregado, eu tinha acabado de fazer um curso de vigilante. E foi uma época também que eu estava... tinha acabado de separar da minha esposa. Então, eu estava, assim, com a cabeça meio atormentada, foi quando ele falou: Vamos lá no... Vamos no centro de São Paulo, eu falei assim: Vamos, eu preciso distrair um pouco a cabeça. Mas eu não carregava a cédula, não participei de nenhuma troca dessas notas. (...) No mesmo ato, Antonio admitiu que sabia da existência das cédulas, mas tal ciência, em si, não constitui ação punível. Referida versão guarda consonância com as declarações prestadas por João Maciel no interrogatório de fls. 265/268, oportunidade na qual afirmou que conheceu o réu no farol, mas alegou não saber que este tinha adquirido ou utilizado moeda falsa. No que tange às versões de Reinil e Wellington, ambos afirmaram, quando ouvidos em Juízo (cópias às fls. 451/454 e 455/459), que não conheciam Antonio. Ainda no que concerne à prova oral, verifico que os policiais Marco Antonio Peixe Matias e Adriano Rodrigues Alves Caleiro, ouvidos às fls. 388/389 e 390/391, recordavam-se apenas superficialmente dos fatos, não tendo fornecido, em seus depoimentos, elementos suficientes para que se tenha certeza de que o réu estava envolvido nos fatos. Finalmente, observo que, no autos de apreensão de fls. 13/14, consta que as cédulas se encontravam em poder de Wellington e João, nada tendo sido mencionado sobre Antonio. Assim, no caso dos autos, pelo que acima se expôs, tenho que as provas da acusação são frágeis para demonstrar o contrário, de modo que deve ser aplicado o princípio segundo o qual na dúvida em relação a qualquer fato, decide-se a favor do acusado, não sendo possível imputar-se a conduta de guardar, prevista no art. 289, 1º, do Código Penal ao réu. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Antonio Niel de Oliveira da acusação de ter praticado a conduta prevista no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2010 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3582

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0000374-28.2003.403.6002 (2003.60.02.000374-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X JORGE CRISTALDO INSABRALDE(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ESTEVAO ROMERO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E 120 - ERRO DE CADASTRO E MS004214 - JAIRO IZAUL NEVES DOS SANTOS E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP130057E - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP109724E - TIAGO LUIS FERREIRA E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES)
Fls. 6081/6095 - Vista às partes.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1056

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006249-19.2006.403.6181 (2006.61.81.006249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) NILTON NITERLOI NATALI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)
Ciência à defesa acerca dos documentos enviados pela Receita Federal.

0014708-10.2006.403.6181 (2006.61.81.014708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5)) JULIO LAW(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X

JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se o requerente para que, no prazo legal, junte aos autos o autos circunstânciado de busca e apreensão referente aos bens objetos da presente demanda.

0012359-97.2007.403.6181 (2007.61.81.012359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE(SP171812A - LAWRENCE TANCREDO) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 129/131 e 136/141. Após, venham conclusos.

0007061-21.2008.403.6107 (2008.61.07.007061-1) - MARISTELA SIANI EGREJA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

...Assim, INDEFIRO o pedido de restituição da quantia em moeda estrangeira apreendida, nos termos do acima exposto.Intime-se.

0010195-28.2008.403.6181 (2008.61.81.010195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8)) MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

(Fl. 98 vº) Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS SEQUESTRADOS, para determinar o desbloqueio dos valores existentes na conta poupança nº 103227, de titularidade conjunta do requerente e de sua filha, Sra. Pamela Gomes de Miranda.

0010059-60.2010.403.6181 (2005.61.19.001705-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-14.2005.403.6119 (2005.61.19.001705-2)) MARIA ELVIRA PEREZ LAGOS(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls.02-06: não existe óbice judicial à restituição pretendida pela defesa de Maria Elvira Peres Lagos, tendo em vista que a requerente teve sua punibilidade extinta nos autos da ação principal de nº 0001705-14.2005.403.6119. 2. Ressalto, contudo, que o pedido deverá ser formulado perante a Receita Federal, visto que os valores foram apreendidos em transgressão a ato normativo daquele órgão fiscalizatório e ao disposto no art. 65 da Lei nº 9.069/95. Outrossim, a restituição se dará em conformidade às normas e aos regulamentos da esfera administrativa. 3. Comunique-se à Receita Federal desta decisão. Intimem-se às partes.

INQUERITO POLICIAL

0014911-35.2007.403.6181 (2007.61.81.014911-0) - JUSTICA PUBLICA X SOLIMEX TRADING COMPANY S/A

Vistos, etc.Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, praticado, em tese, pelos representantes legais da pessoa jurídica SOLIMEX TRADING COMPANY S.A.Os fatos teriam ocorrido entre os anos de 1998 a 1999.às fls. 80-81, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se que os fatos apurados neste inquérito policial foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva.A pena máxima aplicável em abstrato ao delito descrito no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 7492/86 é de 4 anos. Aplicando-se a regra contida no art. 109, IV, do Código Penal brasileiro, prazo prescricional é de 8 anos.Portanto, observa-se que da data dos fatos entre os anos de 1998 a 1999) até a presente, decorreu lapso de tempo superior a 8 anos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A punibilidade dos fatos, atribuídos aos representantes legais da pessoa jurídica SOLIMEX TRADING COMPANY S.A., em relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.P.R.I.O.

0011362-80.2008.403.6181 (2008.61.81.011362-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 87/94. Defiro nos exatos termos da Súmula 14 do STF.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000332-93.2006.403.6124 (2006.61.24.000332-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO)

...Intime-se a defesa para que forneça as mídias, devendo a Secretaria providenciar as copias...

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005881-10.2006.403.6181 (2006.61.81.005881-1) - JUSTICA PUBLICA X SAID FARAJ EL JURDI X JUSTICA PUBLICA X SAID FARAJ EL JURDI

Vistos etc.s termos da promoção do Ministério Público Federal, fls. , que acolho e adoto como forma de decidir, determino o arquivamento destes autos,Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática dos crimes previstos no arts. 22, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, e 288 do Código Penal brasileiro perpetrados, em tese, por SAID FARAJ EL JURDI.Os fatos teriam ocorrido entre 1º de fevereiro de 2001 e 12 de novembro de

2002. Às fls. 265-266, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Verifica-se que os fatos apurados neste inquérito policial foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva. A pena máxima aplicável em abstrato ao delito descrito no art. 22, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 é de 6 (seis) anos. Aplicando-se a regra contida no artigo 109, inciso III, do Código Penal brasileiro, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Quanto ao crime descrito no art. 288 do Código Penal brasileiro, verifica-se que a pena máxima aplicável em abstrato é de 3 (três) anos. Aplicando-se a regra contida no artigo 109, inciso IV, do Código Penal brasileiro, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos. Porém, o investigado está com idade superior a 70 (setenta) anos nesta data, conforme se verifica à fl. 58, incidindo, portanto a redução, pela metade, do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o artigo 115 do Código Penal brasileiro. Assim, o prazo prescricional para os crimes acima descritos será de 6 (seis) e 4 (quatro) anos, respectivamente. Portanto, verifica-se que da data dos fatos (entre 1º de fevereiro de 2001 e 12 de novembro de 2002) até a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 6 (seis) anos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos, atribuídos a SAID FARAJ EL JURDI, em relação aos crimes previstos nos arts. 22, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e 288 do Código Penal brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, IV e 115, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000416-78.2010.403.6181 (2010.61.81.000416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013755-46.2006.403.6181 (2006.61.81.013755-3)) GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X CHIEA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP170395 - THIAGO MELLER ORDONEZ DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA X GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JUSTICA PUBLICA

As razões e contrarrazões.

ACAO PENAL

0003540-50.2002.403.6181 (2002.61.81.003540-4) - JUSTICA PUBLICA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X HERICK DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X SANDRA REGINA DAVANCO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

- 1) Embora a Defesa tenha apresentado o novo endereço da acusada SANDRA REGINA DAVANÇO à fl. 3853, mantenho a decisão de fl. 3834, devendo a mesma comparecer à audiência designada, independentemente de intimação.
- 2) Intime-se a Defesa.

0004470-55.2005.403.6119 (2005.61.19.004470-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MAURO CESAR SERAFIM(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP211163 - ALINE REGINA FLORÊNCIO DO NASCIMENTO) X JOSUE SOARES DA SILVA X ADAUTO JOSE DOS SANTOS - Foi designado o dia 23 de NOVEMBRO DE 2010, ÀS 15HS, para o interrogatorio do acusado MAURO CESAR SERAFIM.

0005360-02.2005.403.6181 (2005.61.81.005360-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X PEDRO LUIZ FORTE(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X EMERSON OSWALDO GREGORIO

- 1) Fls. 379/380: ciência às partes. 2) Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006150-83.2005.403.6181 (2005.61.81.006150-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONISETI DE LIMA(SP020900 - OSWALDO IANNI) X MAERTES MONTEIRO DA SILVA(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE)

1. Vistos etc. 2. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Claudinei Doniseti de Lima e Maertes Monteiro da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. 3. A denúncia foi recebida em 1.º de junho de 2009 (fl. 294). 4. Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 325-335). 5. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da defesa escrita apresentada pelos acusados às fls. 354-355. 6. Em 22 de janeiro de 2010 foi ratificado o recebimento da inicial acusatória (fls. 357-358). 7. Em razão do pensamento dos autos n.º 2006.61.81.011653-7 a este feito, este Juízo determinou a nova citação dos acusados para apresentarem defesa escrita acerca dos novos fatos acrescidos pelo feito apensado (fl. 383). 8. A defesa apresentou nova resposta à acusação às fls. 403-415, pugnando pela rejeição da imputação feita aos réus. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 9. Preliminarmente, tendo em vista que não há previsão legal expressa acerca da oportunidade do Ministério Público Federal se manifestar sobre a defesa escrita do acusado, torno insubsistente a decisão que ratificou o recebimento da denúncia às fls. 357-358, e determino o desentranhamento do parecer ministerial constante às fls. 354-355, que deverá ser encaminhada àquele órgão. 10. Passo ao exame da defesa escrita dos acusados. 11. Verifico que as duas respostas à acusação apresentadas

respectivamente às fls. 325-335 e 403-415, sustentam a mesma tese defensiva, concernente ao fato de que a natureza jurídica da sociedade em conta de participação diverge totalmente do consórcio. Aduzem, portanto, que inexistente qualquer correlação entre a atividade desenvolvida pela sociedade dos acusados e o consórcio, o que tornaria atípica a suposta conduta criminosa.12. Entretanto, as razões invocadas pela defesa não merecem ser acolhidas. Primeiro, porque tais alegações não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou qualquer matéria de fato que demonstre, de plano, a improcedência da ação. Segundo, porque as referidas invocações recaem sobre o mérito da causa. Neste último, ressalto que não é cabível a análise aprofundada da matéria fático-probatória, visto que nesta fase processual a cognição se faz sumariamente. Ainda, seria prematuro um aprofundamento sobre qualquer questão relacionada ao fato, visto que o processo não se encontra completamente instruído, sendo necessário o seu início com a finalidade de se buscar a verdade real.13. Ademais, de acordo com a peça acusatória, há indícios de que a pessoa jurídica Neymonn Consultoria Participações e Empreendimentos Ltda., a pretexto de constituírem sociedades em conta de participação com terceiros, na verdade exerciam atividades típicas de consórcio, sem, contudo, autorização do Banco Central do Brasil. Pelas razões supra-expostas, RATIFICO o recebimento da denúncia. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Manaus/AM e de Oriximina/PA, com prazo de 90 dias para cumprimento, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos endereços indicados às fls. 389-390. = Fica a Defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Manaus-AM e à Comarca de Oriximiná-PA, para oitiva das testemunhas de Acusação residentes naquelas cidades, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento.

0005112-02.2006.403.6181 (2006.61.81.005112-9) - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ABISSAMRA X JOSE PAPA JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAO ROMBALDI JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

Dispositivo da decisão de fls. 692/7: Ante o exposto, não tendo a defesa apresentado qualquer consideração apta a ensejar a absolvição sumária dos acusados, RATIFICO o recebimento da denúncia. Considerando que não há testemunhas arroladas pela acusação, designo os dias 22 de março de 2011, às 14h30min para oitiva das testemunhas arroladas por José Papa Júnior; 23 de março de 2011, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas de Fernando Moreira Amaral Hormain e 24 de março de 2011, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de João Rombaldi Júnior. (...) Intime-se a defesa do réu Edmundo, José e João para que comprovem a imprescindibilidade da diligência no exterior, juntando evidências de que tais testemunhos poderão influenciar decisivamente sobre a causa. Caso não sejam testemunhas dos fatos, faculto desde já que as defesas substituam os depoimentos por declarações escritas, que poderão conter quaisquer questões que julguem necessárias à formação das teses defensivas, no prazo de 40 (quarenta) dias. Dê-se ciência aos acusados do conteúdo do ofício n.º 231/2007/DRCI-SNJ-MJ, oriundo do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, na qual informa que a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos não abrangem a cooperação entre entidades estatais em pedidos de colheita de provas originados pela defesa, tendo em vista o sistema Common Law, adotado por aquele país, no qual a colheita de provas para a instrução de um processo ocorre de acordo com um procedimento intitulado discovery. Diante o exposto, as defesas deverão providenciar, caso queiram, a obtenção de prova junto ao local onde se encontram as testemunhas arroladas. Ressalvo, por pertinente, que este Juízo deverá ser cientificado de tais providências no prazo de 15 (quinze) dias. Após, será deliberado o prazo para a apresentação da respectiva oitiva, bem como sua admissão ou não como prova pelo Direito brasileiro. Esclareça, o réu Edmundo, o endereço da testemunha Delvi Berger, em 3 (três) dias.

0006130-58.2006.403.6181 (2006.61.81.006130-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA SILVA(SP065457 - CESAR GALDINO E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES)

1) Considerando a alegação da defesa às fls. 274/276, prossiga-se o presente feito. 2) Manifeste-se a defesa, num tríduo, com relação às testemunhas NELSON JOSÉ MELO e MARCOS SARAIVA, não localizados conforme certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 260vº e 272vº.

0010222-79.2006.403.6181 (2006.61.81.010222-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RONY HAMOUI X RAFFAELE HAMOUI(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Às contrarrazões.

0012113-38.2006.403.6181 (2006.61.81.012113-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-64.2001.403.6181 (2001.61.81.001569-3)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA)

Fls. 530 - A questão referente à prevenção e litispendência já foi decidida às fls. 335/336, por sentença transitada em julgado. Não sendo oferecida proposta de suspensão condicional do processo de modo justificado, vista à defesa, na forma do art. 403, parágrafo 3º do CPP

0001101-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001101-0) - JUSTICA PUBLICA X HU HONGLUE(SP218752 - JULIANA

MARIA PERES) X YAN YANZHI(SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP248255 - MARIANA LEME DO PRADO CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

1) Considerando que a defesa, em sua manifestação retro, não demonstrou a imprescindibilidade da oitiva da testemunha residente no exterior, conforme reza o art. 222-A do CPP, indefiro a expedição de Carta Rogatória.2) Faculto a defesa a juntada de declarações escritas.3) No mais, cumpra-se o determinado à fl. 431. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS-SP, PARA INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO.

0000918-85.2008.403.6181 (2008.61.81.000918-3) - JUSTICA PUBLICA X OILTON CESAR FLOR(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Fica a defesa ciente de que foi o expedido o Ofício nº 1392/2010 ao depósito judicial para a retirada dos 02 (dois) aparelhos celulares marcas LG e Motorola pelo proprietário OILTON CESAR FLOR ou seu defensor constituído JOAO MANOEL ARMÔA OAB/ SP 119.662.

0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-50.2007.403.6181 (2007.61.81.015395-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X JAMIL ISSA FILHO(SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X FELICIO MAKHOUL(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X ALBERTO PEREIRA MOURAO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

1. Fl. 4344: oficie-se ao Juízo da 1º Vara Criminal informando o novo endereço do réu MARCOS VIEIRA MANTOVANI.2. Fl. 4358 vº: intime-se a defesa de Edson Luís Napolitano para que indique o novo endereço do acusado. Outrossim, sem prejuízo, expeça-se novo mandado constando o endereço comercial, conforme certidão de fl. 2726.3. Fl. 4357 vº: vista ao MPF4. Fl. 4359/4361: defiro.5. Publique-se a decisão de fl. 4286.6. Remetam-se os autos ao SEDI para que anote-se ABSOLVIDA como a atual situação processual de ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA Intimem-se.

0007930-53.2008.403.6181 (2008.61.81.007930-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

=Despacho proferido em 16.08.2010: O impasse que se criou entre órgão acusador e defesa, cada um responsabilizando o outro por vazamento de informações, não cabe ser discutido nestes autos, cujo objeto de persecução diverge daquele divulgado pela imprensa. Ademais o resultado do processo em nada se relaciona com a questão referente ao vazamento. Como até o momento não houve resposta do ofício nº 136/2010, retere-se-o. Ciência às partes. = Despacho proferido em 27.11.2010: 1. Fl. 550: defiro o requerido.2. Fls. 546-549: instada a se manifestar, a defesa de José Carlos Batista informa sua concordância com os argumentos trazidos por Lúcio Bolonha Funaro, e requer o prosseguimento do feito.3. A manifestação da defesa, superveniente à decisão de fl. 544, não traz prejuízo ao acusado José Carlos Batista, uma vez que não houve qualquer inovação nas razões já apreciadas de Lúcio Bolonha Funaro.4. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 554.

0016521-04.2008.403.6181 (2008.61.81.016521-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ROBERTO EULETERIO DA SILVA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X MARGARETE REGINA RAPOSO(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA

Expedida carta precatória à Comarca de Campo Limpo Paulista-SP, para inquirição de testemunha arrolada pela defesa.

0017378-50.2008.403.6181 (2008.61.81.017378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-13.2008.403.6181 (2008.61.81.014270-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA X ANDRE LOPES DA SILVA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

1. Sem prejuízo da determinação de fls. 131, expeça-se ofício de localização, bem como que sejam oficiadas as autoridades carcerárias sobre eventual recolhimento da corre MARIA APARECIDA DOS ANJOS LOPES DA SILVA.Na hipótese de novo endereço, fica desde já deferido mandado de citação ou carta Precatória.2. Regularize a Ilustre Defensora Simone Badan Caparroz a representação processual por parte de ANDRÉ LOPES DA SILVA.

0000697-34.2010.403.6181 (2010.61.81.000697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS NETO MACCHIONE(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X RODRIGO MOLINA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

A defesa deve ficar ciente de que, nesta data está sendo expedida Carta Rogatória para citação dos réus.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4226

ACAO PENAL

0008115-67.2003.403.6181 (2003.61.81.008115-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o teor do ofício de fls. 550/553, que comprova que os créditos tributários constituídos nas NFLDs nºs 35.211.091-0 e 35.211.093-7, aos quais se refere a denúncia, foram objeto de pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, entendendo aplicável ao caso o artigo 68 da referida norma.Importante observar que este artigo determina que haja suspensão da pretensão punitiva referente ao crime cuja prática é imputada ao réu neste processo, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos dos quais trata a referida lei.Saliento que esta lei não exige que o deferimento do parcelamento (inclusão no regime de parcelamento) ocorra até determinado ato administrativo ou ato processual penal para que possa ocorrer a suspensão da pretensão punitiva. Para esta lei basta que o débito tributário referente ao inquérito ou ao processo penal esteja incluso em parcelamento, independentemente da fase de apuração ou fase processual, para que a suspensão da pretensão punitiva possa ser determinada pelo Juiz. Obviamente, se a lei quisesse fazer alguma restrição neste sentido, teria sido expressa, da mesma forma como ocorreram em leis anteriores e, principalmente, por estarmos diante de norma penal benéfica, cuja interpretação restritiva não tem lugar (ainda mais quando estamos falando de interpretação restritiva flagrantemente contrária à interpretação literal e, até contra legem).ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a conseqüente suspensão do andamento processual.Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, officie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que informe se houve a efetiva consolidação do parcelamento, dando ciência da resposta ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0005120-71.2009.403.6181 (2009.61.81.005120-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SERGIO BRITALDO ALMADA FILHO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o teor do ofício de fls. 273/278, que comprova que os créditos tributários constituídos na NFLD nº 37.010.946-5, aos quais se refere a denúncia, foram objeto de pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, entendendo aplicável ao caso o artigo 68 da referida norma.Importante observar que este artigo determina que haja suspensão da pretensão punitiva referente ao crime cuja prática é imputada ao réu neste processo, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos dos quais trata a referida lei.Saliento que esta lei não exige que o deferimento do parcelamento (inclusão no regime de parcelamento) ocorra até determinado ato administrativo ou ato processual penal para que possa ocorrer a suspensão da pretensão punitiva. Para esta lei basta que o débito tributário referente ao inquérito ou ao processo penal esteja incluso em parcelamento, independentemente da fase de apuração ou fase processual, para que a suspensão da pretensão punitiva possa ser determinada pelo Juiz. Obviamente, se a lei quisesse fazer alguma restrição neste sentido, teria sido expressa, da mesma forma como ocorreram em leis anteriores e, principalmente, por estarmos diante de norma penal benéfica, cuja interpretação restritiva não tem lugar (ainda mais quando estamos falando de interpretação restritiva flagrantemente contrária à interpretação literal e, até contra legem).ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a conseqüente suspensão do andamento processual.Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, officie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que informe se houve a efetiva

consolidação do parcelamento, dando ciência da resposta ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 4447

ACAO PENAL

0001593-24.2003.403.6181 (2003.61.81.001593-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANTONIO NICOLAU DE ASSIS(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ E SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X AUGUSTA MARIA DE SOUZA LIMA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI E SP256936 - FRANK LAFAIETE DE OLIVEIRA E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) (TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 27/09/2010)... A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1662

ACAO PENAL

0000769-36.2001.403.6181 (2001.61.81.000769-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X NELSON VIEIRA(SP164929 - GLAUCO ALESSANDRO RONCONI) X NELSON ALVARENGS GALDINO(SP237280 - ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de defesa FILADELFO DOMINGOS PINTO MENDES e interrogatório do réu NELSON VIEIRA para o dia 22 de novembro de 2010 às 14h15.Expeça-se novo mandado de intimação e recolha-se o anteriormente expedido. Adite-se a Carta Precatória expedida à Comarca de Praia Grande/SP.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se a decisão de fls. 896 juntamente com este despacho.DESPACHO DE FLS. 896: Recebo a conclusão nesta data. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa DOUGLAS GOMES BAZOLI, arrolada às fls. 701, à Comarca de Barueri/SP (com jurisdição sobre o município de Santana de Parnaíba/SP), com prazo máximo de 60 dias para cumprimento, considerando tratar-se de feito relacionado na Meta 2 do CNJ. Designo o dia 10 de novembro de 2010 às 14h30 para audiência de oitiva da testemunha de defesa FILADELFO DOMINGOS PINTO MENDES e interrogatório do réu NELSON VIEIRA.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Recebo a conclusão nesta data. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa DOUGLAS GOMES BAZOLI, arrolada às fls. 701, à Comarca de Barueri/SP (com jurisdição sobre o município de Santana de Parnaíba/SP), com prazo máximo de 60 dias para cumprimento, considerando tratar-se de feito relacionado na Meta 2 do CNJ. Designo o dia 10 de novembro de 2010 às 14h30 para audiência de oitiva da testemunha de defesa FILADELFO DOMINGOS PINTO MENDES e interrogatório do réu NELSON VIEIRA.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0006668-78.2002.403.6181 (2002.61.81.006668-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LIN YEONG LUH(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP169026 - GISELE LAGE)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de interrogatório do réu LIN YEONG LUH para o dia 22 de novembro de 2010 às 14h45.Expeça-se novo mandado de intimação e recolha-se o anteriormente expedido.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0009519-22.2004.403.6181 (2004.61.81.009519-7) - JUSTICA PUBLICA X FLORENCIO ALVES MACHADO X APARECIDA IZILDONHA FRANCO BARBOSA BASTOS X ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA X REGINA MATIAS GARCIA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2010 às 14h15.Expeçam-se novos mandados de intimação. Solicite-se a devolução dos mandados anteriormente expedidos e ainda não cumpridos. Adite-se a Carta Precatória expedida às fls. 504.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002938-20.2006.403.6181 (2006.61.81.002938-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP052349

- JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de defesa JOÃO AUGUSTO COSTÁBILE, MARCELO GARÓFALO e FERNANDO ENRIQUE SERRANO para o dia 23 de novembro de 2010 às 15h00. Intimem-se. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para intimação do réu PAULO ROBERTO COSTÁBILE. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0007197-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007197-2) - JUSTICA PUBLICA X JAILTON JOSE DA SILVA X ALINDONJONSON SOUZA DOS SANTOS X JOSE INALDO DOS SANTOS X HENRIQUE MEDEIROS X JOSE CARLOS PEREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2010 às 14h30. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se a decisão de fls. 538 e verso juntamente com este despacho. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 538 e VERSO: Recebo a conclusão acima. Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HENRIQUE MEDEIROS, JOSÉ CARLOS PEREIRA (OU JEOVANE FRANCISCO DOS SANTOS), ALINDONJONSON SOUZA DOS SANTOS, JAILTON JOSÉ DA SILVA e JOSÉ INALDO DOS SANTOS, imputando-lhes infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c/c artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. Os acusados foram citados nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 435/438, 439/442, 443/444, 445/447, e 501/503). Henrique Medeiros, Alindonjonson Souza dos Santos, Jailton José da Silva e José Inaldo dos Santos foram patrocinados pela Defensoria Pública da União, e em defesa preliminar, nada alegaram (fls. 529/530, e 531/532). O acusado José Carlos Pereira (ou Jeovane Francisco dos Santos), por intermédio de seu advogado, apresentou defesa escrita a fls. 534/537. Sustentou, em sede preliminar, que a denúncia é inepta, pois não descreve elementos ou indícios que demonstrem a participação do acusado no cometimento do delito. No mérito, nada alegou. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Desta forma, afastado a preliminar de ilegitimidade de parte sustentada pela defesa do acusado José Carlos (ou Jeovane). Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mauá/SP para a oitiva das testemunhas de defesa, arroladas pela Defensoria Pública da União a fls. 532. Prazo: 60 (sessenta) dias. DESIGNO, ainda, audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2010, às 14h15min, oportunidade em que serão inquiridas as demais testemunhas (de acusação e defesa) com endereço nesta cidade, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus. Se necessário, providencie a Secretaria a expedição de ofícios a custódia, e aos estabelecimentos prisionais em que os réus estiverem localizados, a fim de que compareçam na data acima. Saliente-se que as medidas adotadas não atentam contra a previsão legal de unicidade da audiência, tampouco contra o princípio da identidade física do Juiz, inovações trazidas após o advento da Lei n.º 11.719/08. Isto porque, conforme já salientado pelo Superior Tribunal de Justiça, a adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei (STJ, CC 99023/ PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, data de julgamento: 10/06/2009). Expeça o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 18 de agosto de 2010.

0000619-63.2009.403.6120 (2009.61.20.000619-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP078148 - BEVERLY RAMOS BRAMBILLO)

Recebo a conclusão nesta data. Verificada a competência deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito oriundo da Primeira Vara Federal de Araraquara/SP, dou prosseguimento à instrução. Uma vez que a Carta Precatória para inquirição da testemunha de acusação NIVALDO DA COSTA SILVA, teve sua devolução solicitada sem cumprimento, expeça-se nova deprecata à Comarca de Guaíra/PR, nos moldes de fls. 410, com a mesma finalidade. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004231-20.2009.403.6181 (2009.61.81.004231-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON FERREIRA JUNIOR(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS E SP217908 - RICARDO MARTINS)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NÉLSON FERREIRA JÚNIOR, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, c.c o artigo 71, ambos do CP. Citado, o acusado apresentou, através de seu defensor, defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, reservando-se no direito de provar sua inocência ao longo da instrução criminal (fls. 211). É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Anoto, ainda, que há nos autos notícia sobre a constituição definitiva do crédito tributário (fls. 208). Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal e, considerando-se que não há testemunhas de acusação e defesa arroladas pelas partes, designo o dia 11 de novembro de 2010, às 14h30min, para interrogatório do acusado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos de praxe, a fim de que haja a

comunicação do arquivamento do presente feito em relação a NELSON FERREIRA e WALTER BUGELLI. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 25 de agosto de 2010 Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de interrogatório do réu NELSON FERREIRA JÚNIOR, para o dia 22 de novembro de 2010 às 14h00. Expeça-se novo mandado de intimação e recolha-se o anteriormente expedido. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se a decisão de fls. 212 juntamente com este despacho.

0007162-59.2010.403.6181 (2009.61.81.007234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP182060 - ROSILENE XAVIER)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FLÁVIA GUIMARÃES e ZHANG JIN WEN, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 299 e 288, combinados com o artigo 69, todos do Código de Processo Penal (fls. 02/31). Em resposta à acusação, a acusada FLÁVIA GUIMARÃES pleiteia a correção da tipificação do delito capitulado no artigo 299 para o artigo 302, ambos do Código Penal, invocando ensinamentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais e argumentando que a saúde bucal constitui tratamento da saúde do corpo. Requer a sua absolvição sumária quanto à conduta do falsum sob o fundamento de que o fato não constitui crime. Requer também sua absolvição sumária quanto ao delito capitulado no artigo 288 do Código Penal por manifesta ausência de dolo nas condutas a ela atribuídas (fls. 66/96). Por sua vez, na sua Defesa Preliminar, a acusada ZHANG JIN WEN aduziu ser inocente resguardando-se para apresentar sua tese em momento oportuno. Arrolou testemunhas (fls. 102/103). É o relatório. Decido. Destaco que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato que, ao menos em tese, subsume-se aos tipos penais previstos nos artigos 299 e 288, ambos do Código Penal, e vem instruída com peças referentes peças extraídas dos autos da denominada operação Pian Ju. Quanto ao pedido de alteração da capitulação jurídica do artigo 299 para o artigo 302, ambos do Código Penal, em relação os fatos atribuídos à acusada FLÁVIA GUIMARÃES cabe ponderar que o artigo 302 cuida-se de tipo específico praticado por médico no exercício da sua profissão. Ademais, a denúncia descreve condutas que, em tese, constituem ilícito penal e apresenta indícios dos fatos atribuídos à acusada, sendo certo que para a absolvição sumária é imprescindível a demonstração de que o fato não constitui crime ou a configuração das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o que não se vislumbra neste momento processual. O mesmo se diga quanto ao crime capitulado no artigo 288 do Código Penal, não restando evidenciado motivos a justificar a absolvição sumária da acusada. Quanto à acusada ZHANG JIN WEN não foi alegada nenhuma das matérias que dão ensejo à absolvição sumária e também, por ora, não vislumbro a hipótese de aplicação do artigo 397 do Código Penal. Portanto, os fatos descritos na denúncia, em tese, constituem crime, e não estão presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. As demais questões levantadas em defesa preliminar serão analisadas e avaliadas em momento oportuno. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal e, considerando-se que foi arrolada testemunha de acusação com domicílio fora desta capital, deverá ser expedida Carta Precatória para a sua oitiva. Expeça o necessário.

Expediente Nº 1730

HABEAS CORPUS

0007873-64.2010.403.6181 - SHIRLEY YUKARI SAITO (SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO) X OSWALDO DE ALVARENGA JUNIOR X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO
SENTENÇA OSWALDO DE ALVARENGA JÚNIOR figura como paciente no Habeas Corpus impetrado em face do Sr. Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários e se insurge contra o indiciamento do paciente nos autos do Inquérito Policial n.0243/2010-5 aduzindo que houve pagamento integral do débito, ocorrendo, assim, a extinção da punibilidade. Assim, sob o fundamento de evitar constrangimento ilegal requer a concessão da ordem para determinar o trancamento do inquérito policial. Foram solicitadas informações à autoridade impetrada e o encaminhamento do inquérito policial a este juízo (fl. 10). O inquérito policial foi encaminhado ao Ministério Público Federal por engano e, em seguida, o órgão ministerial o enviou a este juízo. Todavia, não foram prestadas as informações requisitadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se observa na portaria de folhas 02/03 a instauração do inquérito policial decorreu de requisição do Ministério Público Federal (folha 04). Deste modo, o Delegado de Polícia Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Neste sentido: Juiz ou promotor requisitando inquérito: torna-se autoridade coatora, tendo em vista que a autoridade policial deve, como regra, acolher o pedido. O habeas corpus será impetrado no tribunal. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2008, p. 1.037. Por ser oportuno e pertinente, é colacionada a seguir ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - NÃO É O DELEGADO DE POLÍCIA A AUTORIDADE COATORA NO CASO DE INQUÉRITO POLICIAL ABERTO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. II - FIGURANDO NO FEITO, COMO AUTORIDADE IMPETRADA, UM MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE FUNCIONE JUNTO À PRIMEIRA INSTÂNCIA, COMPETENTE ORIGINARIAMENTE PARA APRECIAR O HABEAS CORPUS É O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECEDENTES. III - REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TRF da 3ª Região, RCHC 97.03.002745-8/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, v.u.,

publicada no DJ aos 31.03.1998, p. 292) Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva do Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Extraia-se para estes autos cópia das folhas 02/04 do IPL n.º 0243/10-5, restituindo-o ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial n.º 0243/2010-5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 02 de agosto de 2010. Fábio Rubem David Müzel. Juiz Federal Substituto.

ACAO PENAL

0004812-45.2003.403.6181 (2003.61.81.004812-9) - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN CANTISANI(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X ALZA SATIKO TAKAKI AJIMURA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X ESTER MAYUMI WAKO MIYAGAWA(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN)

Recebo os recursos de fls. 1577, 1578 e 1579, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do acusado UBIRATAN CANTISANI para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0009775-96.2003.403.6181 (2003.61.81.009775-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Recebo o recurso de fls. 530, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Fls. 535 - Oficie-se ao Setor de Protocolo para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), qual foi o destino da petição protocolizada em 03/09/2010 e não encaminhada a este Juízo.

0003005-14.2008.403.6181 (2008.61.81.003005-6) - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

Em face da consulta de fls. 619, intemem-se os advogados ALEXANDRE JEAN DAOUN, OAB/SP 152.177 e DANIELA A. DOS SANTOS, OAB/SP 263.842, para que apresentem suas contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.

0001211-84.2010.403.6181 (2010.61.81.001211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ULISSES DIAS DA COSTA, acusando-o como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 33 c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Consta da DENÚNCIA, em síntese, o seguinte: a) a investigação denominada Operação Muralha teve início a partir de notícia de ameaça a Procuradores da República e Agentes de Polícia Federal que teriam participado da denominada Operação Mar Aberto, em curso de cuja investigação constatou-se a existência de organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes; b) o acusado coordenaria a saída de drogas do país nos portos, trabalhando para EDUARDO ECHAVARIA, e sua principal função seria providenciar a saída da droga do país com o auxílio de pessoas que trabalhariam nos portos; c) no dia 1º de dezembro de 2007, na Rua Francisco Alves, 380, Guarujá-SP, foram apreendidos 42,5 kg de cocaína, tendo sido presos na ocasião Maria Risoleta da Paixão Silva, Sidnei Batista da Silva e Fabiano Mourinho do Araújo Santos; d) aludida droga estaria sob a responsabilidade do acusado, que pretendia embarcá-la, pelo Porto de Santos, em navio com destino à Europa. Notificado, o acusado apresentou defesa previa no prazo legal. Rechaçadas as alegações da defesa, foi a denúncia recebida em 18/06/2010. Ao longo da instrução criminal colheu-se o interrogatório do réu, bem como o depoimento das testemunhas da acusação e da defesa. Em memoriais de alegações finais propugnou a acusação pela condenação do réu nos termos da exordial. A defesa apresentou memoriais aduzindo, em PRELIMINAR, o quanto segue: i) inépcia da denúncia por descrever de forma genérica os fatos a ele atribuídos; ii) incompetência da Justiça Federal; iii) ilegalidade da prova obtida mediante a interceptação telefônica, porquanto não demonstrada a imprescindibilidade de sua utilização, bem como a pertinência das respectivas prorrogação; iv) nulidade do processo por falta de perícia das interceptações. Quanto ao MÉRITO aduz que não existem elementos probatórios aptos a ensejar condenação. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento da inimputabilidade em face de transtornos obsessivo-compulsivos causados pelo consumo de cocaína. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, a conduta do acusado. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos e Legais explicitados no artigo 41 do CPP. Impende consignar que as autoridades de persecução penal não possuem o dom da vidência, de forma que, sem a colaboração dos autores do delito (e estes não possuem o dever de se auto-incriminar), possam apontar o que cada um dos coautores e partícipes fez para chegar ao resultado criminoso. Suficiente, pois, demonstrar que o réu atuou na concretização do delito, o que é suficiente para a admissibilidade da acusação. Tampouco se verificam vícios na instrução processual. Forte na existência de investigações prévias, oriundas da Operação Muralha, conduzida pela Polícia Federal, foram autorizadas

escutas telefônicas que identificaram a existência de uma organização criminoso destinada ao tráfico de drogas para o exterior, como evidencia cópia de CD juntado a estes autos, contendo conversas telefônicas interceptadas, as quais trazem a lume o vínculo subjetivo existente entre os acusados e o objetivo final por eles perseguido, qual seja, o transporte de droga para Europa via aérea, terrestre e marítima. Todas as interceptações telefônicas e telemáticas foram realizadas por ordem judicial devidamente fundamentada, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; precedidas do devido relatório policial. No ponto, impende assinalar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações, especialmente quando o fato é complexo, como de fato se revelou a trama dos autos. No caso concreto, o requinte das negociações levadas a cabo, bem como a discricionariedade dos envolvidos, que se utilizaram muitas vezes de telefones públicos para a prática criminoso, assim como linguagem cifrada, tornaram as sucessivas prorrogações quinzenais imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, não havendo falar-se em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9296/96. Já a ausência de transcrição literal das conversas interceptadas não implica cerceamento de defesa ou do devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos e disponibilizadas às partes, sendo válidas as anotações policiais inseridas em parênteses, destinadas a esclarecer objetivamente os diálogos interceptados, o que não desqualifica o teor dos diálogos nem desvirtua o sentido real das conversas. De outra via, não há previsão, na Lei n.º 9.296/1996 de realização de perícia nos áudios dos alvos das interceptações, não se configurando ofensa ao contraditório e à ampla defesa a não-submissão das conversas interceptadas à realização de qualquer espécie de trabalho de aferição técnica, mormente quando a conclusão de que as vozes pertencem aos réus se depreende, sem qualquer elemento duvidoso, do teor das conversas gravadas em cotejo com as diligências policiais (fotografias, prisão dos interlocutores e apreensão do material entorpecente). Finalmente, revela-se competente este juízo para o julgamento do delito de tráfico internacional de entorpecentes. A transnacionalidade do delito se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada da droga ao exterior. Nesse particular, impende assinalar que o delito de tráfico não exige, para configurar a internacionalidade, a consumação do crime, sendo suficiente o ato preparatório para a remessa da substância a terras estrangeiras. Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. As provas carreadas aos autos resultam de interceptações telefônicas e de mensagens SMS autorizadas judicialmente desde 16 de agosto de 2006, bem como de buscas e apreensões judiciais, que deram conta da existência de uma organização criminoso voltada para a prática do tráfico internacional de drogas (cocaína, maconha, haxixe, cafeína e lidocaína), oriundas de países da América do Sul, com conexão com alguns Estados da Federação e com países da União Européia. Os envolvidos operaram transportando para o Brasil a droga proveniente de países como Colômbia, Peru e Bolívia, utilizando nosso País como corredor de drogas, com a posterior remessa destas para o mercado europeu por intermédio de mulas, por via aérea ou por via marítima. Com efeito, após dois atos de interceptação telefônica a autoridade policial representou pela prisão de 71 pessoas, das quais apenas 34 foram efetivamente decretadas. Em seguida, de acordo com as denúncias oferecidas pelo MPF foram instaurados 12 processos judiciais, nos quais se imputa aos acusados a prática dos crimes de associação para fins de tráfico e tráfico internacional de drogas. O caso dos autos versa a imputação a ULISSES em relação à droga apreendida no dia 1º de dezembro de 2007, na Rua Francisco Alves, 380, Guarujá-SP (42,5 kg de cocaína), que estaria sob a responsabilidade do acusado, que pretendia embarcá-la, pelo Porto de Santos, em navio com destino à Europa. O laudo pericial de fls. 91/95 do apenso confirmam tratar-se de cocaína a substância apreendida, substância entorpecente de uso proscrito no país, materialidade esta inserida na LISTA F1 (SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PROSCRITO NO BRASIL) da resolução -RDC n 280, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, datada de 22/11/2004, publicada no D.O. U. em 02/12/2004, em conformidade com a Portaria n 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999. Já a transnacionalidade do delito foi demonstrada pela intenção materializada no fato de o agente intentar transferir a droga para fora do País, circunstância atestada de modo inequívoco no processo. No dia da apreensão dos 42,5 kg de cocaína, houve troca de mensagens entre ULISSES e TERCEIRAS pessoas integrantes do grupo, na qual ULISSES questionava um deles, Mário, sobre a realização da transferência da droga, conforme se depreende do diálogo transcrito à fl. 7. Os diálogos constantes dos autos, aferidos por esta Magistrada em conjunto com os demais elementos de provas, notadamente o depoimento das testemunhas de acusação que narraram concatenadamente a ocasião da apreensão da droga tratada neste processo, revelam de forma indubitável que o acusado Ulisses era o dono da mercadoria, bem como evidenciam que ele pretendia despachar o produto para a Europa, embarcando a droga a partir do porto de Santos. De outra via, não merece acolhida a tese defensiva relativa à incapacidade do réu de entender o caráter ilícito do delito por ele praticado, tampouco se verifica incapacidade de ele se determinar livremente em relação a suas condutas. Em processo semelhante, oriundo da mesma operação, ULISSES foi submetido a exame de sanidade mental, cuja conclusão em Laudo se colaciona à fl. 169, dando conta da plena imputabilidade do réu. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Isto posto **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia e **CONDENO ULISSES DIAS DA COSTA** como incurso nas penas do art. 33 c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06. Doso a reprimenda. Atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito, conforme

entendimento explicitado na fundamentação desta sentença. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada do réu. Cada dia-multa corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de outubro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1734

ACAO PENAL

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X CARLA CICO (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR (SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO (SP138175 - MAURÍCIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA (SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA (SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL (SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS (SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA (SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO (Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA-OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS (SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

PUBLICAÇÃO DE FLS. 8005 e verso: Vistos em decisão. Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria desta Vara às fls. 7998, e considerando que os presentes autos estão listados na META 2 - Conselho Nacional de Justiça, bem como o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado na decisão de fls. 7598, passo a deliberar acerca da questão da retomada do curso desta ação penal. Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que reputo ser da mesma ordem das premissas estabelecidas na Emenda Constitucional nº 45, de que tratou da reforma do Poder Judiciário, bem como não deixando de observar o direito à razoável duração do processo, este Juízo envidou inauditos esforços para estabelecer a celeridade e razoabilidade processual neste feito, portanto, é mister a retomada dos trabalhos cartorários para findar a instrução processual. Motivo pelo qual designo o dia 18 de janeiro de 2011, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, visando às inquirições das testemunhas de acusação da terra que ainda não foram ouvidas em Juízo, relativamente aos fatos imputados ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, consoante respeitável decisão exarada nos autos do HC nº 0002665-86.2008.403.0000 (fls. 7648/7684). Considerando que os acusados possuem advogados devidamente constituídos nos autos, este juízo deferiu diversos pedidos de dispensa para acompanhamento das oitivas de testemunhas de acusação. Forte nesta fundamentação, por uma questão de economia processual, deixo de determinar a expedição de Cartas Rogatórias, Precatórias e mandados, visando as intimações de todos os réus denunciados, ficando os mesmos dispensados de comparecerem perante este Juízo à audiência supra. Ressalvo que os patronos deverão comunicar seus constituintes, podendo trazê-los se estes o desejarem. Ato contínuo, expeçam-se Cartas Precatórias na seguinte ordem: à Comarca de Barueri/SP, para a inquirição da testemunha MICHELE PANATI; à Comarca de Bertioga/SP, visando a inquirição da testemunha DRAJA MIHAJLOVIC e, por fim, à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para a inquirição da

testemunha GERALDO CASTRO NETO. Em relação às testemunhas Paulo Roberto Franco Marinho e Cláudio Rafaelli, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das certidões negativas de fls. 7371 e 7846. Tendo e vista a demora da vinda das informações para os autos relativas ao pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal perante o Tribunal Civil e Penal de Milão, que segundo e-mail enviado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, acostado às fls. 7759, tal pleito cooperacional fora devidamente encaminhado às respectivas autoridades judiciárias italianas em janeiro deste transato, reitere-se, por ofício, digitalizando-o e encaminhando-o por e-mail institucional desta Vara, as informações àquele órgão acerca do efetivo cumprimento do nosso pedido de cooperação, fixando um prazo de 05 (cinco) dias para resposta. Fls. 7999 e 8004: Anotem-se os nomes dos patronos renunciados em nosso sistema processual informatizado. Fls. 8001/8003: Considerando que a corré JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA VAN OPZEELAND formulou pedido de viagem neste feito e também nos Autos nº 0009148-58.2004.403.6181 - fls. 7187/7189 - este juízo apreciará tal pleito naquele feito, cuja resposta será trasladada e valerá como este decisum. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. PUBLICAÇÃO DE FLS. 8092 e verso: Vistos. Na petição retro a defesa de DANIEL VALENTE DANTAS requer a reconsideração da decisão que determinou a retomada no processo, ao argumento de que o material objeto do pedido de cooperação junto ao governo da Itália é imprescindível ao exercício da defesa técnica em audiência de instrução. Decido. Antes de apreciar o pedido de reconsideração, há necessidade de se apurar o porquê da delonga no cumprimento do pedido de cooperação, já que a situação, pelo protraimento temporal verificado até então, parece contar com obstáculo não esclarecido junto a este juízo. Motivo pelo qual acolho apenas o pedido constante na alínea c, determinando a expedição de ofício, por email, para que, no prazo de 5 dias, o DRCI apresente, também por email, cópia integral do expediente solicitado, constando do ofício que o setor deverá, juntamente com a cópia, fornecer informações acerca da demora verificada, apontando onde exatamente se encontra o óbice à conclusão do procedimento. Após enviado o email, deverá a Secretaria ligar para o setor, confirmando o recebimento e reiterando o prazo de 5 dias para cumprimento. De outra via, compulsando os autos constato não ter havido adequação do rol de testemunhas da acusação, no que tange ao número máximo previsto paradelito. .PA .PA 1,10 Motivo pelo qual intimo o Ministério Público Federal para que apresente listagem contendo quais serão as testemunhas a serem ouvidas para cada réu em relação aos delitos remanescentes, observando-se o número máximo previsto pelo CPP. Intimem. São Paulo, 22/10/2010. Dra. Adriana Freisleben de Zanetti Juíza Federal Substituta CIÊNCIA ÀS PARTES DO E-MAIL DE FLS. 8096/8098.

0009148-58.2004.403.6181 (2004.61.81.009148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES X VANDER ALOISIO GIORDANO X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X THIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA(SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL(SP200015 - ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA X VICENTE BUENO JUNIOR(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) Fls. 7206: Diante da anuência do Ministério Público Federal, defiro o pedido da defesa do coacusado EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, conforme requerido. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, comunicando a autorização para a viagem de trabalho às cidades de Lisboa - Portugal e Londres - Inglaterra, no período entre os dias 06 e 13 de outubro de 2010, por meio de fac-simile. Fls. 7195: Considerando que este feito esta listado na META 2 - CNJ e, a teor do artigo 222-A do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 11.900 de 08 de janeiro de 2009), no que tange às expedições de cartas rogatórias, comprove a defesa do acusado Vander, de forma imprescindível, a necessidade da oitiva da testemunha SAM GIDEON ANSOM perante as autoridades estadunidenses, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se e intimem-se. CIÊNCIA À PARTES DA DECISÃO ACOSTADA ÀS FLS. 7214.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 902

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011607-96.2005.403.6181 (2005.61.81.011607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6)) PAULO JACINTHO SPOSITO(SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO)

Defiro o requerimento do parquet federal de fl. 73.Intime-se a defesa para que forneça informações necessárias à restituição da CPU apreendida nos autos 2005.61.81.008956-6, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010811-32.2010.403.6181 (2005.61.81.008956-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6)) ANTONIO PIRES DE ALMEIDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 05, TRASLADADO DOS AUTOS Nº 2005.61.81.008956-6:Fls. 2500/2502: Recebo o recurso em sentido estrito interposto por ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, nos termos do artigo 581, inciso XV do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 2500/2502 e desta decisão, substituindo-as por cópias e forme-se o instrumento instruindo-o com o recurso em sentido estrito, com esta decisão, bem como com o traslado das cópias das peças indicadas pelo requerente (itens 1 a 14 de fls. 2501/2501).Após o instrumento estar formado, remeta-o ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.Com o retorno, intime-se o Requerente a apresentar suas razões, no prazo legal (art. 588 do CPP).Com o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de recurso em sentido estrito, vindo a seguir conclusos para despacho de manutenção ou reforma. (INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA APRESENTAR SUAS RAZÕES NO PRAZO LEGAL - ART. 588 CPP).

ACAO PENAL

1105457-71.1997.403.6181 (97.1105457-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X LEANDRO JANOLIO FREGONESI(SP186059 - GILVAN AUGUSTO MACHADO) X HELENA DE BARROS BARRETO PINHEIRO LIMA(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO)

(...) 2. Nos termos do artigo 403. 3º, do Código de Processo Penal, intimem-se o Ministério Público Federal e as Defesas para apresentarem memoriais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. (PRAZO PARA A DEFESA).

0002746-56.1999.403.6109 (1999.61.09.002746-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X ANTONIO VASCO DE OLIVEIRA FRUTUOSO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X PAULO AMERICO DE MORAES(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X EDISON JOSE DE TOLEDO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO)

Fl. 709: Defiro o requerimento do parquet federal.Sem prejuízo, intimem-se as Defesas para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719 de 20.06.2008.(PRAZO PARA AS DEFESAS DO ART. 402 CPP).

0007846-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X CARMELO AMARILHA SARACHO X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS

TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 2270:...2. Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Fernando Queiroz de Assunção. Saem os presentes intimados. ...(INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 282/2010-cmtm PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP).

0000806-84.2003.403.6119 (2003.61.19.000806-6) - JUSTICA PUBLICA X VASCO NUNES SOBRINHO(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X GENIVALDO DE ALMEIDA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA E SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)
DESPACHO DE FL. 439:Ante as certidões do oficial de justiça de fls. 431 e 437, intime-se a Defesa de VASCO NUNES SOBRINHO para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde o réu poderá ser intimado da sentença condenatória de fls. 309/325.Com o decurso, voltem os autos conclusos.

0015106-59.2004.403.6105 (2004.61.05.015106-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO AUGUSTO DELLA COLLETA S. C. GAIA(SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)
DESPACHO DE FL. 288: DETERMINO: Cumpra-se o despacho de fl. 279, dando-se vista às partes para apresentação de memoriais (art. 403 do CPP), no prazo legal. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS-ART. 403 CPP).

0003136-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003136-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X FABIANO DO CARMO PETRONIO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA)
Ante a manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 486/487), bem como da petição requerendo a juntada do instrumento de procuração outorgado por FABIANO DO CARMO PETRONIO (fls. 485/486), RECONSIDERO a nomeação da D.P.U. para atuar na defesa do Acusado FABIANO.Cumpra-se, integralmente o despacho de fl. 485.DESPACHO DE FL. 485:1 - Cumpra-se o item 1 do despacho exarado a fl. 435, dando-se vista dos presentes autos à Defensoria Pública da União, para ciência de sua nomeação para atuar na defesa de FABIANO DO CARMO PETRONIO;2 - Face as certidões do Oficial de Justiça de fls. 474/475, decreto da REVELIA dos acusados JOSÉ ADOLFO MACHADO e ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO;3 - Com o retorno dos autos, intime-se a defesa de JOSÉ ADOLFO MACHADO e ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se continua a representá-los nos autos.4 - Após o decurso, retornem conclusos.5 - Intimem-se. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS JOSÉ ADOLFO MACHADO E ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO PARA SE MANIFESTAR-PRAZO: 48 HORAS).

0000486-08.2004.403.6181 (2004.61.81.000486-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X SILMARA ESPERANCIN RIBEIRO(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X ROGERIO DE ALMEIDA SILVA
Termo de Deliberação de fls. 600/601:.... 2. Decorrido o prazo em silêncio, providencie-se a Secretaria o necessário para as partes se manifestarem na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas...(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 402 DO CPP, EM 24 HORAS).

0003506-70.2005.403.6181 (2005.61.81.003506-5) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FREIRE DA SILVA X MARLY TERESINHA DE SOUZA E SILVA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA)
DESPACHO DE FL. 395: Determino: Cumpra-se, integralmente, o determinado no despacho de fl. 394.DESPACHO DE FL. 394:Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Maurício Brown de Lima.Intime-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 284/2010-cmtm PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA).

0002117-11.2009.403.6181 (2009.61.81.002117-5) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO LUIZ VAZ GUIMARAES X HELDER JOSE SIMOES FRANCO TAVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)
...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva, com o fim de:a) absolver o réu Fausto Luiz Vaz Guimarães, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 000.842.048-34, nascido em 18 de abril de 1934, da imputação da prática dos delitos de gestão fraudulenta (artigo 4º da Lei nº 7.492/1986) e lavagem de capitais (artigo 1º da Lei nº 9.613/1998), com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;b) reconhecer a extinção da punibilidade em face do réu Fausto Luiz Vaz Guimarães quanto ao delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986c) condenar o réu Fausto Luiz Vaz Guimarães à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 141 dias-multa (cada qual no valor de 2 salários mínimos), iniciando-se o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, pela prática do delito de evasão de divisas (artigo 22, caput e parágrafo único, primeira e segunda figuras, da Lei nº 7.492/1986) pena privativa que resta substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais e pena de multa, que fixo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);d) condenar o réu Fausto Luiz Vaz Guimarães ao pagamento de R\$ 1.212.432,45 (um milhão, duzentos e doze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados à União (CPP, artigo 387, IV);e) absolver o réu Helder José Simões Franco Taveira, português, casado, inscrito no CPF sob o nº 054.411.148-60, nascido em 02 de junho de 1958, da imputação da prática dos delitos de gestão fraudulenta (artigo 4º da Lei nº 7.492/1986) e lavagem de capitais (artigo 1º da Lei nº 9.613/1998), com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;f) condenar o réu Helder José Simões Franco Taveira, à pena de 06 anos de reclusão e 311 dias-multa (cada qual no valor de 2 salários mínimos), iniciando-se o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, pela prática dos delitos de operação irregular de instituição financeira (artigo 16 da Lei nº 7.492/1986) e evasão de divisas (artigo 22, caput e parágrafo único, primeira e segunda figuras, da Lei nº 7.492/1986)g) condenar os réus Fausto Luiz Vaz Guimarães e Helder José Simões Franco Taveira ao pagamento de 1.210.464,55 (um milhão, duzentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) cada um, a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados à União (CPP, artigo 387, IV);h) condenar os réus Fausto Luiz Vaz Guimarães e Helder José Simões Franco Taveira, ainda, ao pagamento das custas processuais.Determino, ainda, aos réus, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua intimação pessoal, realizem depósito em conta vinculada perante este Juízo no valor de 534.534,08 (quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e nove centavos), correspondente aos US\$ 310.360,61 recebidos da Justiça norte-americana, convertidos à taxa de câmbio da data de hoje, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais para cada réu.Transitada em julgado esta sentença, lancem-se os nomes dos réus condenados no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição da República.A pena de multa poderá ser parcelada. Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva dos réus, de modo que lhes fica resguardado o direito de apelar em liberdade (CPP, artigo 387, parágrafo único).São Paulo, 09 de setembro de 2010.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

0005547-68.2009.403.6181 (2009.61.81.005547-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO)
(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de absolver o réu ALEXANDRE GARCIA MELLO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 849.699.707-34, portador do RG nº 04.565.485-2, do delito a ele imputado na peça acusatória (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), com supedâneo no art. 386, inciso VII (insuficiência de prova), do Código de Processo Penal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6967

ACAO PENAL

0001764-78.2003.403.6181 (2003.61.81.001764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-39.2001.403.6181 (2001.61.81.006744-9)) JUSTICA PUBLICA X ELIANA SUELY FREITAS DA

CUNHA(DF018600 - EVANDRO SARAIVA REATO) X LUCIA BERNADETE PINTO DE AZEVEDO(DF018600 - EVANDRO SARAIVA REATO)

DESPACHO DE FLS. 1328: Não obstante já constem dos autos alegações finais do Ministério Público Federal e da Defesa das corrés Eliana Suely da Cunha e Lúcia Bernardete de Azevedo, observo que o Assistente de Acusação (União) - fl. 469 - não foi intimado para apresentação de memoriais escritos. Desse modo, intime-se o Assistente de Acusação para, no prazo de 5 dias, apresentar memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Decorrido o prazo para o Assistente de Acusação, intime-se a Defesa para que retifique ou ratifique suas alegações finais no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão para prolação de sentença. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

Expediente Nº 6968

ACAO PENAL

0008881-81.2007.403.6181 (2007.61.81.008881-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADEMIR JORGE VALADARES X ANA LUCIA MELO(SP026422 - ANTONIO RUBENS SOARES E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO)

DESPACHO DE FLS. 490: Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Fl.s 488/489: Ciência as partes. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

Expediente Nº 6971

ACAO PENAL

0011495-59.2007.403.6181 (2007.61.81.011495-8) - JUSTICA PUBLICA X MOISES HENRIQUE QUEIROZ DOS SANTOS(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

DESPACHO DE FLS. 266: Fls. 264/265: Indefiro o pedido, uma vez que não há comprovação do alegado. Intime-se a nobre defensora deste despacho, e após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais. Int.

Expediente Nº 6972

ACAO PENAL

0011893-69.2008.403.6181 (2008.61.81.011893-2) - JUSTICA PUBLICA(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X AMADEU RANIERI BELLOMUSTO(SP069313 - EDISON AMATO E SP076631 - CARLOS BARBARA)

Tendo em vista que a acusação e o assistente de acusação já apresentaram seus memoriais escritos, fica a defesa intimada para apresentação de seus memoriais escritos, sendo que o prazo iniciará no dia 27/10/2010 e se encerrará no dia 03/11/2010, ficando revogada a publicação anterior.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1068

ACAO PENAL

0004905-47.1999.403.6181 (1999.61.81.004905-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MIGUEL CESARIO RICCO(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X CLEISSON BALDASSI

(Decisão de fl. 1506): Em face da petição e documentos de fls.1498/1502, comprove a defesa a adesão e regularidade do parcelamento noticiado nos autos, apresentando, para tanto, certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa, acompanhada de demonstrativo analítico dos débitos tributários parcelados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda a subscritora de fls. 1498/1500 para informar, no mesmo prazo, se está atuando na defesa do corréu Cleisson Baldassi e, em caso positivo, regularizar a representação processual.

0008734-94.2003.403.6181 (2003.61.81.008734-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ALEXANDRE VIEIRA X GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS(SP069634 - OSWALDO PUCCI

JUNIOR) X FLAVIO MARTINS DA SILVA

(Decisão de fl. 469): Recebo o recurso de apelação interposto, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 459/467 pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. (Sentença de fls. 448/456): Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Marcio Alexandre Vieira, Flávio Martins da Silva e Gilson Marcio Soares de Campos, qualificados nos autos, por incursos no artigo 312 c/c os artigos 29 e 30, todos do Código Penal, asseverando que o primeiro, valendo-se da função de carteiro, entregou ao segundo e ao terceiro, encomendas sedex-especiais, asseverando que o último também obstenta a função de carteiro. A denúncia foi recebida em 16 de março de 2004, com as determinações pertinentes. O réu Marcio Alexandre Vieira foi interrogado pelo Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba (fls. 210/211). Foi decretada a revelia do acusado Flavio Martins da Silva e determinada a intimação da defesa do acusado Marcio Alexandre Vieira para a apresentação de defesa prévia, bem como a expedição de ofícios de praxe para a localização do acusado Gilson (fl. 242). O Ministério Público Federal retificou a denúncia para corrigir o nome do acusado Gilson Márcio Soares de Campos. O acusado Flávio Martins da Silva apresentou defesa por intermédio da Defensoria Pública da União, arrolando testemunhas (fl. 245). Marcio Alexandre Vieira também apresentou defesa prévia assistido pela Defensoria Pública da União, salientando o novo procedimento estabelecido pela Lei nº 11.719/08, requerendo a revogação da decisão que recebeu a denúncia ou a realização de novo interrogatório, arrolando testemunhas (fls. 270/280). Este juízo indeferiu os requerimentos acima aludidos, em face da validade dos atos processuais realizados na vigência da lei revogada, por força do disposto no artigo 2º do Código de Processo Penal, determinando a citação do acusado Gilson Marcio Soares de Campos, nos moldes da Lei nº 11.719/08. Este apresentou resposta à acusação, negando participação no delito e apresentando rol de testemunhas. Por decisão de fl. 300, este juízo determinou o prosseguimento do feito, designando audiência e determinando a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação. Tendo em vista que as testemunhas não foram localizadas e diante da insistência do órgão ministerial, foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Brasília (fl. 321) e ouvida a testemunha de acusação Nelson Riboldi Júnior (fls. 393/394). Em 03 de novembro de 2009 foi ouvida a testemunha Luiz Reis Santos e designado o dia 27 de janeiro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, para a oitiva da testemunha de acusação Cláudio Roberto Figueiredo, bem como aberto prazo para a apresentação da resposta à acusação por Flávio Martins da Silva, o qual compareceu espontaneamente ao ato processual supra referido. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação, ressaltando a inépcia da denúncia, posto que não aponta o valor das mercadorias, circunstância que entende ser elementar ao delito de peculato (apropriação), bem como por não individualizar a conduta de cada um dos acusados, transcrevendo jurisprudência que considerou pertinente. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao insigne defensor público da União quando sustenta a inépcia da denúncia. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a necessidade de descrição individualizada da conduta, nos chamados crimes multitudinários ou de autoria coletiva, a fim de se cumpra a garantia constitucional à ampla defesa. Neste sentido, cumpre reproduzir as ementas trazidas à colação na manifestação da Defensoria Pública da União, in verbis: A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007). No mesmo sentido, é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Cfr. Código de Processo Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, Ed. R.T., 8ª ed., p. 153/154): STJ: Nos chamados crimes societários, imprescindível que a denúncia descreva, pelo menos, o modo como os co-autores concorreram para o crime, sob pena de inviabilizar a ampla defesa (RHC 7.244/RJ, rel. Edson Vidigal, 5ª T., v.u., 16.03.1999, DJ 31.05.1999, p. 156). Idem STJ: É inepta a denúncia, desbordando-se, inclusive, em abuso, que sem apontar um só fato capaz de fornecer indício - ainda que mínimo - acerca da atuação dos sócios, se limita à referência de ação continuada, com unidade de desígnos, reduzindo o recolhimento de valor do ICMS (RHC 8.143/MG, rel. Fernando Gonçalves, 6ª T., 13.04.1999, v.u., DJ 28.06.1999, p. 153). No meio termo: STJ: O entendimento desta Corte - no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada da conduta de cada agente - não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio ou gerente de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da Ação Penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigente da empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoridade ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. (Apn. 404-AC, Corte Especial, rel. Gilson Dipp, 05.10.2005, v.u., Boletim AASP 2.496, p. 4.098). Ademais, também assiste razão à Defensoria Pública da União quando sustenta que no delito de peculato (apropriação) há necessidade de se aferir o valor das mercadorias, posto que é possível a aplicação do princípio da insignificância. Também neste ponto, vale registrar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (Cfr. Código Penal Comentado, Ed. R.T., 5ª Ed., p. 680/681): Valor devido de pouca monta: a segunda hipótese para a aplicação do perdão judicial ou do privilégio é ser o montante devido aos cofres previdenciários igual ao inferior ao estabelecido pela própria previdência, administrativamente (o que prescinde de lei), para justificar uma execução fiscal. Se o fisco não tem interesse em cobrar judicialmente o valor, não há cabimento para a atribuição de penalidades severas ao agente. Houve época em que o Fisco considerou como valor considerado inócuo

para a execução fiscal o montante de R\$ 1.000,00 (art. 1º da Lei 9.441/97). Atualmente, como lembra Luiz Regis Prado, em razão do Memorando Circular/INSS/PG/36, de 22.10.1998, o órgão previdenciário não se interessa em propor execuções fiscais cuja dívida ativa não ultrapasse R\$ 5.000,00. Por isso, esse deve ser o novo valor considerado de pouco monta, para efeito de aplicação de perdão judicial (Curso de direito penal brasileiro, v. 2, p. 500). Não se deve confundir, no entanto, pequeno valor, não justificador da ação fiscal do Estado, com valor ínfimo. Este último permite a configuração do crime de bagatela, isto é, a aplicação do princípio da insignificância, que torna atípica a conduta de não recolher ou repassar quantia ínfima à previdência social. Por derradeiro, calha reproduzir a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26065 Processo: 200361200061278 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/11/2007 Documento: TRF300136982 Data da decisão: 27/11/2007 Documento: TRF300136982 Fonte DJU PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, das provimento à apelação de Waldemar Junho Vieira, para absolvê-lo, consoante disposto no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e declarou extinta a punibilidade de Ana Maria Figueira Vieira, pelos fatos compreendidos entre abril de 1998 e setembro de 1999, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e, quanto ao período remanescente, por maioria, deu provimento à apelação de Ana Maria Figueira Vieira nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Johanson Di Salvo, vencido o Juiz Federal Convocado Marcio Mesquita, que lhe dava parcial provimento e concedia o perdão, nos termos do artigo 168, 3º, do Código Penal. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA INCONTESTE APENAS EM RELAÇÃO À APELANTE. ABSOLVIÇÃO DO CO-RÉU. FUNDAMENTO DIVERSO. ARTIGO 386, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERÍODO REMANESCENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PORTARIA 296 DO MPS. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. FUNDAMENTO DIVERSO. ART. 386, III, DO CPP. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. Materialidade demonstrada. 2. Autoria incontestada apenas em relação a Ana Maria Figueira Vieira. A certidão extraída do banco de dados do INSS demonstra que a apelante detinha o cargo de sócia-gerente desde 29/10/1997. 3. Waldemar Junho Vieira ingressou formalmente na sociedade em 10/07/2000, e, portanto, passou a gerir e administrar a empresa em conjunto com Ana Maria Figueira Vieira após a consumação do último fato. Absolvção do apelante por fundamento diverso, nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP. 4. Configurada a prescrição parcial da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, dos fatos compreendidos entre 04/1998 e 09/1999. Extinta a punibilidade de Ana Maria Figueira Vieira, em relação a este período, com fulcro no art. 107, IV, do CP. 5. Aplicação do princípio da insignificância ao período remanescente. Valor inferior ao mínimo estabelecido pela autarquia previdenciária para ajuizamento de execução fiscal. Portaria nº 296, de 08/08/2007, do Ministério da Previdência Social. 6. Absolvção de Maria Figueira Vieira também por fundamento diverso, art. 386, III, do CPP. 7. Apelações a que se dá provimento para absolver os co-réus, mas por fundamento diverso. (grifo nosso). Pelas razões expostas, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados Marcio Alexandre Vieira, Gilson Marcio Soares de Campos e Flávio Martins da Silva, qualificados nos autos, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/Departamento de Polícia Federal/SP), arquivando-se os autos. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações devidas. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 27 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, regularizando-se a pauta. P.R.I.C.

0006186-62.2004.403.6181 (2004.61.81.006186-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BERNARDINI GEORGE CURY X FLAVIO DE MENDONCA BERNARDINI (SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

(Sentença de fls. 549/555): Vistos, etc. 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RICARDO BERNARDINI GEORGE CURY e FLÁVIO DE MENDONÇA BERNARDINI, qualificados nos autos, por incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, registrando que, na qualidade de representante legais da empresa Bernardini S.A. Indústria e Comércio, os réus deixaram de repassar aos cofres da autarquia previdenciária os valores descontados de seus empregados no período de dezembro de 1999 a janeiro de 2000 e fevereiro de 2000 a julho de 2000, acarretando um prejuízo de R\$53.636,44 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e seis e quarenta e quatro centavos), referente à LDC n.º 35.109.938-7.2 - A denúncia foi recebida em 4 de agosto de 2005, com as determinações necessárias. 3 - Ricardo Bernardini George Cury foi interrogado, se reportando às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa após inundações e registrando que em 2001 foi decretada a falência da empresa. Avivou a gestão por funcionários da empresa, o corte de energia elétrica e outros problemas advindos da situação descrita (fl. 162). 4 - Flávio de Mendonça Bernardini foi interrogado, declarando que a empresa havia sido fundada por seu avô em 1912 e que sofreu reveses devidos às enchentes, quando a empresa já vinha sofrendo as consequências da década de 1990 e seus planos econômicos. Descreveu a ocorrência de títulos protestados e falência da empresa. Os réus apresentaram defesa prévia. 5 - Foram ouvidas as testemunhas de defesa Marcos Oliveira de Araújo (fl. 230) e Claudio Marco Bacchi (fl. 232). Como informante foi ouvido Alfredo Álvaro de Mendonça (fl. 234). 6 - A defesa dos acusados requereu a juntada aos autos dos documentos de fls. 241 a 264. 7 - Na defesa prévia os réus haviam pedido a realização de perícia contábil. Este Juízo, após manifestação do Ministério Público Federal, indeferiu o pleito (fl. 286). 8 - Foi ouvida a testemunha de defesa, Alberto Silvio Lunardi (fl. 315) e, após, a defesa anexou os documentos de fls. 318 a 340. Esta testemunha reconheceu sua assinatura aposta na certidão de sinistro de fl. 261. 9 - Foi ouvida a

testemunha de defesa, Edson Rizzo de Castro (fl. 375) e, por precatória, foi ouvida a testemunha Abílio Tadeu Zucato (fl. 407). A defesa requereu a expedição de carta precatória para nova oitiva de Abílio Tadeu Zucato, uma vez que o Juízo deprecado indeferira a juntada de fotos, reiterando o pedido de realização de perícia contábil, pleitos indeferidos por este Juízo à fl. 438.10 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais, requerendo a condenação dos réus, por entender comprovadas a materialidade e autoria delitivas, salientando que, por certo período, os débitos estiveram incluídos no Refis. Quanto à culpabilidade, considerou não comprovada a causa supralegal de exclusão, digressionando sobre a comprovação documental que teria deixado de ser feita e gizando a continuidade delitiva. 11 - A defesa dos réus apresentou Memoriais instando pela absolvição, dissertando sobre as dificuldades enfrentadas que só permitiram o pagamento de salários, entendendo comprovada a penúria da empresa e a destruição de trabalho empresarial de décadas, avivando que o desconto efetuado nos salários foi meramente contábil e que estes eram pagos com redução. Como preliminar salientou o direito dos réus serem novamente interrogados, o que lhes teria trazido prejuízo, razão do pedido de conversão do julgamento em diligência. A seguir teceu considerações sobre o posicionamento do Ministério Público Federal em suas alegações finais, deixando consignado seu pensar sobre a efetiva comprovação de danos sofridos pela empresa que obstaculizaram, por completo, o repasse à Previdência Social, gizando as declarações dos réus, comprovadas, inclusive, pelas explicações obtidas das testemunhas ouvidas. Trouxe à colação magistério do Professor Roque Carrazza para inferir que, também de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não houve a configuração do delito do artigo 168-A do Código Penal, razão do pleito de absolvição. É o relatório. Decido. 12 - O débito apontado na inicial concerne aos períodos de dezembro de 1999 a janeiro de 2000 e fevereiro de 2000 a julho de 2000. A empresa Bernardini S.A., antes de ter sua falência decretada, optou pelo Refis, mas dele foi excluída pela quebra ocorrida. Trata-se de empresa muito antiga, com registro na JUCESP desde os idos de 1942. Os réus, em interrogatórios não impugnaram a materialidade, nem a autoria, reconhecendo serem diretores da empresa. Como defesa assinalaram, precipuamente, a ocorrência de duas inundações: uma em 1996 e outra no ano 2000, que inviabilizaram o prosseguimento da empresa, em que pese às medidas restritivas adotadas, avivando que a gestão da empresa, a partir do último trimestre de 1996 até o último trimestre de 1998 e durante o ano de 2000, teve a participação de comissão de funcionários. Observou o réu Ricardo que seu terreno, único patrimônio da época, estava onerado. O réu Flávio, a seu turno, averbou que o Plano Real provocou endividamento da empresa e a enchente de 1996 acarretou grave crise. Asseverou que a enchente de 2000 quebrou as paredes e destruiu as instalações e no auge da crise os salários e os pro labore foram limitados. Antes de prosseguir na análise do mérito, cabe rejeitar a preliminar levantada pela defesa quanto à realização de novos interrogatórios, uma vez que os mesmos foram realizados na vigência da lei da época e foram muito minuciosos, não existindo plausibilidade em novos interrogatórios, a não ser que a defesa apontasse pontos que os réus deveriam esclarecer e não o fizeram. O pedido é despiciendo, e por tal razão, é rejeitado. Pelo colocado, infere-se que a defesa dos réus cinge-se à inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão de culpabilidade. A região do Ipiranga, onde situou-se a empresa, é conhecida pelas inundações, as quais o Poder Público não soube, ou não quis, controlar. Os documentos anexados pela defesa são absolutamente satisfatórios em termos de comprovação dos danos sofridos pela empresa. Por certo só empresa de muitos recursos poderia escapar do debacle. As fotos são auto-explicativas, dispensando maiores comentários. A testemunha Alberto Silverio Lunardi reconheceu como sua a assinatura do documento de fl. 261. Neste documento consta que as águas atingiram altura aproximada de 2,5 metros (dois metros e meio) e os danos materiais por ele verificados estão elencados às páginas 262 e 263 e a descrição contida no boletim de ocorrência de fl. 264 dá o alcance da tragédia. A destruição da fábrica foi, pelo que se constata das fotos, total e absoluta. De conseguinte, a situação de inexigibilidade de conduta diversa está plenamente comprovada, não só pelos documentos anexados, como pelas declarações obtidas, que comprovaram a impossibilidade da antiga empresa continuar, obstaculizada em seu desenvolvimento, chegando ao decreto de falência. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra RICARDO BERNARDINI GEORGE CURY e FLÁVIO DE MENDONÇA BERNARDINI, qualificados nos autos, para ABSOLVÊ-LOS com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I. e C.

0002567-90.2005.403.6181 (2005.61.81.002567-9) - JUSTICA PUBLICA X ROSELENA HEFFNER NERAD ABDOU (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

(DECISÃO DE FLS. 303/304): A defesa constituída de ROSELENA HEFFNER NERAD ABDOU apresentou resposta à acusação às fls. 279/284, sustentando, preliminarmente a inépcia da denúncia, tendo em vista que foi feita de forma genérica, sem a descrição dos fatos, especificamente sobre o dolo. Aduziu, também, a inexistência de conduta criminosa pela acusada. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado a atividade que teria sido realizada pela acusada. Com efeito, menciona a inicial expressamente qual o período em que a acusada teria suprimido imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IRPF. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada à fl. 262, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afastado preliminar de inépcia da denúncia. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Saliento, outrossim, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da ré. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 29 de MARÇO de 2010, às

15:00 horas, para a audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa FLÁVIO AYRES DOS S. PEREIRE, REGINA M. M. L. DA CRUZ, RODOLFO GOMES DA SILVA COIMBRA, MARCELO SANTANNA e a CONTABILISTA, bem como o interrogatório da acusada ROSELENA HEFFNER NERAD ABDU. Intime-se a defesa de ROSELENA a declinar o nome da contabilista arrolada na resposta à acusação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Requisitem-se.

0000001-37.2006.403.6181 (2006.61.81.000001-8) - JUSTICA PUBLICA X DETAMAR PIRES DOS SANTOS X ANDERSON CRUZ TAVARES X PAULO INACIO X FRANCISCO DONIZETE ALVES DE CARVALHO X LUIZ FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X EDVALDO GOMES TEIXEIRA (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA E SP124685 - ANA CRISTINA OMIZOLO E SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) Em face da petição de fl. 850 e da certidão de fl. 851, acolho a manifestação ministerial de fls. 825/826 e determino a expedição de mandado de intimação ao acusado Paulo Inácio no endereço declinado, bem como, a expedição de ofícios de localização do acusado Luiz Fernando aos órgãos de praxe. Sem prejuízo, intime-se novamente o defensor Dr. Ernesto José Coutinho Júnior, OAB/SP 135.458, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se continua atuando na defesa do acusado Luiz Fernando Carvalho de Oliveira, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando sua conduta. Em caso positivo, deverá informar, no mesmo prazo, o endereço onde possa ser efetivamente localizado o réu. Ao SEDI para que conste a situação ACUSADOS no polo passivo em relação a Luiz Fernando e Paulo Inácio. Ciência ao parquet federal desta decisão.

0000559-72.2007.403.6181 (2007.61.81.000559-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SIEFRIED FUCHS X SUELI SILVA DE OLIVEIRA (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP117522 - CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA E SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI E SP177108 - JOICE RAMOS COELHO E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP205014 - VALMIR BATISTA DE ALMEIDA E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP252623 - FABIO LUIS FIORILLI) Providencie a Secretaria o rompimento dos lacres das mídias de fls. 481 e 549, para possibilitar o acesso da defesa. Após, intime-se a defesa dos acusados a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0008874-89.2007.403.6181 (2007.61.81.008874-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM DE SOUSA X ADILSON FERREIRA DA ROCHA X ABVANILDO ALVES DE SOUZA (SP204623 - FLAVIO TORRES E SP196168 - ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO) (Sentença de fls. 1047/1054): Vistos, etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADILSON FERREIRA DA ROCHA, ABVANILDO ALVES DE SOUZA e JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA, qualificados nos autos, por incurso no artigo 294 do Código Penal, registrando que, em 4 de julho de 2007, os denunciados possuíam objetos destinados à falsificação, aparelhos que seriam usados em caixas eletrônicas para captação de senhas e dados contidos em cartões (chupa-cabras). Os policiais Emerson Caputo e Maxuel Gonçalves de Oliveira vinham investigando falsificadores de documentos e chegaram até o nome de Adilson Ferreira da Rocha, vulgo Chaveiro. Se dirigiram a sua residência, Alameda Maracatins, 971, apartamento 102, Moema, onde encontraram diversos documentos e chupa-cabras. Na ocasião, teria confessado que utilizava o local para falsificar e indicado Abvanildo e José Joaquim como integrantes do grupo. Logo depois Abvanildo chegou ao local e teria confessado que montava documentos frios e abria contas com os documentos. Em seguida chegou José Joaquim, tendo também confessado que distribuía cartões clonados e identidades montadas. Anotou que a materialidade restou demonstrada pelo Auto de Apreensão e a autoria pelo encontrado no interior do apartamento e confissões.2 - O Ministério Público Federal veio a Juízo informar que, haja vista a juntada de laudo documentoscópico, constatou-se que nem todos os documentos apreendidos eram falsos, sendo excluídos, por serem autênticos, os documentos arrolados na tabela 01 (fl. 264), os descritos no item a de fl. 298 e os cartões descritos na tabela 01 (fl. 307), os descritos na tabela 03 (fl. 285), no item b de fl. 299 e ainda os arrolados nas tabelas 03 e 04 (fl. 309). Foram cientificados como falsos os documentos descritos na tabela 02 (fl. 273) no item b de fl. 299 e cartões do item 02 de fl. 308.3 - A denúncia foi aditada para constar que no período de 27 de abril de 2004 (data da expedição do documento falso de fl. 394 do Apenso I) e 04 de julho de 2007 (data da prisão em flagrante) os denunciados falsificaram 46 cartões de CPF (fl. 37), 663 cartões com logotipo do INSS (fl. 37); documento de propriedade de veículo automotor em nome de Getúlio Alves Dantas (fl. 46 dos autos); documento de identidade em nome de João Carlos Moura (fl. 394 do Apenso I) e o documento de identidade em nome de Durval Tamburo, com foto a ser aposta (fl. 461 do Apenso II), caracterizando infração ao artigo 297 do Código Penal.4 - A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2007, com as determinações necessárias. O aditamento à denúncia foi recebido em 11 de outubro de 2007, sendo determinado o relaxamento das prisões e expedidos alvarás de soltura.5 - Os laudos documentoscópicos encontram-se às fls. 239 a 329, 410 a 520 e 527 a 739.6 - José Joaquim de Sousa foi interrogado (fl. 825), bem como Adilson Ferreira de Souza (fl. 828), que apresentou defesa prévia. Abvanildo Alves de Souza foi também interrogado (fl. 860).7 - Foram ouvidas as testemunhas de acusação, Emerson Caputo (fl. 922) e Maxuel Gonçalves de Oliveira (fl. 925).8 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais requerendo a absolvição de Abvanildo Alves de Souza e

José Joaquim de Sousa, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e a condenação de Adilson Ferreira da Rocha pelo crime de falsificação de documento público (artigo 297 c/c artigo 71 do Código Penal) e pelo crime de falsificação de documento particular (artigo 298 c/c artigo 71 do Código Penal), em concurso material. Ponderou o órgão acusatório que a materialidade estava comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 31/32 e laudos técnicos de fls. 265/289, 299/307 e 308/319. Observou que a tabela de fl. 275, o item b de fl. 301 e a tabela 02 de fl. 310 indicavam os documentos cuja falsidade restou comprovada, entre eles carteiras de habilitação e cartões bancários, sendo um da Caixa Econômica Federal, o que asseguraria a competência desta Justiça Federal. As carteiras de identidade, as de habilitação e o cartão da Caixa Econômica Federal são documentos públicos, ao passo que os cartões dos bancos privados são documentos particulares, de modo a compor o concurso material (artigo 297 e 298 do Código Penal), em continuidade delitiva (cada documento constituiria um crime). Quanto ao artigo 294 do Código Penal considerou não provada a materialidade, uma vez que os petrechos de falsificação deveriam ser reportar ao artigo 293 do Código Penal, sem presença nos autos. No tocante à autoria, consignou que as versões apresentadas por José Joaquim e Abvanildo foram confirmadas por Adilson. A par disso, em Juízo não se confirmou as afirmações feitas pelos policiais no sentido de que José Joaquim e Abvanildo teriam confessado. Quanto a Adilson, o material fraudulento encontrado em sua residência e, consoante laudo pericial de fls. 527/739, o nome de Adilson foi encontrado com frequência nos documentos e arquivos digitais apreendidos. Além disso, evocou os testemunhos dos policiais. 9 - José Joaquim de Sousa apresentou Memoriais requerendo absolvição, averbando a falta de prova para eventual condenação, conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal. 10 - Adilson Ferreira da Rocha apresentou Memoriais requerendo absolvição, registrando que o fato de ter sido encontrado os apetrechos em sua casa não significaria que ele próprio teria falsificado. Do mesmo modo, não teria o Ministério Público Federal provado que ele falsificara os documentos particulares, ocorrendo, no caso, apenas presunção. Obtemperou que, se o fato existiu, mas a prova não precisou o que realmente aconteceu, o réu deveria ser absolvido. 11 - Abvanildo Alves de Souza apresentou Memoriais requerendo absolvição e evocando o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. 12 - Conforme noticiaram os investigadores de Polícia, Emerson Caputo e Maxuel Gonçalves de Oliveira, os mesmos investigavam uma quadrilha que clonava cartões magnéticos bancários, quadrilha essa que também fabricava aparelhos utilizados em caixas eletrônicos (chupa-cabras), bem como documentos falsos e, assim, descobriram a residência de Adilson, situada na rua Maracatins, 971, 10º andar, Moema. Lá chegando, a porta foi aberta por Adilson Chaveiro e lá puderam constatar os cartões magnéticos, os aparelhos, documentos etc. Adilson teria confessado que utilizava o local para a prática do crime de falsificação de documentos etc. Na ocasião Adilson teria confessado que participavam da quadrilha Abvanildo e José Joaquim, tudo descrito às fls. 12 a 18 dos autos. Em Juízo, Emerson Caputo ratificou suas declarações, observando que estava no apartamento de Adilson quando chegou Abvanildo e, logo depois de ter descido do apartamento, avistou um veículo Fiat onde estava José Joaquim, este alegando, após abordagem, que estava apenas de passagem. Maxuel Gonçalves de Oliveira também confirmou suas declarações feitas em sede policial. 13 - O Ministério Público Federal observou com propriedade que a materialidade estava comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos técnicos, ressaltando a conclusão Segunda de fl. 289, o item b de fl. 301 e a tabela 02 de fl. 310, que comprovariam a falsidade, gizando o cartão da Caixa Econômica Federal. Também foram encontrados cartões do Banco do Brasil. Chamou atenção para o fato de que foram falsificados documentos públicos e documentos particulares, o que ensejaria a aplicação dos artigos 297 e 298 do Código Penal, no ver da acusação em continuidade delitiva e em concurso material. Como também colocado pelo Ministério Público Federal não há incidência do artigo 294 do Código Penal, uma vez que este se reporta ao artigo 293 que tipifica falsificação de papéis com a finalidade de arrecadar tributos. O réu Adilson é mencionado nos documentos e arquivo encontrados, conforme gizaram os peritos signatários de fl. 550, o que, aliado à apreensão do material questionado em sua residência, confere certeza quanto a sua culpabilidade, o mesmo não podendo ser dito no tocante aos corréus, em relação aos quais o conjunto probatório é muito frágil. Em relação à continuidade delitiva não há como aceitar o entendimento do Ministério Público Federal, uma vez que os autos não noticiam as condições de tempo, lugar ou maneira de execução para que uns delitos fossem subsequente aos outros. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER ABVANILDO ALVES DE SOUZA e JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA, qualificados nos autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e CONDENAR ADILSON FERREIRA DA ROCHA, qualificado nos autos, por incurso nos artigos 297 e 298 do Código Penal, em concurso material. Como se constata pela leitura dos autos é muito significativo o número de documentos públicos e particulares falsificados, devendo ser ressaltada a observação de que a clonagem de cheques e cartões bancários e, provavelmente, a conduta de atividades ilícitas contra a Previdência ou estelionato aplicado aos beneficiários, como observam os peritos signatários da fl. 550, o que leva esta julgadora, considerando o malefício que alcança número expressivo de cidadãos, a fixar a pena de 3 (três) anos de reclusão, e multa de 5 (cinco) salários mínimos, em relação ao artigo 297 do Código Penal e 2 (dois) anos de reclusão, e multa de 3 (três) salários mínimos, em relação ao artigo 298 do Código Penal, em concurso material, perfazendo 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 8 (oito) salários mínimos. Observo que não cabe substituição por restritivas de direito em razão da pena acima aplicada ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão (artigo 44, inciso I, do Código Penal). O regime de cumprimento inicial da pena será o fechado. Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão. Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol de culpados. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Transitada em julgado ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. e C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2754

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010000-72.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-17.2010.403.6181) GILVANA FELIX DA SILVA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO E SP030944 - MILTON BONELLI) X JUSTICA PUBLICA

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 277/2010 Folha(s) : 73(...)
Gilvana Félix da Silva formulou pedido de restituição do veículo GM/Kadett, placas CAO 7171/SP (folha 2), por não ter nenhuma relação com os fatos imputados a acusada. O d. membro do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, haja vista que se trata de bem que não apresenta relevância jurídica em eventual processo penal a ser instaurado em razão dos fatos apurados no inquérito policial n. 0008581-17.2010.4.03.6181, e que a titularidade pode ser aferida nos documentos de folhas 12/16 dos autos n. 0008581-17.2010.4.03.6181. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O certificado de registro e licenciamento de veículo constante na folha 12 dos autos n. 0008581-17.2010.4.03.6181 demonstra que o veículo é de propriedade da requerente, assim como o contido nas folhas 13/16 dos autos principais. Deve ser destacado que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334 e 333 do Código Penal, sendo certo que o veículo, como bem destacado pelo d. membro do Ministério Público Federal, não apresenta relevância jurídica em eventual processo penal a ser instaurado em razão dos fatos apurados no inquérito policial n. 0008581-17.2010.4.03.6181. Ante o exposto, não havendo, para o processo penal, necessidade de permanecer apreendido o veículo, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, determinando a restituição, para a requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, do veículo GM/Kadett, placas CAO 7171/SP. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Traslade-se cópia das folhas 2/6, 12/16, 27/28 e 62/65 dos autos n. 0008581-17.2010.4.03.6181. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0008581-17.2010.4.03.6181. Intimem-se. Oficie-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.(...) São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Expediente Nº 2755

ACAO PENAL

0003761-33.2002.403.6181 (2002.61.81.003761-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DELAVI PONTEL(SP260543 - RUY BARBOSA NETO)

FL. 453: VISTOS.1) Considerando o desmembramento dos autos em relação a Oswaldo Aparecido do Nascimento e, tendo em vista que os bens apreendidos constituem a materialidade delitiva do crime narrado na denúncia, a manutenção da apreensão dos bens faz-se necessária para instrução do feito desmembrado.2) Ademais, Delavi não comprovou ser o proprietário dos bens apreendidos, o que seria de rigor para a restituição.3) Assim, a destinação dos bens apreendidos será definida nos autos desmembrados (2009.61.81.003245-8 - f. 362), no momento processual oportuno.4) Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado Delavi à f. 450.5) Intime-se sua Defesa a apresentar as razões recursais, no prazo legal.

0001482-06.2004.403.6181 (2004.61.81.001482-3) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA NETO X LUIZ ALMEIDA SANTOS(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

FL. 418: 1. Fls. 410 e 416: Recebo a Apelação do corréu Luiz Almeida Santos. Intime-se a defesa para que apresente as Razões de Apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. 2. Fls. 411 e 414: Recebo a Apelação do corréu Raimundo Vicente de Oliveira Neto e sua defesa. As razões serão apresentadas perante o Juízo ad quem, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal.(...) (PRAZO PARA DEFESA DO CORREU LUIZ)

0006660-33.2004.403.6181 (2004.61.81.006660-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO CIPRIANI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO)

DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 445/461: (...) Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE EM PARTE a ação

penal quanto aos fatos objeto do PAF 19515.01597/2003-99 e quanto às deduções a que se refere o DARF da f. 95, com fundamento no artigo 386, inciso II, do CPP.2 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação penal para CONDENAR o acusado ANTONIO CELSO CIPRIANI, RG n. 3.585.760- SSP/SP (f. 143), pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, quanto aos demais fatos objeto do PAF 19515.001123/2004-28, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e ao pagamento de pena de multa de vinte dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Antonio Celso por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - O sentenciado apelar-se em liberdade.5 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (União) o valor do auto de infração objeto do PAF 19515.001123/2004-28, descontado o valor já pago consoante a DARF de f. 95.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data do fato gerador.Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.6 - Após o trânsito em julgado, a União deverá promover a execução da indenização era fixada, na forma da lei processual civil.7 - O pagamento integral da indenização ora fixada não prejudica eventual decreto de extinção de punibilidade, consoante legislação vigente à data da quitação, caso atinja o valor total do tributo e seus consectários, sem prejuízo de eventual compensação perante o Juízo das Execuções Fiscais. 8 - Oficie-se à AGU em São Paulo, por meio eletrônico, com cópia da presente, para ciência e acompanhamento.9 - Publique-se. Registre-se.10 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Antonio Celso será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados. 11 - O sentenciado arcará integralmente com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).12 - Intimem-se.

*****DESPACHO DE FL. 463: 01. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à f. 462vº.02. Dê-se-lhe vista para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.03. Após, intime-se o acusado da sentença de ff. 445/461 e seu defensor, inclusive para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial.

*****DESPACHO DE FL. 470: 1. Fl. 467: Recebo o recurso de Apelação, interposto pela defesa do acusado Antonio Celso Cipriani, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal. 2. Com a juntada das contrarrazões ao recurso ministerial e após a intimação do acusado da sentença, remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. (INTIMACAO DA DEFESA PARA APRESENTACAO DAS CONTRARRAZOES DE APELACAO)

0007576-28.2008.403.6181 (2008.61.81.007576-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS ALBERT DOS SANTOS X DIEGO CADENAS DAS NEVES(SP176388 - ALEXANDRE EDUARDO DOS SANTOS)
FL. 232: (...) intime-se a defesa, nos termos determinados nos itens 7 e 8 da sentença.(...) ITENS 7 E 8 DA SENTENCA DE FLS. 187/192: (...) 7 - Manifeste-se o MPF quanto ao destino a ser dado às notas juntadas nos autos.8 - Após, deverá a defesa ser intimada e manifestar-se em três dias sobre este ponto. (...) (PRAZO PARA DEFESA)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1752

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009487-41.2009.403.6181 (2009.61.81.009487-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) LEONICE BRANDAO DE MEDEIROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença.Cuida-se de pedido de restituição de coisas apreendidas (fls. 02/08), formulado por LEONICE BRANDÃO DE MEDEIROS, objetivando a devolução do automóvel modelo MMC/PAJERO TR4, placas DIT

8775/SP, apreendido na ação penal n.º 2009.61.81.002876-5.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição do bem apreendido (fls. 65).É o relatório. Decido.Verifico, da análise dos autos, que não há motivo que autorize a manutenção da apreensão do veículo acima indicado, porquanto a requerente além de não ser ré nos autos da ação penal supramencionada, igualmente demonstrou por meio de documentos idôneos deter a posse legítima do bem em comento, notadamente em face do certificado de registro e licenciamento do veículo apontar a existência de arrendamento mercantil pactuado junto ao banco HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e, ainda, dos boletos de pagamento em que constam como sacado a ora requerente (fls. 12 e 18/37).Além disso, igualmente, constato que, conforme comprovantes de rendimentos e extratos bancários colacionados aos autos (fls. 48/64), a requerente demonstrou, em princípio, possuir capacidade financeira à aquisição do mencionado veículo (depósitos bancários anuais aproximadamente da ordem de R\$ 53.000,00), corroborando, em princípio, que o bem então apreendido não guarda qualquer correlação com os fatos apurados na ação penal.Posto isso, com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de devolução do automóvel modelo MMC/PAJERO TR4, placas DIT 8775, cor cinza, Chassi n.º 93XLNH77W3C200536, RENAVAL n.º 796067643, ano de fabricação 2002, modelo 2003, de São Paulo/SP, em nome banco HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, arrendado em favor de LEONICE BRANDÃO DE MEDEIROS, CPF n.º 373.086.294.49.Oficie-se à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal - SR/DPF, de São Paulo, determinando que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à devolução do automóvel objeto deste incidente juntamente com o seu certificado de registro e licenciamento, devendo, ainda, a autoridade policial encaminhar a este Juízo cópia do termo de devolução. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e das fls. 507 e 975/978 dos autos da ação penal n.º 2009.61.81.002876-5.Intime-se a requerente para que compareça à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal - SR/DPF, de São Paulo, no prazo acima assinalado, a fim de efetuar a retirada do veículo.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (ação penal n.º 2009.61.81.002876-5).P.R.I.C.

Expediente N° 1754

ACAO PENAL

0003542-49.2004.403.6181 (2004.61.81.003542-5) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA NELI ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Termo de deliberação de fls. 822/823, item 2:(...) 2) Por ora, aguarde-se a juntada da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Osvaldo Guena que foi ouvida no Rio de Janeiro/RJ. Com a juntada do referido documento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 24 horas, para que se manifeste quanto aos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, dê-se vista às defesas constituídas para que se manifestem, em igual prazo, nos mesmos termos. Caso nada seja requerido pelas partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....Autos em Secretaria à disposição da defesa das acusadas Roseli Silvestre Donato, Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0010153-47.2006.403.6181 (2006.61.81.010153-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ARGEMIRO FRIGI(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos para prolação de sentença, verifico que não há notícia, ao menos atualizada, acerca de eventual homologação do pedido de compensação de créditos formulado pelo acusado (fls. 163 e seguintes).Ocorre que, em tese, tal informação poderia ensejar a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu, caso, em função da compensação, tenha ocorrido o pagamento integral do débito objeto desta ação penal (Lei nº 10.684/2003, art. 9º, 2º). Veja-se, a propósito, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do qual, a contrario sensu, resulta a possibilidade da extinção da punibilidade em razão da compensação:PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento de ação penal instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90. 2. Alegação de que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do prosseguimento de ação penal porque esta não fora suspensa por determinação do Juízo impetrado apesar de confirmada a adesão ao PAES e porque pendente de apreciação pela Receita Federal pedido de compensação administrativa dos débitos tributários objeto da denúncia, o que provocaria a extinção do crédito tributário e conseqüentemente causaria o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo pagamento integral. 3. Aduziu-se, ainda, que o Juízo impetrado incorreu em equívoco ao considerar que houve exclusão do PAES ao receber informação da Receita Federal de que a empresa administrada pelos pacientes não pagara algumas parcelas do acordo quando, na verdade, o débito fiscal já estava extinto por força da compensação realizada no ano de 2004. 4. Finalmente, afirmou-se que os pacientes estavam sofrendo constrangimento ilegal por terem que continuar respondendo à ação penal em decorrência da morosidade da Receita Federal em homologar a compensação efetuada. 5. Da análise dos documentos que instruem a impetração

constata-se que a autoridade impetrada determinou o prosseguimento da ação penal porque, segundo ofício encaminhado pela Secretaria da Receita Federal, a empresa dos pacientes não estaria adimplindo o acordo de parcelamento a que aderira. Portanto, não há qualquer ilegalidade nisto, nos termos da Lei nº 10.684/03, que permite a suspensão da ação penal apenas enquanto o réu estiver cumprindo o referido acordo (artigo 9º, caput). 6. Por sua vez, não há comprovação de pagamento integral que ensejaria a declaração da extinção da punibilidade a qualquer tempo, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Não é possível atribuir tal efeito a mera alegação de compensação, ainda mais que ainda pendente de homologação pela autoridade competente. 7. A compensação de tributos, tratada no artigo 170 do Código Tributário Nacional, no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, é um procedimento complexo que obviamente não depende apenas da vontade do contribuinte; cabe a Administração Tributária o amplo exame do procedimento compensatório e antes que o mesmo seja homologado não há que se falar em extinção do crédito fiscal. 8. De maneira nenhuma é possível resolver em sede de cognição sumária própria do habeas corpus se houve ou não extinção de crédito tributário por força de compensação. Ademais, as instâncias administrativa e penal são independentes e a Lei nº 10.684/03 não previu como causa de suspensão da ação penal - e, portanto, do lapso prescricional - a pendência de procedimento destinado à compensação de débito tributário. Assim, nenhuma ilegalidade praticou o Juízo de 1º Grau ao determinar o prosseguimento da ação penal, porquanto sua atuação não pode ficar à mercê daquela desenvolvida pela fiscalização tributária e muito menos ao sabor dos interesses do réu. 9. Ordem denegada. (HC nº 200503000262210, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, v.u., j. 13.12.2005, DJU 07.02.2006, p. 165) (destaquei) Diante disso, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo: a) Se o pedido de compensação formulado pela empresa Master Moto Mensageiros Ltda. (CNPJ nº 67.023.952/0001-00) já foi apreciado e decidido; b) Em caso negativo, que esclareça se a referida empresa possui os créditos relacionados no pedido de compensação e se eles são suficientes para quitar o débito consubstanciado na NFLD nº 35.808.940-9; c) Se parte das competências abrangidas pela referida NFLD já haviam sido alcançadas pela decadência tributária por ocasião de sua lavratura, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal e, em caso positivo, qual o período remanescente. Instrua-se com cópia deste, bem como do documento de fls. 163. Com a resposta, dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, ratifiquem ou não as suas manifestações finais. Após, tornem os autos conclusos. Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado para que, no prazo de 3 (três) dias, ratifique ou não as manifestações finais.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0637037-86.1991.403.6182 (00.0637037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510067-22.1983.403.6182 (00.0510067-4)) METALURGICA TECPAR IND/ COM/ LTDA(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0527647-11.1996.403.6182 (96.0527647-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021521-46.1989.403.6182 (89.0021521-3)) CEPRIN C PROM DA IND/ LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP127323 - MARCOS PILEGGI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual reconsidero o despacho de fls 219 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002480-73.2001.403.6182 (2001.61.82.002480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542397-47.1998.403.6182 (98.0542397-2)) MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 165, em razão de parcelamento do débito, e em

consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026335-37.2008.403.6182 (2008.61.82.026335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518558-61.1996.403.6182 (96.0518558-0)) MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI (SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos em sentença. Considerando a exclusão da sócia e embargante MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI do polo passivo da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Destarte. JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031521-41.2008.403.6182 (2008.61.82.031521-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-37.2006.403.6182 (2006.61.82.008013-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte na ação executória, imunidade ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS e nulidade da CDA. No mérito, sustenta a não incidência do ISS à atividade desenvolvida, multa excessiva, imunidade tributária e a suspensão da exigibilidade do crédito por liminar concedida nos autos no mandado de segurança n. 2008.61.00.024864-2, da 17ª Vara Federal. A petição veio instruída (fls. 32/ 59). Em sede de impugnação (fls. 63/ 94), a embargada repele, em apertada síntese, as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado. Junta documentos (fls. 95/154). Em manifestação à impugnação (fls. 158/ 162), a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Requer, igualmente, seja julgada antecipadamente a lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Preliminarmente, seguindo, conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. A INFRAERO, na qualidade de empresa pública com atuação em caráter de exclusividade, é beneficiado por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Os bens da embargante gozam de presunção de afetação pública. Neste ponto, precisos os seguintes acórdãos (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INFRAERO. COBRANÇA INDEVIDA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 21, XII, C E ART. 150, VI, A, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não se sujeita a atividade exercida pela Infraero à incidência do ISS, posto imbricar-se a administração de aeroportos sob sua atribuição, pelo que presta típico serviço público federal cujo monopólio é da União, na esteira do art. 21, XXI, c, da CF/88 e, por isso, está albergada pela imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a. 2. Precedentes do Augusto Pretório e das Cortes Regionais. 3. Apelo do Município de São Paulo e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREE 200261820444507, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/07/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. TIP E TCLLP. 1. As sociedades de economia mista e empresas públicas que prestam serviços públicos em caráter de exclusividade devem receber o mesmo tratamento conferido às autarquias, eis que, de forma reflexa, integram o conceito de Fazenda Pública. Precedente do STF. 2. A INFRAERO foi criada pela Lei nº 5.862/72, sob a forma de empresa pública, tendo por objeto implantar e administrar a infra-estrutura aeroportuária, serviço público que, nos termos do art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal. 3. Ainda que a INFRAERO tenha realizado contrato de concessão de uso ou de locação de imóvel público com outra a empresa, tal ajuste não afasta a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal, eis que este é o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere às autarquias, como se pode inferir do verbete nº 724 de tal Tribunal. 4. O ônus da prova de que os aluguéis ou valores percebidos no contrato de concessão de uso são, ou não, aplicados nas atividades essenciais da INFRAERO é do Município, tendo em vista que a imunidade é uma vedação absoluta ao poder de tributar e que, pelo art. 3o, da Lei nº 5.862/72, existe uma presunção relativa de que tal empresa pública tem como uma de suas finalidades promover a captação de recursos em fontes internas ou externas, a serem aplicados na administração, operação, manutenção, expansão e aprimoramento da infra-estrutura aeroportuária. 6. Na presente hipótese, faltam elementos capazes de esclarecer a destinação da renda decorrente do aluguel ou da concessão de uso do imóvel sobre o qual o Município pretende fazer incidir o IPTU, sendo, portanto, ilegítima a cobrança a tal título. 7. Não conhecimento do pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL) e da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP), eis que tal matéria não foi argüida na petição inicial. 8. Recurso e remessa necessária, como existente, improvidos. (AC 200451015052932, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 09/10/2007) Deixo de apreciar os demais

argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto sobre Serviços. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 49/ 54. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2006.61.82.008013-8. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0030784-04.2009.403.6182 (2009.61.82.030784-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012033-66.2009.403.6182 (2009.61.82.012033-2)) FAZENDA FORTALEZA LTDA (SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO FAZENDA FORTALEZA LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Estatui a embargante que se dedicaria, a criação de bovinos, não se enquadrando nas atividades peculiares à medicina veterinária. Junta documentos (fls. 07/ 15, 21/24 e 26/33). Em sede de impugnação (fls. 35/ 50), a embargada ataca, em apertada síntese, a tese esposada pela embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora. A fls. 52 a embargante requer o julgamento antecipado da lide. Apresentou ainda, cópia de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao dos autos (fls. 54). Em sua manifestação à impugnação de fls. 55/ 57, a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Carreia aos autos cópias de notas fiscais de sua emissão (fls. 59/61). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da lei acima mencionada. Consoante leitura do Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social da Sociedade Denominada Fazenda Fortaleza Ltda (fls. 26/31), cláusula segunda, o seu objetivo social é a exploração agrícola e pastoril, tudo de acordo com o Decreto Lei nº 902, de 30/09/1969 e a participação, como sócia ou acionista, de outras sociedades, na qualidade de quotista ou acionista ou de outra forma legalmente admissível. O conselho embargado, por seu turno, exige da embargante a inscrição em seus quadros, com fundamento nos artigos 5º e 6º, combinados com o artigo 27 e seus parágrafos, da Lei nº 5.517/68. Entretanto, o que define a obrigatoriedade do registro de qualquer empresa junto ao CRMV é a atividade básica da empresa. E, no presente caso, conforme alhures mencionado, tal atividade, por sua própria natureza, não guarda relação com a profissão exercida por médico veterinário. Ora, a produção agrícola e pastoril não tem como escopo atividades afetas à medicina veterinária. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO ATIVIDADE BÁSICA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. HONORÁRIOS REDUÇÃO. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida vinculada à medicina veterinária. 3. Reduzida a condenação em honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento desta E. Turma. 4. Apelo provido em parte. (AC 200060000041001, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 21/12/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. LEI N.º 6.839/80. ANUIDADES. LEIS N.º 5.517/68 E 5.634/70. 1. Nos termos da Lei n.º 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básicas, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle são obrigados ao registro no respectivo conselho. 2. A empresa agropecuária, voltada exclusivamente à produção e comercialização de produtos agrícolas e pecuários, não está sujeita ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, ainda que se valha dos serviços de médico veterinário, este sim, obrigado à filiação no respectivo Conselho. Precedentes: REOMS n.º 2001.03.99. 031399-4/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES - DJ de 21.11.2003; AC n.º 1996.01.20573-0/GO - TRF1 - Rel. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ de 07.12.2000; AC n.º 2002.03.99.032317-7/SP - TRF3 - Rel. Desemb. MARLI FERREIRA - j. em 05.05.2004. 3. Apelação provida. (AC 95030060370, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/09/2004) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer como inexigíveis os valores cobrados na execução fiscal em apenso. Condeno, portanto, o conselho embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Translade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº. 200961820120332. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0049821-66.1999.403.6182 (1999.61.82.049821-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-29.1999.403.6182 (1999.61.82.006361-4)) SWIFT ARMOUR S/A X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 -

MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de incompetência distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.006361-4 ajuizada nesta Subseção Judiciária - domicílio fiscal da executada. O Excipiente, apresenta a presente exceção declinatoria de foro, citando a regra esculpida no artigo 94 do diploma processual. Noticia primeiramente a executada, a existência de Ação Declaratória nº 1999.71.00.020895-4 e Ação Consignatória nº 1999.71.00.020896-6, em trâmite perante a DD. 03ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre nas quais estão sendo questionados os valores objetos da presente execução e consignados os que a excipiente entende corretos, e requer a suspensão do presente feito executivo. Ato contínuo, postula, em preliminar o declínio de competência e a suspensão do feito executivo. Juntou documentos (fls.05/65). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, sustenta a inexistência de conexão ou continência entre os casos apontados, bem como que há informação que os feitos foram remetidos à 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e após, extintos por desistência da própria excipiente (fls. 70/72). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Trata-se a exceção de incompetência de mero incidente à execução fiscal. Nos termos dos Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta Terceira Região, as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. Comprovado que a sede da empresa/executada localize-se nesta Capital, tendo a excipiente seu domicílio nesta Subseção, a este Juízo, dotado de competência especializada, compete processar e julgar a lide executiva a teor da norma inserta no artigo 109, 1º da Constituição Federal. Em suma, perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sem a existência de qualquer causa modificativa, conforme razões supra explicitadas, devem os autos ser mantidos neste Juízo. Isto posto, rejeito a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ofertada. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apenas a estes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024652-20.1975.403.6182 (00.0024652-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECIDOS PEREIRA QUEIROZ S/A(SP074760 - ALMIRO SILVA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0483275-65.1982.403.6182 (00.0483275-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLASSIC PROPAGANDA LTDA X AFONSO MOREIRA JUNIOR X GILMARA MOREIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0757806-36.1985.403.6182 (00.0757806-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LATICINIOS UNIAO SA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504240-77.1986.403.6100 (00.0504240-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO DE SOUZA GOMES(SP204086 - ANDRE HAEL CASTRO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001921-73.1988.403.6182 (88.0001921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAMA FERRAGENS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 60/71: Compulsando os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executiva em face dos sócios da executada. Consta do título de fls. 03 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 10 de fevereiro de 1983. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19 de janeiro de 1988. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. O

pedido de inclusão dos sócios foi formulado em 28 de junho de 2010, prazo, portanto, superior ao quinquênio. Ressalto que, mesmo considerando o prazo em que o feito permaneceu suspenso em razão da adesão da executada no REFIS (24.04.2000 a 01.12.2003), em muito transcorreu o prazo para a pretensão de inclusão de corresponsáveis. Posto isto, indefiro o pedido da exequente formulado à fls. 60/71. Remetam-se os autos ao arquivo, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0002547-92.1988.403.6182 (88.0002547-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCO RIBEIRO

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER em face de FRANCISCO RIBEIRO objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 218.867,30 - fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 19v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 21/08/2000 em razão das diversas certidões de homônimos. Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e /ou suspensivas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 24/02/2000 (fls. 21v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 12/01/94 e somente desarquivado em 28/01/2000 (apenas para obtenção de certidões), efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0004617-82.1988.403.6182 (88.0004617-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLASTISAC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. X JOSE CARLOS DE LIMA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PLASTISAC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA E JOSE CARLOS DE LIMA objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 4.018.391,00 - fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 37, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 23/03/95 para obtenção de diversas certidões de homonímia. Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e /ou suspensivas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 30/11/94 (fls. 37). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 25/05/94 e somente desarquivado para obtenção de certidões. Com abertura de vista ao exequente em 18/12/2007, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável

o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0011782-49.1989.403.6182 (89.0011782-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS AYRES NETTO(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 85) da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 94.0514601-7, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013776-15.1989.403.6182 (89.0013776-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X TADAHIRO ONO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER contra TADAHIRO ONO. Na análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer um salário mínimo, circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser

novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021521-46.1989.403.6182 (89.0021521-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X CEPRIN C PROM DA IND/LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023124-57.1989.403.6182 (89.0023124-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X PEDRO LUCINIO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025715-89.1989.403.6182 (89.0025715-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE DE ALCANTARA NOVAIS

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de JOSE DE ALCANTARA NOVAIS objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 1.063.604,61 - fls. 02/03.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 13v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 23/06/2009.Em sua manifestação, o exequente informa que não ocorreram causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição .Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 25/11/94 (fls. 15v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 15/03/94 e somente desarquivado em 23/06/2009 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0044105-73.1990.403.6182 (90.0044105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA TEREZA DE MATOS MYRE DORES DE JESUS(SP061199 - JORGE SATO)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA TEREZA DE MATOS MYRE DORES DE JESUS objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 8.775,89 - fls. 02/04.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 26v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 26/07/2010 a pedido do executado.Em sua manifestação, o exequente requer o prosseguimento do feito.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 11/05/95 (fls. 26v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 13/07/1994 e somente desarquivado em 26/07/2010 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0567966-94.1991.403.6182 (00.0567966-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCELO DE ARAUJO E ALMEIDA

Vistos, em sentença.O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 03/72 a 04/74. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I.

0502465-28.1993.403.6182 (93.0502465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE SEVERINO DA SILVA

Vistos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE SEVERINO DA SILVA, objetivando a cobrança de custas processuais.A exequente foi intimada a fl 16 a fornecer elementos que pudessem individualizar o executado no prazo improrrogável de cinco dias, no entanto, em sua cota de fl. 17, requereu prazo para diligências administrativas e por fim solicitou o sobrestamento do feito. Desarquivado inúmeras

vezes na tentativa de identificação de homônimos, intimou-se novamente a exequente as fls 37 para correta identificação do executado. Sem êxito, a exequente requereu mais uma vez o sobrestamento. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/ utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CNPJ ou CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se do mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ;) EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos. - Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P. R. I.

0509401-69.1993.403.6182 (93.0509401-5) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (Proc. 1559 - ZENY SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517496-54.1994.403.6182 (94.0517496-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SLOPPY JOE IND/ DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA X MARCO ANTONIO MOURA LEOMIL X TANIA VAN DER MAREL

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSS em face de SLOPPY JOE IND/ DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA objetivando a cobrança do valor de 9.213,74 Ufirs - fls. 02/14. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 29v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 02/10/2008. Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e requer citação por edital. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 07/05/1999 (fls. 16). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 09/12/1999 e somente desarquivado em 02/10/2008, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0502598-02.1995.403.6182 (95.0502598-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 251) da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 96.0508381-7, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0506445-12.1995.403.6182 (95.0506445-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIGIENIZA COML/ PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ contra HIGIENIZA COML/ PRODUTOS DE LIMPEZA. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de

obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, abstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi

apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição. P.R.I.

0506736-75.1996.403.6182 (96.0506736-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEMER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518558-61.1996.403.6182 (96.0518558-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA X FABRIZZIO GIOVANNINI X MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Vistos, em decisão interlocutória, de ofício. Em primeiro plano, os coexecutados MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI e FABRIZZIO GIOVANNINI devem ser excluídos do polo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI e FABRIZZIO GIOVANNINI para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como o pedido de fls. 202/203, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Tornem os autos dos embargos à execução nº 200861820263357 conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0525577-21.1996.403.6182 (96.0525577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0532729-23.1996.403.6182 (96.0532729-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ELISA HENRIQUES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0533540-80.1996.403.6182 (96.0533540-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.333,22 - fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 7, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/01/2009, a requerimento do executado. Em sua manifestação, o exequente alega que não localizou causas interruptivas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 21/08/1998 (fls. 7). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 10/02/98 e somente desarquivado em 14/01/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0504192-80.1997.403.6182 (97.0504192-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X CIRGOMED S/C LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM contra CIRGOMED S/C LTDA ME. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer

a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-. Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade

do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0061208-44.2000.403.6182 (2000.61.82.061208-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PEDRO LUIZ CARNELLO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra PEDRO LUIZ CARNELLO. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC

200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou assistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0064848-55.2000.403.6182 (2000.61.82.064848-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO APARECIDO CAPORICI Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra ANTONIO APARECIDO CAPORICI.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem

sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito

exequindo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022955-45.2004.403.6182 (2004.61.82.022955-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO MARQUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra CARLOS ALBERTO MARQUES. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexiste interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no

sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0032925-69.2004.403.6182 (2004.61.82.032925-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE MARIA DE AZEVEDO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra JOSE MARIA DE AZEVEDO. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j.

06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033306-77.2004.403.6182 (2004.61.82.033306-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MAURO ROBERTO SPIES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA contra MAURO ROBERTO SPIES. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento

das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação

aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033761-42.2004.403.6182 (2004.61.82.033761-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WILTON FRANCISCO XAVIER DA SILVA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA contra WILSON FRANCISCO XAVIER DA SILVA. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j.

16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033804-76.2004.403.6182 (2004.61.82.033804-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VALERIA MARIA CAMARGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA contra VALERIA MARIA CAMARGO. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por

falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos

executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033966-71.2004.403.6182 (2004.61.82.033966-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RENATO OSVALDO PURPER JUNIOR
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA contra RENATO OSVALDO PURPER JUNIOR. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar

o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse

de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001271-30.2005.403.6182 (2005.61.82.001271-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JAIR GOMES HERNANDES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO contra JAIR GOMES HERNANDES. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou

superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição. P.R.I.

0054183-04.2005.403.6182 (2005.61.82.054183-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBSON GOMES PIMENTEL

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ contra ROBSON GOMES PIMENTEL. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como

antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito

exequindo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição. P.R.I.

0037741-26.2006.403.6182 (2006.61.82.037741-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDOMIRO FERREIRA DA CUNHA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI contra WALDOMIRO FERREIRA DA CUNHA. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida,

aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição.P.R.I.

0040058-94.2006.403.6182 (2006.61.82.040058-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ EDUARDO SANTOS DE ARAUJO
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI contra LUIZ EDUARDO SANTOS DE ARAUJO.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e

utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a

extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição.P.R.I.

0042881-41.2006.403.6182 (2006.61.82.042881-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X VANIA SIMONE NONATO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI contra VANIA SIMONE NOVATODa análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber:Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que

o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição. P.R.I.

0053463-03.2006.403.6182 (2006.61.82.053463-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RAQUEL FIGUEIREDO BARROSO

ROLAND

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS contra RAQUEL FIGUEIREDO BARROSO ROLAND. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j.

06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição. P.R.I.

0012784-87.2008.403.6182 (2008.61.82.012784-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDSON BRITO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO contra EDSON BRITO DA SILVA. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão

pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes

Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição. P.R.I.

0015192-51.2008.403.6182 (2008.61.82.015192-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELEONICIO ANTONIO DE ALENCAR CIRIACO(SPO33163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra ELEONICIO ANTONIO DE ALENCAR CIRIACO. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de

execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição.P.R.I.

0008341-59.2009.403.6182 (2009.61.82.008341-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO LUIZ DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM contra MARIO LUIZ DE OLIVEIRA.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto

mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi

apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008367-57.2009.403.6182 (2009.61.82.008367-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALTER QUINTINO CHAVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM contra VALTER QUINTINO CHAVES. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do

controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008392-70.2009.403.6182 (2009.61.82.008392-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLUZA ESTEVES GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM contra MARLUZA ESTEVES GOMES. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$

1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor ou julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações

em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008420-38.2009.403.6182 (2009.61.82.008420-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CHAGAS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM contra MARIA DO CARMO OLIVEIRA CHAGAS.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais

anticonômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor ou julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes

Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008473-19.2009.403.6182 (2009.61.82.008473-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BELO TAVARES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra LUCIANA BELO TAVARES. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de

sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição. P.R.I.

0008594-47.2009.403.6182 (2009.61.82.008594-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA REIS DE ALMEIDA E SILVA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra VANESSA REIS DE ALMEIDA E SILVA. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais

ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da

ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição. P.R.I.

0008600-54.2009.403.6182 (2009.61.82.008600-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI BELA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM contra SUELI BELA PEREIRA. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-

2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010114-42.2009.403.6182 (2009.61.82.010114-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA GUIMARAES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra NEUSA GUIMARAES DA SILVA. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião

geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito

judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição.P.R.I.

0010276-37.2009.403.6182 (2009.61.82.010276-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA GUIMARAES ESTEVES CARDOSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra VERA LUCIA GUIMARAES ESTEVES CARDOSO.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também

tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Deste teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser

considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição. P.R.I.

0010296-28.2009.403.6182 (2009.61.82.010296-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA AVANCINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM contra MARIA DE FATIMA AVANCINI. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução

Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010347-39.2009.403.6182 (2009.61.82.010347-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BERNADETE ALVES CARVALHO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra MARIA BERNADETE ALVES CARVALHO.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o

processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos.

Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição. P.R.I.

0010554-38.2009.403.6182 (2009.61.82.010554-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, *O interesse de agir na ação declaratória*, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, *Manual de Direito Processual Civil*, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra *Execução Civil*, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos

dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição.P.R.I.

0010589-95.2009.403.6182 (2009.61.82.010589-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DE JESUS PURGATTO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra TEREZINHA DE JESUS PURGATTO.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir

significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por

falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição. P.R.I.

0010609-86.2009.403.6182 (2009.61.82.010609-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL PINTO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra IZABEL PINTO DE OLIVEIRA. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam

extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição.P.R.I.

0010625-40.2009.403.6182 (2009.61.82.010625-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA RODRIGUES RAMOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra MARA RODRIGUES RAMOS.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no

início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos

executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição. P.R.I.

0010654-90.2009.403.6182 (2009.61.82.010654-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OZIHÉLIO TEIXEIRA SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra OZIHÉLIO TEIXEIRA SANTOS. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-

MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).- Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição. P.R.I.

0010926-84.2009.403.6182 (2009.61.82.010926-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE DOS SANTOS DE CASTRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra DENISE DOS SANTOS DE CASTRO. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o

valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição. P.R.I.

0012102-98.2009.403.6182 (2009.61.82.012102-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE COELHO
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ALEXANDRE COELHO. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina

judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor ou julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do

pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição. P.R.I.

0022165-85.2009.403.6182 (2009.61.82.022165-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA ARRAVAL ASSUNCAO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra DANIELA ARRAVAL ASSUNÇÃO. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal,

acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição. P.R.I.

0026186-07.2009.403.6182 (2009.61.82.026186-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CLAUDIO DA SILVA AGRIA MONTEIRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra JOSÉ CLAUDIO DA SILVA AGRIA MONTEIRO. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade

preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida,

6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição. P.R.I.

0027502-55.2009.403.6182 (2009.61.82.027502-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X IBPC INSTITUTO BRASILEIRO DE PATOLOGIA CLIN LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) contra IBPC INSTITUTO NACIONAL DE PATOLOGIA CLIN LTDA. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, baixa na distribuição.P.R.I.

0027509-47.2009.403.6182 (2009.61.82.027509-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X JOSILDA FERREIRA CERQUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA contra JOSILDA FERREIRA CERQUEIRA. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da

causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos

executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 674

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050183-87.2007.403.6182 (2007.61.82.050183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018025-13.2006.403.6182 (2006.61.82.018025-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE ACETATOS EMBRACET LTDA (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 119/126: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0551915-86.1983.403.6182 (00.0551915-2) - IAPAS/CEF (SP115434 - ROSILENE RIBEIRO CARLINI) X JORGE CURY (SP125932 - SIMONE LACERDA DE ATHAYDE CURY)

Preliminarmente, a requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão do pólo passivo dos coexecutados RICARDO JORGE CURY e VIRNA LÚCIA CURY. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc. III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Nestes termos, não admito o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios administradores. Intime-se a exequente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito em face da empresa. No silêncio, ao arquivar nos termos do art. 40 da LEF. Int.

0506637-42.1995.403.6182 (95.0506637-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS)

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre os bens ofertados à penhora pelo executado em sua petição de fls. 89/91. Int.

0518216-50.1996.403.6182 (96.0518216-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X BALANCOS TUCURUVI LTDA X EDSON MACARU DATE X ANTONIO YUTAKA KATE(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Fls. 122/127: Depreende-se da documentação juntada aos autos (fls. 132/144) que o imóvel penhorado nestes autos serve de residência do coexecutado; e ainda, é o seu único imóvel, ao menos no município de São Paulo (fls. 146/168). Por outro lado, a exequente em sua manifestação de fls. 172, não apresentou elementos capazes de elidir a impenhorabilidade arguida, pela existência de outros imóveis de propriedade do coexecutado. Trata-se, pois, de bem de família, impenhorável nos termos da Lei n.8.009/90. Expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 7.739 do 15º C.R.I. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.

0559664-32.1998.403.6182 (98.0559664-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA X FERNANDO FRANCHINI X RUBENS FRANCHINI JUNIOR(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0559962-24.1998.403.6182 (98.0559962-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIND TRAB DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL MONTAGENS INSTALACOES E AFINS SP(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Posto isto, indefiro o quanto pleiteado pela executada a fls. 264/ 266 e 277/ 278. Ao SEDI para anotar a nova denominação do executado, qual seja, de SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS - SÃO PAULO para SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON-SP. Cumpra-se o r. despacho de fls. 263. Intimem-se as partes.

0027046-57.1999.403.6182 (1999.61.82.027046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOSAIQUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos Procuração, contrato social e suas alterações, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual. Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº

70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se. **

0038467-44.1999.403.6182 (1999.61.82.038467-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0040675-25.2004.403.6182 (2004.61.82.040675-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0065282-05.2004.403.6182 (2004.61.82.065282-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

1 - Fls. 83/88: Tendo em vista a falta de garantia nos presentes autos, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro, em parte, o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras somente do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0026885-37.2005.403.6182 (2005.61.82.026885-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO DE SERVICOS PURUS LTDA(SP083959 - URBANO DO PRADO VALLES) X MARIA CECILIA GRAGNANO FERREIRA MARTINS(SP083959 - URBANO DO PRADO VALLES)

Diante da recusa da exequente dos bens nomeados à penhora, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens da coexecutada incluída no polo passivo.Prejudicado o pedido quanto ao outro sócio, uma vez que consta da consulta de fl.38, que o mesmo reside em outro País. Int.

0013478-27.2006.403.6182 (2006.61.82.013478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GMT INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE ESQUADRIAS METALIC(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Encaminhe-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80 4 05 121757-40, retificando-se o valor da execução. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0049973-36.2007.403.6182 (2007.61.82.049973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se o despacho de fls. 141/142.Intimem-se as partes.

0033565-96.2009.403.6182 (2009.61.82.033565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FHO-FILIPPOS HIGHTH ODONTOLOGIA LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

Expediente Nº 675

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042691-44.2007.403.6182 (2007.61.82.042691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005040-0)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.115: Defiro.Haja vista a decisão proferida nos autos principais que considera a Carta de Fiança como garantia integral do Juízo, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução Fiscal, até o julgamento em Primeira Instância. Traslade-se cópia da Carta de Fiança e de seu aditamento para os presentes autos. Após, intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0557084-29.1998.403.6182 (98.0557084-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS JNM LTDA (MASSA FALIDA) X NEWTON OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO(SP052204 - CLAUDIO LOPES)

Recebo a apelação de fls. , em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0057505-42.1999.403.6182 (1999.61.82.057505-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROL LEX S/A IND/ E COM/(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Fls. 81: Tendo em vista a noticiada exclusão da executada do REFIS, defiro o prosseguimento do feito expedindo-se mandado de penhora em bens da executada. Int.

0044737-06.2007.403.6182 (2007.61.82.044737-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AZUIL ALVARO CAVALCANTI LOPES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Fl. 20: Defiro. Dê-se vista ao executado, como requerido, pelo prazo legal.

Expediente Nº 677

RESTAURACAO DE AUTOS

0034597-05.2010.403.6182 (87.0011386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011386-43.1987.403.6182 (87.0011386-7)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CALCITA IND E COM LTDA X WILSON BOAVENTURA CARDOSO PINTO(SP029279 - WILSON BOAVENTURA CARDOSO PINTO)

1. Cinte da infomações supra. autue-se como expediente do Juízo.2. A vista do inormado , promova-se às providencias cabíveis para o início do processo de restauracao dos auros, nos termos dos artigos 201 a 204 e 343 a 347 do Proviemnto 64/2005. da E. Corregedorial Regional da Justiça Federal da Terceira REgião.3.No tocante ao disposto no art. 204 do referido Proviemntno, deixo de instaurar sindicância para apura~ção da responsabilidade dos servidores lotados nesta Vara, haja vista a inexíst~ncia de comprovação inequívoca de que os autos extraviados tenham sido

devolvidos a esta Secretaria.4. Neste diapasão, em observância aos ditames expostos nos artigos 201, 204, 343 a 347 do Provimento da E. CORE, determino:a) a expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, encaminhando-se cópias das informações retro e da presente decisão para as providencias cabíveis;b) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que, no prazo de quinze dias, forneça relatório pormenorizado, contendo os nomes dos socios e todas as alterações contratuais existentes (alínea c do art. 345 do mencionado provimento);c) a expedição de ofício ao MM Juiz Coordenador Administrativo deste Fórum , noticiando o extravio dos autos;d) a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, informando-o do presente expediente e solicitando cópia da inicial, CDA e qualquer outro documento que, porventura tenha em seu poder, sob pena de inevitável prejuízo à Fazenda pública e extinção do feito, pela inexistência de peças processuais hábeis à restauração dos feitos.e) Intime-se o executado/embargante para que , se possível. forneça a este Juízo cópias referentes aos processos extraviados a fim de possibilitar a restauração dos mesmos.f) Proceda-se à pesquisa no sistema processual de todos os dados relevantes aoprocedimento de restauração de autos.5. Encaminhem-se cópia da informação retro e da presente decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.6. Remeta-se o presente expediente (cópia da informação, documentos, petições e da presente decisão) ao Sedi para restauração dos autos extraviados 9 Execução Fiscal n. 87.011386-7 e Embargos à Execução n. 94.0508558-3), nos termos previstos no artigo 202 do Provimento 64/2005.7. Após, retornem-me conclusos.

0034598-87.2010.403.6182 (94.0508588-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508588-08.1994.403.6182 (94.0508588-3)) WILSON BOAVENTURA CARDOSO PINTO(SP029279 - WILSON BOAVENTURA CARDOSO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

1. Cite as informações supra. autue-se como expediente do Juízo.2. A vista do informado , promova-se às providencias cabíveis para o início do processo de restauração dos autos, nos termos dos artigos 201 a 204 e 343 a 347 do Provimento 64/2005. da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3.No tocante ao disposto no art. 204 do referido Provimento, deixo de instaurar sindicância para apuração da responsabilidade dos servidores lotados nesta Vara, haja vista a inexistência de comprovação inequívoca de que os autos extraviados tenham sido devolvidos a esta Secretaria.4. Neste diapasão, em observância aos ditames expostos nos artigos 201, 204, 343 a 347 do Provimento da E. CORE, determino:a) a expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, encaminhando-se cópias das informações retro e da presente decisão para as providencias cabíveis;b) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que, no prazo de quinze dias, forneça relatório pormenorizado, contendo os nomes dos socios e todas as alterações contratuais existentes (alínea c do art. 345 do mencionado provimento);c) a expedição de ofício ao MM Juiz Coordenador Administrativo deste Fórum , noticiando o extravio dos autos;d) a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, informando-o do presente expediente e solicitando cópia da inicial, CDA e qualquer outro documento que, porventura tenha em seu poder, sob pena de inevitável prejuízo à Fazenda pública e extinção do feito, pela inexistência de peças processuais hábeis à restauração dos feitos.e) Intime-se o executado/embargante para que , se possível. forneça a este Juízo cópias referentes aos processos extraviados a fim de possibilitar a restauração dos mesmos.f) Proceda-se à pesquisa no sistema processual de todos os dados relevantes aoprocedimento de restauração de autos.5. Encaminhem-se cópia da informação retro e da presente decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.6. Remeta-se o presente expediente (cópia da informação, documentos, petições e da presente decisão) ao Sedi para restauração dos autos extraviados 9 Execução Fiscal n. 87.011386-7 e Embargos à Execução n. 94.0508558-3), nos termos previstos no artigo 202 do Provimento 64/2005.7. Após, retornem-me conclusos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1216

EXECUCAO FISCAL

0533002-65.1997.403.6182 (97.0533002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)

Fls. 111 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado às fls.13 e reforço, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0538241-50.1997.403.6182 (97.0538241-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X INSTALADORA FIORETTI LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 24/32 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0538249-27.1997.403.6182 (97.0538249-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ITAIPU SERVICOS DE ESCAVADEIRA S/C LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 27/35 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0538250-12.1997.403.6182 (97.0538250-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X J A R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 30/38 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0538258-86.1997.403.6182 (97.0538258-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X KS SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA X OSVALDO JUNHITI ISHIGAKI X NELSON EPOXI ISHIGAKI(Proc. DIOGO ALBERTO A.S.SILVA OAB 195514 E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 122/130 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0538279-62.1997.403.6182 (97.0538279-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CAMARGO ARANTES ENGENHARIA E

ARQUITETURA S/C LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 30/38 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0538288-24.1997.403.6182 (97.0538288-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X BERNARDI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 33/41 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0538296-98.1997.403.6182 (97.0538296-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ASAMA IND/ DE MAQUINAS S/A

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 23/31 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0538302-08.1997.403.6182 (97.0538302-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X APROVATE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA ME

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 36/44 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0538315-07.1997.403.6182 (97.0538315-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ADEPT ASSES E DESENVOLVIMENTO DE

PROJS TECNICOS S/C

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 23/31 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0538330-73.1997.403.6182 (97.0538330-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X DIP ENGENHARIA E COM/ LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 24/32 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0538331-58.1997.403.6182 (97.0538331-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X DIMENSIONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 28/36 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0538332-43.1997.403.6182 (97.0538332-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X DENISE FALCAO PESSOA ARQUITETURA S/C LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 28/36 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0538405-15.1997.403.6182 (97.0538405-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ENEMP ENGENHARIA EMPREITADA LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 33/41 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0538407-82.1997.403.6182 (97.0538407-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ENGEFRASIL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA ME

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 32/40 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0538431-13.1997.403.6182 (97.0538431-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FAO EMPREENDIMENTOS LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 32/40 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0538442-42.1997.403.6182 (97.0538442-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FORMIGONI CONSULTORIA DE SOLOS E FUNDACOES S/C LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 30/38 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0538468-40.1997.403.6182 (97.0538468-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA SCHWARZ DINIZ LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da

demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 29/37 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0538496-08.1997.403.6182 (97.0538496-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI47475 - JORGE MATTAR) X CJA-CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 34/42 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0538652-93.1997.403.6182 (97.0538652-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ZIMMERMANN E JANSEN/USINE-WECKER-BRASIL COM-REPRESEN

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 26/34 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0538728-20.1997.403.6182 (97.0538728-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI47475 - JORGE MATTAR) X THEVENIN COML/ LTDA ME

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 30/38 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0539361-31.1997.403.6182 (97.0539361-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI47475 - JORGE MATTAR) X POLIMIRIM SERVICOS GEOLOGICOS LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75

(duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 36/44 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0539371-75.1997.403.6182 (97.0539371-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI47475 - JORGE MATTAR) X PAN ELETRICA LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 27/35 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0539373-45.1997.403.6182 (97.0539373-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI47475 - JORGE MATTAR) X P H E ENGENHARIA S/C LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 27/35 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0539388-14.1997.403.6182 (97.0539388-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI47475 - JORGE MATTAR) X MHF ENGENHARIA S/C LTDA X FABIO CLARK GIANNINI

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 43/51 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0539389-96.1997.403.6182 (97.0539389-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI47475 - JORGE MATTAR) X METRO QUADRADO CONSTRUTORA LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, (R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do

Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 27/35 com apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0539394-21.1997.403.6182 (97.0539394-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARK EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 24/32 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0539395-06.1997.403.6182 (97.0539395-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARGARINO ABREU ENGENHARIA E INCORPORACOES S/C LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 34/42 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0539396-88.1997.403.6182 (97.0539396-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCOS TELEPHONES LTDA ME

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 24/32 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0539409-87.1997.403.6182 (97.0539409-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SALDANHA NETTO CONSTCS E EMPREENDI/OS IMOBILIARIOS LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do

Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 38/46 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0539426-26.1997.403.6182 (97.0539426-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X TECNALT TECNOLOGIA ALTERNATIVA LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 28/36 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0539443-62.1997.403.6182 (97.0539443-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SISTELCO TELEINFORMATICA LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 35/43 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0539449-69.1997.403.6182 (97.0539449-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X SERTECON TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA

Considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como o valor da causa à época do ajuizamento da demanda, verifica-se que ultrapassa o valor de alçada para interposição dos embargos infringentes, [R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)], para dezembro de 1996, conforme Tabela de Referência para ORTN, OTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. (TRF3, AI nº 0011684-38.2007.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, D.E. 24/08/2010). Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta. Assim, recebo o recurso de fls. 27/35 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Int.

0571042-19.1997.403.6182 (97.0571042-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP121983 - WARLEY ISAAC VERCOSA PIMENTEL)

Fls. 318 - Por ora e ante a existência de bem penhorado às fls. 134, prossiga-se com a execução, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.

0585882-34.1997.403.6182 (97.0585882-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ANA RITA DE PAULA(SP033249 - NADYR DE PAULA)

Manifeste-se o exequente sobre os documentos de fls.47/48.Int.

0587014-29.1997.403.6182 (97.0587014-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X RUTH FREUND FRIEDLANDER

Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o advento da prescrição intercorrente.Int.

0587060-18.1997.403.6182 (97.0587060-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARIA FERNANDA DE SOUZA

Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o advento da prescrição intercorrente.Int.

0587334-79.1997.403.6182 (97.0587334-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X JOSE THEOPHILO AUGUSTO DE SOUZA

Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o advento da prescrição intercorrente.Int.

0514150-56.1998.403.6182 (98.0514150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO

Preliminarmente, providencie os excipientes Félix Bona Jr e Vicente Martorano Neto a juntada de ficha de breve relato da JUCESP, a fim de verificar se os excipientes, são ou foram sócios da executada e se exercem(ram) poderes de gerência na empresa. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0520603-67.1998.403.6182 (98.0520603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOLACO INDL/ LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0530577-31.1998.403.6182 (98.0530577-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCO BARONI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X MARCO ONEDA BARONI X SANDRA REGINA PELLEGRINO X MOBINCORP NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Fls.332/333 - Defiro.Atenda o executado as exigências feita pela exequente, referente ao imóvel oferecido à penhora.Int.

0531202-65.1998.403.6182 (98.0531202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Fls.174/176 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) no endereço de fls.132 e reforço, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0003042-53.1999.403.6182 (1999.61.82.003042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA PIRATININGA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X RENATO ANGELICO(SP180048 - CHRISTIANNI FAIOLI ROGÉRIO E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO)

1. Fls. 138/140 - Ciência do desarquivamento.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

0006693-93.1999.403.6182 (1999.61.82.006693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE S/A(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO)

Fls.92 - Diga o executado, comprovando, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de livre penhora.Int.

0032030-84.1999.403.6182 (1999.61.82.032030-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZACHARIAS COML/ OVERSEAS TRADING CO LTDA X AIDA ZACHARIAS X ROBINSON DOUGLAS ZACHARIAS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls.123 - Prossiga-se com a execução, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s)

anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0047673-09.2004.403.6182 (2004.61.82.047673-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORIS-ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E SP136313B - MARIA AMELIA RIBEIRO PORTILHO)

Prossiga-se com a execução, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente de fls.189 e 192, no prazo de 5 dias.

0058217-56.2004.403.6182 (2004.61.82.058217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

Fls.44-Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls.46/51) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

0009860-11.2005.403.6182 (2005.61.82.009860-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do Bacenjud., suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0034652-29.2005.403.6182 (2005.61.82.034652-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ OSHIRO

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do Bacenjud., suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0034712-02.2005.403.6182 (2005.61.82.034712-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JONAS CORREIA BEZERRA

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do Bacenjud., suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0046548-35.2006.403.6182 (2006.61.82.046548-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOATAN FRANCISCO DOS SANTOS

Tendo em vista as diligências negativas, realizadas através do Bacenjud, fls.21/22, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0005175-87.2007.403.6182 (2007.61.82.005175-1) - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1447 - CANDICE SOUSA COSTA) X CINCO ESTRELAS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP209545 - OTTO RESENDE VILELA)

Fls.43: Defiro, intime-se o executado para pagar o saldo remanescente no prazo de (5) cinco dias.

0015334-55.2008.403.6182 (2008.61.82.015334-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAUD & TANZILLO ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0047010-84.2009.403.6182 (2009.61.82.047010-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA

Tendo em vista que a presente execução foi ajuizada em data anterior a r. decisão proferida às fls.15/17, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

0052027-04.2009.403.6182 (2009.61.82.052027-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELISABETH HARUMI ASATO SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0053973-11.2009.403.6182 (2009.61.82.053973-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALESSANDRA AYAN DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029638-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENI LUIZA BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029924-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ULMICA MARIA DE CASTRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030464-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020137-13.2010.403.6182 - JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(GO002652 - FELICISSIMO SENA E GO015797 - JOSE FRANCISCO RABELO E GO011962 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO E GO017975 - VALDINEIS MAIA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação do provimento jurisdicional, aforada por JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO e UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o crédito tributário contido na NFLD nº 35.010.557-0. Alegam, em síntese, que em processo fiscalizatório, foram surpreendidos com a lavratura da referida notificação na qual, não obstante a ausência de provas, foi reconhecida a existência de relação laboral e considerados empregados os sócios de todas as empresas de representação comercial que entabularam contrato com a co-autora Unilever. Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 33/1704.Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, o qual declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da mesma Seção (fl.1706).Redistribuídos os autos à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, restou suscitado conflito de competência, acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reconhecer a competência da vara especializada em execuções fiscais.A decisão de fls. 1733/1736 deferiu a medida liminar, nos termos requerido pela parte autora.Termo de Caução e Depósito formalizado a fl.1737. Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional),

na manifestação de fls. 1771/1772, postulou a declaração de incompetência absoluta daquele Juízo, tendo em vista que a ação de execução fiscal nº 2009.61.82.027991-6, em trâmite perante esta 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, foi ajuizada em data anterior à propositura da Ação Anulatória. Requereu, portanto, a remessa dos autos a esta Vara Especializada. No mérito, pleiteou a revogação da liminar concedida. Na decisão de fls. 1782/1785, o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás declarou sua incompetência para processar e julgar o presente feito, tornou nulos os atos decisórios e determinou a remessa dos autos para esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, sustentando em suas razões que a Ação Anulatória foi distribuída por dependência à Ação Cautelar n.º 20093500009556-9 e que esta, por sua vez, teve o primeiro despacho em data anterior à da Execução Fiscal. Pleitearam o normal processamento do feito, nos termos do disposto no Provimento n.º 56 do CJF da 3ª Região, de 04.04.1991, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis para livre distribuição. Em 22 de setembro de 2010, o Douto Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo proferiu decisão, determinando o retorno dos autos para este Juízo, sob o fundamento de que o feito já havia sido distribuído por dependência aos autos da ação de execução fiscal n.º 2009.61.82.027991-6, em curso perante esta 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais. Ainda, consignou que, no caso de não reconhecimento por este Juízo de competência para processar e julgar o presente feito, os autos deveriam ser remetidos ao Juízo de origem (12ª Vara Federal de Goiás) ou, suscitado o conflito negativo de competência. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação de provimento jurisdicional de mérito, oriunda da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás e posteriormente redistribuída à 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, cujo escopo é a desconstituição do débito contido na NFDL n.º 35.010.557-0. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI e 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo tais disposições normativas, incumbe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento n.º 56, de 04.04.1991, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Em que pese o entendimento do Douto Juízo da 5ª Vara Cível, in casu, a controvérsia acerca da competência para processar e julgar este feito pauta-se em critério afeto à matéria, de natureza absoluta. Por conseqüência, incabível a reunião dos feitos para julgamento conjunto com fundamento na conexão, porquanto tal providência somente seria adequada nas hipóteses de competência de natureza relativa. Em se tratando de competência absoluta, resta clara a incompetência deste Juízo Especializado, eis que compete ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Subseção Judiciária processar e julgar o presente feito nos termos da fundamentação ou, ainda, se entender cabível, adotar as medidas adequadas para o retorno dos autos à Seção Judiciária de Goiás. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 118, parágrafo único, do CPC e artigo 108, inciso I, e, da Constituição Federal), com cópia da petição inicial, das decisões de fls. 1841/1843, fl. 1851, bem como desta decisão. Considerando a natureza do feito, solicito a designação do Juízo suscitado para a apreciação das medidas urgentes (artigo 120 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0522389-74.1983.403.6182 (00.0522389-0) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SCUOLORO IND/ DE CALCADOS LTDA X ODILON EUSTAQUIO PINHEIRO X WALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE)

C O N C L U S Ã O Em 08 de maio de 2009 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz

Federal _____ Técnico Judiciário Ricardo J. Matheus RF 1936 Autos n.º 0522389-74.1983.403.6182 Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 40.000,00 conforme fls. 82. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 68/76) porque não interessa à exequente (fls. 80/93) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citada em 03/06/1983 (fls. 6), vem oferecer bens em 16/03/2007 (fls. 68), sendo, pois, intempestiva. Prossiga-se na execução. Defiro o pedido da exequente de fls. 80/93 para que se encaminhem os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, incluindo ao nome do executado WALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA a palavra ESPÓLIO. Em seguida, intime-se o espólio na pessoa da inventariante indicada, promovendo-se a penhora no rosto dos autos do Arrolamento conforme requerido pela exequente. Int. São Paulo, 15 de outubro de 2010. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ Juiz Federal substituto D A T A Em 15 de outubro de 2010 baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. _____ Técnico Judiciário Ricardo J. Matheus RF 1936

0505921-83.1993.403.6182 (93.0505921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TAPECARIA CHIC IND/ COM/ LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO

DO REGO)

C O N C L U S Ã O Em 07 de abril de 2009, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal. Ricardo J. Matheus Técnico Judiciário - RF 1936 Autos n.º 0505921-83.1993.403.6182 Fls. 103/114 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 19/05/1997, cuja dívida alcança mais de R\$ 67.000,00 conforme fls. 105/106 e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade, as diligências empreendidas nos autos no sentido de localizar os bens penhorados anteriormente para remoção, restaram infrutíferas (fls. 99). Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int. São Paulo, 15 de outubro de 2010. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI Juíza Federal DATA Em 15 de outubro de 2010, baixaram estes autos em Secretaria com o despacho supra. Ricardo J. Matheus Técnico Judiciário - RF 1936

0551960-02.1997.403.6182 (97.0551960-9) - INSS/FAZENDA(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO X THOMAZ MELO CRUZ X EDSON MELO CRUZ(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237 - TOSHIO NISHIOKA E SP199727 - CRISTIANE JACOB)

CONCLUSÃO Em 18 de maio de 2009, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal. Ricardo J. Matheus Técnico Judiciário - RF 1936 Autos n.º 0551960-02.1997.403.6182 Fls. 220/245 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 22/09/1997, cuja dívida alcança mais de R\$ 190.000,00 (fls. 223/237) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados às fls. 53, levados a leilão em seis oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 78, 79, 94, 95, 106 e 107). Assim, determino a substituição da penhora de fls. 53, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int. São Paulo, data supra. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI Juíza Federal DATA Em 15 de outubro de 2010, baixaram estes autos em Secretaria com o despacho supra. Ricardo J. Matheus Técnico Judiciário - RF 1936

0570920-06.1997.403.6182 (97.0570920-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANK EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA X RONALDO TRANCHESI X MONICA SANTOS DO AMARAL X MARCOS ANTONIO SOARES DA SILVA X SILVIO MIRANDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) Fls. 204/319: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela co-responsável Mônica Santos do Amaral, na qual postula a extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente, eis que entre a data da citação da empresa executada (03.08.1999) e a citação válida da excipiente (20.06.2008), transcorreram mais de 08 anos. Outrossim, requer a condenação da exequente no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o débito. O exequente manifestou-se às fls. 223/229, rebatendo as alegações. É o relato. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Importa ressaltar, inicialmente, com relação ao prazo prescricional, que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. Contudo, não procede a alegação de prescrição. A Lei nº 6.830/80, que disciplina as execuções fiscais, prevê, em seu artigo 8º, a citação do executado pelo correio como regra geral (incisos I e II), sem a necessidade de observância dos requisitos do artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não se exige, portanto, que a entrega da carta seja pessoal ao citando ou entrega à pessoa com poderes de

gerência ou administração, em se tratando de pessoa jurídica. In casu, ao contrário do afirmado pela excipiente, sua citação válida se perpetrou em 03.08.1999 (fls. 21) e não em 20.06.2008. Compulsando os autos, verifico que o débito em cobro refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de dezembro de 1993 (CDA nº 31.825.146-9) e janeiro de 1993 a maio de 1994 (CDA nº 31.825.145-0), no valor de R\$ 10.293.255,20 (atualizado até 28.10.2008, fl. 230). A ação foi proposta em 14.10.1997 e em 23.10.1997 foi ordenada a citação da empresa executada. Tendo em vista o retorno do AR negativo, na data de 09.04.1999, os co-responsáveis Ronaldo Tranchesi e Mônica Santos do Amaral foram incluídos no pólo passivo. A citação de Mônica, ora excipiente, se aperfeiçoou em 03.08.1999 (fl. 21). Cumpre salientar que Mônica Santos do Amaral veio aos autos e apresentou exceção de pré-executividade de fls. 23/32 (protocolizada em 22.09.1999), alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pleito rejeitado na decisão de fls. 52/55. Não pode agora pretender o reconhecimento da prescrição sob o argumento de que sua citação só ocorreu em 20.06.2008. A rigor, o novo mandado foi expedido com equívoco, porquanto se destinava apenas à penhora de bens da excipiente, consoante fls. 186 e 189. Vale lembrar, ademais, que a citação válida da co-responsável Mônica Santos do Amaral interrompeu a prescrição em favor do Fisco com relação aos demais devedores, nos termos do artigo 125, inciso III, do CTN (TRF3, Ag. 231882/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Johnson Di Salvo, DJU em 04/05/2006). Também não se verifica a prescrição intercorrente, que se dá no curso do processo e está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). De se observar, contudo, que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Para tanto, tem que ser cientificada do arquivamento ou de que o processo aguarda sua provocação. Verifica-se que o ajuizamento da ação executiva ocorreu em 14/10/1997. O despacho citatório data de 23.10.1997, com juntada de AR negativo (fl. 17). Em 09.04.1999, foi proferido despacho determinando a inclusão dos sócios Ronaldo Tranchesi e Mônica Santos do Amaral. À fl. 21 foi juntado o AR positivo referente à co-responsável, ora excipiente, Mônica Santos do Amaral, recebido em 03.08.1999. A excipiente interpôs exceção de pré-executividade de fls. 23/32, na qual alegou sua ilegitimidade ad causam. O exequente manifestou-se às fls. 44/51 e na decisão de fls. 52/55, a objeção foi rejeitada pelo Juízo, bem como foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando cópia das declarações de rendimentos e bens de todos os executados. Em 01.04.2002 (fl. 64), foi novamente proferido despacho determinando a citação por AR dos co-responsáveis, nos endereços declarados ao Fisco. A carta de citação de Ronaldo Tranchesi foi recebida em 16/07/2002. Tendo em vista a tentativa frustrada de constrição de bens de propriedade dos executados, com expedição de mandados de penhora e cartas precatórias, o exequente requereu, em 06.01.2004, a inclusão no pólo passivo de Marcos Antonio Soares da Silva e Silvio Miranda (fl. 100), pedido deferido no despacho de fl. 101. Marcos Antonio Soares da Silva foi citado por carta em 20.07.2004 (fl. 102). Silvio Miranda não foi encontrado. Carta precatória foi expedida para penhora de bens do co-executado Marcos. Na petição de fls. 139/149, em 13.06.2005, a exequente pleiteou a penhora por meio do sistema Bacenjud, tendo sido juntada aos autos, posteriormente, as diligências negativas (em 15.07.2005 e 26.10.2005) para penhora de bens no Juízo deprecado. Em face do retorno do AR negativo (fl. 104) e da certidão de fl. 183, este Juízo deferiu o pedido de citação por edital de Silvio Miranda e Marcos Antonio Soares da Silva (fl. 189), formulado pelo exequente em 12.12.2006, bem como a expedição de mandado de penhora em bens de Mônica e Ronaldo, em novos endereços. O edital foi publicado no DOE em 19.01.2007 (fl. 191). Os mandados retornaram negativos, com diligências realizadas em junho e novembro de 2008. Consta-se, pelo relato, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, ficando sem movimentação, no aguardo do impulso do exequente. E nunca ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Cumpre consignar, por fim, que a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 204/218. Abra-se vista à exequente para que requeira, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0529218-46.1998.403.6182 (98.0529218-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

C O N C L U S Ã O Em 15 de outubro de 2010 faço estes autos conclusos à MMa. Juíza

Federal _____ Técnico Judiciário Ricardo J. Matheus RF 1936 Autos n.º 0529218-

46.1998.403.6182 Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 26.000,00 conforme fls.

91. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 104/130) porque não interessa à exequente (fls. 132) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citada em 27/07/1998 (fls. 11), vem oferecer bens em 30/01/2009 (fls.

104), sendo, pois, intempestiva. Prossiga-se na execução. Promova-se o integral cumprimento da r. decisão de fls. 99/100. Int. São Paulo, 15 de outubro de 2010. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI Juíza Federal D A T A Em 15 de outubro de 2010 baixaram estes autos à Secretaria com o despacho

supra. _____ Técnico Judiciário Ricardo J. Matheus RF 1936

0534560-38.1998.403.6182 (98.0534560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMITRON EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS)
C O N C L U S Ã O Em 07 de abril de 2009, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal. Ricardo J. Matheus Técnico Judiciário - RF 1936 Autos n.º 0534560-38.1998.403.6182 Fls. 100/111 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 18/06/1998, cuja dívida alcança mais de R\$ 76.000,00 conforme fls. 102/105 e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exeqüente, nem a garantia da execução. De fato, embora aparentemente, a executada se encontre em atividade conforme certidão de fls. 95, as diligências empreendidas nos autos no sentido de localizar os bens penhorados anteriormente, restaram infrutíferas (fls. 95). Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exeqüente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int. São Paulo, 15 de outubro de 2010. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI Juíza Federal D A T A Em 15 de outubro de 2010, baixaram estes autos em Secretaria com o despacho supra. Ricardo J. Matheus Técnico Judiciário - RF 1936

0009553-67.1999.403.6182 (1999.61.82.009553-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP150488 - MARILDA DE CARVALHO VILELA)
CONCLUSÃO Em 15 de outubro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal substituto. Técnico Judiciário Ricardo J. Matheus RF 1936 EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0009553-67.1999.403.6182 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) EXECUTADO: MESI MÁQUINAS E EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS P/ INDUSTRIAS Fls. 88/92 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (União) em face da decisão de fls. 86, que manteve o indeferimento de inclusão, no pólo passivo da demanda dos sócios PAULO ROBERTO MORENO MOURA e CLEUSADIR DO ROSÁRIO, conforme requerido anteriormente (fls. 59/73). A embargante alega omissão, porquanto o pedido não teria sido apreciado nos termos do artigo 13 da Lei n.º 8.620/1993. De fato, houve omissão na decisão, eis que faltou narrar as razões da não inclusão dos sócios supra mencionados, conforme pedido da exeqüente de fls. 59/73. Os débitos aqui executados, referem-se à COFINS e o pedido da exeqüente de inclusão dos sócios em questão foi fundamentado com base na dissolução irregular da sociedade, bem como, com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, pelo que, é de se manter o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios/administradores, no pólo passivo da demanda, formulado pela exeqüente, porquanto não restou comprovada a dissolução irregular da executada como já dito anteriormente (fls. 74). Também é de se manter o indeferimento pleiteado com fulcro no art. 13 da Lei 8.620/93. Consoante reiterado posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, baseado em interpretação sistemática, a norma tem sua incidência restrita às contribuições previdenciárias. As demais contribuições para a seguridade social, então administradas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal, submetem-se à disciplina do Código Tributário Nacional no que toca à responsabilidade pessoal dos sócios e administradores (AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008.). Impõe-se, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios, para corrigir a omissão e apresentar a fundamentação da não inclusão pleiteada. Destarte, saneados os equívocos, resta mantida, no mais, a decisão de fls. 86. Cumpra-se integralmente, promovendo-se a tentativa de substituição da penhora de fls. 16. Int. São Paulo, 15 de outubro de 2010. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ Juiz Federal substituto D A T A Em 15 de outubro de 2010, baixaram estes autos em Secretaria com a decisão supra. Ricardo J. Matheus Técnico Judiciário RF 1936

0018813-71.1999.403.6182 (1999.61.82.018813-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AROLDI RAMOS DOS REIS
Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$11,77) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0063965-45.1999.403.6182 (1999.61.82.063965-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO BRAILE

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$0,41) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0027510-47.2000.403.6182 (2000.61.82.027510-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA X MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Fls. 76/85: trata-se de pedido, formulado por Moacyr Gottardi Moraes, co-executado, voltado ao desbloqueio de valores de sua conta bancária nº 23629, Agência 6943 do Banco do Brasil, aduzindo tratar-se de valores provenientes de aposentadoria. Pelos documentos juntados, bem como pelo detalhamento da ordem judicial de fls. 73/75, constata-se que foram bloqueados R\$ 1.517,97 (um mil quinhentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) da conta corrente nº 223629, Agência 6943 do Banco do Brasil, na qual depositados créditos de benefício do INSS, com valores mensais em torno de R\$ 1.580,00 (um mil quinhentos e oitenta reais). Exsurge razoável concluir que os recursos bloqueados são absolutamente impenhoráveis, porquanto proventos de aposentadoria, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio do valor indicado, depositados no Banco do Brasil. De outro lado, tendo em vista o irrisório valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco R\$ 0,39 (trinta e nove centavos) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda-se à inclusão da minuta de desbloqueio no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0037150-74.2000.403.6182 (2000.61.82.037150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RNE IND/ E COM/ LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X RENATA PILEGGI X JOSE CARLOS PILEGGI

Providencie o peticionário de fls. 70/76 a necessária procuração no prazo de dez dias, sob pena de não ser apreciado o pedido. Int.

0040842-81.2000.403.6182 (2000.61.82.040842-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ATILIO GRIMALDI NETO

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do Bacenjud., suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0065199-28.2000.403.6182 (2000.61.82.065199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRONTENGE ENGENHARIA LTDA X ALBERTO MORIYAMA X KENTALO GOH X KIYOTAKA MIYASHIRO(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

0041894-73.2004.403.6182 (2004.61.82.041894-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA ANDREIA PAULINETTI LTDA X JOSE LUIZ LOPES IRMAO X ANTONIO CARLOS GOMES X RANGEL DE MACEDO SANTOS X GIVALDO MOREIRA DE MACEDO X MAURICIA MOREIRA PASSO(SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de dívidas correspondentes a IRPJ, SIMPLES, COFINS e CSLL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA ANDRÉIA PAULINETTI LTDA, JOSÉ LUIZ LOPES IRMÃO, ANTONIO CARLOS GOMES, MAURICIO KLEBER BASTOS DE BRITO, EDSON FERREIRA LACERDA, EDVALDO SIMPLICIO SENA, RANGEL DE MACEDO SANTOS, GIVALDO MOREIRA DE MACEDO e MAURICIA MOREIRA PASSO, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, fls. 05/41. MAURÍCIO KLEBER BASTOS DE BRITO, EDSON FERREIRA LACERDA e EDVALDO SIMPLICIO SENA ingressaram nos autos às fls. 94/137, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ilegitimidade de parte e a prescrição. A exequente, em manifestação de fls. 140/157, refutou os argumentos expendidos pelos excipientes. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de

executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. I) No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Piero, DJF3 04/08/2008. II) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Veja-se no âmbito do egrégio TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010. III) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que os nomes dos co-responsáveis não figuram no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pelos excipientes. Os débitos em cobrança se referem a IRPJ, SIMPLES, COFINS e CSLL, com vencimentos que vão de 10.02.1995 até 10.09.1998, consoante certidões de dívida ativa de fls. 04/41. Não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 67/76), verifica-se que os excipientes foram sócios da empresa, no período de 11.04.1995 a 14.12.1995, ou seja, somente por oito meses. Os débitos em execução apresentam vencimentos que vão desde 10.02.1995 até 10.09.1998, com maior concentração no ano de 1995, ou seja, os excipientes eram sócios da empresa durante o período correspondente a maior parte dos débitos. Por outro lado, a tentativa de citação por carta data de 28.06.2005, ocasião em que a empresa não foi localizada no endereço de sua sede, Rua Andrea Paulinetti, 361, Santo Amaro, São Paulo SP (fl. 43), dado que caracteriza indício de dissolução irregular. Observe-se ser esse o endereço constante da Ficha Cadastral da JUCESP (fl. 67) e dos cadastros da Receita Federal (fl. 77). É certo, porém, que os excipientes retiraram-se da sociedade anos antes, em 14.12.1995. Não figuravam como sócios da empresa à época da paralisação das atividades. Veja-se que há tributos declarados até o ano de 1998. Nesse quadro, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes. A eles não pode ser atribuída responsabilidade pelo encerramento de fato das atividades. Outros fatos abusivos ou ilegais não foram imputados pela exequente. Ora, descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-

se de forma irregular. (STJ, RESP 824.503 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008). Com o reconhecimento da ilegitimidade de parte dos excipientes, dispensável a análise de outras questões suscitadas. Destarte, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 94/137, para o fim de determinar a exclusão dos excipientes MAURICIO KLEBER BASTOS DE BRITO, EDSON FERREIRA LACERDA e EDVALDO SIMPLICIO SENA do pólo passivo. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à referida peça de defesa. Com o decurso do prazo de eventuais recursos, baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. Após, abra-se vista à exequente para que informe a data precisa de recepção dos créditos tributários apontados na inicial, bem como a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional. Int.

0044720-72.2004.403.6182 (2004.61.82.044720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE ALTO DOS PINHEIROS(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

1) Homologo a desistência parcial da execução (fls. 98/99), decorrente do cancelamento do débito objeto da CDA nº 80.2.04.011766-63, excluindo-a do presente processo executivo. Baixem os autos à SEDI para os registros pertinentes. 2) Fls. 104/108: Dê-se ciência à executada da decisão proferida no âmbito da Receita Federal que propôs a manutenção da inscrição nº 80.6.04.012303-06. Restou assinalada a inércia do contribuinte quanto aos esclarecimentos indispensáveis ao cálculo dos valores devidos, observada a decisão do MS nº 1999.61.00.032134-2. Diante do tempo decorrido e da notícia de julgamento da apelação, a executada deverá juntar aos autos certidão de objeto e pé do referido processo, além de cópia dos provimentos jurisdicionais. Prazo de vinte dias. 3) Autos apensos nº 2004.61.82.054815-2: Sem prejuízo das determinações anteriores e em face da alegada suspensão da exigibilidade dos créditos de COFINS objeto da CDA nº 80.6.04.061713-08 (PA 10880.554269/2004-39), oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que informe sobre a análise do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, com cópia da CDA e de fl. 65, em face das decisões prolatadas nos autos do MS 1999.61.00.032134-2. Prazo de vinte dias. 4) Autos apensos nº 2004.61.82.054815-2: não há notícia nos autos de ter sido cumprida a determinação de fl. 12, voltada à expedição de carta de citação. Não obstante a ciência do executado, por seus patronos, que inclusive se insurgiram quanto à reunião nos moldes do artigo 28 da LEF (fl. 95 destes autos principais), ad cautelam, expeça-se a carta com urgência. Int.

0047050-42.2004.403.6182 (2004.61.82.047050-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICRO TIME MICROINFORMATICA LTDA X OSMAR AMARO DA COSTA X RUTH MARION POPPER COSTA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

C O N C L U S Ã O Em 15 de maio de 2009, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal _____ Téc./Analista Judiciário Ricardo J. Matheus RF 1936 Autos n.º 0047050-42.2004.403.6182 Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 21.000,00 conforme fls. 161/173. A executada, bem como os co-executados foram citados conforme fls. 126/128 e 131/146), e os co-executados deixaram de tempestivamente efetuar o pagamento do débito ou nomear bens a penhora. Foi então, expedida carta precatória para a penhora, avaliação e intimação, em 16/05/2008, devolvida sem a efetivação da penhora em razão da não localização de bens penhoráveis (fls. 178). Às fls. 131/146, foram oferecidas pela executada, setenta e três debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, avaliadas em R\$ 26.000,00, conforme dito pela executada. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 148/173, recusando os bens oferecidos. A não aceitação se justifica por várias razões: a) o dinheiro constitui o primeiro item na ordem de preferência para constrição (artigo 11, inciso I, da LEF); b) não foram esgotadas as diligências para penhora de outros bens de propriedade da executada, de mais fácil comercialização; c) não há demonstração alguma nos autos quanto à titularidade das debêntures oferecidas, que nem sequer foram apresentadas nos autos. Ademais, são conhecidos os precedentes, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a destacar a dificuldade quanto à alienação judicial dos títulos, bem como quanto à constatação de seu efetivo valor. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA CIA VALE DO RIO DOCE. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO.- A questão versa sobre a possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal debêntures. Esses títulos não se prestam à penhora, pois são de liquidação duvidosa. Violação ao princípio da finalidade precípua da satisfação do credor, que reveste a execução (art. 612 CPC). Justifica-se, pois, a recusa da União Federal.- Os títulos ofertados não se prestam para garantir a execução, por não possuírem liquidez necessária. Tais obrigações não possuem valor certo, pois, como debêntures, submetem-se à variações de mercado. Precedentes do STJ (RE 608.223 RS, RE 699.458-RS.- Recurso não provido. (TRF 2.ª Região, AG 157636, 4.ª Turma Esp., rel. Juiz Luiz Antonio Soares, DJU 15/02/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A LEF, em seu art. 9.º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser

realizado de modo válido e eficaz.3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.4. A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados (TRF4, AG n.º 2005.04.049087-3, 2.ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág 968. No mesmo sentido: TRF4, AG n.º 2005.04.01.049212-2, 1.ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens a penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.6. Agravo improvido.(TRF 3.ª Região, AG 306361, 5.ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 05/12/2007)AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.Ao mesmo tempo em que o processo de execução se rege pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, tem como objetivo a satisfação do crédito. Assim, as garantias oferecidas pelo executado devem ser adequadas a essa finalidade, não podendo ensejar a inutilidade do procedimento por serem dotadas de difícil alienação. Considerando tais premissas, a jurisprudência não tem admitido que a penhora em execução fiscal se faça sobre debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.(TRF 4.ª Região, AG 200704000128977, 2.ª Turma, rel. Juiz Leandro Paulsen, D.E. 13/06/2007)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. IMPOSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento das duas Turmas que compõem a 1.ª Seção deste Tribunal, as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não se prestam para fins de garantia da execução fiscal.2. Hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, devendo ser, assim, mantida a decisão agravada.(TRF 4.ª Região, AGVAG 200604000178800, 2.ª Turma, rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler) Destarte, indefiro a nomeação de bens feito pela executada.Prossiga-se na execução. Proceda a Secretaria a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência dos veículos indicados pela exequente, através do sistema RENAJUD. A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se. Int.São Paulo, 15 de outubro de 2010. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINIJuíza FederalD A T AEm 15 de outubro de 2010 baixaramestes autos à Secretaria com o despacho supra._____Técna./Analista Judiciário Ricardo J. MatheusRF 1936

0012793-54.2005.403.6182 (2005.61.82.012793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMAR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES LTDA X ORLANDO PESSI X ZILDA PESSI(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP207751 - THAÍS MOURA SANCHES)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de ação de execução fiscal ajuizadas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WALMAR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUBRIFICANTES LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob número 80.4.04.013325-03.Os co-executados ORLANDO PESSI e ZILDA PESSI apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam, diante da não comprovação de qualquer hipótese de atribuição de responsabilidade tributária prevista no direito positivo; e [ii] a consumação da decadência e da prescrição.Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 63/68).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.[i] da legitimidade passiva ad causamEm seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.** 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, com assenhoreamento do patrimônio social por parte dos sócios. Infere-se do documento de fl. 20 e da certidão de fls. 75 que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço informado como sua sede junto ao Fisco Federal. Caracterizada tal situação fática, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp n.º 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). Permite-se, pois, a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado, irregularmente, suas atividades, sem cumprimento regular das obrigações tributárias. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. [ii] da inoportunidade de decadência Sustenta a parte excipiente a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de SIMPLES, constituído mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei n.º 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. **PROPÓSITO: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL**

CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp.770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial(Súmula 07/STJ).3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte.(REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)[iii] da prescrição A pretensão prospera em parte.Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.O débito em execução refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - SIMPLES, constituído mediante entrega de três Declarações de Rendimentos pelo contribuinte, em 18/05/1998, 21/05/1999 e 21/05/2001.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na efetiva citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 20/01/2005. Sendo assim, revela-se cristalina a consumação da prescrição em relação aos débitos constituídos pelas declarações de rendimentos 7083041 e 6572737. Por ocasião do aforamento da demanda, os débitos mencionados já estavam inexoravelmente atingidos pela prescrição.Em relação aos débitos constituídos pela declaração de rendimento n.º 6865209, infere-se que o aforamento da demanda observou o lustro legal, a despeito da efetiva citação da parte executada ter advindo após o lustro legal a partir da constituição do débito. Nesta hipótese, afasta-se a ocorrência de prescrição, com fundamento na Súmula n.º 106 do STJ:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, apenas para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos através da DCTF nº 6572737 e 7083041.2 - Em prosseguimento da execução, apresente a Fazenda Nacional memória discriminada do saldo remanescente do débito, excluindo-se as parcelas contidas na CDA afastadas pela presente decisão.Intimem-se.

0028217-39.2005.403.6182 (2005.61.82.028217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Considerando que os equipamentos da clínica oftalmológica foram considerados impenhoráveis por se tratar de instrumentos de trabalho, conforme decidido nos embargos opostos pelo executado, e observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0040671-51.2005.403.6182 (2005.61.82.040671-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISA DE FATIMA P ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$5,72) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0014604-15.2006.403.6182 (2006.61.82.014604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASCREEN COMERCIAL LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X HUMBERTO ROMARO NETTO X TAMINE NUNES ROMARO

C O N C L U S Ã O Em 08 de maio de 2009, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza

Federal _____ Técnico Judiciário Ricardo J. Matheus RF 1936 Autos n.º 0014604-

15.2006.403.6182 Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de débitos que superam o montante de R\$ 11.000,00, movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de PLASCREEN COMERCIAL LTDA., consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Citada, a Executada ingressou nos autos oferecendo título ao portador, emitido em 1969, pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, apresentando nos autos cópias simples dos documentos. Intimada, manifestou-se a Fazenda Nacional recusando a garantia oferecida, sob o fundamento de que não foi observada a ordem prevista no artigo 11 da LEF, bem como alegando ausência de liquidez das debêntures da Eletrobras.Decido.Indefiro a garantia oferecida pela Executada. A executada não observou a ordem prevista no artigo 11 da LEF, uma vez que as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações. Além disso, a Exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, emitidos em 1969, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.IV - Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 969.102/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 149)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80.OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, referente à acórdão a quo que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás).2. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.3. A questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador.Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 866.373/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 27.09.2007 p. 231)Nada impede que a Executada venha garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15, da Lei

6.830/80. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens dos executados citados às fls. 180 e 181. Int. São Paulo, data supra. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI Juíza Federal ID A T A Em 15 de outubro de 2010 baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. _____ Técnico Judiciário Ricardo J. Matheus RF 1936

0012689-23.2009.403.6182 (2009.61.82.012689-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GLEISIANE AGUIAR ALVES DROG - ME (SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO em face de GLEISIANE AGUIAR ALVES DROG - ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 170443/08, 170444/08, 170445/08, 170446/08, 170447/08, 170448/08, 170449/08, 170450/08 e 170451/08. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 18/22), a fim de defender: [i] a nulidade da Certidão de Dívida Ativa referente à anuidade de 2007, em face da incompetência do CRF para a referida cobrança; [ii] a insubsistência da multa punitiva aplicada, tendo em vista a assunção da responsabilidade técnica pela proprietária do estabelecimento comercial, que possui formação técnica em farmácia; e [iii] o caráter arbitrário e abusivo das multas aplicadas. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 29/43). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte executada. Alega a parte executada a nulidade da inscrição em dívida ativa de n.º 170443/08, ao argumento de que o Conselho Regional de Farmácia é incompetente para tanto. A pretensão não prospera. Convém salientar que o título executivo extrajudicial que instruiu o feito executivo atende os requisitos legais: a natureza e a origem do débito (cobrança de anuidade e de multa punitiva por infração aos artigos 22, único e 24 da Lei 3.820/60); o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora e a legislação que ampara a exigência do crédito representado. Com efeito, a petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constituiu no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80. As certidões de dívida ativa que fundamentam a execução são claras no sentido de que o crédito advém da cobrança de anuidade e multa punitiva por infração aos artigos 22, único e 24 da Lei 3.820/60. Desse modo, não se logrou ilidir a presunção de certeza e liquidez que reveste a CDA. Não se houve a excipiente por combater, de forma eficaz, o que se contém no bojo do título executivo extrajudicial que aparelha a execução. Não procede, outrossim, a alegação da parte executada de incompetência do CRF para a cobrança da anuidades. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Incabível a alegação de ilegitimidade da farmácia para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que o débito constante da certidão da dívida ativa refere-se a ausência de pagamento de anuidades pela farmácia, que explora serviço para o qual é necessária atividade profissional farmacêutica sujeita ao pagamento de anuidades, de acordo com o parágrafo único, do artigo 22, da Lei n.º 3.820/60, igualmente a que se vê obrigado o farmacêutico. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei n.º 5.991/73). 4. Não há qualquer ilegalidade nas atuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. 5. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. n.º 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS n.º 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767). 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 200661200053544; Rela. Desa. Federal Consuelo Yoshida; Órgão Julgador: decisão unânime; DJF3 DATA: 08/08/2008) Cumpre salientar que a parte executada não trouxe aos autos sequer um documento hábil a corroborar a alegação de ilegitimidade do CRF para a cobrança da anuidade referente ao ano de 2007. De outro modo, as questões concernentes à existência de responsável técnico registrado no CRF ao tempo da lavratura dos autos de infração, a existência de demanda de natureza

mandamental hábil a beneficiar a parte executada no que tange ao pagamento da anuidade de 2007 e o valor das multas aplicadas, são controvertidas e demandam dilação probatória, incabível na estreita via da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 18/22 oposta por Gleisiane Aguiar Alves Drogaria Me.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0028088-92.2009.403.6182 (2009.61.82.028088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS L(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

Trata-se de analisar exceção de pré-executividade apresentada por Montes Áureos Construções e Empreendimentos Ltda., fls. 23/41, na qual alega que os valores em cobrança (NFLD 37.014.773-1) estão em discussão nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.82.026605-0, da 4ª Vara Federal de São Paulo, onde se pretende a desconstituição do lançamento realizado sob a forma de aferição indireta. Questiona o método utilizado para a apuração das contribuições previdenciárias, que indevidamente desconsiderou a documentação contábil então apresentada. Sustenta a suspensão da exigibilidade do crédito, com base no artigo 151, inciso III, do CTN e, ao final, requer a anulação dos débitos fiscais e que os documentos juntados aos autos da ação ordinária façam parte desta exceção de pré-executividade como prova emprestada. Também postula a extinção do processo executivo.A exequente se manifestou às fls. 43/66, refutando as alegações.É o relato. Decido.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Os pedidos formulados pela excipiente, voltados à anulação do débito e extinção do executivo fiscal, ou, ainda, à suspensão do processo, não ensejam acolhimento por várias razões:a) ausente mínima demonstração dos fatos alegados, como o objeto da ação ordinária proposta, ressaltando-se que a juntada de prova documental caracteriza ônus da excipiente;b) a matéria suscitada, irregularidade do lançamento realizado por aferição indireta, e o pedido de anulação formulado não comportam apreciação nesta sede, dada a necessidade de dilação probatória;c) não há notícia de antecipação de tutela nos autos da ação ordinária, tampouco de depósito integral dos valores em execução. Também não restou provada pendência de discussão na órbita administrativa sobre o lançamento. Daí não restar demonstrada hipótese de suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151 do CTN;d) inexistindo causa suspensiva da exigibilidade dos créditos em cobrança, não se cogita de extinção ou suspensão do processo executivo. Ressalte-se a presunção de legitimidade do título executivo, que só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da executada (artigo 3º da LEF).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora.Int.

0048013-74.2009.403.6182 (2009.61.82.048013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Vistos em decisão.1 - Em complementação à impugnação de fls. 174/176, apresente a parte exequente cópia integral dos autos do processo administrativo n.º 16327001115/2006-72. 2 - Sem prejuízo, apresente a parte executada certidão de inteiro teor atualizada dos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.031511-1.Intimem-se. Cumpra-se.

0050369-42.2009.403.6182 (2009.61.82.050369-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.º 35.099.194-4. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16/17), a fim de aduzir a consumação da prescrição do direito da parte exequente exigir os créditos apontados na petição inicial.Regularmente intimada, a parte exequente manifestou-se à fl. 26/28, a fim de defender a improcedência do pedido, tendo em vista a adesão ao REFIS em 28.04.2000, rescindido em 19.08.2005. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO

ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, tendo em vista do decurso do prazo de cinco anos, sem interrupção do prazo extintivo. Inicialmente, antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal. Na esteira dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, as normas referentes à prescrição também devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe a transcrição do teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. In casu, após a constituição definitiva do crédito, as informações apresentadas pela parte exequente desvelam a ocorrência de parcelamento em 28/04/2000, cuja rescisão ocorreu apenas em 19/08/2005. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 19/08/2005, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 19/08/2010. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 02/12/2009. Aqui chegados, impende colacionar que, na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inc. I do art. 174 do CTN, deve a ordem de citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. Como assentado, o despacho que ordenou a citação adveio em 11.12.2009 (fl. 14), sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação do lustro legal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA. II - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001817-12.2010.403.6182 (2010.61.82.001817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

Vistos em decisão. Em complementação à impugnação de fls. 30/49, observando que a constituição do débito ocorreu por auto de infração, esclareça a parte exequente, com base em prova documental: [i] a data da notificação inicial do auto de infração ao contribuinte; [ii] a existência de recurso administrativo; e [iii] a data de constituição definitiva do crédito tributário em seara administrativa. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1190

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0939961-36.1987.403.6182 (00.0939961-5) - MARY MUSCAT(SP005152 - ANTONIO MUSCAT) X IAPAS/CEF Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. À SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo para tanto os elementos necessários para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 1633

EXECUCAO FISCAL

0094129-56.2000.403.6182 (2000.61.82.094129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

SPORT SPADA LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X FERNANDO SPADA FILHO X MIGUEL ARCANJO SPADA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0096298-16.2000.403.6182 (2000.61.82.096298-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IDIO S CONFECÇÕES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0099060-05.2000.403.6182 (2000.61.82.099060-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS PATINHO TRANSPORTES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0002755-22.2001.403.6182 (2001.61.82.002755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPAC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0030956-87.2002.403.6182 (2002.61.82.030956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA RINCAO LTDA X JOSE DA PENHA CORREA CEZAR X DEBORA CRISTINA DIAS(SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0017868-45.2003.403.6182 (2003.61.82.017868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERACT PLANEJAMENTOS TECNICOS EMPREEN E PART S C LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0026882-53.2003.403.6182 (2003.61.82.026882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0027433-33.2003.403.6182 (2003.61.82.027433-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0037129-93.2003.403.6182 (2003.61.82.037129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A X FLAVIO ROBERTO DE CARVALHO X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA X LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X OSWALDO CHADE X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X HERALDO PAES LEME

Indefiro o pedido de fls. 356/357, pois não há decisão proferida nestes autos condenando a exequente em honorários. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 360/390. Após, voltem conclusos. Int.

0043561-31.2003.403.6182 (2003.61.82.043561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA(SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO E SP188650 - VANESSA MARIA CORRÊA DE LACERDA E SP103532 - ANTONIO FELCHAR MADUREIRA)

Prejudicado o pedido da executada de fls. 187/188, pois a determinação já foi cumprida (fls. 164). Int.

0057380-35.2003.403.6182 (2003.61.82.057380-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PASQUALE AVELLA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)

Em face dos esclarecimentos prestados pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0017812-75.2004.403.6182 (2004.61.82.017812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0019142-10.2004.403.6182 (2004.61.82.019142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X JOMELE S/A X EDUARDO MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES(SP213271 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0042632-61.2004.403.6182 (2004.61.82.042632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ADORO S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0043111-54.2004.403.6182 (2004.61.82.043111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X SISTEMA PRI-ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0056817-07.2004.403.6182 (2004.61.82.056817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X BULLET COMUNICACOES S/C LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X EUGENIO MOUTINHO DE FIGUEIREDO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032390-09.2005.403.6182 (2005.61.82.032390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CASA DE CARNES BUTANTA LTDA(SP237769 - ARLEY GONÇALVES GUERRA) X RAMIRO DOS SANTOS FELIPE X DIAMANTINO DOS SANTOS FILIPE

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0008533-94.2006.403.6182 (2006.61.82.008533-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CASA ARTE DECORACOES LTDA X OSCAR ALBERTO MIKAIL(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X CARLOS MAURICIO OSTRONOFF X LUIZ FERNANDO RODRIGUES MONTEIRO

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 142/152. Após, voltem conclusos. Int.

0039052-52.2006.403.6182 (2006.61.82.039052-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0005737-96.2007.403.6182 (2007.61.82.005737-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0031634-29.2007.403.6182 (2007.61.82.031634-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE X ERIKA SAYURI YOKOTA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0045502-74.2007.403.6182 (2007.61.82.045502-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL JULIO VERNE S/C LTDA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS)

Em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até JULHO de 2012. Decorrido o prazo, promova-se nova vista. Int.

0016603-95.2009.403.6182 (2009.61.82.016603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 17/207 e 213/241: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeita a alegação de quitação parcial do débito mediante pagamento, bem como de depósito judicial anterior ao ajuizamento. Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Com efeito, a exequente sustenta que a dívida se refere apenas à parte dos créditos do período de apuração agosto de 1993, já considerados os pagamentos alegados pela executada, bem como ao período de apuração de setembro de 1993, em relação ao qual nenhum pagamento foi alegado. Além disso, segundo a Fazenda Nacional, os depósitos judiciais alegados pela executada, tanto na via administrativa como nestes autos, foram suficientes apenas para garantir parte dos créditos do período de apuração de agosto de 1993, exatamente a parte excluída antes da inscrição em Dívida Ativa, restando totalmente em aberto os valores referentes ao período de apuração de setembro de 1993. Tratando-se de matéria fática cuja comprovação exige a produção de prova, inviável nesta via, descabe o acolhimento da pretensão se não reconhecida pela exequente. Por fim, informa a União que a executada deixou de indicar o crédito exequendo entre os créditos a serem parcelados nos termos da Lei n. 11.941/2009 (fl. 215). Nesse caso, também não incide, na hipótese dos autos, a causa de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em consequência, INDEFIRO o pedido da executada de extinção da execução. Fls. 242/249: Tratando-se de executado citado que não indicou bens à penhora e já tendo sido efetivada diligência negativa de penhora livre, a exequente tem o direito de penhorar bens por ela indicados pertencentes à executada, autorizados desde o despacho inicial (art. 7º, inciso II, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados (fl. 242), observando-se o valor atualizado da dívida (fl. 243). Expeça-se o necessário. Intime-se.

0020152-16.2009.403.6182 (2009.61.82.020152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA.(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0043829-75.2009.403.6182 (2009.61.82.043829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CICERO RODRIGUES DE ARAUJO(SP248137 - GERALDO FARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0045679-67.2009.403.6182 (2009.61.82.045679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITI ALIMENTOS PROCESSADOS E COMERCIO LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0001556-47.2010.403.6182 (2010.61.82.001556-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 24/26. Int.

0012442-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO UNICO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005709-23.2010.403.6183 - OTACILIO DE SANTANA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

0005713-60.2010.403.6183 - LUIS CARLOS PENTEADO GUIMARAES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

0005730-96.2010.403.6183 - EDSON ROBERTO DA SILVA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

0005731-81.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DOURADO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

0005745-65.2010.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

0005775-03.2010.403.6183 - JOSE MARIO BIZERRA DA SILVA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

0005791-54.2010.403.6183 - SEBASTIAO BORBA DE OLIVEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P. R. I.

0005884-17.2010.403.6183 - CLAUDIO TAKASHI YAMAGUTI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

0005886-84.2010.403.6183 - AGRIPINO CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

0005887-69.2010.403.6183 - ISRAEL SOARES RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

0006016-74.2010.403.6183 - EDSON BRANCHINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006024-51.2010.403.6183 - ENRICO BERTI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006171-77.2010.403.6183 - BENEDICTA VILLAS BOAS DE MORAES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006172-62.2010.403.6183 - APRIGIO JOSE RIBEIRO NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006188-16.2010.403.6183 - JORGE VIEIRA DE CASTRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006246-19.2010.403.6183 - ELSON DAVINO CIOLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006321-58.2010.403.6183 - SERGIO BRUNELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006344-04.2010.403.6183 - JURANDIR BASSI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006388-23.2010.403.6183 - WILSON ARAUJO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006635-04.2010.403.6183 - DURVAL SANCHES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006640-26.2010.403.6183 - WALTER CARDOSO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006699-14.2010.403.6183 - MARCOS ALBERTO SEMENSATO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006950-32.2010.403.6183 - WILLIAM SANTOS PAIVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006989-29.2010.403.6183 - RAIMUNDO VIRGILIO DE LIMA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

0007254-31.2010.403.6183 - NELSON JOSE DE JESUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007266-45.2010.403.6183 - HELIO DIAS DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007349-61.2010.403.6183 - ANTONIO ELIODORIO DOS SANTOS(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar ANTÔNIO ELEODORIO DOS SANTOS, conforme cópia do CPF à fl. 39.(...)P. R. I.

0007608-56.2010.403.6183 - JULIA MIDORI NUMAKAMI(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0007850-15.2010.403.6183 - SERGIO PAULO DE SANTANA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007851-97.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007923-84.2010.403.6183 - LAZARO LUIZ BRITES(SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA E SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008393-18.2010.403.6183 - SILVANA LEITE(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008828-89.2010.403.6183 - SEBASTIAO GRASSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008998-61.2010.403.6183 - SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0009116-37.2010.403.6183 - ARMANDO ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0009226-36.2010.403.6183 - LUIZ ARMANDO MELLO MORATO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0009262-78.2010.403.6183 - ANTONIA OLIVEIRA LIMA MORALES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0009274-92.2010.403.6183 - LUIZ THOME JUNIOR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0009513-96.2010.403.6183 - CESAR CANDIDO GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0009514-81.2010.403.6183 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0009516-51.2010.403.6183 - NEUZA MARQUES DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0009519-06.2010.403.6183 - HERMANO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0009527-80.2010.403.6183 - CUSTODIA MARIA DAS GRACAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0009535-57.2010.403.6183 - MARIA RITA E SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0009546-86.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS SANDIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0009548-56.2010.403.6183 - SONIA SILVA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0009549-41.2010.403.6183 - EDUARDO RAIMUNDO ANTUNES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0009650-78.2010.403.6183 - PEDRO BARBOSA NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0009771-09.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0009826-57.2010.403.6183 - MARIVONE MANTOVANI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0009955-62.2010.403.6183 - LOURIVAL OLIMPIO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0009958-17.2010.403.6183 - JUAREZ DIAS RIBAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0009967-76.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MARCELINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0009993-74.2010.403.6183 - BENEDITA DE FATIMA VENTURA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0010065-61.2010.403.6183 - APARECIDO CHAVIER DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0010310-72.2010.403.6183 - DARCI TRAJANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0010316-79.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO MUNIZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010317-64.2010.403.6183 - ADEMAR FRANCISCO CORREA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0010361-83.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010366-08.2010.403.6183 - ALMERINDO LAUDELINO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010369-60.2010.403.6183 - EDSON MOREIRA CHAGAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0010384-29.2010.403.6183 - BENEDITO LAURIANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010399-95.2010.403.6183 - BENEDITO LOPES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010422-41.2010.403.6183 - OSWALDO SCANDOLA GIMENES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

Expediente N° 4772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006472-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006472-8) - MARIA APAREIDA ANGELO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002772-16.2005.403.6183 (2005.61.83.002772-4) - AURELIO LUIZ COSTA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000716-73.2006.403.6183 (2006.61.83.000716-0) - MARCELO TEIXEIRA MARQUETE(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO

KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004556-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004556-1) - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 37: defiro ao autor vistas dos autos pelo prazo de dez dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005678-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005678-9) - DANIEL ANTONIO DOS SANTOS(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006519-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006519-5) - JOSE GONCALVES DE AQUINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007388-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007388-0) - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007824-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007824-4) - JOAO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003464-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003464-0) - PEDRO TORQUATO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: anote-se.Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011895-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011895-4) - JOAQUIM SOARES MARQUES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 755-756: nada a decidir, tendo em vista o teor da sentença de fls.753.Retornem os autos ao arquivo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001535-83.2001.403.6183 (2001.61.83.001535-2) - NEUSA GONCALVES DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X THATIANA LIMA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES)

Fls. 243/249: Defiro a substituição da testemunha Maria do Socorro de Oliveira Silva pela testemunha indicada as fls. 243, Sra. Ligia Maria Vieira, que comparecerá independentemente de intimação.No mais, aguarde-se a audiência agendada.Publique-se com urgência.Int.

0002818-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002818-9) - MIGUEL POVEDA ROZ(SP064492 - CARLOS WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 110, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0003736-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003736-9) - ANTONIO ROMAO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.185: Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas na Comarca de Jundiá em 27/10/2010 às 16:40 horas.Int.

0091918-68.2006.403.6301 (2006.63.01.091918-8) - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.98/115, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000841-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000841-3) - ELOY TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.150: Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas na Comarca de Palmital em 08/11/2010 às 14:45 horas.Int.

0007044-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007044-1) - JOAO DIAS LOPES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.439: Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de Presidente Epitácio em 18/10/2010 às 15:00 horas.Int.

0007250-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007250-4) - JOSE ALVES DE LIMA NETO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.170: Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas na Comarca de Terra Rica/PR em 09/11/2010 às 14:00 horas.No mais, publique-se o despacho de fl.160.Int.Fls. 157/159: Expeça-se carta precatória à Comarca de TERRA RICA/PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 158. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. No mais, após a expedição da referida deprecata e ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.012714-3, voltem os autos conclusos para designar perícia técnica no local de trabalho.Int.

Expediente Nº 5714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000280-5) - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Fls.201/202: Intime-se o Sr.Perito para que compareça nesta Secretaria e proceda à correta verificação dos autos para evitar novos embaraços no andamento processual. No mais, ante a aceitação do Sr. Perito, intime-se as partes da data designada para perícia, 09/11/2010 às 09:00 horas.Intime-se o Sr. Perito via comunicação eletrônica.Cumpra-se e Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761573-45.1986.403.6183 (00.0761573-6) - ELISEU ALVES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
S E N T E N Ç A Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0039072-02.1990.403.6183 (90.0039072-9) - ALCIDES DE OLIVEIRA PRESTES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021158-85.1991.403.6183 (91.0021158-3) - ORRILDO CAPPELOSSA X ABIGAIL MIRANDA X OSWALDO FERREIRA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002029-89.1994.403.6183 (94.0002029-5) - WALMIR GUGLIELMI(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0058958-11.1995.403.6183 (95.0058958-3) - JOSE DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002843-91.2000.403.6183 (2000.61.83.002843-3) - ROBERTO PERUZIN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0004633-13.2000.403.6183 (2000.61.83.004633-2) - ZICO BIANCO X MIGUEL STAMBONI X NATAL CASAGRANDE X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA X NELSON RUBIO X NELSON QUIRINO DA SILVEIRA X NILSON FRANCISCO FERREIRA X MARIA LUIZA RIZZATTO MOURA X OLIVIO RISSARDI X OSMARINO VIEIRA BARROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Com relação aos autores ZICO BIANCO, MIGUEL STAMBONI, NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA, NELSON RUBIO, NELSON QUIRINO DA SILVEIRA, NILSON FRANCISCO FERREIRA, MARIA LUIZA RIZZATTO MOURA, OLIVIO RISSARDI e OSMARINO VIEIRA BARROS, verifico, consoante os documentos de fls. 503, 533 e 594, que o crédito devido a cada um deles foi pago.Já quanto ao autor NATAL CASAGRANDE, uma vez comprovado que ele já levantou as diferenças relativas à condenação do INSS no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício com a aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994, nos autos do processo n.º 2003.61.84.098856-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme documentos de fls. 547, 560/566 e 572, torna-se imperiosa a extinção da execução, eis que já houve a satisfação do crédito.Ressalto que a distribuição de uma segunda demanda no Juizado Especial Federal, bem como o levantamento dos valores concernente àquela condenação, importam na renúncia a qualquer diferença de crédito que eventualmente exceda ao limite da competência daquele Juizado, conforme disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 9.099/95.Dessa forma, não há que se falar, nos presentes autos, na compensação entre os valores recebidos nos autos do processo no Juizado Especial Federal, também em decorrência da impossibilidade do fracionamento da execução, nos termos da lei.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores ZICO BIANCO, MIGUEL STAMBONI, NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA, NELSON RUBIO, NELSON QUIRINO DA SILVEIRA, NILSON FRANCISCO FERREIRA, MARIA LUIZA RIZZATTO MOURA, OLIVIO RISSARDI e OSMARINO VIEIRA BARROS e, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação ao autor NATAL CASAGRANDE. P. R. I.

0034275-83.2001.403.0399 (2001.03.99.034275-1) - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0003147-56.2001.403.6183 (2001.61.83.003147-3) - PEDRO TOPAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0005740-58.2001.403.6183 (2001.61.83.005740-1) - CLAUDIO ALBERTO PEREIRA X ARY MALACHIAS X AVELINO DE JESUS DOS SANTOS X BENEDITO GONCALVES CIOLFI X DIRCE TOZZI CIOLFI X DANILLO PAIATO X INACIO RODRIGUES X JOSE CAMILLO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X MARIA DE LOURDES GEREMIAS X VALFRIDA MARGARIDA ARCANJO XAVIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000175-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000175-8) - MARIA JUDITE RIBEIRO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

S E N T E N Ç A Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. P. R. I.

0001665-39.2002.403.6183 (2002.61.83.001665-8) - ANTONIO DE PADUA FERREIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. P. R. I.

0001674-64.2003.403.6183 (2003.61.83.001674-2) - ROBERTO RISSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002217-67.2003.403.6183 (2003.61.83.002217-1) - MARIA LUCIA SPITTI X PAULO SPITTI X MARIA REGINA SPITTI X DIRCEU ELIAS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ZANCA X LUIZ BATISTA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores MARIA LUCIA SPITTI, PAULO SPITTI, MARIA REGINA SPITTI, DIRCEU ELIAS, JOSE ALVES DOS SANTOS, JOSE ZANCA e LUIZ BATISTA DA SILVA. P. R. I.

0007377-73.2003.403.6183 (2003.61.83.007377-4) - DORVALINO ALVES X FRANCO VICTOR DI GIACOMO X HELENA PERRELLA X IRACEMA ALMICE X JOSE BERNARDINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

S E N T E N Ç A Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. P. R. I.

0007679-05.2003.403.6183 (2003.61.83.007679-9) - VALDIR BERNARDO ROSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. P. R. I.

0011847-50.2003.403.6183 (2003.61.83.011847-2) - MARIO ROBERTO PALMEIRO(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. P. R. I.

0003659-97.2005.403.6183 (2005.61.83.003659-2) - PEDRO FRANCISCO MORAIS X DEOLINDO ALVES X HELENA THOMAZ DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores PEDRO FRANCISCO MORAIS, DEOLINDO ALVES, HELENA THOMAZ DE SOUZA.P. R. I.

0005212-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005212-3) - ALMIR RAGAINI(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0658478-23.1991.403.6183 (91.0658478-0) - LUIZ CARLOS MAYER X WILLIAM HEBER GUALDO MARTINS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003653-7) - ADOLFO BATANOV X ANDRESSA BATANOV DE MELLO X FERNANDA BATANOV PETROLI X ANGELICA BATANOV(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Preliminarmente, ressalto não ser devida a extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme levantado pelo INSS à fl. 180, uma vez que o autor originário formulou, em Juízo, o pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, havendo expressa resistência por parte do INSS e inequívoca controvérsia sobre a questão, conforme se verifica da própria contestação, impõe-se o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal.No mais, verifiquemos a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver totalmente incapacitado para o trabalho de maneira permanente, segundo prescrição da Lei 8.213/91.A perícia médica indireta elaborada pelo Perito do Juízo atesta que o autor originário, Sr. Adolfo Batanov, estava incapacitado total e permanentemente para o desempenho de suas atividades habituais desde o primeiro acidente vascular cerebral que o acometeu em 09.05.2000 (fl. 220 e 231).Neste sentido, transcrevo trechos do laudo elaborado pelo d. experto em 15 de fevereiro de 2010: (...) pode-se concluir que o periciando era portador de Hipertensão Arterial Sistêmica crônica, de longa evolução e apresentou complicações secundárias severas para o sistema nervoso central, caracterizadas por acidentes vasculares cerebrais, o primeiro em 09.05.2000 e outro em 25.04.2003, este último cominando com seu óbito. Como seqüela neurológica do primeiro evento, o periciando evoluiu com monoparesia do membro superior esquerdo, disfagia e afasia, sem reabilitação satisfatória. Além disso, há declaração de quadro depressivo, com necessidade de uso de medicação específica, mas não há elementos que possam caracterizar o comprometimento funcional determinado pela doença psíquica.Dessa forma, em vista do estado clínico e o caráter definitivo dos males que afetavam o Sr. Adolfo Batanov, outra não pode ser a conclusão do Juízo senão reconhecer a sua incapacidade total e permanente para exercer atividades laborais.O cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício e a qualidade de segurado do Sr. Adolfo Batanov na data do início da incapacidade (09.05.00), por sua vez, restaram comprovados, haja vista que seus últimos vínculos empregatícios foram nos períodos de 22.06.98 a 30.12.98 e 01.08.99 a 06.10.99, contando com vários vínculos anteriores, conforme se extrai do CNIS que acompanha esta sentença.Assim sendo, mostra-se devido o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da citação (26.09.2001), uma vez que não houve requerimento administrativo, até a data do seu óbito (08.07.2003, fl. 137).Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANDRESSA BATANOV DE MELLO, FERNANDA BATANOV PETROLI e ANGELICA BATANOV, sucessoras de ADOLFO BATANOV, pelo que condeno o INSS no pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, 26.09.2001, até a data do óbito do autor originário, 08.07.2003, ressaltando-se que não há benefício a ser implantado e que o pagamento dos valores devidos deve obedecer ao disposto no artigo 100 da CF.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença,

observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: ADOLFO BATANOV (SUCESSORAS PROCESSUAIS: ANDRESSA BATANOV DE MELLO, FERNANDA BATANOV e ANGELICA BATANOV); Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (32); DIB: 26.09.2001; DCB: 08.07.2003; RMI: a calcular pelo INSS; NÃO HÁ BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO; O PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS DEVE OBEDECER AO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DA CF.Custas ex lege.P.R.I.

0003155-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003155-6) - BARDUINO ANTONIO DO PRADO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Após a edição da Lei n. 9.032/95, o benefício de auxílio-acidente recebeu novos contornos legais, deixando de ser devido apenas nos casos de acidente de trabalho e passando a ter incidência sobre acidentes de qualquer natureza.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-acidente, é necessária a comprovação da existência da qualidade de segurado, bem como da redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente, ressaltando-se que não existe período de carência a ser cumprido.O laudo médico pericial elaborado pelo Perito do Juízo em 15 de agosto de 2005 (fls. 114/115) dá conta de que o autor apresenta hipodensidade fronto temporal esquerda vista por tomografia computadorizada, sem alterações ou seqüelas de ordem neurológica, mostrando-se conclusivo, portanto, em atestar que o autor está apto e que não apresenta redução da sua capacidade laborativa, do ponto de vista neurológico.A avaliação oftalmológica realizada pelo d. Perito Judicial em 04 de outubro de 2005 (fls. 116/118), por sua vez, atesta que o autor apresenta acuidade visual de cerca de 5% a direita e 100% a esquerda para longe e para perto, com a melhor correção óptica.No corpo do laudo, o Perito assim assevera:Pressupondo boa função visual pregressa em ambos os olhos e ausência de patologias oculares que pudessem acarretar prejuízo a visão binocular, pois há falta de dados clínicos anteriores ao ocorrido, a perda da função visual de um olho pode trazer prejuízos da função da visão binocular (visão de profundidade) e resultar em dificuldades no manuseio de objetos, no sentido de percepção de altura, etc principalmente nos meses subsequentes a baixa visual, porém estas dificuldades variam de indivíduo para indivíduo e podem resultar em maior esforço no desempenho da função exercida na época da baixa de visão (incapacidade parcial). (fl. 117) Observo, ainda, que o Sr. Perito atestou, em resposta ao quesito n.º 10 formulado pelo autor à fl. 57, que o autor apresenta redução em sua capacidade laborativa (fl. 118).Outrossim, também foi realizada perícia em 28 de outubro de 2005 a fim de se verificar a incapacidade auditiva (fl. 120), sendo que o d. perito de confiança do Juízo constatou que o autor é portador de perda auditiva, eis que apresenta lesão neurossensorial profunda à direita e inicial para 4.000 Hz à esquerda e dano do SUSEP à 20%, acrescentando que o Autor é portador de perda auditiva, a qual pode ter relação com o acidente típico, desde que comprovada a audição plena à direita prévia ao mesmo.Além disso, a pedido do autor foi deferida perícia médica com especialista em ortopedia, realizada em 20 de maio de 2010 (fls. 186/196), sendo o Perito do Juízo conclusivo em afirmar que: após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento..Dessa forma, considerando o teor das perícias médicas, em especial o laudo oftalmológico de fls. 116/118, entendo que, diante da redução da capacidade visual, bem como a origem traumática desta, a capacidade laborativa do autor encontra-se inequivocadamente limitada pelo acidente ocorrido em 08.11.1998 (fl. 19).Observo que sendo o autor operador de máquina injetora não há dúvida da sua integridade ocular anterior ao acidente, o que implica reconhecer o nexos causal da perda visual com o acidente.Verifico também estar devidamente comprovada a qualidade de segurado do autor, uma vez que a cópia da CTPS de fl. 11 demonstra que o autor, quando do acidente ocorrido no dia 08.11.1998 (fl. 19), era empregado da empresa Vedat - Tampas Herméticas Ltda., tanto que o INSS lhe concedeu, à época, o benefício de auxílio-doença NB n.º 112.007.199-0 que perdurou até 26.07.1999 (fl. 173). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por BARBUINO ANTONIO DO PRADO, pelo que condeno o INSS no pagamento do benefício de auxílio-acidente ao autor. O benefício terá como termo inicial o dia seguinte ao da cessação de seu benefício de auxílio-doença (26.07.1999), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício a definir; Beneficiário: BARDUINO ANTONIO DE PRADO; Benefício concedido: Auxílio-Acidente (36); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 27.07.1999; RMI: a calcular pelo INSS.Custas ex lege.P.R.I.

0002739-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002739-0) - NECY RODRIGUES DO BONFIM(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. I - Dos Períodos Especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei n.º 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n.º 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, n.º 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei n.º 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto n.º 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período especial indicado na petição inicial. A parte autora comprovou o labor junto à empresa Atlântica Brasil Industrial Ltda, no período de 01.11.1971 a 11.07.1972, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 13), em conjunto com o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 14/15), demonstram a ocorrência de exposição, habitual e permanente, ao agente físico ruído, em nível de 88 dB. O trabalho na empresa Safelca S/A, Indústria de Papel, no período de 12.11.1976 a 01.10.1978, também foi demonstrado, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 27) e o laudo técnico subscrito por Médico de Segurança do Trabalho (fls. 28/30) indicam a exposição ao agente ruído, em nível de 85 a 86 dB, de forma habitual e permanente no período compreendido entre 12.11.1976 e 30.04.1977, devendo o período restante, de 01.05.1977 a 01.10.1978 ser contado singelamente para fins de averbação. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrada no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 até a edição do Decreto n.º 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. A autora demonstrou o labor junto à empresa Centro Espírita Nosso Lar - Casas André Luiz, no período de 01.11.1985 a 24.03.1988, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 52), em conjunto com o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 53) indicam a ocorrência de exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, em decorrência do contato com pacientes e materiais contaminados. Neste sentido, em que pese constar a exposição eventual tanto no formulário quanto no laudo, verifico, pela descrição das atividades exercidas, que a autora, durante sua jornada de trabalho, trocava fraldas e roupas, dava banho, escovava dentes, retirava e recolocava pacientes nas camas, levava-os áreas de lazer, transportava-os em macas, cadeiras de rodas, etc, fatos que demonstram ser a exposição a agentes biológicos habitual e permanente, podendo ser comparada à atividade de atendente de enfermagem. Assim, referido período deve ser considerado especial para fins de averbação. A parte autora comprovou ainda o labor junto ao Hospital Carlos Chagas S/A, no período de 15.01.1988 a 20.08.1990, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 54), em conjunto com o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 54/56) indicam a ocorrência de exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, em decorrência do contato com pacientes e materiais contaminados. Comprovou, também, o labor junto ao Hospital Cristo Rei S/A, no período de 06.04.1990 a 19.02.1991, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 59), em conjunto com o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 60) indicam a ocorrência de exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, em decorrência do contato com pacientes internados. A autora demonstrou, também, o exercício de atividade laborativa junto à Sociedade Civil Hospital Presidente, no período de 06.06.1991 a 03.09.1991, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 61), em conjunto com o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 62/63) indicam a ocorrência de exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, em decorrência

do contato com pacientes. Restou devidamente demonstrada, ainda, a atividade laborativa junto à Santa Casa de Guarulhos, no período de 19.09.1991 a 17.01.1994, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 64), indica a ocorrência de exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, em decorrência do contato com microorganismos, infecções, doenças contagiosas e bactérias nocivas à saúde. Demonstrou a autora, por fim, o labor junto à Fundação Nelson Líbero - Casa de Saúde, no período de 18.01.1994 a 23.04.2002 (Data do Laudo), sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 65), em conjunto com o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 66/67) indicam a ocorrência de exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, em decorrência do contato com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima, considerando o enquadramento no item 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto 2.172/97. Ainda com relação aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo não existir comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Dessa forma, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, os períodos de 01.11.1971 a 11.07.1972 (Indústria de Couros Atlântica S/A), de 12.11.1976 a 30.04.1977 (Safelca S/A Indústria de Papel), de 02.04.1985 a 24.03.1988 (Casas André Luiz), de 15.01.1988 a 20.08.1990 (Hospital Carlos Chagas S/A), de 06.04.1990 a 19.02.1991 (Hospital Cristo Rei) de 06.06.1991 a 03.09.1991 (Sociedade Civil Hospital Presidente), de 19.09.1991 a 17.01.1994 (Santa Casa de Guarulhos), e de 06.04.1993 a 23.04.2002 (Fundação Nelson Pinheiro). II - Do Período Comum Quanto aos períodos comuns de 22.09.1972 a 21.02.1973 (Pigmaplast Indústria e Comercio Ltda), de 21.05.1973 a 24.07.1975 (Fabrica de Maçanetas Universal Ltda), 13.07.1978 a 01.10.1978 (Horse Power Serviços Temporários Ltda), e de 02.10.1978 a 30.04.1979 (Melita do Brasil Industria e Comercio Ltda), as cópias das carteiras de trabalho da autora, onde referidos contratos encontram-se registrados em seqüência cronológica (fls. 89/129), constando, ainda, o último vínculo do extrato de CNIS de fl. 88, o que autoriza sejam incluídos na contagem do tempo de serviço comum, frisando-se que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS, e que, no que diz respeito às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. III - Do Período Rural A parte autora alega, ainda, ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 10.01.1965 a 15.10.1971, no município de Santa Sé, Estado da Bahia. Constato, entretanto, que não há nos autos qualquer início de prova material apto a demonstrar que Nely Rodrigues do Bonfim tenha laborado em atividades rurais durante o período acima destacado. Com efeito, os documentos de fls. 68, 71 e 72 apenas demonstram que a Sra. Judith Rodrigues do Bonfim havia adquirido uma propriedade rural em julho de 1980, mantendo referida propriedade até, pelo menos, o ano de 1982, não havendo qualquer alusão à autora. Os documentos de fls. 77/82 demonstram que o pai da autora era proprietário rural no ano de 1966, fato que, por si só, não é apto a demonstrar o exercício de atividade rurícola pela autora. A certidão juntada às fls. 69 e 70 apresenta-se, em sua maior parte, ilegível e, ainda, está desprovida de datas que possam atestar o momento em que foi formado. Já as declarações de exercício de atividade rural juntadas às fls. 73/76 não podem ser admitidas como prova, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento do período rural pretendido pela parte, ainda que a testemunha da autora tenha corroborado genericamente suas afirmações, em seu depoimento de fl. 205. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA- PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Desta forma, não reconheço o período rural indicado pelo autor em sua petição inicial. III - Conclusão Conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comuns aqui reconhecidos confere à autora um tempo de serviço de 27 anos, 04 meses e 10 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, efetuado em 19.09.2003. Processo: 2006.61.83.002739-0

Autor: Necy Rodrigues do Bonfim Sexo (m/f): f Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período
Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Atlantica Esp 01/11/1971 11/07/1972 - - - - 8 13 2
Pigmaplast 22/09/1972 21/02/1973 - 5 2 - - - 3 Universal 21/05/1973 24/07/1975 2 2 4 - - - 4 Safelca esp 12/11/1976
30/04/1977 - - - - 5 19 5 Safelca 01/05/1977 01/10/1978 1 5 3 - - - 6 Horse Power 13/07/1978 01/10/1978 - 2 20 - - - 7
Melita 02/10/1978 30/04/1979 - 7 - - - - 8 André luiz esp 02/04/1985 24/03/1988 - - - 2 11 27 9 Carlos Chagas
Concomit esp 25/03/1988 20/08/1990 - - - 2 4 28 10 Cristo Rei Concomit esp 21/08/1990 19/02/1991 - - - - 6 2 11
Hosp. Presidente esp 06/06/1991 03/09/1991 - - - - 2 29 12 Santa Casa Esp 19/09/1991 17/01/1994 - - - 2 4 1 13 Nelson
Ribeiro Concomit esp 18/01/1994 23/04/2002 - - - 8 3 7 14 Nelson Ribeiro 24/04/2002 19/09/2003 1 4 28 - - - Soma: 4
25 57 14 43 126 Correspondente ao número de dias: 2.267 6.526 Tempo total : 6 2 17 17 10 21 Conversão: 1,20 21 5 16
7.831,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 8 33 Considerando que a autora não completou o tempo
mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, há que ser atendida a regra de transição
ali prevista, ou seja, o requisito etário (48 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais foram devidamente
cumpridos, fazendo jus a autora, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional
(80%). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
formulado na petição inicial por NECY RODRIGUES DO BONFIM, para reconhecer os períodos especiais de
01.11.1971 a 11.07.1972 (Indústria de Couros Atlântica S/A), de 12.11.1976 a 30.04.1977 (Safelca S/A Indústria de
Papel), 15.01.1988 a 20.08.1990 (Hospital Carlos Chagas S/A), de 02.04.1985 a 24.03.1988 (Casas André Luiz),
06.04.1990 a 19.02.1991 (Hospital Cristo Rei) 06.06.1991 a 03.09.1991 (Sociedade Civil Hospital Presidente),
19.09.1991 a 17.01.1994 (Santa Casa de Guarulhos), e de 06.04.1993 a 23.04.2002 (Fundação Nelson Pinheiro),
determinando sua conversão pelo coeficiente 1,20, bem como os períodos comuns de 22.09.1972 a 21.02.1973
(Pigmaplast Indústria e Comercio Ltda), de 21.05.1973 a 24.07.1975 (Fabrica de Maçanetas Universal Ltda),
13.07.1978 a 01.10.1978 (Horse Power Serviços Temporários Ltda), de 02.10.1978 a 30.04.1979 (Melita do Brasil
Industria e Comercio Ltda) e de 24.04.2002 a 19.09.2003 (Fundação Nelson Pinheiro), e condeno o INSS ao
cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional
(80%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do
requerimento administrativo, 19.09.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas
desde então. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de
Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento)
sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico
síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: NECY RODRIGUES
DO BONFIM; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.11.1971 a 11.07.1972 (Indústria de Couros Atlântica
S/A), de 12.11.1976 a 30.04.1977 (Safelca S/A Indústria de Papel), de 02.04.1985 a 24.03.1988 (Casas André Luiz),
15.01.1988 a 20.08.1990 (Hospital Carlos Chagas S/A), 06.04.1990 a 19.02.1991 (Hospital Cristo Rei) 06.06.1991 a
03.09.1991 (Sociedade Civil Hospital Presidente), 19.09.1991 a 17.01.1994 (Santa Casa de Guarulhos), e de 06.04.1993
a 19.09.1993 (Fundação Nelson Pinheiro). Períodos comuns reconhecidos: 22.09.1972 a 21.02.1973 (Pigmaplast
Indústria e Comercio Ltda), de 21.05.1973 a 24.07.1975 (Fabrica de Maçanetas Universal Ltda), 01.05.1977 a
01.10.1978 (Safelca S/A Indústria de Papel), 13.07.1978 a 01.10.1978 (Horse Power Serviços Temporários Ltda), de
02.10.1978 a 30.04.1979 (Melita do Brasil Industria e Comercio Ltda) e de e de 24.04.2002 a 19.09.2003 (Fundação
Nelson Pinheiro). Custas ex lege. P.R.I.

**0003448-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003448-4) - SERGIO ANTONIO DA COSTA (SP158294 - FERNANDO
FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA
GONCALVES REIS)**

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão
ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for
omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na
petição de fls. 166/168 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais
alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria,
em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de
uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não
demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos
presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via
eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.
PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do
acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se
de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a
antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e
1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes,
indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos
alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de
declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel.
Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO.
INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de

declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005309-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005309-0) - FRANCESCO VENTURA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. I - DOS PERÍODOS ESPECIAIS O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa FORD DO BRASIL LTDA., no período de 05.10.1965 a 16.11.1966, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 58) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 59) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 91 dB, de maneira habitual e permanente. Comprovou, também, o labor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., no período de 23.01.1968 a 06.03.1970, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 67) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 68) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 91 dB, de maneira habitual e permanente. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 22.06.1970 a 06.01.1971, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 71) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 72) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 85 dB. O labor na empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A, no período de 01.03.1971 a 12.10.1971, também foi comprovado, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 75) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 76/77) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 91 dB. Foi demonstrado, ainda, que no período de 12.11.1973 a 21.06.1977, o autor trabalhou na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 90) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 91) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 85 dB, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios

da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, entretanto, a insalubridade do período de 01.04.1964 a 24.09.1965, laborado na empresa FÁBRICA DE MÁQUINAS FAMASA LTDA., tendo em vista que o formulário de fl. 41 não indica o setor em que o autor trabalhava durante a sua jornada, não preenchendo, com isso, requisito essencial a sua validação, eis que inviável a análise do nível de ruído informado no laudo técnico de fls. 43/57. Dessa forma, o referido período deve ser considerado singelamente na contagem do tempo de contribuição do autor. Com relação ao período de 18.11.1991 a 23.05.1995, laborado no LUA NOVA IND. E COM. PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, ressalto não ser possível seu enquadramento como especial, haja vista a inexistência do respectivo formulário SB-40/DSS-8030, observando que tal documento é imprescindível para o reconhecimento da especialidade do período, nos termos da legislação previdenciária. Com efeito, o laudo técnico pericial de fls. 280/282, produzido em sede de reclamação trabalhista, por si só não é suficiente para a comprovação da insalubridade do período, uma vez que não atesta o período em que o autor estaria submetido ao agente agressivo, tampouco se a sua exposição se daria de modo habitual e permanente. Assim sendo, reconheço como especial, para fins previdenciários, apenas os períodos de 05.10.1965 a 16.11.1966 (Ford do Brasil Ltda.), 23.01.1968 a 06.03.1970 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 22.06.1970 a 06.01.1971 (General Motors do Brasil Ltda.), 01.03.1971 a 12.10.1971 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A) e 12.11.1973 a 21.06.1977 (Mercedes Benz do Brasil S/A). II - DO PERÍODO COMUM autor pleiteia ainda o reconhecimento do período comum de 01.08.1973 a 30.10.1973 (Itaesbra Ind. Mecânica Ltda.). Nesse particular, verifico que, embora o registro do contrato de trabalho não conste nas CTPS de fls. 308/315, o autor apresentou o atestado de afastamento e salários (AAS), o acordo para compensação de horas de trabalho e a declaração de opção para fundo de garantia do tempo de serviço de fls. 83/85. Foi apresentado, ainda, o recibo de salário final, datado de 03.10.1973, dando quitação dos valores percebidos nesta empresa, de modo que este deve ser o termo final do vínculo. Dessa forma, entendo devidamente comprovado o vínculo do autor com a empresa ITAESBRA IND. MECÂNICA LTDA. no período de 01.08.1973 a 03.10.1973, razão pela qual deve ser computado na sua contagem de tempo de contribuição. Ressalto, aqui, que no que diz respeito às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo seu pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. III - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO autor pleiteia, ainda, o reconhecimento da decadência do direito do INSS de cobrar as contribuições previdenciárias do período de 10.09.1987 a 06.03.1991, facultando ao autor o pagamento espontâneo, segundo a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores. Observo, entretanto, que no caso dos segurados contribuintes individuais, o sistema previdenciário sempre conferiu a eles próprios o recolhimento das contribuições, sem as quais não há direito de cômputo do tempo para fins de recebimento de benefícios previdenciários, consoante o artigo 30 da Lei nº. 8.213/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela Lei nº 8.620/93)(...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação alterada pela Lei nº 9.876/99. A disposição legal encontra supedâneo no artigo 201 da Constituição Federal, que atribuiu o caráter contributivo ao sistema previdenciário nacional, seja em sua redação atual, seja em sua redação anterior. Art. 201. Os planos de previdência Social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (Redação original) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Desta forma, conclui-se pela legitimidade da exigência feita pelo INSS no sentido de que o segurado contribuinte individual recolha contribuições como condição para contagem de tempo de serviço, não havendo que se falar em decadência ou prescrição, conforme julgado que ora transcrevo: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189779 Processo: 199903990404000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF300060458 DJU DATA: 13/08/2002 PÁGINA: 209 JUIZ SOUZA RIBEIRO MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ARGÜIÇÃO DE FATO NOVO EM RAZÕES DE APELAÇÃO - CPC, ARTIGO 517 - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO EMPRESÁRIO E AUTÔNOMO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS - LEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES REJEITADA - SEGURANÇA DENEGADA. I - Impossibilidade de alegação de novos fatos nas razões do recurso, isto é, a invocação de fatos que não foram trazidos a análise e julgamento na primeira instância, salvo se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (CPC, artigo 517). II - A contagem do tempo de serviço de segurado empresário e autônomo, diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização das contribuições em atraso relativas a período de trabalho reconhecido em ação judicial, hipótese em que não são contadas para fins de carência, nos termos da legislação específica (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 39 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97). Precedentes. III - Ausência de fundamento jurídico da pretensão, formulada no mandamus, de ver reconhecida decadência ou prescrição do direito do INSS em constituir e exigir as contribuições e, de outro lado, utilizar-se o segurado do respectivo tempo de serviço de empresário ou autônomo para obtenção de

benefício.IV - Apelação da parte autora desprovida, mantendo-se a sentença de primeira instância que denegou a segurança, embora com fundamento diverso.Ademais, o recolhimento de contribuições atrasadas para contagem de tempo de serviço pretérito representa uma benesse para o segurado, na medida em que possibilita a contagem de tempo de serviço até então não computado, para fins de concessão da aposentadoria.Por estas razões, resta reconhecida a faculdade do autor computar o tempo de serviço na condição de segurado autônomo mediante o recolhimento das contribuições atrasadas.Ressalto, todavia, que no cálculo das contribuições atrasadas devidas, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que deve ser obedecida a legislação vigente à época do inadimplemento para apuração do montante devido, consoante o seguinte julgado:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266616 Processo nº 2000.61.83.004930-8 DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA DJ 04/10/2005 - DJU DATA:19/10/2005 PÁGINA: 679PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 45, 1º E 2º, DA LEI Nº 8.212/91. I - O recolhimento de contribuições em atraso, com vistas a garantir os respectivos períodos no cômputo de tempo de serviço, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.212/91, constitui faculdade imputada ao segurado, cujo exercício poder-se-á verificar a qualquer momento. Na verdade, tal preceito legal opera em favor do segurado, na medida em que lhe possibilita uma posição mais vantajosa, de modo a afastar, no caso, o instituto da decadência, vez que sua consumação iria inviabilizar o cômputo de tais períodos, frustrando a finalidade da norma em comento. II - O 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. III - A interpretação sistemática do art. 45, 2º, da Lei nº 8.212/91, dispositivo este regulado pela OS 55/96, aponta para sua aplicação restrita às situações passíveis de lançamento por aferição indireta, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Assim, sua aplicabilidade limita-se aos casos em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, de que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida, com a aplicação da devida atualização monetária em ambos os cálculos.IV - Pelo que se denota do demonstrativo de fl. 144, que aponta salários-de-contribuição em montante próximo ao teto, e considerando ainda o valor que teria sido calculado pelo INSS, no importe de R\$ 19.395,60 (dezenove mil e trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), conforme relatado pelo impetrante à fl. 158, é de se inferir que a utilização do critério da média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, na forma da OS 55/96, resultará em valor superior àquele decorrente da utilização do critério que considera a remuneração auferida pelo impetrante à época em que deixou de ser recolhida a devida contribuição, com afastamento do mencionado ato administrativo, pois nesta hipótese foi apurado o valor de R\$ 3.935,74 (três mil e novecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) para janeiro de 2002 (fl. 530/531), devendo prevalecer, portanto, o critério inserto no 1º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, no sentido de que deva ser observada a legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.V - Preliminar de mérito rejeitada. Remessa oficial desprovida. No mesmo sentido:Origem: TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235133 - Processo nº 1999.61.00.036643-0 - Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE - Oitava Turma - DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 359)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 1º E 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. I - Questão relativa à obrigação do segurado da Previdência Social de recolher contribuições correspondentes ao período pretérito e à sistemática a que se submetem tais pagamentos, veiculada em mandado de segurança. II - Os antigos autônomos, hoje contribuintes individuais, que exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha. III - Dever expresso na atual redação do 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Nas antigas regras da Lei nº 6.226/75 e do Decreto nº 83.080/79, o cômputo somente era possível se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o Decreto de nº 89.312/84 - art. 72 - , passou a ser admitido o reconhecimento do tempo trabalhado, desde que efetivados os pagamentos . V - O artigo 45, mantendo a necessidade dos recolhimentos, estabeleceu por determinado período (entre a Lei nº 9.032/95 e a Lei nº 9.876/99) o prazo trintenário para que fossem cobrados os débitos. Hoje, alterado o dispositivo, a qualquer tempo, poderá o segurado requerer a contagem e a Autarquia deverá exigir o pagamento das contribuições pretéritas. Assim, resta afastada a ocorrência da decadência.V - Ainda que o caput do art. 45 estabeleça prazo decadencial para a cobrança das contribuições previdenciárias, excepciona nos parágrafos 1º e 2º os casos em que o contribuinte autônomo pretendereconhecimento de tempo remoto, até porque nessas hipóteses não é possível estabelecer o termo inicial para a fluência do prazo fatal, já que a Autarquia não tinha conhecimento por meio algum de que o impetrante detinha a qualidade de segurado.VI - A prestação do serviço como contribuinte individual em época remota e o pleito de seu cômputo, na atualidade, condicionado à indenização, é direito de aquisição complexa, ao qual aplica-se a legislação em vigor, mesclada com critérios pertinentes ao tempo em que se deu o trabalho.VII - Preceitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 45. Enquanto o 1º contém a expressão correspondentes contribuições, referindo-se tal correspondência ao passado, o 2º disciplina a sistemática a ser adotada, para as hipóteses em que não existem elementos que permitem valer-se o segurado das regras do 1º. Precedentes.VIII - A OS 55/96 estabelece critérios para as situações em que a adoção do 2º torna-se inevitável. E não poderia ser de outro modo, até porque, caso contrário, estar-se-ia diante de inadmissível retroatividade da lei mais onerosa ao contribuinte.IX - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo

tempo atividade em que o segurado, contribuinte individual, não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que os recolhimentos relativos ao período questionado e respectivas multas, devem ser efetuados de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, com incidência de juros e correção monetária de acordo com as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora. X - Apelo do INSS e reexame parcialmente providos. Assim, uma vez que não restam dúvidas quanto ao inadimplemento das contribuições previdenciárias, o período de 10.09.1987 a 06.03.1991 não pode ser computado no tempo de contribuição do autor a priori, facultando-se, entretanto, o seu recolhimento nos moldes acima descritos. IV - CONCLUSÃO Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e do período comum acima reconhecidos com os demais períodos constantes do CNIS de fls. 296/297, confere ao autor o tempo de contribuição de 27 anos, 1 mês e 18 dias até a data do requerimento administrativo (30.11.1998, fl. 33), insuficiente para a concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Itaesbra Indústria Mecânica Ltda. 01/08/1973 03/10/1973 - 2 3 - - - Fábrica de Máquinas Famasa Ltda. 01/04/1964 24/09/1965 1 5 26 - - - Ford do Brasil Ltda. Esp 05/10/1965 16/11/1966 - - - 1 1 12 Volkswagen do Brasil Ltda. Esp 23/01/1968 06/03/1970 - - - 2 1 13 General Motors do Brasil Ltda. Esp 22/06/1970 06/01/1971 - - - - 6 18 Manufatura de Brinquedos Estrela S/A Esp 01/03/1971 12/10/1971 - - - - 7 15 Mercedes Benz do Brasil S/A Esp 12/11/1973 21/06/1977 - - - 3 7 12 Reifenhauer Indústria de Máquinas Ltda. 12/07/1977 16/04/1979 1 9 8 - - - Plavigor S/A Indústria e Comércio 07/05/1979 21/05/1980 1 - 15 - - - SPSCS Industrial S/A 03/11/1980 03/12/1982 2 - 30 - - - Auto Comércio e Indústria Acil Ltda. 02/03/1983 25/06/1985 2 3 26 - - - Trambusti Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 14/08/1985 01/08/1986 - 11 22 - - - Contribuinte Individual 01/10/1987 30/04/1988 - 7 2 - - - Lua Nova Ind e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. 18/11/1991 23/05/1995 3 6 7 - - - Joalmi Indústria e Comércio Limitada 01/02/1996 31/03/1996 - 1 29 - - - Carkson Indústria e Comércio Ltda. 06/05/1996 13/09/1997 1 4 10 - - - Granero Limpadores de Parabrisas Ltda. 01/06/1998 30/11/1998 - 6 2 - - - Itaesbra Indústria Mecânica Ltda. 01/08/1973 03/10/1973 - 2 3 - - - Soma: 11 54 180 6 22 70 Correspondente ao número de dias: 5.815 2.920 Tempo total : 15 11 10 8 0 0 Conversão: 1,40 11 2 13 4.088,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 18 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCESCO VENTURA, apenas para reconhecer os períodos especiais de 05.10.1965 a 16.11.1966 (Ford do Brasil Ltda.), 23.01.1968 a 06.03.1970 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 22.06.1970 a 06.01.1971 (General Motors do Brasil Ltda.), 01.03.1971 a 12.10.1971 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A) e 12.11.1973 a 21.06.1977 (Mercedes Benz do Brasil S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como o período comum de 01.08.1973 a 03.10.1973 (Itaesbra Ind. Mecânica Ltda.). Reconheço, ainda, a faculdade de o autor efetuar o recolhimento das contribuições devidas na categoria de contribuinte individual, observando-se as regras vigentes ao tempo do inadimplemento, possibilitando, mediante o efetivo recolhimento, o cômputo desse lapso temporal para fins de aposentadoria. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: FRANCESCO VENTURA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 05.10.1965 a 16.11.1966 (Ford do Brasil Ltda.), 23.01.1968 a 06.03.1970 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 22.06.1970 a 06.01.1971 (General Motors do Brasil Ltda.), 01.03.1971 a 12.10.1971 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A) e 12.11.1973 a 21.06.1977 (Mercedes Benz do Brasil S/A); Período comum reconhecido: 01.08.1973 a 03.10.1973 (Itaesbra Ind. Mecânica Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0005524-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005524-4) - CLAUDIO MENDES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.09.1971 a 19.04.1974 (Ind de Móveis Sérgio Ltda.), 02.07.1974 a 28.08.1974 (Tecnoforjas S/A), 23.06.1980 a 30.09.1980 (Rio das Pedras Ind Resíduos Têxteis), 10.03.1981 a 10.07.1981 (Calvo Com e Importação), 25.03.1985 a 23.04.1985 (Vigor), 25.08.1994 a 05.09.1994 (Auxílio-Doença) e de 06.03.1997 a 22.05.2000 (Volkswagen do Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos acima apontados (planilha de fls. 224/225 e comunicado de decisão de fl. 229). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 18.09.1974 a 31.08.1975, 01.09.1975 a 22.11.1978, 27.06.1985 a 31.05.1986, 01.06.1986 a 24.08.1994 e 06.09.1994 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e de 01.11.1982 a 05.11.1984 (Matadoura Avícola Flamboiã Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpra-me destacar, em princípio, que muito embora não tenha havido expressa manifestação do réu, entendo cabível o conhecimento de ofício da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Assim sendo, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um

lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção

legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo

70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS

NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 18.09.1974 a 31.08.1975, 01.09.1975 a 22.11.1978, 27.06.1985 a 31.05.1986, 01.06.1986 a 24.08.1994 e 06.09.1994 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e de 01.11.1982 a 05.11.1984 (Matadoura Avícola Flamboiã Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 18.09.1974 a 31.08.1975 e de 01.09.1975 a 22.11.1978, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 172 e laudo técnico de fl. 171, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. 27.06.1985 a 31.05.1986, 01.06.1986 a 24.08.1994 e 06.09.1994 a 05.03.1997, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 e 82 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 174/175 e laudo técnico de fl. 176, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e

apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).O período de 01.11.1982 a 05.11.1984 (Matadoura Avícola Flamboiã Ltda.) não pode ser reconhecido como especial, pois, apesar dos formulários DSS-8030 de fls. 173, 201 e 216 e o laudo técnico de fls. 203/204 atestarem a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a temperaturas de 4 a 12°C negativos, a sua função e as atividades por ele desempenhadas demonstram que a exposição ao agente nocivo frio era intermitente, não se caracterizando, a meu ver, a insalubridade do período.Com efeito, os formulários de fls. 173, 201 e 216 indicam que o autor exercia a função ajudante no setor de transportes, por meio da qual fazia a retirada de produtos acabados das Câmaras Frigorífica, fazia o carregamento de caminhões, acompanhava a carga até os clientes e auxiliava na descarga, o que permite concluir que a exposição ao agente nocivo frio, proveniente das Câmaras Frigoríficas, se daria de modo eventual e intermitente.Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os seguintes períodos: 18.09.1974 a 31.08.1975, 01.09.1975 a 22.11.1978, 27.06.1985 a 31.05.1986, 01.06.1986 a 24.08.1994 e 06.09.1994 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.). - Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 224/225 e comunicado de decisão de fl. 229), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 22.05.2000, possuía 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de serviço.Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 27.12.1955, o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 44 anos de idade.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas como especiais as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO sem o exame do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.09.1971 a 19.04.1974 (Ind de Móveis Sérgio Ltda.), 02.07.1974 a 28.08.1974 (Tecnoforjas S/A), 23.06.1980 a 30.09.1980 (Rio das Pedras Ind Resíduos Têxteis), 10.03.1981 a 10.07.1981 (Calvo Com e Importação), 25.03.1985 a 23.04.1985 (Vigor), 25.08.1994 a 05.09.1994 (Auxílio-Doença) e de 06.03.1997 a 22.05.2000 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 18.09.1974 a 31.08.1975, 01.09.1975 a 22.11.1978, 27.06.1985 a 31.05.1986, 01.06.1986 a 24.08.1994 e 06.09.1994 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005544-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005544-0) - MARIA DE LOURDES LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 220/221 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria,

em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005930-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005930-4) - ATAIR FAUSTINO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discriminação idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições

especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era

qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se incluí a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer

a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 13.05.1966 a 12.02.1971 (FSP S.A. Metalúrgica), 19.11.1979 a 28.02.1983 (Albarus S.A. Indústria e Comércio), 01.02.1988 a 18.07.1989 (Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda.), 01.10.1989 a

25.05.1990 (Três S Ferramentas de Precisão Ltda.), 10.12.1990 a 31.08.1992 (Forjas Taurus S.A.) e 09.10.1992 a 01.03.1995 (Auto Viação Soamin Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho abaixo destacados devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 19.11.1979 a 28.02.1983, laborado na empresa ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 110 e laudo técnico de fls. 111/112, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 01.01.1988 a 18.07.1989, laborado na empresa TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 89 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 118 e laudo técnico de fl. 121, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 09.10.1992 a 01.03.1995, laborado na empresa AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA., desempenhando a função de Cobrador de Ônibus, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 159, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 13.05.1966 a 12.02.1971 (FSP S.A. Metalúrgica) não pode ser reconhecido como especial, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 69 indicar a exposição a pressão sonora de 90 dB, referido documento atesta que o autor laborava na Rua Ulisses Cruz, n.º 127, endereço diverso daquele apontado no laudo técnico de fls. 105/109 como o local da avaliação ambiental, Rua Fernandes Moreira, n.º 1.264. Nesse passo, saliento que o formulário DSS-8030 de fl. 104, mostrando que o autor exerceu suas atividades na Rua Fernandes Moreira, n.º 1.264, não se presta como prova, eis que contraditório ao formulário de fl. 69 quando ao endereço e setor de trabalho, não contendo, ainda, a indicação do C.G.C. ou matrícula da empresa empregadora junto ao INSS, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Cabe esclarecer, ainda, que o vínculo empregatício em análise sequer foi reconhecido pelo INSS como período comum, não havendo elementos nos autos para sua homologação, ante a fragilidade dos documentos apresentados, todos emitidos em data muito posterior ao período que se quer comprovar, considerando-se, ainda, o documento de fl. 220, indicando a informação do síndico da massa falida de que o autor jamais trabalhou na empresa. O período de 01.10.1989 a 25.05.1990 (Três S Ferramentas de Precisão Ltda.) também não pode ser enquadrado como especial, haja vista que o autor apenas juntou aos autos laudo técnico genérico do empregador, deixando de apresentar documento técnico individualizado (formulários SB-40/DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), indicando sua profissão e funções, endereço e setor onde eram exercidas, bem como atestando a efetiva exposição a agentes agressivos em níveis acima dos limites de tolerância. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 10.12.1990 a 31.08.1992 (Forjas Tauros S.A.), apesar do formulário DSS-8030 de fl. 156 indicar a presença de pressão sonora superior a 80 dB, eis que referido documento não se encontra devidamente acompanhado por laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho que o corrobore, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído, nos termos da legislação previdenciária. Cabe enfatizar, por oportuno, que os documentos acima analisados não indicam a presença de quaisquer agentes agressivos aptos a ensejar o enquadramento almejado, destacando-se, ainda, que as funções exercidas pelo autor nos períodos de 13.05.1966 a 12.02.1971 (FSP S.A. Metalúrgica), 01.10.1989 a 25.05.1990 (Três S Ferramentas de Precisão Ltda.) e 10.12.1990 a 31.08.1992 (Forjas Taurus S.A.), não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim sendo, devem ser considerados especiais apenas os períodos de 19.11.1979 a 28.02.1983 (Albarus S.A. Indústria e Comércio), 01.02.1988 a 18.07.1989 (Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda.) e 09.10.1992 a 01.03.1995 (Auto Viação Soamin Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 230/232), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 11.12.2002, possuía

28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas como especiais as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 19.11.1979 a 28.02.1983 (Albarus S.A. Indústria e Comércio), 01.02.1988 a 18.07.1989 (Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda.) e 09.10.1992 a 01.03.1995 (Auto Viação Soamin Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006325-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006325-3) - CLAUDIO GILBERTO DE ALMEIDA (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Assiste razão ao autor quanto à omissão apontada, tendo em vista que a sentença de fls. 257/261 apreciou pedido para restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 109.976.984-9, concedida em 17.06.1998 e cessada em 28.05.1999, e não o pedido para concessão do benefício de aposentadoria a partir de 19.08.2005, conforme petição de fls. 64/66 que foi recebida como emenda à inicial (fl. 67). Procedem, assim, os presentes Embargos de Declaração, razão porque corrijo a fundamentação da sentença a partir do parágrafo anterior ao quadro de tempo de serviço, bem como o dispositivo da sentença, que passam a constar com a seguinte redação: Assim, conforme se verifica no quadro abaixo, a soma do período especial aqui reconhecido com os demais períodos constantes das CTPS de fls. 186/218 e os constantes do CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença, confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 21 dias em 19.08.2005, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Korfil Ind. Com. Plásticos Ltda. 01/07/1972 24/11/1973 1 4 26 - - - União de Bancos Brasileiros 05/12/1973 04/08/1975 1 8 2 - - - Instituto Santo Elias 01/09/1975 11/02/1976 - 5 13 - - - Banco Itaú S/A 21/10/1976 08/11/1978 2 - 18 - - - Banco Real S/A 19/12/1978 23/01/1980 1 1 5 - - - Banco Safra S/A 04/02/1980 05/09/1983 3 7 4 - - - Casa Anglo Brasileira S/A 31/10/1983 13/03/1984 - 4 14 - - - Metal Leve S/A Ind. e Com. 28/05/1984 28/02/1988 3 9 6 - - - Metal Leve S/A Ind. e Com. Esp 01/03/1988 17/06/1998 - - - 10 3 20 Metal Leve S/A Ind. e Com. 18/06/1998 19/08/2005 7 2 4 - - - Soma: 18 40 92 10 3 20 Correspondente ao número de dias: 7.862 3.760 Tempo total : 21 6 17 10 3 20 Conversão: 1,40 14 5 4 5.264,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 21 Observo, todavia, que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 109.976.984-9 em 17.06.1998, e da qual o autor foi beneficiário até 28.05.1999, deu-se de forma indevida, uma vez que nesse momento o autor possuía apenas 28 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício. Dessa forma, para fazer jus à aposentadoria ora concedida, deve o autor proceder à prévia restituição dos valores recebidos entre 17.06.1998 a 28.05.1999 a título do benefício NB nº. 109.976.984-9, nos termos do artigo 115 da Lei nº. 8.213/91 e do artigo 154, 2º, do Decreto 3.048/99. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLÁUDIO GILBERTO DE ALMEIDA, para reconhecer o período especial de 01.03.1988 a 17.06.1998 (Metal Leve S/A), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, cuja percepção está condicionada à prévia devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria NB 42/109.976.984-9. O benefício terá como termo inicial a data da citação, 21.02.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da

citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB: a definir pelo INSS; Beneficiário: CLÁUDIO GILBERTO DE ALMEIDA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 21.02.2007; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial convertido: 01.03.1988 a 17.06.1998 (Metal Leve S/A); PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À PRÉVIA DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS ATRAVÉS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NB 42/109.976.984-9. Custas ex lege. P.R.I. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I.

0006452-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006452-0) - SILVIO GONSALES D AMELIO (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime

jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim

sustentou:O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do

mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 09.10.1975 a 31.12.1977 (Usinagem e Estamparia MMC Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 31 e laudo técnico de fls. 29/30, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos

autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Cabe salientar, no entanto, que a afirmação contida na petição inicial, dando conta de que o INSS teria reconhecido administrativamente o tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois), não está documentalmente comprovada nos autos, sendo, inclusive, contraditada pelo comunicado de decisão de fl. 13, onde a autarquia previdenciária informa o indeferimento administrativo do pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo autor, por ter apurado, até a data do requerimento, apenas 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço. Com efeito, deixando o autor de demonstrar o tempo de serviço efetivamente reconhecido na esfera administrativa, torna-se impossível a apuração, nestes autos, de todo seu período contributivo, haja vista que o pedido formulado na petição inicial limitou-se ao reconhecimento da especialidade do período de 09.10.1975 a 31.12.1977 (Usinagem e Estamparia MMC Ltda.), não competindo a este Juízo adentrar ao mérito de outros eventuais períodos, cujo reconhecimento não é objeto da presente ação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpre-me destacar, ainda, que embora haja nos autos documentos relativos a períodos diversos daquele acima destacado, é vedado ao magistrado decidir além dos limites pleiteados pela parte autora, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, que passo a transcrever: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Dessa forma, não havendo o autor formulado pedido de homologação para fins previdenciários ou reconhecimento de especialidade de outros períodos além daquele compreendido entre 09.10.1975 a 31.12.1977 (Usinagem e Estamparia MMC Ltda.), e considerando não estarem demonstrados nos autos eventuais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não vislumbro, a priori, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. A corroborar: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO. I - Incide em omissão o ato judicial que não se pronuncia sobre matéria de ordem pública, passível de conhecimento ex officio. II - Configura-se ultra petita a sentença que condena o réu em quantidade superior ao que foi demandado, ofendendo, dessarte, o art. 460 do CPC. Decisum reduzido aos termos do pleito inicial. III - Embargos declaratórios acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 223667 - Processo: 1999.61.00.050055-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL Data do Julgamento: 01/04/2008 Fonte: DJF3 Data: 07/05/2008) Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida como especial a atividade acima destacada, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares

rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 09.10.1975 a 31.12.1977 (Usinagem e Estamparia MMC Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006634-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006634-5) - RAIMUNDO CAVALCANTE SOBRINHO(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Quanto a mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime.Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência.Assim sendo, é possível concluir que a

conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma,

podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ino correu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se ino corrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à

conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.10.1976 a 10.03.1982 (Siderúrgica Coferraz S/A), 07.10.1986 a 25.07.1987 (Aços Villares S/A) e 18.01.1988 a 12.06.2001 (Confab Tubos S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.10.1976 a 10.03.1982, laborado na empresa SIDERÚRGICA COfERRAZ S/A., em que o autor o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 95 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 143/145 e laudo técnico de fls. 229/235, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 07.10.1986 a 25.07.1987, laborado na empresa AÇOS VILLARES S/A, nas funções de Auxiliar de Forno e Segundo Oficial Forneiro, sendo que o formulário DSS-8030 de fl. 151 e o laudo técnico de fl. 152 atestam a exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído acima de 90 dB, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 18.01.1988 a 20.10.1999, laborado na empresa CONFAB TUBOS S/A, em que o autor o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 97 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 153 e laudo

técnico de fls. 154/155, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ressalto não ser possível o reconhecimento, como especial, do período laborado na empresa CONFAB TUBOS S/A após 21.10.1999, data de elaboração do formulário DSS-8030 de fl. 153 e do laudo técnico de fls. 154/155, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos após referida data. Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 01.10.1976 a 10.03.1982 (Siderúrgica Coferraz S/A), 07.10.1986 a 25.07.1987 (Aços Villares S/A) e 18.01.1988 a 20.10.1999 (Confab Tubos S/A).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns constantes das CTPS de fls. 12/22, constato que o autor, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, possuía 29 (vinte e nove) e 03 (três) dias de serviço, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que os períodos posteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98 não integram o cômputo acima, haja vista que após essa data o autor encontraria o óbice da idade por não ter completado 53 anos até a data do requerimento administrativo, e por contar, em 18.11.1999, com apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas como especiais as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.10.1976 a 10.03.1982 (Siderúrgica Coferraz S/A), 07.10.1986 a 25.07.1987 (Aços Villares S/A) e 18.01.1988 a 20.10.1999 (Confab Tubos S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e proceder à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006675-25.2006.403.6183 (2006.61.83.006675-8) - DOMINGOS RODRIGUES CALDEIRA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.O autor comprovou ter laborado como mecânico eletricista na empresa ELEVADORES REAL S/A, no período de 08.06.1981 a 05.11.1985, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 95) atesta a exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas de 250 volts a 440 volts.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado por estar inserido no rol de atividades insalubres do Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8.Ainda quanto ao período cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos.Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade dos períodos de 21.02.1974 a 25.09.1975, 21.01.1986 a 30.04.1989, 01.05.1989 a 01.02.1995 e de 01.02.1995 a 05.03.1997, laborados na empresa INDÚSTRIAS VILLARES S/A - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER, uma vez os próprios formulários emitidos pela empresa (fls. 69/70 e 72/73) atestam que a exposição do autor ao agente insalubre indicado se dava de forma habitual e descontinuada e os laudos técnicos de fls. 71 e 74 são conclusivos ao atestarem que analisando as atividades e o local onde o trabalhador as executava podemos concluir que as condições de trabalho não são perigosas/insalubres visto que não há exposição a sistemas elétricos de potência dentro dos parâmetros legais (...).Dessa forma, entendo não restar demonstrada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a qualquer agente agressivo que caracterizasse a insalubridade dos períodos acima, frisando-se que as funções por ele desempenhas no período não estão incluídas no rol das atividades especiais previstas na legislação previdenciária.Assim sendo, deve ser considerado especial, para fins previdenciários, apenas o período de 08.06.1981 a 05.11.1985 (Elevadores Real).Dessa forma, conforme se verifica no quadro abaixo, a soma do período especial aqui reconhecido com os demais períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (carta de Indeferimento de fl. 54 e planilha de fls. 84/85) e as contribuições previdenciárias de fls. 44/52, confere ao autor o tempo de contribuição de 30 anos, 2 meses e 9 dias, na data do requerimento administrativo, 22.07.2004 (fl. 53):

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão				
saída	m d	a m d	Fundação Itaú América	01/02/1972 30/09/1973 1 8 2 - - -
Indústrias Villares S/A - Elevadores Atlas Schindler	21/02/1974 25/09/1975 1 7 6 - - -	Companhia Goodyear do Brasil	20/10/1976 14/02/1980 3 3 27 - - -	
Elevadores Real S/A Esp	08/06/1981 05/11/1985 - - -	4 5 1	Indústrias Villares S/A - Elevadores Atlas Schindler	21/01/1986 05/03/1997 11 1 16 - - -
Indústrias Villares S/A - Elevadores Atlas Schindler	06/03/1997 22/02/2000 2 11 23 - - -	Espaço Livre Montagem Elétrica Ltda.	12/05/2000 23/03/2001 - 10 15 - - -	
Espaço Livre Montagem Elétrica Ltda.	02/07/2001 20/08/2002 1 1 19 - - -	Espaço Livre Montagem Elétrica Ltda.	01/04/2003 05/03/2004 - 11 9 - - -	
Contribuições	01/06/1980 31/10/1980 - 5 2 - - -	Soma:	19 57 119 4 5 1	
Correspondente ao número de dias:	8.764 1.611	Tempo total :	24 0 4 4 5 1	
Conversão:	1,40 6 2 5 2.255,400000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	30 2 9	

Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, este último requisito não foi cumprido, tendo em vista que, com a aplicação da regra do pedágio, torna-se necessária a comprovação de um tempo mínimo de serviço de 31 anos, 6 meses e 25 dias.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DOMINGOS RODRIGUES CALDEIRA, apenas para reconhecer o período especial de 08.06.1981 a 05.11.1985 (Elevadores Real), determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: DOMINGUES RODRIGUES CALDEIRA; Período especial reconhecido e convertido: 08.06.1981 a 05.11.1985 (Elevadores Real).Custas ex lege.P.R.I.

0006704-75.2006.403.6183 (2006.61.83.006704-0) - ROQUE DE OLIVEIRA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 18.05.1987 a 23.06.1987 (Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.), 01.07.1987 a 12.01.1988 (Serveng Civilsan S.A. Empresa Associadas de Engenharia), 08.02.1988 a 26.07.1989 (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.), 02.08.1989 a 07.08.1991 (Septem Serviços de Segurança Ltda.), 01.11.1993 a 15.09.1994 (William Bassit), 01.11.1994 a 01.04.1995 (Restaurante e Lanchonete Itasul Ltda.), 10.10.1995 a 31.03.2004 (Líder Segurança S/C Ltda.) e 21.04.2005 a 22.07.2005 (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilhas de fls. 235/243 e ofício de fl. 233). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime

jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada.

Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua

conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensinaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 26.02.1973 a 10.10.1973 (Fibam Companhia Industrial), 03.12.1973 a 23.08.1974 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 22.09.1975 a 10.03.1977 (Mangels Indústria e Comércio Ltda.), 07.04.1977 a 06.03.1987 (Daimler-Chrysler do Brasil Ltda.), 26.08.1991 a 04.02.1992 (Fagor Fundação Brasileira S.A.) e 11.02.1992 a 29.06.1993 (Indústria Metalúrgica Frum Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 26.02.1973 a 10.10.1973, laborado na empresa FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 86 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 140 e laudo técnico de fls. 141/143, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 03.12.1973 a 23.08.1974, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição,

habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 26 e laudo técnico de fl. 27, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 22.09.1975 a 10.03.1977, laborado na empresa MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 151 e laudo técnico de fl. 152, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;4. de 07.04.1977 a 06.03.1987, laborado na empresa DAIMLER-CHRYSLER DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 83 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 35/36 e laudo técnico de fl. 37, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;5. de 11.02.1992 a 31.08.1992, laborado na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 164 e laudo técnico de fls. 165/167, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 26.08.1991 a 04.02.1992 (Fagor Fundação Brasileira S.A.) não pode ser reconhecido como especial, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 159 indicar a existência de pressão sonora de 89 dB, referido documento não contém a identificação do responsável/preposto da empresa que o subscreve, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial à sua validação. Quanto ao período de 01.09.1992 a 29.06.1993 (Indústria Metalúrgica Frum Ltda.), observo a inexistência nos autos de documentos hábeis a comprovarem a efetiva existência de exposição a agentes agressivos, como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que os documentos de fls. 164/167 indicam como termo final do período de exposição aos agentes agressivos ali relatados a data de 31.08.1992. Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 26.02.1973 a 10.10.1973 (Fibam Companhia Industrial), 03.12.1973 a 23.08.1974 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 22.09.1975 a 10.03.1977 (Mangels Indústria e Comércio Ltda.), 07.04.1977 a 06.03.1987 (Daimler-Chrysler do Brasil Ltda.) e 11.02.1992 a 31.08.1992 (Indústria Metalúrgica Frum Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 235/243 e ofício de fl. 233), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 03.11.2005, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 28 (vinte e oito) anos e 6 (seis) meses de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 27.04.1954, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se

reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 18.05.1987 a 23.06.1987 (Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.), 01.07.1987 a 12.01.1988 (Serveng Civilsan S.A. Empresa Associadas de Engenharia), 08.02.1988 a 26.07.1989 (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.), 02.08.1989 a 07.08.1991 (Septem Serviços de Segurança Ltda.), 01.11.1993 a 15.09.1994 (Willian Bassit), 01.11.1994 a 01.04.1995 (Restaurante e Lanchonete Itasul Ltda.), 10.10.1995 a 31.03.2004 (Líder Segurança S/C Ltda.) e 21.04.2005 a 22.07.2005 (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 26.02.1973 a 10.10.1973 (Fibam Companhia Industrial), 03.12.1973 a 23.08.1974 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 22.09.1975 a 10.03.1977 (Mangels Indústria e Comércio Ltda.), 07.04.1977 a 06.03.1987 (Daimler-Chrysler do Brasil Ltda.) e 11.02.1992 a 31.08.1992 (Indústria Metalúrgica Frum Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007762-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007762-8) - JOSE GOMES DE SA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressaltados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo

único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria

razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o questionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo

art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva

exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensinaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 28.01.1978 a 11.05.1979 (Mecantérmica - Mecânica, Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.), 08.01.1980 a 06.10.1981 (Kleber Montagens Industriais e Comércio Santista Ltda.), 19.03.1984 a 08.08.1985 (Mil Montagens Industriais Ltda.) e 12.08.1985 a 23.10.2003 (Solvay Indupa do Brasil S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 19.03.1984 a 08.08.1985, laborado na empresa MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a pó de PVC, estabilizante de bário, chumbo, estanho de venila, ácido clorídrico, hidrogênio, azoto, soda caustica, cloreto férrico e outros gases, conforme formulário DSS-8030 de fl. 158, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11.2. de 12.08.1985 a 05.03.1997 (Data da edição Decreto 2.172/97), laborado na empresa SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 85 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 73 e laudo técnico de fls. 74/75, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período laborado na empresa SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A. após a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, não pode ser enquadrado como especial, haja vista que, a partir de então, considerando-se o disposto no Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, reputam-se insalubres as atividades desempenhadas sob pressão sonora igual ou superior a 85 dB. Nesse passo, observa-se que o laudo pericial de fls. 74/75 atesta que, a partir de 05.03.1997, os níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto não ultrapassou 82 dB, mantendo-se, portanto, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente. O período de 28.01.1978 a 11.05.1979 (Mecantérmica - Mecânica, Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.), não pode ser enquadrado como especial, pois em que pese o formulário de fl. 151 indicar a exposição a pressão sonora superior a 90 dB, referido documento não se encontra devidamente acompanhado pelo respectivo laudo técnico pericial, o que seria indispensável ao reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente nocivo ruído, nos termos da lei. Quanto ao período de 08.01.1980 a 06.10.1981 (Kleber Montagens Industriais e Comércio Santista Ltda.), apesar do formulário DSS-8030 de fl. 152 indicar a existência de exposição a pressão sonora, referido documento atesta expressamente que a respectiva intensidade é ignorada, bem como a inexistência de laudo técnico, não sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do período conforme pretendido. Ademais, a documentação acima mencionada não indica a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, por oportuno, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 19.03.1984 a 08.08.1985 (Mil Montagens Industriais Ltda.) e 12.08.1985 a 05.03.1997 (Solvay Indupa do Brasil S.A.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 119), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 21.10.2003, possuía 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício

proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 16.05.1956, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 19.03.1984 a 08.08.1985 (Mil Montagens Industriais Ltda.) e 12.08.1985 a 05.03.1997 (Solvay Indupa do Brasil S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000775-15.2006.403.6183 (2006.61.83.00775-6) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91,

devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa CROMEACÃO WATANABE LTDA. - IRMÃOS WATANABE LTDA., nos períodos de 04.12.1972 a 05.03.1974 e 10.05.1974 a 20.12.1977, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 26/27 e 28/29) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 90/92 atestam que o autor exerceu as funções de niquelador e cromador, atividades consideradas especiais por estarem inseridas no rol das atividades insalubres do Decreto n.º 53.831/64, item 2.5.3, e Decreto n.º 86.080/79, item 2.5.4. Observo que o termo inicial do período deve ser na data de 04.12.1972, conforme formulário de fls. 26/27 e documento de fl. 21. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade dos períodos pelo agente nocivo ruído, pois, apesar dos formulários emitidos pela empresa atestarem a exposição em níveis de 85 a 88 dB, o laudo técnico de fls. 34/46 além de não apresentar a qualificação e a assinatura do responsável pela sua elaboração não permite a aferição do nível de pressão sonora no efetivo ambiente de trabalho do autor. Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 90/92 não está devidamente subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, tampouco se encontra acompanhado do laudo técnico que embasou sua elaboração, o que seria essencial para o reconhecimento da insalubridade pelo agente nocivo ruído. Ainda quanto aos períodos cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. O período de 16.01.1966 a 31.10.1972, também laborado na empresa CROMEACÃO WATANABE LTDA. - IRMÃOS WATANABE LTDA., contudo, não pode ser reconhecido como especial. Inicialmente, verifico que o documento de fl. 19, o formulário de fl. 24 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 90/92 atestam que o autor trabalhou na referida empresa somente a partir de 17.10.1966, razão pela qual de pronto já se mostra inviável o reconhecimento do período de 16.01.1966 até 16.10.1966. Dito isso, verifico que a atividade desempenhada pelo autor no período de 17.10.1966 a 31.10.1972, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 90/92, não pode ser equiparada às funções de cromador ou de niquelador. Com efeito, o referido documento atesta que as atividades desempenhadas pelo autor como ajudante geral no setor de produção eram as de verificar resíduos de polimento e retirar das peças, depois amarrar as peças em gancheiras antes do processo galvânico, não havendo, portanto, dentre as suas atribuições no período, qualquer função de galvanização ou de cromeação. Ademais, o PPP de fls. 90/92 apenas indica a exposição do autor a ruído de 70 dB, nível insuficiente para a caracterização da insalubridade da atividade em razão desse agente nocivo, conforme a legislação previdenciária. Ressalto, por oportuno, que a divergência entre as funções e agentes nocivos descritos no documento de fls. 90/92 e no formulário de fls. 24/25 tornam temerário o reconhecimento da especialidade do período, devendo assim ser computado singelamente no tempo de contribuição do autor. Assim, devem ser reconhecidos como especiais apenas os períodos de 04.12.1972 a 05.03.1974 e 10.05.1974 a 20.12.1977 (Cromeação Watanabe Ltda. - Irmãos Watanabe Ltda.). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais períodos constantes nos carnês de contribuição de fls. 113/168, nos extratos do CNIS de fls. 96/97 e nas microfichas que acompanham esta sentença resulta no tempo de contribuição de 30 anos, 2 meses e 20 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, 11.01.2006 (fl. 30):

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	
Atividade especial	admissão saída a m d a m d	Contribuições	
01/12/1978	30/10/1988	9 11 6 - - -	
Contribuições	01/12/1988	31/12/1988	- 1 - - - -
Contribuições	01/06/1989	31/05/1991	1 12 4 - - -
Contribuições	01/07/1991	31/03/1993	1 9 4 - - -
Contribuições	01/06/2002	30/11/2005	3 6 3 - - -
Cromeação Watanabe Ltda. - Irmãos Watanabe Ltda.	17/10/1966	31/10/1972	6 - 16 - - -
Cromeação Watanabe Ltda. - Irmãos Watanabe Ltda. Esp	04/12/1972	05/03/1974	- - - 1 3 1
Cromeação Watanabe Ltda. - Irmãos Watanabe Ltda. Esp	10/05/1974	20/12/1977	- - - 3 7 15
Contribuições	01/12/2005	11/01/2006	- 1 11 - - -
Soma:	20 40 44 4 10 16	Correspondente ao número de dias:	8.544
1.776	Tempo total :	23 4 29 4 10 16	Conversão: 1,40 6 9 26 2.486,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	30 2 20	Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com 26 anos, 7 meses e 11 dias, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, este último requisito não foi cumprido, tendo em vista que, com a aplicação da regra do pedágio, torna-se necessária a comprovação de um tempo mínimo de serviço de 31 anos, 4 meses e 8 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO, apenas para reconhecer os períodos especiais de 04.12.1972 a 05.03.1974 e 10.05.1974 a 20.12.1977 (Cromeação Watanabe Ltda. - Irmãos Watanabe Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício NB: 42/139.077.210-9; Beneficiário: JOSE	

GOMES DO NASCIMENTO; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 04.12.1972 a 05.03.1974 e 10.05.1974 a 20.12.1977 (Cromeação Watanabe Ltda. - Irmãos Watanabe Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

0007848-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007848-7) - ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS(SP211677 - RODRIGO SIBIM E SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.I - Dos Períodos EspeciaisO benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos especiais controversos indicados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa METALÚRGICA DUQUE S/A, no período de 15.03.1973 a 31.07.1974, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 56) atesta a exposição aos agentes químicos ácido sulfúrico, muiático, cromo, níquel e soda cáustica, de maneira habitual e permanente, ensejando o reconhecimento da insalubridade de suas atividades, pelo enquadramento do item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64.Comprovou, ainda, ter trabalhado na EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO, no período de 12.10.1976 a 31.03.1978, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 63) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 64/68) indicam a ocorrência de exposição a ruído entre 80 e 97 dB, de maneira habitual e permanente.Demonstrou, também, ter trabalhado na empresa KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, no período de 18.10.1979 a 13.11.1982, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 70) e o laudo técnico subscrito por Engenheira de Segurança do Trabalho (fls. 71/72) indicam a ocorrência de exposição a ruído de 82 dB, de maneira habitual e permanente.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União.Ainda com relação aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo não existir comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período.Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Deixo de reconhecer, no entanto, a insalubridade do período de 01.08.1974 a 01.11.1974, laborado na empresa METALURGICA DUQUE S/A,

uma vez que o próprio formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 56) somente indica a exposição a ruído de 76 dB, insuficiente para caracterizar a insalubridade do trabalho. Do mesmo modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 02.11.1974 a 11.06.1976, também laborado na METALÚRGICA DUQUE S/A, uma vez que, apesar do formulário de fl. 56 indicar a exposição a ruído em nível de 88 dB, o documento de fls. 57/60 não pode ser considerado como laudo técnico, essencial para o reconhecimento da insalubridade pelo agente ruído, pois além de incompleto não apresenta a data de sua elaboração, tampouco a identificação e a qualificação de seu subscritor. O período de 01.04.1978 a 03.05.1979, laborado na EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO, também não pode ser considerado especial, uma vez que o próprio formulário emitido pela empresa (fl. 63) afirma que a partir de 01.04.1978 o autor passou a exercer suas atividades no setor de contabilidade, no qual não havia insalubridade. Assim, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, apenas os períodos de 15.03.1973 a 31.07.1974 (Metalúrgica Duque S/A), 12.10.1976 a 31.03.1978 (Empresa Brasileira de Compressores S/A - Embraco) e 18.10.1979 a 13.11.1982 (KHS Industria de Máquinas Ltda.).

II - Do Período Rural O autor alega, ainda, ter laborado em atividades rurícolas no período de 01.06.1964 a 01.03.1973. Analisando os autos, verifico que o único documento apto a comprovar o trabalho rural do autor consubstancia-se na cópia do certificado de dispensa de incorporação de fl. 47, relativa ao ano de 1970, no qual o requerente se encontra qualificado profissionalmente como lavrador. Observo, entretanto, que a comprovação da atividade rurícola restringe-se ao ano em que referido documento foi emitido, ou seja, 1970, permitindo o reconhecimento, portanto, do período rural de 01.01.1970 a 31.12.1970. Os demais documentos carreados aos autos não possuem, ao meu ver, força probatória suficiente para ensejar o reconhecimento do período rural remanescente pleiteado pelo autor. A declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 39, malgrado tenha sido preenchida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cafelândia/PR, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, sendo, inclusive, extemporânea ao período pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. A declaração de fl. 40 também não pode ser admitida como prova, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se pretende comprovar. Do mesmo modo, os documentos de fls. 41/44 e 46 apenas demonstram a existência de terras de propriedade de Yukue Suguimoto, que foram vendidas a Juventino Zatta, e o pagamento dos respectivos tributos, nada mencionando acerca da qualificação profissional do requerente, não servindo para comprovar, portanto, que ele exercia atividades agrícolas no período controverso. Por fim, os documentos de fls. 48/55 apenas qualificam o pai do autor como lavrador e nada mencionam acerca da qualificação profissional do requerente, de modo que não se prestam como prova do exercício de atividades rurícolas. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, ainda que as testemunhas do autor tenham corroborado genericamente suas afirmações, em seus depoimentos às fls. 207/209. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurícolas, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Desta forma, reconheço o exercício de atividade rural apenas no período de 01.01.1970 a 31.12.1970.

III - Conclusão Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e do período rural ora reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (comunicado de decisão de fls. 32 e planilha de fls. 18) e constantes das CTPS de fls. 73/114, das GPS de fls. 120/126 e do CNIS, conforme extratos que acompanham esta sentença, confere ao autor o tempo de contribuição de 27 anos, 6 meses e 23 dias até a data do ajuizamento da ação, insuficiente para a concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Período Rural 01/01/1970 31/12/1970 - 12 4 - - - Metalúrgica Duque S/A Esp 15/03/1973 31/07/1974 - - - 1 4 18 Metalúrgica Duque S/A 01/08/1974 11/06/1976 1 10 15 - - - Cia Ind H Carlos 08/09/1976 04/10/1976 - - 26 - - - Embraco Esp 12/10/1976 31/03/1978 - - - 1 5 20 Embraco 01/04/1978 03/05/1979 1 1 2 - - - Magal - Indústria e Comércio Ltda. 01/10/1979 14/10/1979 - - 13 - - - KHS - Indústria de Máquinas Ltda. Esp 18/10/1979 13/11/1982 - - - 3 - 27 Acepam Acessórios para Máquinas S/A 01/06/1984 30/09/1992 8 4 3 - - - Pancast Editora Comércio e Representações Ltda. 01/06/1993 08/08/1995 2 2 8 - - - Fontinha Indústria de Refrigeração Ltda. 01/11/1996 12/07/2000 3 8 14 - - - Contribuições 01/08/2005 31/07/2006 - 12 4 - - - Soma: 15 49 89 5 9 65 Correspondente ao número de dias: 7.034 2.160 Tempo total : 19 3 9 5 11 5 Conversão: 1,40 8 3 14 3.024,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 6 23 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS, apenas para reconhecer os períodos especiais de 15.03.1973 a 31.07.1974 (Metalúrgica Duque S/A), 12.10.1976 a 31.03.1978 (Empresa Brasileira de Compressores S/A - Embraco) e 18.10.1979 a 13.11.1982 (KHS Industria de

Máquinas Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como o período rural de 01.01.1970 a 31.12.1970. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: NB 42/123.969.259-2; Beneficiário: ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 15.03.1973 a 31.07.1974 (Metalúrgica Duque S/A), 12.10.1976 a 31.03.1978 (Empresa Brasileira de Compressores S/A - Embraco) e 18.10.1979 a 13.11.1982 (KHS Indústria de Máquinas Ltda.); Período rural reconhecido: 01.01.1970 a 31.12.1970. Custas ex lege. P.R.I.

0008230-77.2006.403.6183 (2006.61.83.008230-2) - IZILDINHA MARIA DA SILVA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS E SP211169 - ANDREA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. RENDA MENSAL INICIAL Assim dispunha o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições... Tal dispositivo constitucional teve por escopo, de um lado, delimitar o período básico de cálculo dos benefícios nas contribuições dos três últimos anos de atividade dos segurados, e, de outro, garantir a expressão econômica do valor dos salários-de-contribuição mediante imposição de cláusula de correção monetária, a fim de impedir que os benefícios fossem pagos já de início defasados. A lei nº 8.212/91, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício do autor, definia o salário-de-contribuição dos empregados nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; O artigo 29, da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu a forma de cálculo dos benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A legislação previdenciária elegeu, ainda, critérios relativos à data de início dos benefícios previdenciários, estatuinto, quanto aos benefícios de aposentadoria por idade e por contribuição, os seguintes termos: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49..... Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Outrossim, havendo o recebimento de benefícios por incapacidade no período básico de cálculo, sua duração seria contada como tempo de contribuição, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do dito benefício, verbis: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Com a edição da Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)..... Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Portanto, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria efetuado após a edição da Lei nº 9.528/97 por segurado que tenha recebido benefício por incapacidade no período básico de cálculo e, ainda, que fosse beneficiário de auxílio-acidente na data do requerimento administrativo, são estes os dispositivos legais aplicáveis à hipótese. No que tange ao caso em tela. Com efeito, a Contadoria Judicial apurou que o INSS observou estritamente a legislação aplicável ao efetuar o cálculo do benefício da autora, exceto quanto ao cálculo do auxílio-acidente concedido ao segurado após a

consolidação das lesões, efetuando o pagamento do benefício de auxílio-acidente no percentual de 50% do valor da renda mensal atualizada do auxílio-doença, quando o correto seria conceder o benefício no percentual de 50% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Efetuados os devidos acertos pelo Auxiliar do Juízo, apurou-se que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deveria alcançar R\$ 204,22 (duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos), valor superior ao inicialmente concedido pelo INSS, no patamar de R\$ 198,71 (cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos). Intimadas a manifestarem-se acerca do parecer da Contadoria Judicial nos termos do despacho de fl. 117, o INSS peticionou às fls. 118/119, manifestando sua concordância com os cálculos efetuados. A parte autora, por sua vez, manifestou seu inconformismo com os cálculos efetuados, nos termos da petição de fls. 122/126. Repilo, porém, o inconformismo manifestado pela autora, nos termos da fundamentação acima. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do auxílio-acidente foi calculada em desacordo com as normas legais, resultando em valor menor do que o efetivamente devido, refletindo, por conseqüência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida em valor menor do que o devido, procede em parte o pleito inicial, devendo ser revisto o benefício NB 42/108.283.314-0 nos termos do parecer juntado pela Contadoria Judicial. Assim, deve o INSS efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora nos termos do parecer juntado pela Contadoria Judicial. Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício da autora IZILDINHA MARIA DA SILVA, NB 42/108.283.314-0, DIB em 13/03/1998, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, majorando a Renda Mensal Inicial do benefício da autora para o valor de R\$ 204,22 (duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos), pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008330-32.2006.403.6183 (2006.61.83.008330-6) - MANOEL DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.07.1996 a 18.09.1996 (contribuinte facultativo), 19.09.1996 a 02.05.1997 (Capricórnio S.A.), 03.05.1997 a 18.03.2000 (Metalúrgica Ventisilva Ltda.) e 03.04.2000 a 28.09.2000 (Condomínio Edifício Justiça e Paz). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 233/234 e comunicado de decisão de fl. 236). Assim, por se tratar de períodos incontrovertidos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios

ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante;

considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação.

Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 14.11.1975 a 30.07.1976 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 03.08.1976 a 07.01.1981 (Maxion International Motores S.A.), 26.01.1981 a 09.03.1987 (Brasinca S.A. Ferramentaria, Carrocerias Veículos), 16.03.1987 a 17.10.1989 (Allied Automotive Ltda. - Divisão Fram do Brasil), 18.10.1989 a 09.02.1990 (BASF S.A.) e 12.03.1990 a 14.12.1995 (Armco do Brasil S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 14.11.1975 a 30.07.1976, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 155 e laudo técnico de fl. 156, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 03.08.1976 a 07.01.1981, laborado na empresa MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 157 e laudo técnico de fl. 158, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 26.01.1981 a 09.03.1987, laborado na empresa BRASINCA S.A. FERRAMENTARIA, CARROCERIAS DE VEÍCULOS, exercendo a função de Guarda de modo habitual e permanente, portando arma de fogo calibre 38, conforme formulários DSS-8030 de fls. 162 e 176 e laudo técnico de fls. 163/171, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; 4. de 16.03.1987 a 17.10.1989, laborado na empresa ALLIED AUTOMOTIVE LTDA. - DIVISÃO FRAM DO BRASIL, exercendo a função de Guarda de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fl. 191, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; 5. de 18.10.1989 a 09.02.1990, laborado na empresa BASF S.A., exercendo a função de Guarda de modo habitual e permanente, portando arma de fogo calibre 38, conforme formulários DSS-8030 de fl. 192, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; 6. de 12.03.1990 a 14.12.1995, laborado na empresa ARMCO DO BRASIL S.A., exercendo a função de Guarda de modo habitual e permanente, portando arma de fogo calibre 38, conforme formulário DSS-8030 de fl. 193, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 14.11.1975 a 30.07.1976 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 03.08.1976 a 07.01.1981 (Maxion International Motores S.A.), 26.01.1981 a 09.03.1987 (Brasinca S.A. Ferramentaria, Carrocerias Veículos), 16.03.1987 a 17.10.1989 (Allied Automotive Ltda. - Divisão Fram do Brasil), 18.10.1989 a 09.02.1990 (BASF S.A.) e 12.03.1990 a 14.12.1995 (Armco

do Brasil S.A.) - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 233/234 e comunicado de decisão de fl. 236), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 28.09.2000, possuía 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de serviço. Considerando que a autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, conforme demonstra o documento de fl. 24 e o quadro abaixo:

Processo: 2006.61.83.008330-6 Autor: Manoel de Araújo Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Volkswagen do Brasil Esp 14/11/1975 30/07/1976 - - - - 8 19 2 Maxion Internacional Esp 01/08/1976 07/01/1981 - - - 4 5 10 3 Brasinca Esp 26/01/1981 09/03/1987 - - - 6 1 13 4 Allied Automotive Esp 16/03/1987 17/10/1989 - - - 2 7 6 5 Basf S.A. Esp 18/10/1989 09/02/1990 - - - 3 24 6 Armco do Brasil Esp 12/03/1990 14/12/1995 - - - 5 9 8 7 contribuinte facultativo 01/07/1996 18/09/1996 - 2 19 - - - 8 Capricórcio S.A. 19/09/1996 02/05/1997 - 7 15 - - - 9 Metalúrgica Ventisilva 28/04/1997 16/12/1998 1 7 22 - - - Soma: 1 16 56 17 33 80 Correspondente ao número de dias: 901 7.275 Tempo total : 2 5 21 19 11 10 Conversão: 1,40 27 11 -0 10.185,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 16 Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.078.520-7, com DIB em 01.02.2004. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.07.1996 a 18.09.1996 (contribuinte facultativo), 19.09.1996 a 02.05.1997 (Capricórcio S.A.), 03.05.1997 a 18.03.2000 (Metalúrgica Ventisilva Ltda.) e 03.04.2000 a 28.09.2000 (Condomínio Edifício Justiça e Paz), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 14.11.1975 a 30.07.1976 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 03.08.1976 a 07.01.1981 (Maxion International Motores S.A.), 26.01.1981 a 09.03.1987 (Brasinca S.A. Ferramentaria, Carrocerias Veículos), 16.03.1987 a 17.10.1989 (Allied Automotive Ltda. - Divisão Fram do Brasil), 18.10.1989 a 09.02.1990 (BASF S.A.) e 12.03.1990 a 14.12.1995 (Armco do Brasil S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor MANOEL DE ARAÚJO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos vigentes após a edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (28.09.2000), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000611-0) - PAULO ROCHA DE MACEDO (REPRESENTADO POR ELZA FERREIRA DE MACEDO)(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Reconheço a ocorrência de erro material no sexto parágrafo da sentença de fls. 139/141, onde consta que o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 116/125. Compulsando os autos, verifico que a manifestação do Ministério Público Federal se deu, na verdade, às fls. 131/133, de modo que acolho os embargos de declaração opostos, apenas para corrigir o erro apontado. No mais, mantenho a sentença recorrida, nos exatos termos em que lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme decidido à fl. 146.

0001695-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001695-4) - HELCI DE FATIMA TAVEIRA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 18.02.1993 a 13.02.1995 (Mazzaferro Produtos para Pesca Ltda.) e 24.07.1995 a 17.03.1997 (Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças), conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fl. 138, ratificado pelo Acórdão de fls. 231/233, e a planilha de fls. 114/116. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de

aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou o trabalho na empresa COMERCIAL INDUSTRIAL DE AUTO PEÇAS CIAP LTDA., no período de 05.03.1973 a 14.01.1977, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 44/45) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 46/52) indicam a ocorrência de exposição ao agente ruído, em níveis iguais ou superiores a 86 dB, de maneira habitual e permanente. Comprovou, também, ter laborado no período de 16.01.1978 a 22.05.1981 na empresa FIBRA S/A, sendo que o formulário emitido pela empresa os moldes determinados pelo INSS (fl. 244) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 245) atestam que o requerente esteve exposto a ruído de 84 dB, de maneira habitual e permanente. Foi demonstrado, ainda, o labor no período de 14.03.1995 a 31.05.1995, na empresa PROTEMP CONSULTORA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 66) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 68) comprovam que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 91 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Reconheço, ainda, o período de 01.10.1987 a 03.09.1990, laborado na empresa LAURENTI EQUIPAMENTOS LTDA., como especial, tendo em vista a exposição, habitual e permanente, a óleo semi-sintético, no exercício das funções de ajustador mecânico e ajustador ferramenteiro, atestada nos formulários emitidos pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 252/254), em razão do enquadramento no item 1.2.11, item I, do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 01.12.1981 a 30.09.1987, laborado na empresa LAURENTI EQUIPAMENTOS LTDA., como especial, uma vez que a simples menção à exposição aos agentes poeira metálica, ruído e calor, constante dos formulários emitidos pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (246/247), não é suficiente para comprovar a insalubridade das atividades realizadas pelo requerente. Isso porque o reconhecimento da insalubridade decorrente da exposição a ruído e calor depende da apresentação concomitante de formulário SB-40 ou similar e laudo técnico subscrito por profissional competente, que não pode ser suprida pela

apresentação do documento de fls. 255/256, que não possui sequer a identificação da empresa à qual as medições ali constantes se referem. Já a informação de que o autor trabalhava em contato com poeira metálica não basta para caracterizar a insalubridade do período, por absoluta falta de previsão legal neste sentido. O período de 08.07.1991 a 02.09.1991, laborado na empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MITTO LTDA., também não pode ser reconhecido como especial pois, embora o formulário emitido pela empresa ateste a exposição a ruído de 82 dB (fl. 54), o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 55/62) demonstra que o ruído verificado no local, na verdade, variava entre 79 e 98 dB, demonstrando que a exposição a ruído superior a 80 dB se dava de forma intermitente, impossibilitando, assim, o enquadramento pretendido. Deixo de reconhecer, ainda, os períodos de 13.09.1991 a 21.10.1991 (Ramisul Mão-de-Obra Temporária Ltda.) e 17.12.1991 a 14.01.1992 (Mentre Mão-de-Obra Efetiva e Temporária Ltda.) como especiais, tendo em vista a ausência, nos autos, de laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho que ateste a exposição aos níveis de ruído indicados nos formulários de fls. 258 e 259. Já o período de 15.06.1992 a 11.09.1992, laborado na empresa REMONTE E CIA. LTDA., não pode ser reconhecido como especial em razão de não ter sido apresentado formulário SB-40 emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS atestando o exercício de atividades nas condições descritas no documento de fl. 261, não havendo elementos para se dizer que o Médico subscritor foi ou não contratado pela empresa. Por fim, o período de 08.09.1997 a 23.11.1999, durante o qual o autor trabalhou na empresa PIRELLI CABOS S/A, não pode ser considerado insalubre, uma vez que o formulário apresentado à fl. 262 não indica a exposição a qualquer agente nocivo que determine o enquadramento de suas atividades como especiais. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais, para fins previdenciários, apenas os períodos de 05.03.1973 a 14.01.1977 (Comercial Industrial de Auto Peças Ciap Ltda.), 16.01.1978 a 22.05.1981 (Fibra S/A), 01.10.1987 a 03.09.1990 (Laurenti Equipamentos para Processamento de Dados Ltda.) e 14.03.1995 a 31.05.1995 (Protemp Consultora em Recursos Humanos Ltda.). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Acórdão da 3ª Câmara de Julgamento de fls. 231/233 e planilha de fls. 114/116) e os demais constantes das carteiras de trabalho apresentadas às fls. 13/26 confere ao autor um tempo de serviço de 31 anos, 4 meses e 4 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Com. Incl. Auto Peças CTAP Esp 05/03/1973 14/01/1977 - - - 3 10 16 Ministério do Exército 27/06/1977 26/11/1977 - 5 2 - - - AM Asses. Consult. e Seleção 30/11/1977 19/12/1977 - - 19 - - - Fiação Vila Prudente S/A Esp 16/01/1978 22/05/1981 - - - 3 4 7 Laurenti Equipamentos Ltda. 01/12/1981 30/09/1987 5 10 4 - - - Laurenti Equipamentos Ltda. Esp 01/10/1987 03/09/1990 - - - 2 11 8 Ind. de Máquinas Miotto Ltda. 08/07/1991 02/09/1991 - 1 26 - - - Ramisul Mão de Obra Temp. 13/09/1991 21/10/1991 - 1 8 - - - Mentre Mão de Obra 17/12/1991 14/01/1992 - - 28 - - - Trambusti Naue do Brasil 15/01/1992 12/04/1992 - 2 28 - - - Aguiar & Haas Ltda. 15/06/1992 11/09/1992 - 2 28 - - - Mazzaferro Prod. para Pesca Esp 18/02/1993 13/02/1995 - - - 1 12 - - - Protemp Consultoria em RH Esp 14/03/1995 31/05/1995 - - - - 2 18 Precede Empregos Efetivos 01/06/1995 23/07/1995 - 1 22 - - - Fanaupe S/A Fábrica Nacional Esp 24/07/1995 17/03/1997 - - - 1 7 27 Fiação Pessina S/A 25/08/1997 03/09/1997 - - 9 - - - Pirelli Energia Cabos e Sist. 08/09/1997 23/11/1999 2 2 16 - - - Avance Recursos Humanos 06/12/1999 04/03/2000 - 2 29 - - - Antonio Prats Naso Cia. Ltda. 06/03/2000 13/03/2002 2 - 7 - - - Soma: 9 26 226 10 46 76 Correspondente ao número de dias: 4.291 5.106 Tempo total : 11 9 6 13 12 1 Conversão: 1,40 19 7 3 7.148,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 4 4 Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 12.08.1958, o autor não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 18.02.1993 a 13.02.1995 (Mazzaferro Produtos para Pesca Ltda.) e 24.07.1995 a 17.03.1997 (Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças), com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HELCI DE FATIMA TAVEIRA, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 05.03.1973 a 14.01.1977 (Comercial Industrial de Auto Peças Ciap Ltda.), 16.01.1978 a 22.05.1981 (Fibra S/A), 01.10.1987 a 03.09.1990 (Laurenti Equipamentos para Processamento de Dados Ltda.) e 14.03.1995 a 31.05.1995 (Protemp Consultora em Recursos Humanos Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/123.899.046-8; Beneficiário: HELCI DE FATIMA TAVEIRA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 05.03.1973 a 14.01.1977 (Comercial Industrial de Auto Peças Ciap Ltda.), 16.01.1978 a 22.05.1981 (Fibra S/A), 01.10.1987 a 03.09.1990 (Laurenti Equipamentos para Processamento de Dados Ltda.) e 14.03.1995 a 31.05.1995 (Protemp Consultora em Recursos Humanos Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0003518-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003518-3) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Temporários, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede a alegação de erro material no

dispositivo da sentença de fls. 74/77, onde ficou determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.809.678-0 desde a data de sua cessação indevida, 28.02.2007, quando o correto seria 16.09.2007, data imediatamente após a cessação do benefício, ocorrida em 15.09.2007, conforme demonstra o documento de fl. 82. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o erro material apontado no dispositivo da sentença de fls. 74/77, que passa a conter a seguinte redação: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor ANTONIO FRANCISCO DA SILVA o benefício de auxílio-doença NB 31/502.809.678-0 desde a data subsequente a de sua cessação indevida, 16.09.2007, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial, realizado em 19.03.2009, descontando-se os valores concomitantes percebidos a título de auxílio-doença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005535-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005535-2) - LUIZ MARIANO FRAZAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Assiste razão ao autor quanto ao erro material apontado, uma vez que, conforme se verifica da planilha de fls. 106/107 e do comunicado de decisão de fls. 115, os períodos de contribuição de 01.06.2005 a 31.07.2005 (contribuinte individual) e de 16.08.2005 a 13.11.2005 (Star Shine Serviços Temporários Ltda) foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Procedem, assim, os presentes Embargos de Declaração, razão pela qual corrijo a fundamentação da sentença, em especial o parágrafo anterior ao quadro de tempo de serviço e o próprio quadro, os quais passam a constar com a seguinte redação: Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e do período comum acima reconhecido, com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 115 e planilha de fls. 106/107) e constantes do CNIS (fl. 92), confere ao autor o tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 08 dias na data do requerimento administrativo, 09.10.2006, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Metalúrgica Rica Ltda. Esp 13/04/1977 06/03/1982 - - - 4 10 28 Ferramentaria Módulo Ltda. 01/04/1982 23/09/1982 - 5 25 - - - Metalúrgica Rica Ltda. Esp 01/10/1982 31/05/1989 - - - 6 8 4 Metalúrgica Rica Ltda. 02/10/1989 10/02/1993 3 4 12 - - - Itaipava Indl. de Papéis Ltda. Esp 09/02/1993 30/08/2000 - - - 7 6 24 Itaipava Indl. de Papéis Ltda. 31/08/2000 19/01/2005 4 4 22 - - - Contribuições Previdenciárias 01/06/2005 31/07/2005 - 2 - - - Star Shine Serviços Temporários Ltda. 16/08/2005 13/11/2005 - 2 29 - - - Green Pack Embalagens Ltda. 01/12/2005 09/10/2006 - 10 12 - - - Soma: 7 27 100 17 24 56 Correspondente ao número de dias: 3.465 6.981 Tempo total : 9 6 0 19 16 Conversão: 1,40 26 9 13 9.773,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 8 No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I.

0006239-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006239-3) - ANTONIO IVAN SOARES TEIXEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que a r. sentença foi omissa quanto ao pedido para pagamento das parcelas vencidas entre data do requerimento administrativo e a data de início do pagamento do benefício. Dito isto, passo a sanar a omissão apontada. Aduz o autor ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 108.828.174-2 em 20.03.1998, sendo que o INSS somente iniciou o pagamento do benefício em 01.06.2000, razão pela qual requer o pagamento das parcelas vencidas neste interregno. Considerando, no entanto, que a presente demanda somente foi ajuizada em 18.09.2007, deve ser reconhecida a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas anteriores a 18.09.2002, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que entendo prescrito o direito do autor de pleitear o pagamento das parcelas eventualmente devidas pelo INSS no período de 20.03.1998 a 31.05.2000. Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos, passando o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 253/255 a dispor como se segue: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, DECLARO PRESCRITO o direito do autor de pleitear o pagamento das parcelas eventualmente devidas pelo INSS no período de 20.03.1998 a 31.05.2000 e, no mais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO IVAN SOARES TEIXEIRA, para reconhecer como especial o período de 03.05.1982 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.828.174-2, nos mesmos moldes em que foi concedido. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I.

0007425-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007425-5) - AURORA OLIVEIRA FERNANDES(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei

3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. A autora demonstrou ter trabalhado na empresa CIBA GEIBY QUÍMICA S/A, no período de 26.08.1976 a 01.09.1983, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 40) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 41) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em níveis de 87 a 89 dB, de maneira habitual e permanente. Comprovou, também, o labor na empresa BAYER S/A, no período de 04.03.1985 a 28.05.1998, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 47) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 48/49) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em níveis variáveis entre 91 e 95 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que a parte autora fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, os períodos de 26.08.1976 a 01.09.1983 (Ciba Geiby Química S/A) e 04.03.1985 a 28.05.1998 (Bayer S/A). Os períodos comuns de 14.06.1984 a 29.07.1984, 06.09.1984 a 21.10.1984 e 20.11.1984 a 24.02.1985, laborados na empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A e que foram computados pela parte autora em sua planilha de fl. 75, por sua vez, não podem ser reconhecidos, em razão da carência de documentos aptos a comprová-los. Com efeito, a declaração emitida pela empresa, apresentada às fls. 37, 72 e 93, não pode ser admitida isoladamente como prova da efetiva prestação de serviços realizada nos períodos controversos, já que as cópias das fichas financeiras juntadas às fls. 38/39, 73/74 e 94/95 não são claras quanto ao período a que se referem. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos, com os demais períodos constantes do CNIS que segue anexo a esta sentença, confere à autora o tempo de contribuição de 25 anos, 9 meses e 28 dias na data do requerimento administrativo do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ciba-Geiby Química Esp 26/08/1976 01/09/1983 - - - 7 - 7 Bayer S/A Esp 04/03/1985 28/05/1998 - - - 13 2 28 Bayer S/A 29/05/1998 29/11/1999 1 6 4 - - - Soma: 1 6 4 20 2 35 Correspondente ao número de dias: 549 7.395 Tempo

total: 1 6 4 20 3 5 Conversão: 1,20 24 3 24 8.874,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9
28 Considerando, entretanto, que a autora não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (48 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 11.05.1955, a autora não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AURORA OLIVEIRA FERNANDES, apenas para reconhecer os períodos especiais de 26.08.1976 a 01.09.1983 (Ciba Geiby Química S/A) e 04.03.1985 a 28.05.1998 (Bayer S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/113.900.877-0; Beneficiária: AURORA OLIVEIRA FERNANDES; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 26.08.1976 a 01.09.1983 (Ciba Geiby Química S/A) e 04.03.1985 a 28.05.1998 (Bayer S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0008333-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008333-5) - FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA PEREIRA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n.º 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n.º 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. A autora demonstrou ter trabalhado, no período de 16.06.1969 a 20.06.1973, na empresa TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 20 e 147) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 21/27 e 148) atestam a exposição ao agente físico ruído, em nível de 83 dB, de forma habitual e permanente. Foi comprovado, ainda, o labor na empresa CIA UNIAO DOS REFINADORES DE ACUCAR E CAFE, nos períodos de 02.04.1987 a 30.04.1991 e 01.05.1991 a 04.04.1995, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 28 e 30) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 29 e 31) indicam que a autora trabalhava exposta ao agente físico ruído, correspondente a 91,5 dB, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do

Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, reconheço os períodos de 16.06.1969 a 20.06.1973 (Tostines Ind. e Com. Ltda.) e 02.04.1987 a 30.04.1991 e 01.05.1991 a 04.04.1995 (Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café) como especiais, para fins previdenciários.Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos com os demais períodos constantes das CTPS de fls. 213/241 e do CNIS de fl. 136 e 174/175 confere à autora o tempo de contribuição de 24 anos, 11 meses e 1 dia na data do requerimento administrativo, 15.05.1998 (fl. 12), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCia Industrial e Comercial de Produtos Alimentares 08/08/1966 13/12/1968 2 4 8 - - - Ind. de Prod. Alimentícios Confiança S/A - Tostines Ind. e Com. Ltda Esp 16/06/1969 20/06/1973 - - - 4 - 5 Chocolates Dizoli S/A 14/02/1974 25/04/1974 - 2 10 - - - Industria de Tec. e Confecções Resli Ltda. 07/05/1974 29/05/1974 - - 22 - - - Spumar S/A Indústria e Comércio 14/06/1974 31/08/1974 - 2 18 - - - Sociedade Anônima Cotonifício Paulista 19/09/1974 20/09/1974 - - 1 - - - Indústria de Canaletas Monello Ltda. 10/02/1975 17/12/1975 - 10 10 - - - Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares 29/03/1976 28/05/1976 - 2 - - - Mecânica e Estamparia Unidos S/A 21/09/1976 23/09/1976 - - 2 - - - Motores Elétricos Brasil S/A 03/08/1977 23/11/1977 - 3 22 - - - Panificadora e Confeitaria Rikinho Ltda. 01/08/1979 01/02/1980 - 6 4 - - - Companhia Brasileira de Metais 14/04/1980 24/02/1982 1 10 16 - - - Fábrica de Fios e Linha Marte S/A 27/02/1984 14/01/1987 2 10 22 - - - Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café Esp 02/04/1987 04/04/1995 - - 8 - 4 Contribuinte Individual 01/03/1996 31/10/1996 - 8 4 - - - Contribuinte Individual 01/12/1997 30/04/1998 - 5 - - - Soma: 5 62 139 12 0 9Correspondente ao número de dias: 3.824 4.389Tempo total : 10 5 24 12 0 9Conversão: 1,20 14 5 7 5.266,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 11 1 Observo não ter incluído o período de 01.11.1996 a 30.11.1997, na qualidade de contribuinte individual, conforme requerido à fl. 07 da exordial, uma vez que os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias não constam do CNIS (fl. 136 e 174/175), tampouco das guias de recolhimento de fls. 242/248.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA PEREIRA, apenas para reconhecer os períodos especiais de 16.06.1969 a 20.06.1973 (Tostines Ind. e Com. Ltda.) e 02.04.1987 a 30.04.1991 e 01.05.1991 a 04.04.1995 (Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/110.222.247-7; Beneficiária: FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA PEREIRA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 16.06.1969 a 20.06.1973 (Tostines Ind. e Com. Ltda.) e 02.04.1987 a 30.04.1991 e 01.05.1991 a 04.04.1995 (Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café).Custas ex lege.P.R.I.

0001869-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001869-4) - ALCENOR FRANCISCO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da

mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa FERRAGENS DE STEFANO LTDA., no período de 04.04.1983 a 31.07.2001, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 38/37) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 39/63) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em níveis de 85 a 87 dB. Nesse particular, ressalto só ser possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na empresa FERRAGENS DE STEFANO LTDA. até 03.06.1991, uma vez que esta é a data de elaboração do laudo técnico (fls. 42 e 63), de modo que, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do agente nocivo ruído, não é possível o cômputo do período posterior a sua emissão. Ressalto, por oportuno, que os formulários de fls. 37/38 não indicam a exposição do autor a qualquer outro agente insalubre, tampouco as funções por ele desempenhadas (montador e líder de montagem) estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período de 04.04.1983 a 03.06.1991 (Ferragens de Stefano Ltda.), eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda quanto ao período cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 03.06.2002 a 23.07.2007, laborado na empresa SANMAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36, que indica a exposição do autor a ruído em nível de 97 dB, não se presta como prova, eis que não está devidamente subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, tampouco se encontra acompanhado do laudo técnico que embasou sua elaboração. Friso, nesse particular, que o autor foi, inclusive, intimado a regularizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 35/36, conforme decisão de fl. 112, deixando, contudo, de dar efetivo cumprimento a referida determinação. Assim sendo, deve ser considerado especial, para fins previdenciários, apenas o período de 04.04.1983 a 03.06.1991 (Ferragens de Stefano Ltda.). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial aqui reconhecido com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 80/81 e planilha de fls. 71/72) confere ao autor o tempo de contribuição de 31 anos e 06 dias na data de entrada do requerimento administrativo, 07.03.2007 (fl. 80):

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
a m d a m d Souza Souza Jerônimo Ltda.	01/06/1976	06/10/1976	- 4 7 - - -	Classic Indústria de Calçados e Artefatos de Couro	01/08/1978	
29/08/1979	1 - 28 - - -	DCI - Indústria Gráfica e Editora Ltda.	03/12/1979	23/02/1983	3 2 23 - - -	Ferragens de Stefano Ltda.
Esp	04/04/1983	03/06/1991	- - -	8 2 2 Ferragens de Stefano Ltda.	04/06/1991	31/07/2001
10 2 0 - - -	Sanmafer Indústria e Comércio Ltda.		03/06/2002	07/03/2007	4 9 8 - - -	Soma: 18 17 66 8 2 2
Correspondente ao número de dias:	7.146 2.982					
Tempo total :	19 7 1 8 2 2					
Conversão:	1,40 11 5 10 4.174,800000					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	31 0 6					

Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, este último requisito não foi cumprido, tendo em vista que, com a aplicação da regra do pedágio, torna-se necessária a comprovação de um tempo mínimo de serviço de 32 anos, 06 meses e 16 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALCENOR FRANCISCO DE SOUSA, apenas para reconhecer o período especial de 04.04.1983 a 03.06.1991 (Ferragens de Stefano Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: ALCENOR FRANCISCO DE SOUSA; Período especial reconhecido e convertido: 04.04.1983 a 03.06.1991 (Ferragens de Stefano Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0002385-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002385-9) - ISRAEL SOUZA DE LIMA(SP218021 - RUBENS MARCIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado de 01.09.1968 a 11.09.1972, na empresa DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 13) indica que o requerente exercia a função de ajudante de gravador, atividade enquadrada no item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 01.04.1981 a 18.05.1998, laborado na empresa DAVO SUPERMERCADOS LTDA, pelo exercício da atividade de vigia, uma vez que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 17) não indica a exposição do autor a qualquer agente insalubre que pudesse caracterizar a especialidade do período, tampouco menciona o porte ou a utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, inviabilizando, assim, seu enquadramento no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim sendo, reconheço como especial, para fins previdenciários, apenas o período de 01.09.1968 a 11.09.1972 (Diário de Pernambuco S/A). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial acima reconhecido, com os demais períodos constantes das CTPS de fls. 42/76 e do CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença, confere ao autor o tempo de contribuição de 29 anos, 7 meses e 12 dias na data do requerimento administrativo, 23.09.1998, insuficiente para a concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Emerson Alves Pinheiro 14/06/1965 15/10/1965 - 4 3 - - - Emerson Alves Pinheiro 13/06/1966 08/08/1966 - 1 26 - - - José Agripino Branco Fischer Vieira 01/07/1968 31/08/1968 - 2 1 - - - Diário de Pernambuco S/A Esp 01/09/1968 11/09/1972 - - - 4 - 11 Companhia Produtos Pilar S/A 02/05/1973 08/10/1973 - 5 9 - - - Teles Neto & Cia. Ltda. 01/11/1973 31/05/1975 1 7 1 - - - Keralux S/A Revestimentos Cerâmicos 10/07/1975 26/08/1975 - 1 17 - - - Souza & Silva Ltda. 01/09/1975 10/10/1975 - 1 9 - - - Bunge Brasil S/A 23/10/1975 29/12/1982 7 2 9 - - - Casa Anglo Brasileira S/A 04/03/1983 14/01/1985 1 10 17 - - - Sofima S/A - Indusa S/A Indústria Metalúrgica 15/01/1985 30/08/1989 4 7 18 - - - CIN Consultoria em Intermediação de Pessoal Ltda. 15/08/1990 12/11/1990 - 2 29 - - - DAVo Supermercado Ltda. 01/04/1991 18/05/1998 7 1 19 - - - Soma: 20 43 158 4 0 11 Correspondente ao número de dias: 8.748 1.471 Tempo total : 23 11 23 4 0 11 Conversão: 1,40 5 7 24 2.059,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 7 12 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ISRAEL SOUZA DE LIMA, apenas para reconhecer o período especial de 01.09.1968 a 11.09.1972 (Diário de Pernambuco S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: ISRAEL SOUZA DE LIMA; Período especial reconhecido e convertido: 01.09.1968 a 11.09.1972 (Diário de Pernambuco S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0002433-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002433-5) - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa GIROFLEX S/A, no período de 22.06.1977 a 01.03.1979, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 20) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 21/23) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 87 dB, de maneira habitual e permanente. Comprovou, também, o labor na empresa WALITA LTDA. - PHILIPS DO BRASIL LTDA., no período de 21.05.1979 a 21.03.1981, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 24) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 25/26) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 82 dB. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa CIA. METALÚRGICA PRADA, no período de 28.09.1981 a 05.03.2001, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 27/32) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 33/36) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em níveis de 90,85, 92,18 e 92,42 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, os períodos de 22.06.1977 a 01.03.1979 (Giroflex S/A), de 21.05.1979 a 21.03.1981 (Walita Ltda. - Philips do Brasil Ltda.) e de 28.09.1981 a 05.03.2001 (Cia. Metalúrgica Prada). O autor requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 22.06.1981 a 28.08.1981, laborado na empresa BICICLETAS MONARK S/A, e de março/2002 a

dezembro/2006, na qualidade de Contribuinte Individual. O período de 22.06.1981 a 28.08.1981, laborado na empresa BICICLETAS MONARK S/A, se encontra devidamente comprovado pelas anotações feitas na carteira de trabalho do autor, conforme se depreende de fls. 37/38, não havendo motivo, portanto, para a autarquia-ré deixar de considerá-los na contagem de tempo do requerente. Ressalto, aqui, que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições sociais relativas aos períodos em que prestou serviço temporário recai sobre a empresa interposta que fornece a mão de obra, em conjunto com o tomador de serviços, de modo que o autor não pode ser prejudicado por eventual descumprimento, por terceiros, de referida obrigação tributária. Já o período de março/2002 a dezembro/2006, durante o qual o autor contribuiu aos cofres previdenciários na qualidade de contribuinte, encontra-se devidamente comprovado pela apresentação de cópias das respectivas guias de recolhimento devidamente quitadas às fls. 42/84. Friso, por oportuno, que os períodos de 22.06.1981 a 28.08.1981 (Bicicletas Monark S/A) e de março/2002 a dezembro/2006 (Contribuinte Individual) também estão registrados no CNIS do autor, conforme extratos que acompanham esta sentença. Dessa forma, também devem ser considerados, na contagem de tempo do autor, os períodos comuns de 22.06.1981 a 28.08.1981 (Bicicletas Monark S/A) e de 01.03.2002 a 31.12.2006 (Contribuinte Individual). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e dos períodos comuns acima reconhecidos, confere ao autor o tempo de contribuição de 37 anos, 2 meses e 10 dias na data do requerimento administrativo do benefício, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Aurus Industrial S/A - Giroflex S/A Esp 22/06/1977 01/03/1979 - - - 1 8 12 Walita Ltda - Philips do Brasil Ltda. Esp 21/05/1979 21/03/1981 - - - 1 10 5 Bicicletas Monark S/A 22/06/1981 31/08/1981 - 2 10 - - - Cia Metalúrgica Prada Esp 28/09/1981 05/03/2001 - - - 19 5 13 Contribuinte Individual 01/03/2002 31/12/2006 4 10 6 - - - Soma: 4 12 16 21 23 30 Correspondente ao número de dias: 1.836 8.385 Tempo total : 5 0 11 22 11 25 Conversão: 1,40 32 1 29 11.739,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 10 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por invalidez NB 32/535.612.214-0, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, para reconhecer os períodos comuns de 22.06.1981 a 28.08.1981 (Bicicletas Monark S/A) e de 01.03.2002 a 31.12.2006 (Contribuinte Individual), bem como os períodos especiais de 22.06.1977 a 01.03.1979 (Giroflex S/A), de 21.05.1979 a 21.03.1981 (Walita Ltda. - Philips do Brasil Ltda.) e de 28.09.1981 a 05.03.2001 (Cia. Metalúrgica Prada), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 11.04.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº. 32/535.612.214-0. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/133.761.452-9; Beneficiário: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 11.04.2007; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 22.06.1977 a 01.03.1979 (Giroflex S/A), de 21.05.1979 a 21.03.1981 (Walita Ltda. - Philips do Brasil Ltda.) e de 28.09.1981 a 05.03.2001 (Cia. Metalúrgica Prada); Períodos comuns reconhecidos: 22.06.1981 a 28.08.1981 (Bicicletas Monark S/A) e de 01.03.2002 a 31.12.2006 (Contribuinte Individual). Custas ex lege. P.R.I.

0010701-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010701-0) - JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade

profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, no período de 28.08.1978 a 05.03.1997, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 32) atesta a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, caracterizando a atividade do requerente como especial, pelo enquadramento no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, o período de 28.08.1978 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), deve ser considerado especial, para fins previdenciários. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido com os períodos constantes das CTPS de fls. 22/30 e do CNIS de fl. 54 confere ao autor o tempo de contribuição de 30 anos, 8 meses e 25 dias na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70%), sendo certo que após a referida emenda, na data da entrada do requerimento, o autor encontraria o óbice da idade: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Casa Rio Prata S/A Ind Com Imp Maquinas Aparelhos Contr 16/02/1975 11/02/1977 1 12 1 - - - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos 18/04/1977 04/05/1978 1 - 16 - - - Telecomunicações de São Paulo S/A Esp 28/08/1978 05/03/1997 - - - 18 6 14 Telecomunicações de São Paulo S/A 06/03/1997 04/12/1998 1 9 3 - - - Soma: 3 21 20 18 6 14 Correspondente ao número de dias: 1.745 6.764 Tempo total : 4 9 15 18 6 14 Conversão: 1,40 25 11 15 9.469,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 25 Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JORGE LUIZ DOS SANTOS, para reconhecer o período especial de 28.08.1978 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data da citação, 30.04.2009, uma vez que a data de emissão do formulário de fl. 32 (06.07.2000) é posterior à data do requerimento administrativo (29.01.2000, fl. 18), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita

ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/115.727.122-4; Beneficiário: JORGE LUIZ DOS SANTOS; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (70%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 30.04.2009; RMI: a calcular pelo INSS; Período especial reconhecido e convertido: 28.08.1978 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006523-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006523-7) - ILTON DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A controvérsia posta nesta ação cinge-se ao reconhecimento do período de abril de 1971 a junho de 1974, durante o qual teria o autor desempenhado a atividade de xerocopista na empresa Fiel Cópias Ltda., a fim de que seja somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. O autor trouxe aos autos declaração prestada pelo Sr. Nelson Stanisci, com firma reconhecida, na qual este senhor declarou ser proprietário da empresa Fiel Cópias Ltda., esclarecendo que o autor foi funcionário da empresa entre 02.04.71 e 14.06.74, bem como não ser possível fornecer cópia da ficha de registro de empregado, pois esses documentos ficaram em poder do Contador, cujo paradeiro é desconhecido. Corroborando ser o subscritor da declaração realmente sócio da empresa Fiel Cópias Ltda., foi trazida certidão do Terceiro Oficial de Registros de Títulos e Documentos, comprovando, ainda, que o contrato social da empresa foi registrado em 06 de julho de 1970, conforme documento de fl. 71. O funcionamento da empresa se deu até 31.12.75, conforme certidão da Secretaria da Receita Federal (fl. 69). A atividade da empresa, bem como a data de início de seu funcionamento também são extraídos da certidão da Prefeitura Municipal de São Paulo (fl. 73). Consta, ainda, declaração do Sr. Nelson Stanisci datada de 1974 indicando que o autor é um excelente operador em máquina de xerox, documento esse com firma reconhecida em 1974, o que evidencia ser concomitante ao tempo que se pretende provar. Foi trazido, também, o certificado de dispensa de incorporação de fl. 68, onde consta que em 1973 o autor exercia a profissão de xerocopista (fl. 68). Dessa forma, considero haver suficientes elementos a subsidiar a existência do alegado vínculo empregatício junto à Fiel Cópias Ltda., entre 02.04.71 e 14.06.74, razão pela qual deverá ser considerado para fins previdenciários. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período comum ora reconhecido com os demais períodos constantes do CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença, confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 27 dias até a data do ajuizamento desta ação (18.09.2006), conforme requerido na inicial, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fiel Cópias Ltda. 02/04/1971 14/06/1974 3 2 14 - - - Banco Santander Brasil S/A 15/07/1974 18/09/2006 32 2 13 - - - Soma: 35 4 27 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.922 0 Tempo total : 35 4 27 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 27 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ILTON DA SILVA, para reconhecer o período comum de 02.04.1971 a 14.06.1974 (Fiel Cópias Ltda.), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data da citação, 04.10.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB: a definir pelo INSS; Beneficiário: ILTON DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 04.10.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Período comum reconhecido: 02.04.1971 a 14.06.1974 (Fiel Cópias Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003524-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003524-5) - JOSE HONORATO DA SILVA (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio mas, tão-somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda. Vale dizer, enquanto na ação de conhecimento (ou de execução) busca-se a satisfação do direito, na ação cautelar o objeto é a preservação das condições, ou a comprovação destas para a futura satisfação do referido direito. A necessidade de ajuizamento do processo cautelar resulta da possibilidade de existirem situações em que se vislumbra ofensa à ordem jurídica, como pode ser verificado nos casos em que, sem justo motivo, seja negado ao titular de determinado bem ou direito o pleno exercício ou o acesso a estes, configurando, desta forma, a ameaça ao direito ou o receio de lesão a este. A ação cautelar de exibição, por sua vez, é regida pelos artigos 844 e 845 do Código de

Processo Civil, sendo admissível nos casos em houver resistência, da parte adversa, em apresentar documentos próprios do requerente ou comuns a ambos. Essa resistência foi devidamente comprovada nos autos, sendo aplicáveis, portanto, as disposições contidas nos artigos 845 e do Código de Processo Civil, que culminou no deferimento da liminar de fls. 47/136, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da procedência do pedido aduzido na inicial. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar, confirmando a liminar deferida e extingo o feito com resolução mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048729-36.1988.403.6183 (88.0048729-7) - VALDIR RIBEIRO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0112326-79.1999.403.0399 (1999.03.99.112326-2) - JOSE MARIANO SOBRINHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

0004585-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004585-0) - MARIA BENEDICTA DE GODOY BERNARDINO X ABELARDO SOUZA OLIVEIRA X ANTONIO VECHINI X AUGUSTO VICENTINI NETTO X JOAO LAVETTE X MARIA JOSE IBANEZ CAMPOS FREIRE X JOSE PETRUCCELLI X TEREZINHA DE ALMEIDA CALLEGARI X ROMUALDO PALOMARES X WALDEMAR CAMOLESI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0010031-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010031-5) - DOGRESCIO GREGORIO DA COSTA X ANTONIO CARLOS ALVES X ARY CARLOS BARBOZA X BENEDICTO DE MORAES GODOY X WALDEMAR GARCIA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004758-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004758-0) - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, (...)

0009783-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009783-1) - MOACYR MOREIRA ADAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, (...)

0001638-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001638-0) - LUIZ AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 66/67 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Fls. 70/84 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. 3. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo. 4. Prazo de 10(dez) dias. 5. Int.

0002569-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002569-1) - TADEU DA COSTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002689-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002689-0) - LUCIO JOSE IZARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115 - Ciência às partes.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003220-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003220-8) - JOSE RONALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97/98 - Ciência às partes.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004121-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004121-0) - JOSE COSME DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pleiteia o autor em sua inicial, reconhecimento de labor em atividade rural.2. Assim, entendo necessária a dilação probatória, razão pela qual concedo às partes o prazo de dez (10) dias para que deposite(m), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.3. Int.

0004554-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004554-9) - JOSE CARLOS VITOR DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0004697-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004697-9) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005144-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005144-6) - VALDEMAR CARVALHEIRO FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo interposto.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006408-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006408-8) - CELSO ALEXANDRE DA SILVA(SP212725 - CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 21/22 - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0007902-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007902-0) - MARIA ENI SOARES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize Adriana Coelho de Farias, OAB/SP nº 238.568, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0008105-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008105-0) - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 36 - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0008704-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008704-0) - EUGENIO LUQUE PAGOTTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43/59 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0009389-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009389-1) - MILTON ALOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/39 - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0009539-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009539-5) - GUENTER DREXLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102/121 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fls. 98/99 - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.3. Int.

0005581-03.2010.403.6183 - MARIA DA SILVA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista a finalidade específica da procuração de fl. 11. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0005585-40.2010.403.6183 - INEZ IMACULADA CHAVES(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005757-79.2010.403.6183 - CARMELINA DE FACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0005785-47.2010.403.6183 - FRANCISCO IVANILDO OLIVEIRA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0005855-64.2010.403.6183 - ARIVALDO SILVA PRADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da

alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005913-67.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, tendo em vista o nome do outorgante constante do mandato de fl. 14.5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0005917-07.2010.403.6183 - APARECIDO DONIZETI THOME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005971-70.2010.403.6183 - ROMUALDO EMIDIO DE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0005992-46.2010.403.6183 - CREONICE APARECIDA MARONI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0006063-48.2010.403.6183 - MARLEI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0006173-47.2010.403.6183 - MANUEL BERNARDO FERREIRA DE SOUZA(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compareça a Drª. Téri Jacqueline Moreira em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para firmar a inicial. Após, anote-se seu nome para fins de publicação (fl. 10).4. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-

100.5. Int.

0006377-91.2010.403.6183 - MIGUEL MECELIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0006411-66.2010.403.6183 - FLORA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0006560-62.2010.403.6183 - MARINALVA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0006563-17.2010.403.6183 - DIRCE MAGELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0006564-02.2010.403.6183 - MARY NOGUEIRA QUERENDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0006591-82.2010.403.6183 - SEVERO JANUARIO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0006596-07.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ESTEVAM ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0006610-88.2010.403.6183 - JURACI DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0007230-03.2010.403.6183 - CLAUDEMIRO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0007241-32.2010.403.6183 - ISMAEL TRINDADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0007295-95.2010.403.6183 - QUITERIA MARIA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0007333-10.2010.403.6183 - CELESTE VIEIRA OLIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0007338-32.2010.403.6183 - INEZ DOS SANTOS FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0007449-16.2010.403.6183 - ZAILTON MARTINS PINTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0007476-96.2010.403.6183 - LUIZ MARADEI NETO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de

exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 43, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

0007484-73.2010.403.6183 - CARLOS UZAE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Int.

0007533-17.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, entendo ausente a verossimilhança de suas alegações. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de recusa do INSS em fornecer a referida cópia. Cite-se. Int.

0007569-59.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007795-64.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Indefiro a expedição de ofício à empresa empregadora do autor, uma vez que não é parte neste feito.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 148, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0007882-20.2010.403.6183 - CARMELITA ALMEIDA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 40, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0007909-03.2010.403.6183 - MARIA CELINA DO CARMO BECCHELLI(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de fls. 07, item II, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de recusa do INSS de fornecer cópia do processo administrativo. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

Expediente Nº 2757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009190-92.1990.403.6183 (90.0009190-0) - CLARA RASO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5) - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A) (S) MARIA DA GLÓRIA MOREIRA DE SOUZA, na qualidade de sucessor (a, s, es) do(s) autor(es) Edyr Rodrigues de Souza.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para retificações pertinentes.3. Fls. 273/292 - Ciência às partes.4. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Int.

0002327-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002327-4) - ANDREA VERMIGLIO X ALFREDO GOMES X ANTONIO VIANA DA FONSECA X EDRISE GONSALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE MIRANDA NEIVA E FELGUEIRAS X PEDRO MARTINS X ROQUE CANALLE X SEBASTIAO NUNES DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003945-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003945-2) - ANDRE BORSOS X APARECIDO CAETANO DA SILVA X JOSE LUIZ CLEMENTE ALVES X MARCO ANTONIO FENICIO X MILTON VICTOR DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0008212-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008212-0) - ADEMIR ALVES PARDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000206-31.2004.403.6183 (2004.61.83.000206-1) - HANNELORE JACOBOWITZ(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003053-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003053-6) - CAETANA MARIA DA SILVA X PAULO RICARDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (CAETANA MARIA DA SILVA)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006519-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006519-8) - ARNALDO MONTEIRO REBELLO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005935-67.2006.403.6183 (2006.61.83.005935-3) - VALDIVINO FRANCISCO CHAGAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0000325-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000325-0) - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005375-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005375-6) - JOAQUIM LAURINDO(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007901-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007901-0) - LINDALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008463-40.2007.403.6183 (2007.61.83.008463-7) - ANTONIO ANESTOR DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o patrono da parte autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000686-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000686-2) - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007094-74.2008.403.6183 (2008.61.83.007094-1) - MARILUCE DE BARROS LUNA X LUAN DE BARROS SILVA - INCAPAZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007615-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007615-3) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP164444E - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000201-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000201-0) - ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006348-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006348-5) - SARA MIRTHA FEGLIA COSME X ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 82/85 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Ao SEDI para incluir no pólo ativo do presente feito, Alexandre Feglia da Rosa, conforme documento de fl. 84.3. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que os documentos de fls. 11 e 85 destinam-se ao Juizado Especial Federal.4. Sem prejuízo, e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.6. Int.

0010243-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010243-0) - SEBASTIAO ODORICO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FLS. 60/61 - Defiro. Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0017056-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017056-3) - HERCULANO GOMES DOS REIS(SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. (Dados do autor: Herculano Gomes dos Reis, RG 4.672.743). Oficie-se com cópias de fls. 2, 9 e 11. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 151: Acolho como aditamento à inicial e determino a desconsideração do despacho de fls. 149. Remetam-se os autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 35.000,00. Como as agências e postos do INSS não detêm poderes de representação judicial da autarquia-ré determino que a citação do réu seja realizada no endereço de sua procuradoria especializada localizada na cidade de São Paulo/SP. Int.

0017661-67.2009.403.6301 - ANGELA SARTORI MACEDO(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 4. Fls. 162/169 - Ciência ao INSS. 5. Considerando a decisão de fls. 152/155, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 152/155, qual seja: R\$ 28.512,72 (Vinte e oito mil, quinhentos e doze reais e setenta e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 6. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 7. Int.

0002670-18.2010.403.6183 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES(SP098023 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor. (Adilson Luiz Quaresma Brehendes, RG 11.323.795). Oficie-se com cópias de fls. 2, 12, 14 e 188. (ls. 178//229 e 231/240: Acolho como aditamentos à inicial e determino a remessa dos autos ao Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$40.000,00. Cite-se. Int.

0006623-87.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162,

parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Fls. 63 e 61/62verso: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0006793-59.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0006961-61.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO MARTINELLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007009-20.2010.403.6183 - NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007031-78.2010.403.6183 - JOSE GILSON DE BRITO LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Indefiro a expedição de ofício às empresas empregadoras do autor, uma vez que não são parte neste feito.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de

intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0007039-55.2010.403.6183 - MICHELE LANGONE(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a inicial narra os fatos, mas não é clara e conclusiva no pedido (fl. 5, letra c), providencie a parte autora a emenda à inicial, indicando o pedido, com suas especificações, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, analisarei a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 21.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do número da cédula de identidade de estrangeiro indicada na inicial com a cópia do documento constante à fl. 7.6. Emende a parte autora a inicial, esclarecendo sobre o pedido de concessão da tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0007131-33.2010.403.6183 - JOSUE EDUARDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007177-22.2010.403.6183 - MILTON FAIOLI LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007399-87.2010.403.6183 - ANTONIO JUAREZ RIBEIRO(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Int.

0007493-35.2010.403.6183 - GERALDO GERMANO DA ROCHA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora a divergência do nome constante da inicial com aquele mencionado como outorgante na procuração de fl. 8, providenciando as regularizações cabíveis.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0007792-12.2010.403.6183 - FLAVIO GENNARI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) indicado(s) no item K de fl. 11, apresentando o(s) formulário(s) SB-40 (ou documento equivalente), se o caso.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0007796-49.2010.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007890-94.2010.403.6183 - VITOR DIAS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0007934-16.2010.403.6183 - ECILA MARIA DE ALMEIDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007961-96.2010.403.6183 - MARINA MOREIRA DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da

alegação, sob as penas da Lei.2. Indefiro a expedição de ofício à empresa empregadora da autora, uma vez que não é parte no presente feito. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007971-43.2010.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0008165-43.2010.403.6183 - SILVIO DIAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0008167-13.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SANTOS BARROS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0008170-65.2010.403.6183 - JOSE RICARDO FREIRE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 32, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0008175-87.2010.403.6183 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da

alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora a divergência do número do RG constante da procuração de fl. 17, providenciando a regularização.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0008251-14.2010.403.6183 - VERA LUCIA FANTAUSSÉ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie a parte autora a emenda a inicial, esclarecendo a indicação da composição do pólo passivo.3. Informe a parte autora o resultado da perícia a que se submeteu em 28 de junho de 2010 (fl. 06), comprovando documentalmente.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0008316-09.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.